



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO DE 2 A 6 DE FEVEREIRO DE 2004

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, compareceu à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Av. Presidente Antônio Carlos, 251 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado das servidoras Anna Thereza Nogueira Franco, Sueli Teresinha Scherer, Valéria Christina Fuxreiter Valente, Renata Andressa de Almeida Bauer Rodrigues da Cunha e Maria de Fátima Gonçalves Ferraz Palhares, para efetivar a Correição Ordinária, divulgada no Edital publicado na página setenta do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, que circulou em 12 de janeiro de 2003, e, ainda, na primeira página do Diário da Justiça da União, Seção I, que circulou em 7 de janeiro de 2004, da qual também foram notificados, por ofício, o Exmo. Sr.

Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, DD. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Exma. Sra. Sandra Lia Simón, DD. Procuradora-Geral do Trabalho; o Exmo. Sr. Juiz Nelson Tomaz Braga, DD. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; os Exmos. Srs. Juízes integrantes da 1ª Região da Justiça do Trabalho; o Exmo. Sr. Márcio Vieira Alves Faria, DD. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região; o Exmo. Sr. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, DD. Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região, o Exmo. Sr. Octávio Augusto Brandão Gomes, MD. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio de Janeiro; o Exmo. Sr. Lúcio César Moreno Martins, MD. Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado do Rio de Janeiro; e servidores. Cumpridas as disposições regimentais, o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral iniciou os trabalhos da Correição Ordinária. **ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro e sede na cidade do Rio de Janeiro, é composto por 50 (cinquenta) Juízes: Dr. Nelson Tomaz Braga (Presidente - ocupa vaga destinada a membro da Ordem dos Advogados do Brasil), Dr. Ivan Dias Rodrigues Alves (Vice-Presidente), Dr. Gerson Conde (Corregedor), Dr. Raymundo Soares de Matos (Vice-Corregedor), Dr. Luiz Augusto Pimenta de Mello (ocupa vaga destinada a membro da Ordem dos Advogados do Brasil), Dr. José Maria de Mello Porto (ocupa vaga destinada a membro do Ministério Público do Trabalho), Dra. Ana Maria Passos Cossermelli, Dr. Paulo Roberto Capanema da Fonseca, Dra. Doris Luise de Castro Neves, Dra. Nídia de Assunção Aguiar, Dr. Edilson Gonçalves (ocupa vaga destinada a membro da Ordem dos Advogados do Brasil), Dr. João Mário de Medeiros (ocupa vaga destinada a membro da Ordem dos Advogados do Brasil), Dr. José Leopoldo Félix de Souza (ocupa vaga destinada a membro da Ordem dos Advogados do Brasil), Dr. Luiz Carlos Teixeira Bomfim, Dr. Aloysio Santos, Dr. Izidoro Soler Guelman, Dr. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Dra. Mirian Lippi Pacheco, Dr. Alberto Fortes Gil, Dra. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Dr. Carlos Alberto Araújo Drummond, Dra. Glória Regina Ferreira Mello (ocupa vaga destinada a membro do Ministério Público do Trabalho), Dra. Elma Pereira de Melo Carvalho, Dr. José Carlos Novis César, Dra. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos, Dr. José da Fonseca Martins Junior (ocupa vaga destinada a membro do Ministério Público do Trabalho), Dra. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira, Dra. Tania da Silva Garcia, Dra. Ana Maria Soares de Moraes, Dr. Fernando Antonio Zorzenon da Silva, Dr. Wanderley Valladares Gaspar, Dr. José Nascimento Araújo Netto, Dra. Aurora de Oliveira Coentro, Dra. Edith Maria Corrêa Tourinho, Dr. Antonio Carlos Areal, Dr. Luiz Alfredo Mafra Lino, Dr. Damir Vrcibradic, Dra. Rosana Salim Villela Travesedo, Dr. José Antonio Teixeira da Silva, Dra. Mery Bucker Caminha, Dr. César Marques Carvalho, Dr. José Luiz da Gama Lima Valentino, Dra. Zuleica Jorgegensen Malta Nascimento, Dr. Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues, Dr. José Geraldo da Fonseca, Dr. Flávio Ernesto Rodrigues Silva, Dr. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte (ocupa vaga destinada a membro do Ministério Público do Trabalho), Dr. Gustavo Tadeu Alkmim, Dr. Evandro Pereira Valadão Lopes e Dr. Theócrita Borges dos Santos Filho (ocupa vaga destinada a membro do Ministério Público do Trabalho). Foi declarado pela Diretoria de Recursos Humanos que, à exceção de 5 (cinco) Magistrados que residem na Região Metropolitana do Rio de Janeiro (no Município de Niterói), 1 (um) que reside no Município de Petrópolis e outro no Município de Nova Friburgo, os demais Juízes do Tribunal residem na cidade em que está localizada a sua sede. A gestão da Administração atual transcorrerá até março de 2005. Atualmente, o Tribunal funciona com a composição plena e, até a data de ontem, 5/2/2004, havia 2 (dois) Juízes convocados no Tribunal: o Dr. Valmir de Araújo Carvalho (Titular da 2ª Vara do Trabalho de São João de Meriti) foi convocado para compor o *quorum* das 1ª e 6ª Turmas, no período de 7/1 a 5/2/2004, por motivo de férias do Dr. Luiz Carlos Teixeira Bomfim e do Dr. Evandro Pereira Valadão Lopes, e o Dr. Célio Juaçaba Cavalcante (Titular da 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro) foi convocado para o mesmo período com o fito de compor *quorum* da 7ª Turma, em razão das férias da Dra. Ana Maria Passos Cossermelli. São órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região o Tribunal Pleno, o Órgão Especial, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a Seção Especializada em Dissídios Individuais, 9 (nove) Turmas, a Presidência e a Corregedoria Regional. **QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA 1ª REGIÃO:** A Justiça do Trabalho da 1ª Região é composta de 289 (duzentos e oitenta e nove) Juízes: 54 (cinquenta e quatro) Juízes de segunda instância e 235 (duzentos e trinta e cinco) de primeira instância, sendo 114 (cento e quatorze) Titulares de Varas do Trabalho e 121 (cento e vinte e um) Substitutos. Há 43 (quarenta e três) cargos vagos: 31 (trinta e um) Substitutos, 8 (oito) Titulares e 4 (quatro) de segunda instância. Estão inativos 99 (noventa e nove) Juízes. Foi informado pelo Tribunal que, na próxima semana, 5 (cinco) Juízes Substitutos serão promovidos a Titulares de Varas. Há 326 (trezentos e vinte e seis) inativos, sendo 99 (noventa e nove) Juízes Togados e 227 (duzentos e vinte) Classistas. Em face da Lei nº 10.770 de 21/11/2003, a 1ª Região passa a contar com mais 40 cargos de Juízes, 20 (vinte) de Titulares de Varas e 20 (vinte) de Substitutos, os quais não estão computados no quantitativo acima. Esses cargos serão ocupados progressivamente, a partir do ano em curso, seguindo o cronograma da instalação das Varas: 2 (dois) cargos devem ser ocupados em 2004, 2 (dois) em 2005, 6 (seis) em 2006, 14 (quatorze) em 2007 e 16 (dezesesseis) cargos em 2008. Em relação ao quadro permanente de pessoal, o Tribunal Regional da 1ª Região conta com 2.826 (dois mil oitocentos e vinte e seis) cargos efetivos, entre os quais 882 (oitocentos e oitenta e dois) cargos são de analista judiciário e 1.944 (mil novecentos e quarenta e quatro) de técnico judiciário. Dos 2.826 (dois mil oitocentos e vinte e seis) cargos efetivos, 2.799 (dois mil setecentos e noventa e nove) estão ocupados

por servidores concursados e 27 (vinte e sete) encontram-se vagos. No quantitativo dos concursados, estão inclusos datilógrafos que passaram, mediante progressão, ao cargo de auxiliar judiciário e agentes administrativos contratados pela CLT, que, por força da Lei nº 8.112/90, passaram a estatutários. Estão em exercício no Tribunal 2.855 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco) servidores, sendo 2.698 (dois mil seiscentos e noventa e oito) servidores do quadro permanente do Tribunal, 133 (cento e trinta e três) requisitados e 24 (vinte e quatro) ocupantes de cargo em comissão sem vínculo. Há 1.113 (mil cento e treze) servidores inativos. Entre os 133 (cento e trinta e três) requisitados, 20 (vinte) são servidores da esfera estadual, 9 (nove) da esfera federal e 104 (cento e quatro) do Poder Judiciário da União. Na gestão atual, foram requisitados 22 (vinte e dois) servidores, que estão distribuídos em Secretarias de Apoio Interno e Varas do Trabalho. Nesta gestão, também ocorreu a saída de 96 (noventa e seis) servidores, sendo 2 (dois) por exoneração de cargo efetivo, 5 (cinco) por exoneração de cargo em comissão de servidores sem vínculo, 19 (dezenove) em face de vacância, 58 (cinquenta e oito) em razão de aposentadoria, 10 (dez) por retornarem ao órgão de origem, havendo, ainda, 2 (dois) falecimentos. Há no Tribunal 421 (quatrocentos e vinte e um) cargos em comissão: 375 (trezentos e setenta e cinco) cargos são ocupados por servidores da carreira judiciária do quadro efetivo do Tribunal e 39 (trinta e nove) por servidores sem vínculo lotados em secretarias e gabinetes de Juiz. Há 7 (sete) cargos vagos. Existem 2.245 (duas mil duzentas e quarenta e cinco) funções comissionadas no Tribunal: 2.006 (duas mil e seis) funções estão ocupadas por servidores da carreira judiciária do quadro de pessoal do TRT da 1ª Região, 89 (oitenta e nove) por servidores da carreira judiciária requisitados, 25 (vinte e cinco) por servidores requisitados que não são da carreira judiciária e 125 (cento e vinte e cinco) funções comissionadas encontram-se vagas. Registre-se que há, no Tribunal, 19 (dezenove) servidores com lotação provisória, 81 (oitenta e um) servidores deste Regional estão lotados em outros Tribunais e 4 (quatro) servidores estão lotados em outros órgãos. O perfil de servidores, ora exposto, permite concluir que, na presente data, o Tribunal observa o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.475/2002. Das 2.245 (duas mil duzentas e quarenta e cinco) funções comissionadas, 2.095 (duas mil e noventa e cinco), o que equivale a 93,33% (noventa e três vírgula trinta e três por cento), correspondem às funções ocupadas por servidores integrantes da carreira judiciária, o que resguarda a exigência legal de que o órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das carreiras judiciárias da União. Em relação à totalidade dos cargos em comissão - 421 (quatrocentos e vinte e um) -, 91,93% (noventa e um vírgula noventa e três por cento) correspondem aos cargos ocupados por servidores integrantes da carreira judiciária, respeitando-se, portanto, o mínimo estipulado em lei que é de 50% (cinquenta por cento) na hipótese dos cargos em comissão. Em face da Lei nº 10.770 de 21/11/2003, a 1ª Região passa a contar com mais 102 (cento e dois) cargos de analista judiciário e 160 (cento e sessenta) cargos de técnico judiciário, os quais não foram computados no quantitativo acima. Esses cargos serão ocupados progressivamente nos exercícios de 2004 a 2008. Feitos esses registros, cumpre, ainda, destacar, ao observar a realidade que circunda a Justiça do Trabalho da 1ª Região, mormente no âmbito da primeira instância, a insuficiência do quadro de magistrados e servidores deste Tribunal, que se encontra entre os Tribunais de maior movimentação processual do país, agravada pelo sinistro ocorrido em fevereiro de 2002. Há imperiosa necessidade de redimensionar o quadro de Magistrados e servidores deste TRT, de modo a permitir que a prestação jurisdicional atenda plenamente aos anseios dos jurisdicionados. Atento a essa situação, o Tribunal vem promovendo concursos para Magistrados e servidores e, de outro lado, tramitam, no Congresso, 3 (três) Projetos de Lei em que se propõe a criação da 10ª Turma, de cargos efetivos e em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do TRT da 1ª Região.

INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL E DAS VARAS DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Sabe-se largamente que o incêndio ocorrido em 8/2/2002, no edifício-sede deste Tribunal, repercutiu de maneira desastrosa em suas instalações físicas, tanto que, por um período, não foi possível ingressar em suas dependências e, até hoje, os Magistrados e servidores trabalham num canteiro de obras. O Tribunal e vários segmentos da sociedade não sucumbiram ao sinistro ocorrido e empenharam todos os esforços a fim de dar continuidade às suas atividades, que vêm sendo cumpridas, de forma precária, no edifício-sede (Fórum Ministro Arnaldo Süssekind), localizado à Av. Presidente Antônio Carlos e onde ocorreu o incêndio, no Fórum Ministro Coqueijo Costa, localizado à Rua Santa Luzia e no Edifício Barão de Mauá, localizado à Rua Augusto Severo. Quanto ao edifício-sede, foram entregues ao Patrimônio do TRT/RJ os andares do subsolo ao 11º andar (inclusive), nos quais funcionam a Administração do Tribunal, outras unidades administrativas, 42 (quarenta e duas) Varas do Trabalho da Capital, o Plenário Délio Maranhão e 6 (seis) Gabinetes de Juizes de segunda instância, sendo que os demais andares pertencem à DRT do Rio de Janeiro. Estão previstas para 2004 a modernização do edifício-sede, com transferência das Varas do Trabalho para o prédio localizado à Rua do Lavradio, e a instalação, na sede, de toda a segunda instância. O Fórum Ministro Coqueijo Costa também é próprio e nele se encontram milagrosamente instaladas 31 (trinta e uma) Varas do Trabalho da Capital que, em atendimento às recomendações da Defesa Civil, funcionam em regime de alternância semanal por motivo de segurança dos usuários do imóvel. As instalações desse prédio atentam contra a vida humana, necessitando de reformas urgentes e vitais de segurança, que, segundo foi informado pelo Tribunal, serão iniciadas quando as Varas nele instaladas forem transferidas para o prédio localizado à Rua do Lavradio. Após a conclusão das obras, serão instalados os órgãos da Administração. O edifício Barão de Mauá, por sua vez, é um prédio cedido por comodato, onde se encontra provisoriamente instalada, nos

5º, 6º, 13º e 14º pavimentos, a segunda instância, que retornará ao Fórum Ministro Arnaldo Süssekind, que também será modernizado sem o comprometimento do seu valor histórico. As instalações das Varas do Trabalho do interior também não despertam entusiasmo. Além de a maioria dos prédios não ser de propriedade do Regional, quase todos os prédios necessitam de manutenção, reforma e melhorias. Entre os 22 (vinte e dois) prédios localizados fora da capital, nos quais funcionam as Varas do Trabalho do interior, há 4 (quatro) com cessão de uso e apenas 8 (oito) prédios não são alugados. No tocante aos 3 (três) prédios de depósitos judiciais, só um é próprio e quanto aos 4 (quatro) prédios de arquivos judiciais, com exceção do imóvel localizado à Rua São João, em Niterói, os demais são próprios. Muitas iniciativas, como convênios e parcerias com entidades financeiras, têm sido tomadas pelo Tribunal no sentido de eliminar gastos com aluguel que comprometem o seu orçamento. No mês de dezembro/2003, foram destinados aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a aluguéis com pessoa física e jurídica e a condomínios. Não obstante o quadro delineado acima, hoje, conforme anuncia o Informativo nº 07 do TRT/RJ, pode-se afirmar que novos ares acenam ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Além de o edifício-sede passar a fazer parte do patrimônio do TRT, será inaugurado, em 29 de março do corrente ano, o prédio localizado à Rua Lavradio, onde serão instaladas todas as Varas do Trabalho da capital. Foi informado que a área total do edifício é de 27.182,26 metros quadrados, com 14 (quatorze) pavimentos e que o prédio é de última geração, com ar condicionado central, instalações de proteção e combate a incêndio, circuito fechado de TV, seis elevadores, cabeamento estruturado, cantinas em andares alternados, estacionamento, entre outros. A obtenção do prédio é oriunda do convênio assinado entre o TRT e a Caixa Econômica Federal e, de acordo com o protocolo de intenções assinado em abril/2003, o imóvel será cedido ao TRT por um prazo de 5 (cinco) anos, renovável por mais 5 (cinco). Os equipamentos de informática e mobiliário necessários ao funcionamento das Varas Trabalhistas serão viabilizados também pela Caixa Econômica Federal.

PENDÊNCIAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Apesar de o TRT da 1ª Região não apresentar pendências no Tribunal de Contas da União, nele tramitam, ainda, as Tomadas de Contas referentes aos exercícios de 1993 e 1994. Os atos relativos a esses exercícios encontram-se sobrestados na SECEX do Estado. Também tramita o processo nº 013623/2003-0, que resulta de auditoria de âmbito nacional no Poder Judiciário e trata de ato de Órgão Especial que determina pagamento de diferenças salariais advindas do Plano Bresser. As Tomadas de Contas referentes aos exercícios de 2000 e 2001 foram aprovadas com determinação para elaboração de indicadores de gestão e observância de critérios em licitações e contratos. A Tomada de Contas de 2002 aguarda decisão e a de 2003 ainda não foi encaminhada ao Tribunal Superior do Trabalho. Tramitam, também, no TCU, 3 (três) Tomadas de Contas Especiais. A primeira diz respeito ao processo nº 14.973/1994-4 e foi instaurada por aplicação irregular de recursos. A segunda Tomada de Contas, referente ao processo nº 014375/2000-0, está afeta a dano ao erário e a última, relativa ao processo nº 015351/2000-2, diz respeito à omissão do dever de prestar contas. Segundo a SECEX-RJ-TCU, as duas últimas administrações do Tribunal, com as quais tem mantido contato, têm colaborado com o TCU, demonstrando transparência nas suas gestões. Foi alertado também pela Secretaria que as próximas Tomadas de Contas do TRT da 1ª Região devem apresentar indicadores referentes à área judiciária.

VANTAGENS REMUNERATÓRIAS CONCEDIDAS A MAGISTRADOS E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS OU JUDICIALMENTE NO ÂMBITO DO TRT DA 1ª REGIÃO. Foram verificadas as seguintes concessões nos últimos três anos: 1- Incorporação de diferenças de URV, determinada pelo Ofício STST.CIRC.GDGA.GP nº 567, de 12/12/2000, aos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Justiça do Trabalho, na forma do anexo ATO.GDGA.GP.Nº 711, de 12/12/2000; 2- Redução de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) da diferença existente entre as remunerações dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e os do Supremo Tribunal Federal, aplicados na folha de pagamento a partir de janeiro de 2001, tendo sido creditados, também, os valores retroativos ao período de 5/6/1998 a 31/12/1999 e de 1º/2 a 31/12/2000 (Processos TRT.1ª-PA 052/00 e TRT.1ª-PA 154/01); 3- Concessão de liminar para não ser retirada a vantagem da Opção 70% de FC, conforme determinado pela decisão do TCU nº 753/99-Plenário. (Vantagem reincluída na folha de pagamento de maio/2003 e na folha de pagamento de setembro/2003, tendo sido pagos os retroativos de janeiro a abril/2003) (Processos TRT-PA 374/00 e TRT-MS-2456-2002-000-02-9); e 4- Antecipação de tutela concedendo "Auxílio Moradia" (Resolução STF 195/00), pago na folha 3 do mês de julho/2003, e retroativos de janeiro a junho/2003, pagos na folha 1 de agosto/2003.(Processo TRT-PA 2315-7/03). Também foram concedidas as seguintes liminares para suspensão de desconto em folha de pagamento: 1- Ação nº 2003.5152006857-8 - Antecipação de tutela deferida a servidor para determinar a suspensão, a partir de outubro/2003, dos descontos referentes à diferença individual de enquadramento percebida a maior; 2- Processos nºs 2003.5101013294-5 e 2003.5101018732-6 - Antecipação de tutela a servidores para suspensão do desconto em folha de pagamento, a partir de setembro e agosto de 2003, respectivamente, referente à incorporação de função comissionada recebida a maior; 3- Processo nº 2003.51510385307 - Deferida Medida Cautelar para suspensão dos descontos relativos à incorporação de quintos de servidor, a partir de setembro/2003; 4- TRT-MS 00081/03 - Órgão Especial (Processo 00294-2003-000-01-00-5) Concedido parcialmente o pedido de liminar para suspender os descontos efetuados em folha de pagamento de servidor, a partir do mês de julho/2003; e 5- TRT-PA 570/98 - TRT 03782-2003-000-01-00-4 -MS - Suspensão de desconto de incorporação de quintos recebidos a maior. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO TRT PARA**

O EXERCÍCIO DE 2004. Não faz muito tempo que este Tribunal era o segundo Regional a ter a menor dotação orçamentária por processo, só perdendo para o TRT de São Paulo. Um estudo comparativo feito pela 4ª Região sobre a dotação orçamentária autorizada de 2002 de todos os Regionais demonstra exatamente a ocorrência dessa disparidade. E é nesse descompasso criado pela própria política orçamentária do País que, não raro, os Tribunais Regionais de maior movimentação processual procuram cumprir o seu papel institucional. No caso específico do TRT da 1ª Região, constata-se que, se por um lado, o incêndio destruiu o Tribunal, por outro lado, não só o provocou a revigorar-se, mas também despertou a atenção das autoridades, especialmente, no que se refere às obras dos prédios de funcionamento da Justiça do Trabalho. De acordo com o demonstrativo das obras constantes do orçamento de 2004, foram destinados R\$ 24.400.000,00 (vinte e quatro milhões e quatrocentos mil reais) para as adequações e modernização de toda a sede do Tribunal, além de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) para a recuperação das instalações do Fórum Trabalhista da primeira instância, localizado à Rua Santa Luzia. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2004 é de R\$ 651.521.598,00 (seiscentos e cinquenta e um milhões quinhentos e vinte e um mil e quinhentos e noventa e oito reais). Para "Despesa com Pessoal e Encargos Sociais" estão destinados R\$ 580.946.253,00 (quinhentos e oitenta milhões novecentos e quarenta e seis mil e duzentos e cinquenta e três reais), sendo R\$ 359.356.640,00 (trezentos e cinquenta e nove milhões trezentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e quarenta reais) para pessoal ativo e R\$ 221.589.613,00 (duzentos e vinte e um milhões quinhentos e oitenta e nove mil seiscentos e treze reais) para pessoal inativo e pensionista. Para "Outras Despesas Corrente e de Capital" estão destinados R\$ 43.575.345,00 (quarenta e três milhões quinhentos e setenta e cinco mil trezentos e quarenta e cinco reais), sendo que R\$ 30.293.442,00 (trinta milhões duzentos e noventa e três mil e quatrocentos e quarenta e dois reais) são destinados à Administração da Unidade (despesas correntes e investimento em obras, informática, equipamentos e mobiliários) e R\$ 13.281.903,00 (treze milhões duzentos e oitenta e um mil novecentos e três reais) a benefícios a servidor público (auxílio alimentação, auxílio transporte, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica). Em termos percentuais, 89,2 % (oitenta e nove vírgula dois por cento) do valor total da dotação autorizada para o exercício de 2004 está destinado a "Despesa com Pessoal e Encargos Sociais" e 6,7% (seis vírgula sete por cento) a "Outras Despesas Corrente e de Capital". Tais percentuais indicam, principalmente, que a dotação autorizada para a "Administração da Unidade" é ínfima em relação ao porte do Tribunal. Observa-se também que o orçamento destinado a pessoal inativo é bastante expressivo, uma vez que compromete 34,0% (trinta e quatro vírgula zero por cento) do valor total da dotação orçamentária aprovada para este ano. Por fim, no tocante ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado relativas a Precatórios, a dotação orçamentária autorizada é de R\$ 7.503.989,00 (sete milhões quinhentos e três mil e novecentos e oitenta e nove reais), e, em relação ao cumprimento de sentença transitada em julgado de pequeno valor (SPV), a dotação orçamentária é de R\$ 1.652.222,00 (um milhão seiscentos e cinquenta e dois mil e duzentos e vinte e dois reais). **INSTITUIÇÕES INTERNAS DA 1ª REGIÃO.** O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pioneiro entre os TRTs no Brasil, defronta-se com os contrastes caracterizadores dos tribunais de grande volume processual e enfrenta dificuldades ocasionadas pela carência de servidores e magistrados e pela deficiência de sua informática. O quadro foi agravado pelos nefastos danos causados pelo incêndio ocorrido no Prédio do Fórum Ministro Arnaldo Süssekind, em fevereiro de 2002. Da análise comparativa com os Regionais paulista, mineiro e gaúcho, já visitados pelo Corregedor-Geral, observa-se que, no campo institucional, a 1ª Região ainda caminha a passos lentos, pois não conseguiu desenvolver plenamente mecanismos agilizadores da prestação jurisdicional. Inexiste nesta corte algumas instituições que indubitavelmente aprimoram o serviço prestado à população jurisdicionada, a saber: juízo auxiliar de conciliação de precatórios, ouvidoria, protocolo postal e convênio para acesso *on line* à base de dados da Junta Comercial do Estado. Com relação ao Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro, há processo em andamento, visando a entabulação de convênio com o referido órgão, a fim de agilizar a conclusão dos processos que se encontram na fase de execução. O funcionamento da Divisão de Distribuição de Mandados é precário. Apesar de haver zoneamento dos oficiais de justiça, o número de servidores que desempenham a função é insuficiente e contribui significativamente para a lentidão da resolução de processos. A experiência de outros Regionais já comprovou que a boa operacionalização do referido setor é de suma importância, devendo o seu desempenho ser equacionado de forma a dar vazão ao maior número de mandados possível. Apesar de não haver na Região um setor de cálculos judiciais, o que em muitos casos se mostra benéfico, o funcionamento de apenas um calculista por Vara do Trabalho é insuficiente, haja vista a inexistência de servidores substitutos nos casos de licença, férias e outros afastamentos do calculador. É imperativo que este Regional envide esforços em formar servidores polivalentes e em intercambiar informações com outros Tribunais Regionais do Trabalho com o fito de encontrar meios de contornar os obstáculos enfrentados. No entanto, apesar dos problemas aqui observados, nota-se o empenho da administração do Regional carioca em reverter o quadro atualmente existente. Foram observadas as seguintes realizações positivas no campo institucional: a) eventual deslocamento informal de servidores a fim de auxiliar nas tarefas de Varas do Trabalho que se encontram com acúmulo excepcional de serviços; b) auxílio aos magistrados recém-aprovados em concurso público, consubstanciado no acompanhamento psicológico, na apresentação de aulas teóricas e na possibilidade de o juiz assistir a audiências nos sessenta dias anteriores ao início efetivo do mister de julgar; c) criação e implantação de Posto de Atendimento localizado



no Shopping Rio Sul que, utilizando-se dos quiosques de Ação e Cidadania da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, possibilita o recebimento de peças processuais, com exceção de iniciais de processos de primeira e segunda instâncias e seus aditamentos, petições requerendo adiamento de audiências e adiamento ou suspensão de praça ou leilão ou petição acompanhada de documento de valor; **d**) criação temporária e inédita de central de apoio para exame e ultimização de acordos previamente ajustados pelas partes. Apesar das restrições apresentadas por alguns magistrados de primeiro grau, no período de 4 a 19/12/2003, essa central, quanto ao mérito de sua atuação, obteve resultados muito positivos: 638 (seiscentos e trinta e oito) homologações de acordo que quantificaram o valor de R\$ 10.358.591,16 (dez milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e dezesseis centavos); **e**) convênio com a Receita Federal que possibilita o acesso *on line*, por meio da Corregedoria-Regional, à base de dados do referido órgão para consulta ao endereço e à composição societária dos reclamados; **f**) Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro - EMATRA/RJ, que tem por finalidade promover cursos de treinamento para os magistrados recém-empossados, de especialização para todos os juízes da 1ª Região e de formação pré-concurso para bacharéis em Direito que aspiram prestar concurso para a magistratura do trabalho; **g**) convênio firmado com a Caixa Econômica Federal de acesso *on line* à base de dados da instituição para obtenção de informação acerca dos valores de depósito recursal e contas vinculadas ao FGTS; **h**) sistema de protocolo integrado que possibilita a remessa de petições e documentos do interior para a capital e vice-versa. O sistema mostra resultados positivos, entretanto, colheu-se que ele não funciona conforme disciplina a Orientação Jurisprudencial nº 320 do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve a impossibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para remessa de recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. É questionável e deve ser novamente avaliada a criação do Núcleo de Conciliação em Segunda Instância, ainda em fase de implantação, haja vista que seu objetivo, neste Tribunal, semelhante àquele que motivou a idealização e implantação da instituição no TRT da 2ª Região - realização de acordos antes da distribuição dos feitos em segundo grau -, é inócuo, pois não há notícia de acúmulo de processos para julgamento em segunda instância. Ademais, a questão está *sub judice*, no que tange à legalidade de os conciliadores praticarem o ato formal. **INFORMATIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** A informática do Tribunal tem a aparência do ano em que foi criada, qual seja, 1987. Essa constatação é a prova concreta e segura da omissão e má gestão das Administrações anteriores do Regional quanto a sua informatização. As aquisições de microcomputadores e impressoras a laser destinados à substituição paulatina dos equipamentos mais antigos e tecnologicamente defasados e o trabalho de ampliação do acesso à internet realizados no último ano ainda estão muito aquém de o Regional apresentar uma estrutura e um parque de equipamentos de informática compatíveis com o tempo atual e sua realidade. Trata-se de um Regional informatizado e interligado por intermédio de redes, mas de forma totalmente precária. Note-se, ainda, que algumas Varas do Trabalho não têm acesso à internet e os Juízes encontram grandes dificuldades de acesso ao Sistema Bacen Jud, mecanismo atual e imprescindível à execução na Justiça do Trabalho. A área de Informática do Tribunal, que está subordinada à Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, conta, atualmente, com 48 (quarenta) funcionários das áreas administrativa e judiciária recrutados de outros setores do Tribunal ao longo dos anos e, ainda, com 22 (vinte e dois) servidores contratados para exercer atividades de apoio. Ressalte-se que juntamente com a criação da Secretaria de Informática em 1987 foi criado o quadro de informática que, até hoje, apenas prevê 2 (duas) vagas para Analistas de Sistemas, 3 (três) para Programadores e 3 (três) para Operadores de Computador. Todas as Varas do Trabalho da capital e do interior, Tribunal Pleno, Gabinetes, Serviços de Dissídios, Secretaria de Distribuição de primeira e segunda instâncias e setores administrativos estão interligados ao Sistema de Acompanhamento Processual (SAP), que é considerado no Tribunal a base fundamental para desenvolvimento diário de diversos serviços e consultas, já que objetiva, principalmente, a automatização das atividades exercidas no âmbito do primeiro grau, permitindo, por exemplo, o acesso às tramitações processuais. São utilizados, também, os módulos ERGON e AGORA do Sistema Archon, contratado junto à empresa Tecne para gerenciamento de recursos humanos/folha de pagamento de pessoal e controle de compras, material e patrimônio. Cada uma das Varas Trabalhistas, seja da capital ou interior do Estado, contam com 7 (sete) microcomputadores e 5 (cinco) impressoras. Os principais projetos incluem a migração dos Sistema SAP e ERGON/AGORA para a arquitetura cliente/servidor, desativando, conseqüentemente, o computador de grande porte (*Mainframe*), que, além de ter tecnologia ultrapassada e lenta, consome grande parte dos recursos orçamentários. Para que possam ser implementados os projetos de modernização e atualização tecnológica de toda a rede de computadores das Varas Trabalhistas do interior, o Tribunal está adotando medidas no sentido de criar uma rede de valor agregado, com acesso à Internet, correio eletrônico, Intranet, entre outros, sendo que a mencionada rede estará baseada em tecnologia *Frame Relay* (licitada e contratada em 2003). Segundo informações dadas pelo setor de informática, a rede que abrange toda a 1ª Região estará concluída até novembro do corrente ano. Verificam-se dificuldades relacionadas ao orçamento, que sempre se mostra insuficiente ao desenvolvimento dos projetos necessários dos Tribunais; todavia, também não se pode deixar de destacar que alguns Regionais, com orçamento muito reduzido, apresentam uma informática de primeira linha. Deve-se considerar, ainda, que, nos últimos anos, a dotação orçamentária destinada à informática está mais expressiva, tanto que em 2000 a rubrica "despesas com informática" comprometeu 1,0% (um vírgula zero por cento) do valor total do orçamento anual do Tribunal e, hoje, compromete 1,6% (um

vírgula seis por cento). Relevar destacar que todos os empreendimentos e ações serão inócuos se não houver uma conscientização de utilização das ferramentas de informática disponíveis no Tribunal por parte de servidores e Magistrados. A utilização dos sistemas em sua plenitude irá aperfeiçoar a entrega jurisdicional já que, conforme constatado, a nova tecnologia a ser implantada prima pela racionalização do trabalho. **GESTÃO DOCUMENTAL.** Constatou-se que o Tribunal ainda não implantou o seu Programa de Gestão Documental, de que cogita o Provimento nº 10/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Não obstante a determinação do provimento e a expiração do prazo em abril de 2003, para o envio ao TST de relatório circunstanciado das medidas tomadas para a implantação do aludido programa, só em 26 de janeiro do presente ano, mediante o Ato nº 93/2004, foi constituída a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos relativa ao processo TRT-SAI-003/01. Alega-se que esse contexto deve-se ao fato de o Regional ter priorizado sua atenção em questões consideradas vitais para o seu funcionamento, que ficou totalmente comprometido com o sinistro ocorrido em fevereiro de 2002. Alega-se, ainda, a carência de pessoal qualificado para assumir tal encargo. O Tribunal deve reavaliar, o mais breve possível, o que é vital no momento para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, já que, de acordo com a planilha de inventário dos processos arquivados do TRT da 1ª Região, encontram-se no arquivo 1.313.523 (um milhão trezentos e treze mil quinhentos e vinte e três) processos, além dos documentos administrativos. A situação agrava-se ainda mais quando se constata que não há separação dos autos findos dos autos arquivados provisoriamente. Se tais processos estivessem acondicionados de forma adequada, o Tribunal poderia identificar rapidamente os processos pendentes de execução e, sob critérios previamente estabelecidos, devolvê-los à Vara de origem com o fito de promover a execução pelo sistema de penhora *on line*, um modo célere e eficaz de o Tribunal atingir a sua finalidade precípua, qual seja, a completa satisfação do jurisdicionado. **MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO.** Muito embora o Tribunal ainda não tenha criado uma brigada de incêndio de servidores em face das obras que ainda estão sendo feitas nos prédios, bombeiros militares foram requisitados para atuar na prevenção e combate a incêndio e pânico. Várias iniciativas e medidas estão sendo adotadas, como o treinamento com estagiários, a aquisição de equipamentos de proteção individual (extintores de incêndio, esguichos e vestuário próprio), a inspeção técnica das dependências do edifício-sede do TRT, do Fórum Ministro Coqueijo Costa (Santa Luzia), do Fórum Bezerra de Menezes (Niterói) e do Fórum Feliciano Mathias Neto (São Gonçalo), além da manutenção com teste e recarga dos extintores com noções básicas de combate a incêndio. Para qualquer alteração na estrutura dos prédios, é feita uma consulta prévia à Assessoria de Apoio Externo e Institucional (AAEI) que é composta por bombeiros militares. Há, também, estudo técnico para implantação do sistema de prevenção e combate a incêndio dentro do que determina o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP), no edifício-sede e no Fórum Ministro Coqueijo Costa (Santa Luzia). **PERFIL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA.** Os órgãos de primeiro grau receberam no ano passado 205.439 (duzentos e cinco mil quatrocentos e trinta e nove) processos, que foram distribuídos a 114 (cento e catorze) Varas do Trabalho - 73 (setenta e três) localizadas na capital e 41 (quarenta e uma) no interior. No mesmo período, foram solucionadas 186.081 (cento e oitenta e seis mil e oitenta e uma) demandas, o que quantifica a marca de 90,57% (noventa vírgula cinquenta e sete por cento) de produtividade dos magistrados nesse período. Entretanto, não obstante o elevado percentual de rendimento anual, constata-se que há, atualmente, 173.690 (cento e setenta e três mil seiscentos e noventa) processos pendentes de julgamento na primeira instância, situação alarmante quando se percebe que o referido resíduo não teve como fato gerador o sinistro ocorrido em fevereiro de 2002, mas, sim, o acúmulo de processos não solucionados no decorrer de vários anos. É sabido que a situação foi agravada pelos efeitos do incêndio, ocasionando a necessidade de transporte físico das Varas do Trabalho que asseberaram o prédio localizado na Rua Santa Luzia, o qual, por sua vez, sofre de sérios problemas estruturais. Assim, deve este Tribunal, com a mudança de todas as Varas do Trabalho da capital para o prédio da Rua do Lavradio, que normalizará a situação física das unidades de primeiro grau, detectar as razões pelas quais o número de processos residuais conserva-se por tanto tempo. Haverá necessidade, para o desenvolvimento desse empreendimento, da laboração de estudos a respeito da possibilidade de se instaurar regime de exceção ou mutirões, a exemplo do que foi feito na 4ª Região, que impulsionem a tramitação de mais de 400.000 (quatrocentos mil) feitos em andamento na primeira instância. É imprescindível que haja obstinação e criatividade da administração, dos magistrados de primeiro grau e dos servidores com o fito de solucionar problemas, planejar metas e organizar a justiça do trabalho de primeiro grau. O breve preenchimento das 40 (quarenta) vagas de juízes substitutos será significativo para se vencer os obstáculos encontrados. Outra dificuldade operacional da primeira instância consiste no prosseguimento e na solução dos processos em execução. Atualmente, estão em tramitação 220.731 (duzentos e vinte mil setecentos e trinta e um) processos, dos quais 65,13% (sessenta e cinco vírgula treze por cento) estão concentrados nas Varas do Trabalho da capital e 34,86% (trinta e quatro vírgula oitenta e seis por cento) nas Varas do interior. O número é elevado para a população jurisdicionada, principalmente, se analisado comparativamente a regiões de grande demanda na fase executória, como por exemplo, Minas Gerais, na qual estão em tramitação 100.888 (cem mil oitocentos e oitenta e oito) processos em execução. Sabe-se que essa condição, em parte, deve-se aos efeitos do trágico acidente por que passou esta região. Entretanto, concorre, ainda, para a situação a resistência dos magistrados de primeiro grau e dos fiéis ao não uso do sistema Bacen Jud, já que apenas em meados de novembro de 2003 teve início o processo de implantação do sistema por este Tribunal. De acordo com o banco de dados do Tribunal

Superior do Trabalho, desenvolvido em cumprimento ao Provimento nº 01/2003 desta Corregedoria-Geral, até o final do ano passado, o sistema foi acionado apenas 22 (vinte e duas) vezes, percentual inexpressivo em relação ao número de processos em fase de execução. Agrava, ainda, a situação a circunstância lastimável de que das 35 (trinta e cinco) senhas distribuídas, 19 (dezenove) estejam bloqueadas ou vencidas e, ainda, que quase 76% dos juízes de primeiro grau em exercício não se cadastraram no sistema. Logo, além de a região não utilizar o mecanismo que possibilita a penhora *on line* de bens dos reclamados, instrumento instituído para minimizar os obstáculos resultantes das imperfeições das leis de execução dos créditos trabalhistas, ainda é infenso à observância compulsória de norma editada por este Corregedor-Geral. Observou-se, também, que a lentidão do provedor utilizado pelo Regional para acesso à internet e a precariedade dos computadores da corte contribuem para agravar a situação. Quanto aos outros meios de constrição judicial, não há sua facilitação por meio da utilização de convênios com o Detran ou com a Junta Comercial, que possibilitariam acesso *on line* às informações constantes nos respectivos bancos de dados. Com relação ao primeiro órgão, a entabulação ainda encontra-se em fase de negociação, e, quanto ao segundo, sequer foi idealizado. Contribui para piorar a situação a falta de polivalência dos servidores das Varas para qualquer das funções exercidas nas unidades de primeiro grau, o que dificulta o gerenciamento dos afastamentos eventuais de servidores, a exemplo dos calculistas que não possuem substitutos. É possível minimizar a morosidade que envolve a satisfação dos créditos trabalhistas, utilizando experiências adquiridas em outras regiões, que, criativamente, implantaram, com sucesso, alguns procedimentos de simples operacionalização, que não demandam reformulação na estrutura de organização do Tribunal, tais como: **a**) implantação de audiência de conciliação na fase de execução; **b**) reexame dos feitos em execução que se encontram no arquivo provisório em cada unidade de primeiro grau, a fim de estudar a possibilidade de dar-lhes andamento; **c**) prolação de sentença líquida, quantificando o total da condenação e das contribuições legais quando devidas; **d**) treinamento de servidores na elaboração dos cálculos da contribuição previdenciária; **e**) observação do que dispõem os artigos 1º e 7º, parágrafo único, do Provimento nº. 01/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que regulamenta a utilização do Sistema Bacen Jud; **f**) utilização uniforme do sistema de cálculos adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho a fim de minimizar erros quanto aos valores da condenação; **g**) implantação de convênio com a Junta Comercial do Estado e com o Detran; **h**) efetivo e rigoroso controle pela Corregedoria Regional das rotinas administrativas e jurisdicionais das Varas do Trabalho. **AUDIÊNCIA PÚBLICA.** Realizada com o fito de apurar o efetivo exercício de suas atribuições constitucionais, principalmente, no que tange à célere e adequada entrega da prestação jurisdicional à comunidade local, o Ministro Corregedor-Geral realizou audiência pública em 4 de fevereiro do corrente ano, ocasião em que ouviu 25 (vinte e cinco) jurisdicionados. Nessa oportunidade, observou-se que, indubitavelmente, o sinistro ocorrido em fevereiro de 2002 estorvou a atividade fim do TRT da 1ª Região, pois provocou a dispersão física das Varas do Trabalho, um número exorbitante de autos incendiados e vasta perda material. Entre os casos concretos avaliados, destaca-se que: **a**) as restaurações de autos incendiados não estão sendo feitas com o zelo necessário. No Proc. nº RPS-1124/2001, há ausência da sentença proferida em 1º grau, fato que, caso não sanado, ocasionará a inexecutabilidade do crédito do trabalhador; **b**) processos com carga para o INSS, para manifestação acerca dos cálculos que lhe tocam, permanecem durante tempo demasiado com a referida entidade. O transtorno poderá ser amenizado com instalação de posto do INSS no novo prédio, no qual se instalarão futuramente as Varas do Trabalho, situado à rua do Lavradio; **c**) delongas processuais poderiam ser evitadas se devidamente utilizado o Sistema Bacen Jud, como no Proc. n. 674/1995, em que o julgador responsável pela causa sequer é cadastrado como usuário; **d**) é característica da região a precariedade da liquidação de sentenças e **e**) há dificuldade quanto ao acesso relativo às contas vinculadas do FGTS, quando da utilização do convênio firmado com a Caixa Econômica Federal supracitado. Além disso, constatou-se que os magistrados de primeiro grau têm dificuldade em estabelecer critérios a serem utilizados para liquidação e submetem matérias estritamente jurisdicionais à análise do calculista. Ademais, são resistentes em liberar o valor incontroverso para os reclamantes nas hipóteses legais. Por fim, teve-se notícia em audiência pública da grande repercussão entre os jurisdicionados do acordo homologado por este Tribunal com os Clubes de Futebol Botafogo, Flamengo e Fluminense que permite a limitação do valor da penhora da arrecadação mensal sobre a renda destes nas execuções trabalhistas. **FUNÇÃO CORREGEDORA.** Quanto à função judicante, colheu-se que foram formuladas, no período submetido à correição, 1.926 (mil novecentos e vinte e seis) reclamações correicionais e 1.048 (mil e quarenta e oito) pedidos de providências. Entre os últimos, estão em tramitação 130 (cento e trinta). No que tange à função fiscalizadora, observa-se que este órgão deve envidar esforços, após a mudança das Varas do Trabalho da capital para o novo prédio, para aprimorar o sistema de controle das rotinas administrativas e jurisdicionais - inclusive quanto à apuração relativa aos prazos médios de tramitação que poderão ser auferidos por meio da análise dos boletins de produtividade dos magistrados -, com o fito de detectar as deficiências ínsitas de cada unidade de primeiro grau e com isso possibilitar a instituição de fórmulas adequadas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional à comunidade local. É imperativo, também, ante os problemas constatados quanto ao volume processual pendente de julgamento e na execução dos créditos trabalhistas, já consignados nesta ata, que o Corregedor Regional, com auxílio de seus pares, projetem um sistema operacional digno de equacionar as dificuldades instaladas nessas fases processuais. É imprescindível, ainda, ante a dispersão física das Varas do Trabalho da capital e dos demais efeitos decorrentes do incêndio

ocorrido neste Tribunal, que se providencie inspeção interna paulatina em todas as unidades de primeiro grau, visando diagnosticar a situação de todos os processos em tramitação, com o intuito de traçar metas de trabalho em busca da redução dos processos acumulados e em execução. É essencial, também, que haja a uniformização de procedimentos inerentes à primeira instância e o devido cumprimento pelos magistrados dos atos normativos expedidos pela Corregedoria Regional, o que proporcionará a integração das Varas do Trabalho, a celeridade processual e a otimização dos serviços prestados à comunidade jurisdicionada. Por esse motivo, em audiência com a AMATRA/RJ, este Corregedor-Geral incitou-a a tratar de obter a referida uniformização por meio da interlocução com os julgadores de primeira instância. Ademais, deve ser destacado que os procedimentos utilizados para realização da audiência inaugural estão contrários à Consolidação das Leis do Trabalho. Finalmente, vale ressaltar que, em razão da precariedade do sistema de informática da região - o que dificulta o aprimoramento de programas de controle das rotinas das unidades de primeiro grau -, a Corregedoria Regional, dentro de suas possibilidades, faz o acompanhamento, por meio de boletins estatísticos, das correções parciais e, eventualmente, pelas visitas *in loco* do Corregedor Regional sem qualquer espécie de comunicação prévia. Outra medida consiste em dispor de alguns servidores da Corregedoria Regional para auxiliar nos trabalhos de Varas que apresentem problemas.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. É surpreendente, na atual conjuntura nacional e em comparação com outras regiões de porte similar e já visitadas por este Corregedor-Geral, o fato de existirem apenas 1.837 (mil oitocentos e trinta e sete) processos que aguardam a satisfação de

precatórios. Em contrapartida, lastima-se a informação de que a maior quantidade de obrigações vencidas seja proveniente do Estado do Rio de Janeiro, que, desde 1996, não cumpre com as suas obrigações trabalhistas, inclusive com as requisições de pequeno valor. A respeito, essa administração pretende implantar o Juízo de Conciliação de Precatórios, visando proporcionar aos credores de órgãos públicos a possibilidade de solução amigável quanto a seus créditos, o que irá minimizar, sobremaneira, a inadimplência estatal. Em auxílio, este Corregedor-Geral exortou o Procurador-Chefe Substituto do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região a propor ação civil pública, visando compelir o Estado, mediante sanções econômicas e de responsabilidade dos administradores, a consignar no orçamento as verbas necessárias à satisfação dos credores trabalhistas. Em relação à órbita federal, a liquidação das obrigações trabalhistas dos processos de responsabilidade das autarquias e fundações foram atualizadas e incluídas no orçamento de 2004, e as requisições de pequeno valor e os precatórios foram remetidos ao Tribunal, que, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho, solicita o numerário para a efetivação do pagamento. Quanto às obrigações das entidades municipais, tem-se que estão praticamente sendo cumpridas, e as requisições de pequeno valor, sendo efetivadas pelo juízo da execução, que solicita ao Prefeito a quitação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro por aplicação analógica do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001. Dentro do contexto, todavia, é preciso alertar para a necessidade de que a Presidência autorize a revisão, de ofício ou a requerimento das partes, das contas elaboradas, para aferir o valor dos precatórios antes do seu pagamento ao credor, na forma do artigo 10-E da Lei nº 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, devendo observar: **a)** o posicionamento do TST, de que, em se tratando de limitação à data-base e competência da Justiça do Trabalho

em razão da instituição do Regime Jurídico Único, o Presidente do Tribunal, em autos de precatório, poderá determinar a adequação dos cálculos, desde que a decisão exequenda silencie sobre essas determinadas matérias; e **b)** a posição do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual é competente para corrigir valores em precatório o Presidente do Regional, e não o Juiz da execução. Registre-se, também, o fato de este Tribunal não ser dotado de calculistas, o que prejudica sobremaneira a celeridade da tramitação dos precatórios, que, atualmente, devem ser remetidos às Varas de origem para exame das impugnações a eles atinentes. **MOVIMENTO PROCESSUAL DO TRT DA 1ª REGIÃO.** Segundo dados estatísticos fornecidos pela Secretaria-Geral da Presidência, de primeiro de janeiro de dois mil e trinta de novembro de dois mil e três, 145.720 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e vinte) feitos ingressaram no Tribunal: 116.711 (cento e dezesseis mil setecentos e onze) em grau de recurso e 24.806 (vinte e quatro mil oitocentas e seis) ações originárias; em 3.686 (três mil seiscentas e oitenta e seis) audiências públicas de distribuição, foram sorteados 165.895 (cento e sessenta e cinco mil oitocentos e noventa e cinco) feitos. Além desses, foram apresentados às decisões proferidas pelo colegiado 26.954 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta e quatro) embargos de declaração e aguardavam autuação 2.100 (dois mil e cem) processos. A diferença entre o quantitativo de processos recebidos - 145.720 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e vinte) - e de processos distribuídos - 165.895 (cento e sessenta e cinco mil oitocentos e noventa e cinco) - é porque existiam processos acumulados em 2000 que foram distribuídos naquele ano.

PROCESSOS RECEBIDOS

Ano	Recursos	Ações		Não Autuados	Distribuídos	Embargos Declaratórios opostos
		Dissídios Coletivos	Originárias Outras Ações			
2000	33.661	162	7.787	446	66.900	6.519
2001	36.321	126	6.650	568	39.225	6.115
2002	23.870	107	3.803	1.089	31.685	3.982
2003	22.859	161	6.010	2.100	28.085	10.338
Sub-total	116.711	556	24.250	4.203	165.895	26.954

Total 145.720 165.895 26.954

Foram resolvidos, no mesmo período, 171.027 (cento e setenta e um mil e vinte e sete) processos, dos quais 160.701 (cento e sessenta mil setecentos e um) têm natureza recursal, 8.260 (oito mil duzentas e sessenta) são ações originárias e 2.066 (dois mil sessenta e seis) foram decididos monocraticamente. Além desses, foram julgados 26.954 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta e quatro) embargos de declaração. Houve 1.298 (mil duzentas e noventa e oito) sessões ordinárias e 485 (quatrocentas e oitenta e cinco) extraordinárias, totalizando 1.783 (mil setecentas e oitenta e três) sessões, nas quais foram julgados os processos citados. Nos dados estatísticos, não estão incluídos os processos da competência da Presidência e da Corregedoria Regional.

PROCESSOS RESOLVIDOS (Nas Turmas, SEDI, SDC e Órgão Especial)

Ano	Recursos	Ações		Decisões Monocráticas	Embargos Declaratórios julgados
		Dissídios Coletivos	Originárias Outras Ações		
		205	2.830		
2001	54.060	274	2.632	617	9.912
2002	22.559	57	1.337	258	4.477
2003	45.826	89	836	1.165	9.832
Sub-total	160.701	625	7.635	2.066	33.805

Total	171.027	33.805
--------------	----------------	---------------

De acordo com dados estatísticos fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do TST, o TRT da 1ª Região responde por 12% (doze por cento) da totalidade dos processos recebidos e julgados na segunda instância do País. Entre os Tribunais Regionais, considerando a quantidade de processos recebidos, o Regional ocupa a segunda posição. Considerando o número de jurisdicionados: 14.391.282 (quatorze milhões trezentos e noventa e um mil duzentos e oitenta e dois), que segundo o IBGE corresponde a 9% (nove por cento) da população do país, o Regional ocupa a quarta posição. Em relação à ordenação e à tramitação dos processos no Tribunal, constatou-se o seguinte: **a)** Os processos são recebidos diariamente na Seção de Autuação e são autuados de acordo com a data de chegada. Constatou-se que de 2003 para 2004 houve um resíduo de 2.500 (dois mil e quinhentos) processos aguardando autuação. O Tribunal justifica a impossibilidade de autuação imediata em razão do grande volume de processos recebidos das Varas do Trabalho e do número restrito de servidores. Conquanto exista previsão regimental que submete à apreciação do Ministério Público do Trabalho só os processos que se enquadram nas hipóteses previstas nos artigos 84 e 85 do Regimento Interno, imediatamente, após a autuação, todos os processos são remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, com exceção dos feitos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo e dos que são da competência originária do Tribunal. No final do período verificado, 2.288 (dois mil duzentos e oitenta e oito) processos encontravam-se na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região à espera de parecer. Nos processos com recursos interpostos sob o rito sumaríssimo, são observadas as exigências previstas no Provimento nº 4/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pois, além do uso de capa diferenciada na cor verde-claro, acrescenta-se carimbo para registrar a tramitação preferencial, indicando o rito e a lei pertinente. Em relação aos processos em que são partes pessoa física com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, é realizado registro manual nos casos em que já vêm identificados das Varas do Trabalho e quando existe determinação do Vice-Presidente em processos de sua competência. O Regional, também, observa todas as normas do Tribunal Superior do Trabalho, em relação à autuação de processos com o Sistema de Numeração Única. Os agravos regimentais interpostos a despachos proferidos em ação cautelar, mandado de segurança e ação rescisória são processados nos próprios autos e não recebem autuação

como tal. Já nas reclamações correicionais, precatórios e processos em grau de recurso, são reautuados como agravo regimental nos próprios autos em que foi proferido o despacho agravado. Os procedimentos utilizados na tramitação dos agravos regimentais podem ser mantidos, pois atendem a posicionamento do TST. **b)** A distribuição ordinária de processos em grau de recurso é diária. Não existe limitação quanto ao número de processos distribuídos. A direção do Regional não participa da distribuição normal de processos. Considerando os dados estatísticos relativos a 2002, a média mensal de processos distribuídos para cada Juiz foi de 47 (quarenta e sete). A média nacional foi de 75 (setenta e cinco) processos. De acordo com dados fornecidos pelo Regional, de janeiro a dezembro de 2003, foram distribuídos 29.391 (vinte e nove mil trezentos e noventa e um) processos, o que corresponde à média mensal total de 2.449 (dois mil quatrocentos e quarenta e nove) e de 68 (sessenta e oito) para cada Juiz. Já a Subsecretaria de Estatística do TST, informa que, de janeiro a outubro de 2003 foram distribuídos 34.979 (trinta e quatro mil novecentos e setenta e nove) processos. A diferença entre as informações do TRT e do TST é muito grande - 5.588 (cinco mil quinhentos e oitenta e oito) processos, além da disparidade entre outros dados fornecidos -, dessa forma, o setor responsável pela estatística deve procurar saber os motivos das diferenças encontradas, inclusive, junto ao TST. Conquanto exista recomendação nesse sentido, na correição realizada em 2000, o setor responsável pela distribuição de processos continua não verificando os possíveis impedimentos dos Juizes antes de proceder ao sorteio dos relatores. **c)** No que se refere aos prazos de tramitação dos processos no Tribunal, ficou constatado, pelo exame dos autos, que os Juizes que compõem o Regional e as Secretarias integrantes do Órgão, de um modo geral, observam os prazos legais e regimentais. No entanto, constatou-se, pelo exame por amostragem dos autos, o seguinte: **1.** Os prazos regimentais de 30 (trinta) dias para o visto do relator foram ultrapassados, a saber: processos nºs AP 01189-2001-003-01-00-0; RRPS 00342-2003-015-01-00-4; RO 01146-2002-039-01-00-6; AP 01705-1997-341-01-00-0; RRPS 00399-2003-029-01-00-6; RRPS 00286-2001-045-01-00-8; RO 00482-1999-052-01-00-5; RRPS 01392-2002-062-01-00-5; RO 025674/2000; RO 01184-1996-033-01-00-1; AP 01205-1994-032-01-00-0; RO 022102/1993; RRPS 02119-2002-281-01-00-2; RRPS 01013-2003-034-01-00-9; RRPS 01027-

2002-262-01-00-7; RO 005989/1994; RO 01154-2001-042-01-00-4; RO 01320-1998-021-01-00-5; e RO 01936-2000-020-01-00-5. Observou-se agravante em relação aos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, porquanto se verificou o não cumprimento do prazo máximo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 895, § 1º, inciso II, da CLT. **2.** Outro agravante verificado é o de que, em 30 de novembro de 2003, existiam em torno de 365 (trezentos e sessenta e cinco) processos distribuídos há mais de 12 (doze) meses e não resolvidos nos gabinetes de Juizes relatores, (ver listagem encaminhada ao TST nas Informações para a correição, item 11); **3.** Quanto aos acórdãos, observou-se que eles são publicados pelos próprios gabinetes dos Juizes relatores, com exceção dos acórdãos oriundos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, que são publicados pela respectiva Secretaria. Os acórdãos são publicados, em média, 50 (cinquenta) dias após o julgamento do feito, não havendo dia específico para a publicação. Não existe prazo regimental para o relator lavrar o acórdão, bem como para a publicação no Diário Oficial do Estado, embora exista a recomendação dada na correição realizada em 2000, qual seja: "fixe prazo razoável para a redação e publicação dos acórdãos". O acórdão é assinado pelo Juiz-Presidente da sessão e pelo Membro do Ministério Público do Trabalho. **4.** Em relação à ordenação, constatou-se, em alguns processos examinados, irregularidades no que se refere a atos e termos processuais não inutilizados, ausência da identificação do servidor responsável nas certidões e nos carimbos de juntada, carimbos ilegíveis, folhas rasgadas, assim como a existência de termos processuais sem assinatura. Além do mais, constatou-se, em quase todos os processos examinados, que as Varas do Trabalho não utilizam as folhas em branco com o respectivo carimbo de "EM BRANCO" e que existem muitos atos e termos processuais sem a assinatura do servidor responsável. Em relação às Varas, constatou-se, também, que o termo de remessa encaminhando o processo ao Regional, muitas vezes, traz informações equivocadas ou incompletas, merecendo melhor atenção dos servidores no seu preenchimento. De modo geral, as Varas do Trabalho não observam os Provimentos nºs 2/64, 3/75 e 2/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o que torna a atuação do Corregedor Regional, nessas circunstâncias, necessária. **5.** Quanto ao item julgamento, verificou-se que as sessões ordinárias das 3ª e 6ª Turmas são realizadas às segundas-feiras, as das 1ª, 4ª e 9ª são realizadas às terças-feiras, as



das 2ª, 5ª, 7ª e 8ª são realizadas às quartas-feiras e as sessões do Órgão Especial, SEDI e SDC, às quintas-feiras, alternadas com a SEDI e o Órgão Especial. Constatou-se nos autos do processo nº 02661-2003-000-01-00-5, do Órgão Especial, interpretações conflitantes em relação ao número de membros que podem participar do julgamento de processos e da composição do quorum das Turmas que atuam no Regional. Todos os processos encaminhados às Secretarias das Turmas, das Seções Especializadas e do Tribunal Pleno, desde que seus respectivos relatores não estejam ausentes, são incluídos em pauta. Em 2002, o Regional julgou, em média, 132 (cento e trinta e dois) processos por sessão; a média no país, no mesmo ano, foi de 102 (cento e dois) processos julgados por sessão. A média mensal de processos julgados por Juiz, em 2002, foi de 42 (quarenta e dois) processos; a média nacional foi de 75 (setenta e cinco). Em 30 de novembro de 2003, havia o total de 4.088 (quatro mil e oitenta e oito) processos nas Secretarias do Tribunal à espera de julgamento, sendo que 3.702 (três mil setecentos e dois) processos eram da competência das Turmas e 386 (trezentos e oitenta e seis) da competência das demais. Atualmente, 1.167 (mil cento e sessenta e sete) processos encontram-se na pauta desta semana e 2.321 (dois mil trezentos e vinte e um) estão ou serão incluídos nas pautas de sessões da próxima semana. O prazo médio de julgamento dos processos em 2002, considerando, para tanto, o número de dias decorridos entre a autuação e a data do julgamento, foi de 36 (trinta e seis) dias, segundo informações do Regional. Pelos cálculos da Subsecretaria de Estatística do TST, esse prazo é de 330 (trezentos e trinta) dias. **RESTAURAÇÃO DE AUTOS.** Em razão do incêndio que ocorreu no dia 8 de fevereiro de 2002, nas dependências do edifício-sede do TRT, que destruiu inúmeros processos, documentos, bens móveis e utensílios de informática, ocasionando, também, a perda de muitas minutas de votos, acórdãos, despachos e outros, foram tomadas diversas providências administrativas para tentar equacionar e minimizar prejuízos que atingiram, em grande monta, o jurisdicionado. As principais providências adotadas foram: a publicação do Ato nº 544/2002, que criou a Central de Restauração de autos, funcionando sob o prisma administrativo; a publicação dos Atos nº 597 e 598/2002, que requisitaram Juizes de Primeiro Grau para formar a Central; e a publicação de atos, designando assessor e a lotação de servidores cedidos pelos gabinetes dos Juizes que tiveram processos queimados, para atuarem na referida Central. Criada e instalada a Central, iniciaram-se os trabalhos de restauração. No transcorrer dos trabalhos, tornou-se necessária a elaboração de diversos softwares, que permitiram a produção de expedientes essenciais à restauração e à pa-

dronização de diversos procedimentos adotados, entre tantos, a publicação de listagens de processos destruídos e a tramitação dos processos na fase de restauração. Inicialmente, foi publicada uma listagem de processos destruídos, em oito lotes, que totalizaram o montante de 11.728 (onze mil setecentos e vinte e oito) feitos, nos quais foi concedido prazo às partes interessadas para o ajuizamento do pedido de restauração. Desses processos listados, foram localizados 354 (trezentos e cinquenta e quatro). Houve a solicitação de restauração de 8.701 (oito mil setecentos e um) processos até 4 de novembro de 2002. Desses, foram considerados instruídos e declarados formalizados, sob o prisma administrativo pelos Juizes Coordenadores, 7.800 (sete mil e oitocentos) processos, que, em seguida, foram encaminhados aos Juizes relatores para serem homologados os autos restaurados. A diferença entre as restaurações solicitadas - 8.701 (oito mil setecentos e uma) - e as encaminhadas aos relatores - 7.800 (sete mil e oitocentas) -, era de processos que se encontravam, na época, em poder das partes solicitantes, para cumprimento de prazos e de diligências. Esses são os dados estatísticos computados até a extinção da Central de Restauração, ocorrida em 11 de novembro de 2002. Com a extinção, os processos em tramitação e os novos pedidos de restauração são instruídos e despachados pelos respectivos Juizes relatores. O cumprimento desses despachos e a autuação de novas solicitações tornaram-se atribuição da Secretaria Judiciária. Esta informa que atualmente existem 24 (vinte e quatro) restaurações pendentes de autuação e 33 (trinta e três) pendentes de recapeamento e numeração. De acordo com dados fornecidos pelo Sistema de Acompanhamento Processual, existem atualmente 7.902 (sete mil novecentos e dois) processos de restauração em andamento, 28 (vinte e oito) conclusos, 768 (setecentos e sessenta e oito) homologados, aguardando julgamento do recurso e 1.261 (mil duzentos e sessenta e um) processos homologados com julgamento do recurso, totalizando 9.959 (nove mil novecentos e cinquenta e nove) processos incendiados e já encaminhados para solução. Consta-se, assim, que os dados estatísticos computados pela Central bem como os dados atuais fornecidos não podem ser considerados conclusivos, já que diversos processos listados e considerados queimados foram posteriormente encontrados. Outrossim, considerando os atuais pedidos de restauração interpostos, chega-se à conclusão de que outros tantos processos podem ter sido destruídos, dos quais não se tem notícia ainda. Outras constatações foram verificadas por esta Corregedoria, uma delas foi a de que alguns processos já restaurados e homologados encontram-se insuficientemente instruídos, porquanto ausentes peças essenciais para o completo exame da lide. Outra foi a de

que os relatores, em face da má instrumentação dos processos restaurados, encontram dificuldades para formalizar a homologação, sendo necessária uma nova instrução. A última é a de que processos já homologados e aptos para obter exame da questão de fundo não receberam tramitação preferencial. Ora, o jurisdicionado que teve que se sujeitar a prolongado processo de restauração de autos e agora precisa aguardar o trâmite normal de seu processo encontra-se duplamente penalizado, porquanto as ações mais novas obtêm a prestação jurisdicional antes da dele. Esse fato deve ser considerado pelo Regional, para que se encontrem mecanismos que agilizem a tramitação dos processos que sofreram restauração. **DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSOS DE REVISTA.** O juízo de admissibilidade dos recursos de revista interpostos às decisões definitivas do Tribunal, realizado pela Vice-Presidência, conforme atribuição delegada por meio do ATO nº 744/2003, é feito de acordo com as orientações jurisprudenciais emanadas do Tribunal Superior do Trabalho. Constatou-se, no entanto, que o Regional não aplica a Resolução Administrativa nº 874/2002, que trata da uniformização da jurisprudência da Justiça do Trabalho, no que se refere a questões inéditas decorrentes de leis novas que regem as relações de trabalho e possibilitam o exame imediato de tais questões pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deve ser ressaltada a importância da aplicação da Resolução nº 874/2002 pelos Tribunais Regionais, porquanto ela permite a criação de jurisprudência moderna e atualizada, proporcionando aos Regionais maiores subsídios para a elaboração dos referidos despachos. Para tanto, deve ser feito o acompanhamento processual dos processos admitidos na referida hipótese, no Tribunal Superior do Trabalho, pela equipe que elabora os despachos, já que as decisões oriundas deles, em futuro próximo, podem servir como parâmetros jurisprudenciais. O Regional não utiliza, também, o programa "Edição Dirigida de Despacho", conforme exige o Provimento nº 7/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A justificativa recai sobre a dificuldade na implantação do aplicativo do "WORD", com o seu sistema de informática e por inadequação. Fomos informados que a equipe que elabora despachos de admissibilidade em recurso de revista é permanente, mesmo quando é trocada a administração do Regional, possibilitando, assim, uma continuidade eficaz, produtiva e sem interrupções. Procedimento esse recomendado por este Corregedor, já que permite a especialização das equipes com relação às normas e jurisprudências oriundas do TST, facilitando a atividade, que possui características próprias.

RECURSOS DE REVISTA

Ano	Interpostos	Admitidos	Despachados	Total	Pendentes de despacho	Agravos Inst. Interpostos
			Indeferidos			
2000	13.645	3.874	10.878	14.752	-----	7.845
2001	16.602	2.810	14.301	17.111	-----	10.043
2002	5.526	775	6.400	7.175	-----	5.037
2003	13.362	1.501	8.050	9.551	4.270	5.717
Total	49.135	8.960	39.629	48.589	4.270	28.642

Nos últimos quatro anos, 48.589 (quarenta e oito mil e quinhentos e oitenta e nove) recursos de revista foram examinados pelo juízo de admissibilidade do Regional. Desses recursos, 39.629 (trinta e nove mil seiscentos e vinte e nove) tiveram o seguimento denegado e 8.960 (oito mil novecentos e sessenta) foram admitidos, tendo sido interpostos 28.642 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e dois) agravos de instrumento. Pendentes de exame, existiam 4.270 (quatro mil duzentos e setenta) recursos e, desses recursos, 700 (setecentos) aguardavam julgamento de embargos de declaração. Na presente data, existem 5.293 (cinco mil duzentos e noventa e três) recursos de revista nessa mesma situação no Tribunal, sendo que 1.006 (mil e seis) aguardam julgamento de embargos de declaração. De acordo com o quadro estatístico apresentado, o Regional vem reduzindo, a cada ano, a quantidade de recursos de revista admitidos. Em 2000, admitiu 26,26% (vinte e seis vírgula vinte e seis por cento) do total dos que foram interpostos; em 2001 admitiu 16,42% (dezesseis vírgula quarenta e dois por cento); em 2002 admitiu 10,80% (dez vírgula oitenta por cento) e, até o final de novembro de 2003, admitiu 15,71% (quinze vírgula setenta e um por cento). **PROCESSOS EXAMINADOS.** Foram submetidos à correição 59 (cinquenta e nove) processos em trâmite no Tribunal, solicitados por amostragem nas Secretarias, na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria Regional do Trabalho e nos gabinetes dos Srs. Juizes, a saber:

01154-2001-042-01-00-4	00342-2002-471-01-00-4	005989/1994
01320-1998-021-01-00-5	01189-2001-003-01-00-0	10588/2001
01936-2000-020-01-00-5	00342-2003-015-01-00-4	DC 37/1998
01850-1991-031-01-40-9	01146-2002-039-01-00-6	025581/2000
01013-2003-034-01-00-9	01705-1997-341-01-00-0	0243444-2000
00330-2002-028-01-00-5	01184-1996-033-01-00-1	025674/2000
02229-1999-003-01-00-6	01780-2000-051-01-00-0	022102/1993
00836-1991-013-01-00-4	02119-2002-281-01-00-2	DC 074/2001
00816-2002-051-01-00-0	00930-2002-022-01-00-5	19924/1999
01027-2002-262-01-00-7	00452-1995-048-01-01-9	01392-2002-062-01-00-5
00396-2001-071-01-00-6	01229-2000-411-01-00-0	01205-1994-032-01-00-0
01099-2001-072-01-00-4	02095-2003-000-01-00-1	00031-1997-016-01-00-2
01819-2000-056-01-40-6	02265-2002-000-01-00-7	04078-2003-000-01-00-9
02056-2001-056-01-01-7	01677-2003-000-01-00-0	04123-2003-000-01-00-5
00984-2003-005-01-00-6	00482-1999-052-01-00-5	04544-2003-000-01-00-6
00399-2003-029-01-00-6	01591-2002-019-01-00-1	04413-2003-000-01-00-9
00286-2001-045-01-00-8	01850-2002-000-01-00-0	03986-2002-000-01-00-4
02566-2002-000-01-00-0	03605-2002-000-01-00-7	02601-2002-000-01-00-1
03312-2002-000-01-00-0	02863-2003-000-01-00-7	03255-2003-000-01-00-0
P-00309/96	P-00325/96	

RECOMENDAÇÕES. Tendo em vista a finalidade precípua da Corregedoria-Geral de cooperar para melhorar a atuação da Justiça do Trabalho, o Ministro Corregedor-Geral, no exercício de suas atribuições, **RECOMENDA** ao Presidente do Regional que: **1.** incentive o aprimoramento e expanda suas instituições internas a fim de cumprir seu dever jurisdicional constitucionalmente estabelecido; **2.** disponha de calculistas nas Varas do Trabalho de maior movimento para ensinar a elaboração de sentenças líquidas; **3.** dote o Tribunal de calculistas para o acerto das decisões em recurso ordinário que majorarem ou diminuam condenações líquidas oriundas de Varas do Trabalho e para a quantificação do valor dos precatórios devidos pela Fazenda Pública; **4.** contrate serviço de excelência em qualidade total para que, posteriormente, os respectivos métodos sejam gerenciados pelos servidores do próprio Tribunal; **5.** lote o maior número de servidores nas Varas enquanto não forem criados os novos cargos; **6.** interfira para que haja atualização completa das alterações sobre o estado do processo nos

espelhos de andamento processual; **7.** pleiteie, com maior empenho, que o INSS mantenha uma representação no prédio das Varas do Trabalho e que se ocupe de opinar sobre os atos que lhe digam respeito e que calcule o quanto devido for à previdência, com a maior celeridade, de forma que não venha penalizar com delongas o recebimento pelo reclamante do seu crédito; **8.** promova cursos sobre o sistema Bacen Jud, de forma a esclarecer os Juizes da região acerca do seu funcionamento, bem como a orientar os fiéis a também credenciarem com senhas os servidores indicados pelos Juizes de Vara; **9.** examine o ofício em que a OAB apresenta nominata de advogados para ocupação de vaga do quinto constitucional no TRT; **10.** examine os pleitos da Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas e do Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro, formalizados nos documentos entregues ao Corregedor-Geral, que ficarão à disposição da Presidência dessa Corte; **11.** envide esforços para firmar convênio com o Detran e com a Junta Comercial, esta última para consultas *on line* aos registros relativos às sociedades comerciais executadas; **12.** proponha à comissão de acompanhamento de desempenho e conduta dos Juizes vitaliciandos que a fiscalização exercida seja periódica e rigorosa; **13.** reformule o parque de informática, a fim de acompanhar a evolução tecnológica; **14.** vele pela preservação da ética e dos bons costumes no exercício da magistratura, depurando os quadros judicantes daqueles que destoem de tais princípios; **15.** cumpra prontamente o Provimento nº 10/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **16.** promova a separação física dos processos findos e não-findos; **17.** determine imediatamente a verificação dos dados estatísticos do 2º grau, para sanar as diferenças encontradas; **18.** crie mecanismos que possibilitem processo de transição entre administrações deste Regional, com repasse das informações indispensáveis ao correto preenchimento dos boletins estatísticos a serem enviados ao Tribunal Superior do Trabalho; **RECOMENDA** à Corregedoria Regional que: **19.** estabeleça normas sobre a elaboração de sentenças líquidas, de forma que o Juiz, depois da prolação da sentença e antes de seu aviamento definitivo, conceda ao calculista prazo curto para acerto da conta, oportunidade em que o Juiz, depois de conferir a sua exatidão, incorpore o cálculo ao decidido e só então publique a sentença; **20.** expeça provimento sobre a expedição de alvará exclusivamente ao advogado que tiver poderes especiais para receber; **21.** torne obrigatório que os Juizes submetam a assinatura das partes e advogados à ata da audiência tão logo ela esteja encerrada; **22.** fiscalize o uso correto do sistema Bacen Jud pelos Juizes de primeiro grau, como meio precedente a outras formas

de constrição judicial, em razão de constituir instrumento importante para obviar as dificuldades dessa fase processual e de forma a dar cumprimento efetivo ao provimento nº 1/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e que recomende aos Juízes de primeiro grau que efetivem a penhora *on line* sem a consulta prévia do número da conta bancária do executado; **23.** estude a possibilidade de implantação de sistema para controle de qualidade mais efetivo quanto à entrega da prestação jurisdicional das Varas do Trabalho da 1ª Região; **24.** envie esforços para promoção de cursos para capacitação de pessoal a fim de formar servidores polivalentes, que saibam exercer funções diversas na ausência de outro funcionário nas Varas do Trabalho; **25.** envie esforços para a implantação de audiência de conciliação na fase de execução; **26.** envie esforços para o reexame dos feitos em execução, que se encontram no arquivo provisório em cada unidade de primeiro grau, a fim de estudar a possibilidade de dar-lhes andamento; **27.** uniformize o sistema de cálculos, adotando o sistema do Tribunal Superior do Trabalho, com o intuito de minimizar erros nos valores da condenação; **28.** vele pela aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho; **29.** crie métodos para controle do prazo de tramitação dos processos, valendo-se dos boletins de produção, a exemplo de como o faz os Tribunais Regionais da 3ª, 4ª e 20ª Regiões; **30.** fiscalize o cumprimento dos Provimentos nºs 2/64, 3/75 e 2/01, nas Varas do Trabalho; **RECOMENDA** ao Tribunal que: **31.** regulamente, no Regimento Interno, de forma adequada, a composição e o funcionamento das Turmas, tendo em vista as divergentes interpretações que a matéria vem sofrendo neste Tribunal e que culminaram no PP-89065/2003-000-00-00-7, promovido pelo Dr. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, Juiz desta Corte junto à Corregedoria-Geral; **32.** Considere, com muita atenção, a possibilidade de baixar ato regimental sobre a escolha dos Diretores de Secretaria das Varas, de modo que o Juiz Titular possa indicar nome do quadro, que será submetido à consideração do Órgão Especial, e uma vez aprovada tal indicação, seja nomeado pelo Presidente do TRT **33.** priorize para o ano de 2004 a instalação da única Vara de maior movimento da região, a saber, Macaé ou Niterói; **34.** envie esforços para que até mesmo as decisões de segundo grau sejam líquidas; **35.** crie, no decorrer deste ano, brigadas fixas formadas por servidores contra incêndios em cada unidade da 1ª Região; **36.** aplique o Provimento nº 7/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que orienta sobre a implantação do programa de *software* "Edição Dirigida de Despacho - Revista", oferecendo condições técnicas para a aplicação do referido programa; **37.** em observância à Lei Complementar nº 75/93 e ao princípio da celeridade processual, envie à Procuradoria Regional do Trabalho só processos em que ela oficie obrigatoriamente, a exemplo do que faz o Tribunal Superior do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/1996, ficando, em todos os casos, resguardada a manifestação do Ministério Público em sessão de julgamento e, também, a remessa dos autos em hipóteses específicas, a critério do Juiz relator e a pedido do *parquet*; **38.** devem ser elaborados mecanismos que agilizem a tramitação dos processos que sofreram restauração de autos; **39.** passe a aplicar as orientações previstas na Resolução Administrativa nº 874/2002 e faça o acompanhamento dos processos que foram admitidos para o TST com base nela; **40.** realize mutirão, convocando, inclusive, servidores de outros setores para atuar os processos acumulados; **41.** observe o cumprimento do prazo máximo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 895, § 1º, inciso II, da CLT, nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo; **42.** adote providências para que todos os processos com pedido de tramitação preferencial ostentem nas capas, em letras destacadas, o registro dessa característica, explicitando, inclusive, a Lei que rege a hipótese, em estrita observância do Provimento nº 4/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **43.** observe com mais acuidade as recomendações estabelecidas nos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, especialmente, os Provimentos nºs 2/64, 3/75 e 2/01, referentes aos procedimentos alusivos à inutilização e clareza de atos e termos processuais, indicação do nome do servidor signatário, assinatura dos termos ou certidões, inutilização de folhas em branco e manutenção física dos autos; **44.** em relação aos acordãos, seja considerada a possibilidade de: **a)** atribuir às secretarias das Turmas a incumbência da publicação dos acordãos, assim como a responsabilidade de informar a tramitação no andamento processual no SAP, o acesso ao acordão pelos advogados das partes, e de fiscalizar o cumprimento de prazos e demais atos correlatos; e **b)** a exemplo do que ocorre no Tribunal Superior do Trabalho e em alguns Tribunais Regionais, dispensar a assinatura, nos acordãos, do Presidente da sessão e do representante do Ministério Público, exceto nos casos em que a atuação dele é obrigatória. Tendo em vista que o TRT é remisso no atendimento às recomendações feitas em ata de correição anterior, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho **DETERMINA** ao Presidente do Regional, sob pena de responsabilidade, que: **45. a)** sejam verificados os possíveis impedimentos dos Juízes pelo setor responsável pela distribuição de processos, antes do sorteio dos processos aos relatores; **b)** o Tribunal estabeleça prazo regimental para a lavratura e publicação dos acordãos; **RECOMENDA** ao Tribunal Pleno que **46.** avoque a competência para elaboração do Regimento Interno da Corte. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deve informar à Corregedoria-Geral, no prazo de 30 dias, após a publicação desta ata, as providências adotadas em relação às recomendações supramencionadas. **REGISTROS:** **1.** Recepcionaram o Ministro Corregedor-Geral o Exmo. Sr. Juiz Nelson Tomaz Braga, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e esposa, a Exma. Sra. Juíza Sonia Maria Martínez Tomaz Braga; os Srs. integrantes da Assessoria de Apoio Externo e Institucional, Majores Walter Eduardo Trigueiro de Oliveira, Ruy Sérgio França de Oliveira e Manuel de Jesus Pereira Loureiro; Sargentos Carlos Eduardo Lopes Pinheiro, Carlos Henrique Matos e Franz Rubem Teixeira Miranda; Cabo Herbert Massena Neto e o Soldado Luciano Soares dos Santos; **2.** O Ministro Corregedor-Geral recebeu em audiência o Exmo. Sr. Juiz Nelson Tomaz Braga,

DD. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; o Exmo. Sr. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves, DD. Vice-Presidente; o Exmo. Sr. Juiz Gerson Conde, DD. Corregedor Regional; o Exmo. Sr. Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello, DD. Vice-Corregedor em exercício; os Exmos. Srs. Juízes do Regional Maria das Graças Viegas Paranhos, Dóris Lúise Castro Neves, Maria José Aguiar Teixeira Oliveira, Gustavo Tadeu Alkmim, José Nascimento Araújo Netto e Aloysio Santos; o Exmo. Sr. Juiz Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Presidente da AMATRA I, e os Exmos. Srs. Juízes Titulares de Varas Márcia Cristina Teixeira Cardoso - Vara do Trabalho de Itaboraí -, Marcelo Antero de Carvalho - 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro -, Marcos de Oliveira Cavalcante - 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - e Maurício Caetano Lourenço - Vara do Trabalho de Magé; a Exma. Sra. Juíza do Trabalho-Substituta Aúrea Regina de Souza Sampaio; o Exmo. Sr. Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Dr. Carlos Alberto Costa Couto, e a Exma. Sra. Procuradora, Dra. Débora da Silva Félix; o Dr. Lúcio César Moreno Martins, Presidente da Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas - ACAT -, e os Drs. Luiz Antônio Jean Tranjan, Paulo Renato Vilhena Vieira, Jory França, Ricardo Menezes e José Rolo Fachada; a Dra. Carmen V. Fontenelle, Vice-Presidenta da OAB/RJ, e os Drs. George El-Khoury e Marcos Pinto da Cruz; o Sr. Sérgio da Silva Feitosa, Presidente da Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da 1ª Região - ASJT; o Dr. Wadih Damous Filho, Presidente do Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Nicola Mana, Diretor, e o Dr. Sérgio Batalha, 1º Secretário; os Drs. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Marcos Frederico Donicci, Henrique Cláudio Maués, Antônio Carlos de Carvalho, Olinda Maria Rebelo, Marta Lepiane Artigas, Luciene Franzin, Denizard Ferreira Netto, Leandro Rebelo Apolinário e Rodrigo De Nardi Aranha; **3.** O Ministro Corregedor-Geral concedeu entrevista aos Jornais "Gazeta Mercantil" e "Jornal do Comércio"; à TVE (Educativa) e às Rádios "Tupi", "CBN" e "Nacional"; **4.** O Ministro Corregedor-Geral concedeu audiência pública na presença da TVE e das Rádios "Tupi" e "Radiobrã", dela participando 25 (vinte e cinco) pessoas: Daisy Sother Villeça Carvalho (Espôlio de Franklin Emmanuel Costa Carvalho), Letícia Coeli Osório Gonçalves, Regina Santoro, Ronaldo Rodrigues dos Santos, Francisco Eduardo Ferreira Athila, José Amaro Soares Félix, Dulce Guimarães Polli Alves e outros, Raul Carlos Piza Paes (Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários no Estado do RJ), Alziro Almeida Santos (SEEB-RJ), Gutemberg Rangel dos Santos, Adriano Adiala, Luís Carlos Pinheiro de Araújo, José Marcos Carvalho Vasquez, José Régis de Lima, Humberto Neves Lima de Almeida, Raimunda Costa Gomes da Silva, José Jocelim de Oliveira, José Geraldo Avelino, João Correia dos Santos, Kátia Maria Evangelista de Aragão, Jorge Nascimento da Fonseca, Carilinda de Souza Santos, Paulo César da Silva Costa (Associação Atlético Vila Isabel), Durval Ferreira de Mello e Ipuçgan de Souza Martins. **VISITAS.** Visitaram o Ministro Corregedor-Geral os Exmos. Srs. Juízes Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry e José Maria de Mello Porto; a servidora Sra. Valéria Langone, representando a Exma. Sra. Juíza Ana Maria Passos Cossermelli. O Ministro Corregedor-Geral visitou o prédio em que está instalada a AMATRA-I, acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente dessa Associação. **AGRADECIMENTOS.** O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Exmos. Srs. Juízes que compõem o Regional, na pessoa de seu Presidente, o Exmo. Sr. Juiz Nelson Tomaz Braga; o Exmo. Sr. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves, Vice-Presidente; o Exmo. Sr. Juiz Gerson Conde, Corregedor Regional; e o Exmo. Sr. Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello, Vice-Corregedor em exercício; bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da correição, especialmente, aos ilustíssimos servidores: Zenyr Maria Paiva Rayol, Cláudia Moreira Müller, Ruy Sérgio França de Oliveira, Walter Eduardo Trigueiro de Oliveira, Manuel de Jesus Pereira Loureiro, Carlos Eduardo Lopes Pinheiro, Franz Rubem Teixeira Miranda, Sandra Vassalo Reis Leite, Eliane Maria Branco Araújo, Michelle Grafanassi Tranjan, Anete Weltzer Niskier, Adilson Lacerda Brandão, André Marcelo Yida, Fábio Aguiar, Maria Helena Dias Limp, Lina Mota de Oliveira Goulart, Evandro da Costa Chagas, Cristina Cavadas, Vânia Leal, Lílian Sapucahy, Sonia Oliveira, José Márcio da Silva Almeida, Paulo César de Weck, Ofélia Antunes Santos Wolff, Kátia Maria Ramos Rosa, Leonardo Torres Mazzoli, Leliane Helena dos Santos, Célia Regina Amaya Utiyama, Aldizio Tabosa, Ronaldo Martins dos Santos, Amândio Gomes Mourão, Morgana Queiroz Gomes, Maria Mercês Borges Pontes, Maria José de Araújo M. Medina, Marcelo Abreu da Silva, Guilherme Nicacio Calbo, Roberto Fernando Nóbrega, Alina Carlos dos Santos, James Pedro Lasmar, Silvina Kautscher Macedo, Leonardo Fontes Bollentini, Roberto Costa Rangel, Deilson Sousa da Silva, Custódio Augusto da Silva, Claudia Livramento Oliveira Costa, Alessandra Silva de Souza, Domitila Alduino Herter, Luiz Gomes, William Martins de Aquino, Tânia Silva de Melo Castro, Anderson Oliveira da Silva, Maria Aparecida da Conceição Quadros, Miriam Tereza Gomes da Silva dos Reis, Carlos Henrique Matos, Herbert Massena Neto, Luciano Soares dos Santos, Gustavo Luis da Silva, Manoel Henrique dos Santos Pacheco, Juliana Nery Lopes, Cristina Telles de Oliveira, Marco Antônio Matias Neto, Marjorie Castello Gomes, Fernando José Almeida, José Apriago Tavares Sampaio, Carlos Alberto dos Santos, Nilton Alves Pinheiro, Márcio da Silva Campos, Jefferson Luiz Maciel Rodrigues, Deise Cunha de Menezes, Gilson Góis do Nascimento, Fábio Daher Chedier, José Everaldo Motta Filho, Cláudia Rosana Nascimento, Rogério Antônio Eiras Alves, José Dias de Mello, Luciano Pereira Sousa, Antônio Francisco da Silva, Cláudio Fernando Peixoto Sinésio e Silva, Anderson Carneiro Kelly, Regina Pinto de Magalhães, Ana Paula Amorim de Oliveira, Maria da Glória Oliveira Alverca, Verônica Evaristo de Almeida Soares, Niceu Vieira de Melo, Carlos Augusto Fernandes da Silva, Maria Inez de Amorim, Francisco de Assis Barbosa, José Ricardo de Socorro Lima, Ana Lúcia Cozzolino, Sheila Maria Car-

valho, Erick Gustavo de Souza Stofanelli, Mônica Barros, Maria Lúcia Gomes de Moraes, Letícia Alencar Bevilacqua, Vítor Haas Pontes, Carlos Henrique de Brito Ribeiro, Ricardo Nabte de Miranda, Roberto Tavares Nunes e Pedro Sérgio Lopes da Silva. **ENCERRAMENTO.** A Correição-Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às treze horas e trinta minutos do dia seis de fevereiro de dois mil e quatro, com a presença dos Exmos. Srs. Juízes integrantes da 1ª Região da Justiça do Trabalho bem como do Exmo. Dr. Carlos Alberto Costa Couto, Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. A ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Exmo. Sr. Juiz NELSON TOMAZ BRAGA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e por mim, ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

NELSON TOMAZ BRAGA

Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO

Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-128560/2004-000-00-00

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra ato da Juíza Presidente do TRT da 15ª Região, que deferiu o pedido de sequestro solicitado no processo nº 699-1998-040-15-00-8 PM (01222/2000-PM), alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios provocada pela conciliação da reclamação trabalhista nº 00891/2001-3-RT, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro - SP.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente atentatório da boa ordem processual, haja vista que **a)** desrespeita a norma prevista no artigo 100, *caput* e § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 00891/2001-3-RT e liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era definida, à época da avença, como sendo pequena pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; **c)** o sequestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto; e **d)** este Tribunal, recentemente, ao julgar o ROAG-603/1997-665-09-41.6, firmou exegese de que, "se as obrigações definidas como de pequeno valor estão excepcionadas da formalidade do pagamento mediante precatório, a precedência quanto a sua satisfação, em relação àquelas que exigem tal procedimento, não importa em preterição da ordem cronológica de pagamento". (fl.7)

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo na demora, **requer a concessão de liminar** para que sejam sustados os efeitos da ordem de sequestro contida no despacho da Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro - SP, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, expedido em 26/6/2000, ajustou acordo na reclamação trabalhista nº 00891/2001-3-RT, em 7/11/2001, conciliação liquidada nos termos a seguir transcritos: "o reclamado se compromete a pagar à reclamante o valor de R\$ 1.681,46, na seguinte forma: para pagamento do acordo o reclamado dá quitação nos IPTU's e taxas de serviço referente aos imóveis ora identificados: nº 3.173.0149.001, nº 3.173.0164.001 e 5.113.0285.001, todos em nome de José André Gosling, conforme cópias ora juntadas aos autos. O valor remanescente de R\$ 832,00 será pago em duas parcelas de R\$ 416,00 cada, sendo a primeira no dia 15/12/2001 e a segunda no dia 15/01/2002, através de depósito na conta corrente da reclamante no Banco do Brasil, agência 0449-9, sob o nº 9.791-8". (fl.14)

Nesse contexto, saliento que o Supremo Tribunal Federal firmou exegese de que a Lei nº 10.099/2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, permite a definição de pequeno valor e, ainda, de que, com a superveniência da Lei nº 10.259/2001, a exigência de norma legal para definir os débitos de pequeno valor - a que ficou subordinada a plena eficácia do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98 - foi satisfeita. Interpretação seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes processos: RXOFROMS-379/2002-000-23-00.2, RXOFROMS-134/2002-000-16-00.3 e RXOFMS-734.084/2001.9. Ademais, firmou-se que as normas em questão são de natureza processual, alcançando, portanto, os processos em curso, sobre os quais têm aplicabilidade imediata.



Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, depreende-se que a importância conciliada em audiência na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 00891/2001-3-RT em 7/11/2001 e liquidada em 21/12/2001 e 11/1/2002, portanto na vigência da Lei nº 10.099/00, é considerada de pequeno valor.

Firmada tal premissa, destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, distinguiu-o da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Assim, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 699-1998-040-15-00-8 PM (01222/2000-PM), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial. Outrossim, **cite-se** Hélio Luiz Vicente, terceiro interessado, no endereço indicado à fl. 2, para, querendo, em igual prazo, integrar a relação processual, enviando-lhe, também, cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-128558/2004-000-00-05

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
ADVOGADA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, que deferiu o pedido de seqüestro de verba pública para pagamento de precatório judicial, solicitado no processo nº 00199-1998-040-15-00-6 PM (00023/2000-PM-6), alicerçado na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, provocada pela conciliação na reclamação trabalhista nº 0891/2001-3 RT, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que **a)** desrespeita a norma prevista no artigo 100, *caput* e § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 0891/2001-3 RT, liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.681,46 (mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era definida, à época da avença, como sendo de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; **c)** o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto e **d)** este Tribunal, recentemente, ao julgar o ROAG-603/1997-665-09-41.6, firmou exegese de que, "*se as obrigações definidas como de pequeno valor estão excepcionadas da formalidade do pagamento mediante precatório, a precedência quanto a sua satisfação, em relação àquelas que exigem tal procedimento, não importa em preterição da ordem cronológica de pagamento*". (fl.7).

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo de demora, requer a **concessão de liminar** para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro/SP, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 23/2/2000, ajustou acordo na reclamação trabalhista nº 00891/2001-3-RT, em 7/11/2001, conciliação liquidada nos termos a seguir transcritos: "*o reclamado se compromete a pagar à reclamante o valor de R\$ 1.681,46, na seguinte forma: para pagamento do acordo o reclamado dá quitação nos IPTU's e taxas de serviço referente aos imóveis ora identificados: nº 3.173.0149.001, nº 3.173.0164.001 e 5.113.0285.001, todos em nome de José André Gosling, conforme cópias ora juntadas aos autos. O valor remanescente de R\$ 832,00 será pago em duas parcelas de R\$ 416,00 cada, sendo a primeira no dia 15/12/2001 e a segunda no dia 15/01/2002, através de depósito na conta corrente da reclamante no Banco do Brasil, agência 0449-9, sob o nº 9.791-8"*. (fl.15)

Nesse contexto, saliento que o Supremo Tribunal Federal firmou exegese de que a Lei nº 10.099/2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, permite a definição de pequeno valor e, ainda, de que, com a superveniência da Lei nº 10.259/2001, a exigência de norma legal para definir os débitos de pequeno valor - a que ficou subordinada a plena eficácia do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98 - foi satisfeita. Interpretação seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes processos: RXOFROMS-379/2002-000-23-00.2, RXOFROMS-134/2002-000-16-00.3 e RXOFMS-734.084/2001.9. Ademais, firmou-se que as normas em questão são de natureza processual, alcançando, portanto, os processos em curso, sobre os quais têm aplicabilidade imediata.

Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, depreende-se que a importância conciliada em audiência na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 00891/2001-3 em 7/11/2001 e liquidada em 21/12/2001 e 11/1/2002, portanto na vigência da Lei nº 10.099/00, é considerada de pequeno valor.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Assim, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 199-1998-040-15-00-6 PM (00023/2000-PM-6), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial. Outrossim, **cite-se** Ana Lucia Monteiro, terceira interessada, para, querendo, em igual prazo, integrar a relação processual, enviando-lhe, também, cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-128573/2004-000-00-04

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
ADVOGADA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, que deferiu o pedido de seqüestro de verba pública para pagamento de precatório judicial, solicitado no processo nº 00368-1998-040-15-00-8 PM (01158/2001-PM-1), alicerçado na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, provocada pela conciliação na reclamação trabalhista nº 01.113/2001-3 RT, homologada em 16/1/2002 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que **a)** desrespeita a norma prevista no artigo 100, *caput* e § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 01.113/2001-3 RT, liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.317,00 (mil trezentos e dezessete reais), era definida, à época da avença, como sendo de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; **c)** o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto e **d)** este Tribunal, recentemente, ao julgar o ROAG-603/1997-665-09-41.6, firmou exegese de que, "*se as obrigações definidas como de pequeno valor estão excepcionadas da formalidade do pagamento mediante precatório, a precedência quanto a sua satisfação, em relação àquelas que exigem tal procedimento, não importa em preterição da ordem cronológica de pagamento*". (fl.7).

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo de demora, requer a **concessão de liminar** para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 26/6/2001, liquidou, em 26/2/2002, 18/3/2002 e 19/4/2002, débito pecuniário decorrente de acordo firmado na reclamação trabalhista nº 01.113/2001-3 antes de cumprir o precatório das exequientes, pendente de pagamento.

Nesse contexto, saliento que o Supremo Tribunal Federal firmou exegese de que a Lei nº 10.099/2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, permite a definição de pequeno valor e, ainda, de que, com a superveniência da Lei nº 10.259/2001, a exigência de norma legal para definir os débitos de pequeno valor - a que ficou subordinada a plena eficácia do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98 - foi satisfeita. Interpretação seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes processos: RXOFROMS-379/2002-000-23-00.2, RXOFROMS-134/2002-000-16-00.3 e RXOFMS-734.084/2001.9. Ademais, firmou-se que as normas em questão são de natureza processual, alcançando, portanto, os processos em curso, sobre os quais têm aplicabilidade imediata.

Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, depreende-se que a importância conciliada em audiência na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 01.113/2001-3 em 16/1/2002 e liquidada em 26/2/2002, 18/3/2002 e 19/4/2002, portanto na vigência da Lei nº 10.259/01, é considerada de pequeno valor.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Assim, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 00368-1998-040-15-00-8 PM (01158/2001-PM-1), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial. Outrossim, **cite-se** as exequientes nomeadas à fl. 13, terceiras interessadas, para, querendo, em igual prazo, integrar a relação processual, enviando-lhe, também, cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-128559/2004-000-00-05

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Cruzeiro/SP contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro solicitado no processo nº 00112-1997-040-15-00-0 PM (01152/2001-PM-5), **alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios que foi provocada pela conciliação da reclamação trabalhista nº 00891/2001-3-RT, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP.**

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que: **a)** desrespeita a norma prevista no artigo 100, *caput* e § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 00891/2001-3-RT e liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.681,46 (mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era definida, à época da avença, como sendo pequena pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; **c)** o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto; e **d)** este Tribunal, recentemente, ao julgar o ROAG-603/1997-665-09-41.6, firmou exegese de que, "*se as obrigações definidas como de pequeno valor estão excepcionadas da formalidade do pagamento mediante precatório, a precedência quanto a sua satisfação, em relação àquelas que exigem tal procedimento, não importa em preterição da ordem cronológica de pagamento*". (fl.7)

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo na demora, requer a **concessão de liminar** para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro/SP, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 26/6/2001, ajustou acordo na reclamação trabalhista nº 00891/2001-3-RT, em 7/11/2001, conciliação liquidada nos termos a seguir transcritos, *in verbis*: "*o reclamado se compromete a pagar à reclamante o valor de R\$ 1.681,46, na seguinte forma: para pagamento do acordo o reclamado dá quitação nos IPTU's e taxas de serviço referente aos imóveis ora identificados: nº 3.173.0149.001, nº 3.173.0164.001 e 5.113.0285.001, todos em nome de José André Gosling, conforme cópias ora juntadas aos autos. O valor remanescente de R\$ 832,00 será pago em duas parcelas de R\$ 416,00 cada, sendo a primeira no dia 15/12/2001 e a segunda no dia 15/01/2002, através de depósito na conta corrente da reclamante no Banco do Brasil, agência 0449-9, sob o nº 9.791-8"*. (fl.15)

Nesse contexto, saliento que o Supremo Tribunal Federal firmou exegese de que a Lei nº 10.099/2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, permite a definição de pequeno valor e, ainda, de que, com a superveniência da Lei nº 10.259/2001, a exigência de norma legal para definir os débitos de pequeno valor - à qual ficou subordinada a plena eficácia do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98 - foi satisfeita. Interpretação seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes processos: RXOFROMS-379/2002-000-23-00.2, RXOFROMS-134/2002-000-16-00.3 e RXOFMS-734.084/2001.9. Ademais, firmou-se que as normas em questão são de natureza processual, alcançando, portanto, os processos em curso, sobre os quais têm aplicabilidade imediata.

Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, depreende-se que a importância conciliada em audiência na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 00891/2001-3-RT em 7/11/2001 e liquidada em 21/12/2001 e 11/01/2002, portanto na vigência da Lei nº 10.099/00, é considerada de pequeno valor.

Firmada tal premissa, destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, distinguiu-o da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Com efeito, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 00112-1997-040-15-00-0 PM (01152/2001-PM-5), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial. Outrossim, **citem-se** Angela Maria Zamponi e os demais terceiros interessados identificados às fls. 23/25, para, querendo, em igual prazo, integrar a relação processual, enviando-lhe, também, cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-128563-2004-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
PROCURADORA : DR. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que determinou o seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial nos autos do processo nº TRT-00096-1999-040-15-00-7 PM (00791/2001-PM-9), amparada na configuração, na hipótese, da quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, tendo em vista o acordo firmado e cumprido por ele nos autos da reclamação trabalhista nº 1113/2001-3 da Vara do Trabalho de Cruzeiro.

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual, haja vista que implica desrespeito à norma do artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente, no importe de R\$ 1.317,00 (um mil trezentos e dezessete reais), era definida como de pequeno valor, à época da avença, pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000. Assim, no entender do requerente, ele "não quebrou a ordem cronológica de pagamento de seus precatórios, porque o acordo efetuado não foi lançado para precatório já que de natureza alimentícia (saldo de salário) e de pequeno valor, ato este, completamente amparado pela Constituição Federal" (fl. 6). Para corroborar a argumentação expendida, invoca jurisprudência do TST, consubstanciada no processo nº ROAG-603-1997-665-09-41-6, a qual consigna o entendimento de que o pagamento, pelo Poder Público, de débito definido em lei como de pequeno valor não importa em preterição da ordem cronológica de pagamento dos demais precatórios.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira e a efetivação da medida restritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 11), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja modificada.

No caso *sub examine*, extrai-se da análise dos autos que a autoridade requerida deferiu a ordem de seqüestro, ora impugnada, amparada na configuração da quebra da ordem de precedência do pagamento dos demais precatórios devidos pelo executado, ocasionada pela avença homologada e cumprida pelo Município de Cruzeiro nos autos da reclamação trabalhista nº 1113/2001-3 da Vara do Trabalho de Cruzeiro, sob o fundamento de que "não pode o Órgão Público ignorar o preceito constitucional que impõe seja observada a preferência dos créditos regularmente requisitados por precatório, a

menos que se trate de débito de pequeno valor, nos termos da norma específica. No caso em tela, por ocasião da homologação do acordo, não houve menção ao fato de ser o débito considerado de pequena monta ou mesmo indicação de lei que estabelecesse este valor, conforme previsão do art. 100, § 3º, da Constituição Federal ou da Emenda Constitucional nº 37/2002, de 13/6/2002" (fl. 17).

Constata-se, todavia, que o acordo em questão foi firmado em audiência de conciliação realizada em 16/1/2002, pelo valor de R\$ 1.317,00 (um mil trezentos e dezessete reais); e foi pago em três parcelas de R\$ 439,00, cumpridas no dia 10 (dez) de cada mês, a partir de fevereiro/2002.

Nesse contexto, merece acolhida a insurgência do requerente.

É que, *in casu*, da incursão nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor, em vigor, e na jurisprudência, depreende-se que a importância conciliada e liquidada na reclamação trabalhista nº 1113/2001-3 é de pequeno valor, haja vista que a quitação dela foi implementada a partir de fevereiro/2002, portanto na vigência da Lei nº 10.259/01, de 12/7/2001, que entrou em vigor em 12/1/2002, cujo artigo 17 estabeleceu como de pequeno valor débito não superior a sessenta salários mínimos para efeito de exclusão do sistema de pagamentos por meio de precatórios judiciais.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou exegese de que a Lei nº 10.099/2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, permite a definição de pequeno valor e, ainda, de que, com a superveniência da Lei nº 10.259/2001, a exigência de norma legal para definir os débitos de pequeno valor (à qual ficou subordinada a plena eficácia do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98) foi satisfeita. Interpretação seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho (precedentes: RXOFROMS-379/2002-000-23-00-2, RXOFROMS-134/2002-000-16-00-3 e RXOFMS-734.084/2001.9). Ademais, firmou-se que as referidas normas são de natureza processual, alcançando, portanto, os processos em curso, sobre os quais têm aplicabilidade imediata.

Fixada essa premissa, impõe-se reconhecer que o ato impugnado, consistente em manter o seqüestro de verbas municipais embasado na configuração da quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, tendo em vista o ajuste firmado pelas partes na ação trabalhista, de obrigação definida como de pequeno valor, **de fato, implicou subversão da boa ordem processual**.

Isso porque a celebração de acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, nem vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguiu da norma constitucional, que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que priorizou o pagamento de débito de pequena monta.

Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. **Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade**.

Destarte, defiro parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº TRT-00096-1999-040-15-00-7 PM (00791/2001-PM-9), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Cite-se a exequente Rosaelena Ribeiro dos Santos, no endereço indicado à fl. 2, para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhe cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO-Nº-TST-R-119930/2004-000-00-00-7

Reclamante: NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
Adclamante: Dr. Silvio Avelino Pires Britto Junior

RECLAMADAS : TERCEIRA E QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO

D E S P A C H O

1. Determina-se, inicialmente, a reatuação do processo, a fim de que constem, como Reclamadas, TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA e QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO.

2. Notifique-se a Reclamante, Nordeste Linhas Aéreas S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 73/152), sob pena de indeferimento da referida petição (arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, *caput*, do Código de Processo Civil).

3. Notifique-se, ainda, a Reclamante, Nordeste Linhas Aéreas S.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente instrumento de mandato para o Dr. Silvio Avelino Pires Britto Junior, subscritor da petição inicial de fls. 02/11, na forma do art. 37 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO-Nº-TST-RXOFROAG-67461/2002-900-11-00-6

Remetente:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : MARIA DA ASSUNÇÃO DANTAS DA SILVA E OUTROS
D E S P A C H O

Em atendimento ao despacho exarado a fls. 204, a União informa, mediante a petição de fls. 207, que não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pagamento do precatório.

De fato, os documentos de fls. 132/135 e 138 demonstram o encerramento da execução por precatório mediante o pagamento do valor executado.

Assim, ante a falta de objeto e de interesse de agir e, ainda, ante a desistência do recorrente, restam prejudicados o Recurso Ordinarário e a Remessa Oficial.

Baixem-se os autos para os fins de direito.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO-Nº-TST-MS-120301/2004-000-00-00-0

Impetrante: IRRIGABRAS IRRIGAÇÃO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARTA LÚCIA SOARES
IMPETRADA : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
D E S P A C H O

1. João Marcos Fontanetti ajuizou ação trabalhista perante Irrigabras Irrigação do Brasil Ltda. (fls. 95/101), informando, inicialmente, que sua admissão ocorrera em 05 de outubro de 1992 e que seu contrato de trabalho fora rescindido em 21 de abril de 1998. Pretendeu a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças de comissões, com repercussão no cálculo do repouso semanal remunerado, do décimo terceiro salário, das férias, do aviso-prévio e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); e honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº 76/1999).

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 102/110).

A Vara do Trabalho de Araras - SP julgou procedente, em parte, a ação trabalhista (sentença, fls. 116/121), a fim de condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de comissões, com repercussão no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, do repouso semanal remunerado e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 131/132 (Processo nº TRT-RO-18.324/2001.3), determinou a aplicação do procedimento sumaríssimo ao processo e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para determinar que a incidência de correção monetária ocorresse na forma estipulada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, mantendo a sentença de primeiro grau no que diz respeito aos demais aspectos.

Inconformada, a Reclamada, Irrigabras Irrigação do Brasil Ltda., interpôs recurso de revista (fls. 135/141), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, requereu fosse excluído da condenação o pagamento de diferenças de comissões, sob o argumento de que não houve prova da redução dessas comissões.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 145, registrando, ainda, que a análise do cabimento do recurso de revista não seria realizada com amparo no § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Segunda Turma deste Tribunal, por meio do acórdão reproduzido a fls. 147/149, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada (Processo nº TST-RR-76/1999-046-15-00-4), conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, só se pode conhecer o recurso de revista nas hipóteses do § 6º do artigo 896 da CLT o que não é o caso dos autos. Recurso de revista não conhecido" (fls. 147).

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 151/153) foram rejeitados pela Segunda Turma deste Tribunal, ante a inexistência de omissão a ser sanada (acórdão, fls. 154/156).



Com fundamento no inc. LXIX do art. 5º da Constituição Federal, Irrigabras Irrigação do Brasil Ltda. impetrou mandado de segurança (fls. 02/09), com pretensão liminar, contra as decisões proferidas pela Segunda Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-76/1999-046-15-00.4, mediante as quais não mereceu conhecimento o recurso de revista interposto por ela, então Reclamada. Afirmou que a tese consignada nos acórdãos impugnados importou em inobservância ao estipulado nos arts. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, incs. XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, sob o seguinte argumento:

"O direito líquido e certo da impetrante em ver recebido o Recurso de Revista, está amparado na Lei nº 9957/00, que não admite o rito sumaríssimo nas demandas distribuídas anteriores à sua vigência, ou seja 13/01/00. Sendo princípio legal, que a lei nova respeita os atos já realizados na vigência da Lei anterior" (fls. 06).

Pretendeu, liminarmente, a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 76/1999, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Araras - SP, e a manutenção dos autos do Processo nº TST-RR-76/1999-046-15-00.4 na Secretaria da Segunda Turma deste Tribunal. No mérito, pleiteou fosse determinado o conhecimento do recurso de revista.

Mediante a decisão de fls. 77, o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no exercício eventual da Presidência deste Tribunal, indeferiu a pretensão liminar.

Inconformada, a Impetrante, Irrigabras Irrigação do Brasil Ltda., interpôs agravo regimental (fls. 81/83), pleiteando a concessão da liminar pretendida.

2. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA. ART. 5º, INC. II, DA LEI Nº 1.533/51

Irrigabras Irrigação do Brasil Ltda. impetra mandado de segurança (fls. 02/09) contra as decisões proferidas pela Segunda Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-76/1999-046-15-00.4, mediante as quais não mereceu conhecimento o recurso de revista interposto por ela, então Reclamada.

O presente mandado de segurança não merece processamento, visto que não é cabível, **in casu**, sua impetração.

No art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, consigna-se, textualmente:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança, quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção".

Na presente hipótese, o ato em questão, decisão da Segunda Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-76/1999-046-15-00.4, poderia ser impugnado por meio de recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consoante previsão contida no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mencione-se, por oportuno, a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

3. Diante do exposto, com fundamento na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal e nos arts. 5º, inc. II, e 8º da Lei nº 1.533/51 e 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Custas, pela Impetrante, de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Prejudicada a análise do agravo regimental interposto pela Impetrante.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-9/1993-001-17-44.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
RECORRIDO(S) : WANDERLEY RIBEIRO DE LANA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário, para determinar o processamento do recurso ordinário em agravo regimental; e II- dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, cassar o ato praticado pelo Juiz-Presidente do 17º Regional, consistente na ordem de seqüestro de valores nos autos do Processo nº P-009.93.001.17.44-8 (PS 71/01), relativo ao Precatório nº 214/98 oriundo da Reclamação Trabalhista nº 009/93, da 1ª Vara do Trabalho de Vitória (ES).

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-I DO TST - NÃO-INCIDÊNCIA - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 70, I, "i", DO REGIMENTO INTERNO DO TST.

A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-I do TST aplica-se, restritivamente, aos casos de reclamação correicional ou pedido de providência contra atos de juízes de primeiro grau, em que a competência se esgota no próprio tribunal. Entretanto, versam os presentes autos sobre pedido de providências relativas a precatório (seqüestro de verba pública), que se insere no rol de competências administrativas do Presidente do TRT e desafia agravo regimental para o próprio Tribunal Regional, podendo ser submetido, via recurso ordinário, à apreciação do Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST. **Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso ordinário em agravo regimental.**

2. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SEQÜESTRO - ILEGALIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no julgamento da ADI 1.662-7 (Rel. Min. Maurício Corrêa), em 30/08/01, declarou a inconstitucionalidade do inciso III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que autorizava o seqüestro de verba pública, para pagamento de precatório originário de débito trabalhista, no caso de não-inclusão da verba no orçamento, porquanto equiparada à hipótese de preterição do direito de precedência do credor mencionada no comando constitucional. Entendeu a Suprema Corte que a previsão de seqüestro contida no § 2º do referido art. 100 deve ser interpretada necessariamente de modo restritivo, não sofrendo alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00, que acrescentou na redação do art. 78, § 4º, do ADCT a possibilidade de seqüestro por descumprimento de parcelamento de crédito, referindo-se exclusivamente aos precatórios sujeitos a parcelamento em dez anos, ressalvados, expressamente, os créditos de pequeno valor e os de natureza alimentícia (ADCT, art. 78, *caput*), entre os quais se incluem os créditos trabalhistas. Portanto, consoante a exegese firmada pelo STF, o seqüestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista só é admitido na estrita hipótese de preterição do direito de precedência do credor (CF, art. 100, § 2º), e ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para quitação do pagamento. Assim, tratando o presente caso de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistente previsão constitucional de seqüestro de verba pública a autorizar tal medida, sendo indispensável a comprovação, por parte do credor, da preterição do seu direito de precedência, situação não demonstrada nos autos. Mas é bom lembrar que, por constituir evidente descumprimento de ordem judicial, admite-se a responsabilização da autoridade omissa e a adoção de medida interventiva no Estado, a teor da norma insculpida no art. 34, VI, da Carta Magna. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AIRO-30/2002-000-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI
AGRAVADO(S) : DEISA MARIA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. Ausência de apresentação das peças essenciais elencadas no § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Formação do instrumento deficiente. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RXOF E ROAG-161/1994-131-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : BENEDITO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa necessária por incabível e negar provimento ao Recurso Ordinário. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTÉM DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DO REGIONAL EM AUTOS DE PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. ART. 70 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. A norma contida no art. 895 da CLT tem conteúdo genérico, não vedando expressamente o cabimento do recurso ordinário na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação do Presidente do Regional em autos de precatório. Assim, o vazio legislativo autoriza a atividade legiferante do Tribunal, revelada na nova redação do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovada na sessão realizada em 2/8/2002, segundo a qual "compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". **DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DE INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO, FUNDADA EM ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO.** As considerações sobre o não-cabimento do pedido de intervenção e acerca da inexistência de descumprimento de ordem judicial não respaldam a reforma do acórdão regional, visto que a decisão exarada pelo Presidente do TRT ao apreciar o pedido de intervenção estadual formulado pelo exequente não contempla caráter lesivo, tratando-se de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, conforme disposto no Provimento n. 3/98 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-301/2003-000-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA THEREZA DE QUEIROZ REBELLO DE SOUZA

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer da remessa necessária por incabível; II - por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar à Presidência do TRT da 11ª Região que proceda à revisão dos cálculos com a observância da compensação dos reajustes concedidos pela Administração, conforme determinado na decisão exequenda. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULOS. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO REGIONAL. Nos termos do art. VIII, "b", da Instrução Normativa n. 11/97, que uniformiza procedimentos para a expedição de precatórios, compete ao Presidente do Tribunal Regional, além de expedir os ofícios requisitórios, determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo. Estando o Presidente do Tribunal autorizado a manifestar-se sobre o pedido de revisão dos cálculos formulados pela recorrente em precatório, o indeferimento da remessa dos autos ao juízo da execução não induz à idéia de ofensa ao princípio do juiz natural. **PRECLUSÃO TEMPORAL. INOPONIBILIDADE À COISA JULGADA MATERIAL.** Não tendo havido impugnação aos cálculos no momento processual oportuno, operou-se efetivamente a preclusão temporal do direito da União de questionar a sua correção. Ocorre que a preclusão operada é de natureza relativa, não sendo oponível à coisa julgada do processo de conhecimento, albergada por dispositivo constitucional. A preclusão só seria invocável para indeferir o pedido de revisão se a executada houvesse apresentado embargos à execução questionando a elaboração dos cálculos sem a compensação dos reajustes concedidos determinada na sentença e o juízo da execução tivesse concluído pela sua improcedência, operando-se nesse caso a coisa julgada formal a impedir nova apreciação da matéria nos autos do precatório. Não sendo essa a hipótese dos autos, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para determinar a revisão dos cálculos em obediência ao comando da decisão exequenda. Recurso provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-320/2003-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAILSON FILGUEIRA PEREGRINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALAN DIAS BARROS

DECISÃO: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar a retificação dos cálculos do precatório. III - por maioria, limitar os efeitos da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 à data-base da categoria dos Exequentes. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Renato de Lacerda Paiva, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Lelio Bentes Corrêa. **EMENTA:** PRECATÓRIO - PLANOS ECONÔMICOS - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - POSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ 35 DA SBDI-II DO TST.

1. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, em sede de precatório, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciou sobre a limitação e a matéria não tiver sido objeto de debate na fase de execução.

2. As normas que limitam os reajustes salariais à data-base da categoria têm caráter cogente, não se podendo pretender preclusa a sua invocação. Se jamais houve decisão, em fase cognitiva ou executória, afastando categórica e expressamente essa limitação, resulta evidente a possibilidade, por ocasião da atualização dos cálculos do precatório, de proceder-se a tal comando, em estrita obediência ao princípio da legalidade e sem que fique maculado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (aplicação analógica da Orientação jurisprudencial nº 35 da SBDI-II do TST).

3. No presente caso, portanto, tendo o processo de conhecimento e os embargos à execução silenciado sobre a limitação, a revisão pelo Presidente do Tribunal Regional das contas elaboradas no precatório, para limitar os reajustes salariais decorrentes do IPC de março/90 à data-base da categoria, não ofende a coisa julgada, uma vez que a limitação decorre de norma cogente e encontra-se autorizada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-397/1993-003-17-47.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY RIBEIRO DE LANA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário, para determinar o processamento do recurso ordinário em agravo regimental; e II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-INCIDÊNCIA - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 70, I, "i", DO REGIMENTO INTERNO DO TST.

A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST aplica-se, restritivamente, aos casos de reclamação correicional ou pedido de providência contra atos de juízes de primeiro grau, em que a competência se esgota no próprio Tribunal. Entretanto, versam os presentes autos sobre pedido de providências relativas a precatório (sequestro de verba pública), que se insere no rol de competências administrativas do Presidente do TRT e desafia agravo regimental para o próprio Tribunal Regional, podendo ser submetido, via recurso ordinário, à apreciação do Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST. **Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso ordinário em agravo regimental.**

2. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PAGAMENTO DE ACORDO FIRMADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA DO CREDOR - SEQUESTRO - POSSIBILIDADE - ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público impõe a necessária extração de precatório - ressaltados os créditos de pequeno valor -, cujo pagamento deve observar, além dos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, a regra fundamental que outorga preferência a quem dispuser do direito de precedência de crédito (CF, art. 100, § 2º). Essa exigência tem por finalidade assegurar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos e garantir a execução igualitária dos credores da Fazenda Pública ante a impenhorabilidade dos bens públicos, impedindo favorecimentos pessoais indevidos e tratamentos discriminatórios mediante a escolha ilegítima do credor, com a quebra da ordem preferencial dos precatórios. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/00, o sequestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista só é admitido na estrita hipótese de quebra da ordem de preferência, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para quitação de pagamento (STF-ADI-1.662-7-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgada em 30/08/01). Entretanto, o pagamento de quantia devida pela Fazenda Pública, mediante celebração de acordo judicial em reclamação trabalhista, sem a expedição do respectivo precatório, em data posterior à apresentação de precatório já existente, constitui pagamento antecipado do crédito que, nessa hipótese, caracteriza preterição do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem preferencial dos precatórios, autorizando o sequestro da verba pública nos presentes autos, a teor do art. 100, § 2º, da Constituição Federal. Nesse sentido já decidiu a Suprema Corte (STF-RCL-1893-RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 08/03/02, p. 16), conferindo respaldo constitucional ao presente caso de deferimento de sequestro, diante da comprovação, por parte do credor, da preterição do seu direito de precedência, com o pagamento de créditos trabalhistas efetuado diretamente aos Reclamantes, mediante acordo com autarquia (DETRAN/ES), antes da quitação do precatório. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-517/2002-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR. VANDERSON MAÇULLO BRAGA
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR GOMES DE PINHO
 ADVOGADO : DR. JUARES SOUZA PORTO

DECISÃO: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária, por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, reformando a decisão recorrida, cassar o ato praticado pelo Juiz-Presidente do 1º TRT, consistente na ordem de bloqueio e sequestro de valores nos autos do Precatório nº 160/98, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 302/92, da 1ª Vara do Trabalho de Magé (RJ).

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-INCIDÊNCIA - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 70, I, "i", DO REGIMENTO INTERNO DO TST.

A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST aplica-se, restritivamente, aos casos de reclamação correicional ou pedido de providência contra atos de juízes de primeiro grau, em que a competência se esgota no próprio tribunal. Entretanto, versam os presentes autos sobre pedido de providências relativas a precatório (sequestro de verba pública), que se insere no rol de competências administrativas do Presidente do TRT e desafia agravo regimental para o próprio Tribunal Regional, podendo ser submetido, via recurso ordinário, à apreciação do Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST.

2. PRECATÓRIO - VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO - SEQUESTRO - ILEGALIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no julgamento da ADI 1.662-7 (Rel. Min. Maurício Corrêa), em 30/08/01, declarou a inconstitucionalidade do inciso III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que autorizava o sequestro de verba pública, para pagamento de precatório originário de débito trabalhista, no caso de não-inclusão da verba no orçamento, porquanto equiparada à hipótese de preterição do direito de precedência do credor mencionada no comando constitucional. Entendeu a Suprema Corte que a previsão de sequestro contida no § 2º do referido art. 100 deve ser interpretada necessariamente de modo restritivo, não sofrendo alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00, que acrescentou na redação do art. 78, § 4º, do ADCT a possibilidade de sequestro por descumprimento de parcelamento de crédito, referindo-se exclusivamente aos precatórios sujeitos a parcelamento em dez anos, ressaltados, expressamente, os créditos de pequeno valor e os de natureza alimentícia (ADCT, art. 78, *caput*), entre os quais se incluem os créditos trabalhistas. Portanto, consoante a exegese firmada pelo STF, o sequestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista só é admitido na estrita hipótese de preterição do direito de precedência do credor (CF, art. 100, § 2º), a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para quitação do pagamento. Assim, tratando o presente caso de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistente previsão constitucional de sequestro de verba pública a autorizar tal medida, sendo indispensável a comprovação, por parte do credor, da preterição do seu direito de precedência, situação não demonstrada nos autos. Mas é bom lembrar que, por constituir evidente descumprimento de ordem judicial, admite-se a responsabilização da autoridade omissa e a adoção de medida interventiva no Município, a teor da norma insculpida no art. 35, IV, da Carta Magna. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-548/1996-131-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : CESÁRIO MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário, para determinar o processamento do recurso ordinário em agravo regimental; e II - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, cassar o ato praticado pelo Juiz-Presidente do 17º Regional, consistente na ordem de sequestro de valores nos autos do Processo nº P-548.1996.131.17.41-1 (PS 101/01), relativo ao Precatório nº 347/98, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 548/96, da Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim (ES).

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-INCIDÊNCIA - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 70, I, "i", DO REGIMENTO INTERNO DO TST.

A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST aplica-se, restritivamente, aos casos de reclamação correicional ou pedido de providência contra atos de juízes de primeiro grau, em que a competência se esgota no próprio tribunal. Entretanto, versam os presentes autos sobre pedido de providências relativas a precatório (sequestro de verba pública), que se insere no rol de competências administrativas do Presidente do TRT e desafia agravo regimental para o próprio Tribunal Regional, podendo ser submetido, via recurso ordinário, à apreciação do Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST. **Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso ordinário em agravo regimental.**

2. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SEQUESTRO - ILEGALIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no julgamento da ADI 1.662-7 (Rel. Min. Maurício Corrêa), em 30/08/01, declarou a inconstitucionalidade do inciso III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que autorizava o sequestro de verba pública, para pagamento de precatório originário de débito trabalhista, no caso de não-inclusão da verba no orçamento, porquanto equiparada à hipótese de preterição do direito de precedência do credor mencionada no comando constitucional. Entendeu a Suprema Corte que a previsão de sequestro contida no § 2º do referido art. 100 deve ser interpretada necessariamente de modo restritivo, não sofrendo alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00, que acrescentou na redação do art. 78, § 4º, do ADCT a possibilidade de sequestro por descumprimento de parce-

lamento de crédito, referindo-se exclusivamente aos precatórios sujeitos a parcelamento em dez anos, ressaltados, expressamente, os créditos de pequeno valor e os de natureza alimentícia (ADCT, art. 78, *caput*), entre os quais se incluem os créditos trabalhistas. Portanto, consoante a exegese firmada pelo STF, o sequestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista só é admitido na estrita hipótese de preterição do direito de precedência do credor (CF, art. 100, § 2º), a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para quitação do pagamento. Assim, tratando o presente caso de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistente previsão constitucional de sequestro de verba pública a autorizar tal medida, sendo indispensável a comprovação, por parte do credor, da preterição do seu direito de precedência, situação não demonstrada nos autos. Mas é bom lembrar que, por constituir evidente descumprimento de ordem judicial, admite-se a responsabilização da autoridade omissa e a adoção de medida interventiva no Município, a teor da norma insculpida no art. 35, IV, da Carta Magna. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROAG-2.338/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LEÃO XAVIER DA COSTA NETO E OUTRO

DECISÃO: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária, por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - OBEDIÊNCIA AO COMANDO EXEQUENDO - ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. A não-observância dos parâmetros traçados na decisão exequenda na elaboração dos cálculos do precatório mostra-se violadora da coisa julgada, pois afronta os limites objetivos da *res judicata*. Com efeito, no presente caso, se o título exequendo foi expresso ao abranger os dois reclamantes objeto da discussão, como contemplados na condenação relativa ao pagamento de férias, e houve pronunciamento sobre a questão na fase executória, não há como excluí-los dos cálculos, agora, em sede de precatório, sob pena de ofensa à coisa julgada. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-2.782/2002-000-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMM)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária, por incabível; e II - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, reformando a decisão recorrida, cassar o ato praticado pela Juíza-Presidente do 11º Regional, consistente na ordem de sequestro de valores nos autos do Precatório nº 124/93, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 21420-90-07-3, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus (AM).

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-INCIDÊNCIA - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 70, I, "i", DO REGIMENTO INTERNO DO TST.

A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST aplica-se, restritivamente, aos casos de reclamação correicional ou pedido de providência contra atos de juízes de primeiro grau, em que a competência se esgota no próprio tribunal. Entretanto, ao contrário dos fundamentos articulados pelo Ministério Público do Trabalho, versam os presentes autos sobre pedido de providências relativas a precatório (sequestro de verba pública), que se insere no rol de competências administrativas do Presidente do TRT e desafia agravo regimental para o próprio Tribunal Regional, podendo ser submetido, via recurso ordinário, à apreciação do Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST.

2. PRECATÓRIO - VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO - SEQUESTRO - ILEGALIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no julgamento da ADI 1.662-7 (Rel. Min. Maurício Corrêa), em 30/08/01, declarou a inconstitucionalidade do inciso III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que autorizava o sequestro de verba pública, para pagamento de precatório originário de débito trabalhista, no caso de não-inclusão da verba no orçamento, porquanto equiparada à hipótese de preterição do direito de precedência do credor mencionada no comando constitucional. Entendeu a Suprema Corte que a previsão de sequestro contida no § 2º do referido art. 100 deve ser interpretada necessariamente de modo restritivo, não sofrendo alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00, que acrescentou na redação do art. 78, § 4º, do ADCT a possibilidade de sequestro por descumprimento de parcelamento de



crédito, referindo-se exclusivamente aos precatórios sujeitos a parcelamento em dez anos, ressalvados, expressamente, os créditos de pequeno valor e os de natureza alimentícia (ADCT, art. 78, *caput*), entre os quais se incluem os créditos trabalhistas. Portanto, consoante a exegese firmada pelo STF, o seqüestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista só é admitido na estrita hipótese de preterição do direito de precedência do credor (CF, art. 100, § 2º), a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para quitação do pagamento. Assim, tratando o presente caso de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistente previsão constitucional de seqüestro de verba pública a autorizar tal medida, sendo indispensável a comprovação, por parte do credor, da preterição do seu direito de precedência, situação não demonstrada nos autos. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AG-6.850/2003-000-99-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : WILSON NOGUEIRA DE SYLLOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO(S) : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO AGRAVADO PELO QUAL SE DENEGOU O PROCESSAMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC.

O procedimento a ser observado na formação do Agravo de Instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal está disciplinado no art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei que o Agravo de Instrumento para o excelso Pretório seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-10.543/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DE FÁTIMA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa ex officio, em virtude da perda do objeto do mandado de segurança, e dar provimento ao recurso ordinário, embora por fundamento diverso, para conceder a isenção de custas ao Ente Público Estadual, em virtude do advento da Lei nº 10.537/02.

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO DA ORDEM DE SEQÜESTRO - PERDA DO OBJETO. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Reclamação Constitucional nº 1.850/01, promovida pelo Estado do Paraná, cujo Relator foi o Min. Maurício Corrêa, em 21/05/01, suspendendo a ordem de seqüestro no precatório que deu origem ao presente mandado de segurança, dentre inúmeras outras que foram alcançadas pela medida. Não obstante, o Min. Maurício Corrêa, por despacho proferido em 12/12/01, julgou extinto o processo RCL 1.850/01-PR, por perda do objeto, sob o fundamento de que as determinações de seqüestro, objeto da reclamação constitucional, não mais subsistiam, tendo em vista que houve acordo entre o Estado e os credores, para quitação dos débitos e, ainda, que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Portanto, tendo sido alcançada, embora por via transversa, a suspensão definitiva do seqüestro ora impugnado, o mandado de segurança efetivamente perdeu seu objeto, tornando prejudicada a análise de seus fundamentos pela presente remessa *ex officio*.

2. RECURSO ORDINÁRIO - ENTE PÚBLICO ESTADUAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 10.537/02. Com o advento da Lei nº 10.537/02, os Estados e suas respectivas autarquias e fundações tornaram-se isentos do pagamento de custas. Trata-se de norma processual, cuja incidência deve ser imediata nos processos em trâmite. Assim, como o ente público estadual era beneficiário do pagamento de custas ao final, quando da prolação da decisão recorrida, significa dizer que a condenação em custas persistiria até o trânsito em julgado daquela decisão, sendo alcançada pela incidência da Lei nº 10.537/02 até o esgotamento de todas as vias processuais disponíveis e, portanto, por meio da presente remessa necessária. Remessa necessária parcialmente provida e recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-11.075/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
EMBARGADO(A) : DALLIA DIAS E OUTROS
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, e sanando a omissão havida, determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte, sem alterar as decisões cobertas pela coisa julgada, revise as contas elaboradas, também no que diz respeito às custas processuais, retirando-as do cálculo.

EMENTA: Embargos declaratórios - OMISSÃO CARACTERIZADA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CUSTAS DOS CÁLCULOS DE EXECUÇÃO NÃO ANALISADO. Se a decisão embargada foi omissa, deixando de analisar pedido de exclusão de custas dos cálculos da execução promovida contra a União, está caracterizada a hipótese do art. 897-A da CLT (omissão), devendo-se acolher os presentes embargos para declarar indevidas as custas pela União, nos termos do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RXOFROAG-34.910/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : IDA CRISTINA GUBERT E OUTROS

DECISÃO: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, a fim de que a Juíza-Presidente daquela Corte, sem alterar as decisões cobertas pela coisa julgada, revise as contas elaboradas, no que diz respeito à aplicação dos juros de mora, para que sejam adequadas ao art. 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1,0% (um por cento) até a edição da aludida Medida Provisória, em 24/8/2001, e 0,5% (meio por cento) ao mês, após essa data, e conceder a isenção de custas à União, nos termos da Lei nº 10.537/02.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-INCIDÊNCIA - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 70, I, "i", DO REGIMENTO INTERNO DO TST.

A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST aplica-se, restritivamente, aos casos de reclamação correicional ou pedido de providência contra atos de juízes de primeiro grau, em que a competência se esgota no próprio tribunal. Entretanto, ao contrário dos fundamentos articulados pelo Ministério Público do Trabalho, versam os presentes autos sobre providências relativas a precatório, que se insere no rol de competências administrativas do Presidente do TRT e desafia agravo regimental para o próprio Tribunal Regional, podendo ser submetido, via recurso ordinário, à apreciação do Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST.

2. PRECATÓRIO - REVISÃO DOS CÁLCULOS - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.

A revisão dos cálculos de precatório, permitida pelo artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97, não pode desconsiderar a necessária observância dos parâmetros traçados na decisão executiva e das questões solvidas na fase de execução, sob pena de afronta aos limites objetivos da *res judicata*. Nesse contexto, a quase totalidade das questões suscitadas no pedido de providências relativo ao precatório em discussão (incompetência da justiça do trabalho, incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda) não pode ser objeto de nova análise e julgamento, sob pena de conferir à Executada oportunidade de revolver questões já superadas no transcorrer do processo, o que só seria possível por meio de ação rescisória, já que dizem respeito ao que ficou coberto no processo de conhecimento pelo manto da coisa julgada.

3. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não de 1%, conforme constatado nos cálculos do precatório, merecendo retificação por esse prisma, já que não houve pronunciamento sobre esta matéria no processo de conhecimento nem no de execução. Além disso, quanto ao pedido de isenção de custas processuais, a União é isenta do seu pagamento, nos termos da Lei nº 10.537/02, merecendo reparos, também, quanto a essa questão.

Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

PROCESSO : RXOFROAG-41.533/1988-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : NILZA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO - VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO - INTERVENÇÃO FEDERAL - POSSIBILIDADE - ART. 34, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no julgamento da ADI 1.662-7 (Rel. Min. Maurício Corrêa), em 30/08/01, declarou a inconstitucionalidade do inciso III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que autorizava o seqüestro de verba pública, para pagamento de precatório originário de débito trabalhista, no caso de não-inclusão da verba no orçamento, porquanto equiparada à hipótese de preterição do direito de precedência do credor mencionada no comando constitucional. Entendeu a Suprema Corte

que a previsão de seqüestro contida no § 2º do referido art. 100 deve ser interpretada necessariamente de modo restritivo, não sofrendo alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00, que acrescentou na redação do art. 78, § 4º, do ADCT a possibilidade de seqüestro por descumprimento de parcelamento de crédito, referindo-se exclusivamente aos precatórios sujeitos a parcelamento em dez anos, ressalvados, expressamente, os créditos de pequeno valor e os de natureza alimentícia (ADCT, art. 78, *caput*), entre os quais se incluem os créditos trabalhistas. Portanto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/00, o seqüestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista só é admitido na estrita hipótese de quebra da ordem de preferência, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para quitação de pagamento. Assim, tratando o presente caso de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistente previsão constitucional de seqüestro de quantia devida pela Fazenda Pública, sendo possível, por constituir evidente descumprimento de ordem judicial, a responsabilização da autoridade omissa e a intervenção federal no Estado. Com efeito, não pode o ente público escusar-se do cumprimento das obrigações decorrentes de decisão transitada em julgado, sob o argumento de impossibilidade de pagamento, por motivo de força maior, devido à precariedade da situação das finanças públicas, e de estar cumprindo o pagamento de precatórios anteriores, em observância à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, pois esses motivos não justificam o inadimplemento do débito e conseqüente descumprimento das decisões judiciais, estando o Presidente do Tribunal autorizado a solicitar a adoção da medida interventiva no Estado, a teor da norma insculpida no art. 34, VI, da Carta Magna. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFMS-51.002/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA
INTERESSADO(A) : MARLI APARECIDA GRAFF
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO RA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa ex officio, para conceder a isenção de custas ao Estado do Paraná, em virtude do advento da Lei nº 10.537/02.

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO DA ORDEM DE SEQÜESTRO - PERDA DO OBJETO. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Reclamação Constitucional nº 1.850/01, promovida pelo Estado do Paraná, cujo Relator foi o Min. Maurício Corrêa, em 21/05/01, suspendendo a ordem de seqüestro no precatório que deu origem ao presente mandado de segurança, dentre inúmeras outras que foram alcançadas pela medida. Não obstante, o Min. Maurício Corrêa, por despacho proferido em 12/12/01, julgou extinto o processo RCL 1.850/01-PR, por perda do objeto, sob o fundamento de que as determinações de seqüestro, objeto da reclamação constitucional, não mais subsistiam, tendo em vista que houve acordo entre o Estado e os credores, para quitação dos débitos e, ainda, que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Portanto, tendo sido alcançada, embora por via transversa, a suspensão definitiva do seqüestro ora impugnado, o mandado de segurança efetivamente perdeu seu objeto, tornando prejudicada a análise de seus fundamentos pela presente remessa *ex officio*.

2. ESTADO DO PARANÁ - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 10.537/02. Com o advento da Lei nº 10.537/02, os Estados e suas respectivas autarquias e fundações tornaram-se isentos do pagamento de custas. Trata-se de norma processual, cuja incidência deve ser imediata nos processos em trâmite. Assim, como o ente público estadual era beneficiário do pagamento de custas ao final, quando da prolação da decisão recorrida, significa dizer que a condenação em custas persistiria até o trânsito em julgado daquela decisão, sendo alcançada pela Lei nº 10.537/02 até o esgotamento de todas as vias processuais disponíveis e, portanto, por meio da presente remessa necessária.

Remessa necessária parcialmente provida.

PROCESSO : ROAG-71.292/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA
RECORRIDO(S) : OSWALDO ANTUNES PORTO
ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO BENEDITO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário, para determinar o processamento do recurso ordinário em agravo regimental; e II - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, cassar o ato praticado pelo Juiz-Presidente do 1º Regional, consistente na ordem de seqüestro de valores nos autos do Precatório nº P-031/95, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 271/84, da Vara do Trabalho de Teresópolis (RJ).

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENEGACÃO DE SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO - APRECIACÃO MERITÓRIA - POSSIBILIDADE - ART. 557, *CAPUT*, DO CPC - PRECATÓRIO - CRÉDITOS TRABALHISTAS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O art. 557, *caput*, do CPC introduziu a possibilidade de o relator do processo negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", estendendo essa disposição a qualquer tribunal com jurisdição civil, e não apenas aos Tribunais Superiores. Quanto à manifesta improcedência, o referido art. 557 concede ao relator a possibilidade de denegar seguimento ao recurso, apreciando, inclusive, o mérito do apelo, desde que em confronto com a jurisprudência pacífica, embora não sumulada, do Tribunal. Nesse sentido, não poderia o Juiz-Presidente do 1º Regional negar seguimento ao recurso ordinário por entender que a decisão recorrida - que manteve o seqüestro de verba pública, por inadimplemento de pagamento do precatório - aplicou a nova ordem constitucional referente ao instituto, com base na Emenda Constitucional nº 30/00. Isto porque a jurisprudência não era pacífica em relação a esta matéria, tanto que, *contrario sensu*, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o seqüestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista só é admitido na estrita hipótese de preterição do direito de precedência do credor (CF, art. 100, § 2º), fixando a exegese segundo a qual o art. 78, § 4º, do ADCT, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 30/00, não se aplica aos créditos de natureza alimentícia, como os créditos trabalhistas (STF-ADI-1.662-7-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgada em 30/08/01). Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso ordinário em agravo regimental.

2. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO - SEQÜESTRO - ILEGALIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no julgamento da ADI 1.662-7 (Rel. Min. Maurício Corrêa), em 30/08/01, declarou a inconstitucionalidade do inciso III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que autorizava o seqüestro de verba pública para pagamento de precatório originário de débito trabalhista, no caso de não-inclusão da verba no orçamento, porquanto equiparada à hipótese de preterição do direito de precedência do credor, mencionada no comando constitucional. Entendeu a Suprema Corte que a previsão de seqüestro contida no § 2º do referido art. 100 deve ser interpretada necessariamente de modo restritivo, não sofrendo alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00, que acrescentou, na redação do art. 78, § 4º, do ADCT, a possibilidade de seqüestro por descumprimento de parcelamento de crédito, referindo-se exclusivamente aos precatórios sujeitos a parcelamento em dez anos, ressalvados, expressamente, os créditos de pequeno valor e os de natureza alimentícia (ADCT, art. 78, *caput*), entre os quais se incluem os créditos trabalhistas. Portanto, consoante a exegese firmada pelo STF, o seqüestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista só é admitido na estrita hipótese de preterição do direito de precedência do credor (CF, art. 100, § 2º), a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para quitação do pagamento. Assim, tratando-se o presente caso de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistente previsão constitucional de seqüestro de verba pública a autorizar tal medida, sendo indispensável a comprovação, por parte do credor, da preterição do seu direito de precedência, situação não demonstrada nos autos. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROAG-80.843/1996-461-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : RUBENS SOARES NUNES

DECISÃO: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária, por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: PRECATÓRIO - VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO - INTERVENÇÃO FEDERAL - POSSIBILIDADE - ART. 34, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no julgamento da ADI 1.662-7 (Rel. Min. Maurício Corrêa), em 30/08/01, declarou a inconstitucionalidade do inciso III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que autorizava o seqüestro de verba pública, para pagamento de precatório originário de débito trabalhista, no caso de não-inclusão da verba no orçamento, porquanto equiparada à hipótese de preterição do direito de precedência do credor mencionada no comando constitucional. Entendeu a Suprema Corte que a previsão de seqüestro contida no § 2º do referido art. 100 deve ser interpretada necessariamente de modo restritivo, não sofrendo alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00, que acrescentou na redação do art. 78, § 4º, do ADCT a possibilidade de seqüestro por descumprimento de parcelamento de crédito, referindo-se exclusivamente aos precatórios sujeitos a parcelamento em dez anos, ressalvados, expressamente, os

créditos de pequeno valor e os de natureza alimentícia (ADCT, art. 78, *caput*), entre os quais se incluem os créditos trabalhistas. Portanto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/00, o seqüestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista só é admitido na estrita hipótese de quebra da ordem de preferência, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para quitação de pagamento. Assim, tratando o presente caso de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistente previsão constitucional de seqüestro de quantia devida pela Fazenda Pública, sendo possível, por constituir evidente descumprimento de ordem judicial, a responsabilização da autoridade omissa e a intervenção federal no Estado. Com efeito, não pode o ente público escusar-se do cumprimento das obrigações decorrentes de decisão transitada em julgado, sob o argumento de impossibilidade de pagamento, por motivo de força maior, devido à precariedade da situação das finanças públicas, e de estar cumprindo o pagamento de precatórios anteriores, em observância à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, pois esses motivos não justificam o inadimplemento do débito e conseqüente descumprimento das decisões judiciais, estando o Presidente do Tribunal autorizado a solicitar a adoção da medida interventiva no Estado, a teor da norma insculpida no art. 34, VI, da Carta Magna. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-92.290/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : ORIDES RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO - VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO - INTERVENÇÃO FEDERAL - POSSIBILIDADE - ART. 34, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no julgamento da ADI 1.662-7 (Rel. Min. Maurício Corrêa), em 30/08/01, declarou a inconstitucionalidade do inciso III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que autorizava o seqüestro de verba pública, para pagamento de precatório originário de débito trabalhista, no caso de não-inclusão da verba no orçamento, porquanto equiparada à hipótese de preterição do direito de precedência do credor mencionada no comando constitucional. Entendeu a Suprema Corte que a previsão de seqüestro contida no § 2º do referido art. 100 deve ser interpretada necessariamente de modo restritivo, não sofrendo alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00, que acrescentou na redação do art. 78, § 4º, do ADCT a possibilidade de seqüestro por descumprimento de parcelamento de crédito, referindo-se exclusivamente aos precatórios sujeitos a parcelamento em dez anos, ressalvados, expressamente, os créditos de pequeno valor e os de natureza alimentícia (ADCT, art. 78, *caput*), entre os quais se incluem os créditos trabalhistas. Portanto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/00, o seqüestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista só é admitido na estrita hipótese de quebra da ordem de preferência, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para quitação de pagamento. Assim, tratando o presente caso de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistente previsão constitucional de seqüestro de quantia devida pela Fazenda Pública, sendo possível, por constituir evidente descumprimento de ordem judicial, a responsabilização da autoridade omissa e a intervenção federal no Estado. Com efeito, não pode o ente público escusar-se do cumprimento das obrigações decorrentes de decisão transitada em julgado, sob o argumento de impossibilidade de pagamento, por motivo de força maior, devido à precariedade da situação das finanças públicas, e de estar cumprindo o pagamento de precatórios anteriores, em observância à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, pois esses motivos não justificam o inadimplemento do débito e conseqüente descumprimento das decisões judiciais, estando o Presidente do Tribunal autorizado a solicitar a adoção da medida interventiva no Estado, a teor da norma insculpida no art. 34, VI, da Carta Magna. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-92.293/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : JOÃO SANTOS DA LUZ

DECISÃO: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO - VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO - INTERVENÇÃO FEDERAL - POSSIBILIDADE - ART. 34, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no julgamento da ADI 1.662-7 (Rel. Min. Maurício Corrêa), em 30/08/01, declarou a inconstitucionalidade do inciso III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que autorizava o seqüestro de verba pública, para pagamento de precatório originário de débito trabalhista, no caso de não-inclusão da verba no orçamento, porquanto equiparada à hipótese de preterição do direito de precedência do credor mencionada no comando constitucional. Entendeu a Suprema Corte que a previsão de seqüestro contida no § 2º do referido art. 100 deve ser interpretada necessariamente de modo restritivo, não sofrendo alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00, que acrescentou na redação do art. 78, § 4º, do ADCT a possibilidade de seqüestro por descumprimento de parcelamento de crédito, referindo-se exclusivamente aos precatórios sujeitos a parcelamento em dez anos, ressalvados, expressamente, os créditos de pequeno valor e os de natureza alimentícia (ADCT, art. 78, *caput*), entre os quais se incluem os créditos trabalhistas. Portanto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/00, o seqüestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista só é admitido na estrita hipótese de quebra da ordem de preferência, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para quitação de pagamento. Assim, tratando o presente caso de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistente previsão constitucional de seqüestro de quantia devida pela Fazenda Pública, sendo possível, por constituir evidente descumprimento de ordem judicial, a responsabilização da autoridade omissa e a intervenção federal no Estado. Com efeito, não pode o ente público escusar-se do cumprimento das obrigações decorrentes de decisão transitada em julgado, sob o argumento de impossibilidade de pagamento, por motivo de força maior, devido à precariedade da situação das finanças públicas, e de estar cumprindo o pagamento de precatórios anteriores, em observância à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, pois esses motivos não justificam o inadimplemento do débito e conseqüente descumprimento das decisões judiciais, estando o Presidente do Tribunal autorizado a solicitar a adoção da medida interventiva no Estado, a teor da norma insculpida no art. 34, VI, da Carta Magna. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROMS-92.623/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. TÂNIA SOUZA PAIVA
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ BANDEIRA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DE TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. MATÉRIA ABORDADA NA EXECUÇÃO. Esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de a superveniência de regime jurídico único impedir o prosseguimento da execução trabalhista tendo por objeto a projeção dos efeitos da condenação referente ao período de vigência do regime celetista, conforme se verifica da OJ nº 249 da SBDI-1. Em razão dessa circunstância, o Tribunal Pleno tem admitido que nos autos de precatório o Presidente do Regional faça a limitação da condenação à data de transposição do regime jurídico na hipótese de a decisão exequenda não ter delimitado expressamente a matéria, sobretudo com base no fundamento de que carece o Judiciário do Trabalho de competência material para prosseguir com a execução, ficando postergada à competência da Justiça Federal Comum deliberar sobre as implicações do novo regime jurídico relativamente à sanção imposta pela sentença transitada em julgado. Na hipótese concreta, entretanto, não poderia a autoridade dita coatora fixar a pretendida limitação uma vez que o tema já havia sido objeto de expreso pronunciamento judicial no âmbito da execução, conforme explicitamente declarado pela impetrante na inicial, não tendo havido interposição de agravo de petição. Dessa forma qualquer deliberação em sentido oposto à decisão proferida no precatório importaria em flagrante ofensa à coisa julgada. Diante dessas considerações não há como reconhecer a alegada ilegalidade ou abusividade do ato impugnado. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : AGPET-116.257/2003-000-00-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : CARMENCÍLIA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO INQUINADO DE ILEGAL CONSISTENTE EM DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA Apreciar ORIGINARIAMENTE O "MANDAMUS". DECISÃO AGRAVADA DECLINANDO DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DO QUAL SÃO INTEGRANTES AS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. De conformidade com o art. 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, compete privativamente aos Tribunais "julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções". Em razão disso, ao Tribunal Superior do Trabalho não compete apreciar, originariamente, mandado de segurança impetrado em face de decisão de Tribunal Regional do Trabalho.

Agravo Regimental ao qual é negado provimento.

PROCESSO : ROJIC-511.517/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES SOARES
RECORRIDO(S) : ROSENALDO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em impugnação à investidura de juiz classista. 6
EMENTA: IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL ENTRE O SINDICATO IMPUGNANTE E O SINDICATO QUE INDICOU O IMPUGNADO - EDITAL - PUBLICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Deferido pelo Secretário de Relações de Trabalho, do Ministério do Trabalho, em despacho de 8.3.1993, devidamente publicado no Diário Oficial da União, com a conseqüente abertura de prazo para impugnação, sem que nenhum interessado exercesse tal direito, o registro do sindicato ao qual está vinculado o juiz classista que teve a sua nomeação impugnada e, considerando ainda, que a Justiça comum já cassou liminar permitindo o regular funcionamento da referida entidade sindical, não merece reparo o acórdão recorrido. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOFROMS-653.867/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILLIANO
RECORRIDO(S) : ELSA SOUZA VILAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CHRISTIAN MARTINS DE ARAÚJO VILAR
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE ARAÚJO VILAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO RA TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pela União Federal, para julgar improcedente a ação mandamental. Custas a cargo do Impetrante, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ CLASSISTA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. INDEFERIMENTO POSTERIOR PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL. Ato impugnado consistente no indeferimento do pedido de aposentadoria com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apesar da determinação, em sentido contrário, constante do julgamento do Órgão Especial no Processo nº TRT/MA 93/97. Possibilidade de o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região analisar a legalidade e a moralidade das decisões administrativas prolatadas pelo Órgão Especial daquele Tribunal Regional. Ausência de direito adquirido à aposentadoria na qualidade de magistrado classista na hipótese de exercício da magistratura por menos de 05 (cinco) anos até 13.10.1996. Remessa oficial e recurso ordinário a que se dá provimento, para julgar improcedente a ação mandamental.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RMA-11987/2004-900-07-00.5 7ª REGIÃO

RECORRENTE : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOARCIP ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
D E S P A C H O

JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO postulou a expedição de certidão, cujo conteúdo diz respeito à informação sobre a realização de concurso público de dado servidor.

O Juiz Presidente do Regional indeferiu o pedido à fl. 4.

O Requerente interpôs Recurso em Matéria Administrativa para esta Corte.

O Recurso, entretanto, é incabível, nos termos do Enunciado nº 321 deste C. Tribunal, que contempla a possibilidade do apelo apenas nas hipóteses de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

No caso, houve tão-somente decisão monocrática do Presidente daquela Corte.

Por tal razão, não conheço do Recurso.

Remetam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-329/2001-000-17-00.7 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RENATO A. DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

EMENTA: PISO SALARIAL - O inciso V, do art. 7º, da Constituição da República, ao dispor que é direito dos trabalhadores um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, está se referindo ao salário profissional, que visa a natureza do trabalho exercido pelos profissionais habilitados a executá-lo. Razoável ter o Regional adotado um piso único, entre os três propostos pelo Sindicato Patronal, igualando o salário da categoria no Estado. BANCO DE HORAS - A lei determina que o Banco de Horas deve ser implantado mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, e art. 59, § 2º, da CLT). O Suscitado-recorrente não concordou com a cláusula, que, aliás, foi objeto de impasse nas negociações. Na ata de reunião realizada na DRT, à fl. 54, os representantes da categoria patronal declaram que a adoção do Banco de Horas era uma das condições absolutas para o prosseguimento das negociações e que rejeitavam na totalidade as cláusulas inseridas na proposta oferecida pela classe trabalhadora. Uma vez que a cláusula em discussão não foi acordada entre as partes, não cabe a esta Justiça Especializada estabelecer normas que, por previsão legal, devem ser implantadas mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 192/218, apreciando e julgando o Dissídio Coletivo de natureza revisional instaurado pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, rejeitou as preliminares de irregularidade de representação, de ilegitimidade passiva e de litigância de má-fé, e julgou procedente, em parte, os pedidos constantes nas duas ações (DC 329/2001.000.17.00-7 e DC 375/2001.000.17.00-6).

O Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral no Estado do Espírito Santo interpôs Recurso Ordinário, às fls. 230/236, insurgindo-se quanto às Cláusulas 3ª, 37, 20 e 23 do DC 12/2001 e quanto às Cláusulas CIPA e Ações de Acidentes do DC 13/2001.

O Recurso foi admitido à fl. 230.

Contra-razões, às fls. 241/244.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer de fls. 248/251, opinou pelo provimento parcial do Recurso Ordinário. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, uma vez que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

2.1 - CLÁUSULA 3ª - DO PISO SALARIAL

O Regional deferiu parcialmente um piso salarial, independente do número de empregados, fixado no importe de R\$ 216,92 (duzentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos).

Alega o Sindicato-recorrente que o Regional, sem justificar, adotou somente uma classificação de piso salarial, tomando como base o Piso intermediário proposto pelo Sindicato-suscitante, eliminando as demais faixas.

Requer a reforma do acórdão Regional para que seja adotada a proposta original, da seguinte forma:

- empresas de 05 a 30 empregados - R\$180,00;
- empresas de 31 a 100 empregados - R\$216,92;
- empresas acima de 100 empregados - R\$247,91.

O estabelecimento de piso salarial em função do número de empregados da empresa fere o princípio da isonomia.

O inciso V, do art. 7º da Constituição da República, ao dispor que é direito dos trabalhadores um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, está se referindo ao salário profissional, que visa a natureza do trabalho exercido pelos profissionais habilitados a executá-lo.

A proposta de piso salarial em três referências foi do Sindicato Patronal. O Regional adotou um piso único, que correspondeu ao intermediário na proposta original.

Com a decisão igualou-se o salário da categoria no Estado, o que nos parece louvável.

Nego provimento ao Recurso.

2.2 - CLÁUSULA 37 - BANCO DE HORAS

O Regional indeferiu a Cláusula 37 - Banco de Horas, sem contudo fundamentar a sua decisão.

Alega o Sindicato-recorrente que o Regional, ao indeferir a cláusula em discussão sem fundamentação jurídica, violou o direito de defesa e o contraditório.

Requer a reforma do acórdão Regional, para que seja deferida a cláusula, sob o argumento da necessidade do banco de horas no setor de atividade que representa estar relacionada intimamente à sazonalidade da indústria de refrigerantes e de bebidas destiladas.

A Cláusula 37 - Banco de Horas - dispõe, **verbis**:

"Fica instituído um sistema de compensação de horas, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal c/c art. 468 da CLT e com fundamento no art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, (e a nova medida provisória que aumentou o prazo para um ano), aplicado a todos os contratos de trabalho, no qual se reconhece a necessidade da empresa prorrogar a jornada de trabalho diária em 02 (duas) horas, e em até 40 (quarenta) horas semanais, assim como reduzi-la ou suspendê-la, sem qualquer prejuízo às partes contratantes, sendo que as horas objeto deste acordo serão realizadas e compensadas durante a vigência do presente acordo.

Parágrafo 1º - O início da compensação de horas extras dar-se-á a partir do acúmulo de 30 (trinta) horas, de maneira que ao se concluir o período de até 12 (doze) meses não hajam horas extras a receber, nem horas extras para serem compensadas pelo trabalhador.

Parágrafo 2º - As horas extras que excederem as 02 (duas) horas/dia ou 40 (quarenta) horas mês, prevista neste acordo, deverão ser pagas com o percentual de 100% (cem por cento) sobre a hora normal de trabalho (cl. 22ª), sem a possibilidade de qualquer compensação e sem prejuízo das cominações legais pelo excesso.

Parágrafo 3º - As empresas que não concederem a folga compensatória, conforme aqui pactuado, deverão efetuar o pagamento das horas extras nos termos da Cláusula 22ª, com a devida correção monetária.

Parágrafo 4º - As prorrogações poderão ser compensadas em sábados, folgas coletivas ou por área de trabalho, acréscimo de férias e/ou em dias espresmidos entre feriados e fins de semana. As reduções de jornada deverão ser compensadas em jornadas normais de trabalho.

Parágrafo 5º - As empresas fornecerão mensalmente aos seus empregados um extrato mensal contendo informações acerca dos créditos ou débitos de horas, para consultas e acompanhamentos.

Parágrafo 6º - Em caso de dispensa sem justa causa, fica vedada a possibilidade de ter lançado qualquer débito relativo ao banco de Horas na rescisão de contrato de trabalho do empregado.

Parágrafo 7º - As empresas enviarão ao Sindicato profissional, a cada quadrimestre, uma relação de todos os trabalhadores que foram abrangidos pelo Banco de Horas, a contar da data de sua aquisição, com seus créditos e débitos.

Parágrafo 8º - As horas extras, objeto do banco de horas, deverão ser compensadas na vigência do presente acordo, sendo certo que as horas devidas pelo empregado e não compensadas até o final do pacto serão perdoadas, ficando o empregado isento de seu pagamento" (fls. 15/16).

A lei determina que o Banco de Horas deve ser implantado mediante acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, e art. 59, § 2º, da CLT).

O Suscitado-recorrente não concordou com a cláusula, que, aliás, foi objeto de impasse nas negociações.

Na ata de reunião realizada na DRT, à fl. 54, os representantes da categoria patronal declaram que a adoção do Banco de Horas era uma das condições absolutas para o prosseguimento das negociações e que rejeitavam na totalidade as cláusulas inseridas na proposta oferecida pela classe trabalhadora.

Dessa forma, uma vez que a cláusula em discussão não foi acordada entre as partes, não cabe a esta Justiça Especializada estabelecer normas que por previsão legal, devem ser implantadas mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 20 - ALIMENTAÇÃO

O Sindicato-suscitante apresentou a Cláusula 20 - alimentação, com a seguinte redação:

"As empresas com mais de 120 (cento e vinte) empregados custearão, quase que integralmente a alimentação dos trabalhadores, durante a jornada de trabalho, garantindo padrão de nutrição e qualidade, exceto se os mesmos residirem próximo à unidade fabril, possibilitando-os alojarem em suas residências" (fl. 10) (grifo nosso).

O Regional deferiu parcialmente a Cláusula 20 - alimentação, **verbis**:

"As empresas com mais de 120 (cento e vinte) empregados custearão integralmente a alimentação dos trabalhadores, durante a jornada de trabalho, garantindo padrão de nutrição e qualidade, exceto se os mesmos residirem próximo à unidade fabril, possibilitando-os alojarem em suas residências" (fl. 202).

O Sindicato-recorrente alega que o Regional, ao subtrair o termo QUASE QUE INTEGRALMENTE, modificou o sentido de que o concedido se integrasse ao salário para todos os efeitos.

Afirma que a dita supressão intencional não possibilita que as empresas representadas pelo Recorrente concedam alimentação, descontando percentual simbólico ou no sistema PAT, sem integração ao salário para todos os fins em direito admissíveis.

Requer o indeferimento da referida cláusula.

Tem razão o Recorrente. O deferimento de cláusula que imponha ônus financeiro ao empregador somente é possível se demonstrado que o custo é suportável, cuja prova, entretanto, inexiste.

O Sindicato Patrona, pela proposta, admitiu assumir a obrigação parcialmente, apesar da imprecisão da expressão "quase que integralmente".

Dou provimento para substituir a cláusula pela proposta do Sindicato Patronal.

2.4 - CLÁUSULA 23 - RETENÇÃO DA CTPS

O Regional deferiu a Cláusula 23, com a seguinte redação:

"Será devido ao empregado indenização correspondente a um dia de salário por dia de atraso, pela retenção de sua CTPS, após o prazo de 48 horas" (fl. 213).

Sustenta o Sindicato-recorrente que o art. 29 da CLT já dispõe sobre o prazo de devolução da CTPS, bem como o § 3º estabelece a necessária autuação e multa no caso de infração.

A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com o Precedente Normativo nº 98/TST, que dispõe:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua CTPS, após o prazo de 48 horas."

Nego provimento.

2.5 - CIPA

O Regional deferiu a cláusula como proposta pelo Sindicato dos trabalhadores, com a seguinte redação:

"A empresa comunicará ao sindicato profissional a realização de eleição para representantes dos empregados na CIPA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à data prevista para o registro de chapas".

Aduz o Recorrente que a CIPA é órgão interno das empresas e funciona independente do Sindicato, com membros eleitos entre empregados e empregador, que não necessitam da interferência de política sindical para exercerem suas atividades.

Segundo Sérgio Pinto Martins em "Direito do Trabalho" - 11ª edição, pag. 561, "a eleição para o novo mandato da Cipa deverá ser convocada pelo empregador, com prazo mínimo de 45 dias antes do término do mandato e realizada com antecedência mínima de 30 dias de seu término".

Não vislumbro o interesse da parte Recorrente ao insurgir-se contra tal condição, já que a cláusula apenas diz respeito a realização de eleição para representantes dos empregados na CIPA perante o sindicato profissional, pelo que deve ser mantida.

Nego provimento.

2.6 - AÇÃO DE ACIDENTES

O Regional deferiu a cláusula como proposta pelo Sindicato dos trabalhadores, com a seguinte redação:

"As empresas enviarão ao Sindicato profissional até o 15º dia do mês subsequente, as CATs, ocorridas no mês anterior, e as manterão à disposição do Sindicato, quando de suas visitas regulares à direção das mesmas. Em caso de morte do empregado, as CATs serão enviadas imediatamente, ou seja, no prazo de 48 horas" (fl. 217).

O Sindicato-suscitado pretende a reforma da cláusula referente ao envio de CAT's para o Sindicato laboral, sob o argumento de se tratar de documento relativo ao empregado/empresa e INSS.

Improspera o inconformismo da parte. Ante da importância que envolve o assunto, é razoável que as empresas mantenham o sindicato informado quanto aos acidentes de trabalho ocorridos, pelo que o envio ao sindicato representativo da categoria de cópia das CAT's para fins estatísticos. No caso de acidentes fatais, ocorridos nas dependências da empresa, o sindicato deverá ser comunicado imediatamente, para que possa tomar providências.

As medidas são de grande valia para o Sindicato, permitindo-lhe a melhor atuação na prevenção de acidentes do trabalho, e não acarretam nenhum ônus para o empregador.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento com relação às Cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL, 23 - RETENÇÃO CTPS, CIPA E AÇÃO DE ACIDENTES e 37 - BANCO DE HORAS; 2) dar provimento ao recurso para substituir a Cláusula 20 - ALIMENTAÇÃO.

Brasília, 11 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-903/2001-000-15-00.8 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES BIRRER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA DA VITERBO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA - O Regional, ao julgar Dissídio Coletivo, tem competência para homologar ou não as cláusulas em discussão, ou adaptá-las/alterá-las, conforme os Precedentes Normativos ou Orientação Jurisprudencial, ante o poder normativo que lhe é conferido. Por tais fundamentos, não se configura a alegada ofensa aos arts. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV da Constituição da República. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 268/282, ao apreciar e julgar o Dissídio Coletivo de natureza revisional instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DE VITERBO, adaptou a Cláusula 43ª - Contribuição Assistencial/Confederativa, nos termos da fundamentação.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa de Viterbo interpôs Recurso Ordinário, às fls. 214-216, insurgindo-se quanto a adaptação da Cláusula 43ª.

O Recurso foi admitido à fl. 228.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 234-235, opinou pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, homologo o acordo de fls. 165-166, exceto quanto à Cláusula 43ª - Contribuição Assistencial/Confederativa.

1 - CONHECIMENTO/Conheço do recurso, uma vez que regularmente interposto. 2 - MÉRITO

2.1 - CLÁUSULA 43ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA

O Regional adaptou a Cláusula 43ª nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 43ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA - A contribuição assistencial e a confederativa da categoria, que forem devidas na forma da lei serão descontadas em folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro - Nos termos das deliberações das Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas conforme convocação por Editais, e nos termos do artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, artigo 545 e parágrafo único da CLT, os empregadores efetuarão os descontos assistenciais, quando do primeiro pagamento, no valor de uma diária do salário normativo dos trabalhadores rurais associados, em favor da entidade sindical, cuja sede é o domicílio do trabalhador, conforme relação anexa, em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal ou a outro banco indicado pelo sindicato suscitante, até o 5º (quinto) dia útil subsequente a seu efetivo desconto, observando-se: quanto à assistencial, o direito de oposição dos trabalhadores, manifestado individualmente, nos termos do Precedente Normativo TRT/15ª Região nº 32, e quanto à confederativa, a exclusão da cobrança dos não sindicalizados, conforme Precedente Normativo nº 119, do TST.

Parágrafo Segundo - A contribuição confederativa será estabelecida conforme a assembléia geral extraordinária do sindicato de base.

Parágrafo Terceiro - As contribuições assistencial/confederativa serão destinadas única e exclusivamente para atendimento médico, odontológico e jurídico, bem como para reforma da sede da entidade sindical.

Parágrafo Quarto - A multa, fixada nos termos da cláusula quadragésima Quinta, será revertida a favor do sindicato prejudicado, no caso de descumprimento da obrigação contida no caput desta cláusula." (fl. 200)

O Sindicato-Suscitante, em Recurso Ordinário, alega que caberia ao Tribunal Regional do Trabalho a homologação total ou em parte do acordo, e não alteração/adaptação.

Afirma que a decisão Regional alterou a cláusula, em detrimento da resolução da assembléia sindical e da vontade das partes, e violou os arts. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV da Constituição da República. O inconformismo não se justifica, já que o Regional, ao julgar Dissídio Coletivo, tem competência para homologar ou não as cláusulas em discussão, ou adaptá-las/alterá-las, conforme os Precedentes Normativos ou Orientação Jurisprudencial, pelo poder normativo que lhe é conferido.

Por tais fundamentos, não se configura a alegada ofensa aos arts. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV da Constituição da República.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 11 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.052/2001-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. LUIS ALBERTO DE ABREU

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS. NECESSIDADE - Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso."

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 696/707, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto em face do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo (1º Suscitado), SINOG - Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo (2º Suscitado) e Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo (3º Suscitado), entendeu por julgar extinto o feito sem julgamento de mérito em face do 2º Suscitado e, rejeitando as preliminares do 1º Suscitado, homologar o acordo noticiado pelo Suscitante e 3º Suscitado, estendendo-se seu

conteúdo clausular ao 1º Suscitado, limitando-se aos associados a contribuição assistencial prevista na Cláusula 13, suprimindo-se da Cláusula 57 a expressão "em especial no ato da contratação", mantendo-se a data base da categoria, tudo na forma da fundamentação. Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, pelas razões de fl. 710, renovando preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, insurge-se contra 21 (vinte e uma) cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 719.

Contra-razões oferecidas às fls. 724/726.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 730/738, oficia pelo acolhimento da preliminar de ausência de quorum, e, se ultrapassada, pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

1 - ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE

Renova o Recorrente a sua ilegitimidade passiva para figurar na lide, sustentando que não representa a categoria na região de São José do Rio Preto. Argumenta que o legítimo representante da categoria é o Sindicato dos Odontologistas da Região de São José do Rio Preto.

O E. Regional rejeitou tal preliminar, sob o fundamento de que o estatuto do Suscitado informa que sua base territorial se estende por todo o Estado de São Paulo, sem exceção.

Incensurável tal entendimento.

Compulsando-se os autos, mais especificamente o Estatuto de fl. 446, verifica-se que, de fato, não existe nenhuma ressalva quanto a municípios cuja representação estaria excluída da sua base territorial, o que faz presumir que a região envolvida no dissídio esteja também sob representação do Suscitado.

Ademais, não cuidou o Suscitado de trazer aos autos cópia do registro no órgão do Ministério do Trabalho do Sindicato que alega deter a representação da categoria, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

2 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUORUM

O E. Regional rejeitou tal preliminar, por entender que a deliberação da assembléia foi feita em 2ª convocação, na forma do art. 612 da CLT, tendo havido deliberação por 2/3 (dois terços) dos presentes (art. 859 da CLT).

Não por tal fundamento, mas por outro, entendo que a preliminar deve ser rejeitada.

As listas de presença acostadas aos autos às fls. 41/133 demonstram o comparecimento de 1582 (um mil e quinhentos e oitenta e dois) trabalhadores à Assembléia Geral Extraordinária.

Como a deliberação foi em segunda convocação, está atendido o previsto no art. 859 da CLT, que tem sido adotado nesta SDC.

Nego provimento.

3 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Os documentos acostados às fls. 312/322 demonstram o "animus" do Suscitante de entabular negociações com o Suscitado, diretamente e por meio da Delegacia Regional do Trabalho, o qual restou frustrado pela omissão do Sindicato patronal.

Diante do impasse, não havia outro caminho senão o do ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Nego provimento.

4 - AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Mais uma vez razão não assiste ao Recorrente em relação a tal preliminar, pois da leitura da pauta de reivindicações vislumbra-se que as cláusulas encontram-se devidamente justificadas de forma a permitir a sua compreensão, não comportando a exigência de longas fundamentações.

Nego provimento.

5 - MÉRITO

Em relação ao mérito, o Recorrente recorre das Cláusulas 1ª, 2ª, 5ª, 6ª, 8ª, 11, 14, 15, 18, 19, 20, 25, 27, 34, 37, 52, 53 e 58, englobadamente, sob a alegação de que ferem dispositivos legais que regulam a matéria no que concerne à política salarial, ou que somente poderiam ser instituídas mediante acordo entre as partes.

Ora, mesmo não sendo necessário que a parte transcreva doutrina ou teça longos comentários para justificar o seu inconformismo em relação às Cláusulas que deseja ver modificadas ou até excluídas da sentença normativa, é necessário que haja um mínimo de fundamento para que sejam julgadas na representação ou no Recurso, tal como prevê o Precedente Normativo nº 37 da SDC esta Corte: "Dissídio coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade. Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso."

Assim, com supedâneo no supracitado Precedente, não conheço do Recurso, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento às preliminares de ilegitimidade ativa de parte, de ausência de comprovação do "quorum", de ausência de negociação prévia e de ausência de justificação das cláusulas. No mérito, não conhecer do recurso.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



PROCESSO : RODC-1.593/2001-000-15-00.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BUENO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA SATIKO ABÊ

EMENTA: Reajuste salarial que se mantém, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal de 1988, que consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 189/191, aditado à fl. 239, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, em face de Bueno & Cia. Ltda., entendeu por rejeitar as preliminares argüidas pela Suscitada e considerar como termo inicial de vigência da Sentença Normativa a data da propositura do presente Dissídio Coletivo; conceder reposição salarial de 7,07%; acolher as cláusulas que estejam em acordo com os Precedentes Normativos daquela Corte e deste Tribunal Superior do Trabalho; acolher, ainda, as Cláusulas em que houve concordância expressa da Suscitada.

Inconformada, recorre ordinariamente a Suscitada, pelas razões de fls. 210/218, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma do julgado recorrido no que tange a 10 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 249.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 254/255, officia pelo conhecimento e provimento do Recurso.

VOTO

O Recurso é próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade.

1 - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu o percentual de 7,07% de reajuste salarial para a categoria, tomando como base o Parecer do Ministério Público do Trabalho, que foi no seguinte sentido:

".....
 Entendo que o dissídio não enseja uma apreciação meramente jurídica do conflito de interesses coletivos, mas sim em um contexto maior, econômico-financeiro, uma vez que se tratam de pedidos de reajuste salarial de uma categoria particularizada.

Dessa forma, tem que prosperar, porquanto os índices oficiais comprovam a existência de índices inflacionários elevados, como se verifica pela certidão à fl. 135, indicando que a sua variação no período de maio de 2000 a abril de 2001 foi no percentual de 7,07%.

".....
 (fl. 184).

Em suas razões recursais, sustenta a Recorrente ser absolutamente impossível a concessão de aumentos salariais em desacordo com a capacidade financeira da empresa, ou com base em índices de reajustes produzidos pelo movimento sindical, que não mantém qualquer proximidade ou correlação com a política salarial vigente. A legislação que instituiu a livre negociação salarial reservou às partes, e tão-somente por livre negociação, o direito de, espontaneamente, por meio de diálogo e de composição, definirem percentuais diferentes. Diga-se, inicialmente, que o ônus de provar a incapacidade de arcar com o reajuste concedido à classe trabalhadora é da Recorrente, e de tal ônus em momento algum se desincumbiu.

Quanto ao reajuste propriamente dito, é certo que a Medida Provisória de nº 1950, que foi sucessivamente reeditada, vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços.

Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192/2001, que mantém igual vedação.

No caso dos autos, o índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado a índice de preços no período revisando, o que supostamente contraria frontalmente tal legislação.

Todavia, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal de 1988 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se, ainda, o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

E a realidade em que vivemos hoje nos leva à conclusão de que a inflação existe, e a Justiça do Trabalho, por intermédio de seu poder normativo, não pode fechar os olhos a isso.

A lei não veda, nem poderia vedar o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho constitucionalmente assegurado.

No caso concreto, dado o impasse entre as partes, mantenho o percentual concedido pelo E. Regional, e o faço por arbitramento.

Nego provimento ao Recurso.

2 - DEMAIS CLÁUSULAS OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO

Quanto às Cláusulas referentes às diárias de alimentação e pernoite, ao seguro de vida, à anotação da carteira profissional, à garantia ao trabalhador em vias de aposentadoria, aos atestados médicos, à água potável, e ao quadro de avisos e sanitários, a Recorrente não vem fundamentando sua irrisignação da forma como deveria, constituindo-se, portanto, óbice para sua análise o disposto no Precedente Normativo nº 37 da SDC desta Corte.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao reajuste salarial e não conhecer quanto às demais cláusulas objeto do Recurso Ordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-334/2002-000-12-00.8 - 12ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA DE CRICIÚMA

ADVOGADO : DR. EVALDO DE FREITAS FENILLI

EMENTA: QUORUM DA ASSEMBLÉIA - Tenho por entendimento que a questão do quorum assemblear deve ficar circunscrita à organização interna da entidade sindical, não sendo possível, sob pena de ferir-se o princípio da liberdade sindical, a interferência do Estado na organização e em seu funcionamento. Recurso Ordinário conhecido e provido.

R E L A T Ó R I O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo Acórdão de fls. 195/200, apreciando o Dissídio Coletivo originário ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmicas para Construção de Fibrocimento e Outras Fibras Minerais e Sintéticas da Construção Civil, do Mobiliário e de Artefatos de Madeira de Criciúma e Região em face do Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminados Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeiras de Criciúma, entendeu por acolher a preliminar de ausência de quorum legal e de não-realização de múltiplas assembleias argüidas pelo Ministério Público do Trabalho, e, com esteio no art. 267, IV, do CPC, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato profissional pelas razões de fls. 204/208, objetivando a reforma do julgado recorrido. Despacho de admissibilidade à fl. 211.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 215/217, é pelo não-provimento do Recurso.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ACOLHIDA PELO E. REGIONAL, POR AUSÊNCIA DE QUORUM E NÃO-REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS

O E. Regional, acolhendo preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ausência de quorum legal e realização de múltiplas assembleias, ao seguinte fundamento, "in verbis":

".....
 A jurisprudência do c. TST é firme no sentido de que a legitimidade da representação do sindicato, em sede de dissídio coletivo, é verificada conjugando-se o quorum estabelecido no art. 612 da CLT - que é requisito para a validade da assembleia deliberativa da pauta de reivindicações - com o quorum fixado no art. 859 da CLT, que diz respeito à autorização para a instauração em dissídio coletivo. A ata da assembleia não registra o número de associados, dela constando que a mesma foi realizada com 'qualquer número'. Esta premissa leva à conclusão de que o sindicato suscitante não interpreta o art. 612 da CLT, de acordo com a Orientação nº 13 da SDC do c. TST.

".....
 Também verifica-se a irregularidade no que concerne à realização da assembleia apenas no Município de Criciúma, em se considerando que a base territorial abrange igualmente os Municípios de Içara, Cocal do Sul, Urussanga e Forquilha, e a sentença normativa a ser prolatada surtiria efeitos sobre os contratos individuais de trabalho firmados nestas cidades.

".....

".....
 (fls. 198/199).

Em suas razões, sustenta o Sindicato-profissional que o artigo da CLT que trata do quorum para instauração de Dissídio Coletivo é o 859, o qual estabelece que, em primeira convocação, o quorum é de 2/3 (dois terços) dos associados, e em segunda convocação por deliberação de 2/3 (dois terços) dos presentes.

No caso, segundo diz, a ata da assembleia de fls. 90/104, corroborada com a lista de presentes de fls. 85/89, prova que a assembleia se realizou em segunda convocação, fl. 90, e foi deliberada pela unanimidade dos presentes.

Ademais, aduz, o Sindicato-profissional vem ajuizando Dissídio Coletivo em face do Suscitado, sempre com o mesmo procedimento, sendo que em nenhum processo ocorreu a sua extinção.

Realmente, o entendimento desta Corte era no sentido de que a assembleia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda ou, ainda, de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados, conforme a previsão do art. 612, parágrafo único, da CLT, que foi ratificado pela Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC deste Tribunal, que assim dispõe:

"LÉGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DE-LIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT." Todavia, tal entendimento vinha engessando sobremaneira a atuação desta Justiça Especializada no âmbito do dissídio coletivo, fazendo conseqüentemente com que deixasse de cumprir o seu papel principal, ou seja, o de operar a Justiça para dirimir os conflitos que não foram conciliados.

É a razão pela qual, de algum tempo a esta parte, este Tribunal tem aplicado o art. 859. Segundo tal previsão legal, o Recurso deve ser provido, pois em segunda convocação a deliberação foi tomada por unanimidade dos presentes.

Por tais motivos, dou provimento ao Recurso do Sindicato-profissional para, anulando a v. Decisão regional, determinar o retorno dos autos à origem, para que, ultrapassadas tais questões, aprecie o mérito do Dissídio Coletivo como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato profissional para, anulando a v. decisão regional, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que, ultrapassadas as questões preliminares, aprecie o mérito do Dissídio Coletivo como entender de direito.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-500/2002-000-08-00.8 - 8ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDICARNE E OUTRO

ADVOGADO : DR. JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS, CAFÉ, SNAKS E CONDIMENTOS DE CASTANHAL E REGIÃO NORDESTE DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

ADVOGADO : DR. GILSON CARVALHO QUARESMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DOS ESTADOS DO PARÁ, PARAIBA, CEARÁ E RIO GRANDE DO NORTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - Mantenho a condição tal como estipulada pelo E. Regional, pois, além do percentual concedido não estar vinculado a índice de preços, o seu deferimento teve como suporte as demais categorias econômicas, que em acordo homologado nos presentes autos concederam o mesmo percentual de reajuste aos demais trabalhadores.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 1311/1373, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá, entendeu por rejeitar as preliminares de ausência de pressuposto de constituição do processo, de inépcia da inicial; de coisa julgada e de falta de autorização, suscitadas pelos Demandados Sindicato das Indústrias de Biscoitos, Massas, Café, Snacks e Condimentos de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará e Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Estado do Pará. Acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em relação aos Demandados Sindicato das Indústrias de Biscoitos, Massas, Café, Snacks e Condimentos de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará e Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral do Estado do Pará, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto ao mérito, julgou procedente em parte o Dissídio Coletivo, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformada, recorre ordinariamente a Federação das Indústrias do Estado do Pará, pelas razões de fls. 1375/1379, e aditamento às fls. 1383/1387, com pedido de liminar para efeito suspensivo da r. decisão regional no que tange às Cláusulas de reajuste salarial e abrangência.

Despacho de admissibilidade às fls. 1412/1413.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 1418/1420, é pelo provimento do Recurso.

VOTO

O Recurso é próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade.

1 - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO

Requer a Federação-recorrente que seja o seu Recurso Ordinário recebido no efeito suspensivo.

Conforme dispõe a Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 1º, o pedido de efeito suspensivo deve ser encaminhado ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho em processo próprio, que, por meio de Despacho, poderá conceder ou não o efeito suspensivo.

Incabível, portanto, a pretensão neste feito.

Não conheço do Recurso, neste particular.

2 - CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados a partir de 1º de junho de 2002, no percentual de 10% (dez por cento), a incidir sobre os salários de maio de 2002, compensados os reajustes espontâneos ou compulsórios concedidos entre 1º de junho de 2001 e 31 de maio de 2002, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função ou localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Para os empregados admitidos após 1º de junho de 2001, o reajuste salarial aqui estipulado será proporcional ao tempo de serviço, a razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês, considerando-se para tal fim como mês inteiro a fração de mês trabalhada". (fl. 1363).

O fundamento utilizado pelo E. Regional para conceder tal reajuste foi o de que parte das categorias econômicas demandadas já conciliaram nestes autos e estipularam um reajuste de 10%, a partir de 1º de junho de 2002, ajuste já homologado (fls. 1271/1285). Se esse reajuste é bom para a indústria de pesca - que está em crise - sê-lo-á também para as demais categorias econômicas.

Vê-se da Decisão regional que o percentual utilizado para o reajuste salarial não está atrelado a índices de preços, mas tem como parâmetro o índice concedido pelas categorias econômicas no acordo homologado.

Destarte, para que não se criem reajustes diferenciados para um mesmo setor profissional, mantenho o índice concedido pelo Tribunal Regional recorrido, e o faço por arbitramento.

Nego provimento.

3 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ABRANGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A presente norma coletiva abrange todos os trabalhadores integrantes das categorias profissionais dos trabalhadores nas indústrias da alimentação, pertencentes ao 1º (primeiro) grupo - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI, conforme quadro de atividades a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, em atividade nos Estados do Pará e Amapá." (fls. 1371/1372).

Nas Razões do Recorrente, não consegui vislumbrar qual o objeto de seu inconformismo, razão pela qual mantenho a condição tal como estipulada.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao efeito suspensivo interposto ao Recurso Ordinário e negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL e 54 - ABRANGÊNCIA.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAA-848/2002-000-01-00.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. HUGO LUIZ SCHIAVO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE VOLTA REDONDA

EMENTA: DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. O sindicato tem direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da Carta Magna, e 513, alínea "e", da CLT). Mas a lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado. Embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, consagre o reconhecimento das convenções e acordos co-

letivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior. Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. Recurso Ordinário parcialmente provido para restringir a abrangência do desconto das contribuições aos empregados associados ao sindicato.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação cujo objetivo é obter a declaração de nulidade da Cláusula 30 (Contribuição Assistencial), do Instrumento Coletivo de Trabalho, celebrado entre o SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE VOLTA REDONDA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 45-48, declarou a nulidade total da Cláusula 30ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Réus.

O SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpôs Recurso Ordinário, às fls. 49-56.

O Recurso foi admitido, à fl. 57.

Contra-razões do Ministério Público, às fls. 59-61.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, vez que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional declarou nula a Cláusula 30 da Convenção Coletiva de Trabalho.

A cláusula anulada pelo Regional possuía a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRINTA

Fica estabelecido que todos os estabelecimentos de ensino se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento de seus funcionários auxiliares de administração escolar de conformidade com o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, da quantia correspondente a:

a) 2% (dois por cento) dos salários recebidos no mês de julho de 2001 e recolhido ao SAAE-RJ até o dia 10 de agosto de 2001;

b) 2% (dois por cento) dos salários recebidos no mês de agosto de 2001 e recolhido ao SAAE-RJ até o dia 10 de setembro de 2001;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recolhimento das importâncias, objeto do desconto previsto no caput dessa cláusula, deverá ser efetuado diretamente à Tesouraria do SAAE/RJ ou a sua ordem, conforme cobrança expressa. Os estabelecimentos de ensino enviarão ao SAAE-RJ o comprovante do recolhimento acompanhado da relação onde conste o nome dos empregados contribuintes, o valor da remuneração e o valor do desconto." (fl. 15)

O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República, e 513, alínea "e", da CLT).

A lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado.

Embora o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior.

Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical, não bastando que a cláusula preveja a possibilidade de manifestação contrária ao desconto, seja a título de contribuição assistencial, seja a título de contribuição confederativa. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas 28 e 29 em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nelas previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas 28 e 29 em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nelas previsto.

Brasília, 11 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ED-AIRO E RODC-21.129/2002-900-03-00.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO	: DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
EMBARGADO(A)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Para que se caracterizasse a omissão apontada, seria necessário que o Suscitante tivesse trazido, na inicial, reivindicação sobre o piso salarial da categoria, o que não ocorreu. O Órgão Julgador não pode se manifestar sobre matéria cuja apreciação não lhe foi submetida pela parte. Embargos Declaratórios rejeitados.

Esta Seção Especializada, apreciando o Recurso Ordinário interposto pela Suscitada, deu-lhe provimento parcial para adaptar as reivindicações deferidas à jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho (fls. 567/580).

O Suscitante opõe Embargos Declaratórios, apontando omissão no julgado (fls. 586/587).

É o relatório.

VOTO

Embargos Declaratórios opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

O Embargante alega que a decisão foi omissa em ponto sobre o qual deveria se pronunciar e pede que **"conste no julgado os pisos salariais dos motoristas, trocadores (cobradores) e demais membros da categoria que são contemplados com piso salarial"**. Isto porque, segundo diz, o piso salarial dos membros da categoria é oriundo de cláusulas preexistentes (fls. 586/587).

Não existe a apontada omissão. Na inicial, o Suscitante formulou o seguinte pedido de reajuste salarial:

"A partir de 01 de maio de 2001, a empresa reajustará os pisos e salários de todos os seus empregados, vigentes em 30 de abril de 2001, aplicando o percentual relativo à variação apurada pelo INPC/IBGE, no período de 01/05/2000 a 30/04/2001;

Parágrafo Único: A partir de 01/05/2001, após reajustados os salários pelo percentual relativo à variação apurada pelo INPC/IBGE, no período de 01/05/2000 a 30/04/2001, a empresa aplicará, sobre estes, o percentual de 10% (dez por cento) a título de recomposição do poder de compra dos trabalhadores." (fl. 10)

Nem este pedido, nem qualquer das demais reivindicações se refere a fixação de piso salarial, conforme se vê às fls. 10/23.

O TRT deferiu o reajuste, com modificação, **"para conceder a correção salarial pela aplicação da variação do INPC/IBGE, acumulado no período de 01.05.2000 a 30.04.2001, no índice de 7,07% a incidir sobre os salários de 01.05.2000, ficando automaticamente compensadas todas as antecipações concedidas no período, conforme previsto no Precedente n. 43 deste Regional"** (fl. 473). Esta Corte modificou parcialmente essa decisão, no julgamento do Recurso Ordinário da Suscitada, reduzindo para 6% o reajuste concedido, mantendo a sua incidência sobre os salários de 1º/5/2000 (fl. 572).

Para que se caracterizasse a omissão ora apontada, seria necessário que o Suscitante tivesse trazido, na inicial, reivindicação sobre o piso salarial/normativo da categoria, o que não ocorreu. Este Tribunal não poderia se manifestar sobre matéria cuja apreciação não lhe foi submetida. Portanto, é impossível fazer constar desta decisão pisos salariais de cobradores e motoristas, como pretende a parte.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 11 de março de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO	: RODC-36.665/2002-900-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	: DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA

EMENTA: PAUTA REIVINDICATÓRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 DA SDC - A ausência do registro da pauta de reivindicações nas atas das assembléias-gerais realizadas impossibilita constatar se as reivindicações trazidas a exame desta Justiça foram aprovadas de forma regular e se refletem a vontade dos trabalhadores, verdadeiros titulares do direito requerido, como também desatende à exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC. Recurso Ordinário não provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 161-166, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência da pauta de reivindicações nas atas das Assembléias.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina interpôs Recurso Ordinário, às fls. 171-175.

O Recurso foi admitido à fl. 177.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer de fls. 182-186, opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, vez que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

2.1 - PAUTA REIVINDICATÓRIA - AUSÊNCIA NAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS

O Regional julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento:

"DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ROL DE REIVINDICAÇÕES NAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC do TST, 'a ata da assembléia dos trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria'. A não-observância do disposto na alínea 'c' do inciso VII da Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial citada importa a extinção do processo sem o julgamento do mérito" (fl. 161).



Alega o Sindicato-Recorrente que não existe previsão legal que determine a existência da pauta de reivindicação na ata da Assembléia Deliberatória.

Correta a decisão Regional.

Às fls. 15-verso, 16, 19, 26 e 28 do protesto judicial (anexo) foram juntadas às atas das assembleias realizadas.

Na ata referente à assembleia realizada em Florianópolis (fls. 15-verso e 16), ficou registrada apenas que "na pauta de reivindicações lida aos presentes existiam trinta cláusulas, sendo as principais as que cita a seguir: 1ª) correção salarial; 2ª) aumento real e criação de uma gatilho salarial; 3ª) piso salarial de R\$ 1.000,00; 4ª) fixação da hora extra em cem por cento".

Nas demais atas não foi mencionada nenhuma das reivindicações, constando apenas que elas foram divulgadas.

Dispõe a Constituição Federal (art. 8º, III e VI) que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho. O sindicato não atua na defesa de direito próprio, mas da categoria que representa, mediante autorização obtida por meio de assembleia-geral.

A assembleia-geral, entretanto, é mais que mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais interesses e direitos serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo.

Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, preconiza que **"a ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria"**, sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito.

Nesse contexto, comprovado que não foi apresentada a pauta reivindicatória, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do decidido pelo Regional.

Nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAD-61.333/2002-900-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO	: DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RECORRIDO(S)	: VIA BRAZIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

EMENTA: ACORDO CELEBRADO DIRETAMENTE COM OS EMPREGADOS. RECUSA DO SINDICATO PROFISSIONAL À NEGOCIAÇÃO. Comprovada a recusa do sindicato profissional à negociação proposta pelas empregadoras, e observadas as prescrições do art. 617 da CLT, válido o acordo celebrado pelas empresas diretamente com seus empregados. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O TRT da 9ª Região julgou procedente a ação ajuizada por Via Brazil Comércio e Importação Ltda. e Outros contra o Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, para declarar a eficácia do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Autores diretamente com seus empregados, vigente no período de 1º/12/1998 a 1º/12/2000 (fls. 1.415/1.432). A decisão está assim ementada:

"ENTIDADE SINDICAL - RECUSA À PARTICIPAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA - POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DIRETA CONSOANTE O § 1º, DO ARTIGO 617, DA CLT.

Havendo prova nos autos de que as entidades sindicais de 1º e 2º grau negaram-se a participar de negociação coletiva para deliberação sobre labor em domingos, resulta eficaz o pactuado diretamente entre as empresas e seus empregados." (fl. 1.415)

O Réu interpõe Recurso Ordinário, arguindo preliminar de incompetência funcional do TRT e, no mérito, alegando que não se trata de recusa à negociação, mas de falta de autorização da própria categoria interessada para a formalização do acordo (fls. 1.448/1.453).

Despacho de admissibilidade à fl. 1.448.

Contra-razões apresentadas às fls. 1.457/1.463.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (fls. 1.476/1.477).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

1. DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT - OFENSA AO ARTIGO 678/CLT

Alega o Recorrente que a competência para apreciar a presente ação é das Varas do Trabalho, por força do art. 652 da CLT, por tratar de matéria de natureza individual.

Às Varas do Trabalho compete apreciar dissídios de natureza estritamente individual; possuem jurisdição restrita, nos termos do art. 650 da CLT. Se esses órgãos não detêm competência para apreciar dissídio coletivo, tampouco a possuem para julgar pedido referente a acordo ou convenção coletivos. A jurisdição trabalhista em matéria coletiva é da competência originária dos Tribunais, a quem cabe interpretar cláusula normativa, estabelecer novas condições de trabalho ou declarar a sua nulidade.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes desta Corte: "Recurso Ordinário em Ação Anulatória. Competência hierárquica do TRT. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de disposição expressa da Lei oito mil, novecentos e oitenta e quatro de noventa e cinco, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos órgãos jurisdicionais trabalhistas de instâncias superiores, a saber, o Tribunal Superior e Regionais do Trabalho, aos quais competem a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo." (TST-ROAA-617.152/99, DJ 05.05.2000, Ministro Valdir Righeto).

"Certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs, não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir é sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados, não um interesse individual. Desse modo, é lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual." (TST-ROAA-210.970/95.2, Ministro Ursulino Santos, DJ 10.05.96).

NEGO PROVIMENTO.

2. DO MÉRITO

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada pelas empresas Via Brazil Comércio e Importação Ltda., Mirex Administração Ltda. e Trendy Importação e Exportação e Comércio de Artigos do Vestuário Ltda. em face do Sindicato do Comércio de Maringá - SINCOMAR, pretendendo a declaração de legalidade e validade de acordo coletivo celebrado diretamente com seus empregados, pelo qual as partes se compuseram acerca do trabalho aos domingos e da diminuição da jornada de trabalho para 38 horas semanais, com vigência de 1º/12/1998 a 12/12/2000.

O TRT julgou procedente a ação, para declarar a eficácia do acordo, sob o fundamento de que o sindicato profissional se recusou a negociar com as empresas e de que foi observado o art. 617, § 1º, da CLT.

O Recorrente sustenta que não se negou a negociar com as empresas, havendo tentado à exaustão solucionar o conflito quanto à abertura das lojas aos domingos. Diz que a categoria, em assembleia específica, decidiu contrariamente à proposta patronal, circunstância que, obviamente, o impedia de realizar os acordos coletivos pretendidos pelas empresas. Alega também que a celebração de acordo diretamente com os empregados é forma ilegítima, escamoteada e absolutamente ilegal, porque contraria frontalmente a regra convencional vigente (Cláusula 38 da CCT), segundo a qual "não poderá haver trabalho em domingos e feriados, salvo mediante Acordo Coletivo celebrado com o Sindicato Profissional". Entende que o art. 617, § 1º, da CLT não mais está em vigor.

O exame dos autos revela:

a) as Empresas Via Brazil Comércio e Importação Ltda., Mirex Administração Ltda. e Trendy Importação e Exportação e Com. De Artigos do Vestuário Ltda. notificaram o sindicato profissional de que seus empregados haviam decidido celebrar acordo coletivo com elas, nos seguintes termos: funcionamento do estabelecimento comercial aos domingos e adoção do turno de 38 horas semanais como jornada de trabalho. Solicitaram ao sindicato que enviasse representante para assumir as negociações. Tal notificação foi efetuada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em 23/10 (Via Brazil e Mirex) e 16/11 (Trendy) - fls. 45/46, 52/53 e 54/55; em correspondência datada de 5/11 (Via Brazil e Mirex) e de 24/11 (Trendy), as Empresas requereram também à Federação dos Empregados do Comércio do Estado do Paraná que enviasse um representante para assumir a direção dos entendimentos, porque o sindicato da categoria, embora notificado, não comparecera para negociar (fls. 47/48, 54/55 e 61/62);

a) das fls. 66/67 consta ata de assembleia realizada em 25/11 pela Via Brazil e pela Mirex com seus empregados, que tem o seguinte teor: "O Dr. Gazola informou que tentou protocolar no SINCOMAR, Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, solicitação para que os mesmos assumissem a negociação para a celebração de acordo coletivo entre as partes, porém seu recebimento foi recusado. Então, foi notificado via cartório e o SINCOMAR não se pronunciou no prazo de oito dias. Foi então notificada a Federação dos Empregados do Comércio do Estado do Paraná, para negociar e homologar o acordo, a mesma também se omitiu e não compareceu. Informado aos funcionários que o acordo coletivo está sendo discutido nesta assembleia devidamente convocada. Foi informado a todos que o trabalho aos domingos não é obrigatório. O Sr. Cláudio Moreira de Souza Melo, Superintendente do Aspen Park, informou sobre os benefícios de trabalhar aos domingos com aumento de fluxo de consumidores de cidades vizinhas. Foi informado que haverá escala de revezamento, onde um domingo por mês será obrigatório a folga,

além de uma folga semanal. A carga horária semanal será de trinta e oito horas. O acordo coletivo será protocolado na Delegacia Regional do Trabalho e após setenta e duas horas estará autorizada a abertura. Sem mais o que tratar a assembleia foi encerrada." À fl. 69 encontra-se ata de idêntico teor, realizada em 9/12 pela Trendy;

b) a Via Brazil e a Mirex, em correspondência recebida em 2/12, comunicaram à DRT que, ante a inércia do sindicato profissional e da Federação, celebraram acordo direto com seus empregados, encaminhando cópia deste ao órgão (fl. 49 e 56). Da fl. 63, consta correspondência de igual teor encaminhada à DRT pela Trendy e datada de 9/12;

c) às fls. 71/72 encontra-se despacho do Juiz Presidente da 2ª JCJ de Maringá, proferido na Medida Cautelar ajuizada pelas Empresas com a finalidade de obter liminar para que seus empregados possam trabalhar aos domingos, com a conseqüente diminuição da jornada de trabalho. Por esse despacho, foi designada audiência de justificação, à qual compareceram os Requerentes com seus empregados e o sindicato profissional. Consta do termo de fls. 73/75:

"Tentada a conciliação pelo sindicato profissional foi dito que não reconhecem como válidas as notificações recebidas, porque nenhum trabalhador procurou diretamente o sindicato, receberam a proposta pronta e não aceitaram negociá-la nestes termos.

O sindicato profissional só aceitaria negociar caso fossem corrigidos alguns problemas de direitos individuais tais como o pagamento de comissões na prática e na carteira constar apenas o piso da categoria, ser instituída uma cláusula autorizando fiscalização do sindicato, sendo que deveria ser definida uma política clara de criação de empregos, além de garantia de manutenção de emprego/estabilidade para os trabalhadores.

(...)

Em respeito ao princípio da isonomia o sindicato patronal não aceita negociar abertura de comércio aos domingos individualmente por empresas, e só aceita negociar a nível de convenção coletiva ou termo aditivo a esta.

Pelo sindicato profissional foi dito que não aceita negociar nos termos propostos e não assume a direção da negociação nos termos propostos.

(...)

... pelo sindicato profissional foi feita uma proposta aos empregadores e empregados de celebração de acordo coletivo para atender aos interesses de todos, e depois ser estendido a categoria nos seguintes termos: 'jornada de 36 horas semanais, garantia de emprego, possibilidade de fiscalização por parte do sindicato do acordo, garantia de folga em pelo menos dois domingos por mês, consignação de comissão em carteira para vendedores comissionistas e a criação de novos postos de trabalho, a validade do acordo até o limite da data-base da categoria'.

Pelo sindicato também foi proposta a paralisação do processo para uma discussão mais ampla em nível de categoria, pelo menos até o término do recesso judiciário.

(...)

Para não alongar mais os trabalhos e liberar os empregados presentes pela Presidência foi orientado que os mesmos votassem na cédula ora fornecida, individual e isoladamente no gabinete da Presidência com acompanhamento da funcionária desta Junta (...)

Pela Presidência também foi orientado aos trabalhadores que caso preferiram a proposta do sindicato, façam a observação na cédula, com a garantia de que pela caligrafia a Presidência não permitirá a identificação de qualquer do votantes.

Às 12h40 foi dado início à votação, sendo concluída às 12h55, quando foi dado início à totalização dos votos com a seguinte apuração: 20 VOTOS, sendo 19 pelo SIM, 01 pelo NÃO, e nenhum voto para a 'proposta do sindicato.'

Após, foi a audiência suspensa, para que as partes reabrissem a negociação;

e) no prosseguimento da audiência, constatada a impossibilidade de conciliação, o Juiz Presidente proferiu despacho, deferindo a liminar pleiteada. Concluindo que houve livre manifestação de vontade dos trabalhadores e também que houve e continuava a haver recusa do sindicato profissional em assumir a negociação, determinou que este se abstivesse de tomar qualquer medida para a cobrança de multa ou qualquer outro ato que obstaculise as partes de exercerem seus direitos quanto aos acordos coletivos firmados (fls. 80/84);

f) essa liminar foi revogada quando do julgamento da Medida Cautelar, em face da incompetência funcional da Vara do Trabalho, havendo sido os autos encaminhados à Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 3ª Região (fls. 1.387/1.392).

É certo que as Empresas notificaram o sindicato profissional de que seus empregados haviam decidido celebrar acordo coletivo com elas e solicitaram à entidade sindical que enviasse representante para assumir as negociações, e esta não se manifestou. De igual forma, as Empresas notificaram a Federação dos Empregados no Comércio do Estado, também não obtendo qualquer manifestação.

É certo também que a negociação tentada pelas Empresas somente foi possível perante a Vara do Trabalho, quando do ajuizamento de Medida Cautelar. Na audiência realizada pelo Presidente da Vara, o sindicato profissional condicionou sua participação nas tratativas negociais à correção de "alguns problemas de direitos individuais tais como o pagamento de comissões na prática e na carteira constar apenas o piso da categoria, ser instituída uma cláusula autorizando fiscalização do sindicato, sendo que deveria ser definida uma política clara de criação de empregos, além de garantia de manutenção de emprego/estabilidade para os trabalhadores" (fl. 74). O sindicato patronal, que também fora convocado para a audiência, ponderou que a entidade profissional não poderia abrir mão da direção das negociações e registrou que não aceitaria negociar a abertura do comércio aos domingos individualmente por empresa, só aceitando essa negociações em nível de convenção coletiva ou de termo aditivo a esta.

Ainda na audiência, o sindicato profissional registrou que não aceitaria negociar nos termos propostos pela entidade representativa dos empregadores, e nem assumiria a direção das negociações nesses mesmos termos. Mas apresentou contraproposta: jornada de 36 horas semanais, garantia de emprego, possibilidade de fiscalização por parte do sindicato do acordo, garantia de folga em pelo menos dois domingos por mês, consignação de comissão em carteira para vendedores comissionistas e a criação de novos postos de trabalho, a validade do acordo até o limite da data-base da categoria. E os empregados, que compareceram à audiência por determinação da Presidência, em votação secreta, aprovaram a proposta das Empresas, não se manifestando acerca daquela apresentada por seu sindicato. Ainda assim, ao convocar os comerciários vinculados ao setor de Shoppings Centers para deliberar sobre a questão, o sindicato profissional colocou no edital os seguintes assuntos a serem tratados: "a) abertura dos estabelecimentos supracitados, aos domingos, das 14h00 às 20h00, mediante celebração de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 98/99, com a concessão das seguintes vantagens:

- implantação da jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas, adotando-se turnos de trabalho;
- garantia de emprego;
- participação da entidade sindical no processo de fiscalização do cumprimento do Termo Aditivo;
- garantia de folga em pelo menos 02 (dois) domingos por mês;
- anotação das comissões na CTPS para os vendedores comissionistas;
- criação de novos postos de trabalho, mediante apresentação pelas empresas abrangidas pelo Termo Aditivo, do atual número de empregados;
- validade do Termo Aditivo até o limite da próxima data-base" (fl. 154).

Esta não era a proposta das Empresas que deveria ser submetida aos interessados, mas aquela do próprio sindicato profissional. A proposta das empresas, conforme contida nas notificações recebidas pelo sindicato profissional, era a seguinte: funcionamento do estabelecimento comercial aos domingos e redução da jornada para 38 horas. E o acordo celebrado com os empregados teve o seguinte teor: jornada semanal de 38 horas; jornada aos domingos das 14h às 20h; folga entre segunda e sexta-feira; uma folga recaindo obrigatoriamente no domingo, por revezamento (fls. 50/51, 57/58 e 64/65).

De qualquer forma, nem a proposta das Empresas, nem a do sindicato foi discutida pelos interessados. Conforme consta da ata da assembleia, diante da insuficiência de quorum, foi deliberado pela sua suspensão até o dia seguinte, para que fossem coletados os votos dos trabalhadores em urnas itinerantes que seriam colocadas em cada Shopping Center (fls. 177/181). Consta da ata também que, reabertos os trabalhos no dia seguinte, foram apurados os votos, sendo obtido o seguinte resultado: "a) Shopping Aspen Park: dos 274 (duzentos e setenta e quatro) empregados, votaram 169 (cento e sessenta e nove) empregados, onde apurou-se a existência de 05 (cinco) votos favoráveis ao trabalho aos domingos e 164 (cento e sessenta e quatro) votos contrários ao trabalho aos domingos, sendo que não houve votos nulos ou em branco." Registra a ata, de maneira igual, os votos colhidos nos outros Shoppings Centers. Não se sabe com certeza em que termos a consulta foi feita; aparentemente se restringiu à proposta de trabalho aos domingos, sem que se tenha dado aos votantes conhecimento das condições a ela vinculadas.

Ressalte-se que a assembleia foi marcada para o dia 3/1/1999, um domingo, e ainda às 7h30min!

Dispõe a Cláusula 38 das CCTs celebradas entre o sindicato representativo das Autoras e o sindicato profissional, com vigência de 1º/6/1998 a 31/05/1999 e de 1º/6/1999 e 31/5/2000 (volume II, documentos, apenso):

"DA PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO - A jornada de trabalho do empregado poderá ser prorrogada ou compensada, observando-se o seguinte: (...)

f) não poderá haver trabalho em domingos e feriados, salvo mediante Acordo Coletivo celebrado com o Sindicato Profissional, exceto nos dias previstos nas cláusulas 41 e 42."

(Observação: As cláusulas 41 e 42 tratam da prorrogação da jornada de trabalho em sábados e domingos predeterminados).

Essa condição estava em pleno vigor quando da celebração dos acordos individuais, ocorrida em 30/11/1998 (fls. 50/51 e 57/58) e em 9/12/1998 (fls. 64/65).

Porém, as Empresas não conseguiram obter do sindicato profissional a participação nas negociações. A recusa à negociação está evidenciada nos autos; mostra-se claramente nos fatos já expostos. Embora notificado, o sindicato não se dispôs a sentar à mesa de negociação com as Empresas, a fim de discutir os interesses destas paralelamente aos de seus representados, procurando compor esses interesses de modo a não trazer prejuízos aos trabalhadores, cumprindo a atribuição que dá sentido à sua existência, que é ser o verdadeiro representante da categoria e em nome dela tentar, por todos os meios lícitos e sensatos, obter melhorias de condições de trabalho. Até mesmo a consulta aos interessados sobre a questão foi feita sem transparência - por meio de urnas itinerantes cuja utilização foi deliberada por assembleia em que não se alcançou o quorum de validade, realizada às sete e meia da manhã de um dia de domingo, sem ser precedida de qualquer discussão acerca das propostas. Ou seja: cai por terra o argumento do Recorrente, de que não se recusou à negociação, mas, sim, não obteve a autorização dos interessados para realizar o acordo.

Considerando, pois, que foram devidamente observadas as prescrições do art. 617 da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a declaração de validade do acordo celebrado pelas Requerentes diretamente com seus empregados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen que juntarão justificativa de voto vencido ao pé do acórdão.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Com todo respeito, tenho radical divergência com o voto do Ministro Relator.

Em face do espírito e da letra do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, não há como se dizer recebido pela nova ordem constitucional o art. 617 da CLT. Manifesta é a incompatibilidade.

É a razão pela qual dou provimento ao Recurso.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Ministro do TST

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

VIA BRAZIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., MIREX ADMINISTRAÇÃO LTDA. e TRENDY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., empresas com estabelecimentos situados no "Aspen Park", "Shopping Center" da cidade de Maringá-PR, manifestaram o propósito de manter as lojas funcionando aos domingos, uma vez que nesse dia da semana as vendas presumivelmente sofreriam significativo incremento.

Conscientes de que somente mediante acordo coletivo de trabalho viabilizaria o labor dos seus obreiros aos domingos, as aludidas Empresas remeteram notificações cartorárias para o sindicato da categoria profissional, participando-lhe a decisão dos empregadores em firmar os indispensáveis pactos coletivos e rogando-lhe a direção dos entendimentos (fls. 45/46, 52/53 e 54/55).

Decorrido o prazo de oito dias sem que o Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá se manifestasse, as Empresas mandaram notificações de idêntico teor para a Federação dos Empregados do Comércio do Estado do Paraná, que também se quedou silente (fls. 47/48, 54/55 e 61/62).

Dada a inércia das entidades sindicais de 1º e 2º graus, cada Empresa celebrou acordo diretamente com os seus empregados, nos termos do art. 617 da CLT: a Via Brasil e a Mirex em 30.11.1998 (fls. 50/51 e 57/58), e a Trendy Importação em 09.12.1998 (fls. 64/65).

Encaminhados à DRT os instrumentos dos ajustes, por meio de notificações que esclareciam a omissão sindical (fl.49; fl. 56; e fl. 63), as Empresas passaram a abrir as lojas aos domingos, certas de que haviam cumprido as formalidades necessárias. Todavia, a medida sofreu resistência da própria DRT, justamente por não encontrar respaldo em acordo coletivo entabulado com o sindicato da categoria. Daí a propositura de ação cautelar inominada e preparatória (MC nº65/98), em 17/12/1998, e de ação declaratória de legalidade de acordo coletivo (RT 512-99), em 1º/12/1999, pelas três Empresas aludidas, que esperavam ganhar o reconhecimento judicial da validade dos instrumentos coletivos firmados diretamente com os empregados, atualizando, assim, o trabalho aos domingos nos respectivos estabelecimentos.

Perante a Junta de Conciliação e Julgamento, as Autoras obtiveram a liminar postulada na ação cautelar, em 08.01.1999 (fls. 96/100 - autos apensos). Isso porque o d. Juiz Presidente, ao consultar, mediante votação secreta, os trabalhadores que haviam comparecido à audiência de justificação, verifiquei que dezenove dos vinte interessados presentes aprovavam a oferta dos empregadores, não obstante a reticência do sindicato em negociá-la.

Quando a d. magistrada da já então Vara do Trabalho procedeu ao exame conjunto da ação declaratória e da ação cautelar, declinou da competência para o TRT, ficando prejudicada a liminar concedida (fls. 1387/1392).

O Eg. 9º Regional julgou procedente o pleito deduzido na ação declaratória, sob o seguinte fundamento: "ENTIDADE SINDICAL - RECUSA À PARTICIPAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA - POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DIRETA CONSOANTE O § 1º, DO ARTIGO 617, DA CLT. Havendo prova nos autos de que as entidades sindicais de 1º e 2º grau negaram-se a participar de negociação coletiva para deliberação sobre labor em domingos, resulta eficaz o pactuado diretamente entre as empresas e seus empregados." (fl. 1.415)

Inconformado, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá interpõe recurso ordinário em ação declaratória, pretendendo a reforma do v. acórdão a quo (fls. 1448/1453).

O Recorrente impugna os acordos que se celebraram de forma direta, porque não espelhariam a livre vontade dos empregados. Ressalta, ademais, que teria assumido as negociações, tanto que realizou assembleia deliberativa, por meio da qual os trabalhadores do Shopping "Aspen Park" teriam recusado a proposta de trabalho aos domingos. Por fim, alega que o art. 617, § 1º, da CLT, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

O Exmo. Ministro Relator perfilha a solução adotada na instância regional, propugnando, naturalmente, o não-provimento do apelo. Como se nota, o presente processo traz ao debate tema sobremodo delicado: a convalidação de acordo coletivo de trabalho celebrado diretamente entre empresa e empregados com base no art. 617 da CLT, apesar do ditame constitucional referente à obrigatoriedade participação do sindicato na negociação coletiva (art. 8º, inciso VI, da CF).

Devo salientar, para logo, que comungo do mesmo entendimento do Exmo. Min. Relator no tocante à plena recepção do art. 617, § 1º, da CLT, em face da Constituição Federal.

A exigência constitucional inafastável é de que o sindicato seja instado a participar da negociação coletiva. Em atenção ao primado da democracia, a resistência da cúpula sindical em consultar as bases não constitui empecilho a que os próprios interessados, regularmente convocados, firmem diretamente o pacto coletivo com a empresa, na forma da lei. Do contrário, o eventual arbítrio de dirigentes prevaleceria sobre a vontade da categoria representada.

A meu juízo, contudo, não basta o simples envio de missivas e o decurso de prazo diminuto para que se dispense a intermediação do sindicato no entabulamento de acordo entre empregados e empresa. A grave exceção à garantia de tutela sindical na negociação coletiva só se justifica quando sobressaem a livre manifestação de vontade dos empregados da empresa e a efetiva recusa da entidade profissional em representar a coletividade interessada.

Fixadas essas premissas, bem se compreende o raciocínio desenvolvido pelo Exmo. Min. Relator, até concluir que as empresas observaram os requisitos do art. 617, § 1º, da CLT, para celebrarem acordos diretamente com os respectivos empregados equivalentes a acordos coletivos de trabalho.

Inicialmente, entendeu ser indubitosa a anuência dos empregados envolvidos na lide com o trabalho aos domingos segundo a proposta das empresas, diante das manifestações levadas a efeito tanto nas assembleias deliberativas do "Aspen Park" quanto na votação secreta perante a JCJ.

Em arremate, denunciou a recusa do Sindicato profissional em assumir as negociações, por manter-se inerte após regularmente notificado e por deixar claro em audiência, inclusive, que não aceitaria negociar os termos então ofertados (fls. 73/75). Desmereceu, ainda, a assembleia ulterior realizada pelo Recorrente, acoiando-a de irregular.

Judicioso e persuasivo o exame a que o Exmo. Ministro Relator procedeu no caso.

Entretanto, não compartilho, data venia, da conclusão no sentido de que os autos demonstrariam a autenticidade do consentimento obreiro para a celebração dos acordos que permitiram o labor aos domingos.

Divirjo nesse aspecto porque, ao contrário do Exmo. Ministro Relator, não identifiquei nas assembleias realizadas pelas empresas, tampouco na votação ocorrida perante a então JCJ, a livre manifestação dos empregados anuindo com a proposta patronal.

Primeiramente, destaco as atas das assembleias, cujo teor é bastante elucidativo:

"O Dr. Gazola informou que tentou protocolar no SINCOMAR, Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, solicitação para que os mesmos assumissem a negociação para a celebração de acordo coletivo entre as partes, porém seu recebimento foi recusado. Então, foi notificado via cartório e o SINCOMAR não se pronunciou no prazo de oito dias. Foi então notificada a Federação dos Empregados do Comércio do Estado do Paraná, para negociar e homologar o acordo, a mesma também se omitiu e não compareceu. Informado aos funcionários que o acordo coletivo está sendo discutido nesta assembleia devidamente convocada. Foi informado a todos que o trabalho aos domingos não é obrigatório. O Sr. Cláudio Moreira de Souza Melo, Superintendente do Aspen Park, informou sobre os benefícios de trabalhar aos domingos com aumento de fluxo de consumidores de cidades vizinhas. Foi informado que haverá escala de revezamento, onde um domingo por mês será obrigatório a folga, além de uma folga semanal. A carga horária semanal será de trinta e oito horas. O acordo coletivo será protocolado na Delegacia Regional do Trabalho e após setenta e duas horas estará autorizada a abertura. Sem mais o que tratar a assembleia foi encerrada." (fl. 66)

Conforme os registros das atas, coube aos empregados o papel de meros espectadores nas assembleias. Com efeito, a estes não se facultou o uso da palavra, isto é, a proposta patronal nem sequer foi debatida. Verifica-se que o advogado das empresas, Dr. José Roberto Gazola - o mesmo que, posteriormente, ajuizou a ação cautelar e a ação declaratória - cuidou de monopolizar as atividades, informando "didaticamente" os trabalhadores sobre o que eles estariam deliberando.

Sobretudo, constata-se que em nenhum momento houve consulta à vontade dos empregados. "Informou-se" que os acordos coletivos estavam sendo objeto de discussão, e, por fim, que seriam protocolados na DRT. A proposta das empresas, desse modo, não recebeu a aprovação dos interessados.

Inviável, por isso, concluir que as referidas assembleias certificam a adesão dos obreiros à pretensão das empresas.

Passo a examinar, agora, a manifestação dos trabalhadores na votação efetuada perante a JCJ.

O MM. Juiz Presidente, apreciando o pedido de liminar na ação cautelar ajuizada pelas empresas, emitiu a seguinte determinação:

"Ante a controvérsia suscitada, e a gravidade da situação noticiada, onde aparentemente o Sindicato Profissional está recusando assistência aos seus membros integrantes da Categoria, e autorizado pelo poder inquisitório que me atribui o artigo 765, da Consolidação das Leis do Trabalho, ex officio, e, ainda, para certificar-me da existência de vício de vontade por parte dos trabalhadores, designo audiência de justificação para o dia 18.12.98, às 11h00, quando deverão comparecer os representantes dos requeridos, bem como o maior número de trabalhadores que puderem trazer, ressaltando-se às partes o direito de continuarem com o seu estabelecimento funcionando no horário de audiência, e se for o caso, os empregados que comparecerem, revezem-se com os demais." (fls. 83/84 - autos apensos)

Impressiona, claro, a presunção de lisura no procedimento de consulta à vontade dos interessados, porquanto organizado por autoridade judicial.



Porém, não se perca de vista que os empregados deveriam responder, ao fim e ao cabo, se aceitavam contribuir, ou não, para o sucesso da medida judicial intentada pela empresa, na presença de representante desta.

Logo, por mais zeloso que tenha sido o MM. Juiz do Trabalho, no intuito de salvaguardar a livre expressão dos votantes, o natural receio do empregado em vir a sofrer retaliações por parte do empregador, em face de resultado desfavorável no escrutínio, vicia a manifestação de vontade formulada. Nesta perspectiva, descarto, também, a declaração de vontade estampada na votação em juízo.

À míngua de prova inequívoca da anuência dos empregados à medida almejada pelas Empresas, reputo inaplicável ao caso o art. 617, § 1º, da CLT.

Eis as razões pelas quais, data venia da douda maioria, dei provimento ao recurso para, declarando a nulidade dos acordos coletivos de trabalho celebrados diretamente entre as Empresas e os respectivos empregados, julgar improcedente o pedido.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro Vistor

PROCESSO : ROAA-27/2003-000-08-00.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CNO - INEPAR/FEM
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DE TUCURUI, BREU BRANCO, NOVO REPARTIMENTO E GOIANÉSIA DO PARÁ - SINTRAPAV
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO

EMENTA: DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. O sindicato tem direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da Carta Magna, e 513, alínea e, da CLT). Mas a lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado. Embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. Recurso Ordinário parcialmente provido para restringir a abrangência do desconto das contribuições aos empregados associados ao sindicato.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação cujo objetivo é obter a declaração de nulidade da Cláusula 64ª (Contribuição Retributiva) do Instrumento Coletivo de Trabalho celebrado entre o SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DE TUCURUI, BREU BRANCO, NOVO REPARTIMENTO E GOIANÉSIA DO PARÁ - SINTRAPAV - e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA e de outro lado o CONSÓRCIO CNO - INEPAR/FEM.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 215-224, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo CONSÓRCIO CNO - INEPAR/FEM e declarou a nulidade total da Cláusula 64ª do Acordo Coletivo de Trabalho.

O CONSÓRCIO CNO - INEPAR/FEM interpôs Recurso Ordinário, às fls. 226-230.

O SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DE TUCURUI, BREU BRANCO, NOVO REPARTIMENTO E GOIANÉSIA DO PARÁ - SINTRAPAV - inconformado com a decisão Regional, interpôs Recurso Ordinário à fl. 233.

Os Recursos foram admitidos, à fl. 245.

Contra-razões do Ministério Público, às fls. 241-243.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É relatório.

VOTO

RECURSOS ORDINÁRIOS DO CONSÓRCIO CNO - INEPAR/FEM E DO SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DE TUCURUI, BREU BRANCO, NOVO REPARTIMENTO E GOIANÉSIA DO PARÁ - SINTRAPAV
 Passo à análise dos dois Recursos Ordinários, conjuntamente, por se tratar das mesmas matérias.

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Recursos, uma vez que regularmente interpostos.

2 - MÉRITO

2.1 - INÉPCIA DA INICIAL

O Consórcio e o SINTRAPAV renovaram a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento que o Ministério Público do Trabalho propôs a Ação Anulatória em nome dos trabalhadores sem se fazer acompanhar da listagem dos trabalhadores não-associados e dos empregados que tenham autorizado expressamente o desconto. Alegam imprecisão e incerteza do pedido na inicial.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar, **verbis**:

"...não há inépcia da petição inicial que contém o pedido e a causa de pedir, expostos de forma clara e precisa, se podendo entender a conclusão, contendo os requisitos dos arts. 282 do CPC e 840, § 2º, da CLT, tanto assim que os réus puderam contestá-la, não se verificando a hipótese de assentar-se praza para emendar à inicial, com base no art. 284, do Estatuto Buzaid.

No que diz respeito à alegada ausência de individualização dos empregados não-associados ao Sindicato profissional réu, a teor do Enunciado 310, do C. TST, deve ser esclarecido que esse procedimento é inaplicável à ação anulatória, visto que apenas disciplina a hipótese de substituição processual.

Eis o que menciona o verbete de jurisprudência:

(...)

A presente ação não foi proposta por entidade sindical, e tampouco o Parquet age como substituto processual.

Cuida-se de ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, no uso da prerrogativa conferida pelo art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, que lhe assegura "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores." (fls. 218-219)

Acompanho a decisão Regional, já que não há inépcia da petição inicial, uma vez que contém o pedido e a causa de pedir, assinalados de forma clara e precisa, dentro dos requisitos dos arts. 282 do CPC e 840, § 2º, da CLT.

Com relação à listagem dos empregados, incensurável a decisão do juízo a **quo**, porque se trata de ação anulatória em que o Ministério Público veio em juízo amparado pelo art. 83, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93.

Nego provimento.

2.2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional declarou nula a Cláusula 64ª da Convenção Coletiva de Trabalho, que possuía a seguinte redação:

"CLÁUSULA 64ª - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA

Conforme aprovado em Assembléia Geral, a Contribuição Retributiva dos Trabalhadores será de 1% (um por cento) de um mês de salário em setembro/2002; 1% (um por cento) de um mês de salário em outubro/2002; 1% (um por cento) de um mês de salário em Novembro/2002; 1% (um por cento) de um mês de salário em Janeiro/2003, 1% (um por cento) de um mês de salário em Fevereiro/2003, 1% (um por cento) de um mês de salário em Março/2003, 1% (um por cento) de um mês de salário em Abril/2003, 1% (um por cento) de um mês de salário em Maio/2003, 1% (um por cento) de um mês de salário em Junho/2003 a serem descontadas em folha de pagamento, atingindo todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, limitada a sua incidência ao valor equivalente ao teto de 15 (quinze) vezes o salário mínimo.

Parágrafo 1º - Os empregados admitidos após a data-base, sofrerão o mesmo desconto de dez parcelas de 1% (um por cento) de um mês de salário, nos dez primeiros meses subseqüentes ao mês da admissão, até agosto/2003. Os empregados admitidos após a data-base, que comprovarem o pagamento de parcelas sob este título ao SINTRAPAV, terão seu desconto limitado a quantidade de parcelas ainda não pagas.

Parágrafo 2º - A contribuição será recolhida pela empresa, ao Sindicato, através de depósito bancário até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao desconto.

Parágrafo 3º - O SINTRAPAV - Tucuruí, fica incumbido de repassar à FENATRACOP, nos mesmos prazos estipulados no caput desta cláusula, o valor equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) da quantia por ele arrecadada.

Parágrafo 4º - Em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho, o empregado sofrerá o desconto da referida contribuição de modo integral." (fls. 28-29)

O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República, e 513, alínea e, da CLT).

A lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado.

Embora o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza que as partes firmem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior.

Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical, não bastando que a cláusula preveja a possibilidade de manifestação contrária ao desconto, seja a título de contribuição assistencial, seja a título de contribuição confederativa. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para reformar a decisão recorrida e declarar a validade da Cláusula 64ª em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) negar provimento ao Recurso Ordinário com relação à preliminar de inépcia da inicial; 2) dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 64 em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

Brasília, 11 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-228/2003-000-08-00.7 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLAUDIO M. BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : KASERGE - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAUPEBAS - PA
ADVOGADO : DR. ILVAN MARANHÃO VIANA

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação cujo objetivo é obter a declaração de nulidade das Cláusulas 17 e 18 (Contribuição Confederativa e Contribuição Assistencial), do Instrumento Coletivo de Trabalho, celebrado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAUPEBAS e KASERGE - SERVIÇOS GERAIS LTDA, em 14.11.2002.

Postulou liminar de suspensão das cláusulas em litígio, a qual foi deferida conforme o despacho de fls. 24/27.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 109/118, declarou a nulidade total das Cláusulas 17 e 18 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Réus, contudo julgou improcedente o pedido de devolução dos descontos.

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região interpôs Recurso Ordinário, às fls. 121/124.

O Recurso foi admitido, à fl. 128.

Contra-razões não foram apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, vez que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

PRELIMINAR DE DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional julgou improcedente o pedido de devolução dos valores descontados a título de contribuição assistencial, por entender que:

"No concernente à devolução dos descontos efetuados em favor da entidade beneficiada, acompanho também a posição majoritária desta Corte, no sentido de assegurar aos prejudicados o direito a reivindicar através de ação própria o reembolso das importâncias já deduzidas, se assim o desejarem, haja vista a natureza jurídica da Ação Anulatória que, não comporta execução, uma vez que é declaratória, objetivando expurgar o mundo jurídico o ato inquinado de nulidade." (fl. 117)

O Ministério Público, em seu Recurso Ordinário, alega serem devidos os valores descontados a título de contribuição assistencial, uma vez que foram declaradas nulas as Cláusulas 17 e 18.

Sustenta que o pedido formulado é mera consequência da declaração de nulidade, a teor do art. 182 do Código Civil.

Invoca pela aplicação do art. 158 do Código Civil.

A SDC já pacificou a jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabelecem **contribuição** em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

A presente ação anulatória assegura e declara o direito aos interessados dizendo que a cláusula do Acordo foi nula, cabendo cada um, com este título judicial, obter, via ação pertinente, o ressarcimento junto ao 1º grau de jurisdição.

A Ação Anulatória é de natureza constitutiva negativa - visa desconstituir - art. 486 do CPC, logo não se pode conferir-lhe força executória.

O pedido de devolução dos valores já descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, é providência jurisdicional condenatória, que envolve direitos concretos de índole individual, e requer ação própria, cuja competência originária para o seu exame pertence às Varas do Trabalho.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 11 de março de 2004

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.066/2003-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
 RECORRIDO(S) : QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 177-190, ao apreciar e julgar o Dissídio Coletivo de natureza revisional instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO, homologou a Cláusula 31ª - Contribuição Assistencial/Confederativa, nos termos do acordo celebrado entre as partes.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpôs Recurso Ordinário, às fls. 192-194, insurgindo-se quanto à homologação da Cláusula 31ª.

O Recurso foi admitido à fl. 196.

Contra-razões, às fls. 198-206.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO Conheço do recurso, uma vez que regularmente interposto. **2 - MÉRITO**

2.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Regional homologou a Cláusula 31ª - Contribuição Assistencial, nos termos:

"Fica estipulada a Contribuição Assistencial a favor deste sindicato, conforme deliberação dos trabalhadores em assembleia, que será descontada em folha de pagamento e repassada ao Sindicato através de depósito em conta-corrente, o percentual de 0,5% (meio por cento) mensal por trabalhador que se beneficiar do presente acordo" (fl. 190).

A contribuição prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República de 1988, e 513, alínea e da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição da República) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a cláusula 31ª aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando-a aos associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 31 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados.

Brasília, 11 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-76.249/2003-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPRESP
 ADVOGADA : DRA. KATIA REGINA ALVES DORIA
 ADVOGADA : DRA. JACIMARA DO PRADO SILVA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
 ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre proposições contidas no acórdão. Decisões diferentes de um determinado Órgão Julgador não podem ser consideradas como contradição a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Pré-Fabricados em Concreto do Estado de São Paulo - SINDPRESP instaurou Dissídio Coletivo contra o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, pretendendo obter o deferimento de novas condições de trabalho para vigorarem a partir de 14 de março de 2001.

O Suscitado arguiu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, alegando que o legítimo representante das indústrias fabricantes de peças e pré-fabricados de concreto é o Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento - SINPROCIM.

O TRT da 2ª Região acolheu essa preliminar e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

O Suscitante interpôs Recurso Ordinário, alegando que as empresas de estudo de solo e fundações são representadas pelo SINDUSCON e que os documentos juntados aos autos comprovam a legitimidade passiva dessa entidade, no caso.

Pela decisão de fls. 1.081/1.084, esta Seção Especializada negou provimento ao Recurso Ordinário, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Sinduscon para figurar no pólo passivo da ação, sob o fundamento de que a categoria em oposição àquela representada pelo Suscitante é a das indústrias de artefatos de cimento armado, e não as indústrias da construção civil, porque o Suscitante representa os trabalhadores em estudo do solo, fundações, montagens, fabricação e acabamento de peças e pré-fabricados em concreto, atividades que não são desenvolvidas pelas empresas de construção civil.

O Recorrente opõe Embargos Declaratórios, apontando contradição no julgado (fls. 1.089/1.090).

É o relatório.

VOTO

Embargos Declaratórios opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

DA CONTRADIÇÃO APONTADA

O Embargante aponta a seguinte contradição no julgado de fls. 1.081/1.084: a decisão assinala que esta Seção Especializada, no julgamento de outro dissídio, já se manifestou no sentido de que o Suscitante pode se correlacionar tanto com o Sinduscon quanto com o Sinprocim, devendo negociar e celebrar instrumento normativo com cada um deles, específico para cada uma das categorias que representa, estando autorizado a propor o dissídio contra o Sinduscon apenas com relação aos trabalhadores em estudo de solo e fundações; no entanto, foi negado provimento ao recurso, havendo sido mantida a ilegitimidade do Sinduscon, no caso.

Não há qualquer contradição no julgado. Do voto consta expressamente que, de fato, no processo nº TST-RODC-728.503/2001, relativo ao Dissídio Coletivo anterior a este - DC-98/2000 (DJ 7.6.2002, Rel. Ministro Wagner Pimenta), esta Seção Especializada havia concluído pela legitimidade passiva do Sinduscon em relação aos trabalhadores em estudo de solo e fundações. Mas do voto também consta expressamente, logo após:

"Porém, entendo que a categoria em oposição àquela representada pelo Suscitante é a das indústrias de artefatos de cimento armado, e não as indústrias da construção civil, porque o Suscitante representa os trabalhadores em estudo do solo, fundações, montagens, fabricação e acabamento de peças e pré-fabricados em concreto, atividades que não são desenvolvidas pelas empresas de construção civil. A ilegitimidade passiva do SINDUSCON é evidente."

Ou seja: este foi o meu voto, em sentido diferente da decisão citada, proferida no processo anterior, o qual foi acompanhado pela unanimidade dos integrantes desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, conforme se constata da Certidão de Julgamento de fl. 1.080.

A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre proposições contidas no acórdão, o que, como já demonstrado, não ocorreu neste caso. Decisões diferentes de um determinado Órgão Julgador não podem ser consideradas como contradição a ser sanada.

REJEITO os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 11 de março de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : DC-90.942/2003-000-00-00.2 (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO- SINPAF
 ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 SUSCITADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. ADEMAR ODVINO PETRY
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NILSON ROCHA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - EMBRAPA E SINPAF - REALIZAÇÃO DE ACORDO - HOMOLOGAÇÃO. Acordo coletivo de trabalho que se homologa, prestigiando-se a autocomposição das partes como meio para a solução do conflito. Dissídio coletivo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.

Trata-se de dissídio coletivo originário, suscitado pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF, em face da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

Em sua apresentação de fls. 2/43 (vol. 1), alega, em síntese, que as negociações pertinentes à data-base de maio de 2003 iniciaram-se em 23/4/03, tendo sido realizadas várias reuniões para discussão de cláusulas sociais e econômicas, sem que tenha sido possível se chegar a um consenso total. Esclarece que, para garantir a data-base, foi ajuizado protesto judicial perante este Tribunal.

A petição inicial vem acompanhada dos seguintes documentos: pauta de reivindicações (fls. 4/42 - vol. 1), procuração (fl. 44 - vol. 1), registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho (fl. 45), atas das reuniões de negociação (fls. 46/52 - vol. 1), editais de convocação para as assembleias-gerais extraordinárias (fls. 53, 66, 84, 103, 118, 133, 145, 156, 178, 184, 214, 223, 246, 261, 275, 287, 300, 345, 356, 364, 378, 400, 401, 428, 441/442, 470, 482, 495), atas das assembleias-gerais extraordinárias (fls. 54/62, 67/77, 85/98, 104/111, 119/127, 134/142, 146/153, 157/173, 179, 185/193, 195/197, 202/209, 215/218, 224/232, 234/244, 247/255, 262/270, 276/284, 288/297, 301/309, 311/321, 328/336, 346/355, 365/373, 379/386, 402/410, 416/424, 429/437, 443/452, 456/464, 471/479, 483/492, 496/504) e listas de presença (fls. 63/65, 78/83, 100/102, 112/117, 128/132, 142/144, 154/155, 174/176, 180/183, 194, 198/201, 210/213, 219/222, 233, 245, 256/260, 271/274, 285/286, 298/299, 310, 322/327, 337/344, 357/362, 374/377, 387/389, 411/415, 425/426, 438/440, 453/455, 465/469, 480/481, 493/494, 505/509).

Em 12/6/03, o sindicato suscitante requereu a juntada aos autos do protesto judicial para garantia de data-base, ajuizado perante esta Corte, em que consta cópia do seu estatuto e do instrumento normativo revisando (fls. 512/578 - vol. 3).

Em 18/9/03, foi designada a audiência de conciliação e instrução para o dia 24/9/03 (fl. 583 - vol. 3).

Na audiência, o Senhor Ministro Vice-Presidente e Instrutor formulou proposta de reajuste salarial, tendo o suscitante se manifestado quanto à necessidade de consultar os associados e a empresa-suscitada, o governo. O prosseguimento da audiência foi designado para o dia 7/10/03 (fls. 592/593 - vol. 3).

A fls. 594/598 (vol. 3), o suscitante procedeu à juntada da ata de negociação realizada com mediação de representante do Ministério do Trabalho e Emprego, da ata da 4ª reunião de negociação e do quadro indicativo do número de empregados na Embrapa.

Em 7/10/03, foi formulada nova proposta de acordo pela suscitada quanto às cláusulas de natureza econômica, tendo o suscitante se disposto a submetê-la à categoria. O prosseguimento da audiência foi marcado para o dia 14/10/03. Foi, ainda, deferida na audiência a juntada do instrumento de mandato e da carta de preposto da empresa-suscitada (fls. 599/600 - vol. 3).

Já em 14/10/03, as partes informaram que o único óbice à celebração do acordo se referia à cláusula relativa ao tiquete-refeição. O Ministro Vice-Presidente e Instrutor formulou, então, proposta de acordo e designou o prosseguimento da audiência para o dia 15/10/03 (fls. 606/607 - vol. 3).



Nessa data, foi celebrado o acordo, havendo as partes se comprometido a juntar petição formalizando-o até o dia 22/10/03. Em seguida, este Ministro foi sorteado relator (fls. 608/609 - vol. 3).

As partes peticionam conjuntamente a fls. 612/630 (vol. 3), requerendo a juntada e homologação do acordo coletivo de trabalho celebrado.

No parecer de fls. 634/637 (vol. 3), da lavra do Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, o Ministério Público opina pela homologação do acordo, salvo quanto às cláusulas 27 - descontos autorizados, 28 - desconto para campanhas diversas, 29 - desconto da taxa de reversão e êxito e 36 - da inscrição de novos empregados em associações, sindicato, plano de saúde e fundo de pensão.

Relatados.

VOTO

O presente dissídio coletivo foi proposto pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF, em face da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

As partes chegaram à composição, razão pela qual peticionam pleiteando que seja homologado o acordo (fls. 612/630 - vol. 3).

Passo ao exame das cláusulas:

"**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL** - A Embrapa reajustará o salário, vigente em 30/4/03, de seus empregados em percentuais diferenciados, de acordo com os cargos, nas datas a seguir estabelecidas, de seguinte forma:

a) Em 01/05/2003

I) Para os níveis I, II e III do cargo de Pesquisador em percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento);

II) Para os níveis I, II e III do cargo de Técnico de Nível Superior em percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) das referências S-01-A, S-A02-A e S-03-A até as referências S-01-I, S-02-I e S-03-I, respectivamente, aplicando-se um redutor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) deste percentual para as referências subsequentes até as referências S-01-V, S-02-V e S-03-V que terão um reajuste de 3,85% (três vírgula oitenta e cinco por cento);

III) Para os níveis I e II do cargo de Assistente de Operações em percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) das referências M-01-A e M-02-A até as referências M-01-J e M-02-J, respectivamente, aplicando-se um redutor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) deste percentual para as referências subsequentes até a referência M-01-T que terá um reajuste de 4,0% (quatro por cento) e referência M-02-V que terá um reajuste de 3,9% (três vírgula nove por cento);

IV) Para os níveis I, II e III do cargo de Auxiliar de Operações em percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) das referências B-01-A, B-02-A e B-03-A até as referências B-01-J, B-02-J e B-03-J, respectivamente, aplicando-se um redutor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) deste percentual para as referências subsequentes até as referências B-01-Y, B-02-Y e B-03-Y que terão um reajuste de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento).

b) Em 01/10/03

I) Para os níveis I, II e III do cargo de Pesquisador em percentual de 0,13% (zero vírgula treze por cento);

II) Para os níveis I, II e III do cargo de Técnico de Nível Superior em percentual de 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento) para as referências S-01-A, S-A02-A e S-03-A, respectivamente, aplicando-se um redutor de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) deste percentual para as referências subsequentes até as referências S-01-V-H, S-02-H e S-03-H que terão um reajuste de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento);

III) Para os níveis I e II do cargo de Assistente de Operações em percentual de 0,43 (zero vírgula quarenta e três por cento) para as referências M-01-A e M-02-A, respectivamente, aplicando-se um redutor de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) deste percentual para as referências subsequentes até as referências M-01-I e M-02-I que terão um reajuste de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento);

IV) Para os níveis I, II e III do cargo de Auxiliar de Operações em percentual de 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) das referências B-01-A, B-02-A e B-03-A, respectivamente, aplicando-se um redutor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) deste percentual para as referências B-01-I, B-02-I e B-03-I que terão um reajuste de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento).

Parágrafo Primeiro - Além dos reajustes referidos no 'caput' será concedido um abono salarial a ser pago em uma única parcela, calculado sobre os salários vigentes em 30/4/03, de acordo com os seguintes cargos e percentuais:

I) Para os níveis I, II e III do cargo de Técnico de Nível Superior nas referências S-01-J, S-02-J e S-03-J um percentual de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) aplicando-se um incremento de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para as referências subsequentes até as referências S-01-V, S-02-V e S-03-V que terão um abono de 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento);

II) Para os níveis I, II do cargo de Assistente de Operações nas referências M-01-K e M-02-K um percentual de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) aplicando-se um incremento de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para as referências subsequentes até a referência M-01-T que terá um abono de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) e a referência M-02-V que terá um abono de 3% (três por cento);

III) Para os níveis I, II e III do cargo de Auxiliar de Operações nas referências B-01-K, B-02-K e B-03-K um percentual de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco por cento) aplicando-se um incremento de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para as referências subsequentes até as referências B-01-Y, B-02-Y e B-03-Y que terão um abono de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento).

CLÁUSULA 2ª - FORMA DE PAGAMENTO - A Embrapa se compromete a efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA 3ª - DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Não será considerada alteração do contrato de trabalho primitivo, no que se refere à jornada de trabalho de 8 (oito) horas, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de empregados contratados para jornada de trabalho de duração inferior, a designação ou cessão de empregado para servir em Empresas Estaduais de Pesquisa ou de Extensão Rural, em entidades vinculadas ao SNPA ou SIBRATER, ou em órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, cuja jornada de trabalho seja inferior à mencionada acima. Outrossim, ao retornar ao trabalho na Embrapa, o empregado deverá voltar a cumprir a jornada de trabalho para a qual foi contratado, sem que a excepcionalidade, ainda que anterior à vigência do presente acordo, venha a aderir ao contrato de trabalho ou constituir razão para concessão de benefício de qualquer espécie.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de realização de horas extras a Embrapa remunerará essas horas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal. O adicional por horas noturnas será calculado sobre a hora com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Segundo - Os empregados que percebem adicional de insalubridade poderão realizar horas extras, em atividades não insalubres, obedecidos os limites estabelecidos nas normas internas da Empresa.

Parágrafo Terceiro - A Embrapa se compromete a apurar eventuais descumprimentos das normas internas de programação e remuneração de horas extras, no prazo de 30 (tinta) dias do comunicado efetuado pelo SINPAF.

Parágrafo Quarto - A Embrapa fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês.

Parágrafo Quinto - A Embrapa se compromete a realizar levantamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do Acordo, visando identificar a existência de horas 'in itinere', bem como apresentar propostas visando a regularização do assunto.

CLÁUSULA 4ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - Em junho de cada ano, a Embrapa pagará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário descontando, se for o caso, o valor pago antecipadamente.

Parágrafo Primeiro - A Embrapa antecipará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário, a qualquer tempo em casos emergenciais, atendendo prioritariamente ocorrências de internação, doenças do empregado e dependentes legais ou morte de dependente legal, mediante solicitação formal do empregado e comprovação do óbito, quando for o caso.

Parágrafo Segundo - No caso do empregado já ter recebido antecipações do 13º salário, a Embrapa procederá a sua atualização, efetivando o pagamento com base no salário vigente à data da internação ou da ocorrência que tenha caracterizado a emergência.

CLÁUSULA 5ª - TRABALHO EM DIA NÃO-ÚTIL - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, não compensados, desde que para esse não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Parágrafo Único - Ao empregado em trabalho em fins de semana e/ou feriados, será assegurado pela Empresa, pela forma operacional mais adequada, a sua alimentação.

CLÁUSULA 6ª - REALIZAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS - Nas Unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a Embrapa compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por profissional do quadro da Empresa será contratado especialista de comprovada competência e credenciado junto ao TEM para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurada ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais, ficando desde já estabelecido que não havendo indicação de representante por parte do SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido por técnico contratado pela Embrapa será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade.

Parágrafo Segundo - A Embrapa destinará anualmente, com a participação das CIPAs, recursos de seu orçamento para gastos na melhoria de condições de trabalho, compra de equipamentos, treinamento sobre segurança do trabalho e intercâmbio entre cipeiros.

CLÁUSULA 7ª - PROTEÇÃO ÀS GESTANTES - A Embrapa assegurará às suas empregadas gestantes, na hipótese de estarem expostas ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, ou mediante prescrição médica, o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante o período de gestação.

CLÁUSULA 8ª - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA - As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT nº 3.241, NR 05, e Portaria SSMT nº 33, com comissão eleitoral constituída paritariamente entre a empresa e o SINPAF nas respectivas Unidades Centrais ou Descentralizadas e Seções Sindicais.

Parágrafo Primeiro - A Embrapa e o SINPAF constituirão grupo de trabalho visando apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem como formas de incentivo para o funcionamento das CIPAs, além daquelas previstas na legislação.

Parágrafo Segundo - Aos membros da CIPA serão asseguradas condições para desenvolvimento de atividades pertinentes à função, incluindo quando for o caso o tempo necessário para reuniões com os trabalhadores.

Parágrafo Terceiro - A Embrapa estimulará e facilitará a participação dos membros da CIPA em atividades de treinamento e cursos direcionados a essa área.

Parágrafo Quarto - A Embrapa compromete-se a, no prazo de dez dias úteis, se pronunciar oficialmente quando de qualquer solicitação por escrito feita pela CIPA.

CLÁUSULA 9ª - REVISÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS - A Embrapa se compromete, na vigência deste acordo, a elaborar proposta de revisão do Plano de Cargos e Salários - PCS, assegurando a participação do SINPAF e ampla discussão entre os empregados da Empresa.

CLÁUSULA 10ª - PROMOÇÕES E CRITÉRIOS - A Embrapa manterá o sistema de promoções e progressão salarial por mérito e progressão salarial por antiguidade, para seus empregados, destinando o percentual de 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento, incluindo salário base, função gratificada, adicional por tempo de serviço, adicional de titularidade e complementação pecuniária.

Parágrafo Primeiro - A Embrapa garantirá a constituição de um Comitê de Promoção em cada unidade composta pelo Chefe da Unidade, por dois empregados por ele designados e dois representantes dos empregados escolhidos diretamente por estes.

Parágrafo Segundo - Os empregados da Embrapa à disposição das OEPAS, desde que implantado o Sistema de Avaliação, homologado pela Embrapa, participarão do processo de promoção.

Parágrafo Terceiro - Será assegurado ao empregado o direito de apresentar recurso ao Comitê de Promoção, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado na unidade, ficando a Embrapa obrigada a dar a resposta de maneira formal ao empregado, no prazo de três (03) dias.

Parágrafo Quarto - A listagem dos empregados indicados para promoção, com sua respectiva pontuação, será divulgada nos quadros de avisos das unidades após sua aprovação pelos Comitês de Promoção de cada unidade central e descentralizada.

CLÁUSULA 11 - AVALIAÇÃO DOS SISTEMA DE PREMIAÇÃO POR RESULTADOS - Fica assegurado ao SINPAF a apresentação, no mês de dezembro de cada ano, de sugestões visando o aperfeiçoamento e melhoria do sistema de avaliação e premiação por resultados.

CLÁUSULA 12 - APRIMORAMENTO PROFISSIONAL - A Embrapa se compromete a estudar caso a caso, às solicitações feitas por seus empregados de nível médio e de suporte à pesquisa, visando a participação desses em programas de formação e capacitação de longa duração, em áreas de interesse da Embrapa.

Parágrafo Primeiro - Com o atendimento da solicitação, a alteração da jornada de trabalho será caracterizada como acordo de compensação de jornada de trabalho, prevista no artigo 59, parágrafo 2º, da CLT, independentemente de formalização específica, podendo a jornada de trabalho ser reduzida de comum acordo entre as partes, retornando à jornada de 40 (quarenta) horas semanais após o término do curso.

Parágrafo Segundo - A Embrapa, atendendo a interesse de seus empregados, facilitará a implantação de ensino fundamental em suas unidades, promovendo incentivos para os empregados que passarem a frequentar regularmente as atividades, bem como aos empregados da empresa que atuarem como instrutores.

Parágrafo Terceiro - A Embrapa se compromete a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do Acordo, apresentar estudo visando ao estabelecimento de um programa de elevação de escolaridade, segundo parâmetros de educação de adultos.

Parágrafo Quarto - A Embrapa assegurará, respeitada a legislação vigente, aos empregados afetados por mudanças tecnológicas ou processos automatizados, treinamento para nova capacitação ou readaptação funcional, sem prejuízo na remuneração.

CLÁUSULA 13 - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO - A Embrapa poderá conceder folga integral ou parcial, por ocasião do pagamento dos salários para os empregados das Unidades Descentralizadas, estudadas as conveniências e necessidades de cada uma, obedecendo-se às normas próprias da Empresa.

CLÁUSULA 14 - DIREITO À ASSEMBLÉIA - A Embrapa reconhece o direito à assembléia dos seus empregados e, para tanto, poderá autorizar, mediante solicitação com antecedência mínima de 48 horas, a utilização de dependências físicas do tipo auditório ou outro espaço adequado, existentes em suas Unidades Descentralizadas e na Sede.

Parágrafo Único - Desde que regularmente convocados pelo SINPAF nas assembleias dentro ou fora das instalações da Empresa, será permitido o livre trânsito e acesso, em tempo e hora, dos empregados sindicalizados, dos dirigentes sindicais, de forma que todos possam livremente participar das assembleias.

CLÁUSULA 15 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS - Serão liberados de suas funções na Embrapa, para exercício exclusivo da atividade sindical, a partir da data da posse e através de comunicação formal à empresa:

1) Por tempo integral, quatro (04) membros da Diretoria Nacional vedada a alteração da escolha antes de decorridos 6 (seis) meses da indicação;

2) Por tempo integral, mediante ressarcimento dos salários e encargos sociais até 08 (oito) dirigentes nacionais;

3) Por doze (12) horas semanais um (1) diretor de cada Seção Sindical. Esse tempo poderá ser ampliado até o limite de 20 (vinte) horas semanais, caso na Unidade exista programa de elevação de escolaridade formalmente instituído e sob a coordenação do SINPAF. Nesse caso, a Direção Nacional do SINPAF deverá enviar comunicado por escrito à Chefia da Unidade;

4) Por duas (2) horas de expediente, por semestre, com comunicação prévia de quarenta e oito (48) horas, todos os filiados do SINPAF em cada Seção Sindical, para participarem de Assembleias-gerais promovidas pelo SINPAF;

5) Por cinco (5) dias úteis, uma vez a cada ano, três (3) membros da Auditoria Fiscal Nacional, para participarem de reuniões de apreciação das contas do SINPAF;

Parágrafo Primeiro - Caso seja constatado que dirigentes sindicais liberados para o exercício do mandato sindical, estejam exercendo atividades alheias ao disposto no caput desta cláusula, a direção da Embrapa comunicará o fato à Direção Nacional do SINPAF, para as providências;

Parágrafo Segundo - Os dirigentes sindicais liberados em tempo integral para o exercício da atividade sindical, ficam dispensados do preenchimento do PARTI - do Sistema de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação de Resultados do Trabalho Individual - SAAD-RH, e excluídos para o cômputo no Sistema de Avaliação de Unidades.

CLÁUSULA 16 - LICENÇA PARA ADOÇÃO - A Embrapa concederá às suas empregadas licença remunerada de, no mínimo, noventa (90) dias, em caso de adoção.

Parágrafo Primeiro - A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo Juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção.

Parágrafo Segundo - O empregado fica obrigado a comprovar, nos doze (12) meses subsequentes ao início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da Embrapa e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado o prazo por mais doze (12) meses ou, dentro do primeiro ano, caso comprovar que a adoção não se consumou por motivo de força maior, alheio à vontade da empregada.

Parágrafo Terceiro - A licença de que trata o caput desta cláusula, só será concedida uma única vez a cada ano, na hipótese de novas adoções.

Parágrafo Quarto - A licença do pai adotivo será de cinco dias (5), desde que a criança tenha até doze (12) anos de idade.

Parágrafo Quinto - Não sendo comprovada a adoção no prazo referido no parágrafo segundo, a licença concedida será deduzida da primeira licença especial, ainda não gozada, a que a(o) empregado(o) tiver direito.

CLÁUSULA 17 - DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - Os anteprojetos, estudos, propostas e normas regulamentares que se refiram a desenvolvimento, valorização e avaliação dos empregados serão submetidos à Diretoria Executiva, após análise e coleta e de sugestões das Unidades Centrais, Descentralizadas e do SINPAF.

CLÁUSULA 18 - LICENÇA-AMAMENTAÇÃO - Fica garantido às empregadas o direito de receber o salário, sem prestação de serviço, nos trinta (30) dias subsequentes ao término da licença maternidade quando, comprovadamente, for necessária a amamentação do filho, enquanto a Embrapa não mantiver creches próprias ou conveniadas.

CLÁUSULA 19 - AUXÍLIO-CRECHE - A Embrapa, em substituição ao benefício relativo à manutenção de creche, concederá auxílio mensal aos empregados com filhos ou dependentes legais com idade compreendida entre 0 (zero) e 6 (seis) meses completos o valor correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dependente, facultada à Empresa a instalação de creches ou celebração de convênios.

CLÁUSULA 20 - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - A Embrapa concederá aos seus empregados, auxílio mensal no valor correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por filho portador de distúrbio mental que o incapacite para as suas atividades normais, sem limite de idade, destinado a auxiliá-lo nas despesas com tratamentos e/ou escolas especializadas.

Parágrafo Único - O empregado fará jus ao benefício desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição autorizada, ou por médico pertencente a Convênio mantido pela Empresa.

CLÁUSULA 21 - AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - A Embrapa reajustará, a partir da vigência deste acordo, o valor facial do vale refeição/alimentação para R\$ 11,00 (onze reais).

Parágrafo primeiro - A Embrapa iniciará o pagamento do valor ajustado no 'caput' a partir de 01/01/04.

Parágrafo segundo - As despesas provenientes da elevação do vale-refeição/alimentação correspondentes ao período de 01/05/03 e 31/12/03 serão pagas em 4 (quatro) parcelas nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2004.

Parágrafo terceiro - O empregado poderá optar pelo recebimento deste auxílio na forma de cartão magnético para alimentação ou em vale-refeição.

Parágrafo quarto - A participação dos empregados nos custos do auxílio-alimentação/refeição obedecerá as faixas de participação atualmente praticadas, com os ajustes decorrentes do reajuste salarial concedido.

Parágrafo quinto - O auxílio-refeição/alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados com contrato de trabalho suspenso; b) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já recebem o benefício; c) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 90 (noventa) dias; d) empregados em pós-graduação no exterior.

Parágrafo sexto - Os empregados em benefício pelo INSS, deverão, durante os 90 (noventa) dias de seu afastamento, recolher mensalmente aos cofres da Embrapa a parcela correspondente à sua participação nos custos do auxílio-alimentação/refeição por meio de Autorização de Recebimento - AR a ser emitida pelo Setor de Recursos Humanos - SRH, ou Departamento de Gestão de Pessoas - DGP, sob pena de suspensão do auxílio.

Parágrafo sétimo - A Embrapa se responsabilizará pelo pagamento/devolução aos seus empregados dos créditos/tíquetes fornecidos, caso a empresa fornecedora venha a ter problemas de insolvência e tenha seus créditos/tíquetes rejeitados nos estabelecimentos fornecedores de alimentação.

Parágrafo oitavo - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial.

CLÁUSULA 22 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E DE PREVENÇÃO - Todos os empregados serão submetidos, por convocação da Empresa, a exame periódico, orientado para seu cargo/função e idade, em consonância com a lei.

Parágrafo Primeiro - Nos exames periódicos de que trata essa cláusula não haverá participação financeira do empregado.

Parágrafo Segundo - A Embrapa elaborará e dará ampla divulgação para todos os trabalhadores o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, bem como o Programa de Risco Ambiental.

CLÁUSULA 23 - PROGRAMA DE SAÚDE - A Embrapa manterá em funcionamento o Plano de Assistência Médica da Embrapa - PAM/EMBRAPA, implantado em 1/03/94, nos termos do Regulamento aprovado pela Diretoria Executiva da Empresa e SINPAF.

Parágrafo Primeiro - A EMBRAPA descontará mensalmente, de cada empregado participante do PAM, 2% (dois por cento) sobre o salário-base. O desconto será feito através da folha de pagamento.

Parágrafo Segundo - A EMBRAPA se compromete a incluir em sua proposta orçamentária para o ano de 2004 o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por participante do PAM.

Parágrafo Terceiro - Será de responsabilidade da Embrapa a operacionalização do Plano, competindo-lhe alocar os equipamentos, os materiais e o pessoal que se fizerem necessários.

Parágrafo Quarto - A Embrapa apresentará semestralmente, nos meses de janeiro e julho, a prestação de contas do PAM, para conhecimento do Conselho de Administração do PAM.

Parágrafo Quinto - A EMBRAPA fornecerá a seus empregados, individualmente, extrato discriminatório dos serviços utilizados no PAM.

CLÁUSULA 24 - SERVIÇO DE TRANSPORTE - A Embrapa manterá em todas as suas Unidades o serviço de transporte, hoje existente, para deslocamento de seus empregados de suas residências para o local de trabalho e, vice-versa, sem nenhum ônus para eles.

Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá, na forma da lei, vale-transporte para os empregados não beneficiados pelo serviço de transporte da empresa ou para aqueles que utilizarem transporte coletivo de linha regular, municipal ou intermunicipal, até o local por onde passa o transporte da Empresa.

Parágrafo Segundo - Os empregados ocupantes de cargos com remuneração até a referência B-01-O ficarão isentos de quaisquer descontos relativos aos vales-transporte fornecidos.

Parágrafo Terceiro - A Embrapa autorizará o uso de veículo para transporte de emergência, dos empregados ou de seus dependentes, residentes em Unidades Descentralizadas, obedecendo as normas de condução de veículo da Empresa.

Parágrafo Quarto - Aos empregados que, por conveniência da empresa ou por exigências da lei, cumpram horários ou jornadas especiais, será assegurado o transporte gratuito, no trajeto residência/local de trabalho/residência, por ocasião do início e término da jornada diária.

CLÁUSULA 25 - SEGURANÇA NO TRABALHO - A Embrapa manterá todas as instalações da empresa com Equipamentos de Proteção Coletiva, e na impossibilidade de redução e/ou eliminação dos riscos fornecerá, gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, uniforme e roupas especiais adequadas, em qualidade e quantidade suficientes, nos casos em que a função desempenhada ou as condições de trabalho assim recomendarem, obedecendo às normas de segurança contidas nas Normas Regulamentadoras - NRs e ou recomendadas pela CIPA, ficando os empregados obrigados a usar tais equipamentos, uniformes e roupas na execução das suas atividades.

Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá um mínimo de um (01) conjunto por semestre de uniforme (incluindo botina e chapéu), quando for o caso, para todos os empregados, inclusive pesquisadores, que exerçam atividades de campo ou laboratório.

Parágrafo Segundo - Nenhum empregado será obrigado a trabalhar, em atividades insalubres e/ou perigosas, caso a Empresa não lhe forneça o equipamento necessário, estabelecido na legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro - A Embrapa, após homologação deste Acordo, pagará um adicional equivalente a periculosidade, proporcional ao tempo de exposição à atividade, aos empregados que exercem funções perigosas de: escaldadores de árvores, manipuladores de animais selvagens, montarias em equinos ou bubalinos, e de outros casos definidos pela Empresa.

Parágrafo Quarto - A Embrapa continuará a desenvolver ações necessárias à solução e à prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos (LER/DORT), em todos os setores da empresa.

CLÁUSULA 26 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA - A Embrapa, na vigência deste Acordo, se compromete a continuar orientando as Unidades Centrais e Descentralizadas a manter e aperfeiçoar a realização de palestras e encontros preparatórios à aposentadoria.

CLÁUSULA 27 - DESCONTOS AUTORIZADOS - A Embrapa, desde que não haja manifestação de seus empregados, fica autorizada a proceder, respeitada a margem consignável, ao desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares:

- a) contribuições mensais dos filiados ao SINPAF e das AEEs; despesas médicas e de saúde;
- b) despesas com refeição;
- c) seguro em grupo;
- d) pagamento de aluguel de imóvel funcional;
- e) contribuições extraordinárias para o SINPAF e AEEs;
- f) contribuições para a Ceres;
- g) consignação de empréstimos e financiamentos.

Parágrafo Único - O repasse dos valores das contribuições ao SINPAF dar-se-á em até 4 (quatro) dias úteis, contados da data do efetivo desconto e aos demais credores na forma ajustada entre as partes interessadas."

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 634/637 - vol. 3, opina pela homologação da cláusula, desde que modificada a sua redação, para se condicionarem os descontos à prévia aprovação do empregado.

Trata-se, contudo, de cláusula já fixada no Acordo Coletivo anterior (2002/2003), cuja redação foi homologada por este Colegiado, quando do julgamento do DC-34329/2002-000-00-00.4, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 4/10/02, conforme se constata pelo exame da cópia do acórdão juntada a fls. 547/568 - vol. 3.

Mantenho-a.

"CLÁUSULA 28 - DESCONTO PARA CAMPANHAS DIVERSAS - A Embrapa se compromete a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, através da folha de pagamento, a favor do SINPAF, as contribuições financeiras, na forma aprovada pelas assembleias-gerais da categoria, das quais poderão participar todos os empregados da Empresa.

Parágrafo Primeiro - Sempre que desejar estabelecer contribuição financeira, o SINPAF fará inserir no Edital de Convocação da Assembleia item específico sobre o assunto.

Parágrafo Segundo - O desconto de que trata o caput desta cláusula não poderá ser efetuado do empregado que manifestar sua discordância perante o SINPAF, no prazo de até 10 (dez) dias antes do encerramento dos lançamentos da folha de pagamento do mês em questão.

Parágrafo Terceiro - Imediatamente após a aprovação em Assembleia, o SINPAF assume o compromisso de divulgar em cada Unidade as condições e valores dos descontos e a finalidade das contribuições.

Parágrafo Quarto - A Embrapa ficará isenta de qualquer responsabilidade, no caso de interpelações judiciais ou extrajudiciais, por parte dos empregados, sendo que as eventuais reclamações ou ações relativas à devolução das contribuições, de que trata o caput desta cláusula, deverá ser proposta diretamente contra o SINPAF, seu excludente beneficiário.

Parágrafo Quinto - O SINPAF comunicará à Embrapa o valor da contribuição financeira a ser descontada com, pelo menos, trinta (30) dias de antecedência da data de encerramento dos lançamentos da folha de pagamento do mês em questão."

No parecer de fls. 634/637 - vol. 3, o Ministério Público do Trabalho opina pela não-homologação, sob o fundamento de que, além de não haver sido estabelecido o valor e a periodicidade dos descontos, a obrigação alcança empregados não-filiados ao sindicato.

Essa Seção de Dissídios Coletivos, contudo, quando da apreciação do Acordo Coletivo anterior (período 2002/2003), homologou cláusula de idêntico teor (DC-34329/2002-000-00-00.4, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 4/10/02 - fls. 547/568 - vol. 3).

Mantenho-a, uma vez que se trata de cláusula preexistente.

"CLÁUSULA 29 - DESCONTO DA TAXA DE REVERSÃO E ÊXITO - A Embrapa se compromete a descontar, em favor do SINPAF, o valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o salário-base corrigido, na forma estabelecida por este acordo coletivo de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, a título de taxa de reversão ou êxito de negociações de acordo coletivo, através da primeira folha de pagamento subsequente à assinatura do acordo.

Parágrafo Primeiro - O desconto da taxa prevista no caput desta cláusula será devolvido ao empregado que manifestar oposição até 15 (quinze) dias após a assinatura do acordo coletivo, junto ao SINPAF.

Parágrafo Segundo - A devolução será realizada na folha de pagamento do mês subsequente ao desconto realizado, devendo o SINPAF encaminhar a relação das devoluções a serem efetuadas.

Parágrafo Terceiro - A arrecadação prevista no caput desta cláusula será destinada, exclusivamente, à cobertura de despesas com campanhas salariais em 2004."

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva (fls. 634/637 - vol. 3), opina pela homologação da cláusula, desde que se consagre o direito de oposição, manifestado até 10 dias após o desconto da contribuição assistencial.

Revela-se razoável o entendimento firmado no aludido parecer, na medida em que assegura o efetivo conhecimento pelos empregados do desconto efetuado, permitindo-lhes, portanto, exercer o direito de oposição. Ademais, a postergação do recebimento dos valores pelo SINPAF não lhes causará gravame significativo, uma vez que se destinam à cobertura de despesas com campanhas salariais em 2004, conforme estabelece o parágrafo 3º.

O parágrafo primeiro da cláusula passa, assim, a ter a seguinte redação: "O desconto da taxa prevista no caput desta cláusula será devolvido ao empregado que manifestar oposição, junto ao SINPAF, até 10 (dez) dias após efetuado."

"CLÁUSULA 30 - QUADRO DE AVISOS - A Embrapa permitirá a colocação de quadros de avisos do SINPAF, nas dependências de cada Unidade da Empresa, para divulgação de informações de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 31 - REALIZAÇÃO DE VÍDEO CONFERÊNCIA - A Embrapa examinará caso a caso e mediante a apresentação prévia da programação, as solicitações apresentadas pelo SINPAF para a utilização do sistema Embrapa/SAT e da infraestrutura necessária em suas unidades, inclusive os recursos humanos para a sua operação, quando da realização de eventos relativos a assuntos de natureza sindical, treinamentos e discussões técnicas promovidas pelo SINPAF.

Parágrafo Único - As solicitações deverão ser formalizadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, ficando a utilização, quando for o caso, sujeita a disponibilidade de espaço na grade de programação.

CLÁUSULA 32 - EVENTOS NO INTERVALO DO ALMOÇO - A Embrapa permitirá que o SINPAF promova eventos culturais no horário de almoço dentro de suas bases físicas, a fim de integrar os sindicalizados.



CLÁUSULA 33 - JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS - A Embrapa permitirá aos seus empregados após a utilização dos 5 (cinco) dias previstos na alínea "c" do item 49 do Plano de Cargos e Salários - PCS, ausência remunerada por até mais 10 (dez) dias, mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento de cônjuge, ascendente ou descendente de 1º grau (pai, mãe, filho ou filha).

Parágrafo Único - Havendo necessidade de continuidade do acompanhamento, a Embrapa antecipará o gozo de licença especial ainda não completada. Na hipótese do empregado não ter direito à licença especial será antecipado o gozo de férias desde que tenham decorrido, pelo menos, 06 (seis) meses do período aquisitivo.

CLÁUSULA 34 - SEGURO DE VEÍCULO - A Embrapa se compromete a realizar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de assinatura deste Acordo, estudos sobre condições de pagamento de franquia de seguro de carro da frota da Empresa, quando não for apurada culpa do empregado condutor do veículo.

CLÁUSULA 35 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - A Embrapa reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas.

CLÁUSULA 36 - DA INSCRIÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS EM ASSOCIAÇÕES, SINDICATO, PLANO DE SAÚDE E FUNDO DE PENSÃO - A Embrapa fica autorizada a realizar, por ocasião da assinatura do contrato de trabalho de novos empregados, a inscrição automática dos mesmos no plano de saúde - PAM-Embrapa; na Ceres Fundação de Seguridade Social, no SINPAF e na Associação dos Empregados da Embrapa - AEE.

Parágrafo Primeiro - Aos empregados inscritos de acordo com o disposto no caput, será dado um prazo de noventa dias, a partir da data da contratação para solicitar o cancelamento da inscrição realizada.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo o cancelamento da inscrição a Embrapa promoverá o ressarcimento dos valores descontados do empregado a título de mensalidades/inscrição, e efetuará o desconto dos valores correspondentes dos repasses às instituições beneficiadas."

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 634/637 - vol. 3, opina pela homologação da cláusula, desde que modificada a sua redação para condicionar os descontos a prévia autorização do empregado.

A cláusula, no entanto, é preexistente (ACT 2002/2003) e foi, inclusive, homologada por esta Corte, no julgamento do DC-34329/2002-000-00.4, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 4/10/02 (fls. 547/568 - vol. 3).

Mantenho-a.

"CLÁUSULA 37 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - A Embrapa e o SINPAF na vigência deste acordo comprometem-se a realizar negociações visando implementar norma para constituição e funcionamento de Comissões de Conciliação Prévia estabelecidas pela Lei nº 9958/00, com a atribuição de conciliar conflito individual de trabalho.

CLÁUSULA 38 - COMPROMISSOS ENTRE AS PARTES - As partes se comprometem a respeitar e cumprir as condições e compromissos acordados em Atas de Negociação que não tenham sido objetos de cláusulas específicas do presente Acordo.

CLÁUSULA 39 - ABRANGÊNCIA - O presente Acordo abrange todos os empregados da Embrapa, em serviço em 01.05.2003 e aqueles admitidos durante a sua vigência.

CLÁUSULA 40 - VIGÊNCIA - O presente Acordo vigorará pelo prazo de um (1) ano a partir de 1º de maio de 2003.

CLÁUSULA 41 - GARANTIA DA DATA-BASE - Fica garantida a data-base dos empregados da Embrapa em primeiro de maio".

Com estes fundamentos, homologo o acordo coletivo, nos termos em que firmado, salvo quanto à cláusula 29, cujo parágrafo primeiro passa a ter a seguinte redação: "O desconto da taxa prevista no caput desta cláusula será devolvido ao empregado que manifestar oposição, junto ao SINPAF, até 10 (dez) dias após efetuado". Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, combinado com o artigo 863 da CLT. Custas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a cargo das partes, calculadas sobre o valor atribuído à causa (artigo 789, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, DECIDIU, por unanimidade: I - homologar, com força de sentença normativa, o presente instrumento coletivo, nos seguintes termos: "CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - A Embrapa reajustará o salário, vigente em 30/4/03, de seus empregados em percentuais diferenciados, de acordo com os cargos, nas datas a seguir estabelecidas, de seguinte forma: a) Em 1º/5/2003: I) Para os níveis I, II e III do cargo de Pesquisador em percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento); II) Para os níveis I, II e III do cargo de Técnico de Nível Superior em percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) das referências S-01-A, S-A02-A e S-03-A até as referências S-01-I, S-02-I e S-03-I, respectivamente, aplicando-se um redutor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) desse percentual para as referências subsequentes até as referências S-01-V, S-02-V e S-03-V, que terão um reajuste de 3,85% (três vírgula oitenta e cinco por cento); III) Para os níveis I e II do cargo de Assistente de Operações em percentual de 4,50 (quatro vírgula cinco por cento) das referências M-01-A e M-02-A até as referências M-01-J e M-02-J, respectivamente, aplicando-se um redutor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) deste percentual para as referências subsequentes até a referência M-01-T, que terá um reajuste de 4,0% (quatro por cento) e referência M-02-V, que terá um reajuste de 3,9% (três vírgula nove por cento); IV) Para os níveis I, II e III do cargo de Auxiliar de Operações em percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) das referências B-01-A, B-02-A e B-03-A até as referências B-01-J, B-02-J e B-03-J, respectivamente,

aplicando-se um redutor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) desse percentual para as referências B-01-Y, B-02-Y e B-03-Y, que terão um reajuste de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento). b) Em 1º/10/03: I) Para os níveis I, II e III do cargo de Pesquisador em percentual de 0,13% (zero vírgula treze por cento); II) Para os níveis I, II e III do cargo de Técnico de Nível Superior em percentual de 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento) para as referências S-01-A, S-A02-A e S-03-A, respectivamente, aplicando-se um redutor de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento); III) Para os níveis I e II do cargo de Assistente de Operações em percentual de 0,43 (zero vírgula quarenta e três por cento) para as referências S-01-V-H, S-02-H e S-03-H, que terão um reajuste de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento); IV) Para os níveis I, II e III do cargo de Técnico de Nível Superior em percentual de 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) das referências B-01-A, B-02-A e B-03-A, respectivamente, aplicando-se um redutor de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) desse percentual para as referências subsequentes até as referências S-01-I e M-02-I, que terão um reajuste de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento); V) Para os níveis I, II e III do cargo de Auxiliar de Operações em percentual de 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) das referências B-01-A, B-02-A e B-03-A, respectivamente, aplicando-se um redutor de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) desse percentual para as referências subsequentes até as referências S-01-I, S-02-I e B-03-I, que terão um reajuste de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento). Parágrafo Primeiro - Além dos reajustes referidos no caput, será concedido um abono salarial a ser pago em uma única parcela, calculado sobre os salários vigentes em 30/4/03, de acordo com os seguintes cargos e percentuais: I) Para os níveis I, II e III do cargo de Técnico de Nível Superior nas referências S-01-J, S-02-J e S-03-J um percentual de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), aplicando-se um incremento de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para as referências subsequentes até as referências S-01-V, S-02-V e S-03-V, que terão um abono de 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento); II) Para os níveis I, II do cargo de Assistente de Operações nas referências M-01-K e M-02-K um percentual de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), aplicando-se um incremento de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para as referências subsequentes até a referência M-01-T, que terá um abono de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) e a referência M-02-V, que terá um abono de 3% (três por cento); III) Para os níveis I, II e III do cargo de Auxiliar de Operações nas referências B-01-K, B-02-K e B-03-K um percentual de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco por cento), aplicando-se um incremento de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para as referências subsequentes até as referências B-01-Y, B-02-Y e B-03-Y, que terão um abono de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento). CLÁUSULA 2ª - FORMA DE PAGAMENTO - A Embrapa se compromete a efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente. CLÁUSULA 3ª - DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Não será considerada alteração do contrato de trabalho primitivo, no que se refere à jornada de trabalho de 8 (oito) horas, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de empregados contratados para jornada de trabalho de duração inferior, a designação ou cessão de empregado para servir em Empresas Estaduais de Pesquisa ou de Extensão Rural, em entidades vinculadas ao SNPA ou SIBRATER, ou em órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, cuja jornada de trabalho seja inferior à mencionada acima. Outrossim, ao retornar ao trabalho na Embrapa, o empregado deverá voltar a cumprir a jornada de trabalho para a qual foi contratado, sem que a excepcionalidade, ainda que anterior à vigência do presente acordo, venha a aderir ao contrato de trabalho ou constituir razão para concessão de benefício de qualquer espécie. Parágrafo Primeiro - Na hipótese de realização de horas extras, a Embrapa remunerará essas horas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal. O adicional por horas noturnas será calculado sobre a hora com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Parágrafo Segundo - Os empregados que percebem adicional de insalubridade poderão realizar horas extras, em atividades não insalubres, obedecidos os limites estabelecidos nas normas internas da empresa. Parágrafo Terceiro - A Embrapa se compromete a apurar eventuais descumprimentos das normas internas de programação e remuneração de horas extras, no prazo de 30 (tinta) dias do comunicado efetuado pelo SINPAF. Parágrafo Quarto - A Embrapa fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês. Parágrafo Quinto - A Embrapa se compromete a realizar levantamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do Acordo, visando identificar a existência de horas em itinere, bem como apresentar propostas visando a regularização do assunto. CLÁUSULA 4ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - Em junho de cada ano, a Embrapa pagará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário descontando, se for o caso, o valor pago antecipadamente. Parágrafo Primeiro - A Embrapa antecipará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário, a qualquer tempo em casos emergenciais, atendendo prioritariamente ocorrências de internação, doenças do empregado e dependentes legais ou morte de dependente legal, mediante solicitação formal do empregado e comprovação do óbito, quando for o caso. Parágrafo Segundo - No caso do empregado já ter recebido antecipações do 13º salário, a Embrapa procederá à sua atualização, efetivando o pagamento com base no salário vigente na data da internação ou da ocorrência que tenha caracterizado a emergência. CLÁUSULA 5ª - TRABALHO EM DIA NÃO-ÚTIL - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, não compensados, desde que para esse não seja estabelecido outro dia pelo empregador. Parágrafo Único - Ao empregado em trabalho em fins de semana e/ou feriados, será assegurado pela empresa, pela forma operacional mais adequada, a sua alimentação. CLÁUSULA 6ª - REALIZAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS - Nas unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a Embrapa compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por profissional do quadro da

empresa, será contratado especialista de comprovada competência e credenciado perante o TEM para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade. Parágrafo Primeiro - Fica assegurada ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais, ficando desde já estabelecido que, não havendo indicação de representante por parte do SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido por técnico contratado pela Embrapa será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade. Parágrafo Segundo - A Embrapa destinará anualmente, com a participação das CIPAs, recursos de seu orçamento para gastos na melhoria de condições de trabalho, compra de equipamentos, treinamento sobre segurança do trabalho e intercâmbio entre cipeiros; CLÁUSULA 7ª -

PROTEÇÃO ÀS GESTANTES - A Embrapa assegurará às suas empregadas gestantes, na hipótese de estarem expostas ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, ou mediante prescrição médica, o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante o período de gestação; CLÁUSULA 8ª - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA - As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT nº 3.241, NR 05, e Portaria SSMT nº 33, com comissão eleitoral constituída paritariamente entre a empresa e o SINPAF nas respectivas Unidades Centrais ou Descentralizadas e Seções Sindicais. Parágrafo Primeiro - A Embrapa e o SINPAF constituirão grupo de trabalho visando apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem como formas de incentivo para o funcionamento das CIPAs, além daquelas previstas na legislação. Parágrafo Segundo - Aos membros da CIPA serão asseguradas condições para desenvolvimento de atividades pertinentes à função, incluindo quando for o caso o tempo necessário para reuniões com os trabalhadores. Parágrafo Terceiro - A Embrapa estimulará e facilitará a participação dos membros da CIPA em atividades de treinamento e cursos direcionados a essa área. Parágrafo Quarto - A Embrapa compromete-se a, no prazo de dez dias úteis, se pronunciar oficialmente quando de qualquer solicitação por escrito feita pela CIPA; CLÁUSULA 9ª - REVISÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS - A Embrapa se compromete, na vigência deste acordo, a elaborar proposta de revisão do Plano de Cargos e Salários - PCS, assegurando a participação do SINPAF e ampla discussão entre os empregados da empresa; CLÁUSULA 10 - PROMOÇÕES E CRITÉRIOS - A Embrapa manterá o sistema de promoções e progressão salarial por mérito e progressão salarial por antiguidade, para seus empregados, destinando o percentual de 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento, incluindo salário-base, função gratificada, adicional por tempo de serviço, adicional de titularidade e complementação pecuniária. Parágrafo Primeiro - A Embrapa garantirá a constituição de um Comitê de Promoção em cada unidade composta pelo chefe da unidade, por dois empregados por ele designados e dois representantes dos empregados escolhidos diretamente por estes. Parágrafo Segundo - Os empregados da Embrapa à disposição das OEPAS, desde que implantado o Sistema de Avaliação, homologado pela Embrapa, participarão do processo de promoção. Parágrafo Terceiro - Será assegurado ao empregado o direito de apresentar recurso ao Comitê de Promoção, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado na unidade, ficando a Embrapa obrigada a dar a resposta de maneira formal ao empregado, no prazo de três (3) dias. Parágrafo Quarto - A listagem dos empregados indicados para promoção, com sua respectiva pontuação, será divulgada nos quadros de avisos das unidades após sua aprovação pelos Comitês de Promoção de cada unidade central e descentralizada. CLÁUSULA 11 - AVALIAÇÃO DOS SISTEMAS DE PREMIAÇÃO POR RESULTADOS - Fica assegurado ao SINPAF a apresentação, no mês de dezembro de cada ano, de sugestões visando o aperfeiçoamento e melhoria do sistema de avaliação e premiação por resultados. CLÁUSULA 12 - APRIMORAMENTO PROFISSIONAL - A Embrapa se compromete a estudar, caso a caso, as solicitações feitas por seus empregados de nível médio e de suporte à pesquisa, visando a participação desses em programas de formação e capacitação de longa duração, em áreas de interesse da Embrapa. Parágrafo Primeiro - Com o atendimento da solicitação, a alteração da jornada de trabalho será caracterizada como acordo de compensação de jornada de trabalho, prevista no artigo 59, § 2º, da CLT, independentemente de formalização específica, podendo a jornada de trabalho ser reduzida de comum acordo entre as partes, retornando à jornada de 40 (quarenta) horas semanais após o término do curso. Parágrafo Segundo - A Embrapa, atendendo a interesse de seus empregados, facilitará a implantação de ensino fundamental em suas unidades, promovendo incentivos para os empregados que passarem a frequentar regularmente as atividades, bem como aos empregados da empresa que atuarem como instrutores. Parágrafo Terceiro - A Embrapa se compromete a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do acordo, apresentar estudo visando ao estabelecimento de um programa de elevação de escolaridade, segundo parâmetros de educação de adultos. Parágrafo Quarto - A Embrapa assegurará a legislação vigente, aos empregados afetados por mudanças tecnológicas ou processos automatizados, treinamento para nova capacitação ou readaptação funcional, sem prejuízo na remuneração. CLÁUSULA 13 - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO - A Embrapa poderá conceder folga integral ou parcial, por ocasião do pagamento dos salários para os empregados das Unidades Descentralizadas, estudadas as conveniências e necessidades de cada uma, obedecendo-se às normas próprias da empresa. CLÁUSULA 14 - DIREITO À ASSEMBLÉIA - A Embrapa reconhece o direito à assembleia dos seus empregados e, para tanto, poderá autorizar, mediante solicitação com antecedência mínima de 48 horas, a utilização de dependências físicas do tipo auditório ou outro espaço adequado, existentes em suas unidades descentralizadas e na sede. Parágrafo Único - Desde que regularmente convocados pelo SINPAF nas assembleias dentro ou fora

das instalações da empresa, será permitido o livre trânsito e acesso, em tempo e hora, dos empregados sindicalizados, dos dirigentes sindicais, de forma que todos possam livremente participar das assembleias. CLÁUSULA 15 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS - Serão liberados de suas funções na Embrapa, para exercício exclusivo da atividade sindical, a partir da data da posse e através de comunicação formal à empresa: 1) Por tempo integral, quatro (4) membros da Diretoria Nacional, vedada a alteração da escolha antes de decorridos 6 (seis) meses da indicação; 2) Por tempo integral, mediante ressarcimento dos salários e encargos sociais até 8 (oito) dirigentes nacionais; 3) Por doze (12) horas semanais um (1) diretor de cada Seção Sindical. Esse tempo poderá ser ampliado até o limite de 20 (vinte) horas semanais, caso na Unidade exista programa de elevação de escolaridade formalmente instituído e sob a coordenação do SINPAF. Nesse caso, a Direção Nacional do SINPAF deverá enviar comunicado por escrito à Chefia da Unidade; 4) Por duas (2) horas de expediente, por semestre, com comunicação prévia de quarenta e oito (48) horas, todos os filiados do SINPAF em cada Seção Sindical, para participarem de Assembleias-Gerais promovidas pelo SINPAF; 5) Por cinco (5) dias úteis, uma vez a cada ano, três (3) membros da Auditoria Fiscal Nacional, para participarem de reuniões de apreciação das contas do SINPAF. Parágrafo Primeiro - Caso seja constatado que dirigentes sindicais liberados para o exercício do mandato sindical estejam exercendo atividades alheias ao disposto no caput desta cláusula, a direção da Embrapa comunicará o fato à Direção Nacional do SINPAF, para as providências. Parágrafo Segundo - Os dirigentes sindicais liberados em tempo integral para o exercício da atividade sindical, ficam dispensados do preenchimento do PARTI - do Sistema de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação de Resultados do Trabalho Individual - SAAD-RH, e excluídos para o cômputo no Sistema de Avaliação de Unidades. CLÁUSULA 16 - LICENÇA PARA ADOÇÃO - A Embrapa concederá às suas empregadas licença remunerada de, no mínimo, noventa (90) dias, em caso de adoção. Parágrafo Primeiro - A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção. Parágrafo Segundo - O empregado fica obrigado a comprovar, nos doze (12) meses subsequentes ao início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da Embrapa e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado o prazo por mais doze (12) meses ou, dentro do primeiro ano, caso comprovar que a adoção não se consumou por motivo de força maior, alheio à vontade da empregada. Parágrafo Terceiro - A licença de que trata o caput desta cláusula só será concedida uma única vez a cada ano, na hipótese de novas adoções. Parágrafo Quarto - A licença do pai adotivo será de cinco (5) dias, desde que a criança tenha até doze (12) anos de idade. Parágrafo Quinto - Não sendo comprovada a adoção no prazo referido no parágrafo segundo, a licença concedida será deduzida da primeira licença especial, ainda não gozada, a que a(o) empregada(o) tiver direito; CLÁUSULA 17 - DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - Os anteprojetos, estudos, propostas e normas regulamentares que se refiram a desenvolvimento, valorização e avaliação dos empregados serão submetidos à Diretoria Executiva, após análise e coleta e de sugestões das Unidades Centrais, Descentralizadas e do SINPAF; CLÁUSULA 18 - LICENÇA-AMAMENTAÇÃO - Fica garantido às empregadas o direito de receber o salário, sem prestação de serviço, nos trinta (30) dias subsequentes ao término da licença-maternidade quando, comprovadamente, for necessária a amamentação do filho, enquanto a Embrapa não mantiver creches próprias ou conveniadas; CLÁUSULA 19 - AUXÍLIO-CRECHE - A Embrapa, em substituição ao benefício relativo à manutenção de creche, concederá auxílio mensal aos empregados com filhos ou dependentes legais com idade compreendida entre 0 (zero) e 6 (seis) meses completos o valor correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dependente, facultada à empresa a instalação de creches ou celebração de convênios; CLÁUSULA 20 - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - A Embrapa concederá aos seus empregados, auxílio mensal no valor correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por filho portador de distúrbio mental que o incapacite para as suas atividades normais, sem limite de idade, destinado a auxiliá-lo nas despesas com tratamentos e/ou escolas especializadas.

Parágrafo Único - O empregado fará jus ao benefício desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição autorizada, ou por médico pertencente a convênio mantido pela empresa. CLÁUSULA 21 - AUXÍLIO-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - A Embrapa reajustará, a partir da vigência deste acordo, o valor facial do vale-refeição/alimentação para R\$ 11,00 (onze reais). Parágrafo primeiro - A Embrapa iniciará o pagamento do valor ajustado no caput, a partir de 1º/1/04. Parágrafo segundo - As diferenças provenientes da elevação do vale-refeição/alimentação, correspondentes ao período de 1º/5/03 e 31/12/03, serão pagas em 4 (quatro) parcelas nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2004. Parágrafo terceiro - O empregado poderá optar pelo recebimento deste auxílio na forma de cartão magnético para alimentação ou em vale-refeição. Parágrafo quarto - A participação dos empregados nos custos do auxílio-alimentação/refeição obedecerá às faixas de participação atualmente praticadas, com os ajustes decorrentes do reajuste salarial concedido. Parágrafo quinto - O auxílio-refeição/alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados com contrato de trabalho suspenso; b) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já recebam o benefício; c) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 90 (noventa) dias; d) empregados em pós-graduação no exterior. Parágrafo sexto - Os empregados em benefício pelo INSS, deverão, durante os 90 (noventa) dias de seu afastamento, recolher mensalmente aos cofres da Embrapa a parcela correspondente à sua participação nos custos do auxílio-alimentação/refeição por meio de Au-

torização de Recebimento - AR, a ser emitida pelo Setor de Recursos Humanos - SRH, ou Departamento de Gestão de Pessoas - DGP, sob pena de suspensão do auxílio. Parágrafo sétimo - A Embrapa se responsabilizará pelo pagamento/devolução aos seus empregados dos créditos/tiquetes fornecidos, caso a empresa fornecedora venha a ter problemas de insolvência e tenha seus créditos/tiquetes rejeitados nos estabelecimentos fornecedores de alimentação. Parágrafo oitavo - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial. CLÁUSULA 22 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E DE PREVENÇÃO - Todos os empregados serão submetidos, por convocação da empresa, a exame periódico, orientado para seu cargo/função e idade, em consonância com a lei. Parágrafo Primeiro - Nos exames periódicos de que trata essa cláusula não haverá participação financeira do empregado. Parágrafo Segundo - A Embrapa elaborará, e dará ampla divulgação para todos os trabalhadores, o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, bem como o Programa de Risco Ambiental. CLÁUSULA 23 - PROGRAMA DE SAÚDE - A Embrapa manterá em funcionamento o Plano de Assistência Médica da Embrapa - PAM/EMBRAPA, implantado em 1º/3/94, nos termos do Regulamento aprovado pela Diretoria Executiva da Empresa e SINPAF. Parágrafo Primeiro - A EMBRAPA descontinuará mensalmente, de cada empregado participante do PAM, 2% (dois por cento) sobre o salário-base. O desconto será feito através da folha de pagamento. Parágrafo Segundo - A EMBRAPA se compromete a incluir em sua proposta orçamentária para o ano de 2004 o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por participante do PAM. Parágrafo Terceiro - Será de responsabilidade da Embrapa a operacionalização do Plano, competindo-lhe alocar os equipamentos, os materiais e o pessoal que se fizerem necessários. Parágrafo Quarto - A Embrapa apresentará semestralmente, nos meses de janeiro e julho, a prestação de contas do PAM, para conhecimento do Conselho de Administração do PAM. Parágrafo Quinto - A EMBRAPA fornecerá a seus empregados, individualmente, extrato discriminatório dos serviços utilizados no PAM. CLÁUSULA 24 - SERVIÇO DE TRANSPORTE - A Embrapa manterá em todas as suas unidades o serviço de transporte, hoje existente, para deslocamento de seus empregados de suas residências para o local de trabalho e, vice-versa, sem nenhum ônus para eles. Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá, na forma da lei, vale-transporte para os empregados não beneficiados pelo serviço de transporte da empresa ou para aqueles que utilizarem transporte coletivo de linha regular, municipal ou intermunicipal, até o local por onde passa o transporte da empresa. Parágrafo Segundo - Os empregados ocupantes de cargos com remuneração até a referência B-01-O ficarão isentos de quaisquer descontos relativos aos vales-transporte fornecidos. Parágrafo Terceiro - A Embrapa autorizará o uso de veículo para transporte de emergência, dos empregados ou de seus dependentes, residentes em unidades descentralizadas, obedecendo as normas de condução de veículo da empresa. Parágrafo Quarto - Aos empregados que, por conveniência da empresa ou por exigências da lei, cumpram horários ou jornadas especiais, será assegurado o transporte gratuito, no trajeto residência/local de trabalho/residência, por ocasião do início e término da jornada diária. CLÁUSULA 25 - SEGURANÇA NO TRABALHO - A Embrapa manterá todas as instalações da empresa com Equipamentos de Proteção Coletiva, e na impossibilidade de redução e/ou eliminação dos riscos fornecerá, gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, uniforme e roupas especiais adequadas, em qualidade e quantidade suficientes, nos casos em que a função desempenhada ou as condições de trabalho assim recomendarem, obedecendo às normas de segurança contidas nas Normas Regulamentadoras - NRs e ou recomendadas pela CIPA, ficando os empregados obrigados a usar tais equipamentos, uniformes e roupas na execução das suas atividades. Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá um mínimo de um (1) conjunto por semestre de uniforme (incluindo botina e chapéu), quando for o caso, para todos os empregados, inclusive pesquisadores, que exerçam atividades de campo ou laboratório. Parágrafo Segundo - Nenhum empregado será obrigado a trabalhar em atividades insalubres e/ou perigosas, caso a empresa não lhe forneça o equipamento necessário, estabelecido na legislação pertinente. Parágrafo Terceiro - A Embrapa, após homologação deste Acordo, pagará um adicional equivalente à periculosidade, proporcional ao tempo de exposição à atividade, aos empregados que exercem funções perigosas de: escaladores de árvores, manipuladores de animais selvagens, montarias em equinos ou bubalinos, e de outros casos definidos pela empresa. Parágrafo Quarto - A Embrapa continuará a desenvolver ações necessárias à solução e à prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos (LER/DORT), em todos os setores da empresa. CLÁUSULA 26 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA - A Embrapa, na vigência deste Acordo, se compromete a continuar orientando as Unidades Centrais e Descentralizadas a manter e aperfeiçoar a realização de palestras e encontros preparatórios à aposentadoria. CLÁUSULA 27 - DESCONTOS AUTORIZADOS - A Embrapa, desde que não haja manifestação de seus empregados, fica autorizada a proceder, respeitada a margem consignável, ao desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares: a) contribuições mensais dos filiados do SINPAF e das AEEs; b) despesas médicas e de saúde; c) despesas com refeição; d) seguro em grupo; e) pagamento de aluguel de imóvel funcional; f) contribuições extraordinárias para o SINPAF e AEEs; g) contribuições para a Ceres; h) consignação de empréstimos e financiamentos. Parágrafo Único - O repasse dos valores das contribuições ao SINPAF dar-se-á em até 4 (quatro) dias úteis, contados da data do efetivo desconto e aos demais credores na forma ajustada entre as partes interessadas. CLÁUSULA 28 - DESCONTO PARA CAMPANHAS DIVERSAS - A Embrapa se compromete a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, através da folha de pagamento, a favor do SINPAF, as contribuições financeiras, na forma aprovada pelas assembleias-gerais da categoria, das quais poderão participar todos os empregados da empresa. Parágrafo Primeiro - Sempre que desejar estabelecer contri-

buição financeira, o SINPAF fará inserir no Edital de Convocação da Assembleia item específico sobre o assunto. Parágrafo Segundo - O desconto de que trata o caput desta cláusula não poderá ser efetuado do empregado que manifestar sua discordância perante o SINPAF, no prazo de até 10 (dez) dias antes do encerramento dos lançamentos da folha de pagamento do mês em questão. Parágrafo Terceiro - Imediatamente após a aprovação em assembleia, o SINPAF assume o compromisso de divulgar em cada Unidade as condições e valores dos descontos e a finalidade das contribuições. Parágrafo Quarto - A Embrapa ficará isenta de qualquer responsabilidade, no caso de interpelações judiciais ou extrajudiciais, por parte dos empregados, sendo que as eventuais reclamações ou ações relativas à devolução das contribuições, de que trata o caput desta cláusula, deverá ser proposta diretamente contra o SINPAF, seu exclusivo beneficiário. Parágrafo Quinto - O SINPAF comunicará à Embrapa o valor da contribuição financeira a ser descontada com, pelo menos, trinta (30) dias de antecedência da data de encerramento dos lançamentos da folha de pagamento do mês em questão. CLÁUSULA 29 - DESCONTO DA TAXA DE REVERSÃO E ÊXITO - A Embrapa se compromete a descontar, em favor do SINPAF, o valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o salário-base corrigido, na forma estabelecida por este acordo coletivo de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, a título de taxa de reversão ou êxito de negociações de acordo coletivo, através da primeira folha de pagamento subsequente à assinatura do acordo. Parágrafo Primeiro - O desconto da taxa prevista no caput desta cláusula será devolvido ao empregado que manifestar oposição, perante o SINPAF, até 10 (dez) dias após efetuado. Parágrafo Segundo - A devolução será procedida na folha de pagamento do mês subsequente ao desconto realizado, devendo o SINPAF encaminhar a relação das devoluções a serem efetuadas. Parágrafo Terceiro - A arrecadação prevista no caput desta cláusula será destinada, exclusivamente, à cobertura de despesas com campanhas salariais em 2004. CLÁUSULA 30 - QUADRO DE AVISOS - A Embrapa permitirá a colocação de quadros de avisos do SINPAF, nas dependências de cada unidade da empresa, para divulgação de informações de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. CLÁUSULA 31 - REALIZAÇÃO DE VÍDEO CONFERÊNCIA - A Embrapa examinará caso a caso e mediante a apresentação prévia da programação, as solicitações apresentadas pelo SINPAF para a utilização do sistema EmbrapaSAT e da infra-estrutura necessária em suas unidades, inclusive os recursos humanos para a sua operação, quando da realização de eventos relativos a assuntos de natureza sindical, treinamentos e discussões técnicas promovidas pelo SINPAF. Parágrafo Único - As solicitações deverão ser formalizadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, ficando a utilização, quando for o caso, sujeita à disponibilidade de espaço na grade de programação. CLÁUSULA 32 - EVENTOS NO INTERVALO DO ALMOÇO - A Embrapa permitirá que o SINPAF promova eventos culturais no horário de almoço dentro de suas bases físicas, a fim de integrar os sindicalizados. CLÁUSULA 33 - JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS - A Embrapa permitirá aos seus empregados, após a utilização dos 5 (cinco) dias previstos na alínea "c" do item 49 do Plano de Cargos e Salários - PCS, ausência remunerada por até mais 10 (dez) dias, mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento de cônjuge, ascendente ou descendente de 1º grau (pai, mãe, filho ou filha). Parágrafo Único - Havendo necessidade de continuidade do acompanhamento, a Embrapa antecipará o gozo de licença especial ainda não completada. Na hipótese do empregado não ter direito à licença especial, será antecipado o gozo de férias, desde que tenham decorrido, pelo menos, 6 (seis) meses do período aquisitivo. CLÁUSULA 34 - SEGURO DE VEÍCULO - A Embrapa se compromete a realizar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de assinatura deste Acordo, estudos sobre condições de pagamento de franquia de seguro de carro da frota da empresa, quando não for apurado culpa do empregado condutor do veículo. CLÁUSULA 35 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - A Embrapa reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas. CLÁUSULA 36 - DA INSCRIÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS EM ASSOCIAÇÕES, SINDICATO, PLANO DE SAÚDE E FUNDO DE PENSÃO - A Embrapa fica autorizada a realizar, por ocasião da assinatura do contrato de trabalho de novos empregados, a sua inscrição automática no plano de saúde - PAM-Embrapa; na Ceres Fundação de Seguridade Social, no SINPAF e na Associação dos Empregados da Embrapa - AEE. Parágrafo Primeiro - Aos empregados inscritos de acordo com o disposto no caput, será dado um prazo de noventa dias, a partir da data da contratação, para solicitar o cancelamento da inscrição realizada. Parágrafo Segundo - Ocorrendo o cancelamento da inscrição, a Embrapa promoverá o ressarcimento dos valores descontados do empregado a título de mensalidades/inscrição, e efetuará o desconto dos valores correspondentes dos repasses às instituições beneficiadas. CLÁUSULA 37 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - A Embrapa e o SINPAF na vigência deste acordo comprometem-se a realizar negociações visando implementar norma para constituição e funcionamento de Comissões de Conciliação Prévia estabelecidas pela Lei nº 9958/00, com a atribuição de conciliar conflito individual de trabalho. CLÁUSULA 38 - COMPROMISSOS ENTRE AS PARTES - As partes se comprometem a respeitar e cumprir as condições e compromissos acordados em Atas de Negociação que não tenham sido objetos de cláusulas específicas do presente Acordo. CLÁUSULA 39 - ABRANGÊNCIA - O presente Acordo abrange todos os empregados da Embrapa, em serviço em 1.5.2003, e aqueles admitidos durante a sua vigência. CLÁUSULA 40 - VIGÊNCIA - O presente Acordo vigorará pelo prazo de um (1) ano, a partir de 1º de maio de 2003. CLÁUSULA 41 - GARANTIA DA DATA-BASE - Fica garantida a data-base dos empregados da Embrapa em primeiro de maio. II - Julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo



269, III, do CPC, combinado com o artigo 863 da CLT; III - Custas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a cargo das partes, calculadas sobre o valor atribuído à causa (artigo 789, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-93.668/2003-900-01-00.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GOMES VIANA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANDRADE COSTA

EMENTA: DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. O sindicato tem direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da Carta Magna, e 513, alínea "e", da CLT). Mas a lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado. Embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior. Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. Recurso Ordinário parcialmente provido para restringir a abrangência do desconto das contribuições aos empregados associados ao sindicato.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação cujo objetivo é obter a declaração de nulidade das Cláusulas 28 e 29 (Contribuição Confederativa e Contribuição Assistencial), do Instrumento Coletivo de Trabalho, celebrado entre o SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 241-247, declarou a nulidade total das Cláusulas 28 e 29 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Réus.

O SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO interpôs Recurso Ordinário, às fls. 248-254.

O Recurso foi admitido, à fl. 128.

Contra-razões do Ministério Público, às fls. 257-262.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, vez que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional declarou nulas as Cláusulas 28 e 29 da Convenção Coletiva de Trabalho.

As cláusulas anuladas pelo Regional possuíam a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A título de Contribuição Assistencial, fica estipulado o desconto de valor igual a 01 (hum) dia de salário, já reajustado, para todos os empregados na base territorial do sindicato obreiro, em que trabalha, observando o limite do piso salarial do vigilante patrimonial, no mês de março, R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), de cujo montante, serão destinados, respectivamente, 80% (oitenta por cento) para o Sindicato e 20% (vinte por cento) para a Federação da categoria.

Parágrafo Primeiro - Recolhimento

O desconto assistencial será efetuado no pagamento do mês de abril de 2001, sendo obrigatoriamente recolhido à tesouraria do sindicato obreiro, em cuja base territorial prestar serviço, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, ou seja, maio de 2001, mediante a apresentação de relação ordenada de todos os empregados atingidos pela contribuição, nela constando o nome, função e valor de contribuição.

Parágrafo Segundo - Sanção

O recolhimento fora do prazo a que se refere o parágrafo anterior implica no pagamento de multa de 5% (cinco por cento), sem prejuízo da atualização do débito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

No mês de setembro de 2001, será efetuado o desconto da Contribuição Confederativa, prevista na Constituição Federal, no valor único de um dia de salário, para todos os empregados, observando o limite do piso salarial do vigilante patrimonial, sendo destinado 80% (oitenta por cento) ao sindicato obreiro e 20% (vinte por cento) à Federação respectiva.

Parágrafo Primeiro - Recolhimento

O desconto da Contribuição Confederativa será efetuada no mês de setembro de 2001, sendo obrigatoriamente recolhido à tesouraria do sindicato obreiro, em cuja base territorial prestar serviço, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, ou seja, outubro de 2001, mediante a apresentação da relação ordenada de todos os empregados atingidos pela contribuição nela constando, função e valor da contribuição.

Parágrafo Segundo - Atraso de Repasse

O pagamento fora do prazo a que se refere o parágrafo anterior ficará sujeito à multa 5% (cinco por cento), sobre o devido, acrescida de correção monetária e juros de mora.

O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República, e 513, alínea "e", da CLT).

A lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado.

Embora o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior.

Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical, não bastando que a cláusula preveja a possibilidade de manifestação contrária ao desconto, seja a título de contribuição assistencial, seja a título de contribuição confederativa. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas 28 e 29 em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nelas previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas 28 e 29 em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nelas previsto.

Brasília, 11 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-95.198/2003-900-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. RAFAEL MARANGON ORSO

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 111-114, homologou o Acordo de fls. 93-99, com a retificação da Cláusula 24ª, nos termos do instrumento de fls. 105/106, celebrado entre o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES. O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpôs Recurso Ordinário, às fls. 121-129, insurgindo-se quanto à homologação da Cláusula 26ª. Requereu a exclusão do item c da referida Cláusula. O Recurso foi admitido à fl. 131.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 139-141, opinou pelo provimento parcial do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO Conheço do recurso, uma vez que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

2.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Regional homologou a Cláusula 26ª - Contribuição Assistencial, para entidade dos trabalhadores, nos seguintes termos:

"Para fins de assistência social, as empresas descontarão de cada empregado da categoria e recolherão aos cofres da entidade dos trabalhadores, a quantia equivalente a 02 (dois) dias de trabalho, da seguinte forma: a) 01 (um) dia no salário do mês de dezembro/2002 e recolhido aos cofres da entidade dos trabalhadores até o quinto dia útil do mês subsequente; b) 01 (um) dia no salário do mês de julho/2003 e recolhido aos cofres da entidade sindical dos trabalhadores até o quinto dia útil do mês subsequente; c) o equivalente a 01 (um) dia de salário de cada empregado será doado pelas empresas abrangidas pela entidade suscitada, cujo valor será recolhido aos cofres da entidade suscitante até o quinto dia útil do mês de maio de 2003" (fl. 97).

A contribuição prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República de 1988, e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição da República) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Com relação ao pedido de exclusão do item c da cláusula em discussão, procede o inconformismo do Ministério Público, já que se trata de doação de numerário ao Sindicato Profissional patrocinada pelas empresas que empregam os trabalhadores a ele vinculados, sem previsão do direito de oposição dos empregados.

Em que pese o item c ter sido acordado pelas partes, entendo-o extremamente maléfico, já que deixa a entidade beneficiada bastante suscetível quanto à possibilidade de ingerência dos doadores, o que fere o princípio da liberdade sindical.

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a cláusula 26ª aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando-a aos associados, e excluir o item "c" da referida cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 26 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados, e excluir o item "c" da referida cláusula. Brasília, 11 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : ROAA-107.878/2003-900-01-00.7 - 1ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DE NOVA FRIBURGO, BOM JARDIM, DUAS BARRAS, CORDEIRO, CANTAGALO, SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, SANTA MARIA MADALENA, SUMIDOURO, CARMO, TRAJANO DE MORAES E CACHOEIRO DE MACACU

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GOMES VIANA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ELIANE LUCINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDESP/RJ E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANDRADE COSTA

EMENTA: DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. O sindicato tem direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da Carta Magna, e 513, alínea e, da CLT). Mas a lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado. Embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros tam-

bém abrangidos pela Lei Maior. Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. Recurso Ordinário parcialmente provido para restringir a abrangência do desconto das contribuições aos empregados associados ao sindicato.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação cujo objetivo é obter a declaração de nulidade das Cláusulas 28 e 29 (Contribuição Confederativa e Contribuição Assistencial), do Instrumento Coletivo de Trabalho, celebrado entre o SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DE NOVA FRIBURGO, BOM JARDIM, DUAS BARRAS, CORDEIRO, CANTAGALO, SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, SANTA MARIA MADALENA, SUMIDOURO, CARMO, TRAJANO DE MORAES E CACHOEIRO DE MACACU e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 126/127, declarou a nulidade total das Cláusulas 28 e 29 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Réus.

O SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DE NOVA FRIBURGO, BOM JARDIM, DUAS BARRAS, CORDEIRO, CANTAGALO, SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, SANTA MARIA MADALENA, SUMIDOURO, CARMO, TRAJANO DE MORAES E CACHOEIRO DE MACACU interpôs Recurso Ordinário, às fls. 137-142.

O Recurso foi admitido à fl. 144.

Contra-razões do Ministério Público, às fls. 146-154.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, já que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional declarou nulas as Cláusulas 28 e 29 da Convenção Coletiva de Trabalho.

As cláusulas anuladas pelo Regional possuíam a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A título de Contribuição Assistencial, fica estipulado o desconto de valor igual a 01 (hum) dia de salário, já reajustado, para todos os empregados na base territorial do sindicato obreiro, em que trabalha, observando o limite do piso salarial do vigilante patrimonial, no mês de março, R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), de cujo montante, serão destinados, respectivamente, 80% (oitenta por cento) para o Sindicato e 20% (vinte por cento) para a Federação da categoria.

Parágrafo Primeiro - Recolhimento

O desconto assistencial será efetuado no pagamento do mês de abril de 2000, sendo obrigatoriamente recolhido à tesouraria do sindicato obreiro, em cuja base territorial prestar serviço, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, ou seja, maio de 2001, mediante a apresentação de relação ordenada de todos os empregados atingidos pela contribuição, nela constando o nome, função e valor de contribuição.

Parágrafo Segundo

O recolhimento fora do prazo a que se refere o parágrafo anterior, implica no pagamento de multa de 5% (cinco por cento), sem prejuízo da atualização do débito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

No mês de setembro de 2001, será efetuado o desconto da Contribuição Confederativa, prevista na Constituição Federal, no valor único de um dia de salário, para todos os empregados, observando o limite do piso salarial do vigilante patrimonial, sendo destinado 80% (oitenta por cento) ao sindicato obreiro e 20% (vinte por cento) à Federação respectiva.

Parágrafo Primeiro - Recolhimento

O desconto da Contribuição Confederativa será efetuada no mês de setembro de 2001, sendo obrigatoriamente recolhido à tesouraria do sindicato obreiro, em cuja base territorial prestar serviço, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, ou seja, outubro de 2001, mediante a apresentação da relação ordenada de todos os empregados atingidos pela contribuição nela constando, função e valor da contribuição.

Parágrafo Segundo - Atraso de Repasse

O pagamento fora do prazo a que se refere o parágrafo anterior, ficará sujeito a multa 5% (cinco por cento), sobre o devido, acrescida de correção monetária e juros de mora.

O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República, e 513, alínea e, da CLT).

A lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado.

Embora o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior.

Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical, não bastando que a cláusula preveja a possibilidade de manifestação contrária ao desconto, seja a título de contribuição assistencial, seja a título de contribuição confederativa. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para reformar a decisão recorrida e declarar a validade das Cláusulas 28 e 29 em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiados pelo desconto nelas previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas 28 e 29 em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiados pelo desconto nelas previsto.

Brasília, 11 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-E-AG-AIRR-6/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : NEUZA XAVIER
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 353/TST

O Enunciado 353/TST tem sua origem no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por Presidente de Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista. O posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi negado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos de SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei -, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-35/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : ADNIR DA SILVA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos requisitos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-36/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST.)

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-180/2000-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ALÍCIO BRANCO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, e aplicando o efeito modificativo, na forma do Enunciado 278/TST, afastar a declaração de irregularidade de representação processual relativa ao Agravo e, examinando-o desde logo, negar-lhe provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos, com fundamento no Enunciado 353/TST. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, e aplicando o efeito modificativo, na forma do Enunciado 278/TST, afastar a declaração de irregularidade de representação processual relativa ao Agravo e, examinando-o desde logo, negar-lhe provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos, com fundamento no Enunciado 353/TST.

PROCESSO : E-AIRR-541/1998-043-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANDAG DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : RENILDO AMÉRICO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o acórdão Regional e a certidão de publicação do acórdão Regional são consideradas peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-1.128/2001-001-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
 ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NÉZIO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DA REVISTA - NÃO-OBSERVÂNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA MANTER DESPACHO DENEGATÓRIO DE PROCESSAMENTO DA REVISTA, POR LHE FALTAR PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE - INCABÍVEL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Segundo a nova redação do Enunciado nº 353 do TST, conferida pela Resolução nº 121/03, publicada no DJ de 21/11/03, in verbis: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.382/2001-024-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUÍS MARCUS ALVES BARCELOS
 ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma, para que aprecie os declaratórios de fls. 307/309, em todos os seus tópicos, ficando sobrestado o julgamento dos temas remanescentes.

EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decísum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do requestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados 297 e 126 do TST). A persistência de omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de embargos provido.**



PROCESSO : E-RR-2.809/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AGUINALDO DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-18.031/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO WILLIANS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-35.670/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDMAR LOPES BAETA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA DE SOUSA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Consti-tuição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-192.656/1995.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : RONALDO SILVA GOMES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Evidencia-se uma autêntica hipótese de contratação irregular, via empresa interposta, o que, à luz da aludida súmula, não assegura ao Reclamante o direito a ver reconhecido seu vínculo empregatício com a Embargante. Primeiro, salientando a própria natureza jurídica ostentada pela CEEE, que, na qualidade de sociedade de economia mista, passou a exigir, após a promulgação da atual Carta Magna, a prévia aprovação em certame público.

Correta a decisão embargada ao conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, item II do TST, já que a matéria nela contida foi devidamente prequestionada no Regional. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-297.687/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RANGEL ROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Segundo o disposto no art. 896, alínea c da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal e houvesse ofensa direta e literal àquele dispositivo. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-303.668/1996.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JORNAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTUNES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Caberia a Reclamada o ônus da prova por ter alegado que a jornada cumprida pelo Reclamante está corretamente assinalada nos controles de ponto. A Reclamada invocou fato extintivo do direito. Interpretação correta dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. **Recurso de Embargos não conhecido.**

COMISSÕES - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Segundo o Regional, no contrato de trabalho, não consta que o pagamento das comissões, em caso de parcelamento do pagamento da assinatura, fosse considerado como adiantamento, e que não ficou provado que havia pagamento regular de comissões.

Impossível se chegar a conclusão diversa da do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo o disposto na Súmula nº 126 do TST. Correta a decisão embargada. **Recurso de Embargos não conhecido.**

COMPENSAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O Regional indeferiu o pedido de compensação, sob o fundamento de que, havendo a defesa se limitado a afirmar que nenhuma hora extra seria devida porque o Reclamante usufruiu os intervalos intrajornada, então materialmente impossível proceder-se a qualquer compensação.

Observa-se que em momento algum o Regional vulnerou o art. 767 da CLT e nem contrariou a Súmula nº 48 do TST, apenas deu razoável interpretação à matéria como lhe foi colocada. Incidência da Súmula nº 221 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-365.620/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO DO PILAR LUCAS
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece do recurso de embargos de declaração quando protocolizado intempestivamente, ou seja, fora do quinquídio legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-378.565/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : 11ª CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : ROBSON PELLEGI BORTOGLIERO
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-392.218/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : AGRO INDÚSTRIA ITUBERÁ LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ERNESTO COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: REVELIA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE

Não ofende o art. 13, inciso II, do CPC, decisão de Tribunal Regional que deixa de declarar a revelia das Reclamadas, em virtude de a arguição de irregularidade processual não ter ocorrido no momento oportuno, como também porque regularizadas as referidas representações em tempo hábil, conforme determinação judicial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-393.588/1997.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ELISDETH MARIA DA GLÓRIA VALLE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ACHILLES DA COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdiccional.

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Tendo o Tribunal Regional desconsiderado o depoimento da primeira testemunha, prevaleceria a prova feita pela segunda, que provou o trabalho em sobrejornada. Entretanto, o juízo a quo externou o entendimento de que essa segunda testemunha era suspeita, por litigar contra o mesmo empregador, o que torna cristalino que esse foi o fundamento norteador da decisão regional, o qual foi impugnado pelos arestos colacionados no Recurso de Revista e considerado ultrapassado pela Turma em face da Súmula 357 desta Corte. Dessa forma, não se configura ofensa ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-403.590/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
 EMBARGADO(A) : ITAMAR FACHIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO - ITAIPU BINACIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - O Regional, para reconhecer o vínculo entre as partes, ateu-se à comprovação dos requisitos de pessoalidade e subordinação direta com a Itaipu. Para se decidir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 desta Corte. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-405.914/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUCIVANE DE OLIVEIRA BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO DE ESTÁGIO - VÍNCULO DE EMPREGO - OFENSA AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331 DO TST. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 37, inciso II da Carta Magna e nem contrariedade à Súmula nº 331 do TST, uma vez que em nenhum momento foi reconhecido o vínculo empregatício da Reclamante com o Banco-reclamado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-416.037/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : RODRIGO SETTE DE ABRIL AGUILAR
 ADVOGADO : DR. ADEMAR B. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A decisão regional guarda perfeita consonância com a Súmula 330, item I, desta Corte, pois a particularidade sobre a eficácia da quitação quanto às parcelas ou quanto aos valores consignados no termo de rescisão não foi sequer levada pelo reclamado para pronunciamento do Tribunal Regional.

HORAS EXTRAS. Recurso que não merece conhecimento ante a correta indicação de incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte.

MULTA CONVENCIONAL. Recurso que não merece conhecimento em face das Orientações Jurisprudenciais 239 e 37 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-417.049/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : CIRO KUMODE
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - REAJUSTE SALARIAL - CONCESSÃO POR EQUÍVOCO DO EMPREGADOR

Não se conhece de Embargos interpostos a acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista, quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-424.874/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBAR- : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMEN-
GANTE : TÍCIOS LTDA.
ADVOGA- : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
DA
EMBAR- : ISAÍAS FELIX ROQUE
GADO(A)
ADVOGA- : DR. LINEU ÁLVARES
DO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Por meio dos argumentos trazidos pelo Embargante, verifica-se que a matéria em litígio é eminentemente fática. Impossível se chegar a conclusão diversa do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo dispõe a Súmula nº 126 do TST, pelo que correta a decisão embargada. **Recurso de Embargos não conhecido.**

INTERVALO INTRAJORNADA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Arestos inespecíficos: item 37 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-434.913/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : GERALDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A jurisprudência pacífica da Corte adota entendimento pelo qual, se o contato com o sistema elétrico de potência existir, quer se labore em empresa de distribuição de energia elétrica, quer se trabalhe em empresa que apenas consuma a energia elétrica, terá o empregado direito ao adicional de periculosidade (Incidência da Súmula nº 333/TST - OJ nº 324/SDI). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-435.063/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALAÍDE NOGUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84

A Reclamante foi dispensada, sem justa causa, em 31/05/90, quando ainda vigia a garantia de emprego, com término em 19/08/90, com percepção de aviso prévio indenizado. A projeção temporal do aviso e da garantia de emprego situa o termo final do contrato. O trintídio que antecede à data base da categoria, que se dá em setembro, enseja o pagamento da indenização adicional. Enunciado nº 182/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.635/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROSSINI PIRES FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO - SÚMULA Nº 330/TST. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, PELO REGIONAL, SE AS PARCELAS DEFERIDAS NA AÇÃO CONSTARAM OU NÃO DO TERMO DE RESCISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 126/TST. Conforme entendimento atual da SDI, para que se estabeleça o necessário confronto com a Súmula nº 330 da Corte, é necessário que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação, assim como na decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação. Violação ao artigo 896 não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.688/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MAURI CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. MÔNICA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O acórdão regional registra que o Reclamante estava submetido a dois turnos de trabalho, mas não esclarece a periodicidade da alternância, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de Embargos de Declaração. Correta, portanto, a decisão proferida pela C. 4ª Turma, de não considerar caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, restando incólume o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.756/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : IANE TEREZINHA SCHIMANKO KISIEL
ADVOGADO : DR. NICODE JOSÉ STURM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada.

EMENTA:ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - A decisão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 331, item IV, do TST, que dispõe: *“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).”* **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-464.488/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : VANDA MARIA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelío Bentes Corrêa, relator, Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. TEMPO DE SERVIÇO - Independentemente da admissão ser nula ou não, se a relação de trabalho pactuada gera pagamento de salários é elementar que este tempo de serviço seja considerado como válido, com fins meramente declaratórios, porque seria bastante contraditório reconhecer o pagamento dos salários devidos e, simultaneamente, negar o tempo de serviço em que foram pagos. **Recurso de Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-464.784/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EDUARDO DIAS CABRAL
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE E OUTROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 6

EMENTA:NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS - PRECEDENTES DO STF QUE CORROBORAM O ENUNCIADO Nº 363 DO TST. “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, **somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS” (Enunciado nº 363 do TST).** Entendimento confirmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes específicos reproduzidos no corpo da fundamentação. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-469.732/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ARISTIDES COUTO FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-477.315/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GILCIMAR CARMO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DA OJ Nº 2 DA SDI-1 - A decisão da Turma encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, que prevê como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Política, o salário mínimo. Não há como se conhecer o recurso de Embargos, ante os termos da Súmula nº 333/TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-478.372/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. **EMENTA:CISÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - REVISTA NÃO CONHECIDA**

Os acórdãos impugnados estão conformes à Orientação Jurisprudencial nº 30 da C. SBDI-1 transitória, que dispõe: *“Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE. DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST.* É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial”. Incide o Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-487.279/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
EMBARGADO(A) : RICARDO TADEU PIFFER
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 239 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**



PROCESSO	: E-RR-496.469/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:CISÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - REVISTA NÃO CONHECIDA A responsabilidade solidária foi afirmada pela contestação da existência de grupo econômico. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-510.217/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: AUGUSTO MARTINS CARUNCHO
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:NULIDADE CONTRATUAL - EFEITOS - IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF/88

Levando-se em consideração que as alegações do Reclamante giram em torno dos efeitos da nulidade contratual, o conhecimento do Recurso de Revista não é possível por violação do art. 37, II, da CF/88, porque trata apenas da necessidade de aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou emprego público. No caso, o Tribunal Regional já havia reconhecido a nulidade em virtude da não realização de concurso público, discutindo-se apenas a condenação às verbas rescisórias. Neste caso, o art. 37, II, da CF/88 não poderia ser considerado ofendido pela Turma, porque foi, na verdade, observado pelo Tribunal Regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-514.636/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	: ELZO TAVARES MACENA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 126 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional. EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS *IN ITINERE*. SÚMULA 126 DO TST. A Turma, ao deferir o pagamento de horas *in itinere*, à luz dos cartões de ponto que assinalavam o início da jornada às sete horas, esbarrou no óbice previsto na Súmula 126 do TST, porquanto, na decisão regional, não restou consignada a existência de cartões de ponto que registrassem esse horário. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-RR-518.501/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FRANCISCO ABREU DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO COSTA GOMES
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELE-RON
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O fundamento adotado pelo Tribunal Regional e mantido pela Turma do TST de que a pretensão de imputação de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços esbarra na irregularidade quanto à denunciação da lide não foi impugnado pelo embargante, que, portanto, o aceitou como verdadeiro. Logo, não há como vislumbrar a indicada ofensa ao art. 2º, § 2º, e 455 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-522.746/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB
ADVOGADO	: DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. É pressuposto de admissibilidade do recurso a subscrição da petição respectiva pelo patrono regularmente constituído. A inobservância dessa obrigação conduz à inexistência jurídica do ato processual. Embargos de Declaração de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-529.193/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ROBERTO AREDES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA	: DRA. CLARICE SEIXAS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ - CRITÉRIO - INTEGRALIDADE OU PROPORCIONALIDADE - IDADE MÍNIMA NÃO IMPLEMENTADA ANTES DA LEI Nº 6435/77 - A complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor ao tempo da admissão, não se observando alterações posteriores prejudiciais ao empregado, ainda que decorrentes de Legislação. A Lei não pode afetar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

O fato de o empregado ainda não haver implementado o requisito contratual da idade mínima de 55 anos para a concessão do benefício, ao sobrevir a Lei nº 6435/77, não autoriza concluir que, a partir desta, passam a reger a complementação da aposentadoria as normas daquele diploma legal, no que assegura complementação apenas proporcional para os casos em que o empregado não satisfaz, até então, as condições previstas na norma criadora do benefício. Direito ainda não exercitável (complementação da aposentadoria) porque submetido à condição suspensiva do implemento de idade mínima não justifica se validar a introdução de critério menos vantajoso para o empregado, ainda que contemplado em lei.

Empregado do Banco Itaú S.A., admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passe para a inatividade posteriormente à vigência da RP 40/1974, desde que implemente a condição "idade mínima de 55 anos", beneficia-se de complementação integral, não se lhe aplicando a Lei nº 6435/77, no particular. **Recurso de Embargos conhecido e não provido.**

PROCESSO	: E-RR-533.450/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
PROCURADOR	: DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
EMBARGADO(A)	: ANANIAS EGÍDIO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-535.312/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: SADY FERREIRA BICCA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - MOLDURA FÁTICA SOBERANA DEFINIDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-536.404/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A)	: TEREZINHA DE JESUS ALVES BEZERRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DESERÇÃO. Hipótese em que a reclamação trabalhista foi julgada improcedente pela r. sentença, e o Regional, ao prover o recurso ordinário do reclamante, não fixou o valor da condenação. Nesse contexto, em que o Regional é silente quanto à fixação do valor da condenação, deve ser considerado, para o recolhimento do depósito recursal, o valor que a r. sentença fixou para o pagamento das custas, ou seja, o valor dado à causa, para efeito de alçada, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Não tendo a reclamada, ao interpor o presente recurso de embargos à SDI-1, providenciado o recolhimento da complementação do valor da condenação, tampouco do depósito recursal relativo a esse recurso, inarredável a decretação da deserção. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO	: E-RR-536.628/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO ANTÔNIO PAIMEL
ADVOGADO	: DR. CÉSAR LUIZ BEUX

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV DA CASA - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência da Súmula nº 333 da Casa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO	: E-RR-546.455/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: WALTER MATELO BISPO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, nem tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 279/SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-546.993/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: LUIZ ANTÔNIO LOPES DUARTE GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA TURMA. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no Recurso de Revista, o reclamante nada consignou acerca dos arts. 5º, *caput*, 145, § 1º, e 152 da Constituição da República, constituindo-se inovação recursal a pretensão de pronunciamento mediante a oposição de embargos de declaração. Dessa forma, constata-se que, de fato, não havia omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE. A indicação de ofensa aos arts. 5º, *caput*, 145, § 1º, e 152 da Constituição da República constituiu inovação recursal, uma vez que somente nos Embargos de Declaração essa questão foi levantada, nada restando consignado nesse sentido no Recurso de Revista, motivo pelo qual não houve pronunciamento da Turma. Assim, em face de a matéria não ter sido objeto de exame pela Turma, o Recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST, haja vista a ausência de prequestionamento. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-548.658/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ENIO DE OLIVEIRA DANTAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA CEEE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Constatando o Regional que o reenquadramento do reclamante na referência 95 ocorreu na forma da nova lei, observada sua situação funcional quando da aposentadoria, e que a pretensão de obter diferenças de complementação de aposentadoria pelo reposicionamento no topo da carreira do novo quadro de pessoal, na realidade, resultaria em promoção funcional, não tem pertinência a alegação de alteração contratual ilícita (artigo 468 da CLT), muito menos de que foi violado o artigo 40, § 4º, da CF, porque plenamente observada a necessária igualdade entre os empregados em atividade e aposentados. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-549.089/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ GRINHANI
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-553.504/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : NILSON MENEZES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Embargante inova na lide, ao combater o reconhecimento do direito à equiparação salarial e, via de consequência, suscitar violação do artigo 461, § 2º, do CPC, porque a prestação de serviços foi temporária, assim como pela negativa de vigência de acordo coletivo. A discussão girou em torno da ineficácia do quadro de carreira da Reclamada, que não previa a alternância das promoções por antiguidade e merecimento, pelo que o apelo encontra obstáculo na Súmula nº 297/TST, ante a falta do indispensável prequestionamento da matéria suscitada nos Embargos. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-557.656/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA VALÉRIA SOTERO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARILÚCIA LIRA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com enunciado desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-567.710/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Constando do acórdão regional que inexistem nos autos comprovação de autorização expressa do reclamante para que fosse efetuado o desconto salarial a título de seguro de vida em grupo, não há como a Turma, ao julgar recurso de revista, concluir que a decisão regional contraria o Enunciado nº 342/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-572.616/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : EMPLA-EMBALAGENS PLÁSTICAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE BOTSCHAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECOLHIMENTO DE FGTS - AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO LEGAL - ENUNCIADO Nº 362/TST

Em se tratando de FGTS, a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada somente quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, como se depreende do Enunciado nº 362/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.361/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ALCIDES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS

A decisão da Turma está de acordo com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, que dispõe, *verbis*: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.194/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : NELSON DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-593.989/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
 EMBARGADO(A) : DIRCEU JOSÉ DE SOUZA MARTINS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM R. MATTE DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79. Recurso de Embargos não conhecido por inexistir violação dos textos constitucionais invocados e por se tratar de matéria já pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 79. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-596.259/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 EMBARGADO(A) : ROSA MARIA TORQUATO MESQUITA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI1 do TST).
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-598.320/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BENEDITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 EMBARGADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, quando a causa da primeira rescisão for a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-614.819/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : PEDRO DORNELAS FILHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ZICA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA 360 DO TST

1. A concessão de intervalos intrajornada e para repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

2. Não tendo o Tribunal Regional consignado que a empresa paralisa suas atividades nos fins de semana, o exame da argumentação do embargante encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-616.240/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : LEDA BORELY FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 37, II, § 2º da CF/88, por contrariedade ao Enunciado 363/TST e ao Item nº 117 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da Turma, julgar improcedente a Reclamação.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA DO SERVIDOR - NOVO CONTRATO DE TRABALHO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito.

O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, alterou o Enunciado nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo, o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

No caso, o Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos reajustes ocorridos em 01.03.96 e 01.08.96 e reflexos em férias, décimo terceiro e FGTS. Não havendo salário retido, e decorrendo a diferença do FGTS de reajuste salarial, nada é devido à Reclamante.

Embargos providos para, reformando o acórdão da Turma, julgar improcedente a Reclamação.



PROCESSO : E-RR-620.888/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS TENANI
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO - COOPERADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas juntadas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou constitucional se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu. A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não sobre o direito em tese. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-625.348/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ELIEL FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - OFENSA AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O inciso II do art. 37 da Constituição da República limita-se a proclamar a formalidade necessária para ingresso no quadro de pessoal de ente da administração pública indireta da União (hipótese da Reclamante), especificamente a exigência da prévia aprovação da obreira em concurso público, nada dispondo sobre a continuidade do vínculo empregatício após o jubramento. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-629.089/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SYLVANA RODRIGUES DE FARIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187. Embora o adiantamento do décimo terceiro salário tenha sido efetuado na vigência das Leis nºs 4.090/62 e 4.749/64, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, indexador temporário de que se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário (de Cruzeiro para Real), e regular a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. O pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser procedido em conformidade com o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e corresponder à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URVs do dia do pagamento, a contar de 1º de março, ocasião em que os empregados tinham apenas expectativa de direito de serem contemplados com a segunda parcela da gratificação natalina sem atualização monetária em dezembro do mesmo ano. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-629.500/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : RÁDIO JORNAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS
 , TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 333/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-631.462/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : NILSON APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) A C. SB-DI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180 Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-635.869/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CLÁUDIO STEIN AMORIM
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA INOVATÓRIA. A arguição de invalidade do intervalo intrajornada, feita somente no Recurso Ordinário, era absolutamente inovatória. Dessa forma, o art. 71, § 4º, da CLT não era pertinente à controvérsia, não ensejando, assim, o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-636.053/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO YOSHIO DAIMARU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. NECESSIDADE. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o é o de embargos, não diz respeito somente à necessidade de indicar-se violação ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT. Significa, também, a imperatividade de adequarem-se as razões recursais à controvérsia que está sendo analisada, a fim de fornecerem ao juízo os elementos de convicção necessários ao correto julgamento da lide. Dessa forma, a mera indicação de violação a preceitos de lei e da Constituição da República sem a respectiva especificação da insurgência ao caso concreto não traduz a fundamentação exigida, máxime em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

HORAS EXTRAS E CARGO DE CONFIANÇA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SB-DI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-636.943/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DI)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
 EMBARGADO(A) : VIVALDO PEREIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SALES PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao deferimento do FGTS do período posterior à aposentadoria espontânea, sem a multa de 40%.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Nos termos do Precedente nº 177 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho do obreiro, razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado de sociedade de economia mista, dá-se ao arripio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988.

E sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363/TST) e do FGTS, sem a multa de 40% (Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : E-RR-638.735/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
 EMBARGADO(A) : JOANA DE CAMARGO ASSUNÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMPREGADO CONCURSADO REGIDO PELA CLT

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pela edição das Orientações Jurisprudenciais nºs 265, da C. SB-DI-1, e 22, da C. SB-DI-2, consolidou o entendimento de que o servidor público celetista da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-640.308/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE POTIM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. CAMARGO R. DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : MARIA EROTHILDES SOARES LUCAS E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-663.238/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUCIANO COSTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SB-DI-1/TST. A SB-DI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-667.023/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : AMANOIR BRESOLIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333/TST (ITEM 250 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST). A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante da Casa, consubstanciada no item 250 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, da Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-669.228/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MÁRCIO JOSÉ FURTADO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ARTIGO 832 DA CLT. ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à violação do artigo 832 da CLT, não se há falar que o conhecimento do apelo, no que se refere à preliminar de nulidade, implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-674.931/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JONAS FRANCISCO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-677.133/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO NINAVIA ECHEVERRIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO PELO EMPREGADOR INDEVIDA - ADESÃO DO RECLAMANTE AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 207 DA E. SDI - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 desta Corte. Logo, não há omissão de fundamentação no julgado, no que pertine à não-incidência do tributo.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-677.994/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : MARCELO MEDEIROS BARROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE ABDALLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. HORA EXTRA. MATÉRIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUAÇÃO RACIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

1. Incide a Súmula 126 desta Corte quando o Tribunal Regional consigna ter ficado provado o fato alegado, mas o recorrente o contesta, afirmando o contrário.

2. Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova sobre fato alegado por qualquer das partes. Assim, tendo o Tribunal Regional entendido, com base no depoimento do preposto, que foram realizadas horas extras em um determinado período, é irrelevante o questionamento a seu respeito. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-688.289/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VENÍCIUS LOURENÇO COSTA FILHO
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-692.348/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ILMO JOÃO COSTA MACHADO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-698.007/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : HÉLIO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - agravo de instrumento - EXTRAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À CARTA DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO CONTIDA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST

A Embargante, apesar de notificada pelo Tribunal a quo, não procedeu à extração da Carta de Sentença, condição indispensável ao conhecimento do Agravo, nos termos do item II, § 1º, alínea "c", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Não há nos autos prova da alegação da Embargante de que já havia sido extraída a Carta de Sentença.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-698.249/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : GILMAR TESSINARI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA M. PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "limitação à data-base", por violação ao art. 896, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto à não-limitação das diferenças salariais à data-base da categoria; e, por unanimidade, conhecer também dos Embargos quanto ao tópico "multa por Embargos de Declaração protelatórios", por violação ao art. 538 do CPC, e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

REAJUSTE SALARIAL. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. Não produz coisa julgada aquilo sobre o qual não se decidiu.

2. Por mais que a limitação das diferenças salariais decorrentes dos denominados "planos econômicos" à data-base da categoria seja oriunda de norma cogente, que requer aplicação, não se pode conceber que a decisão que não a determina viole a coisa julgada, quando o próprio título executivo judicial não traz essa particularidade. A Corte que assim procede, ao revés de atentar contra o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, cuida em observá-lo.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Considerando que a Turma expendeu fundamentação sobre a coisa julgada e a limitação à data-base, os Embargos de Declaração não podem ser tidos como protelatórios.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-698.562/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GERALDO EUSTÁQUIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-700.279/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GABRIEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.



HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininter-ruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-700.913/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO PEREIRA LEITÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:CÁLCULOS - TETO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão exequiênda mantém a incolumidade do que ficou decidido no processo cognitivo, dado que, examinando-se a causa de pedir e o pedido, constata-se que o reclamante se aposentou na categoria S/6, atual S/10, com cinco quinquênios ou 26 anuênios, pleiteando diferenças de complementação de aposentadoria, com proventos totais, tomando-se por parâmetro a categoria imediatamente superior, a saber: S/7, atual S/11. A decisão exequiênda está, igualmente, lastreada nos esclarecimentos prestados pelo perito, que concluiu que os cálculos obedeceram ao título executivo, ao apurar-se a complementação de aposentadoria pelo valor dos proventos totais do cargo S/7, tendo o reclamante se aposentado no cargo de nível S/6. Diante desse contexto, não persiste a alegação dos embargos, de que foram aplicados ao reclamante dois níveis imediatamente superiores, qual seja o S/8. De outra parte, extrair-se entendimento contrário importaria necessariamente o reexame de fatos e provas, mormente do laudo do perito, o qual, registre-se, em momento algum foi exitosamente impugnado, quer nas razões de revista, quer de embargos. Sob esse enfoque, incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-703.903/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SUZANA BARCELLOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 896/CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Inespecificidade dos arestos declarada pela Turma. Inviabilidade de reexame pela SDI. Incidência do item 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI da Corte. Ausência de violação literal dos preceitos legais apontados no Recurso de Revista. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-705.899/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ALAIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS A decisão do Tribunal Regional, bem como a da Turma, está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

"Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-705.956/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVANO FREITAS COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininter-ruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-705.957/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALEX WAGNER COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininter-ruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-705.958/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDMUNDO LAURINDO FELIX
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininter-ruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-705.959/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LÚCIO LESSA DE MOURA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininter-ruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-713.131/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DOMINGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininter-ruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-713.358/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininter-ruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-713.434/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCELO AUGUSTO FONTOURA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Consti-tuição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-713.992/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JADIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Consti-tuição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-717.383/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CRISTIANO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Consti-tuição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-718.554/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO RUI MARANHÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A jurisprudência pacífica da Corte adota entendimento pelo qual, se o contato com o sistema elétrico de potência existir, quer se labore em empresa de distribuição de energia elétrica, quer se trabalhe em empresa que apenas consuma a energia elétrica, terá o empregado direito ao adicional de periculosidade (Incidência da Súmula nº 333/TST - OJ nº 324/SDI). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-719.294/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RODNEY DIANA COSTA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma para que aprecie os declaratórios de fls. 502/505, em todos os seus tópicos, ficando sobrestado o julgamento do tema remanescente.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatado que o Regional, não obstante provocado por regular embargos de declaração não se manifestou sobre questões imprescindíveis à solução da lide, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional, devendo os autos retornar àquela Corte para que seja sanada a irregularidade da outorga da jurisdição. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-723.716/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANDERSON DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. EXUPÉRIO DE OLIVEIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Consti-tuição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-725.953/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : ROMILDO DRANKA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. COMISSÕES VARIÁVEIS E PREMIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Segundo a Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1, "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Por outro lado, a Súmula 225 desta Corte não aborda especificamente a questão da incidência das comissões variáveis e da premiação no cálculo do repouso semanal remunerado. Não resta demonstrada, portanto, violação ao art. 896 da CLT. **Recurso de Embargos de que não se conhece.**

PROCESSO : E-RR-737.524/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MAURÍCIO SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST
A C. SDI-Plena, no julgamento do TST-E-RR-180.490/95.2, pacificou o entendimento de que os empregados que trabalhem em contato com sistema elétrico de potência têm direito à percepção do adicional de periculosidade, nos termos da Lei nº 7.369/85 ou na hipótese de as condições de exposição a risco de vida serem equivalentes (Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1).

O Tribunal Regional consignou a exposição a risco de vida, conforme laudo pericial, sendo devido o pagamento do referido adicional. Incide o Enunciado nº 126/TST. Ademais, da forma como explicitada a matéria fática, não se divisa violação ao art. 193 da CLT. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, em se tratando de agentes perigosos, tanto a exposição permanente como a intermitente conferem direito à integralidade do adicional de periculosidade. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-742.456/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLIFORD CARDOSO FORTUNATO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-751.413/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO MESSIAS DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Em nenhum momento a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-757.527/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-758.696/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FERNANDO GENEROSO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Consti-tuição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**



PROCESSO : E-RR-758.908/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO BENEDITO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Consti-tuição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-759.995/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOEL FALEIRO ALVES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS
 A decisão da Turma está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:
 "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."
 Incidência do Enunciado 333/TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-761.024/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LAÉRCIO COELHO GOMES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Consti-tuição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-762.270/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ELIÉZER DE SOUZA GOMES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS
 A decisão da Turma está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:
 "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."
 Incidência do Enunciado 333/TST.
 Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-762.890/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PEDRO JOÃO BAZBUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PREJUDICIAL DE MÉRITO OFERECIDA NA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92
 1. Reputa-se válida a devolução da matéria relativa à prescrição por meio da impugnação a recurso principal, quando vitoriosa a parte no mérito da demanda.
 2. Verifica-se, no presente caso, que os Reclamantes ajuizaram a Reclamação Trabalhista apenas em 5 de dezembro de 1997, quando já prescrita a exigibilidade de parcela decorrente do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, cuja vigência estendeu-se até o dia 31 de agosto.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-768.550/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : PEDRO JULIANO XAVIER
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Consti-tuição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-769.642/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROGÉRIO ABREU ALVES
 ADVOGADA : DRA. GELCIRA MARIA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Consti-tuição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-776.534/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JUCÉLIO PONGELUPE
 ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS
 A decisão do Tribunal Regional, bem como da Turma, está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

"Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."
 Incidência do Enunciado 333/TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-782.328/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RONALDO GUALBERTO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Consti-tuição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-787.161/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR CABRAL BOSSLE
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALMEIDA BOSSLE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Conforme aferido pelo Acórdão embargado, o Recurso de Revista encontrava obstáculo na Súmula nº 126/TST porque, efetivamente, o Regional consignou expressamente não existir no processo elementos suficientes à comprovação de que as comissões em debate foram atualizadas pelo dólar, e para se chegar a conclusão diversa, só com o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na Corte, a teor do Verbetes propugnado. Violação do artigo 896 não configurada. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-788.326/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : HADNEI VALÊNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Consti-tuição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-792.536/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 EMBARGADO(A) : GETULIO BATISTA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO COSTA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a ação, onde veio a ser afirmada a relação direta de emprego com a cooperativa e a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas, sim, com a Cooperativa, que não se insere na Administração Pública Direta ou Indireta. O Estado foi responsabilizado subsidiariamente, vale dizer, somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer os créditos trabalhistas. Não há falar, portanto, em contrariedade aos Enunciados nºs 331, II, e 363 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-797.868/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS MOREIRA VAZ
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-810.567/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EVALDO DERCY DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-477.351/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : HÉLCIO DOS ANJOS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO E PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE.

1. Inconcebível, no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação retroativa de lei que importe infringência ao direito adquirido da parte (CF/88, artigo 5º, inciso XXXVI).

2. A Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, não regula a prescrição se, quando passou a vigor, apanhou o contrato de emprego do rurícola já extinto e a ação já ajuizada. A lei nova não tem o condão de alcançar situações pretéritas, já totalmente consolidadas segundo a regra prescricional vigente à época. A aplicação imediata da lei nova alcança unicamente os efeitos futuros de fatos passados, mas não se compadece com a incidência sobre fatos integralmente consumados no passado. "Esse princípio é a própria moral da legislação" (GRENIER). Convicção robustecida pela jurisprudência inscrita no Precedente nº 271 da SBDI1 do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-492.512/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CARLOS MÁRCIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1).

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-497.257/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA.

1. Pretendendo a parte, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, por certo que lhe incumbe, necessariamente, alegar ofensa ao art. 896 da CLT, para que nesta fase recursal possam ser reexaminadas as alegações lá expostas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-513.867/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 EMBARGADO(A) : MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:NULIDADE. ACÓRDÃO TURMÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 832, CLT, e 93, inciso IX, cf/88. VIOLAÇÃO

1. Não se vislumbra afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, se efetivamente comprovada a outorga da prestação jurisdicional por Turma do TST, que, muito embora de forma desfavorável aos interesses da parte, manifesta-se expressamente sobre as omissões apontadas em embargos declaratórios em recurso de revista.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-514.809/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : DALILA MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer dos embargos quanto ao tema "multa do art. 538, parágrafo único, do CPC"; e II - conhecer dos embargos, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos declaratórios (fls. 439/441), determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, sanando a apontada omissão em relação ao art. 1090, do Código Civil de 1916, prejudicado o exame dos embargos quanto ao tema "benefícios do PDVI".

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EXAME.

1. Acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista acerca de condenação do Reclamado em benefícios do PDVI. Interposição de embargos declaratórios para exame de questão sob a ótica do art. 1.090, do Código Civil de 1916, ante a pretensão não-extensão dos benefícios do plano de demissão a empregado dispensado sem justa causa.

2. Padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, acórdão de Turma do TST que se cinge a reputar inaplicável à espécie o art. 1.090, do Código Civil de 1916, eximindo-se de explicitar as razões que a levaram a tal entendimento. A parte tem o direito de receber a devida prestação jurisdicional sobre questão relevante e essencial ao deslinde da controvérsia.

3. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, examinando a apontada omissão.

PROCESSO : E-RR-519.419/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MILTON ZALTRON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, ao entender inservível o aresto oferecido, determinar o retorno dos autos a e. Turma, a fim de que examine os demais argumentos trazidos no recurso, acerca do tema adicional de transferência, como entender de direito, restando sobrestado o exame do restante do recurso de embargos do Banco.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ENUNCIADO Nº 337 DO TST. ARESTO IMPRESTÁVEL. O paradigma que serviu de suporte ao conhecimento do recurso de revista do reclamante, à fl. 689, provém de fonte não autorizada pelo permissivo consolidado. O referido julgado foi extraído da obra "Comentários à CLT", de Valentim Carrion, enquanto a obra inscrita no repertório autorizado neste Tribunal refere-se à "Nova jurisprudência em Direito do Trabalho", V. Carrion, Editora Saraiva, Embargos conhecidos e providos.

CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Embargos conhecidos e providos. Esta col. SBDI-1, interpretando os dispositivos de lei ordinária suso elencados, concluiu que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (OJ nº 228). Tal entendimento conduz, inequivocamente, à conclusão de que o ônus do recolhimento da contribuição para o imposto de renda recai exclusivamente sobre o obreiro. Conseqüentemente, não há fundamento legal para a imposição de obrigação ao empregador de indenizar o reclamante por consequência natural e legal de encargo que lhe compete. Resulta demonstrada, daí, a hipótese de maltrato ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República, na medida em que se impôs ao reclamado obrigação não prevista em lei. Embargos conhecidos por ofensa ao art. 896 da CLT e providos.

PROCESSO : E-RR-576.191/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANIZETE FORTUNATO MENDES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.



PROCESSO : A-E-RR-614.111/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRADO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII).

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perflhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-617.086/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : RICARDO MAJELA MARCELINO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Milton de Moura França.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. ATESTADO MÉDICO. INAMPS. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 154/TST afirme a necessidade de atestado médico do INAMPS para a comprovação de doença profissional, no caso concreto o Regional se valeu de laudo pericial judicial para atestar a doença.

Logo, não há falar em contrariedade à referida Orientação, que não alcança esta hipótese.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-619.596/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS RODOVALHO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: SALÁRIO. NORMA REGULAMENTAR EMPRESARIAL. BANDEPE. PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS (PDRH). INTERSTÍCIOS DE 3,44%. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO ILÍCITA DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 468, CLT.

1. Postulação de diferenças salariais decorrentes da suspensão, pelo Banco-reclamado, do critério instituído pelo "Plano Diretor de Recursos Humanos" de 1990 (PDRH), que, ao criar o Plano de Cargos e Salários, escalonou a remuneração dos empregados do Bandepe em cinco patamares, determinando a observância de escalonamento de 3,44% entre as faixas de sua tabela salarial. 2. Suposta alteração ilícita dos contratos de trabalho ocorrida a partir do pagamento de reajustes previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de 1993, sobre os quais o Banco não fez incidir o índice previsto na norma regulamentar interna.

3. Se o TRT de origem, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, consigna que o Banco-reclamado, desde a implantação do PDRH, em 1990, sempre observou o percentual de 3,44% ao fixar os reajustes concedidos mediante negociação coletiva, somente se distanciando da norma interna empresarial, **espontaneamente e por ato unilateral**, a partir da Convenção Coletiva de Trabalho de 1993, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que efetivamente houve alteração ilícita do pactuado, nos termos do artigo 468 da CLT.

4. Embargos não conhecidos. Vulneração ao artigo 896 da CLT não configurada.

PROCESSO : A-E-RR-651.081/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : SEVERINO FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRADO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII).

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perflhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-684.484/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : AMARÍLIO BARBOSA JÁCOME
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRADO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-701.337/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA PINTO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRADO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII).

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perflhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-729.203/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS E AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO, PROCURADORIAS DE SERVIÇOS MARÍTIMOS, ASSOCIAÇÕES DE ARMADORES E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARNEVALLI
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, com base no disposto no artigo 143 do RITST, reconhecer a legitimidade da substituição processual e afastar a ilegitimidade ativa "ad causam", e, em consequência, restabelecer a v. decisão regional.

EMENTA: SINDICATO. ILEGITIMIDADE DE PARTE COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Discute-se, no caso, se é legítima a substituição processual em se tratando de reclamação em que se postula reajuste do auxílio alimentação.

Tratando-se de defesa de direitos individuais homogêneos, manifesta é a legitimidade do Sindicato para esta Ação.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-RR-734.230/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : NANSEN S.A. - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : NILO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FANCHINI

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: AGRADO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de litígio entre empregado e empregador por indenização decorrente de supostos danos físicos e morais advindos de acidente de trabalho, a que se equipara doença profissional. Precedentes. Inteligência do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

2. Admissibilidade de embargos obstada pela Súmula 333 do TST.

3. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-744.371/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JACIRA LIMA MARQUES
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-790.375/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE JANUÁRIO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, Reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRO-12/2002-000-15-40-7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COLAR
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
 AGRAVADO(S) : VALTER ANTÔNIO MARIA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VALENTE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-ROMS-120/2002-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : JUAREZ ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DISTÉFANO

ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
 EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-157/2001-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAJELLA LISBOA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS

ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
 ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ED-ROAG-314/2002-000-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : J.C.S. RIBEIRO ESTACIONAMENTO
 ADVOGADA : DRA. IVANOWA RAPOSO QUINTELA TAQUES
 EMBARGADO(A) : ASSIS SANTANA DUARTE
 ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AI-ROAR-402/2002-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : LABORATÓRIO LANDSTEINER LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES
 EMBARGADO(A) : LUZILETE FERREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ONILDO TADEU DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-544/2002-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 EMBARGADO(A) : UBIRATAN ÍNDIO DO BRASIL MENDES
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-628/2002-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDIFURNAS
 ADVOGADO : DR. DONIZETE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-653/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : AFONSO MARIA CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO
 EMBARGADO(A) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:Embargos de declaração - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTRADIÇÃO não caracterizada - PROTELAÇÃO DO FEITO. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma contradição nas questões que compõem a decisão, pois restou expresso que o processo foi extinto sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), uma vez que o Reclamante não juntou, na exordial, os documentos essenciais à propositura da ação, alusivos à não-interposição de recurso ordinário em relação à sentença proferida na primeira reclamação trabalhista e do respectivo trânsito em julgado, o que impossibilitou, nesta instância superior, não apenas a aferição de eventual prejudicial de litispendência ou coisa julgada quanto à segunda reclamação trabalhista, como também da correta decisão rescindenda, vício insanável em fase recursal. Assim, não há contradição a ser sanada, restando evidente que a pretensão do Embargante é a de rever o resultado do julgamento a seu favor, não se vislumbrando onde, nem como, o acórdão embargado teria incidido nas hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), mesmo porque deixou expresso nos embargos que pretendia efeito modificativo. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-780/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
 EMBARGADO(A) : MURILO MONTEIRO GONZAGA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRO-865/2002-000-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES
 AGRAVADO(S) : ROSEANE ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, I - receber os embargos declaratórios como agravo do art. 557, § 1º, do CPC; II - negar provimento ao Agravo.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Conforme ressaltado na decisão impugnada, o agravo de instrumento não se habilitava ao conhecimento porque as fotocópias juntadas aos autos não se encontravam autenticadas, em contravenção à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Nesse passo, embora a referida Instrução Normativa disponha que as peças trasladadas poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, não consta dos autos declaração nesse sentido. É ainda que se pudesse considerar que a rubrica aposta pelo advogado no verso das fotocópias suprisse a referida exigência, sobraría a constatação de a instrumentação do agravo estar em desalinho com o inciso III da Instrução Normativa n. 16. Com efeito, não cuidou o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que rejeitou seus embargos declaratórios, a fim de que se pudesse aferir a tempestividade do recurso ordinário, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-991/2002-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SAVEIA REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ao contrário do entendimento esposado pela autora, a decisão rescindenda consignou que a discussão girava em torno da prescrição sobre os depósitos do FGTS, não recolhidos durante o contrato de trabalho, invocando, para tanto, o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Desse modo, fácil é inferir que o acórdão rescindendo julgou em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho (Enunciado nº 362, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003). **ERRO DE FATO.** O corte rescisório não se viabiliza pela suposta ocorrência de erro de fato, porque a questão pertinente ao salário - comissões pagas no mês de janeiro/1996 - foi exaustivamente discutida nos autos, pelo que não há margem à reforma do acórdão recorrido, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-1.091/2002-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : IVOIRES FÉLIX SERAFIM
 ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
 EMBARGADO(A) : LINSE CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora expendidas.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos declaratórios acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora expendidas.

PROCESSO : ROAR-1.297/2002-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARCOS VINÍCIUS SAD DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO
 RECORRIDO(S) : V & M FLORESTAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - DATA DO EFETIVO PROTOCOLO, E NÃO DA REMESSA PELOS CORREIOS. 1. Se o recurso ordinário do Reclamante foi postado no correio dentro do prazo recursal, mas protocolado no 3º TRT após decorrido aquele prazo, ele é intempestivo, pois o protocolo do Tribunal recorrido é o meio adequado para aferir-se a tempestividade do recurso ordinário, e não os correios. 2. Saliente-se, por oportuno, que o Reclamante é reincidente específico na prática de interpor recurso via postal, pois verifica-se que da sentença rescindenda, proferida na fase de conhecimento, interpôs recurso ordinário, que não foi conhecido pelo 3º Regional, por intempestivo, justamente pelo fato de ter sido postado no correio e protocolizado naquele Tribunal após o decurso do prazo recursal. **Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo.**

PROCESSO : AIRO-1.356/2001-000-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDSON ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRAGA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRO-1.817/2002-000-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA ETTER ABUD
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. O entendimento pacífico nesta Corte, é no sentido de que não cabe Recurso Ordinário para o TST, de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em Agravo Regimental, interposto contra despacho que concede ou não liminar em Mandado de Segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal *a quo*, OJ 100 da SBDI-2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-6.083/2002-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : ADEMAR PADRON NUNES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO COGNITIVO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 485, "CAPUT", DO CPC E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 105 DA SBDI-2 DO TST. 1. Nos termos do art. 485, "caput", do CPC, somente a decisão de mérito transitada em



Julgado pode ser desconstituída pela via da ação rescisória. 2. Por sua vez, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST segue no sentido de que é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-2 do TST). 3. "In casu", o primeiro Reclamado apontou como decisão rescindenda o acórdão proferido pelo 9º TRT, que negou provimento ao agravo de instrumento dos dois Reclamados, mantendo a decisão de 1º grau quanto à intempestividade do recurso ordinário. 4. Nesse sentido, verifica-se que a decisão apontada como rescindenda não é de mérito, uma vez que produziu apenas coisa julgada formal, pois tão-somente analisou um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, "in casu", a sua intempestividade, ou seja, não decidiu definitivamente sobre as questões de mérito deduzidas na lide principal. 5. Assim, por manifesta impossibilidade jurídica do pedido, alusivo ao "iudicium rescindens", a presente ação rescisória merecia ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, c/c o art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-6.190/2001-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALBINO WILMAR RABEL
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É nítido o caráter infringente imprimido aos embargos de declaração aviados, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos no art. 535 do CPC, razão pela qual se impõe a rejeição sumária dos embargos.

PROCESSO : AIRO-22.034/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON HAUAGGE
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANDRÉ ALMEIDA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. O entendimento pacífico nesta Corte Superior, é no sentido de que, diante do princípio da fungibilidade recursal, nos casos de indeferimento liminar da petição inicial de Mandado de Segurança, admitir o recebimento do Recurso Ordinário como AG, determinando-se o retorno dos autos ao TRT, para que o aprecie na forma de Agravo Regimental (OJ nº 69 da SBDI-2). Mas para tanto é imprescindível que se preencha o requisito da tempestividade do recurso apropriado, no caso, Agravo Regimental (cinco dias - art. 182 do RITRT da 9ª Região). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-29.847/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MURILLO KELLER DO VALLE
RECORRIDO(S) : ARISTEU ANTUNES WOLFF
RECORRIDO(S) : CÉSAR COSTA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - DESCABIMENTO. Decisão regional proferida em agravo regimental, mantendo despacho que indeferiu liminar em ação cautelar, não comporta recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que possui natureza de decisão interlocutória, cujo acerto ou desacerto poderá ser revisto na oportunidade do exame de mérito da sentença da ação cautelar. Incidência dos artigos 893, § 1º, e 895, "b", da CLT e da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 100 desta SBDI-2).

PROCESSO : ROMS-40.331/2002-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. IZABEL RODRIGUES FITERMAN
RECORRIDO(S) : BERENICE PEREIRA DA SILVA DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança pleiteada, ficando invertido o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais, isentas na forma da lei.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. 1. A Emenda Constitucional nº 37/2002 (publicada no Diário Oficial de 13-06-2002) alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor. 2. Assim sendo, resta superada a discussão acerca da necessidade ou não de lei específica que defina, quanto aos débitos de natureza trabalhista devidos pelos entes da Federação, o disposto no § 3º do artigo 100 da Carta da República. 3. Estando o valor da execução dentro do limite estabelecido pela referida norma, não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina a execução direta contra o Município-impetrante. 4. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : A-ROAG-40.531/2001-000-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TV ARATU S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ADHEMAR MOYANO
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST E SÚMULA Nº 267 DO STF. 1. A Agravante sustenta que o recurso próprio indicado (embargos à penhora) como óbice à impetração de mandado de segurança apresentava-se incapaz de sustar os efeitos da penhora sobre faturamento de créditos junto a seus anunciantes. 2. Não infirma as razões do despacho-agravado a alegação da existência de erro de fato, tampouco de ineficiência do recurso próprio apontado, pois a Agravante fez afirmações sem trazer elementos que comprovassem que os embargos à execução opostos não foram recebidos (por incabíveis) ou mostraram-se inservíveis ao fim pretendido. 3. Estando todos os fundamentos da decisão agravada bem postos e os argumentos bem sustentados no sentido da incidência, na hipótese, da Súmula nº 267 do STF e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, não merece reparos o despacho ora impugnado. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-41.049/2000-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS EMÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-46.991/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SINTEF
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O inciso V do artigo 485 do CPC exige a violação direta de preceito de lei para ensejar a rescisão de sentença transitada em julgado. Portanto, não procede o pedido de corte rescisório se não houver violação direta de texto do preceito legal suscitado pela parte. E na hipótese dos autos, restou incólume o artigo 879, § 1º, da CLT, na medida em que a fixação da data de admissão dos substituídos processualmente como o início da obrigação de pagar o adicional de periculosidade levou em consideração os estritos termos da decisão liquidanda.

PROCESSO : ROAR-50.935/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEANDRO MORATELLI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PESSATTI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA:SENTENÇA RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado apresentadas em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

PROCESSO : ROAG-51.905/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLÚCIA LOPES FERRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário para, nos termos do Enunciado nº 100/TST, afastar a prejudicial de decadência e determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT da 7ª Região para que examine o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. DIES A QUO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO. NÃO-ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO. A interposição de agravo de instrumento cabível em abstrato, no prazo legal, ainda que não conhecido porque desfundamentado, impede o trânsito em julgado, para os efeitos do Enunciado nº 100/TST (regra geral). Recurso ordinário provido para, afastada a prejudicial de decadência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

PROCESSO : AIRO-63.267/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADÁRIO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. WILSON LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. 1. *In casu*, a cópia da procuração outorgada ao Advogado do Agravante não se encontra devidamente autenticada. 2. A ausência de autenticação na citada cópia equivale à sua inexistência nos autos, consoante o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da IN 16/99, TST. 3. É dever da parte interessada velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da aludida Instrução Normativa 16/99 desta Corte, sendo descabida a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja sanada a irregularidade. 4. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AC-71.238/2002-000-00-00.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LYCURGO LEITE
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.
EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO FUMUS BONI IURIS. 1. Não se vislumbra o *fumus boni iuris*, ensejador do deferimento da cautelar requerida, visto que, no julgamento da Ação Rescisória, sobre a qual incide a presente cautelar, decidiu a c. SBDI-2 pela extinção do feito, com julgamento do mérito, em razão da decadência verificada, decisão esta que ainda aguarda o trânsito em julgado. 2. Ação Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : ED-AR-76.037/2003-000-00-00.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DEJAIR EVARISTO ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e contratação que lhe foram imrecididamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores da extinção do processo, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AR-76.864/2003-000-00-00.3 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA RÚBINO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:Embargos declaratórios - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, pois enfrentou as questões postas na ação rescisória do Reclamante, julgando o pedido improcedente, quanto à alegação de violação dos arts. 5º, "caput", da Constituição Federal e 620 da CLT, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 298 do TST, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Sindicato-Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. É bom lembrar que o STF, quando admitiu a impressão de efeito modificativo a embargos declaratórios, fê-lo exclusivamente para a hipótese de omissão quanto à questão preliminar, cujo enfrentamento implicaria superação das matérias tratadas anteriormente, pois restariam prejudicadas com o pronunciamento favorável ao Embargante em relação à matéria omitida (cfr. STF-RE-55.940, Rel. Min. Victor Nunes Leal, "in" DJ de 09/07/64, p. 467). Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, purificando-os do lastro que se lhes vem impondo, transmutando-os em recurso infringente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.**

PROCESSO : AR-85.962/2003-000-00-00.1 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : JOSÉ BARBOSA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 RÉU : FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher a preliminar de carência de ação, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, no tocante à assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, combinado com o artigo 295, inciso I, parágrafo único, e inciso III, do Código de Processo Civil; II - no mérito, julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos descontos fiscais. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento, nos termos do artigo 789, § 3º, e 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA:Ação rescisória - incidência DO adicional de insalubridade sobre o salário mínimo - Violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DA NULIDADE. 1. O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando o Enunciado nº 228 desta Corte, estabelece que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. Entretanto, em que pese a jurisprudência cediça desta Corte, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente, em casos similares, que a base de cálculo do adicional de insalubridade vinculada ao salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. 2. O reconhecimento da inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não implica necessariamente a pronúncia da nulidade do art. 192 da CLT (na esteira da "Unvereinbarkeitserklärung" do Direito Alemão e de precedentes do STF adotando essa técnica de decisão em sede de controle de constitucionalidade das leis), cujo escopo não era indexar o adicional, mas fixar-lhe parâmetro de cálculo. 3. A jurisprudência do TST, em casos análogos, tem adotado como parâmetro a conversão do salário mínimo na sua expressão monetária à época da instituição da obrigação, com a aplicação dos reajustes legais, uma vez que não se pode simplesmente substituir o salário mínimo pela remuneração como base de cálculo, já que a inconstitucionalidade da norma reside apenas na sua indexação, e não no montante fixado. 4. Como os reajustes legais têm sido em percentuais inferiores aos reajustamentos concedidos ao salário mínimo e a ação rescisória foi proposta pela Empregada, a adoção desse critério em substituição ao salário mínimo representaria "reformatio in pejus", o que não se admite, razão pela qual a ação rescisória deve ser julgada improcedente, mantendo-se incólume a decisão rescindenda. **Ação rescisória julgada improcedente.**

PROCESSO : ED-ROAR-86.708/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA SATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAR-93.939/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO PRADO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 - Direito adquirido às diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989. 1. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, mas configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST. 2. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, merecendo ser desconstituída parcialmente com fundamento no art. 485, V, do CPC. Recurso ordinário e remessa de ofício parcialmente providos.

PROCESSO : ROAR-96.821/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DAMIÃO
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT DA 2ª REGIÃO. Anteriormente à edição da Lei nº 10.352/2001 vigorava no âmbito do TRT 2ª Região as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, as quais foram revogadas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que, dispondo sobre o protocolo integrado, teria como destinatários apenas os juízes de 1ª e 2ª Instâncias, não autorizando expressamente sua utilização para recurso a serem julgados pelo TST. Significa dizer que a alteração imprimida pela citada lei, acrescentando o parágrafo único ao art. 547 do CPC, relega ao Tribunal de Segundo Grau a discricionariedade da autorregulamentação do sistema, sem que isso induza à idéia, no caso, de usurpação da competência do TST, soberano nas disposições acerca de recursos e expedientes cujo pronunciamento lhe é afeto. Tanto assim que o Tribunal paulista procedeu a nova regulamentação da matéria, pelo Provimento nº 02/2003, que excluiu expressamente a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores. Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, segundo a qual o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolizarem documentos de natureza judicial ou administrativa destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ED-ROAR-585.155/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : SANDRA LIMA DO PASSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIM
 ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, condenando a Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à ação rescisória, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. Ausente a alegada obscuridade no julgado, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Com a oposição de segundos embargos declaratórios, contendo idêntica ir-resignação com os anteriormente opostos, quando já acolhidos os primeiros para prestar os devidos esclarecimentos, revelando-se verdadeiro caráter de embargos infringentes, resta patente o intuito protelatário dos segundos embargos de declaração, incidindo a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-645.017/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOUBERT DA ROCHA PITTA JÚNIOR E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
 RECORRIDO(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:SENTENÇA RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda apresentada em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

PROCESSO : ED-ROMS-774.269/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : EDER FAUSTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando contradição existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, retificar a parte dispositiva do v. acórdão de fls. 214/218, para substituir a expressão "negar provimento ao recurso ordinário" pela expressão "dar provimento ao recurso ordinário para, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por incabível o mandado de segurança".

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, retificar a parte dispositiva do v. acórdão de fls. 214/218, para substituir a expressão "negar provimento ao recurso ordinário" pela expressão "dar provimento ao recurso ordinário para, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por incabível o mandado de segurança".

PROCESSO : ED-AR-809.837/2001.9 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR. JORGE WILLIAMS TAUILL
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatário, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - SÚMULA Nº 322 DO TST - LIMITAÇÃO TEMPORAL DO IPC DE JUNHO/87 NA FASE EXECUTÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 83 DO TST AFASTADO PELA INVOCAÇÃO DE MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 29 DA SBDI-2 DESTA CORTE - PROTELAÇÃO DO FEITO. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, pois restou expresso que a questão relativa à possibilidade de limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento do IPC de junho/87 somente deixou de ser controvertida quando da edição da OJ 35 da SBDI-2 do TST, em 20/09/00, ou seja, após a prolação do acórdão rescindendo, em 24/05/99. Entretanto, como houve invocação de matéria de índole constitucional (CF, art. 5º, XXXVI), afastou-se a incidência da Súmula nº 83 do TST em razão do disposto na Orien-



tação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST, razão pela qual restou devidamente apreciada a indigitada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal no acórdão embargado. Assim, não há omissão a ser sanada, restando evidente que a pretensão do Embargante é a de rever o resultado do julgamento a seu favor, não se vislumbrando onde, nem como, o acórdão embargado teria incidido nas hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-810.895/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ
ADVOGADO : DR. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
RECORRIDO(S) : EDISON MATILDE DE SOUZA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA RA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por não atender o pressuposto da regularidade formal. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O recurso não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo recorrente não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por não atacar os fundamentos do acórdão regional e por não conter pedido de reforma daquela decisão. Recurso ordinário não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : ED-ROAR-815.729/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : DILCINÉIA TONINATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA POR PROTELAÇÃO DO FEITO. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (violação literal dos dispositivos constitucionais indigitados na exordial da rescisória: arts. 5º, "caput" e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, "caput" e § 2º, da Constituição Federal de 1988), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (impossibilidade de procedência do pedido rescisório em virtude do óbice da Súmula nº 298 do TST), caracteriza-se, na hipótese, nítido intuito do Embargante de rever os fundamentos da decisão embargada a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios. Ora, mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, purificando-o do lastro que se lhe vem impondo, transmutando-o em recurso infringente, que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.**

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-31/2002-924-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALTER KIMIO AKIYAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A teor do § 2º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se for demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição da República.
2. Não enseja, portanto, admissibilidade de recurso de revista em processo de execução alegação de violação reflexa a dispositivo constitucional.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80/2002-018-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90/1997-009-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAGALI VIEIRA SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO- CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.
1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do Agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-105/2002-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : WANDEYR BERNARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SOUSA FERREIRA
AGRAVADO(S) : POLI ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.
2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2000-081-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OSVALDO HENRIQUE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
AGRAVADO(S) : ROBERTO MALZONI (FAZENDA SÃO FRANCISCO) E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE A. BERNARDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.
2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-123/2000-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BREMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JURANDIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-134/2002-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
EMBARGADO : SIDNEI ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-152/2003-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-161/2002-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JUSCELINO DA SILVA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.
2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-217/1998-003-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MATRA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CÍCERO RUFINO PEREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS A CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, TRATORES E COLIGADAS - COPERCON
ADVOGADA : DRA. ANA CECILIA NEGREIROS DUNCAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. processo de execução. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento, em execução de sentença, quando não apontada nenhuma violação a dispositivo da Constituição Federal. Aplica-se o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-258/2002-016-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A teor do parágrafo 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em procedimento sumaríssimo se demonstrada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta a norma da Constituição Federal.
2. Inadmissível, portanto, recurso de revista em procedimento sumaríssimo, que vem fundado em violação reflexa a dispositivo constitucional.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-268/1993-025-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PEDRO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o agravante não aponta violação de dispositivo da Constituição da República, pressuposto específico de recorribilidade em fase de execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do permissivo consolidado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-270/1995-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARINI
AGRAVADO(S) : JÚLIO SIMÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MÁRCIA FABIANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração da Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento de Instrumento. Inteligência do Enunciado n.º 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-270/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA GÓES DA GUARDA
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, o art. 832 da CLT decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-283/2000-039-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VALMIR BENEDITO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ALBIERO
AGRAVADO(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.
2. Inadmissível o recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2002-102-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MINERADORA SERRA AZUL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSPEDITE FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO.

1. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente é possível o conhecimento do recurso de revista fundado em violação de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-303/2001-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MELSON TUMELERO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA BEDUSCHI
AGRAVADO(S) : CLADIMIR JOSÉ PORTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMOR RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais, tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-353/2000-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOROCABA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame dos fatos controvertidos e das provas produzidas. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-380/2002-113-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : WALDIR COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-382/2002-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não há falar em ausência de fundamentação do acórdão recorrido, quando o procedimento adotado pelo Tribunal Regional se encontra previsto no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.

2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Conforme os ditames do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se conhece de recurso de revista fundado em violação de dispositivo de lei.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE CABIMENTO.

Inadmissível o recurso de revista pela alegada violação de preceitos infraconstitucionais, contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial, quando o processo estiver submetido ao rito sumaríssimo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-387/2002-080-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALTAIR OLÍMPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-396/2002-112-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : CLEBER MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-407/2001-004-19-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : EDMUNDO SALDANHA DE OMENA
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na sua formação.

EMENTA: Agravo de instrumento. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Superior, constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do recurso estar legível o carimbo do protocolo da petição recursal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 285, da C. SBDI-I. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-425/2002-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LAVA JATO JOSIE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RIVELINO MARCOS DOS REIS PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para a apreciação dos demais pedidos trabalhistas.
2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.
3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2002-065-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. MANDATO TÁCITO.

1. O fato de o subscritor do recurso de revista haver firmado anteriormente o recurso ordinário e os embargos declaratórios não configura mandato tácito, pois este se verifica com o registro da presença do advogado em audiência, acompanhado da parte.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-475/2002-065-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ECI MATEUS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
2. Não viola, porém, esse dispositivo decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-490/2002-031-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que este entendimento está em consonância com o teor do item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-573/2000-004-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA NÓBREGA CHAVES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.
2. Nulo, portanto, o contrato de trabalho que se iniciou em decorrência de aposentadoria espontânea, após a Constituição Federal de 1988, sem aprovação prévia em concurso público.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-603/1999-123-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : DIRCEU FURLAN DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Agravo não provido, no particular.
HORAS IN ITINERE. Verifica-se que a matéria acerca da caracterização de "local de difícil acesso" não foi objeto de exame no acórdão do Regional. Dessarte, carece o tema do necessário questionamento, indispensável ao conhecimento do recurso de revista. Incide à hipótese o Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-626/2002-121-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA
AGRAVADO(S) : POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRANDA VENDRAME COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654/1992-002-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SIT - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EDNA SIMÕES
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. processo de execução. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. DESPROVIMENTO. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado n.º 266 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-670/2002-061-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : FILADÉLFIO GONÇALVES FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).
2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.
3. Inválida, desse modo, cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a redução do intervalo mínimo intrajornada.
4. Não viola, portanto, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal decisão regional no sentido de acolher o pedido de pagamento de horas extras, em face da redução do intervalo intrajornada, mormente se o pedido diz respeito a período não abrangido pelas normas coletivas invocadas.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699/2000-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PINHEIRO RAMALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VI-TÓRIA - AEV
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS DE RECURSO ORDINÁRIO EM CÓPIA NÃO AUTÊNTICA.

1. Constatado que, ao interpor o recurso de revista, o Recorrente juntou aos autos cópia de comprovante de recolhimento das custas processuais sem a devida autenticação, tem-se por deserto o apelo revisional, por tratar-se de requisito extrínseco e indispensável ao conhecimento do apelo.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-711/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO TENÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST. Mostra-se incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-764/2001-025-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : LUANE MEIRELES DIAS
 ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
 EMBARGADO : A3 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-797/2002-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : LUÍZA DE MARILAC MENEZES DIOGO
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.

Restando demonstrado que os subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento atuavam mediante substabelecimento de fl. 170, cujos poderes foram substabelecidos com espeque na procuração de fl. 169, não há falar em não-conhecimento do agravo.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-804/2000-011-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA GONZAGA DE TORRES
 ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SALÁRIO PAGO 'POR FORA'. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-821/2002-025-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-831/2002-114-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL JOÃO PAULO II
 ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : JADIR CARLOS DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-842/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
 AGRAVADO(S) : MARTA BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e, por consequência, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.

1. Restando demonstrado que os subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento atuavam mediante procuração expressa nos autos principais, conforme se depreende da leitura da cópia da contestação (fl. 30), não há falar em existência de mandato tácito. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-869/2002-063-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ELISEU MARQUES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA OBJETO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Neste sentido a Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-886/2000-056-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : ARTUR SANTOS DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CÂNDIDO BASÍLIO

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVA. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-915/2001-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANÇA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-923/1991-051-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTENOR DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. DESPROVIMENTO. O Enunciado nº 126 do TST obsta recurso de revista interposto com a finalidade de reexaminar os atos e a prova produzida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-934/1990-039-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MAXILIANO FERNANDES SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-954/2002-050-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SENGELE CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : PEDRO AURELIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-956/2001-004-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARROS SANTIL
ADVOGADO : DR. LEIDIANA MARQUES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-960/2002-050-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : MOISÉS MÁRCIO BORGES SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-972/2001-015-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SUAREZ LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO O. LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-973/2001-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TST - TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E TOPOGRAFIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTENIR MURARI
AGRAVADO(S) : JONAS ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RAMOS DE FREITAS MENANDRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AI-1.011/2001-105-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOELSON PORTUGAL ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA JUSTINO
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. A teor do parágrafo 6º do art. 896 da CLT, é inadmissível o recurso de revista, nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, fundado em divergência jurisprudencial. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.066/2001-551-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TOP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : JOANITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO VAZ SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.098/2002-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TURISMO SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : NEWTON TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CORNETET ROSSATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.105/2000-461-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILDETE ZORANTE DE JESUS
ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME
AGRAVADO(S) : NILDETE ALVES FRANÇA
ADVOGADA : DRA. DELCE SACRAMENTO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO.

1. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente é possível o conhecimento do recurso de revista fundado em violação de preceito constitucional e (ou) em contrariedade a enunciado da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.134/2002-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando os advogados que subscrevem o recurso não estão habilitados a representar a reclamada em juízo, tendo em vista a ausência de autenticação na cópia do subtabeamento.

PROCESSO : A-AIRR-1.153/1998-030-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR BISCARDI
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível, condenando-se a Agravante a pagar, a favor do Agravado, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Incabível a interposição de agravo previsto nos arts. 74 e 245 do RITST contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Em razão disso, condena-se a Agravante ao pagamento da multa de 1% e a indenizar o agravado, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

PROCESSO : AIRR-1.164/2002-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : HELEN MAYSIA HOFFMANN FOSCOLO

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.167/2002-012-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : GILBERTO FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.168/2002-013-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

AGRAVADO(S) : ALBERTO CAETANO DE PAULA

ADVOGADO : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2000-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO BALAN
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRÓ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2000-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.282/2002-014-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINALDO DE SOUZA ARANTES
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 83 DA SDI DO TST. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Considerando o rito sumaríssimo adotado e constatado que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 83 da SDI do TST e, portanto, não demonstrada a alegada violação aos dispositivos constitucionais, assim como a inexistência de contrariedade aos Enunciados mencionados, não merece ser processada a Revista pela aplicação do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.303/2000-203-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OLGA ARIANI FLORES MACHADO
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA SANTIN
AGRAVADO(S) : IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, para que o Recurso de Revista, funda-

mentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Aplicação do disposto nos Enunciados n.ºs 126 e 296 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.401/2002-008-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRO ODONTOLÓGICO SANTOS DUMONT
ADVOGADO : DR. WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRLANDA CRISTINA DE MELO CORREA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º).

2. Inadmissível, portanto, recurso de revista em procedimento sumaríssimo quando a parte não alegar contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta a norma da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.438/1995-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : ÉLCIO PINTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É impossível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional. Inafastável, neste caso, a tentativa de caracterizar violação por via indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.473/2002-036-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GERALDO GRÍGIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º).

2. Inadmissível, portanto, recurso de revista em procedimento sumaríssimo quando a parte não alegar contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta à Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.488/2002-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
AGRAVADO(S) : CLERICE DE ARAÚJO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da com-

petência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.515/1999-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE DEPIANTE
AGRAVADO(S) : CARLINDO SEORINHO BARROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com o Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST (Enunciado n.º 362), inadmissível a subida do recurso de revista, ao teor do disposto no art. 896, letra "a", da CLT e Enunciado n.º 333/TST.

PROCESSO : AIRR-1.558/2001-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FITTIPALDI MORADE
AGRAVADO(S) : MARINA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE MOURA BEVILACQUA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO. RETORNO AO CARGO ANTERIOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.696/2001-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-1.726/1992-006-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AURILEIDE MESQUITA FERREIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.733/2001-031-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HAILTON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS.

1. Constatado que a percepção do auxílio pelo Reclamante decorreu de doença secundária à problema de saúde manifestado ainda em sua puberdade, não há falar em violação direta e literal do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, uma vez que inexistente o nexo causal entre o mal que se lhe havia acometido e a atividade profissional desenvolvida no âmbito da Empresa.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.899/2001-006-19-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ULTRAPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACOLAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIVALDO LUCINDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL VASCONCELOS FARIAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando não demonstrada a existência de afronta ao dispositivo constitucional por ela tido como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.908/2000-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JUSCELINO PIMENTA NETO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANA FERREIRA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a parte pretende discutir os fatos e as provas dos autos.

PROCESSO : AIRR-1.972/2002-050-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ RENATO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FITTIPALDI MORADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. EMPRESA INSCRITA NO PAT. SUBSTITUIÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO POR LANCHE. RITO SUMARÍSSIMO. PRE-QUESTIONAMENTO.

Conforme os ditames estabelecidos no artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não é cabível recurso de revista fundado em violação de dispositivo de lei, de norma coletiva ou em dissenso pretoriano. Por outro lado, a insurgência do Reclamante no tocante à violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da atual Constituição Federal, segundo os fundamentos expendidos na decisão recorrida, encontra-se preclusa, ante o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

2. MULTA CONVENCIONAL.

O alegado desrespeito a cláusula de convenção coletiva não enseja a admissibilidade do recurso de revista, especialmente quando a causa se encontra submetida ao rito sumaríssimo.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prejudicado o exame do tema, em face da manutenção da improcedência dos pedidos.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.147/1999-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA DA SILVA RIGOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AMARAL HENRIQUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP - DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.296/1997-191-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO AMÉRICO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. processo de execução. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento em processo de execução quando não obedecidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.335/1999-003-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CINIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
AGRAVADO(S) : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO HÉLIO DE ALMEIDA SANDRONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. Não se reconhece violação do art. 471 da CLT, pois mencionado preceito legal dispõe acerca de vantagens asseguradas ao empregado, em razão de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho. A Corte Regional, a seu turno, concluiu que a hipótese dos autos é de doença profissional comprovada após a ruptura do contrato de trabalho. Os arestos são inespecíficos, pois não abordam a mesma premissa fática adotada pela Corte *a quo* como razão para indeferir o pedido de estabilidade provisória em virtude de doença profissional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.549/2001-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ACCICA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO BARÃO DE ARARAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCILIO LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.774/2000-050-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMAURILO MELO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-3.341/2001-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : APARECIDO FERMINO
ADVOGADO : DR. PEDRO DIAS DE MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO TOTAL DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas, integralmente, sob pena de deserção. Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-3.790/2000-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : DANTE MICHELS DE MATTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Estando a decisão regional amparada na interpretação de legislação estadual que não ultrapassa a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, a alegação de divergência jurisprudencial esbarra no óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. Inadmissível, portanto, o recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.854/2000-037-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : CLEUCI CONCEIÇÃO MATTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Estando a decisão regional amparada na interpretação de legislação estadual, que não ultrapassa a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, a alegação de divergência jurisprudencial esbarra no óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. Inadmissível, portanto, o recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.975/2000-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : JORCI NATIVIDADE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Estando a decisão regional amparada na interpretação de legislação estadual que não ultrapassa a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, a alegação de divergência jurisprudencial esbarra no óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. Inadmissível, portanto, o recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.159/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. HAMILTON SÁLVIO
ADVOGADO : DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia acerca da responsabilidade das pessoas jurídicas tomadoras dos serviços está relacionada a vínculo de natureza empregatícia, sendo competente esta Justiça Especializada para dirimi-la, na forma autorizada pelo art. 114 da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-6.027/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSSELMY D. B. SOUGEY
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM DOMINGOS. PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES. CONDENAÇÃO NA DOBRA. "BIS IN IDEM". INOCORRÊNCIA. Não há falar em *bis in idem* quando a condenação da reclamada no pagamento do trabalho em domingos está restrita à dobra, porque já realizado de forma simples, independentemente da remuneração do repouso semanal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.403/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
AGRAVADO(S) : ALEX FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS EDMUNDO MACHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE A ENUNCIADO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Não demonstrada violação de norma da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal, revela-se incabível o recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.485/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LAURÊNCIO HONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
1. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado em enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.574/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está de acordo com a orientação inserta no Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte, alterado pela Resolução Administrativa nº 96/2000, de 11 de setembro de 2000, que dispõe: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das

autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

MULTA DO ARTIGO 477 CONSOLIDADO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.868/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HERMÍNIO DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INOBSERVÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA

1. O art. 37, II, da Constituição Federal exige a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público; porém não cuida dos efeitos da contratação em que não se observa tal exigência.

2. Não viola, portanto, direta e literalmente esse dispositivo decisão regional no sentido de considerar válido o contrato de trabalho com sociedade de economia mista, que se inicia após a aposentadoria espontânea do empregado, sem observância do concurso público.

3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-7.990/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA
1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.993/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ADALBERTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.
1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.656/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-9.044/2001-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : TAMARA SCHIMMELPFENG
ADVOGADO : DR. ARNOLDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-10.760/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ALVINA DE PAULA MARINS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-10.862/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
AGRAVADO(S) : MARCUS ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-11.690/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MENDES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A Reclamada está obrigada a efetuar o depósito mínimo legal integralmente a cada novo recurso interposto, não se falando em complementação do depósito feito em recurso ordinário quando da interposição do recurso de revista, salvo para totalizar o valor condenatório, sob pena de deserção.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.415/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA COSTA
Advogado:Dr. Carlos Alberto Alvares de Oliveira

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para se descaracterizar a empreitada delimitada pelo Tribunal Regional, imprescindível seria o reexame da prova dos autos, hipótese obstaculizada pelo Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-12.500/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-12.739/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NILTON SANTOS TEODORO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : MM RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DANOS MORAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

1. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.897/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : RUBENS SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RÔMULO CERQUEIRA BRAZIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROVA PERICIAL. PREVALÊNCIA. A decisão do Tribunal Regional baseou-se exclusivamente na prova pericial produzida, tendo concluído pela inexistência da doença ocupacional. Dessa forma, a insurgência recursal, em suma, pretende a revisão do conjunto probatório, o que é vedado em sede extraordinária, à luz do Enunciado nº 126 desta Corte. Inviável, em conseqüência, a aferição da pretendida divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-14.012/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO : PETISQUEIRAS 1051 LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-14.394/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMBRÓSIO DE FIGUEIREDO ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA SBDI-1.

1. A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.765/1999-012-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARCOS FRANCISCO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. decisão interlocutória. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-18.952/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
 AGRAVADO(S) : JOSENI FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do C. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-19.509/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS GREGÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-19.553/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : ENILDA MADALENA DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES
 AGRAVADO(S) : EMPREENDIMIENTOS AKEL LTDA.
 AGRAVADO(S) : ARAXÁ ESTOFADOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-19.703/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ANA KARINA RODRIGUES TEIXEIRA MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-19.713/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
 AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ARI VEDDOY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-20.500/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : KNOLL PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
 AGRAVADO(S) : ADEILTON SILVA MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova dos autos, mantém a sentença que concluiu que o reclamante era empregado da Reclamada. Matéria fática. Impossibilidade de reexame dos fatos e da prova em recurso de revista, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.912/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCELINO ANTÔNIO BOLINA
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LOCARVEL VALE TRANSPORTE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.

1. A pretensão da parte em obter a reforma da decisão materializada no acórdão recorrido, mediante o qual se indeferiu o pleito de reconhecimento de relação de emprego, com base nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.372/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERREIRA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. SUBSTABELECIMENTOS EM CÓPIAS NÃO-AUTENTICADAS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Tem-se por irregular a representação, quando as razões de recurso são subscritas por advogadas, cujos substabelecimentos que lhe foram outorgados se apresentam em cópias não-autenticadas.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.520/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAESA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional no sentido de não apreciar a questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, porque não aventada a matéria no recurso ordinário.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.150/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : OSVALDO FRANCISCO CORREIA
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMISSÃO DE ENCARREGADO. CONFIGURAÇÃO. VALORAÇÃO DE PROVAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, I, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Havendo o julgador concluído que o trabalhador exercia a função de encarregado, por ter conferido maior significância à prova testemunhal pelo próprio produzida, não há pertinência na alegação de afronta ao artigo 333, I, do CPC, porquanto sua decisão foi estabelecida dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC.

2. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.151/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ERIVALDO CORREIA SALES
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.926/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVESTRE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO A. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23.071/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

AGRAVADO(S) : ANTONIO PINTO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTIMAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O direito à ampla defesa e ao contraditório constitui garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Não viola esse dispositivo, porém, decisão regional, que considera válida a intimação da parte, cuja publicação não contém o nome desta, mas indica o número do processo, o nome do Reclamante e do advogado da Reclamada. Isto porque, a teor do princípio da instrumentalidade das formas, aproveita-se o ato que, realizado de outro modo, atinja a sua finalidade.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.655/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JANICE CORRÊA LENTZ
 ADVOGADO : DR. JUVENAL ANTÔNIO VICENZI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA OBJETO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com Orientação Jurisprudencial da Eg. SBDI-1 do TST. Nesse sentido a Súmula 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.657/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MARCELO LUÍS DE ÁVILA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista em processo de execução somente será admitido se demonstrada afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. Inadmissível, portanto, recurso de revista em processo de execução que vem fundado em alegação de violação reflexa a norma constitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.753/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : RICARDO FREITAS CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. É o que se depreende da Súmula 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.006/2002-007-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TRANSNAV LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : ORLANDO VASCONCELOS DE SOUSA

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentem-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-25.023/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO

AGRAVADO(S) : JARBAS RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-25.044/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO

EMBARGADO : JOSÉ APARECIDO MARTINS

ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-25.732/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ARGILEU ALVES DA CRUZ (LIMSE CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA LTDA)

ADVOGADO : DR. SÍLVIO ALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORABILIDADE DE BENS. ART 5º, II DA CF/88.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, inadmissível recurso de revista em processo de execução em que a parte não alega violação direta e literal à norma da Constituição Federal.

2. Suposta impenhorabilidade de bens, à luz do inciso VI do art. 649 do CPC e da Lei 8009/90, não traduz violação literal e direta do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal porquanto somente aferível mediante exame da legislação infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-26.026/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : ARTEIRA COUNTRY CLASSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM JACOB

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-26.288/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OZELITA LOPES MAIA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
 AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. DISSENSO PRETORIANO. ARESTOS INESPECÍFICOS.

1. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis para o confronto de teses, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e (ou) de Turmas desta Corte Superior.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.475/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ADRIANO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DA CUNHA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO- CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo quando deixa o Agravante de trasladar cópia do acórdão recorrido.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-28.290/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 EMBARGADO : PREMIER HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-28.548/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA. - DIVISÃO K.F.C.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MAGNÓLIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.
 2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas concernentes ao exercício de cargo de confiança.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.560/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
 AGRAVADO(S) : EDISON OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, é admissível o recurso de revista, quando "derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte".
 2. Inadmissível, portanto, o recurso de revista fundado em arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.405/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : RONILSON DOS PASSOS VAZ
 ADVOGADO : DR. MOACYR MARTINS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PESCAL S.A.
 ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.
 2. Inadmissível recurso de revista cujas argumentações exigem o revolvimento de fatos e provas.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.453/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JORGE WILTON PEREIRA DE JESUS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANÍSIO PINHEIRO DE JESUS
 AGRAVADO(S) : FE - FORÇA ENGENHARIA CONSTRUCTORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado nº 218 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-32.516/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCIAL RODRIGUES DE MEZEZ

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BETTI
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CISÃO DE COMPANHIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CINDIDA. DIREITO DO TRABALHO. ART. 233, CAPUT, DA LEI Nº 6.404/76.

A nota distintiva do Direito do Trabalho é a desconsideração da personalidade jurídica do empregador e, nesse diapasão, a cisão de empresas que resulte em fragilização do patrimônio da empresa cindida e na impossibilidade de adimplemento de dívidas contraídas anteriormente implica a responsabilização solidária e objetiva da empresa cindida, inclusive por força das disposições constantes do art. 233, caput, da Lei nº 6.404/76, revelando-se ineficaz, para os efeitos dos contratos de trabalho, em face da vigência das normas trabalhistas, a disposição do parágrafo único do mencionado artigo, ao estipular responsabilidade diversa da solidária. A questão, outrossim, implica o exame da legislação infraconstitucional para se aferir a responsabilidade declarada na lide. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-32.655/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO HILÁRIO GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a súmula 331, IV, do TST. Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-34.942/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EUNICIO GABRIEL MENDES
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
 AGRAVADO(S) : PRÓ-FESTAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.

1. A pretensão da parte em obter a reforma da decisão materializada no acórdão recorrido, mediante o qual se indeferiu o pleito de reconhecimento de relação de emprego, com base nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.825/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO

AGRAVADO(S) : MARIA MARTIMIANA PINTO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO VÍNCULO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/1988. À luz do Enunciado nº 126 do TST, não se conhece de recurso de revista quando o acórdão recorrido amparou-se no contexto fático-probatório dos autos para o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. O recurso também não se viabiliza por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 se a contratação, ainda que sem submissão a concurso público, ocorreu antes da vigência deste preceito constitucional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 321 da C. SBDI-I desta Corte. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.478/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA CABRAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

1. Somente com a promulgação da atual Constituição Federal, passou-se a exigir a observância do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

2. Não viola o art. 37, II, da Constituição Federal decisão regional que considera válido o contrato de trabalho dos Reclamantes sem a observância de tal exigência, por ser a admissão destes anterior à promulgação da atual Constituição Federal. Além disso, o referido dispositivo não trata dos efeitos da contratação que não atende a tal exigência.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.704/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE ÔMEGA TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
 AGRAVADO(S) : MARCELO RAMALHO MATTA

ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

Não se viabiliza o apelo revisional, quando, na decisão impugnada, não haja pronunciamento a respeito de dados indispensáveis à sua reforma. No caso dos autos, esses requisitos inclusive foram questionados pela própria Recorrente com intuito de demonstrar que realmente o Reclamante ocupava cargo de confiança. Trata-se de fato controvertido de prequestionamento obrigatório na Instância *a quo*, sem o qual se torna impossível nova análise da matéria em grau de recurso extraordinário, uma vez que depende do revolvimento de fatos e provas - circunstância inadmissível nesta fase processual.

2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não há como ser processado o recurso de revista, quando os arestos transcritos para a configuração do dissenso jurisprudencial são inservíveis, porque oriundos do STF e do STJ. Por outro lado, de acordo com o entendimento cristalizado na recém-editada Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 desta Corte, a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, não enseja afronta a norma constitucional.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.084/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO

ADVOGADA : DRA. ANDREA CUNHA

AGRAVADO(S) : LEONI DOS SANTOS MARCONDES

ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido, porque não providenciado o traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-42.166/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELA DIAS CAMPOS

AGRAVADO(S) : MÁRCIA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANELISE G. DA S. BAIER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, conforme alegado por ela, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.828/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : ODETE MARTINS

ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DEVIDA À COMPANHHEIRA. Diante da Constituição Federal, no artigo 226, que reconhece e protege à união estável, igualando-a, em efeitos, ao casamento e da legislação que regulamenta o dispositivo constitucional em destaque, disciplinando o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, não há como negar o direito à complementação de pensão à companheira do "de cujus", a qual preencheu as condições para a percepção do benefício previdenciário pelo INSS. Agravo desprovido porque não restou configurada a alegada violação aos dispositivos legais apontados pela reclamada.

PROCESSO : AIRR-43.435/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s):IFER - Estamparia e Ferramentaria Ltda.

Advogada:Dra. Glauce Vistochi Santos

Agravado(s):José Gomes da Silva Filho

Advogada:Dra. Luciana Moreira Aguiar

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-43.746/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Emmanoel Pereira

Agravante(s):Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Advogado:Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Agravado(s):Eduardo Marino

Advogado:Dr. Adair Ferreira dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREQUESTIONAMENTO.

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, quando verificado que a alegação de violência ao artigo 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da atual Carta Magna esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos ou inservíveis para o confronto de testes.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.

A alegação de violência ao artigo 71, § 1º, da CLT esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.807/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Emmanoel Pereira

Agravante(s):Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Advogada:Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s):Santo José de Souza

Advogado:Dr. João Francisco Castanon de Mattos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. Tendo o Regional decidido no sentido de que o adicional por tempo de serviço integra a base de cálculo das horas extras, em consonância com o estabelecido nos Enunciados nºs 203 e 264 desta Corte, inviabiliza-se o recurso de revista pela apontada violação do inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.049/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : GAZWAN CHABBOUH

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE

PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Revela-se inespecífica a jurisprudência que adota fundamento diverso do utilizado pelo acórdão regional recorrido. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-47.157/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE MELO MENDONÇA

ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE MANDATO CONFERIDO AO SEU SUBSCRITOR. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso subscrito por advogado que não detém poderes para representar a parte no processo, porque inexistente.

PROCESSO : AIRR-48.171/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROBERTO PINHEIRO DE PAULA

ADVOGADO : DR. VANILDO SODRÉ DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.

ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-PREENCHIMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO.

1. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcrição de arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossível o processamento do apelo, porque desfundamentado.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.464/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS

AGRAVADO(S) : EDSON TOMAZ DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADA : DRA. SIMONE DO S. P. VILAS BOAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não tendo a Reclamada efetuado o depósito recursal quando da interposição do recurso de revista, inafastável se torna a confirmação de deserção do apelo.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.479/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARVALHO SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. SIMONE DO S. P. VILAS BOAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A Reclamada está obrigada a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto. Alcançado o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

2. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-49.227/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALTAIR FERREIRA DÁVILA
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS JOÃO MAGGION S.A.
 ADVOGADO : DR. ELIFAS PATEIS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDBI-1.

Inviabiliza-se a pretensão no sentido de autorizar o processamento da revista, porque constatado que a decisão impugnada, via interposição de recurso de revista, se encontra em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que cristalizou o entendimento de ser a aposentadoria espontânea modalidade de extinção do contrato de trabalho, implicando essa conclusão a ausência do direito à percepção da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentação.

2. MULTA. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.

O exame da admissibilidade do apelo se encontra prejudicado, em face do desprovimento do agravo de instrumento, porquanto implica a manutenção da improcedência da reclamação trabalhista.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.266/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : EDER ELANO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CRÉSIO MENDES DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : DEPÓSITO BOTAFOGO LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por deficiência na sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. É inviável a admissibilidade do agravo quando a parte agravante, a quem incumbe velar pela correta formação do instrumento, deixa de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativo aos embargos de declaração, peça indispensável para a aferição da tempestividade na interposição do recurso de revista denegado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49.715/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUZIA MARIA ANTUNES BARREIROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se conhece de recurso de revista fundado em violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial.

Se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da atual Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.489/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERREIRA MOL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, quando estabelece que os empregados aposentados que já vinham percebendo o auxílio-alimentação não serão atingidos pela determinação do Ministério da Fazenda no sentido de suprimir tal benefício, não merece admissibilidade o recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 250 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.531/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ADALBERTO FRAGA VIANA
 ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.791/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : ALDENOR PIRES PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reveste-se de natureza interlocutória decisão pela qual se declara a competência desta Justiça Especializada para apreciar pedidos de indenização por danos morais, de reintegração ou indenização, em razão da garantia de emprego do acidentado ou portador de moléstia profissional, com a determinação do retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para a prolação de nova sentença.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.989/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ALIMENTAÇÕES RÁPIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

AGRAVADO(S) : BLÊNIA FONSECA XAVIER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.028/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ELIAS
 ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com o Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST (Enunciado nº 362), inadmissível a subida do recurso de revista, ao teor do disposto no art. 896, letra "a", da CLT e Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-55.617/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : DISTRISUL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO SUL LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CLÉZIA SPARREMBERGER
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
 AGRAVADO(S) : PIERRE FERREIRA NUNES

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERIPPIO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte na Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes, sob pena de não-conhecimento, deverão promover a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo porque o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-56.045/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LINHAS CORRENTE LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN SOARES

AGRAVADO(S) : DALMAR VIANA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não verificada ofensa a dispositivo constitucional. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-57.133/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON SOTO MORENO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMPOS

ADVOGADA : DRA. NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO- CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data em que se deu a intimação da parte a respeito do acórdão recorrido - peça esta necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57.857/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SAMOEL NANTES ROMEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1.

1. Inviabiliza-se a pretensão no sentido de autorizar o processamento da revista, porque constatado que a decisão impugnada, via interposição de recurso de revista, encontra-se em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que cristalizou o entendimento no sentido de ser a aposentadoria espontânea modalidade de extinção do contrato de trabalho, implicando essa conclusão a ausência do direito à percepção da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentação.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.944/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TÁVORA E TÁVORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO MONTES ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST.** Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.714/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANOEL VARELA NETO
ADVOGADA : DRA. LIBÉRIA TOBIAS LIBERAL
AGRAVADO(S) : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVADO(S) : I.R.H. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERCULES FAJOSSES
AGRAVADO(S) : FORD BRASIL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TRABALHO TEMPORÁRIO. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.722/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARINO JOSÉ RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MARQUES ROCHA CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM OS ENUNCIADOS NºS 342 E 219 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SDI-TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST e da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-61.726/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IMIDIA DORVEDI DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES SIMON - BRAUN LTDA.
ADVOGADO : DR. BRENO EDUARDO KAERCHER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST.** Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-61.754/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : DAVID PLAZA HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-63.216/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : RODRIGO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : OFFICE STORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO REVISITA. **COMPROVAÇÃO EFETIVA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A DESTEMPO. DESERÇÃO.** A jurisprudência uniforme nesta Corte, ao tempo em que interposto o recurso ordinário pelo reclamante, firmara-se no sentido de que o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, era de 5 (cinco) dias contados do seu recolhimento (Enunciado nº 352, cancelado pela Resolução nº 114/2002). Nesse passo, considerando que os pressupostos de admissibilidade do recurso, atinentes ao preparo, devem ser aferidos tendo em conta as diretrizes procedimentais em vigor naquele momento, configurada está a deserção se a parte recorrente somente comprova a satisfação desse requisito, de forma efetiva, mais de um mês depois do recolhimento das custas arbitradas na condenação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.441/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : KAISER - INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVA MENSAL E ASSISTENCIAL FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA C. SDC.** A conformação da decisão recorrida com Precedente Normativo desta Corte, de acordo com o qual é ofensiva ao direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, constitui óbice ao processamento regular do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.129/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE LEAL BORGES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA MENINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE OFICIAL OU DO REPOSITÓRIO AUTORIZADO.** Não se revela apto à demonstração do conflito jurisprudencial aresto que não cita a fonte oficial em que foi publicado, bem como faz referência a boletim que não consta do rol dos repositórios de jurisprudência autorizados pelo Tribunal Superior do Trabalho, atreindo, assim, a incidência da diretriz contida no Enunciado nº 337.

DESCONTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão objeto do recurso de revista está em sintonia com Enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.137/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BIANCO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESPROVIMENTO. decisão interlocutória.** A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-68.138/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARCELINA RUIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESPROVIMENTO. decisão interlocutória.** A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-68.528/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ÉLIO ANTONIO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** O agravo de instrumento é tido como inexistente, por irregularidade de representação, uma vez que a substituída do apelo não comprovou a outorga de poderes para representar a reclamada, a teor do que dispõe artigo 830 da CLT.



PROCESSO : AIRR-68.779/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA
 ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTONIO ROSSETTI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. DAITON CARLOS FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : ED-AIRR-70.122/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO : DOCERIA MARCELLA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON RODRIGUES DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-72.524/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ENOR MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 228 e 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º., da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.115/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LEANDRO CORONAL PINTO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

AGRAVADO(S) : HILIM COMÉRCIO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO XAVIER APPEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há como se processar o recurso de revista, quando a alegação de que o v. acórdão regional, que negou provimento ao agravo regimental, violou o art. 774 da CLT somente é veiculada nas razões de agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-76.212/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA GIMENEZ

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor da Reclamante, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE, PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em procedimento sumaríssimo fundado apenas em violação à lei ordinária e/ou divergência jurisprudencial.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização por litigância de má-fé infligida à Agravante.

PROCESSO : AIRR-77.266/2003-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ELIZABETH ELIAS OLIVEIRA DE AQUINO

ADVOGADO : DR. MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS

AGRAVADO(S) : MONTEIRO & SARÉ LTDA.

ADVOGADO : DR. EVANDRO BARROS WATANABE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista que vem calcado apenas em dissenso de julgados, quando a parte apresenta arestos inespecíficos e em dissonância com o En. 337/TST.

PROCESSO : AIRR-77.844/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COLÉGIO DE 1º E 2º GRAUS VERA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GLEIDI MARIA GOULART FAGUNDES

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias do despacho denegatório, bem como de sua respectiva certidão de publicação, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-78.704/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,

HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO : GALETERIA DOS PAMPAS RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-80.025/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,

HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO : BAR E LANCHES ZIGGY STAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-80.602/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LEONOR EVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO.

1. JUSTIÇA GRATUITA.

Não se confunde o direito assegurado no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988 com as regras processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, não podendo, portanto, aquela ser utilizada como sucedâneo das medidas processuais previstas em lei, que dependem da observância de pressupostos próprios, como o recolhimento de custas judiciais fixadas na sentença.

2. **PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.** De acordo com os fundamentos adotados pela Vara do Trabalho de origem e mantidos pelo Tribunal Regional, percebe-se que a situação dos autos não possibilita reconhecer desrespeito ao princípio do direito adquirido. Em nenhum momento, houve a aplicação de norma posterior menos vantajosa ao empregado, prejudicando direito alcançado na vigência do ordenamento jurídico anterior. A demanda judicial encontrou óbice no Enunciado nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo entendimento jurisprudencial se encontra sedimentado desde 1993, não sendo a hipótese do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, alegado pela Agravante como motivo de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

3. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

Impossível o exame das razões do recurso de revista sob a ótica da alegada ofensa ao artigo 7º da Constituição Federal de 1988, na medida em que a recorrente não teve o cuidado de demonstrar qual o inciso - entre os inúmeros inseridos neste dispositivo - estaria sendo desrespeitado.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-89.046/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS

, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO : SCHNAPS HAUS RESTAURANTE INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-89.963/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO : BAR E CAFÉ BEIRA ALTA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-91.919/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FIGUEIREDO DA COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO.

1. Evidenciado o objetivo de reexame dos elementos de convicção do juízo ordinário acerca do não-reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, rejeita-se o pedido de destracamento do recurso denegado, visto que a esse desiderato não se presta o recurso de revista, à luz da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 126 TST.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-92.040/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO : PLATININ FRANQUIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-93.978/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO : HOTEL BORGES LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISELE LUCIENE RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-94.725/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MARIA LOIVA PEREIRA DE MELLO

ADVOGADO : DR. REJANE ROCHA CRHYSOSTOMO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE HORAS EXTRAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.186/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : ACYR JOSÉ BREGA

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em RECURSO DE REVISTA em AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURADA. Tendo o Tribunal Regional decidido todas as matérias de forma motivada, aplicando a legislação federal e a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, inviável cogitar de afronta direta e literal aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-533.299/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AMARILDO CATRINCK

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO FERREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADA : DRA. FRANCINE FAGUNDES VELOSO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO.

1. A lei, ao facultar à parte a nomeação de assistente técnico, não estabelece a obrigatoriedade de sua intimação para a apresentação do laudo, uma vez que cabe à parte diligenciar pela correta formação do feito, mormente quanto aos prazos fixados pelo juiz.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-648.686/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA REIS COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS J. LOUREIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. LAUDO PERICIAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-691.694/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ALCINDO BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO MILLER

AGRAVADO(S) : BERNASCONI & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. É inviável o processamento do recurso de revista, calçado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra possível ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pela parte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.511/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ARISTEU BROCHATO

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remeteria ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.707/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO MTS/IBR

ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN

AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. É inviável o processamento do recurso de revista, calçado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra possível ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional invocado pela parte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-740.270/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS S. JORGE

AGRAVADO(S) : LÁZARA VENÂNCIO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. CLÉSIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, por incabível, condenando-se o agravante a pagar, a favor das agravadas, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: Agravo REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TURMÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. O despacho ou decisão passível de ser atacado por agravo regimental é aquele proferido pelo relator, atuando monocraticamente, não podendo ser confundido com acórdão prolatado por Turma desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo regimental de que não se conhece.

RECURSO PROTETATÓRIO. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO. A interposição de recurso incabível, ainda mais quando a parte está assistida por profissional devidamente habilitado, implica conclusão de que seu objetivo é manifestamente protelatório da satisfação do julgado, ensejando, por conseguinte, a condenação da parte recorrente por violação dos deveres inscritos no artigo 14 do CPC. Litigante de má-fé reconhecida e imposição, de ofício, de multa e indenização em favor das agravadas.



PROCESSO : AIRR-742.970/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
 AGRAVANTE(S) : ANTONINHO VALDIR GALETTI
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, o art. 93, IX, da Constituição Federal decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.157/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : EVA FARIAS DOS SANTOS SALES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO/1990. INOBSERVÂNCIA DA LEI DISTRICTAL Nº 38/1989. AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DISSENSO PRETORIANO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em se tratando de servidores celetistas das fundações e autarquias do Distrito Federal firmou-se entendimento neste Tribunal de que não lhes assiste o direito aos reajustes salariais decorrentes dos IPC's de abril, maio e junho/1990, porque a nova política de reajustes salariais estabelecida pela Lei nº 8.030/1990 também os alcançou, por força do disposto no inciso II do seu artigo 9º. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-745.477/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MARIA PIRES BUZO
 ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM GRAU DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Conquanto irregular a adoção do procedimento sumaríssimo em grau recursal, não se declara a nulidade do ato se constatada a ausência de prejuízo real para as partes. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT, e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, conclui-se pela inviabilidade do provimento do agravo, quanto à alegada nulidade. Aproveitando-se, contudo, os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-747.013/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : VIRGILIO ALVES FRANCO
 ADVOGADO : DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

Se o Tribunal Regional, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pelo não-enquadramento do Empregado na hipótese do artigo 62, inciso II, da CLT, para se entender de forma diversa torna-se necessário o reexame das provas produzidas, o que é vedado em recurso de natureza extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. LEI Nº 8.923/94. A decisão revisanda reflete a reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Pertinência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.991/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
 AGRAVADO(S) : ZORAIDE CAMANDAROBA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-755.287/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO ANDRADE CORRÊA MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS R. MACIEL
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FLORESTAS RENOVÁVEIS - ABRACAVE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.

1. A pretensão da parte em obter a reforma da decisão materializada no acórdão recorrido, mediante o qual se indeferiu o pleito de reconhecimento de relação de emprego, com base nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.257/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CONFAB MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : CORBINIANO NAVEZ DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 264 DO C. TST.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida.

PROCESSO : AIRR-766.652/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FRAS-LE S.A.
 ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES MARTINELLI
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Inexiste contrariedade ao Enunciado 349 de Súmula desta Corte, quando o E. Tribunal Regional manifesta expressamente que a norma coletiva exige a autorização prévia do Ministério do Trabalho ou de Médico do Trabalho para validar o acordo de compensação da jornada em atividade insalubre.

PROCESSO : AIRR-766.653/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim

Agravado(s): Hélio Luiz Boeira Braga

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o recurso ordinário, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-767.248/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PIF PAF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM
 AGRAVADO(S) : ROBERTO AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BARZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não verificadas as violações de dispositivos constitucionais apontadas pelos reclamados.

PROCESSO : ED-AIRR-776.780/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 EMBARGADO : EZEDEQUIAS ALVES DE MORAES
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade não demonstradas. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil e do artigo 897-A da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/2000. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-779.533/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : NORBERTO RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não há falar em julgamento *extra petita*, no que concerne ao pagamento das diferenças das verbas rescisórias, porquanto, no pedido de pagamento das verbas rescisórias inclui-se o pleito de possíveis diferenças.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA

A decisão recorrida espelha a reiterada jurisprudência desta Corte, sumulada no item IV do Enunciado nº 331, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. O apelo, portanto, encontra-se obstaculizado pelo artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

3. DIFERENÇAS DO SALÁRIO DE JUNHO DE 1999. DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS ACRESCIDO DE 40%. A matéria não foi analisada à luz do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, sendo incidente o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. FGTS.

Conforme assentado pelo Tribunal Regional, ao contrário do que afirma a Recorrente, o Autor se desincumbiu do ônus probatório, quanto às diferenças de FGTS, não havendo, portanto, cogitar ofensa ao artigo 818 da CLT, mas, sim, da aplicabilidade e especificidade dos arestos trazidos a confronto, que tratam de hipótese em que o Autor não se desincumbiu do *onus probandi* (Incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho).

5. COMPENSAÇÃO.

Demonstra-se impertinente a alegação de ofensa ao artigo 767 da CLT e inespecífica a divergência colacionada (Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho), uma vez que o Regional foi claro ao assentar não existir qualquer compensação a ser deferida, tendo em vista que a condenação se refere apenas a diferenças salariais.

6. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Tendo o Tribunal amparado sua decisão de expedição de ofícios ao INSS, à CEF e à DRT, em disposição legal (artigos 631 da CLT; 44 da Lei nº 8.212/91; e Lei nº 8.620/93), impossível vislumbrar ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, a qual, neste caso, somente poderia ocorrer de forma indireta ou reflexa.

7. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.564/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : NILMA LEONOR PIRES
ADVOGADO : DR. JUSLENE A. R. ALEIXO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista do Banco reclamado encontra óbice no Enunciado nº 297 DOTST, no que tange às violações dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784.158/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO DONIZETE LUIZ PRANCHES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo instrumento quando estiver intempestivo.

PROCESSO : AIRR-786.446/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (HOSPITAL MATERNO INFANTIL PRESIDENTE VARGAS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ELIANE LEMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente esta Justiça Especial quando há o reconhecimento do vínculo de emprego entre a autora e a 1ª reclamada e a reclamação trabalhista teve como fundamento tal liame.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

PENA DE CONFISSÃO FICTA. UNIÃO. Ao não comparecer à audiência, impõe-se à 1ª Reclamada a revelia e a confissão quanto à matéria de fato, uma vez que foi subtraída do processo a oportunidade de se realizar determinado ato, não se tratando, pois, de pena, e sim de consequência. Não houve, portanto, a extensão do efeito da confissão presumida à União, ainda que, indiretamente, venha a arcar com os seus efeitos, porquanto foi condenada subsidiariamente ao pagamento das parcelas decorrentes do inadimplemento de obrigações trabalhistas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Matéria não apreciada pelo Juízo carece do pressuposto do prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.670/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALVANIRA SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. decisão interlocutória. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-786.680/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALVANY GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLA RICA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: aGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando este se encontrar desfundamentado. Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I.

PROCESSO : AIRR-787.506/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WERCIVAL HEBER CARVALHO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a agravante de trasladar a cópia do instrumento de mandato outorgado aos advogados subscritores do agravo de instrumento e recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-790.696/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. Não prospera agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista fundado em ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, por não respeitado o contrato de gestão em que previsto o pagamento de participação nos lucros e, isto porque a suposta violação do texto constitucional só poderia ser vislumbrada por via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-791.963/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GERALDO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
ADVOGADO : DR. FABIANA COSTA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40 % sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : AIRR-792.820/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ CRISTIANO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Estando a decisão impugnada, via recurso de revista, em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, inviabiliza-se a pretensão relativa ao processamento do recurso de revista, por encontrar óbice no teor do Enunciado 333 do TST.

2. ADICIONAL DE PENOSIDADE.

O artigo 896 da CLT estabelece as hipóteses autorizadoras do conhecimento do recurso de revista. No caso dos autos, o Recorrente não apontou qualquer violação de lei federal ou norma constitucional ou divergência jurisprudencial a justificar o conhecimento do recurso.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.192/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : MESSIAS FERREIRA OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADRIANO BERNANDES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. IRREGULARIDADE DE ASSISTÊNCIA PROCESSUAL.

Não tendo o Regional emitido pronunciamento acerca da matéria, impossível torna-se sua apreciação, em face da diretriz traçada no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.

Havendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no que se refere àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública direta, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do inciso IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.



3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não havendo, nas razões de recurso, alegação de afronta a preceito de lei e(ou) da Constituição, nem arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo revisional, porque desfundamenta- do.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-793.916/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissões, obscuridades e contradições não demonstradas. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-797.290/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENARIUM MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE MATIAS MOTA
AGRAVADO(S) : NILZETE COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO N. DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento suscitada pela reclamante, e não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a cópia do instrumento de mandato. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-798.353/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO LEME CAVALHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-798.777/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EMANUEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA EVANGELISTA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há como se processar o recurso de revista, sob o fundamento de contrariedade do v. acórdão regional ao Enunciado 330 do C. TST, quando a E. Turma *a quo* se manifesta explicitamente sobre a existência de ressalva expressa no recibo de quitação.

PROCESSO : AIRR-803.311/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSU
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SÉRGIO LEAL CABRAL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo a subida de recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-806.810/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

Agravante(s):Fazenda Pública do Estado de São Paulo

PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCHA
AGRAVADO(S) : OLGA GONZALEZ TATO TABOADA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT.

1. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco de recurso de revista interposto a decisão proferida em processo de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-807.625/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : PEDRINA ANERIS FALCI SOARES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-809.129/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BOMBRIIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADO(S) : GUILHERME LAZARINI
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não é cabível o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas provêm de Turmas do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/1998.

PROCESSO : AIRR-809.255/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

AGRAVADO(S) : GIVALDO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARVALHO BURCI FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PREQUESTIONAMENTO.

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista quando verificado que a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 48 desta Corte esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Regional não se manifestou quanto a estar o Reclamante assistido, ou não, por sindicato da categoria, nem tratou a Reclamada de opor embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento explícito acerca da falta do requisito da assistência sindical - circunstância que conduz à incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.389/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONALDO AFONSO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. VILMA NEVES COSTA MATIAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA SALES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. 1. Não há como vislumbrar violação dos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988; 333, II, e 345 do CPC; 74, § 2º, 818 e 843 da CLT, quando o Regional mantém a sentença quanto à improcedência do pedido de horas extras, em face da inexistência de provas. Revela-se, por outro lado, inviável o processamento do recurso de revista, se o aresto paradigma apresenta-se inespecífico para o confronto de teses, a teor do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.391/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT.

1. Havendo sido, por intermédio dos cartões de ponto, demonstrado o labor do Reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, e diante da ausência de contestação da Reclamada quanto à existência de escala de trabalho, tem-se que o Reclamante se desincumbiu do ônus da prova. Não há falar, portanto, em violação do artigo 818 da CLT. Revela-se, por outro lado, incabível o recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados são inservíveis ou inespecíficos, desatendendo ao disposto no artigo 896, "a", da CLT e no Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.940/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE JESUS ALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA TENCZUK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

1. Ante o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, se os arestos paradigmas apresentarem-se inespecíficos para o confronto de teses.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.815/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEY TURISMO LTDA. - NEYTUR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO AMADOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR CARMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não tendo a Reclamada garantido o juízo por intermédio do depósito recursal, que, no caso dos autos, correspondia à complementação do valor da condenação, inafastável é a declaração de deserção do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.975/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : VALTER GOULART DE CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL.

1. A admissibilidade de recurso de revista, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, exige a indicação do dispositivo que a parte entende violado. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST.

2. Não enseja, portanto, a admissibilidade de recurso de revista a alegação de violação à lei federal sem que se indique o dispositivo tido por violado.

3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-814.016/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : LÍDIA TAVARES CHAGAS

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES

AGRAVADO(S) : PMT SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÍDIA CARNEIRO DA ROCHA EVANGELISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.408/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TAURUS FERRAMENTAS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : ALCEU NAZARENO DA SILVA CARSTEN

ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas, referentes ao exercício, ou não, de cargo de confiança.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.903/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS COSTA

ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, erige-se o prequestionamento das matérias nele suscitadas requisito indispensável ao seu conhecimento. Neste sentido a Súmula nº 297 do TST.

2. Não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.941/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BERGAMIN MORRO

AGRAVADO(S) : EDSON HIDEYUKI OTANI

ADVOGADO : DR. AIRTON KEIJI UEDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. A teor do § 2º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se for demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição da República.

2. Inadmissível recurso de revista em processo de execução quando a parte não indica violação direta e literal a norma da Constituição da República.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-76/1999-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

RECORRIDO(S) : FRANCISCA ROSALINA DA ROCHA BORGES

ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 260 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO, CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. devido processo legal. CERCEIO DE DEFESA. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceio de defesa do reclamante, com violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornar à origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-268/2002-087-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : VALDETE GOMES

ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

hora noturna reduzida. A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-298/2000-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

RECORRIDO(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame das razões do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA MULTA PREVISTA NA PRIMEIRA PARA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. RECOLHIMENTO.

1. Em conformidade com o artigo 538, parágrafo único, do CPC, a interposição de outro recurso somente fica condicionada ao depósito prévio do valor da multa quando há reiteração de embargos de declaração considerados protelatórios, o que não restou demonstrado no caso específico dos autos.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-794/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS

EMBARGADO : MARIA DE NAZARÉ FREITAS NONATO NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. IRAN BAYMA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Preterindo o embargante, a título de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento ao embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.399/2002-920-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : HÉLITON LOURENÇO SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e dele conhecer quanto ao "Plano de Incentivo à Dispensa - Desrespeito ao princípio do direito adquirido - Regulamento da Empresa - Inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, desta Corte, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, limita-se à indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da Constituição Federal de 1988. No presente caso, o Recorrente alegou apenas violação do artigo 535, I e II, do CPC, encontrando-se desfundamentado o recurso.

2. PLANO DE INCENTIVO À DISPENSA. REGULAMENTO DA EMPRESA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

Não preenchendo o Autor os requisitos estabelecidos no Plano de Incentivo à Dispensa para a percepção de indenização, não há falar em direito adquirido.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.593/1999-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BENEDITO PAIS DE GODOY

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.

DECISÃO:Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos preceitos assegurados na Constituição Federal, merecendo provimento o apelo. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA.** Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-1.663/2001-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VANILSON SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. AÉCIO CAMPOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal** - A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/ 1988" (Enunciado 360). Recurso de revista não conhecido.

HORA EXTRA. DIVISOR 180. Inexiste violação do artigo 468 da CLT, porquanto o egr. Tribunal Regional não examinou a questão à luz do referido dispositivo legal, o que atrai à hipótese, o óbice contido no Enunciado nº 297 deste TST, ante a ausência do indispensável requisito do prequestionamento.

Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.** Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.890/2001-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DARCI LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista do reclamante quanto aos minutos residuais para, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, em horas extraordinárias, apenas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo considerada como extraordinárias, em tal caso, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada. **EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DE PONTO.**

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos antes e após a jornada, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão-de-ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até dez minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões-de-ponto, por se tratar de tempo razoável para que o obreiro simplesmente faça o seu registro. Revista conhecida e provida.

RECURSO DA FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.083/2000-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA
RECORRIDO(S) : LUCIMAR NEVES DO LAGO
ADVOGADO : DR. WAGNER WILSON ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT quanto às parcelas controversas. **EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDO APENAS EM JUÍZO**

1. Havendo controvérsia quanto ao direito do trabalhador a diferenças de verbas rescisórias, não pode subsistir a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, especialmente quando esse direito somente for reconhecido em juízo.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.052/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : IZABEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO.** Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio da recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362 do TST). Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação *ex vi* do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.064/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WILDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR. CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 177 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a análise dos honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência. Invertam-se os ônus com as despesas processuais no tocante às custas.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-13.616/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao do laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). 2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-17.309/2000-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS KONOPACKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração - demissão imotivada - entidade da Administração Pública Indireta" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a reintegração determinada e o pagamento dos salários e consectários relativos ao período de afastamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RFFSA E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.). A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Sul Atlântico S.A. (ALL - América Latina Logística S.A., nova denominação), resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo porque se deu a sucessão de empresas. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEMISSÃO IMOTIVADA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Dispensável a motivação do ato demissional praticado por empresas públicas e sociedades de economia mista. Precedentes da Corte. Reintegração indevida. Recurso conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Fica prejudicado o tema, na medida em que excluída da condenação a reintegração e os pagamentos dos salários e consectários referentes ao período do afastamento. Não conhece.

PROCESSO : RR-18.154/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MARCELINO DE JESUS PINTO
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
RECORRENTE(S) : SOMITRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANRI VILELA
RECORRIDO(S) : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO L. RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Custas inalteradas. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL AMPARADA EM FUNDAMENTOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. ARESTO PARADIGMA QUE ABRANGE APENAS UM DOS FUNDAMENTOS. NÃO-CONHECIMENTO.** Quando a decisão regional está alicerçada em dois fundamentos autônomos, a admissão do recurso de revista exige que a parte recorrente demonstre, em relação a ambos os fundamentos, o atendimento de algum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT, consoante diretriz traçada no Enunciado nº 23 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal.

Recurso de revista de que não se conhece. **TERCEIRIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. ARESTO PARADIGMA INESPECÍFICO. NÃO-CONHECIMENTO.** É inviável o conhecimento do recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando não é possível aferir se o aresto paradigma está assentado na mesma premissa fática retratada na decisão regional. Inteligência do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-18.452/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EXPEDITO CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS - A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-18.974/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JORGE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUIS MOUSINHO MO-DA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, condenando a embargante a pagar, a favor do embargado, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil. Ademais, condena-se a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa a favor do embargado, em conformidade com o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-30.550/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBA-LAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NAIR FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADAIR MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do art. 538 do CPC - embargos de execução". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - isenção de custas e do depósito recursal", por contrariedade ao Enunciado nº 86 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que examine a matéria, como entender de direito.

EMENTA: MASSA FALIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. ENUNCIADO 86. Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 03 e do Enunciado 86 deste C. TST, não cabe a declaração de deserção à massa falida que não efetuou o recolhimento das custas e do depósito recursal.

PROCESSO : RR-32.008/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON ROGÉRIO KOTOWEY
ADVOGADA : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer quanto à responsabilidade subsidiária, quanto às horas extras e honorários advocatícios; unanimemente, dele conhecer quanto descontos previdenciários, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 de sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso, no particular. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.** De acordo com as disposições dos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos previdenciários devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-33.005/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLI ROCHA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - julgamento extra petita; à unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para incidência da correção monetária, dando-lhe provimento para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBRERO. EPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.069/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GOZO
ADVOGADO : DR. LÍGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico relativo aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. De acordo com as disposições dos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos previdenciários e fiscais devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-33.292/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MAURÍLIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto os efeitos do Plano de Demissão Voluntária, por divergência e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à origem para que a postulação inicial seja devidamente julgada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Viola o artigo 477, § 2º, da CLT, a decisão que considera como quitados todos os direitos relativos à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, já que, nesses casos, a interpretação deve ser restritiva, nos moldes do preceituado no Enunciado 330/TST e Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 nº 270. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.359/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UILSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : RR-36.031/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ QUENCA NOVO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa relativa aos Embargos; unanimemente, dele conhecer quanto os efeitos do Plano de Demissão Voluntária, por divergência e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à origem para que a postulação inicial seja devidamente julgada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Viola o artigo 477, § 2º, da CLT, a decisão que considera como quitados todos os direitos relativos à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, já que, nesses casos, a interpretação deve ser restritiva, nos moldes do preceituado no Enunciado 330/TST e Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 nº 270. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.962/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS NUNES THADDEU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - FIPs e cargo de confiança, gerente; unanimemente, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1: *a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.* Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333. **CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62 DA CLT.** Esta Corte, em decisão recente, datada de 28/10/2003, imprimiu nova redação ao Enunciado 287, que trata da jornada de trabalho do gerente bancário, para considerar que só se presume enquadrado no art. 62 da CLT o gerente-geral de agência. Estando a decisão regional em consonância com esse entendimento não há como conhecer da Revista, em razão da redação do artigo 896, § 4º, da CLT. **DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO.** Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-38.133/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO(S) : MANOEL LOURIVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA ANDREZZA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, unanimemente, dele não conhecer quanto às horas extras - cargo de confiança e honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Ausente a comprovação de que o Reclamante exercia efetivamente cargo de gestão, ficando assente apenas que recebia gratificação especial, correta a decisão do Regional que entendeu não ser aplicável ao Autor a exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.** A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto no Enunciado nº 219 do TST. Tendo o acórdão, no entanto, registrado que restaram preenchidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, mediante o reconhecimento de que o Autor encontrava-se devidamente assistido por seu sindicato e que apresentou declaração de pobreza, há de se manter o deferimento dos honorários advocatícios. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte: *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.138/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
RECORRIDO(S) : AURO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. DINÁ SOLANGE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico relativo aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1; dele também conhecer, por divergência ju-

risprudencial, quanto à época própria para incidência da correção monetária, dando-lhe provimento para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DE SUA APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.** De acordo com as disposições dos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos previdenciários e fiscais devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-44.804/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO LIMA LAPENDA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessário a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arrestos regionais indicados a confronto, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-45.033/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MORIZ FABRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM O MUNICÍPIO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 21/11/03). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-47.613/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TULA BRUNELLI GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento da multa prevista no artigo 601 do CPC, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Por verificada frontal violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, dá-se provimento ao recurso de revista para determinar a exclusão da multa cominada no artigo 601 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-324.808/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO APARECIDO TURACA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA
1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.
2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe qualquer omissão a ser sanada.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-376.961/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS
1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.
2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-412.834/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: O recurso ordinário apresenta efeito devolutivo amplo, propiciando a análise de toda a matéria objeto da lide, ainda que não decidida na primeira instância, conforme previsão contida no artigo 515, § 1º, do CPC.
2. No presente caso, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido do Autor de reclassificação e enquadramento funcional com base nos conceitos da equiparação salarial. A Reclamada insurgiu-se, via recurso ordinário, alegando diferença de mais de dois anos entre o Autor e o paradigma no exercício da função. Apesar de o Regional haver desconsiderado as razões produzidas no recurso ordinário, apenas adequou a decisão ao objeto do Autor, julgando improcedente a reclamação trabalhista, por não ter sido provada a presença dos pressupostos objetivos para o deferimento do pedido de reenquadramento de função, não redundando este procedimento em julgamento *extra petita*.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-413.002/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HELENA BEATRIZ FACHIN GRECA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO:Unanimemente, dar parcial provimento aos embargos declaratórios para, sanando o erro material evidenciado, determinar que conste, em lugar de fls. 280/284, fls. 249/254, relativamente à referência às razões do recurso de revista interposto pelas Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se dá parcial provimento apenas para sanar erro material.

PROCESSO : RR-416.330/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JORGE PAIVA BEZERRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. EDY COUTINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: PROVA. PERÍCIA. INSALUBRIDADE.

1. Conquanto a perícia seja a prova por excelência da insalubridade, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial (CPC, art. 436), porquanto, do contrário, o perito substituiria o juiz na função indelegável de julgar.

2. Não afronta o art. 195 da CLT decisão que, não obstante conclusão negativa do laudo pericial, reconhece a insalubridade com base em documento detalhado subscrito pela própria Reclamada e dirigido ao INSS, firmado sob pena de responsabilidade penal, em que confessa a presença constante de vários agentes nocivos à saúde do empregado, tais como poeiras e ruídos. Convicção que se robustece em se atendendo à circunstância de que o próprio laudo pericial, em algumas passagens, admite que "o agente agressivo existia", somente não concluindo pela insalubridade porque "as variáveis hoje são diferentes das existentes à época do trabalho do reclamante".

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-417.582/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
 ADOVADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ANTÔNIO MARCOS CHAVES DA SILVA
 ADOVADA : DRA. IVETE DA SILVA COVOLO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, corrigindo a contradição verificada e conferindo-lhes efeito modificativo, determinar que os honorários periciais sejam suportados pela parte Reclamante, a qual foi sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-419.158/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : SADIA S.A..
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADAS. NÃO-CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Não estando presentes nenhuma das hipóteses do citado preceito legal, o recurso não alcança conhecimento. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-419.448/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : MARCELUS ESCOBAR VOMERO
 ADOVADO : DR. JORGE LUIZ WEISSHEIMER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-425.825/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : HERCULANO MOREIRA GOMES E OUTROS
 ADOVADO : DR. OCIAN TEODORO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SUMOV
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E AVISO PRÉVIO. Mostram-se inaptos para a comprovação de dissenso jurisprudencial arestos que não tratam a mesma situação fática delineada no acórdão regional, incidindo, na espécie, a diretriz perflhada no Enunciado n.º 296 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Recurso de Revista não conhecido, neste particular.

PROCESSO : RR-436.449/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA ANTUNES AMARAL
 ADOVADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-437.890/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
 ADOVADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO ZACCHI
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há contradição no acórdão embargado que declara a nulidade do contrato de trabalho do reclamante, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, ante a ausência de prévio concurso público e seguindo a jurisprudência sedimentada no Enunciado 363 do C. TST, mantém o pagamento do FGTS.

PROCESSO : ED-RR-437.892/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
 ADOVADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
 EMBARGADO : JOÃO BONIFÁCIO
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há contradição no acórdão embargado que declara a nulidade do contrato de trabalho do reclamante, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, ante a ausência de prévio concurso público e, seguindo a jurisprudência sedimentada no Enunciado 363 do C. TST, mantém o pagamento do FGTS.

PROCESSO : RR-438.177/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA JUSTINO
 ADOVADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
 RECORRIDO(S) : BCN ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS E CONSTRUTORA LTDA. E OUTRO
 ADOVADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
 ADOVADA : DRA. DEISE GOMES LEONEL GASPARINI
 RECORRIDO(S) : TECMONTAL INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.
 ADOVADO : DR. WALTER MONACCI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista, argüida em contra-razões. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao enquadramento sindical e dele conhecer quanto à incidência do FGTS sobre o aviso prévio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem quanto à incidência do FGTS sobre a parcela de aviso prévio indenizado.

EMENTA: 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.

O entendimento adotado na decisão recorrida encontra-se em consonância com o teor do Enunciado nº 331, item III, do Tribunal Superior do Trabalho, motivo por que se encontra superada a pretensão do Recorrente em demonstrar a divergência jurisprudencial. Sendo a atividade do trabalhador, por outro lado, destinada a serviços de conservação e manutenção, não é possível vislumbrar violação do artigo 226 da CLT, que prevê jornada especial de seis horas, especificamente aos empregados bancários.

2. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO.

A jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 305 é no sentido de que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.214/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADOVADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GILSÉLIA CRISTINA LOPES ALVIM
 ADOVADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM VIOLAÇÃO DE ORDEM LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Revista não conhecida. 2) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA CUJA APLICAÇÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO REGIONAL. ALÍNEA 'B' DO ART. 896 CONSOLIDADO. O art. 896 da CLT prevê, em sua alínea 'b', o cabimento do Recurso de Revista contra decisão regional que der ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida interpretação divergente daquela conferida por Turmas ou Plenos Regionais ou ainda pela SDI. Não havendo nos autos comprovação de que a norma coletiva invocada tenha a sua aplicação para além dos limites de jurisdição do Regional, resta impossibilitado o processamento do Recurso. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-442.686/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : EDUARDO JOSÉ BARBOSA SILVA E OUTRO
 ADOVADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURI JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incurrir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-446.709/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : VADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para reformar a r. decisão e limitar o pagamento do labor extraordinário ao adicional legalmente previsto, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 nº 235; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas 'in itinere', provendo o Recurso para afastar da condenação o pagamento de diferenças relativas às horas 'in itinere', posto encontrar-se a parcela devidamente quitada, segundo a previsão em instrumento coletivo da categoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Devidamente comprovado que o Reclamante recebia salário por produção, a ele é devido apenas o adicional de horas extras, nos termos da OJ nº 235 da SDBI-1. **2)DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. **3)ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVISÃO DE PAGAMENTO DA JORNADA 'IN ITINERE' LIMITADA A UMA HORA DIÁRIA. ART. 7º, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE DO AJUSTE. PROVIMENTO.** As Convenções e Acordos Coletivos, fontes formais de Direito do Trabalho, têm sua importância reconhecida pelo próprio Texto Constitucional, em seu art. 7º, inciso XXVI, ao dispor acerca dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. A Carta Magna confere tal respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, elevando-os à condição de instrumento de flexibilização das condições inerentes ao cumprimento do contrato de trabalho. No caso dos autos, havendo estipulação expressa no acordo coletivo de trabalho que limitava o pagamento da jornada 'in itinere' a uma hora diária, deve ser reformada a decisão regional para afastar da condenação o pagamento de diferenças de horas 'in itinere'. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.865/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ADALTO VILA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Advogado:Dr. Renato Araújo Leitão

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONFLITO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. Não se conhece do recurso de revista calçado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos. Ôbice no entendimento sufragado no Enunciado nº 296 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal.

PROCESSO : RR-451.354/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : ELISABETE BINOTI MAGNANI
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à projeção do aviso prévio; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo de compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a apuração do labor extraordinário seja feita na forma determinada pelo precedente nº 220 da Orientação Jurisprudencial da SDI, pagando-se as horas extras apuradas sobre o excesso de jornada semanal e limitando a condenação incidente sobre as horas destinadas à compensação ao respectivo adicional; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização monetária, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência desta Corte, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INOBSERVÂNCIA AOS SEUS TERMOS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 220, da SBDI1, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso provido para determinar que a apuração das horas extras seja feita com base nas disposições contidas no citado precedente jurisprudencial. **2)ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. EPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-454.269/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCGEN SOCIEDADE DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FREIRE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 36 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, anular os acórdãos de fls. 68/69 e 77/78 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. **EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DO NOME.**

1. Comprovado que a advogada que recebeu poderes para representar a Reclamada e a subscritora do recurso ordinário são a mesma pessoa, com uma única inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - seção Rio de Janeiro, tendo ocorrido apenas a alteração do nome em virtude de alteração do estado civil, não há falar em irregularidade de representação.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-457.965/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : HILDO CONSER
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para determinar faça parte integrante do acórdão embargado as razões de não conhecimento do recurso de revista quanto ao aresto apresentado à divergência à fl. 228, mantendo, na íntegra, o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. Não tendo o acórdão embargado enfrentado a apontada divergência jurisprudencial apresentada nas razões do recurso de revista, são os embargos de declaração o meio adequado para suprir aquela omissão. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : RR-459.146/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GENES HENRIQUE MOTTA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, negando provimento ao apelo para manter o decisório regional que concluiu pelo indeferimento do pedido relativo a diferenças salariais e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. O índice de majoração salarial previsto na Resolução interna do Banco Reclamado deixava claro o desdobramento do benefício em duas partes: uma maior, representando reajustamento salarial, e outra menor, concedida a título de abono salarial. Esta última parcela, de natureza transitória, não se vincula à efetiva remuneração percebida pelo empregado, não adentrando a composição do salário para reflexo em outras verbas. Revista conhecida e desprovida, mantendo-se o decisório regional que concluiu pelo indeferimento do pleito de diferenças salariais e reflexos.

PROCESSO : RR-462.641/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELISABETH BERG E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA MICHAELSEN E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JANETE DAMBROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das reclamadas quanto aos temas "diferenças salariais" e "aviso prévio". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista das reclamadas no tocante ao item "férias proporcionais e em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS.

1. O empregado doméstico faz jus às férias proporcionais. Embora os direitos trabalhistas da categoria estejam taxativamente contemplados na Lei nº 5.859/72 e na Constituição Federal, aplica-se o art. 147 da CLT, por analogia, no particular, porquanto se a lei e a Constituição asseguram o mais - férias anuais integrais -, com muito maior razão asseguram também o menos: férias proporcionais. Há que dar prevalência ao princípio da razoabilidade e da consideração de que a generalidade da lei não consegue abarcar a riquíssima e vasta gama de situações que emergem da sociedade.

2. Ademais, a vedação de aplicação da CLT aos domésticos há de ser entendida em termos, sob pena de chegar-se ao extremo de os integrantes da categoria não se sujeitarem também à justa causa ou à prescrição.

3. Recurso de revista da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-463.267/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FARIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA DE QUATRO HORAS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO.**

1. Não constando do acórdão recorrido que tenha havido acordo, seja individual escrito ou coletivo, que autorize a prorrogação do intervalo intrajornada para 4 horas, não há falar em violação do artigo 71, § 2º, da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-466.032/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FRANKLIN DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO:Unanimemente, ante a determinação emanada pela Eg. SDI, examinados os embargos de declaração interpostos pelo Reclamante, dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constatada para determinar, quando do retorno do autos ao Eg. Tribunal de Origem, que este emita pronunciamento também quanto ao tema "horas extras - base de cálculo - adicional de periculosidade - integração". **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.**

1. Incide em omissão decisão de Turma desta Corte que deixa de enfrentar a matéria discutida nos autos, tal como posta no acórdão regional.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constatada para determinar, quando do retorno do autos ao Eg. Tribunal de Origem, que este emita pronunciamento também quanto ao tema "horas extras - base de cálculo - adicional de periculosidade - integração".

PROCESSO : RR-466.872/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MAGNÓLIA REIS FREIRE
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO SALOMÃO FIQUENE LTDA.
 ADVOGADO : DR. GABRIEL DE CARVALHO LAGO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

PROCESSO : RR-467.227/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ALICE MARIA BAGGIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADA : DRA. ROSA REGINA MEHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO ESTATUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. IMPERTINÊNCIA. Jurisprudência consolidada (Enunciado nº 333 do TST) pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a superveniência de regime estatutário em substituição ao da CLT, mesmo após a sentença, limita a execução ao período do contrato de trabalho. Ofensa à coisa julgada não configurada. Inexistência de lesão direta e literal de norma da Constituição da República. Artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista em processo de execução não conhecido.

PROCESSO : RR-467.376/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREINTO
 RECORRENTE(S) : LUIZ INÁCIO RAMBO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA RICHTER COSTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ
 ADVOGADO : DR. NESIO ZANATTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e pelo reclamante, analisados conjuntamente, nos termos da fundamentação.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DEMISSÃO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. As disposições constantes do caput e do parágrafo 1º do artigo 41 da Constituição Federal têm como destinatário específico o servidor público estável, condição não adquirida por aquele que ainda esteja em estágio probatório. Tendo o reclamante sido demitido no curso deste, portanto, quando ainda não havia adquirido a estabilidade, não há falar em afronta direta e literal à Constituição da República, requisito indispensável para o conhecimento do recurso de revista, à luz do artigo 896, alínea "c", CLT. Demais disso, os arestos transcritos nas razões de recurso não se prestam para comprovação do dissenso pretoriano porque, ou emanam do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, não encontrando previsão legal no artigo 896, alínea "a", da CLT, ou não contém a indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado onde foram publicados, desatendendo, assim, as exigências contidas no Enunciado n.º 337 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.204/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : INARIA CLARACI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. IDANIR ROZANSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-470.943/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO
 RECORRIDO(S) : IRIS CAMPREGHER WILCESKY
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, não conhecer do Recurso de Revista quanto à decisão 'ultra petita'; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo de compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para que a decisão se enquadre aos termos da OJ nº 220 da SBDI-1 desta Corte; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Recurso para determinar que a apuração do sobrelabor seja feita nos termos do precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para atualização monetária, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO. PRECEDENTE Nº 23 DA SDI. PROVIMENTO. O precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.
2)ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-471.068/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ADIR RUTH RIBEIRO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO CECY NUNES
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação literal dos artigos 248 e 249, caput, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos à primeira instância e ordenar o prosseguimento do curso do procedimento a partir da nulidade decretada, possibilitando à reclamante exercer o direito de impugnar a sentença na parte em que lhe fora desfavorável. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITOS LEGAIS CONFIGURADA. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito os subsequentes que dele dependam, cabendo ao juiz, ao pronunciar a nulidade, declarar os que estão atingidos e ordenar as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados, a teor dos artigos 248 e 249, caput do CPC. Conseqüentemente, viola a literalidade desses preceitos a decisão regional que pronuncia a nulidade sem observar tais determinações. Recurso de que se conhece, por violação literal dos artigos 248 e 249, caput, do CPC, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-474.967/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento de efeitos ao contrato de trabalho firmado com ente integrante da Administração Pública e declarado nulo para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a completa inopropriedade dos pedidos firmados na peça inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, *a contratação do servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e provido, declarando-se a completa inopropriedade dos pedidos firmados pela parte Autora.

PROCESSO : RR-475.270/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO GOVÊA
 RECORRIDO(S) : EDILÉA SANTARÉM NEVES
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas aos Planos Bresser e Verão, nos termos dos precedentes 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Prejudicada a apreciação da Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. BRESSER E VERÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.PROVIMENTO. A jurisprudência assente nesta colenda Corte, por intermédio dos precedentes nºs 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, caminha no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais relativos aos Planos Bresser e Verão. Revista conhecida e provida para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais deferidas pela instância regional.

PROCESSO : RR-476.513/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : IDALECIO GONÇALVES SILVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VILMAR BATISTA DA LUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando provimento ao apelo para determinar que a responsabilidade a ser imputada ao Recorrente é subsidiária, nos termos do Enunciado nº331-TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).* Estando a decisão regional contrária aos termos do Enunciado supramencionado, a Revista merece ser provida para determinar a responsabilidade subsidiária, e não a solidária do Recorrente.



PROCESSO : RR-478.424/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento - Caracterização - Limitação da condenação ao pagamento do adicional de labor extraordinário" e "Correção monetária - Época própria", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INEXISTENTE. NÃO- CONHECIMENTO. Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdiccional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pelo recorrente. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. AFRONTA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo dispõem o Enunciado n.º 360 desta Corte e a Súmula n.º 675 do Excelso Supremo Tribunal Federal, a interrupção do trabalho destinada à fruição de intervalos intrajornada ou semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento previsto no artigo 7.º, inciso XIV, da CF/1988, razão não se viabiliza o recurso de revista calçado em afronta direta e literal a este preceito constitucional. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO À JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDI-I. Reconhecido judicialmente o direito à jornada reduzida de seis horas, tem-se que os salários pagos remuneram apenas essa jornada normal, de modo que as horas laboradas além desse limite devem ser pagas integralmente como extraordinárias (hora normal acrescida do adicional), consoante diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial n.º 275 da C. SBDI-I. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento, prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-484.108/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARYSTELA MARTINS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADEÇÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.ºS 23 E 296 DESTA CORTE.** A divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista, além de exigir teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal com os mesmos fatos, também requer a abrangência de todos os fundamentos consignados na decisão recorrida, conforme diretriz jurisprudencial firmada nos Enunciados n.ºs 23 e 296 do TST. Situação não verificada no caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-488.956/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 EMBARGADO : EDUARDO JAROQUE
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CAMPANHA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao segundo Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-490.529/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MAURO LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE
 PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REALJUSTE SALARIAL DE 126%. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se inevitável a aplicação do Enunciado n.º 296 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte se o único aresto trazido para o confronto de teses retrata hipótese fática diversa da que se vislumbra no acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.658/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : ABEL JOSÉ CALISTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação da legislação federal e quanto aos abonos legais e diferenças salariais; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais relativas ao Plano Collor, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas em questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)RELAÇÕES TRABALHISTAS FIRMADAS PELOS ESTADOS E SUAS AUTARQUIAS. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. Segundo a jurisprudência firmada nesta colenda Corte por intermédio do precedente n.º 100 da Orientação Jurisprudencial da SDI, os reajustes de salários de empregados previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias. 2) REAJUSTE SALARIAL. PLANO COLLOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENUNCIADO 315/TST. PROVIMENTO. Nos termos do Enunciado n.º 315/TST, não existe direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao chamado Plano Collor. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-490.909/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
 EMBARGADO : ADAIR PORTO SOARES
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO
 1. A contradição, apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração, é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em **proposições logicamente inconciliáveis** da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC). Inexiste contradição se a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, coerência lógica, emitindo argumentos de maneira supletiva e complementar, e, assim, **não incompatíveis** entre si.
 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-497.324/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIA LEMSER MARTINS
 RECORRIDO(S) : VERÔNICA MACHADO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VAILATI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado n.º 297-TST. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado n.º 296-TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-498.088/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA WETZEL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
 RECORRIDO(S) : JARBAS SANDRO DE ARAUJO
 ADVOGADA : DRA. OSNILDA VALDINA MILBRATZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO.** A imputação da justa causa deve ser apenas reconhecida em casos extremos, dentro daquelas hipóteses ventiladas no art. 482 da CLT e acompanhada de justificativa plena e inquestionável. Não havendo proporcionalidade entre a falta cometida e a demissão injustificada, mantém-se a decisão regional que afastou a justa causa para a dispensa obreira. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-507.119/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO CASARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e conhecer do apelo do Reclamante quanto ao tema "empresa de financiamento - equiparação aos estabelecimentos bancários - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extras, a partir da 6ª diária. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: HORAS EXTRAS. FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que a empresa de crédito e financiamento equipara-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual são devidas horas extras, excedentes da 6ª diária (pertinência da Súmula n.º 55 do Tribunal Superior do Trabalho).
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.659/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : SEVERINA LUIZ FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumprida à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.865/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOÃO TRAJANO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Dedução do imposto de renda" e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento parcial para determinar a realização dos descontos fiscais, na forma da lei, sobre o valor total da condenação. Custas inalteradas.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PERCENTUAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. Não se conhece de recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos ao cotejo não evidenciam a existência de teses divergentes a respeito do tema controvertido. Inteligência do Enunciado nº 296.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. EMPRESA INTEGRANTE DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SBDI-I. Não se conhece de recurso de revista interposto contra acórdão que adota o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da C. SBDI-I. Incidência do Enunciado nº 333. Recurso não conhecido.

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME. Não se admite o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes encontram-se superadas pelo entendimento consubstanciado no Enunciado nº 199 da Súmula de Jurisprudência Uniforme. Óbice no Enunciado nº 333.

NULIDADE PROCESSUAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. incidência sobre os valores recebidos em cumprimento de decisão judicial. Sobre os rendimentos recebidos por força de decisão judicial proferida em demanda trabalhista, deve incidir o desconto relativo ao imposto de renda, em atenção ao disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/1992. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-513.920/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY VIDAL LOPES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
EMBARGADO : JOSÉ RONALDO TORRES
ADVOGADA : DRA. DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar os Embargantes a pagarem ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-514.930/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALFREDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE MENEZES DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão firmada pela instância regional que reconheceu o direito obreiro ao pagamento do adicional de risco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE RISCO. IDENTIDADE DE FUNÇÕES DESEMPENHADAS. Nos termos do que dispõe o Enunciado nº 120 da súmula de jurisprudência uniforme desta colenda Corte, encontrando-se presentes os pressupostos do art. 461 consolidado, nada importa em que o desnível salarial decorra de decisão judicial que beneficiou o paradigma apresentado, não se tratando o caso discutido nos autos de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-521.615/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ÁUREA LAURIA TEIXEIRA SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, somente quanto ao tema "participação nos lucros - pagamento aos inativos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando prejudicada a análise do tema "tutela antecipada".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PAGAMENTO AOS INATIVOS. INDEVIDO. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho foi elevado a nível constitucional, atribuindo, assim, o legislador constituinte importância fundamental à negociação coletiva, como forma de solucionar os conflitos entre empregados e empregadores. No caso dos autos, o acordo coletivo de trabalho que concedeu a parcela de participação nos lucros somente aos empregados na ativa possui plena validade jurídica, devendo prevalecer, à luz do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Correta a decisão regional que manteve o indeferimento do pleito de participação nos lucros aos reclamantes aposentados. Recurso de revista parcialmente conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-522.741/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO : CLÉLIO MATHEUS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, significa silêncio do julgador acerca de questão sobre a qual deveria se manifestar. Portanto, inexistente omissão na decisão em que se analisou minuciosamente toda a matéria.
2. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-524.616/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DÉBORA MEDEIROS CAMARGO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os recolhimentos dos valores devidos à Previdência Social sejam realizados sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista e calculados ao final.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não ficou configurada a prestação jurisdicional incompleta, pois o Regional emitiu tese explícita a propósito dos temas, ditos não apreciados no acórdão primitivo (fls. 265/266), bem como dissecou a matéria ventilada nos embargos declaratórios (fl. 276), propiciando o amplo debate no âmbito desta Corte, não havendo falar em violação dos artigos 832 da CLT; 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

2. HORAS EXTRAS EXCLUDENTES DA OITAVA DIÁRIA. PERÍODO DE 02/04/92 A 04/95.

O Regional concluiu correta a delimitação contida na sentença na qual se restringiu o pagamento das horas extras ao período em que foram devidamente comprovadas pelas testemunhas arroladas pela Reclamante. Assim, dado o caráter nitidamente fático-probatório da matéria, cujo exame foi esgotado no duplo grau de jurisdição, incabível o apelo, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

"A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Enunciado nº 204 do Tribunal Superior do Trabalho - Nova redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ de 22/11/2003).

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ARTIGOS 43 E 44 DA LEI Nº 8.212/91 E 27 DA LEI Nº 8.218/91.

A retenção dos valores devidos à Previdência Social está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-534.815/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDWIN DOUGLAS MURRAY
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERREIRA QUEIROZ
EMBARGADO : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para determinar que no relatório de fl. 178 onde se lê a partir de 01.02.96, leia-se 01.02.86, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, corrigir erro material, constante no v. acórdão embargado, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO : RR-540.438/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ JOÃO DA SILVA IRMÃO
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. ALTINO DE MEDEIROS FLEISCHHAUER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 187 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a não-incidência da correção monetária sobre os créditos da Reclamada a serem compensados nas verbas trabalhistas deferidas.

EMENTA: CRÉDITOS DA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO NAS VERBAS TRABALHISTAS DEFERIDAS. INDEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADO Nº 187 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. "A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante" (Enunciado nº 187 do Tribunal Superior do Trabalho).
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.987/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HÉLIO DE SOUZA VALÉRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA.



1. A argüição de nulidade da notificação da sentença encontra-se preclusa, uma vez que, conforme asseverado no artigo 795 da CLT, as nulidades devem ser argüidas na primeira vez em que a parte tiver a oportunidade de se manifestar nos autos. Tendo em vista que o Reclamado recebeu a intimação da sentença, interpondo recurso ordinário, a pretensa nulidade já existia e deveria ter sido alegada. Contudo, o recurso ordinário foi apresentado sem qualquer alegação de vício da notificação, acarretando, assim, a sua preclusão.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-545.815/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO TAVARES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO LOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Sem a procuração conferindo poderes a advogada substitora da peça recursal, incabível é o conhecimento do recurso de revista por inexistente.

PROCESSO : RR-555.391/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO C. TST. Não tendo o E. Tribunal Regional registrado a ocorrência de compensação de jornada de trabalho, não há que se falar em acordo tácito, nem tampouco na aplicabilidade do Enunciado nº 85 desta C. Corte, que pressupõe apenas o não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário semanal, quando há efetiva compensação.

PROCESSO : A-RR-556.127/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DIRCEU GEWEHR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. Inadmissível recurso de revista, por violação literal de lei, se o acórdão regional não emite tese a respeito da acenada alteração contratual disciplinada por força do art. 468 da CLT.

2. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do preceito de lei cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-557.261/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do segundo contrato ante a ausência do devido concurso público, limitando a condenação, relativa a esse segundo contrato de trabalho, aos depósitos devidos ao FGTS, de acordo com o posicionamento adotado por esta col. Corte.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, que enfrenta todos os aspectos relevantes da matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquirada de nula, uma vez entregue satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUIJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilar, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.311/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CRISTIANE DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON SANTOS MARTINS
RECORRIDO(S) : AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIA APARECIDA CLAZER HALILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ART. 10, II, DO ADCT. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais consolidou na Orientação Jurisprudencial nº 88 o entendimento de que a Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Mesmo porque a própria gestante pode ainda não ter como saber de seu estado quando despedida, e essa impossibilidade não poderia lhe acarretar a perda desse direito que visa a tutela principalmente do nascituro.

PROCESSO : RR-558.065/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OSVALDO BASTOS VALÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato firmado após a aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, à data da aposentadoria espontânea do Reclamante.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais encontra-se estabelecida no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL.

A matéria está pacificada nesta Corte, a qual editou o Enunciado nº 361, no sentido de que o trabalho executado em condições perigosas, ainda que de forma intermitente, gera para o empregado o direito de receber o adicional de periculosidade de forma integral, considerando não ter sido estabelecida nenhuma proporcionalidade na Lei nº 7.369/85.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.646/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. FABÍULA MENDES PEDREIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FRANCO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 236, parágrafo 1º, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando todos os atos praticados a partir da errônea publicação da pauta de julgamento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se proceda à nova intimação da pauta de julgamento do recurso ordinário, constando o nome correto do patrono indicado pela Reclamada à fl.217, prosseguindo-se no feito, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. INTIMAÇÃO IRREGULAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 236, PARÁGRAFO 1º, DO CPC E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Quando há procuração outorgada a determinados advogados, inclusive pedido expresso no sentido de que as intimações sejam realizadas em nome de um destes patronos, e a intimação da data da pauta de julgamento do recurso ordinário é realizada na pessoa de advogado já desconstituído dos autos, fica caracterizada a nulidade dos atos processuais posteriores à intimação incorreta, nos termos dos artigos 236, parágrafo 1º, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.488/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI
RECORRIDO(S) : IRANI APARECIDA AMÉRICO AIDU
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado do pagamento de diferenças salariais e reflexos, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica a reclamante isenta.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O inciso IV do artigo 7º da Constituição da República, em sua parte final, não faz qualquer distinção acerca da natureza da obrigação, de onde se extrai ser vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, até mesmo em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária.

PROCESSO : RR-570.693/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ÂNGELO JOSÉ MARIA
ADVOGADO : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : UNICAR - ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS LTDA.

Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado Torres

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da justiça gratuita alcança também os honorários periciais. Assim, se o empregado é isento de custas, em virtude do estado de miserabilidade, também o é de pagar os honorários periciais, ainda que vencido no objeto da perícia. Inaplicabilidade da Súmula nº 236 do TST. Incidência do art. 790-B da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.854/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SINVAL PURIFICAÇÃO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : CASA SÃO JORGE, LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA NÃO-CONFIGURADO. Não se admite o recurso de revista, por violação direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, quando se constata que o acórdão regional não limitou o direito da parte de comprovar suas alegações em juízo, estando fundamentado nas provas produzidas na fase instrutória do processo.

NULIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECURSO DESFUNDAMENTADO. À luz dos permissivos inseridos no artigo 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte não indica afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional.

VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREGADO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. É inviável o conhecimento do recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos. Inteligência do Enunciado n.º 296 da Súmula de Jurisprudência Uniforme.

PROCESSO : RR-570.864/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 PROCURADOR : DR. STEFANO PARENTI
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO SIMÃO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças salariais - aplicação de legislação federal". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "regime de revezamento - horas extras - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REGIME DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal faculta a implantação de jornada de trabalho superior a quarenta e quatro horas semanais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Inexistindo acordo de compensação estabelecendo o regime de revezamento 12 x 36 e por já terem sido pagas as horas efetivamente trabalhadas, devido o adicional respectivo, nos termos do Enunciado n.º 85 do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-572.488/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OTINALDO LOURENÇO DE ARRUDA MELLO

EMBARGADO : IVALDO HIGINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração em sendo protelatórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Oposição de novos embargos de declaração repetindo os termos dos embargos anteriormente opostos. Natureza protelatória do recurso configurada. Multa devida. Embargos de declaração em que se aplica multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : RR-572.971/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO SARAIVA
 RECORRIDO(S) : PAULO CILIO COLETA
 ADVOGADO : DR. ODORICO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS, por força da Medida Provisória nº 2164-41, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei 8.036/90, entendimento consagrado no Enunciado 363/TST.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Nulo é o contrato de trabalho quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, sendo devido o pagamento apenas dos dias trabalhados, nos termos do Enunciado n.º 363 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-574.041/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
 ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL
 RECORRIDO(S) : MOISÉS HENRIQUE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO. ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. REGIME CLT. DIREITO À ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A atual orientação da SBDI-I é no sentido de que "ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (Orientação Jurisprudencial n.º 265).

PROCESSO : RR-574.796/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
 RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ PAGOTTO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado n.º 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo legal.

EMENTA: 1. MORA SALARIAL. RESCISÃO INDIRETA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.

O recurso de revista não alcança conhecimento, porquanto o artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 368/1968, indicado como violado, não foi prequestionado, e os arestos paradigmáticos transcritos ora se mostram inespecíficos, ora inservíveis. Incidência dos Enunciados n.ºs 296, 297 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1 e do Enunciado n.º 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da atual Constituição Federal.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.246/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : FEIS KADI
 ADVOGADO : DR. HELDER SILVA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "forma de execução. ECT." e "multa do artigo 601 do CPC" por violação dos arts. 100 e 5º, LV, da Constituição Federal, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento do débito da reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal, e excluir da condenação a multa prevista no artigo 601 do CPC.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJROMS 652.135/2000, em 06/11/2003, decidiu alterar a redação do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, para excluir da regra da execução direta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. Aplicação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal. Precedentes do STF. Recurso a que se dá provimento.

MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. Decisão que aplica a multa do artigo 601 do CPC, por ocasião de interposição de agravo de petição, que versa acerca de matéria controvertida, como na hipótese dos autos, viola o princípio da ampla defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.247/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMERCIAL GERDAU LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS PINTO
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário substituição", e, no tocante ao item "correção monetária", conhecer por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 do TST não define o *dies a quo* para a incidência da correção monetária; apenas estabelece que, uma vez ultrapassada a data limite para o pagamento dos salários, prevista no art. 459, § 1º da CLT, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A lei, ao estipular o prazo para o pagamento dos salários, conferiu aos empregadores a faculdade de efetuar tal pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, apenas após decorrido tal prazo pode-se considerar descumprida, pelo empregador, a obrigação legalmente imposta, o que autoriza a incidência da correção monetária. Tal faculdade, porém, não autoriza a exclusão dos cinco primeiros dias do mês da incidência da correção monetária, que é devida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-577.410/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EDSON SILVA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: COMPENSAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. SÚMULA Nº 18 DO TST.**

1. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Não é resgate de "dívida trabalhista" e, pois, insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em Juízo.

2. O pagamento à "forfait" efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetivo quitar "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de "salário compressivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula n.º 91 do TST).

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.142/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO CICONELLI
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ODAIR FRAILE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras-exercício de função de confiança; unânime, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência da SDI, dando provimento ao apelo para excluir da condenação as horas de sobreaviso pelo uso do bip; unânime, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado nos precedentes n.ºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. De acordo com as disposições dos precedentes n.ºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos previdenciários e fiscais devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-581.709/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOEL MARINO TSCHÖKE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante para, sanando a omissão apontada, determinar o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas, em férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, anuênios e aviso prévio. Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração oposto pela Ferrovia Sul Atlântica S.A. para, sanando a omissão existente no acórdão de fls. 425/430, apenas quanto ao tema "compensação de jornada", determinar que sobre as horas extras reconhecidas no acórdão embargado incida tão-somente o adicional respectivo, nos termos do Enunciado n.º 85 do C. TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Acolhidos os embargos de declaração para determinar o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas, em férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, anuênios e aviso prévio.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO). Não podem ser acolhidos os embargos de declaração ante a ausência de qualquer omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO). Acolhidos os embargos de declaração para, sanando a omissão existente no acórdão de fls. 425/430, apenas quanto ao tema "compensação de jornada", determinar que sobre as horas extras reconhecidas incida tão-somente o adicional respectivo, nos termos do Enunciado nº 85 do C. TST.

PROCESSO : RR-582.108/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. DESERÇÃO. A divergência jurisprudencial apta a justificar o conhecimento do recurso de revista deve estar de acordo com os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 desta Corte. Por outro lado, o art. 896, e, da CLT, dispõe que o recurso de revista é cabível quando a decisão de última instância for proferida com violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. A simples referência a dispositivo legal, sem a indicação clara de que se teria considerado violado, não impulsiona o recurso. Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. PREQUESTIONAMENTO. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca das disposições dos artigos tidos por vulnerados, torna-se impossível a aferição de sua violação, diante da falta do indispensável requisito do prequestionamento. Entendimento pacificado no Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-588.150/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. ANA CRISTINA BACOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : FÉLIX FERNANDES
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação o pagamento de indenização por ausência do aviso prévio; férias simples (93/94) e proporcionais de 7/12 avos de 95 (com o terço constitucional); 13º salário proporcional 7/12, liberação das guias do termo de rescisão no código 01, indenização de 40% (quarenta por cento) dos valores devidos de FGTS durante todo o contrato, multa do § 8º do art. 477 da CLT, restringindo a condenação ao pagamento de salário retido de 10 (dez) dias de julho de 95, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-588.922/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO PAULO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a compensação do valor a título de vantagem financeira com os valores decorrentes de decisão judicial, por se tratar de parcelas de natureza distintas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. COMPENSAÇÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO COM VERBAS DEFERIDAS EM SENTENÇAS TRABALHISTAS. É nula a cláusula de acordo coletivo que prevê a compensação futura e genérica de valor a título de vantagem financeira com verbas deferidas em sentenças trabalhistas, porque contraria a própria natureza jurídica da compensação, que só é admissível em se tratando de parcelas de idêntica natureza jurídica.

PROCESSO : RR-589.281/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NOVA GUARAPARI VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : TATIA ASSIS LARA VILELA
ADVOGADA : DRA. LEA AURORA MARIA STAMILE GONÇALVES LACERDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.117/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Consoante sinaliza a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada em vários precedentes oriundos da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aplicação da TR para correção monetária dos débitos trabalhistas não se afigura inconstitucional, pois o limite máximo de 12% fixado na Constituição da República refere-se a juros para "concessão de crédito", e não para "correção de débitos de natureza alimentar". Consoante o artigo 39 da Lei nº 8.177/91, a TR constitui, na execução trabalhista, mero fator de atualização monetária, e não taxa de juros, motivo pelo qual não se encontra adstrita ao limite constitucional. (Orientação Jurisprudencial nº 300 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.342/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO. ENUNCIADO Nº 330 do C. TST. A quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas expressamente nele consignadas, por valor e título, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. No caso dos autos, não há como se vislumbrar a apontada contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Colenda Corte, porque o E. Tribunal Regional não emitiu tese de que os títulos deferidos tinham sido quitados e de que não tenha havido ressalva.

PROCESSO : RR-590.596/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ROBERTO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

1. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o adicional apenas é devido no caso de a transferência ser provisória. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.084/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMAURI COLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de horas extras - percentual" e "diferenças a título de adicional noturno, domingos e feriados trabalhados e reflexos". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "jornada de 12 x 24 - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JORNADA DE 12 X 24. HORAS EXTRAS. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal faculta a implantação de jornada de trabalho superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Dessa forma, inexistindo acordo para compensação de horário de trabalho ou mesmo para fixação da jornada de trabalho de 12 x 24 horas, correta a consideração das horas trabalhadas além dos limites legais como extras.

PROCESSO : RR-591.679/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGLAIA DE SÁ PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à incorporação da gratificação SUDS aos salários dos reclamantes e ao pagamento de diferenças, enquanto paga. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO SUDS E SUAS REPERCUSSÕES. Esta Corte Superior, mediante reiteradas decisões da SDI, reconheceu que a gratificação "SUDS" têm caráter salarial enquanto paga, integrando nos demais haveres trabalhistas do empregado. Orientação Jurisprudencial nº 168.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. GRATIFICAÇÃO SUDS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista com fundamento em divergência superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 168 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : RR-591.973/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BELISÁRIO CUMARU ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO MEDIANTE CONTRATOS ESPECÍFICOS. APLICAÇÃO NÃO EXTENSIVA A TODOS OS EMPREGADOS.

1. Não enseja conhecimento o recurso de revista cujas razões não apresentem julgado paradigma com tese específica a caracterizar a divergência jurisprudencial. Óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não havendo notícia da existência de cláusula regulamentar com previsão geral das vantagens de complementação de aposentadoria a todos os empregados da reclamada TELESP, impossível cogitar a contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.716/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ERLÍNIO MALISZEWSKI
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - base de cálculo - integração da gratificação de produção (MGV)" e "horas extras - contagem minuto a minuto", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento quanto ao primeiro tema e dar parcial provimento ao apelo no tocante ao segundo tema para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-TAREFA

1. Parcela paga habitualmente durante o contrato de trabalho a título de "salário-tarefa", em decorrência da produção pela extração de carvão, posteriormente incorporada ao salário fixo do empregado, ainda que impropriamente denominada "gratificação de produção - MGV", não constitui típica gratificação.

2. Compõe, assim, a base de cálculo do adicional de periculosidade, visto que não se confunde tal parcela com as gratificações previstas no § 1º do art. 193 da CLT.

3. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-596.831/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : RUI VARELLA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DIETRICH

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao recurso de agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI1 do TST. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-597.039/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRIDO(S) : MANOEL LAURI ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA SEVERO CASAGRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - minutos que antecedem e que sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 23 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO : RR-600.851/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ELEANDRO R. BRUSTOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA EM PARCELAS MENSIS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

1. A gratificação denominada semestral, paga mês a mês pelo Empregador durante o contrato de trabalho, deve compor a base de cálculo das horas extras, uma vez que o seu pagamento é efetuado mensalmente. Não se trata da hipótese prevista no Enunciado nº 253 do Tribunal Superior do Trabalho, que impede a repercussão nos cálculos das horas extras de gratificação recebida por semestre, ou seja, esporadicamente.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-600.997/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DINARTE ORÉLIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de recurso de revista em virtude da inobservância dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-610.639/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : IVAN BRAGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. Tendo o reclamante postulado o pagamento de horas extras, é consequência natural e lógica o reconhecimento judicial do direito à adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. No caso, logicamente, o divisor 180, visto que o reclamante encontrava-se submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC.

TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.

Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter verificado, mediante laudo pericial, que as atividades do autor eram insalubres em grau médio, nos termos do disposto no Anexo nº 13 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTb, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo julgado *a quo*. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se falar em afronta a dispositivo legal tampouco em dissenso de teses. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-610.804/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : GRAÇA MARIA SILVA GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao recurso de agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI1 do TST. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-612.388/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : LUCIANA SILVA BORGES
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SEMILOG COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO OZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 88 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 94/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. ART. 10, INCISO II, ALÍNEA B, DO ADCT. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado de gravidez pelo empregador não afasta o direito de a empregada obter o pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada, salvo disposição em contrário prevista em norma coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 88 da Colenda SDI do TST).

PROCESSO : RR-613.978/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ÁLVARO SCARAMELO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A competência é fixada considerando-se a relação jurídica de direito material controvertida. Calcada a controvérsia em cláusula contratual, evidencia-se que a hipótese deve ser submetida a solução no âmbito da Justiça do Trabalho, em prestígio ao conteúdo normativo do art. 114 da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-616.073/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : RICARDO MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. PEDIDO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460 DO CPC

1. Não se divisa violação ao artigo 460, do CPC, se a lide é equacionada nos exatos termos em que declinado o pedido deduzido na petição inicial. A circunstância de o Tribunal de origem emprestar alguns efeitos ao contrato de emprego, não obstante declará-lo nulo, quando os pedidos sustentam-se na existência e validade do referido contrato, não implica julgamento "extra petita" porquanto na sistemática do processo do trabalho a petição inicial contenta-se com "breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" (CLT, art. 840, § 1º).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-616.874/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MIRTES LEITE ARAÚJO LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo duto Ministério Público do Trabalho para declarar deserto o recurso de revista, em face do não-recolhimento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Preliminar de não conhecimento argüida pelo Ministério Público do Trabalho. Esta Corte já firmou o entendimento de que a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda instância, deverá recolher as custas processuais fixadas na sentença, as quais não foram pagas pelo Município-reclamado, por força do Decreto 779/69. (Enunciado 25 do C. TST)

PROCESSO : RR-620.673/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FILGUERAS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA DE QUATRO HORAS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não constando do acórdão recorrido que tenha havido acordo, seja individual escrito ou coletivo, que autorize a prorrogação do intervalo intrajornada para 4 horas, não há falar em violação do artigo 71, § 2º, da CLT, mormente quando, para se chegar à conclusão pretendida pela parte, for necessário o reexame dos fatos e provas. Incidência do óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-622.262/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : VAINÉ WILLIAN PICHININ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 RECORRIDO(S) : SADE VIGESA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. Expondo-se o empregado habitualmente ao risco, ainda que na proporção de 30% de sua jornada diária, em razão das atividades exercidas na empresa, devido se revela o adicional de periculosidade de forma integral, porquanto o dano potencial pode vir a concretizar-se a qualquer momento (Enunciado nº 361 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.452/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : IVANILDO FERNANDO DA GAMA
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças do FGTS sobre o salário-habitação", por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da 12ª Vara do Trabalho de Recife quanto ao tema.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DO FGTS SOBRE O SALÁRIO-HABITAÇÃO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, ante possível contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DO FGTS SOBRE O SALÁRIO-HABITAÇÃO. Tendo sido a ação trabalhista ajuizada antes do período de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Consta-se que o pagamento do salário-habitação foi efetuado ao longo da relação de emprego. Diante disso, tem-se que o pedido de recolhimento ao FGTS referentes ao salário-habitação submete-se à prescrição trintenária, conforme consubstanciado no Enunciado nº 95 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-622.453/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : IVANILDO FERNANDO DA GAMA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo acórdão do Regional, soberano no exame dos fatos e provas, na hipótese, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos, haveria a possibilidade de alterar o julgamento recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.059/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BOLSAS COFABAM LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
 RECORRIDO(S) : JACIARA VASCONCELOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: honorários advocatícios. súmula nº 219 do TST. atendimento dos requisitos da lei nº 5.584/70.

1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência e na imprescindibilidade da presença de advogado (arts. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o reclamante encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-623.293/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RUI ÉLIO MUNDSTOCK
 ADVOGADO : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Ausente a comprovação de que o Reclamante exercia efetivamente cargo de gestão, ficando assente apenas que recebia gratificação especial, correta a decisão do Regional que entendeu não ser aplicável ao Autor a exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.777/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : RAFAEL ADAIL DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.868/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
 RECORRIDO(S) : BENEDICTO BASTO
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a Reclamada não logra demonstrar quer as violações alegadas, que a divergência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-624.005/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DE ROSSI
 ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.622/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ARTIVINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVA FELISBINO GORMIN
 ADVOGADO : DR. IVAO IVO CAMILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à comprovação dos pagamentos alegados; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI 1.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.476/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO JACOBINO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do autor a título de diferenças de caixa.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇA DE CAIXA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADO. À luz do artigo 462, § 1º, da CLT, é inviável a efetivação de descontos no salário do empregado na ausência de comprovação de existência de dolo ou displicência no exercício da função, revelando-se ilícita a compensação com a chamada gratificação de caixa, por se tratar de verba de natureza diversa, cuja finalidade é a remuneração da maior responsabilidade do empregado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-629.769/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Recorrente(s): Paulo Roberto dos Santos

Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida

Recorrido(s): Transportes Toniato Ltda.

Advogado: Dr. Jorge Luiz da Fonseca Coelho

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. DECISÃO REGIONAL QUE ENTENDE INEXISTIR CONTROLE DE JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST. Some-se a isso a impossibilidade de se rediscutir a prova na atual instância recursal, como prevê o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.023/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa

Recorrente(s): Lourenço Fernandes Silva

Advogada: Dra. Maria Goreti Vinhas

Recorrido(s): Açoes Villares S.A.

Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A sanção prevista no § 4º do art. 71 da CLT somente pode ser aplicada a partir de vinte e sete de julho de 1994, quando da edição da Lei nº 8.923/94. Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I deste Tribunal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-631.203/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa

Recorrente(s): Fundação E. J. Zerbini

Advogado: Dr. José Thomaz Mauger

Recorrido(s): Sílvia Maria Martins Rodrigues

Advogada: Dra. Mary Angela Corrêa Leite

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de adicional de 100% sobre as quatro horas diárias e reflexos desde a edição da Lei nº 8906/94 até a rescisão contratual.

EMENTA: ADVOGADO. JORNADA. HORAS EXTRAS. O advogado que firmou contrato de trabalho antes da edição da Lei nº 8.906/94, com jornada de quarenta horas semanais, não possui o direito à jornada reduzida de quatro horas, pois ficou configurada a hipótese de dedicação exclusiva. Releva notar que, antes do advento da referida Lei, não havia a condição de pactuação expressa de dedicação exclusiva. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-635.047/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ADRIANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. LEI Nº 8213/91. PROJEÇÃO DO CONTRATO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A decisão proferida pelo Regional harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-I: "Estabilidade. Aquisição no período do aviso prévio. Não reconhecida. (Inserido em 28.11.1995) A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.347/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : NELSON ANGELO FRANCISCO

ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PRE-VIDÊNCIA PRIVADA. Tendo o direito pre-tendido, relativamente à reinclusão em plano de assistência médico-hospitalar, nascido da relação de emprego havida entre as partes, inafastável reconhecer-se a competência da Justiça do Trabalho. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. O Enun-

ciado nº 294 do TST não se aplica à hipótese de complementação de aposentadoria, em face do Princípio da *actio nata*, segundo o qual o direito de ação e o interesse de agir somente nascem com a jubilação, momento em que a lesão *in potentia* se transmuda na lesão *in actu*, que enseja a busca da tutela jurisdicional, pois, antes da aposentadoria do empregado, a alteração dos regu-lamentos não gerava qualquer efeito, visto que recebia salários e não proventos a serem complementados. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA. SOLIDARIE-DADE. Inviável indagar sobre a inexistência de grupo econômico pelo não-preenchimento dos pressupostos do art. 2º, § 2º, da CLT, pois implicaria incursão inadmitida no contexto probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Enunciado nº 97 do TST, ao dispor sobre a observância das condições da regulamentação da complementação de aposentadoria pela empresa e a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-I, que trata da opção pelo novo regulamento, focalizam aspectos dissociados da questão sob exame. O debate gira em torno do direito à complementação da aposentadoria, porque norma vigente ao tempo da admissão do empregado assim dispunha e a decisão foi proferida reconhecendo sua projeção sobre os contratos de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-638.483/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

RECORRIDO(S) : JOSÉ GENEROSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de se ter verificado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal *a quo*. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.791/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS

RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA ANDRADE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. ações diversas. Para que se tenha extinto o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, é necessário que se reproduza, após a formação da *res judicata*, ação idêntica, representada pela identidade das partes, do pedido e causa de pedir (art. 301, § 2º, do CPC). Não constam da decisão do Regional quais os pedidos foram objeto do acordo judicial firmado entre as partes, tampouco os fundamentos da ação trabalhista anteriormente ajuizada, impossibilitando, assim, a verificação da identidade de pedidos e causa de pedir com a presente reclamação trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-643.137/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ISAAC BENCHIMOL & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRENTE(S) : ELIZETH DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória e não conhecer do recurso adesivo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE GESTANTE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DO PERÍODO PARA COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, b, ADCT)" (Orientação Jurisprudencial nº 88, da colenda SBDI-I). Revista conhecida e provida.

RECURSO ADESIVO DA EMPREGADA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O recurso de revista não está fundamentado, nos termos do art. 896 da CLT, porque a Obreira não traz jurisprudência à demonstração de divergência de teses, nem indica violação de dispositivo de lei. Recurso adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-647.364/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : LAIR DA SILVA ADÁRIO FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. INOCORRÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o Tribunal Regional, ainda que de forma sucinta, manifestado o entendimento de que, muito embora o reclamante, empregado de prestadora de serviços, exercesse atividades típicas de bancários, prevalecia, para efeito de enquadramento sindical, a atividade preponderante da empregadora, bem como que as verbas excluídas da condenação se referiam a período anterior à celebração de compromisso que estendia aos empregados daquela, que prestavam serviços para a tomadora, os benefícios da categoria bancária, satisfeita está a obrigatoriedade de motivação da decisão judicial estabelecida nos artigos 93, inciso IX, da CF/1988, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 131 DO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. NÃO-CONHECIMENTO. Não versando os embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no recurso ordinário sobre a violação do artigo 131 do CPC, carece o tema do prequestionamento indispensável à admissibilidade do recurso de revista.

EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO BANCÁRIO. EXTENSÃO DOS DIREITOS DESTES. DISSENSO PRETORIANO INESPECÍFICO. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista, dentre outros objetivos, visa a assegurar a uniformidade de interpretação da lei. Entretanto, para viabilizar esse objetivo, por dissenso jurisprudencial, é necessário que os arestos paradigmáticos retratem fatos idênticos aos que o ensejaram, sob pena de se revelarem imprecisos porque inespecíficos, ensejando a negativa de processamento por não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade constantes da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não havendo tese nos arestos paradigmáticos no sentido de que a atividade preponderante da empresa prestadora de serviços não é obstáculo à percepção dos direitos alusivos à categoria dos bancários, e que a sua extensão ao reclamante, por via contratual, tempos depois de iniciada a prestação de serviços à instituição bancária, abrangeria também o período anterior, inviável cogitar de configurar de divergência jurisprudencial sobre o tema. Recurso de revista de que não se conhece integralmente.

PROCESSO : RR-648.084/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DANIEL PEREIRA BARROS

ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Ainda que se admitisse que os descontos relativos ao imposto de renda e à previdência social decorrem de lei, a apreciação do tema sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-652.702/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PAULO HASKEL

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO(S) : CIA. HERING

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários assistenciais.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por isso, ainda que o empregado jubilado continue a prestar serviços para a mesma empresa, é indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).



2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

O exame da admissibilidade do recurso quanto ao tema se encontra prejudicado, em face da manutenção da improcedência do pedido principal.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.703/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : NORMÉLIA GRETTNER LEHMANN

ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO

RECORRIDO(S) : CIA. HERING

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o recurso quanto à apreciação dos temas "multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT" e "honorários de advogado".

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por isso, ainda que o empregado jubilado continue a prestar serviços para a mesma empresa, é indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

2. MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

O exame da admissibilidade do recurso quanto aos temas se encontra prejudicado, em face da manutenção da improcedência do pedido principal.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.360/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO PRALON

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. DIVISOR 180.

Tendo o reclamante postulado o pagamento de horas extras, é consequência natural e lógica o reconhecimento judicial do direito à adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. No caso, logicamente, o divisor 180, visto que o reclamante encontrava-se submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal - A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/ 1988" (Enunciado nº 360).

Recurso de revista não conhecido.

HORA EXTRA. DIVISOR 180.

Inexiste violação do artigo 468 da CLT, porquanto o egr. Tribunal Regional não examinou a questão à luz do referido dispositivo legal, o que atrai à hipótese, o óbice contido no Enunciado nº 297 deste TST, ante a ausência do indispensável requisito do prequestionamento.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.

Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

"Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 329 do TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.435/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

RECORRIDO(S) : ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. ENUNCIADO Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, de forma reiterada, tem decidido que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá sobre o salário acrescido de todas as parcelas de natureza salarial, que culminou, inclusive, com a nova redação do Enunciado nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho neste sentido.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.024/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA CORREIA

ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Estando restrita a alegação da recorrente em demonstrar a existência de acordo de compensação de jornada, incabível é o recurso de revista, uma vez que a solução da controvérsia encontra-se pendente de revolvimento da matéria fático-probatória, o que não é possível fazer ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO.

Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, quando restar constatado que a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC decorreu da convicção do juízo no sentido de a oposição dos embargos de declaração ter provocado prejuízo ao regular andamento do processo.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.495/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO PORCIÚNCULA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. A Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais, esposa tese construída no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. A jurisprudência desta Corte também consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.217/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BENEDITO ROBERTO MEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial. Custas processuais em reversão.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Dessarte, ainda que o empregado jubilado continue a prestar serviços para a mesma Empresa, não é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.134/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : HAROLDO HENRIQUE SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.

Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.137/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento, com jornada de seis horas, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República (Enunciado nº 360 do TST). De outro lado, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que, se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.451/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : CELSO APARECIDO

ADVOGADA : DRA. MARLI TEGE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.

1. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que integre a Administração Pública - tese amparada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.683/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. LEONOR NUNES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OSVALDO LUIZ ALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ TIAGO CARVALHO CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, anular os atos decisórios desde a sentença primária e determinar a remessa do presente feito à Justiça Federal da Segunda Região, com sede no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 795, parágrafos 1º e 2º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE REGIME. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS DO FGTS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 176. O entendimento jurisprudencial firmado neste Tribunal é o de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto ao levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, restringe-se à hipótese de ocorrência de dissídio entre empregado e empregador. Assim, há que ser reformada a decisão regional que condenou o reclamado à liberação do FGTS, pelo Código 01, ante à ausência de dissídio entre as partes, adequando-se o acórdão prolatado ao entendimento cristalizado no Verbete Sumular nº 176 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.259/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.

A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública - tese amparada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Encontra-se desfundamentado o recurso, quando o recorrente não alicerça o apelo nos moldes exigidos no artigo 896 da CLT, ou seja, não indica violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco demonstra a existência de divergência jurisprudencial.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.295/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
 ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
 RECORRIDO(S) : RENITA KREITLOW
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, afastando da condenação, inclusive, o pagamento dos honorários de advogado. Custas processuais em reversão, das quais fica isenta a Reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Dessarte, ainda que o empregado jubilado continue a prestar serviços para a mesma Empresa, não é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.535/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BIANCHINI DE CARVALHO ARAGÃO
 ADVOGADO : DR. GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.538/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : AENDER OLIVEIRA SÁ
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALUÍSIO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS. Índice de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. CORREÇÃO. ÍNDICE. NATUREZA TRABALHISTA

1. A incidência do índice de correção do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, previsto na Lei nº 8.036/90, somente tem lugar quando efetuados os depósitos na conta vinculada do empregado.

2. Tratando-se de parcela deferida em decorrência de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza (Orientação Jurisprudencial nº 302 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST).

3. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-672.376/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : NEWTON ALVAREZ FERNANDEZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgado; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à questão relativa à validade do Quadro de Cargos e Salários, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, afastada a validade do referido Quadro, determinar o retorno dos autos à origem, para que a questão relativa à equiparação salarial seja devidamente analisada, sob pena de supressão de instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Estando a decisão Regional contrária ao estabelecido no Enunciado nº 6 desta Casa, deve-se dar provimento ao Recurso de Revista para, afastando-se a validade do Quadro de Carreira do Banco-Reclamado, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga o julgamento do feito quanto ao pedido de equiparação salarial. Apelo conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.399/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BARRETO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 RECORRIDO(S) : ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho. Por isso, ainda que o empregado jubilado continue a prestar serviços para a mesma empresa, é indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentação. Pertinência da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais nº 177.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.684/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : IRENE RODRIGUES PALMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA LUCAS KATZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças relativas ao PDV; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo tal parcela da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS ORIUNDAS DO PDV. NÃO-PROVIMENTO. Não demonstrado que a aplicação da Lei Estadual que estabeleceu as regras para o pagamento da indenização prevista no PDV extrapola a jurisdição do Regional que prolatou a decisão recorrida, não há como conhecer da Revista. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** Não estando totalmente preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70, quais sejam, a assistência por sindicato e a apresentação da declaração de pobreza, não há como deferir o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do disposto no Enunciado nº 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-676.098/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA SANTANA GOMES
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
 RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida por violação constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.733/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JÚLIA SABALOSKAS
 ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho. Por isso, ainda que o empregado jubilado continue a prestar serviços para a mesma empresa, é indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentação (Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais nº 177).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.737/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SDB COMPANHIA DE SEGUROS GERAIAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
 RECORRIDO(S) : ROSANA APARECIDA EL-SARLI
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL PINTO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684.606/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ
 RECORRIDO(S) : NEUSA MACEDO PEDRETIS
 ADVOGADO : DR. SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal. EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.613/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIFERETA.

1. A inadimplência das obrigações trabalhistas pelo empregador resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que integre a Administração Pública - tese amparada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.410/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA RAIMUNDA DE SOUSA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, multa rescisória, férias proporcionais, 13º salários, horas extras, diferenças salariais e anotações em CTPS, sendo devidos tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e o FGTS, ante os termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, que determina ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, ainda que seu contrato de trabalho seja declarado nulo por força do disposto no art. 37, § 2o, da CRFB/1988, quando mantido o direito ao salário, uma vez que há pedido de pagamento do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

EMENTA: Reclamante admitida no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulidade do Contrato de Trabalho. DEVIDO À reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* e dos depósitos do FGTS (Enunciado 363/TST).

PROCESSO : RR-693.103/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO DA SILVA PAES BARRETO
RECORRIDO(S) : LUIZ PAIXÃO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VENDEDOR. JORNADA CONTROLADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST. Some-se a isto a impossibilidade de se rediscutir a prova na atual instância recursal, como prevê o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.248/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MENEZES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a decisão de origem, condenar o reclamado ao pagamento tão-somente da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e o FGTS, ante os termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, que determina ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, ainda que seu contrato de trabalho seja declarado nulo por força do disposto no art. 37, § 2o, da CRFB/1988, quando mantido o direito ao salário, uma vez que há pedido de pagamento do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA. Nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário *stricto sensu*, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-693.780/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CÉLIA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
RECORRIDO(S) : DBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação a dispositivo de lei e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva da estabilidade de gestante à Reclamante. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR

1. A jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento no sentido de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não o exime da satisfação dos salários referentes ao período da estabilidade provisória da empregada gestante. A regra constitucional de proteção à maternidade estabelece apenas uma condição: a despedida imotivada. A confirmação da gravidez dá-se pelo fato consumado: a concepção, não havendo relação com a ciência do empregador.

2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-695.398/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
EMBARGADO : ÁLVARO ROGÉRIO PEREIRA LENZ
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão às fls. 600/604, sem, no entanto, emprestar nenhum efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pareça dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-697.610/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO SIMÃO
RECORRIDO(S) : MANOEL MARTINELY RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANDERSON VIANNA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho. Por isso, ainda que o empregado jubilado continue a prestar serviços para a mesma empresa, é indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701.720/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
RECORRIDO(S) : MOACIR DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para novo julgamento, examinando a questão apresentada nos embargos, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise do tema relativo a horas extras - ônus da prova, presente no recurso de revista interposto pela empresa.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Observa-se, na análise dos autos, que, não obstante a interposição dos embargos de declaração pela parte, o ponto central da questão, articulado no recurso ordinário, não foi enfrentado pelo Tribunal Regional. Não foi entregue, assim, a tutela jurisdiccional devida, sonogando-se à parte a legítima discussão sobre aspecto indispensável ao deslinde da controvérsia. Tem-se por demonstrada, daí, a negativa de prestação jurisdiccional alegada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-702.646/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROSENI RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
RECORRIDO(S) : CENTRO ODONTOLÓGICO DR. VICENTE DE SOUZA PINTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação a dispositivo de lei e, no mérito, restabelecer a r. sentença proferida pela então JCJ de origem que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva da estabilidade de gestante à Reclamante. Custas, pelo Reclamado, no montante de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR

1. A jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento no sentido de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não o exime da satisfação dos salários referentes ao período da estabilidade provisória da empregada gestante. A regra constitucional de proteção à maternidade estabelece apenas uma condição: a despedida imotivada. A confirmação da gravidez dá-se pelo fato consumado: a concepção, não havendo relação com a ciência do empregador.

2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.425/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CRISTINA ROSA GUERREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamante no que concerne às horas extras.

EMENTA: QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e vale apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Plano de Demissão Voluntária inquestionavelmente não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Esta quitação quase em branco - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho, máxime quando aposta ressalva do Sindicato da categoria, no termo de rescisão do contrato de trabalho. Esta Corte, por meio da SBDI1, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270, neste mesmo sentido.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-706.672/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO : ELAINY CRISTINA RAMOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento ao embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-707.100/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A nova orientação traçada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho deixa claro que também deve ser atribuída responsabilidade subsidiária aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, na condição de tomador dos serviços, quando o real empregador deixou de cumprir as obrigações trabalhistas (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.847/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIRIDIANA SGORLA
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DELAZZERI ALBERTON
 ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal do artigo 6.º, § 2.º, da LICC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste relativo ao quadrimestre de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, e respectivos reflexos. Custas inalteradas.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISITA. AFRONTA À LITERALIDADE DE PRECEITO DE LEI. Configurada possível ofensa à literalidade do preceito de lei invocado pela recorrente, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do art. 896, "c", da CLT. Agravo conhecido e provido.

LEI N.º 8.542/1992. REAJUSTE QUADRIMESTRAL. SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 434/1994. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/1994, revogou expressamente os artigos da Lei n.º 8.542/1992 que dispunham sobre o reajustamento quadrimestral de salários. Assim, no tocante ao quadrimestre ainda não completado até o advento da novel legislação, segue-se que não se concluiu o ciclo de formação do direito ao reajuste salarial com base na anterior sistemática legal, razão pela qual não cabe falar em direito adquirido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.367/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : JOÃO DOMINGUES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À luz dos permissivos insertos no artigo 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista, porque desfundamentado, quando a parte não indica afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/1986. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 324 da C. SBDI-I, diante do óbice contido no § 4º do artigo 896 da CLT e no Verbete Sumular n.º 333.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 236. Estando a decisão regional em conformidade com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, a admissibilidade do recurso encontra obstáculo no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-712.068/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GERALDO MENESES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.

Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão hostilizado está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-I do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A iterativa jurisprudência desta Corte consagra o entendimento de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712.070/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ÉLCIO DIAS DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

hora noturna reduzida. A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 não define o "dies a quo" para a incidência da correção monetária, apenas estabelece que, uma vez ultrapassada a data limite para o pagamento dos salários, prevista no art. 459, § 1º da CLT, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A lei, ao estipular o prazo para o pagamento dos salários, conferiu aos empregadores a faculdade de efetuar tal pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, apenas após decorrido tal prazo pode-se considerar descumprida, pelo empregador, a obrigação legalmente imposta, o que autoriza a incidência da correção monetária. Tal faculdade, porém, não autoriza a exclusão dos cinco primeiros dias do mês da incidência da correção monetária, que é devida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.072/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WILSON GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

hora noturna reduzida. A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. Recurso não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.098/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO FÉLIX DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUIJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jublatório, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-714.025/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : WILSON PACHECO
 ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho. Por isso, ainda que o empregado jubilado continue a prestar serviços para a mesma empresa, é indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.766/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH TEIXEIRA MARTINS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA E NORMAS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA. Não se viabiliza o recurso de revista amparado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando não configurada violação literal de disposição de lei federal, ou afronta direta à literalidade de preceito constitucional invocados pela parte.

JORNADA DE TRABALHO. FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Incidência do óbice consubstanciado no Enunciado n.º 126.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FORMA DE APURAÇÃO. ENUNCIADO N.º 347. Não se admite o recurso de revista por contrariedade a enunciado do TST, quanto se constata que a decisão regional não está em dissonância com a diretriz nele estabelecida.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS NA REMUNERAÇÃO DOS SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ENUNCIADO N.º 113 INAPLICÁVEL. Não se aplica o disposto no Enunciado n.º 113 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, quando há norma coletiva prevendo expressamente que as horas extraordinárias devem ser computadas na remuneração dos sábados. Recurso de revista de que não se conhece amplamente.

PROCESSO : RR-715.100/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOILTON DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : COPEBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
RECORRIDO(S) : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715.212/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DESIDÉRIO ANTONIO BIANCHI
ADVOGADO : DR. ANTONIO MELLO MARTINI
RECORRIDO(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. O Enunciado nº 20 do TST, que presunha fraude nas rescisões contratuais quando da readmissão do empregado em curto espaço de tempo, foi cancelado pela Resolução nº 106/2001, publicada no DJ 21.03.2001. Necessário, pois, que o obreiro comprove a fraude à lei alegada, o que não se verifica no caso sob exame. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-715.256/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO : OCILON RODRIGUES DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, sob a alegação de omissão, a reforma do julgado, não há como acolher os embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-715.713/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NOÉLIO TREHER DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "recurso adesivo do reclamante inexistente", "cargos de confiança - 7ª e 8ª hora", "demais horas extras e reflexos", "restituição de descontos" e "FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários - critérios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Previdência Social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS. A retenção dos valores devidos à Previdência Social está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição previdenciária. Assim, deve ser levado em consideração o total do valor devido ao reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

PROCESSO : RR-715.778/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCINDO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Dessarte, ainda que o empregado jubilado continue a prestar serviços para a mesma Empresa, não é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.860/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUÍS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: aposentadoria espontânea. CONTINUIDADE da prestação de serviços. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUIJ-ER 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Desse modo, indevido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual anterior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716.643/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA EVA TRINDADE GOULART
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido, com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-718.313/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONGE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ FOLIENE
ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, por contrariedade ao Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada, na hipótese, a nulidade, reforma-se a decisão regional que, mesmo reconhecendo o vício na contratação, condenou o contratante ao pagamento de direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados pelo ente público, adequando o acórdão à jurisprudência já uniformizada neste Tribunal por meio do Enunciado nº 363. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.592/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA DE SOUZA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. Não há de se falar em nulidade do contrato, com fundamento no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, quando a decisão do Regional consigna que a Reclamante foi admitida em 01/01/88, durante a vigência da Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que admitia a possibilidade de contratação sem concurso, no serviço público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.674/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. De outro lado, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Decisão regional que condenou a reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.675/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-719.878/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.123/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BENEDITO LUÍS DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ADVOGADO : DR. ROBISON LUIZ SÊGA
RECORRIDO(S) : LEANDRO PEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a citada Orientação Jurisprudencial impõe o não conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-721.136/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RAELYTON MATOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário base e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Esta colenda Corte, mediante decisão de seu Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-ERR-180490/95.2, publicado no DJU de 21/6/2002, pacificou entendimento no sentido de que: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O artigo 2º do Decreto nº 93412/86 circunscreve o direito ao adicional apenas aos empregados exercentes de atividades constantes do seu quadro anexo, o qual, nas cinco atividades que relaciona, refere-se exclusivamente a sistema elétrico de potência. Não têm direito ao adicional os empregados que, ainda que em contato com eletricidade, não estejam engajados em atividades em sistema elétrico de potência, pouco importando se a empresa seja produtora ou apenas consumidora de energia elétrica". Acrescentou, posteriormente, em

sede de embargos de declaração, que "A intenção do colegiado julgador foi a de reconhecer a existência de unidades consumidoras que, por seus métodos e necessidades específicas, empregam tecnologia de geração elétrica para autoconsumo que em nada se diferencia das empresas produtoras. Na verdade, como bem pondera o embargante, existem outras operações e equipamentos similares ao sistema elétrico de potência que impõem risco exatamente equivalente", terminando por concluir que "É óbvio que o escopo da presente decisão não é a de delimitar tais operações e equipamentos, mas de estabelecer uma linha de apreensão das hipóteses em que o risco poderá ser constatado, bastando que caracterize a hipótese em que uma unidade consumidora possa também impor risco aos trabalhadores, equivalente ao do sistema elétrico de potência." Dessa forma, restando configurado, na decisão do Regional, o labor em condição de risco, é assegurado o adicional de periculosidade ao reclamante, sendo irrelevante o fato de o trabalho ter sido exercido em unidade consumidora de energia elétrica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.174/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ADEILDO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - A responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não admitem ação omissiva ou comissiva da Administração, que acarreta prejuízo a terceiros. De se notar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-725.256/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : LEONEL NOGUEIRA CHARQUEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHIAFINO SOUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de julgamento extra petita; unanimente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de compensação de horas extras; unanimente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à validade dos cartões de ponto, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGISTRO OBRIGATÓRIO DE JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO Nº 338-TST. A nova redação do Enunciado nº 338 desta colenda Corte, determinada pela Resolução nº 121/2003, termina por imputar ao empregador a responsabilidade pelo registro da jornada de trabalho dos seus empregados, e a não-apresentação dos respectivos documentos em juízo, independentemente de determinação judicial, desde que não justificada, importa em presunção relativa de validade da jornada de trabalho indicada pelo empregado. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-725.337/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LÚCIO DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-725.351/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BRAZ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. ENUNCIADO Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, de forma reiterada, tem decidido que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá sobre o salário acrescido de todas as parcelas de natureza salarial, o que culminou, inclusive, com a nova redação do Enunciado nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho neste sentido.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.461/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS MACEDO DAS CHAGAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TAILOR C. PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao disposto no Verbete nº 294 da Súmula deste Tribunal e dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Autor de postular diferenças salariais a título de supressão das parcelas "férias antigüidade" e "abono assiduidade".

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PARCELAS SUPRIMIDAS- ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Da decisão regional infere-se que a pretensão do Reclamante tem por base a supressão das parcelas "férias antigüidade" e "abono assiduidade", ocorrida em novembro de 1991. Ante essa premissa fática, assentada pelo Tribunal Regional, conclui-se que, na hipótese dos autos, pleiteiam-se parcelas suprimidas em 1991, tendo sido a ação ajuizada em janeiro de 1997.

Inescusável a incidência da prescrição total, no caso concreto, em face do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Flagrante, pois, a contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, invocado pelo Recorrente.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.705/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OITAVA HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O deslinde da controvérsia envolve a apreciação de fatos e provas, porquanto as instâncias ordinárias assinalaram que a Reclamante, como subgerente, exercia função de relevo e destaque no Banco reclamado, subordinada apenas ao gerente geral da agência, exercendo cargo de confiança bancária. Assim, indispensável o revolvimento do conjunto probatório para avaliar se a Autora exercia, ou não, cargo de confiança. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.708/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TOMASO ALBINONI
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO FERNANDES LAGE
ADVOGADO : DR. OTÁVIO VIEIRA BARBI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Dono-da-obra - Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1", por violação do artigo 455 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a responsabilidade subsidiária do reclamado Condomínio do Edifício Tomaso Albinoni, excluí-lo da lide. Prejudicado o exame do recurso de revista com relação aos temas "multa do artigo 477 da CLT" e "dobra salarial do artigo 467 da CLT".

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.

1. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1).
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.948/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, devido à impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Assim sendo, diz-se prequestionada a matéria quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os presentes embargos de declaração, objetivando o pronunciamento a respeito da matéria e, mediante o insucesso destes, cabe-lhe, ainda, argüir, preliminarmente, em sede de recurso de revista, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, é no sentido de que, mesmo tratando-se de argüição de incompetência absoluta, é imprescindível o prequestionamento da matéria.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

Decisão estabelecida em conformidade com os termos do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.949/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : VÂNIA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito do recurso, devido à impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Assim sendo, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos de declaração objetivando o pronunciamento a respeito da matéria e, mediante o insucesso destes, cabe-lhe ainda argüir preliminarmente, em sede de recurso de revista, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob pena de preclusão.

Ressalte-se, que a atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, é no sentido de que, mesmo tratando-se de argüição de incompetência absoluta, é imprescindível o prequestionamento da matéria.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

Decisão estabelecida em conformidade com os termos do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.985/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALCIDES LETTA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "horas extras - Valoração das provas - Ônus probatório". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à forma de incidência dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto sobre a renda, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, devem ser retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS. ONUS PROBANDI. NÃO-CONHECIMENTO.

Na forma do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial válida e específica.

2. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

A controvérsia sobre a forma do recolhimento dos descontos legais derivados de sentenças trabalhistas, atualmente, não requer maiores discussões em razão da jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 na Orientação Jurisprudencial nº 228, no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.429/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTONIO PAULINO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar o pagamento integral do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO. Não havendo nenhum questionamento quanto à exposição obreira ao agente perigoso ao longo do contrato laboral, bem como o regular recebimento da parcela, certo é que devem ser deferidas apenas as diferenças decorrentes do seu pagamento proporcional, considerando-se apenas os dias efetivamente trabalhados. O pagamento proporcional do adicional de insalubridade não encontra amparo legal, tampouco a jurisprudência firmada nesta colenda Corte assim o determina. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar o pagamento integral do adicional de periculosidade.

PROCESSO : RR-734.431/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA TRAVASSOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ELZA FALCHI E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RANIERI VAZ DE LIMA

DECISÃO:unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas à multa incidente sobre os depósitos do FGTS, declarando-se a total improcedência dos pedidos firmados pela parte autora e restabelecendo-se, dessa forma, a sentença de 1º grau, inclusive quanto às custas processuais. O exame do Recurso de Revista interposto pelo "Parquet" fica assim prejudicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS HAVIDOS NAS CONTAS VINCULADAS EM PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA OBREIRA. PROVIMENTO. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Assim, resta indevido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea. Revista conhecida e provida para que seja excluído da condenação o pagamento das diferenças relativas à multa incidente sobre os depósitos do FGTS, declarando-se a total improcedência dos pedidos firmados pela parte autora.

PROCESSO : RR-735.932/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : REINALDO MENDES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento, com jornada de seis horas, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República (Enunciado nº 360 do TST). De outro lado, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que, se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.513/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSC/SP
PROCURADOR : DR. LAURO TEIXEIRA COTRIM
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA
ADVOGADA : DRA. EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por violação do artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que os aprecie, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. DECRETO-LEI Nº 779/69. É inquestionável a natureza jurídica da reclamada, beneficiária das prerrogativas previstas no Decreto-lei nº 779/64, dentre elas a contagem do prazo em dobro para a interposição de recursos. De outro lado, considerando que os embargos de declaração constituem recurso, conforme previsão contida no art. 496, IV, do CPC, o prazo para a sua interposição também deve ser contado em dobro. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 192, da SBDI-1 deste Tribunal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-739.634/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO DE M. CALADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo acórdão do Regional, soberano no exame dos fatos e provas, na hipótese, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos, haveria a possibilidade de alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-739.795/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GERALDO DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Restando comprovado que a testemunha apresentada pelo Reclamante foi reconhecida demitida em razão de prática de ato de improbidade, não há como reconhecer cerceado o seu direito de defesa, em razão da ausência da isenção necessária para informar a realidade dos fatos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.945/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WANDERSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-743.952/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA LOPES SALAZAR
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST Na hipótese, as premissas lançadas pelo acórdão do Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em Juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos, haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. INAPLICABILIDADE. Segundo entendimento pacificado por esta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei nº 5584/70. Aplicação dos Enunciados de nºs 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-744.918/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VALDEMIRO FÉLIX MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declarada prescrição quinquenal, no que diz respeito às diferenças do recolhimento da contribuição para o FGTS.

EMENTA: RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, postulado o não-recolhimento ou diferenças da contribuição devida ao FGTS sobre parcelas que foram pagas a contento, incide a prescrição trintenária desde que observado o biênio ulterior à extinção contratual. Inteligência do Enunciado nº 362 do TST.

PROCESSO : RR-746.732/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à correção do FGTS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o entendimento atualmente consubstanciado na E. SBDI-1 por meio da Orientação Jurisprudencial nº 302, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices apli-

cáveis aos débitos trabalhistas. Estando a decisão regional de acordo com a jurisprudência transcrita, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SBDI1.** De acordo com a O.J. nº 326, da SBDI1, o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária. Se a decisão regional está em consonância com a jurisprudência em questão, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-747.651/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As premissas lançadas pelo acórdão do Regional, soberano no exame dos fatos e provas, na hipótese, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos, haveria a possibilidade de alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-747.691/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OSCAR ISÍDIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-750.021/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. ELEAZAR FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LITTIERI ROMANIN
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças deferidas pela instância regional, restabelecendo, assim, a r. sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Enunciado nº 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pela Autora, e não o salário mínimo. Inteligência também do precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-751.580/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MATOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade do segundo contrato havido entre as partes, após o ato jubilatário, por ausência do devido concurso público, acrescer à condenação a obrigação de efetuar os depósitos do FGTS, de forma simples, consoante posicionamento prevalente nesta C. Corte Superior. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO.** A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, sendo devido ao reclamante o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da horas do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido, para acrescer à condenação os valores referentes aos depósitos do FGTS, de forma simples.

PROCESSO : RR-751.768/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUCIANO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras além da sexta diária, para determinar que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora, nos termos da fundamentação; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida. Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à expedição de ofícios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. ADOÇÃO DO DIVISOR 180. PROVIMENTO.** No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional em desacordo com a jurisprudência em questão, o Recurso merece provimento a fim de que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-752.787/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
 RECORRIDO(S) : RONALD OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. PROVIMENTO. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Assim, quanto ao novo contrato, este deve ser tido como nulo, já que não observada a exigência constitucional de submissão a concurso público, na forma do disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752.788/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SBDI1. De acordo com a O.J. nº 324, da SBDI1, *é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.* Se a decisão regional está em consonância com a jurisprudência em questão, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-756.366/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JORGE SUYEYASSU
 ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-756.654/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO. INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

hora noturna reduzida. A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando ao resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-756.657/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : VENILIO MIRANDA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal - A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/ 1988" (Enunciado 360). Recurso de revista não conhecido.

HORA EXTRA. DIVISOR 180. Inexiste violação do artigo 468 da CLT, porquanto o egr. Tribunal Regional não examinou a questão à luz do referido dispositivo legal, o que atrai à hipótese, o óbice contido no Enunciado nº 297 deste TST, ante a ausência do indispensável requisito do prequestionamento.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA. CONFISSÃO FICTA. CONTROLES DE PONTO

"É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Enunciado 338 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.660/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GERALDO BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. De outro lado, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.

Decisão regional que condenou a reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.662/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : LEONARDO LELES BATISTA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.

Não há que se falar em contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, o qual se refere, apenas, à hipótese de tempo despendido na marcação de cartão de ponto, nada registrando acerca das hipóteses de tempo gasto com afazeres pessoais. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-757.604/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ARTHUR FERREIRA NETO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença proferida pelo Juiz de primeiro grau em todos os seus termos. Os descontos previdenciários e fiscais deverão obedecer aos comandos do Provimento 1/96 desta Casa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. Está pacificado nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, que *"cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT"*. Estando a decisão Regional contrária a esse posicionamento, o Recurso de Revista deve ser conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.694/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AMANDA NUNES MELO
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PENHA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Assim, a verba em questão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência dos Enunciados de nºs 51 e 288 do TST. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.858/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS
RECORRIDO(S) : VALDEMIR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330-TST. DECISÃO DE ACORDO COM OS SEUS TERMOS. Estando a decisão recorrida de acordo com o que preceitua a nova redação do Enunciado em epígrafe, não merece conhecimento a Revista, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-758.740/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO GAMA DA MOTA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa à possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista que presta serviço a empresa pública ou sociedade de economia mista, firmou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 247, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Estando a decisão regional de acordo com os termos da iterativa e notória jurisprudência desta Casa, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-759.992/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GERALDO BARCELOS RANGEL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças deferidas pela instância regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Enunciado nº 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pela Autora, e não o salário mínimo. Inteligência também do precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-761.062/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : VANTUIL CÉSAR CAMILO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar omissão no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração. omissão no exame da alegação de ofensa a norma constitucional. ACOLHIMENTO. Incorre em omissão o julgado que, não obstante tenha analisado a questão referente aos turnos ininterruptos de revezamento à luz do Enunciado nº 275 da C. SBDI-I do TST, não se pronunciou a respeito da alegada violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, resultante da condenação da embargante ao pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-763.631/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão e acrescentar fundamentos ao acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração. omissão no exame da alegação de ofensa a norma constitucional. ACOLHIMENTO. Incorre em omissão o julgado que, não obstante tenha analisado a questão referente aos turnos ininterruptos de revezamento à luz do Enunciado nº 275 da C. SBDI-I do TST, não se pronunciou a respeito da alegada violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, resultante da condenação da embargante ao pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-764.272/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DEJAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.274/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.275/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FÁBIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

hora noturna reduzida. A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-764.276/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OVIMAR MARCIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

hora noturna reduzida. A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando ao resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. Recurso não conhecido.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Decisão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-764.277/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JÂNIO FERNANDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal - A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/ 1988" (Enunciado 360).
 Recurso de revista não conhecido.
 HORA EXTRA. DIVISOR 180.

Inexiste violação do artigo 468 da CLT, porquanto o egr. Tribunal Regional não examinou a questão à luz do referido dispositivo legal, o que atrai à hipótese, o óbice contido no Enunciado nº 297 deste TST, ante a ausência do indispensável requisito do prequestionamento.

Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter verificado, mediante laudo pericial, que as atividades do autor eram insalubres em grau médio, nos termos do disposto no Anexo nº 13 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTb, bem como que os EPIs utilizados não eram capazes de neutralizar ou eliminar a insalubridade impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo julgado *a quo*. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se falar em afronta a dispositivo legal tampouco em dissenso de teses. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1/TST, que consagra o seguinte entendimento: "**Adicional de insalubridade. Integração na remuneração.** Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais". Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/94. PERÍODO DE TRINTA DIAS ANTERIORES À DATA-BASE. O entendimento contido no Enunciado nº 314 deste Tribunal é no sentido de que se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-768.207/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : NILTON ABREU ZANCO
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO CERONI
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-771.174/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AUGUSTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-771.290/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : MARCOS JOSÉ MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão e acrescer fundamentos ao acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração. omissão no exame da alegação de ofensa a norma constitucional. ACOLHIMENTO. Incorre em omissão o julgado que, não obstante tenha analisado a questão referente aos turnos ininterruptos de revezamento à luz do Enunciado nº 275 da C. SBDI-1 do TST, não se pronunciou a respeito da alegada violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, resultante da condenação da embargante ao pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.
 nal

PROCESSO : RR-773.492/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ADMILSON FERREIRA DA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Inteligência do Enunciado nº 360 do TST. De outro lado, a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que, se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.087/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES LIMA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. Não tem direito à execução por precatório o ente público em se tratando de valor de pequena monta. Precedente desta Corte (RXOFMS- 1720/2002-900-16-00, SBDI-II, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.497/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HÉLIO AMORIM SANTOS
 ADVOGADA : DRA. EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. CERCEIO DE DEFESA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceio de defesa do reclamante, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.673/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : AFRÂNIO TADEU MORAIS DE QUEIROZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade - inépcia da inicial" e "prescrição". Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "normas coletivas - vigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando o venerando acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido de incorporação do adicional de produtividade previsto na norma coletiva.

EMENTA: 1. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. Se o Regional não adotou tese a respeito do teor do artigo 461 do CPC, nem foi instado a fazê-lo quando da oposição dos competentes embargos de declaração, incide, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses, porque não preenchidos os requisitos constantes da alínea "a" do artigo 896 da CLT.
 2. PRESCRIÇÃO. ARESTOS PARADIGMAS. Não há como ser conhecido o recurso de revista, quando os arestos transcritos para a configuração do dissenso pretoriano se revelarem inservíveis ou inespecíficos.

3. NORMAS COLETIVAS. REAJUSTE SALARIAL E ABONO DE PRODUTIVIDADE. VIGÊNCIA.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que as garantias asseguradas por intermédio de instrumentos normativos em geral, ou seja, acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas não integram de forma definitiva os contratos individuais de trabalho. Entretanto, no que se refere aos reajustes salariais, não há como aplicar este entendimento, pois é inadmissível que os salários retrocedam ao marco inicial, uma vez que este procedimento seria atentatório ao princípio da irredutibilidade dos salários, consagrado no artigo 7º inciso VI, da atual Constituição Federal.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.938/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EDVALDO CARMO CLARO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

hora noturna reduzida. A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-777.939/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DENES PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacífico entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.

Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/94. PERÍODO DE TRINTA DIAS ANTERIORES À DATA-BASE. O entendimento contido no Enunciado nº 314 deste Tribunal é no sentido de que se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-777.940/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAIA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacífico entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter verificado, mediante laudo pericial, que as atividades do autor eram insalubres em grau médio, nos termos do disposto no Anexo nº 13 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTb, bem como que os EPIs utilizados não eram capazes de neutralizar ou eliminar a insalubridade impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo julgado *a quo*. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se falar em afronta a dispositivo legal tampouco em dissenso de teses. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1/TST, que consagra o seguinte entendimento: "**Adicional de insalubridade. Integração na remuneração.** Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais". Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão hostilizado está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A iterativa jurisprudência desta Corte consagra o entendimento de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-777.942/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO MANOEL DE PONTES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA. CONFISSÃO FICTA. CONTROLES DE PONTO
"É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Enunciado 338 do TST). Recurso de revista não conhecido.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA
"FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".
Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST.
Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-780.478/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERARDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "julgamento extra petita", por violação do artigo 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras, mantendo o venerando acórdão recorrido quanto às demais matérias.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando o venerando acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, o apelo encontra-se obstaculizado, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT.
2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. Demonstrado que o egrégio Tribunal Regional deferiu ao Reclamante pedido superior ao formulado na petição inicial, caracterizada está a ocorrência de julgamento *extra petita*, com a conseqüente violação do artigo 460 do CPC.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.118/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS REIS MARTINS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto às horas extras - minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento dos minutos residuais como horas extras quando o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo remunerado assim a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacífico entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. OJ Nº 23 DA SBDI - 1.

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Revista provida.

PROCESSO : RR-785.119/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : NEWTON CRUZ BERNARDO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacífico entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.120/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PATRÍCIO VIANA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal - A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/ 1988" (Enunciado 360). Recurso de revista não conhecido.
HORA EXTRA. DIVISOR 180.



Inexiste violação do artigo 468 da CLT, porquanto o egr. Tribunal Regional não examinou a questão à luz do referido dispositivo legal, o que atrai à hipótese, o óbice contido no Enunciado nº 297 deste TST, ante a ausência do indispensável requisito do prequestionamento.

Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA.

A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. Ademais, não há como se caracterizar a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, por tratar-se de hipótese de aplicação de norma especial, de caráter público e cogente.

Recurso não conhecido.

DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA. CONFISSÃO FICTA. CONTROLES DE PONTO

“É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário” (Enunciado 338 do TST). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO DO FGTS.

"FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas” (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.121/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : WANDERLEI FONSECA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.123/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : EDIMAR GONÇALVES DE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.

Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter verificado, mediante laudo pericial, que as atividades do autor eram insalubres em grau médio, nos termos do disposto no Anexo nº 13 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTb, bem como que os EPIs utilizados não eram capazes de neutralizar ou eliminar a insalubridade impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo julgado *a quo*. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se falar em afronta a dispositivo legal tampouco em dissenso de teses. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1/TST, que consagra o seguinte entendimento: **"Adicional de insalubridade. Integração na remuneração.** Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-787.134/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : MARLENE ALVES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do reclamado quanto aos temas "Nulidade da contratação - servidor público - efeitos" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, respectivamente; no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da indenização compensatória de 40%, e ao pagamento dos honorários advocatícios. Também por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITO. A contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do artigo 37 da Constituição Federal, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Matéria pacificada no âmbito desta Corte, que, por meio da C. SBDI-I, editou a Orientação Jurisprudencial nº 85, convertida posteriormente no Enunciado nº 363, também desta Corte. Recurso de revista do reclamado parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-798.448/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ERONIDES FERREIRA BONFIM
ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que considerou como trintenária a prescrição para o recolhimento do FGTS.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO. Diante da possível contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, dou provimento ao agravo de instrumento para que seja processado o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

ii - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO. "Prescrição trintenária. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Enunciado nº 95 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.067/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.

Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

hora noturna reduzida. A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-799.068/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo reclamante e pela reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Não há que se falar em contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o qual se refere, apenas, à hipótese de tempo despendido na marcação de cartão de ponto, nada registrando acerca das hipóteses de tempo gasto com afazeres pessoais. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/94. PERÍODO DE TRINTA DIAS ANTERIORES À DATA-BASE. O entendimento contido no Enunciado nº 314 deste Tribunal é no sentido de que se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984.

PROCESSO : RR-799.924/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : MANOEL LOURENÇO MIRANDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto às horas extras relativas aos minutos que antecedem e sucedem a jornada por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da parcela nos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme se apurar dos registros de ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. De outro lado, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 275 da SBDI-1 pacífico entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORA EXTRA. DIVISOR 180.

Inexiste violação do artigo 468 da CLT, porquanto o egr. Tribunal Regional não examinou a questão à luz do referido dispositivo legal, o que atrai à hipótese, o óbice contido no Enunciado nº 297 deste TST, ante a ausência do indispensável requisito do prequestionamento.

Recurso de revista não conhecido.

hora noturna reduzida. A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando ao resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora noturna reduzida. Recurso não conhecido.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

"FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas.

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O paradigma transcrito pela parte mostra-se inespecífico, pois não enfoca o tempo de exposição do reclamante ao agente considerado periculoso.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte encerra a tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-803.773/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : CARMEM DA SILVA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios já proferidos, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. Fica, conseqüentemente, prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESPECIAL. Existindo lei estadual disciplinando o regime dos servidores contratados para exercer funções em caráter temporário, esse regime jurídico é de natureza administrativa, e não trabalhista. Conseqüentemente, esta Justiça não é competente para processar e julgar o feito, mas sim a Justiça Comum Estadual. Pertinência do Enunciado nº 123 do TST e O.J. nº 263 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-805.405/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANA ÍRIS AQUINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a r. sentença que condenara a reclamada ao pagamento de quantia que vier a ser apurada em regular liquidação de sentença, correspondente ao abono indenizatório, conforme previsão contida na Cláusula 4ª do ACT 1998-9.

EMENTA: ABONO INDENIZATÓRIO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-809.735/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ELI MACHADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. HORISTA. ADICIONAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacífico entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra a tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809.737/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AÍLTON JOSÉ EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme se apurou dos registros de ponto. Também por unanimidade não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte encerra a tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. De outro lado, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 275 da SBDI-1 pacífico entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

hora noturna reduzida. A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando ao resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora noturna reduzida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-809.739/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MIGUEL GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacífico entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra a tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.358/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MIRIAN DEL ROSÁRIO PENALOA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "cerceamento de defesa" e "devolução de descontos". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pretensão relativa a dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR PEDIDO DE DANO MORAL. Adoto posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, que entende ser esta Justiça Especializada competente para resolver controvérsia relativa à responsabilidade por dano moral, por se tratar de questão decorrente da relação de emprego.

PROCESSO : RR-810.784/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : DIVINO FRANCISCO VITAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo à reclamada. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Assim sendo, não há que se falar em violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LV e LXXVII, da Constituição Federal, bem como na alegada nulidade do julgado.

PROCESSO : RR-814.379/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRENTE(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS



RECORRIDO(S) : RAUL FARIA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão do Regional às fls. 743/744, determinar o retorno dos autos ao egr. TRT da 15ª Região, a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração às fls. 693/712, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação das matérias remanescentes constantes do recurso de revista da primeira reclamada e sobrestado o exame e julgamento do recurso de revista do segundo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 832 da CLT determina que da decisão devem constar, entre outros, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas e a devida fundamentação, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Neste Tribunal, revela-se ainda mais relevante a exigência de fundamentação explícita e detalhada, enfrentando-se todos os aspectos relevantes da lide, em face da exigência de especificidade dos arestos transcritos para a comprovação de divergência (Enunciado nº 296 do TST), bem como diante da vedação do reexame de fatos e provas, resultante do Enunciado nº 126 desta Corte. Se o Tribunal Regional, mesmo com a interposição de embargos de declaração, não se pronuncia acerca de determinadas questões, relevantes para o deslinde da causa, deve ser acolhida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-775.295/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) E : NILO DE ALMEIDA NETO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. LEONARDO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado e não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que o Tribunal Regional, por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, emitiu fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter o reclamado alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. GERENTE. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. A Corte Regional julgou, em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 159 do TST, no sentido de que a substituição no período de férias do substituído não é eventual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ARTIGO 500 DO CPC. Considerando-se o não-provimento do agravo de instrumento do reclamado, resta prejudicado o exame do recurso adesivo do reclamante, a teor do disposto no artigo 500, III, do CPC. Recurso de revista adesivo não conhecido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-23/2002-058-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SANT'ANA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-47/1999-007-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WADY DAHÁS ROSSY
AGRAVADO(S) : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-57/2002-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ANGELINO ERNESTO PICCOLO NETO
ADVOGADA : DRA. BENEDITA ROSANA MION
AGRAVADO(S) : JOSIMAR HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICE-RI REBELLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO STF. NÃO-CABIMENTO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 consolidado, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal. Não houve violação direta do artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois a fundamentação da decisão do v. acórdão foi baseada em provas constantes nos autos e nos termos legais, e sendo a matéria apresentada de natureza fático-probatória, esbarra-se no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-59/2002-031-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : WANDERSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
EMBARGADO(A) : ZONA DA MATA VISTORIA PRÉVIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA
EMBARGADO(A) : SISTEMAS RENAEM DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para, sanando erro material, acrescer à decisão embargada o aresto supratranscrito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Mero erro material que deve ser sanado para desconsiderar a redação constante da ementa do acórdão embargado, passando a constar a seguinte redação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis, ao menos de imediato, conforme § 1º do artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não terminativas do feito, inviabilizando o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para, sanando erro material, acrescer à decisão embargada os fundamentos supratranscritos.

PROCESSO : ED-AIRR-63/2001-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PAULO ALVES FEITOZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-69/2000-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ALMIRO GARCIA BRÁS
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77/2002-999-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : LUÍS RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR CARLOS DA COSTA VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO - VALIDADE - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-85/2003-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE
AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-108/1998-027-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUITRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : MANUEL RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-112/1996-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BOANI PAULUCCI
AGRAVADO(S) : FERNANDO NELSON CORREA VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FELIX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-117/1999-019-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SAMUEL TÊXTIL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDERLETE MENESTRINA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-132/1998-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Indemonstrada ofensa às regras constitucionais protetivas da coisa julgada e do princípio de legalidade. Despacho negatório do recurso de revista mantido, com espeque no art. 896, § 2º da CLT. Incidência do En. 266/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-134/2002-058-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AURÉLIO LASMAR PAIVA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-142/2001-048-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA MARTINELLI PENAZZO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANTONIO DE PAULA
AGRAVADO(S) : CERÂMICA L.G. MARTINELLI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INEXISTÊNCIA.

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. No presente caso, o acórdão regional acolheu a coisa julgada formada em outro processo, julgando prejudicada a análise dos temas sobre os quais a executada sustenta a existência de omissão e extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Consta-se, assim, que não houve a negativa de prestação jurisdiccional, desde que plenamente fundamentada a decisão, aplicando-se as regras de direito processual pertinentes ao presente caso. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-149/2002-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALÍPIA VIEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. ERIK DE AMORIM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PALÁCIO DA SORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-187/2000-005-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-191/2001-161-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ODILON GONÇALVES D'ABADIA
ADVOGADO : DR. ARAMÍZIO G. M. LÚCIO
AGRAVADO(S) : AGDA ESPÍNDULA BATISTA
ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, bem como quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-201/2002-097-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MARTINELE LITAIFF E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALAIR PINHEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JS CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO M. PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-214/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : IVONETE FENNER DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-232/2002-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FRANCELINO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. PROVAS

Tendo a reclamada levantado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a ela cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 333, II, do CPC em razão da inversão ocorrida, do que, entretanto, não se desincumbiu. Ademais, os recibos salariais em confronto com os de frequência juntados comprovam que há horas extras a favor do autor que não foram pagas, como constou da decisão atacada. Os arestos apresentados não servem para dirimir o dissenso, já que não apresentam fatos idênticos, como requer o Enunciado nº 296 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-235/2002-069-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : GRANDE HOTEL DE OUTRO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS
AGRAVADO(S) : ADAIR BENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COLETIVOS CRISTO REI LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-236/1993-333-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FLORISBELO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Inexistindo ofensa direta e literal de norma Constitucional, incabível recurso de revista em processo de execução.

PROCESSO : ED-AIRR-248/2002-036-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDILEUSA MONTEIRO COLPAS
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE TRASLADO (AUSÊNCIA DA CONTESTAÇÃO, DA SENTENÇA E DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL). RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 535 DO CPC -

O apelo que busca a reforma da decisão que não conheceu do agravo de instrumento da reclamada em razão de irregularidade de traslado desatende à sua finalidade ontológica, como ditada pelo art. 535 do CPC, pois, ao invés de uma decisão de natureza integrativa, busca a reforma da decisão com fulcro na Orientação Jurisprudencial Provisória nº 19 da SBDI-1 do TST, fato que desafia recurso próprio para a instância superior. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-254/2000-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PONTUAL ASSOCIADOS., ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ DOS SANTOS SACRAS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PACHECO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA RECURSAL

À inteligência das Orientações Jurisprudenciais nos 94 e 257 da SBDI-I deste Tribunal, é necessária a citação na fundamentação das razões recursais, dos preceitos legais tidos como violados, sob pena de não-conhecimento do recurso interposto.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-256/2001-010-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LOPES FORTINI
AGRAVADO(S) : DIVINO DA SILVA MARIANO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO



À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-256/1998-121-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : AILTON LIMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no traslado. A certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, pois permite auferir a tempestividade do recurso principal. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-291/2002-054-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERNANDES JARDIM
AGRAVADO(S) : VANDERLEI CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A admissibilidade do recurso de revista, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 266 deste Tribunal, está vinculada a demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não se verifica com o aludido artigo 7º, XXVI, já que houve efetivamente a aplicação de normas coletivas ao caso concreto.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-294/2003-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIVALDO DE SANTA ROZA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO QUEIROZ DE SANTA ROZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. COISA JULGADA - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tratando de processo em execução, necessário demonstração inequívoca de ofensa à literalidade de preceito constitucional, conforme exige o Enunciado 266 desta Corte, o que não se vislumbra no presente caso, na medida em que o e. Tribunal Regional, quando da análise do agravo de petição do reclamado, reformou a sentença, para determinar que fosse excluída do cômputo do teto da aposentadoria a parcela "Cargo em Comissão AP/AFR", por ela não integrar o teto desingado pelo acórdão proferido em fase de conhecimento e estabelecido pela Circular 398/61. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-294/2003-920-20-41.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : RIVALDO DE SANTA ROZA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO QUEIROZ DE SANTA ROZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Do confronto das razões dos embargos declaratórios e do acórdão que os analisou, verifica-se que o Tribunal Regional pronunciou-se acerca da matéria submetida à sua análise, não havendo que se falar, por conseguinte, em negativa de prestação jurisdiccional. COISA JULGADA - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tratando de processo em execução, necessário demonstração inequívoca de ofensa à literalidade de preceito constitucional, conforme exige o Enunciado 266 desta Corte, o que não se vislumbra no presente caso, na medida em que o e. Tribunal Regional, quando da análise do agravo de petição do reclamado, reformou a sentença, tão-somente, para cumprir fielmente a decisão proferida em fase de conhecimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-342/1990-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. SILVIA BÚRIGO TOMELIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-352/1999-291-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO(S) : MARIVALDA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO SE CONFIRMANDO OS MOTIVOS ALEGADOS PARA O CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, NÃO HÁ COMO ACOLHER O AGRAVO QUE BUSCA SUA LIBERAÇÃO. A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por não reconhecer violação direta da Constituição e por incidirem os Enunciados 126 e 333. Busca o Agravante demonstrar que o recurso de revista reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento, tendo em vista a efetiva configuração das violações e dissonância interpretativa.

Nova análise do recurso de revista obstado, contudo, demonstra não haver campo para o seu conhecimento, como se passa a demonstrar: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Alegou o Reclamado, na revista, que o Eg. Regional permanecera omissis no tratamento de aspectos levados à apreciação, não obstante a oposição de embargos de declaração. Os pontos referidos diziam respeito à contrariedade ao Enunciado 330 e a jurisprudência trazidos à análise, e violação do art. 477 da CLT. Em face disso a decisão regional teria incidido em ofensa legal, inclusive ao art. 93, IX, da Constituição. Transcreve julgados. Não há, nos embargos de declaração então opostos, referência ao art. 477 da CLT, o que esvazia a pretensão recursal, a teor do Enunciado 297. Os embargos de declaração na instância ordinária, outrossim, não constituem meio próprio de requerer ao juízo pronunciamento quanto à existência de contrariedade a súmula desta Corte ou jurisprudência. O que importa é que a matéria de fundo tenha sido apreciada, como foi, efetivamente; entendendo a parte que essa apreciação não se coaduna com interpretação sumular ou julgada de outro tribunal, cabe-lhe servir-se de outro instrumental, certamente não aquele que visa a sanação de vícios tais como omissão, obscuridade e contradição. Verificando inexistir a suposta omissão não sanada na decisão regional, motivo não havia, por conseguinte, para admitir-se o recurso de revista, no particular. QUITAÇÃO - EFICÁCIA. O Eg. Regional assim se manifestou, por entendimento sintetizado em ementa: "Não há que se cogitar da recusa ao direito de pleitear o pagamento complementar de horas extras, apesar da inserção do título no recibo de quitação da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que o Enunciado 330/TST não confere o efeito quitatório pretendido pelo recorrente, ante a ressalva específica." Conforme se verifica do Enunciado 330, expressamente referido na decisão, a existência de ressalva especificada no recibo de quitação obsta a sua plena eficácia. A situação não leva a outro caminho, senão o da aplicação do Enunciado 333, já que o julgado revela franca consonância com o verbete em questão. Isto afasta, inclusive, a possibilidade de vulneração de preceitos legais já que, por simples questão de coerência, não poderia esta Corte consagrar na sua jurisprudência sumulada entendimento que ela própria considere contrário à lei. Aqui, também, o recurso de revista não merecia acolhida.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-361/2001-002-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CRISPIM
ADVOGADO : DR. WINSTON LUCENA RAMALHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-361/2001-002-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO CRISPIM
ADVOGADO : DR. WINSTON LUCENA RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - INCORPORAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-384/1998-023-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CAMPOS DO JORDÃO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA APARECIDA LEITE
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-396/2000-058-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO

Superada, pelo despacho denegatório, a questão relativa à conversão para o rito sumaríssimo, como ocorreu, in casu, não há razão para o inconformismo do agravante.

Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizado pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que, entretanto, é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e, portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 174, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A matéria é nitidamente de caráter fático-probatório, não se dissociando da hipótese inserta no Enunciado nº 126 desta Corte. Ademais, o reconhecimento de vínculo empregatício entre trabalhador contratado por meio de cooperativa e tomador de serviços se dá por não afastados os elementos típicos do pacto laboral, que é contrato-realidade cuja configuração não é obstada por eventuais rótulos atribuídos pelos contratantes à época da relação jurídica material.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Justiça do Trabalho possui princípios próprios, como o jus postulandi e a proteção ao hipossuficiente, que avalizam a vigência da assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria do trabalhador, como assegura o artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 não revogou a legislação supracitada, já que não existe incompatibilidade entre ambos.

Ademais, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal; assim, esbarra o recurso de revista no óbice em que se erige o Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-397/1999-117-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORDARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-412/2000-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATAÍDES PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de cabimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-420/1998-021-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : APARECIDA NATALINA CARBONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DELARATÓRIOS

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-450/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FERREIRA COSTA & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
EMBARGADO(A) : ARI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALFRIDO DANTAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inoportunos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-451/2002-113-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DE ASSIS SERRAGLIA
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. VACATIO LEGIS DISPOSTO NO ATO GDGCI.GP Nº 196/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS

O referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCI.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-454/1999-053-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANADIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME
AGRAVADO(S) : JAIME PALAZZO
ADVOGADO : DR. PAULO JAIME FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - OFENSA À COISA JULGADA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-459/2001-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A) : MANOEL SABINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inoportunos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-475/1999-048-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SOCIL GUYOMAR'CH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO NORI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA HELENA ZANCHETTA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

No processo do trabalho, à exceção de acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal, não cabe recurso contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra aquela que, acolhendo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento do exame da controvérsia. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-483/2000-012-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-484/1999-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DELLA VALLE
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE INDUSTRIAL DE FERRAMENTAS SOCINFE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CHECOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais

e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-487/1990-262-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FAMADEVCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : IDABEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Res. 1/1987, DJ 23.10.1987 e DJ 14.12.1987)." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-510/2001-023-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : QUEJEIRO DA BARRA ALIMENTOS BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ SANCHES ABRANTES
EMBARGADO(A) : RICARDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LETÍCIA D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE TRASLADO - A admissão, pela Embargante da irregularidade de traslado afirmada no acórdão embargado, seguida de argumentos alusivos à errônea da decisão de primeiro grau, que lhe aplicou a pena de confissão ficta, revelam que os embargos declaratórios não se amoldam à natureza integrativa de que trata o art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-529/1999-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO JOSÉ ANDRADE DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVO DO RECLAMANTE.

EFEITOS DA CONVERSÃO DE RITO NO CURSO DO PROCESSO

A despeito da conversão de procedimento realizada no curso do processo, as partes não sofreram nenhum prejuízo, uma vez que o Tribunal Regional não se socorreu da autorização contida no artigo 895, IV, da CLT ao apreciar os recursos ofertados. O princípio da instrumentalidade das formas autoriza concluir pela inexistência de nulidade a ser declarada. Inteligência do artigo 794 da CLT.

Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A celeuma em torno da conversão de rito foi amplamente analisada pelo Tribunal Regional, não permanecendo nenhuma questão relevante sem resposta, tudo levando à conclusão de que não foram violados os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à tese de afronta ao artigo 5º, XXV e LV, da Carta Política como fundamento para decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, irrepreensível é a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Preliminar rejeitada.

PAGAMENTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO COMPLESSIVO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL

A ementa colacionada pelo agravante não parte da mesma premissa fática apurada neste feito, desrespeitando o Enunciado nº 296 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.019/74

Diante da inespecificidade das ementas registradas pelo reclamante, inadmissível o processamento do recurso de revista com base em dissenso jurisprudencial. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.



APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO AFASTANDO O CARÁTER PROTELATÓRIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL

Quanto ao dissenso jurisprudencial em torno da multa decorrente de embargos de declaração protelatórios, as ementas apresentadas pelo reclamante não são específicas, sendo inconfundíveis as hipóteses ditas no artigo 18 do CPC com a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do mesmo dispositivo legal.

Além disso, constatada a desnecessidade dos embargos declaratórios ofertados pelo reclamante, quer porque ausentes as hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quer porque, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 desta Corte, inexigível o prequestionamento em torno da conversão de rito, sobretudo quando inexistentes prejuízos às partes, indevida a subida do recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial.

Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ao analisar a controvérsia à luz dos requisitos inseridos na Lei nº 5.584/70, a instância ordinária decidiu a lide em conformidade com entendimento sumulado desta Corte, não havendo falar-se em processamento de recurso de revista, por inteligência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

AGRAVO DA RECLAMADA

VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 338 DO TST

A agravante foi chamada para apresentar os cartões remanescentes, tendo, todavia, olvidado o comando judicial, o que afasta por completo a argumentação lançada em agravo de instrumento sobre a violação direta do Enunciado nº 338 do TST, cuja redação atual, aliás, omite ostensivamente a necessidade de ordem do condutor da instrução para que a reclamada que conte com mais de dez empregados junte cartões de ponto, bastando a ausência injustificada destes nos autos para que se verifique a presunção relativa em favor da tese do reclamante.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-569/2000-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PAULO SILVA

ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVAS

Tendo o reclamado levantado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a ele cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 333, II, do CPC em razão da inversão ocorrida, do que entretanto não se desincumbiu, de modo que a omissão na juntada de alguns controles de frequência implica necessariamente presunção de veracidade da jornada alegada na peça inicial. Os arestos apresentados não servem para dirimir o dissenso, já que não apresentam fatos idênticos, como requer o Enunciado nº 296 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-596/2002-060-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS

AGRAVADO(S) : ALMIR BELARMINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ URUBÁ LEITÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, porque a questão ventilada nas razões recursais não foi objeto de apreciação e julgamento pelo v. acórdão regional. Era o caso de oposição de Embargos Declaratórios perante o Tribunal a quo (artigo 535 do CPC), para configurar tecnicamente o prequestionamento da matéria, que é necessário ao conhecimento do Recurso Extraordinário. Incide na espécie o Enunciado 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-597/2001-061-19-42.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPI

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DIAS DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUCIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP

ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-616/2002-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CIA. DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS / PB

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-639/2002-009-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : GILBERTO FREIRE MANFRIM

ADVOGADO : DR. OLÍVIS ÁLDRIN C. M. BARROS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES MACÊDO

ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA

AGRAVADO(S) : HERBARIUM JARDINS E POMARES LTDA.

ADVOGADO : DR. OLÍVIS ÁLDRIN C. M. BARROS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-657/2002-001-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : NORSERVEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : JOSKSON COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-659/2000-501-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA

AGRAVADO(S) : VALÉRIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, V, XXXIV, XXV, XXXVI, LV e 173, § 4º, DA CARTA MAGNA. HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÕES

Desatendida a ordem judicial de juntada dos cartões de ponto, diante do depoimento pessoal da reclamante e do que determina o artigo 74, § 2º, da CLT, responde o reclamado pelas penas do artigo 359, I, do CPC, não podendo se falar em violação dos artigos citados da CLT bem como da Constituição Federal. Portanto, a denegação do recurso de revista não causou o alegado cerceio de defesa.

A decisão segue o entendimento da maioria jurisprudencial, como demonstrado no Enunciado nº 338 desta Corte, já que houve omissão pelo reclamado, injustificada, de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário, o que importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, já que não foi elidida por qualquer outra prova em contrário.

O acessório segue a sorte do principal; portanto, mantida a integração das horas extras, não há que falar em violação do artigo 173, § 4º, da CLT, pois a própria Constituição Federal prevê o direito da remuneração do serviço extraordinário no inciso XVI do artigo 7º. Não há que se falar em limitação a duas horas extras diárias diante da dicção do artigo 59 da CLT, sob pena de atentar contra o princípio da razoabilidade, pois, tendo o empregado prestado mais de duas horas extras por dia, terá que as receber, pois, do contrário, geraria enriquecimento sem causa do empregador que se beneficiou com a força do trabalho. Aplicação do Enunciado nº 347 desta Corte.

Quanto aos arestos apresentados não servem para dirimir o dissenso, já que não apresentam fatos idênticos, conforme determina o Enunciado nº 296 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-689/2001-005-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓ - ASCARP

ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento do reclamante e da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST é no sentido de que, mesmo na vigência de atual Carta Magna, o adicional de insalubridade deve ser calculado tomando-se como base o salário mínimo, pois a legislação consolidada, no particular (art. 192/CLT), não foi revogada.

Agravo a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA.**

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito - a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho -, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte que atribui responsabilidade subsidiária à autarquia, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2002-011-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO

AGRAVADO(S) : ADÃO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, LV, E 174, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 128, 264 E 460 DO CPC. COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, é inadmissível oferta de recurso de revista com fundamento em afronta a dispositivos de lei federal e dissenso de jurisprudência, sendo então descabida argumentação recursal em torno da alegada violação dos artigos 128, 264 e 460 do CPC e a colação de ementas para provocar confronto de teses.

Por outro lado, o Tribunal Regional manteve a sentença primária, adotando seus fundamentos para negar provimento aos apelos ofertados pelas partes, sem que tenha havido interposição de embargos declaratórios para prequestionar quaisquer das matérias suscitadas no recurso de revista ou no agravo de instrumento, o que, por si só, já olvida a dicção do Enunciado nº 297 desta Corte.

Ademais, o vínculo de emprego foi reconhecido, tendo em vista o confronto dos elementos probatórios dos autos com a legislação aplicável às relações de emprego, à terceirização e ao trabalho cooperado, concluindo o juízo de primeiro grau, com escopo do Enunciado nº 331 do TST, que a figura prevista na Lei nº 5.764/71 e no artigo 442, parágrafo único, da CLT somente foi utilizada para fraudar direitos típicos do trabalho subordinado; daí por que não teria mesmo cabimento em se falar na afronta aos artigos 5º, II, LV, e 174, § 2º, da Constituição Federal, impondo-se o respeito ao Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-692/2002-011-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO JULGAMENTO EXTRA PETITA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A despeito do equívoco detectado no despacho impugnado, há de se restabelecer a ordem processual no sentido de se manter o conhecimento da presente lide sob os comandos do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que desde a origem o feito é processado sob o rito sumaríssimo, não lhe sendo aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I desta Corte.

Por conseguinte, a violação de lei federal e o dissenso jurisprudencial não são argumentos eficazes para a subida do recurso trancado, uma que o dispositivo consolidado acima indicado anota que o processamento de recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo apenas é admissível quando verificado violação direta da Constituição da República e contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST; daí a ineficácia de se invocar a ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC e, ainda, de colacionar jurisprudência para provocar o confronto de teses.

Por outro lado, a agravante alega que o Enunciado nº 126 do TST não pode ser aplicado ao caso, indicando afronta aos incisos II e LV do artigo 5º constitucional, "conforme fundamentado nas razões de recurso de revista".

Todavia, além de ser inadmissível o manejo de razões remissivas - o que impede a análise dos argumentos lançados no recurso de revista acerca das violações constitucionais ora discutidas uma vez que não renovadas no arazoado de agravo - não se acatam em recurso de natureza extraordinária as assertivas no sentido de que houve afronta direta a dispositivos constitucionais cuja disciplina e verificação dependem do ordenamento infraconstitucional, como é o caso dos incisos II e LV do artigo 5º da Carta Política. Nesse sentido manifestase o E. STF.

Ademais, o reconhecimento do vínculo empregatício decorreu da análise das provas trazidas a lume, algo realmente impossível de se reavaliar neste momento processual, conforme Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

HORAS IN ITINERE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC

A violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC é tese não suscitada em recurso de revista, mas apenas no arazoado de agravo, o que caracteriza inovação à lide e prejudica maiores considerações sobre o tema, cuja discussão, aliás, nem mesmo seria admissível em litígio sujeito ao procedimento sumaríssimo, por inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-718/2002-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BARRA FORTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARCOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA CAIXETA
ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Deve ser mantido o despacho denegatório, porquanto não demonstrado violação do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733/2003-009-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
AGRAVADO(S) : SÍLVIA CUNHA CARDOSO
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios e do Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757/2000-059-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : JACIRA DA SILVA SOARES
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Não se há falar em nulidade do contrato de trabalho, já que no art. 97 da Constituição Federal/67 - Emenda/69 - inexistia previsão legal de realização de concurso público para ingresso na Administração Pública. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/2002-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDSON BRAGA DE REZENDE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : V & M FLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
AGRAVADO(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-764/1999-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : NEW TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
EMBARGADO(A) : CARLA MANES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos em torno da r. decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Provimento parcial para prestar esclarecimentos em torno da decisão embargada, com vista à incidência do Enunciado nº 23 do TST.

PROCESSO : AIRR-770/2002-141-14-41.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVADO(S) : ONIVALDO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781/2002-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÉRGIPÊ - SINDIPREV

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-790/2001-661-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : INÁCIO DIEHL BORGES GUERREIRO
ADVOGADA : DRA. MORGANA BORDIGNON
AGRAVADO(S) : AIDE HILDA LAVAL TOSATTI
ADVOGADO : DR. ELENIR TERESINHA RIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da petição inicial da reclamação, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811/1996-080-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FABIANA CÁSSIA MELERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORENCE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-813/1998-007-10-85.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : GILBERTO MARTINS MELO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ELEVAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO Exige-se a realização de depósito recursal complementar, para efeito de interposição de recurso, quando a execução não se encontrar integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência do item IV, alínea "c", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-827/1999-107-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERTRUS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO ARRAZOADO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO A cópia do recurso de revista não registra de maneira legível a data do protocolo de interposição, o que significa formação incompleta do instrumento, sendo impossível aferir a tempestividade do recurso trancado e importando não-conhecimento do agravo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-838/2000-059-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Não se há falar em nulidade do contrato de trabalho, já que no art. 97 da Constituição Federal/67 - Emenda/69 - inexistia previsão legal de realização de concurso público para ingresso na Administração Pública. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-841/1999-099-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TELES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CARTA MAGNA E 295, I, DO CPC

O Tribunal Regional fundamentou de forma clara e objetiva que os requisitos da cláusula convencional foram todos preenchidos, e o entendimento exposto foi baseado em análise de fatos e provas, de acordo com o livre convencimento do Juízo, nos termos do artigo 131 do CPC. O reexame da questão quanto à estabilidade do reclamante, nesta oportunidade, seria revolver matéria fático-probatória, o que, entretanto, encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Desta forma, não há que falar em violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-853/1997-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDO-NE
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JEOSAFÁ IUDSON MARQUES
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-883/2000-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ISMAEL BARBOSA XIMENES
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ESCOLA DE MEDICINA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA - EMESCAM
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-917/2001-010-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CCA MOTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LOPES FORTINI
AGRAVADO(S) : ELENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADO(S) : CCA AUTOMOTORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORABILIDADE DOS BENS. POSSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-929/2001-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDO-NE
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : NIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no traslado. A certidão de publicação do acórdão regional proferido em decisão de embargos declaratórios é imprescindível, pois permite auferir a tempestividade do recurso principal. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-976/2002-074-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDO-NE
AGRAVANTE(S) : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
AGRAVADO(S) : RODRIGO CÉSAR FERRARI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RENATA MOREIRA THOMAZ LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DESTA CORTE Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão Regional tenha sido proferida de acordo com jurisprudência pacificada desta Corte, in casu, o Enunciado nº 331, conforme previsão do art. 896, § 4º, da CLT. No presente feito, restou incontroverso que a agravante foi beneficiária da mão-de-obra do agravado, contratado pela prestadora de serviços, mesmo que sua atividade tenha sido atividade-meio e não atividade-fim.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-987/2001-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CASA RAQUEL CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARINETE ROCHA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. DESCABIMENTO DO RECURSO DE RE-VISTA. OBSTACULIZAÇÃO DA REVISTA PELO TRT COM FUNDAMENTO EM DESERÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO COM BASE NO DESCABIMENTO DA REVISTA E NA DESERÇÃO COMO FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. Independentemente da análise dos fundamentos adotados no despacho denegatório do recurso de revista, verifica-se o descabimento deste, conforme se passa a demonstrar: contra a r. sentença de primeiro grau a Reclamada interpôs recurso ordinário, cujo processamento foi obstaculizado pelo Relator com fundamento em deserção, o que o tornava manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, caput). Dessa decisão a Reclamada interpôs o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Pelo v. acórdão de fls. 793/799, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao agravo, condenando a Reclamada ao pagamento de multa por recurso manifestamente infundado (CPC, art. 557, § 2º). Mantida, a decisão do Relator que obistou o seguimento do recurso ordinário por manifestamente inadmissível (deserção). Dessa decisão recorreu de revista a Reclamada.

Ocorre, contudo, que o art. 896 da CLT dispõe caber Recurso de Revista "das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho" (g.n.). Conforme salientado, não se trata de decisão proferida em recurso ordinário, mas em agravo interposto contra decisão do Relator do TRT, na forma do art. 557, § 1º, do CPC.

Mas ainda que de outra forma se possa entender, verifica-se inacolhível o agravo de instrumento.

A decisão agravada obstaculizou o seguimento do recurso de revista, por deserto, dada a falta de depósito recursal. O agravo de instrumento não contém arrazoado objetivo de modo a demonstrar a legalidade do procedimento recursal. Ademais, a i. Presidência do Regional proferiu decisão que merece confirmação. Com efeito, mesmo considerando válido o depósito feito para o recurso ordinário (cerne da controvérsia), ao recorrer de revista a Reclamada teria de efetuar o depósito recursal no limite legal, tendo em vista não ter sido garantido o total da condenação. No entanto, nada providenciou a Reclamada a título de depósito recursal.

Uma vez que, conforme a análise, o recurso de revista não reunia as condições necessárias ao seu conhecimento, motivo não há para reforma da r. decisão agravada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.004/1999-032-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA FERREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : RICARDO CORREIA DE ALMEIDA AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS - NORMA COLETIVA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário. Contudo, a des-

meiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supra-citados, ante a ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.055/1999-027-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO KALACHE DE PAIVA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA DE ABREU BASTOS
ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.092/1999-013-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GUGGHEIM SIBELIUS LEITÃO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PAIVA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. REINTEGRAÇÃO - DOENÇA PROFISIONAL. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supra-citados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.105/1999-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO(S) : LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORNACCHIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Reautue-se para que o presente processo tramite sob o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DOS PERÍODOS DE SAFRA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta me parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário. Contudo, a des-

peito da alteração do rito, o Tribunal Regional, atendendo recomendação do Exmo. Min. Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, apreciou a admissibilidade do recurso de revista à luz do procedimento ordinário. Assim, as matérias invocadas no presente agravo também serão apreciadas sob o enfoque do rito ordinário. Todavia, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.107/1999-056-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO CORREA SANCHEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.156/1993-023-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZELINDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS TEODORO SOSTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional e sendo a matéria discutida eminentemente fática, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-1.161/2003-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULINA MARIA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2001-701-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA. - CO-TRISEL
ADVOGADO : DR. CARLOS IRAN FLORES MACHADO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTA MARIA E REGIÃO - SINTICAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO-SINDICALIZADOS. AFRONTA AOS ARTIGOS 545 DA CLT, 5º, XX, E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST

A sentença deferiu os descontos assistenciais de maneira indistinta, por entender, seu prolator, que a previsão convencional alcança todos os empregados, mesmo os não-sindicalizados. O Tribunal Regional, apesar de manter o comando condenatório, ressaltou a inexistência de prova da não-sindicalização dos empregados da reclamada, socorrendo-se do artigo 818 da CLT sem que a agravante questionasse oportunamente a distribuição do ônus da prova adotada pelo Tribunal Regional. Vale dizer, a discussão em torno da distribuição do ônus da prova não foi travada na instância ordinária, o que, por força do Enunciado nº 297 do TST, impede manifestação desta Corte sobre o tema neste momento processual.

Por conseguinte, tendo em vista que o Tribunal Regional é soberano na análise do conjunto probatório, e, ainda, considerando a inexistência de prequestionamento acerca da aplicação do artigo 333 do CPC à controvérsia, não se poderá discutir neste momento processual a tese de não-sindicalização dos empregados da reclamada, o que torna, também, inviável qualquer discussão em torno do respeito ao Precedente nº 119 deste Tribunal ou aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Por outro lado, é razoável concluir que não viola o artigo 545 da CLT a condenação em desconto assistencial quando inexistente a tempestiva oposição dos empregados, por observância ao texto convencional instituidor da contribuição e dos parâmetros para seu recolhimento; ou seja, a decisão regional apurou que, a despeito de a cláusula coletiva que estabeleceu a contribuição em análise estipular

prazo para os empregados descontentes ofertarem resistência a seu recolhimento, a reclamada não demonstrou que houve referida oposição.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.203/2000-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA DA NÓBREGA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o vínculo com a previdência privada é estabelecido em função do contrato de trabalho com a empresa instituidora e mantenedora, competente é a Justiça do Trabalho para julgar pedido de complementação dos proventos. A questão situa-se dentre as "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" de que trata o art. 114 da Constituição Federal de 1988.

ABONO SALARIAL. A sua integração salarial, para se estender aos inativos, é matéria interpretativa de lei, sem violação do art. 5º, II, da Constituição. Por isso e estando sem fonte de publicação os arestos paradigmáticos, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AI-1.226/1992-006-08-43.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. ANNIE MARIA VIANNA ALVARES
AGRAVADO(S) : TELMA FRANCISCA CARVALHO FROTA E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO M. C. DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTARQUIA - INTIMAÇÃO PESSOAL.

As autarquias não gozam da prerrogativa assegurada à União Federal, concernente à intimação pessoal nas causas em que forem parte. As prerrogativas previstas em lei devem ser interpretadas restritivamente, não cabendo a ampliação da norma, pelo intérprete, naquilo que lhe convier. Portanto, não há como se estender à agravante prerrogativas asseguradas de modo restritivo à União.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2002-003-23-41.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : POLAR - AR CONDICIONADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NORMA AUXILIADORA MAIA HANS
AGRAVADO(S) : ALDAIR JOSÉ ALVES
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O procedimento disciplinado pela Lei nº 10.035/2000, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho, disciplinando o contido no § 3º do artigo 114 da Constituição Federal quanto aos recolhimentos previdenciários, prevê apenas a execução de valores decorrentes de verbas salariais constantes em sentenças condenatórias e acordos homologados, e não sobre valores que devem ser apurados administrativamente pelo Órgão da Previdência Social, como pretendido pelo recorrente. Portanto, tendo o Tribunal Regional negado provimento ao recurso ordinário interposto, não há que se falar em violação do disciplinado no dispositivo acima mencionado, já que as partes se conciliaram e o acordo homologado trouxe, de forma expressa, o devido recolhimento a ser efetuado.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2001-126-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331 O artigo 71 da Lei de Licitações Públicas não afasta expressamente a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, no caso de inadimplência dos encargos trabalhistas, por parte da empresa contratada. A lei não alcança os contratos de prestação de serviço que burlam a tutela laboral, para os quais se aplica a disciplina especificada no Enunciado nº 331 do TST. Não há ofensa aos artigos 5º, II e 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.258/1999-041-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS GERP LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL SAVEDRA
AGRAVADO(S) : DERMEVAL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NÃO-RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DIFICULDADE FINANCEIRA E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As dificuldades financeiras enfrentadas pelo reclamado e que, segundo suas alegações, impediram de proceder ao recolhimento do depósito recursal, revelam má gestão dos negócios, fato que deve ser imputado tão-somente ao empregador, não podendo repercutir nas obrigações processuais que devem ser cumpridas pelas partes. Até porque, ao contrário de isentar a parte sucumbente do recolhimento do depósito recursal, tal situação alerta para a real necessidade de sua exigência, a teor de que o referido depósito tem natureza de garantia de execução, constituindo suas finalidades dificultar a interposição de recursos protelatórios e facilitar a execução de sentença, conferindo maior celeridade ao feito, não possuindo a natureza tributária da qual se reveste a taxa de que trata o dispositivo constitucional em questão.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.275/1999-042-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA COMINADA A ENTE PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, 37, CAPUT, II, XXI E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 896 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

A inconstitucionalidade do item IV do Enunciado nº 331 do TST não foi abordada pelo Tribunal Regional. Constata-se, também, que o acórdão impugnado não tratou da responsabilidade subsidiária, em face dos artigos 5º, II, 37, caput, II, XXI, §§ 2º e 6º, e 173 da Constituição Federal, 2º e 896 do Código Civil de 1916, o que, diante da inexistência de prequestionamento a respeito, impede sejam tecidas maiores considerações sobre o tema, conforme Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, este Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que a dicção da Lei nº 8.666/93 não é afrontada quando se comina responsabilidade subsidiária ao ente público que contrata serviços terceirizados por meio de licitação, conforme Enunciado nº 331, IV, do TST, cujo teor também afasta a tese de afronta aos conceitos de culpa in eligendo e culpa in vigilando.

Então, à luz do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, descabido é o processamento do recurso de revista, com base em violação de referido dispositivo da Lei de Licitações, restando ultrapassadas pelo verbete sumular ora comentado as ementas colacionadas, até porque emanam do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão guerreada, infringindo o artigo 896, "a", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2001-003-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SEVERINO REGIS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.289/1992-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : GLAXO WELLCOME S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

AGRAVADO(S) : JOSÉ GUIMARÃES CORREIA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2000-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : JUDITH KATALIN SZANTO FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : RONALD DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

AGRAVADO(S) : ADEGA MARCA VIVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele.

Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.316/2001-192-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANTÔNIO ARAÚJO DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : ISAÍAS ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 361 DO TST E PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, em caso de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.345/2001-126-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : JOSIAS JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331 O artigo 71 da Lei de Licitações Públicas não afasta expressamente a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, no caso de inadimplência dos encargos trabalhistas, por parte da empresa contratada. A lei não alcança os contratos de prestação de serviço que burlam a tutela laboral, para os quais se aplica a disciplina especificada no Enunciado nº 331 do TST. Não há ofensa aos artigos 5º, II e 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.348/1999-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : GERMANO GUIMARÃES DE LIMA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSBORDAMENTO DE COMPETÊNCIA DO DESPACHO AGRAVADO

Desacertado é dizer que apenas os requisitos ditados no § 5º do artigo 896 consolidado seriam apreciados pelo Tribunal Regional quando da interposição do recurso de revista, pois o artigo 896, § 1º, da CLT atribui ao Presidente do Tribunal Regional competência para analisar todos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Ademais, o órgão ad quem não está vinculado ao entendimento exarado pelo Tribunal a quo, no que tange à apreciação dos pressupostos do recurso principal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-I do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO

A controvérsia foi resolvida em face do estudo do contexto probatório dos autos, cuja reavaliação é inadmissível neste momento processual, constatando-se, na leitura do arrazoado de agravo, que não há nenhuma indicação de que o acórdão tenha violado dispositivos constitucionais ou legais, nem de que tenha proferido julgamento em desacordo com a jurisprudência desta Corte ou de outros Tribunais Regionais. A mera citação de normas regulamentares, de artigos da Constituição Federal e da Consolidação das Leis do Trabalho ou a retomada de questões fáticas levantadas nos autos são insuficientes para evidenciar as hipóteses ensejadoras da subida do recurso de revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I e do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.359/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ORANILCE DE MATOS CABRAL

ADVOGADO : DR. DANILO GORDIN FREIRE

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante o óbice dos Enunciados nºS 126 e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.368/1999-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RIVOLI CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JOILSON DA SILVA E SOUZA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA MELO FORT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.372/1997-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO LLOYDBRÁS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : CARLOS FERNANDO SCHUAB DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para reconhecer o traslado das certidões de intimação dos acórdãos proferidos no recurso ordinário e seus respectivos embargos; mas, manter a decisão de não conhecer do agravo, por intempestivo, conforme os motivos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PERSISTÊNCIA DE NÃO-ATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE

O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no acórdão embargado. Contudo, ante a persistência de não atendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo, há que se manter a decisão de não conhecer do recurso, mesmo que por motivo diverso daquele elencado no acórdão embargado.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para reconhecer o traslado das certidões de intimação dos acórdãos proferidos no recurso ordinário e seus respectivos embargos; mas, mantida a decisão de não conhecer do agravo, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.427/2000-097-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA

ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

Incabível recurso de revista em procedimento sumaríssimo, se não demonstrada efetivamente contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição Federal, o que não restou efetivamente demonstrado.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.428/1997-019-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : WANDERLEY CELESTINO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. MARILEY SIMONE CELESTINO MARQUES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.446/2002-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.

ADVOGADA : DRA. LISMARA PACHECO FERREIRA KÔMEL

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA REGINA SOARES GARCIA

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO - IMPOSSIBILIDADE PARA RECEPÇÃO DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - OJ-SDI-TST-320. Esta c. Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que o sistema de protocolo integrado somente é válido no âmbito do Regional que editou a respectiva norma interna que o admitiu, não sendo válido para recebimento de recursos de competência desta c. Corte Superior. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.458/2001-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE SUCATAS E RECICLAGEM RECI-BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MACIEL FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. VACATIO LEGIS DISPOSTO NO ATO GDGCI.GP Nº 196/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS

O referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCI.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.497/2001-026-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : CLAUDECIR ESPÓSITO

ADVOGADO : DR. DELCIDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não há violação constitucional em decisão denegatória ao recurso de revista, fundamentada devida e adequadamente nos termos da lei, qual seja no § 6º do artigo 896 da CLT, pois o processo encontra-se sob o procedimento sumaríssimo, não tendo a agravante demonstrado violação direta da Carta Magna, ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.522/2002-315-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
AGRAVANTE(S) : JAIR BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : FANEM LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GIROTTI MERIGHE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Reclamante não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.530/2001-114-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANÇA DOS REIS
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : AVW CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.541/1998-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S) : MARIA LAIDIR SCHNEIDER
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO EM SEDE RECURSAL; INCIDÊNCIA DOS VERBETES 149 E 311 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.554/1999-041-15-01.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EDSON JOSÉ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : ADILSON MARCOS PAZZINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MANUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.558/2002-058-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : BENEDITO PARUJANI
ADVOGADO : DR. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não há violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em decisão que afasta a incidência de prescrição extintiva por considerar actio nata a data da origem ou exigibilidade do direito pleiteado, e não da extinção do contrato de trabalho.

Por outro lado, não se admite recurso de revista contra acórdão proferido em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, se a alegada violação a dispositivo da Constituição da República decorre de não-observância à legislação infraconstitucional.

A noção de ato jurídico perfeito, in casu, passa obrigatoriamente pela análise da Lei nº 8.036/90, cujo teor fixa critérios para recolhimento do FGTS e distribui responsabilidades ao órgão gestor, ao operador e ao empregador, no tocante aos recolhimentos efetuados na conta vinculada, sendo impossível, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, falar-se em processamento do recurso trancado com base em afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Política.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.588/1991-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. INACINHA RIBEIRO CHAVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.626/2000-096-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERALDO
ADVOGADO : DR. ANGELO JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NEIDE ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando as peças indispensáveis no traslado não se encontrarem autenticadas uma a uma, conforme inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST.

Os embargos declaratórios não são cabíveis contra despachos proferidos, de modo que não interrompem o prazo para interposição do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.704/1999-053-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES
AGRAVADO(S) : CLAUDIO ELIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas. Por unanimidade conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A inovação à lide em recurso ordinário, diante da condenação contrária aos interesses da parte, não autoriza concluir pela negativa de prestação jurisdicional do acórdão que refuta, ainda que sinteticamente, os elementos inovadores anotados no apelo. Julgamento contrário aos pontos de fulcro em pontos incontroversos não significa prestação jurisdicional incompleta, não se podendo falar em violação dos artigos 832 da CLT, 458, II e III, 515 e 535 do CPC bem como dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, de nada servindo ao agravante invocar a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I desta Corte ou apresentar jurisprudência para robustecer seus argumentos, pois o acórdão regional respondeu a todos os pontos de relevância para a solução da lide. Preliminar rejeitada.

PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. CÁLCULO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL

Ao separar o cálculo mensal da remuneração decorrente do trabalho efetivamente realizado da ficção jurídica de quatro semanas e meia utilizada pela jurisprudência pacífica e disciplinada no artigo 320, § 1º, da CLT para fazer incidir o descanso semanal remunerado, o acórdão decidiu o litígio de maneira consoante com o Enunciado nº 351 desta Corte, que ultrapassa a ementa colacionada e obsta o processamento do recurso trancado, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.712/1998-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.715/2001-065-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALICERCE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.750/1992-001-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-1.765/1998-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DIVERJ
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FERNANDO DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ F. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório ou não tendo o Tribunal Regional adotado tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, não se admite o recurso de revista. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.772/2001-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : LIBRAPORT OPERADORA AEROPORTUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA
AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL

Apesar das alegações do agravante de que houve violação direta da Constituição Federal, o que se verifica, in casu, é que houve interposição do recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, o que não é cabível, nos termos do Enunciado nº 218 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.805/1999-401-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : DÁCIO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458 DA CLT. DISSENSO JURISPRUDENCIAL

Não havendo provas convincentes de que a moradia oferecida ao reclamante era necessária ao desenvolvimento do trabalho contratado, não se poderá falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 deste Tribunal, sendo, também, ineficazes as ementas colacionadas para promover a subida do recurso principal, pois não partem da mesma premissa fática narrada no acórdão impugnado, impondo-se a aplicação do Enunciado nº 296 do TST.



Por outro lado, eventual discussão em torno da localização do estabelecimento empresarial implicaria reavaliação do conjunto probatório, algo inviável neste momento processual. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.
Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.942/1997-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARMINDA ROSA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. HORAS EXTRAS. CONVENÇÃO COLETIVA 96/97. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.943/1999-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. DIFERENÇAS DOS TÍQUETES-REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. O aresto recorrido não contraria o entendimento contido no Enunciado 294 do TST. Tampouco viola o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, incidindo o Enunciado 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-1.943/1999-018-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CROWN CORK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO Superada, pelo despacho denegatório, a questão relativa a conversão para o rito sumaríssimo, como ocorreu, in casu, não há razão para o inconformismo da agravante.

Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE DO JULGADO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada e posteriormente afastado pelo despacho regional, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e, portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 193 DA CLT

Tendo a decisão do Tribunal Regional sido fundamentada de forma clara e objetiva, não havendo cerceamento de defesa, e o entendimento exposto baseado em análise de fatos e provas, de acordo com o livre convencimento do juízo, nos termos do artigo 131 do CPC, o reexame da questão, quanto ao adicional de periculosidade, seria revolver matéria fático-probatória, o que, entretanto, encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.952/1999-024-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : LUÍS RICARDO MARTINELLO
ADVOGADO : DR. PAULO VALLE NETTO
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando este não estiver corretamente formado, de forma a permitir a aferição dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.962/1998-059-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENILSON COUTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em tramitina. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

A ausência de peças não consideradas essenciais para a formação do instrumento, tais como atos constitutivos da empresa recorrente e voto vencido no Tribunal Regional, não impede o conhecimento do recurso interposto.

Preliminar rejeitada.

RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM O DESPACHO GUERREADO. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO ARRAZOADO DO RECURSO DE REVISTA

O agravo de instrumento, conforme artigo 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, é remédio apropriado para impugnar despacho que tenha obstado o processamento de recurso, o que impõe ao agravante o ataque motivado dos fundamentos adotados para a paralisação de seu apelo e torna ineficaz a repetição das razões do recurso principal, sem qualquer comentário específico contra a decisão que lhe trancara o curso. Ao repetir as razões do recurso trancado, a agravante limitou-se a reapresentar suas críticas ao acórdão regional, ignorando por completo os motivos pelos quais o órgão a quo denegara processamento ao recurso de revista e levando, aliás, à razoável conclusão de que se conformou com os fundamentos do despacho agravado.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.025/2001-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CACHOEIRO ITACAR VEÍCULOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO MEDINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA SALOMÉ DE FREITAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : AIRR-2.041/2000-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO OFF PRICE SHOPPING
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não há cabimento para o recurso de revista, quando o agravo de instrumento vier fundado em inovação. No presente feito, a alegação de existência de julgamento extra petita somente foi apresentada no agravo de instrumento, não tendo sido mencionada em razões de recurso ordinário ou de revista, não havendo, portanto, qualquer manifestação a respeito, por parte do Tribunal Regional, o que impossibilita a apreciação neste momento.
Agravado conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão regional tenha sido proferida de acordo com jurisprudência pacificada desta Corte, in casu, o Enunciado nº 331, conforme previsão do artigo 896, "a", da CLT. No presente feito, restou incontroverso que a agravante foi beneficiária da mão-de-obra do agravado, contratado pela prestadora de serviços, como eletricitista, por aproximadamente 4 anos, sendo descabida a alegação de que se tratava de verdadeira dona da obra.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.044/1991-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA - Enunciado 266/TST. "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Res. 1/1987, DJ 23.10.1987 e DJ 14.12.1987)."

PROCESSO : AIRR-2.062/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ VIEIRA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : PEDRO CELENY SIMÕES PIRES GARCIA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - O fato de o Agravante não ter colacionado aos autos, nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT, a cópia da Procuração dos Agravados implica o não-conhecimento do Agravo.
Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.063/2000-012-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
AGRAVADO(S) : ILDA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.095/2002-032-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ALFREDO BRANCO UNTERBERGER E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ZUNINO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : DR. ADAIR SANTINHO BERTOTTI
AGRAVADO(S) : RPJ MÃO-DE-OBRA E TERRAPLANAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.
Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.128/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
AGRAVADO(S) : ÂNGELO ALBERTO ALONSO AGUIAR
ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-2.213/2001-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NILSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Cabe à parte diligenciar no sentido de que sejam trazidos aos autos os documentos necessários, não só ao deslinde das questões suscitadas, mas também para a correta representação.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.231/1993-461-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EVERALDO ALVES PIRES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONZALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-2.288/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DEMÉTRIO FERNANDES CAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento de recurso de revista, nega-se provimento a agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.289/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-2.309/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : OFFICE HAIR CABELEIREIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-2.388/2001-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MURILO SÉRGIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.417/1997-511-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO
ADVOGADO : DR. GEORGE ALVES DE ASSIS
EMBARGADO(A) : EUDENE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLEMENTE ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, sanando contradição, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora expendidas. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando contradição, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora expendidas.

PROCESSO : AIRR-2.423/1992-010-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : MOACYR CONSTANTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPROVIMENTO. SUCESSÃO - As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista (PJ-261, da SDI.1/TST).

PROCESSO : AIRR-2.454/2001-025-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PIMENTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO STF

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal. Não houve violação direta do artigo 5º, II, LV e 174, § 2º, da Constituição Federal, pois a fundamentação da decisão do v. acórdão foi baseada em provas constantes nos autos e nos termos legais, e, sendo a matéria apresentada de natureza fático-probatória, esbarra-se no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.527/1999-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JANIR MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA VAZ PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.535/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.

Agravos do Autor e do Reclamado desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.818/1984-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PEDRO JACOB SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH R. VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Intelligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.865/1998-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : GILVAN GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI
AGRAVADO(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOARES COIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONVERSÃO DE RITO

Ao analisar os requisitos intrínsecos do recurso trancado, o Tribunal Regional aplicou à hipótese os requisitos previstos para o procedimento ordinário, o que afasta a tese de nulidade do despacho impugnado em virtude da conversão de procedimento no curso do processo. Ademais, as razões de recurso de revista estão desfundamentadas, quanto à alegada nulidade pela conversão de rito, porque não há indicação de dispositivos constitucionais e legais que teriam sido violados, impondo-se a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST.

Preliminar rejeitada.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 511, § 3º, DA CLT

O litígio foi solucionado em conformidade com iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST, o que desautoriza a subida do recurso trancado, conforme artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO

A manutenção da sentença por seus próprios fundamentos não implica negligência do Tribunal Regional na avaliação do conjunto probatório dos autos. Vale dizer, se manteve o entendimento de primeiro grau é porque o Tribunal Regional entendeu que as provas autorizavam tal conclusão. Diante das peculiaridades do recurso de revista, não se há, então, de falar em reavaliação de fatos e provas, sobretudo porque o agravante não ofertou embargos declaratórios para provocar manifestação do colegiado sobre pontos considerados relevantes pelo reclamante quanto à prova colimada. Aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.903/1993-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento por falta de peça essencial à aferição de sua tempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL - Não se conhece de Agravo de Instrumento se o agravante não trasladou peça essencial à avaliação da tempestividade respectiva.

PROCESSO : AIRR-2.906/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE MISSAGIA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não configura violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-3.011/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : KAMEL ALI AHMAD
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI DE M. ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-3.091/2001-451-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS TIBÉRIO
ADVOGADA : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO-VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 895, IV, DA CLT

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, em se tratando de manutenção da sentença, a adoção de seus fundamentos pelo Tribunal Regional está autorizada no artigo 895, IV, da CLT; daí por que não padece a certidão de julgamento da falta de motivação reprovada pelo artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.218/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : ALDO FIRMINO CALADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.220/1997-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RICARDO MARCHI
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 897, "b", da CLT, o Agravo de Instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho, deve ser ajuizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o oitavo dia legal, não se conhece do Agravo, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-3.243/1996-241-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CÁSSIA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
AGRAVADO(S) : ELAINE MACEDO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA

Ausência de autenticação das peças do instrumento implica o não conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.454/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO RODRIGUES MELO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO BANEBS S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho truncatório.

PROCESSO : AIRR-3.688/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS LUIZ DE MEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-3.693/2001-244-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS
AGRAVADO(S) : BELMIRO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO FERREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.777/1993-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CORALLI RIOS SIERRA
AGRAVADO(S) : DILSON ZAINÉ D'ANDREA MATHEUS
ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Res. 1/1987, DJ 23.10.1987 e DJ 14.12.1987)". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.782/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : M & A COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GREGÓRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, ante a ausência da cópia da certidão de publicação do Acórdão regional de fls. 30/31, a qual constitui peça imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : AIRR-3.792/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANDRÉ PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-5.406/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : KLABIN PONSAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCIZO CHAVES DE MOURA
AGRAVADO(S) : IZAIAS MOTA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.915/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CAMPOS
AGRAVADO(S) : CÉSAR NORONHA RAFFIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Recurso de Revista que não se conhece, uma vez que não há violação direta de dispositivo constitucional, requisito indispensável ao conhecimento do apelo em fase executória, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.416/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS
AGRAVADO(S) : HILÁRIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ENUNCIADO Nº 164 E PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SDI/TST.

Correto o despacho denegatório de acesso à revista porque o advogado subscrito não possui mandato regular, na forma do Enunciado nº 164 desta Corte, nem seria o caso de se admitir regularização em fase extraordinária. Ademais, não prospera o apelo no sentido de que seja concedido prazo para sanar a irregularidade de representação, pois o despacho agravado está em consonância com a atual jurisprudência da Eg. SDI/TST, que tem entendido ser inaplicável o art. 13 do CPC para se admitir a regularização do processo, em fase recursal (Precedente Jurisprudencial nº 149). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-8.995/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : MÉRICA MARIA COSTA RAMOS
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CARTA MAGNA

Não há violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois não impedido o direito do contraditório e ampla defesa pelo fato de o Tribunal Regional denegar seguimento ao recurso de revista, entendendo que não houve violação dos artigos mencionados e, limitando-se o agravante a tais considerações, sem contudo apresentar fundamentos objetivos para o conhecimento do recurso de revista, não devolvendo a matéria apresentada no recurso original, não há como admitir o seguimento do recurso de revista. Ademais, toda matéria ventilada nas razões da revista demanda no reexame da prova dos autos, o que não é permitido pelo Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.048/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNAP INTERNACIONAL LTD.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA
AGRAVADO(S) : BERGSON ROSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESAS (UNAP LTDA., UNAP INTERNACIONAL LTD., AERÓLEO TAXI AÉREO LTDA., BATSCO LTD., E DELBA MARÍTIMA LTDA). Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-16.057/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AEROLEO TAXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA
AGRAVADO(S) : BERGSON ROSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESAS (UNAP LTDA., UNAP INTERNACIONAL LTD., AERÓLEO TAXI AÉREO LTDA., BATSCO LTD., E DELBA MARÍTIMA LTDA). Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-16.060/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNAP - UNIÃO NACIONAL DE PERFURAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : BERGSON ROSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESAS (UNAP LTDA., UNAP INTERNACIONAL LTD., AERÓLEO TAXI AÉREO LTDA., BATSCO LTD., E DELBA MARÍTIMA LTDA). Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado (OJ nº 94 da SBDI-1) ou quando não comprovada a existência de divergência jurisprudencial apta e específica (artigo 896, "a", da CLT e Enunciado nº 296). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.065/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BATSCO LTD.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA
AGRAVADO(S) : BERGSON ROSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESAS (UNAP LTDA., UNAP INTERNACIONAL LTD., AERÓLEO TAXI AÉREO LTDA., BATSCO LTD., E DELBA MARÍTIMA LTDA). Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-16.917/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WILTON FREITAS LARANJEIRAS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento por deserto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório do recolhimento das custas processuais. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.339/2000-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : IVETE MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSBORDAMENTO DE COMPETÊNCIA. CERCEIO DE DEFESA. CARGO DE CONFIANÇA. VALIDADE DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISENHO JURISPRUDENCIAL

O artigo 896, § 1º, da CLT atribui ao Presidente do Tribunal Regional competência para analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sendo descabida a argumentação sobre usurpação de competência desta Corte; até porque o órgão ad quem não está vinculado ao entendimento exarado pelo Tribunal a quo, no que tange à apreciação dos pressupostos do recurso de revista.

Por outro lado, não se poderá falar em violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, 59, § 2º, e 511, § 1º, da CLT, bem como em inaplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST ou em inconstitucionalidade do artigo 39, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.177/91 por ofensa ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, pois a agravante, ao dizer que demonstrou a ofensa a dispositivos constitucionais e legais, sem, contudo, devolver integralmente a matéria versada no recurso de revista, tornou impossível a esta Corte a análise dos requisitos específicos do recurso trancado. Já as ementas colacionadas, além de registradas apenas em agravo, não emanam de outro Tribunal Regional nem da Seção de Dissídios Individuais do TST, descumprindo o previsto no artigo 896, "a", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.350/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ANTONIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Da leitura das razões de agravo, constata-se que a reclamada não apontou qualquer violação à lei ou à Carta Magna, ou contrariedade à súmula desta Corte, tampouco divergência jurisprudencial, não havendo, portanto, como prosperar o apelo por estar desfundamentado. Por outro lado, ainda que fosse provido o agravo, o recurso de revista não lograria êxito: verifica-se que é por meio de suposta ofensa a dispositivos de lei federal (Lei 8.177/89 e ao art. 4º do Decreto 22.626/33) que a recorrente tenta chegar à violação do art. 5º, II, da CF, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.213/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CIA. SAYONARA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALMIR FERREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, como impõe o artigo 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado 266 do TST, para veiculação da Revista nesta fase processual.

PROCESSO : ED-AIRR-22.582/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ FIRMIANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto e sanar erro material com as seguintes retificações: a) excluir da fundamentação o trecho "até porque se verifica de fl. 254 o presente agravo de instrumento somente foi protocolado no TRT no dia 22 de agosto, portanto, a destempo", e b) na parte dispositiva, substituir a expressão "não conhecer" para "negar provimento ao agravo de instrumento". 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : AIRR-26.365/1999-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
AGRAVADO(S) : VANESSA BUENO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso Ordinário e contra-razões ao Recurso Ordinário, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.462/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRIBOX SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONNY ANDRÉ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DE SENA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DAS GRAÇAS MEIRELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À PESSOA JURÍDICA. NÃO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-28.484/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE WADIS ARCONTI
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-30.263/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : STT - SOCIEDADE TÉCNICA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZOLET
AGRAVADO(S) : DULCE MERY FILLA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-33.895/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : OSWALDO MARICATO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA, AFRONTA AOS ARTS. 332, 333, I, 400 E 405, DO CPC; 818, §19 e 820 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O EN. 212/TST.

Não se vislumbra qualquer afronta aos dispositivos constitucional e legais invocados, pois, conforme asseverou o Regional, a recorrente deixou de provar a inexistência do vínculo empregatício, ônus do qual não deveria se desincumbir, não se configurando o cerceamento de defesa, conforme alega em suas razões, de maneira que a solução da controvérsia ensejaria o reexame de fatos e provas acostados aos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Ademais, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça trabalhista, no caso, o Enunciado nº 212; em decorrência, o recurso não se viabiliza, em face da vedação expressa no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-37.168/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO DE SANTANA

ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. GUIA. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA

Em face da regra contida no artigo 830 da CLT, não há como se admitir a comprovação do depósito recursal quando a guia respectiva é apresentada em fotocópia não autenticada.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.039/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : NAIR GONÇALVES CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa.

Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.745/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. Para serem fixados os honorários advocatícios, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família, o que restou comprovado na hipótese dos autos. Decisão regional em consonância com os Enunciados 219 e 329 desta Corte, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.208/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA

AGRAVADO(S) : FILÓ S.A.

ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo à alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa.

Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.624/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO

ADVOGADO : DR. OSÉIAS MARTINS BARBOZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MORAES

ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA

AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-49.659/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ARNOLFO NELSON FONSECA

ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.668/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO KIFFER BORGHI

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. Consoante entendimento consubstanciado no Enunciado/TST nº 245, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a sua comprovação no momento da interposição do agravo de instrumento não autoriza o seguimento do recurso cujo seguimento fora denegado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.803/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOÃO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do artigo 893 da Consolidação das Leis Trabalho, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.805/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STADLER CORRÊA

AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA FERREIRA

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.910/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA MARRÓS

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.769/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : MARIA ANGÉLICA HONÓRIO DE MENEZES

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.269/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

AGRAVADO(S) : ELIANE APARECIDA FONTOURA MARTINELLO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO TASCHNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - UNIBANCO - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DE PROVAS. Óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST. Jurisprudência colacionada que se afigura inespecífica, incidindo o entendimento contido no Enunciado 296. Não se verifica qualquer violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-56.121/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

AGRAVADO(S) : ENES MAURO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MELISSA VIEIRA DAVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-61.994/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LUÍS FERNANDO PINÓS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES

AGRAVADO(S) : CÉSAR RENATO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AI-62.805/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GILMAR SPLITT

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão de mérito, porquanto descumprido o disposto na letra "b" do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-66.096/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHONETE SOUZA E PAES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Conforme os fundamentos constantes no acórdão relativo aos embargos de declaração, inexistia omissão a sanar no presente caso, uma vez que a decisão proferida no recurso ordinário restou devidamente fundamentada à luz dos argumentos constantes nas razões recursais do ora agravante, que, saliente-se, não apontou sua pretensão para os dispositivos sobre os quais sustenta a nulidade do julgado. Agravo conhecido e desprovido.

NORMA COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Seja porque não manejada nas razões de recurso ordinário ou porque somente exsurge como pretensão nas razões de embargos de declaração, caracterizando-se inovação recursal, a matéria não foi objeto de manifestação na decisão recorrida. Inexistindo pronunciamento a respeito, incide sobre a questão o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte a impedir o pronunciamento por ausência de prequestionamento.

Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTO. ARTIGO 545 DA CLT

A Subseção de Dissídios Coletivos desta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 119 no sentido de que é ofensivo ao direito e à liberdade de livre associação e sindicalização a cláusula constante de convenção coletiva que estabeleça contribuição assistencial e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, reputando nulas as estipulações que não observem tal restrição.

A decisão regional encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte, não se viabilizando a pretensão de destrancar e processar o recurso de revista, uma vez que o artigo 896, § 4º, da CLT obsta o recurso quando a decisão recorrida se encontra em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no que se enquadra o caso dos autos, Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDC. Hipótese em que se aplica o Enunciado nº 333 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.430/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : ACIMAR FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO ANTE O ACERTO DO JUIZ DE ADMISSIBILIDADE A QUO. EFEITOS DA APOSENTADORIA SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO E SOBRE A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL PARA EMPRESA PÚBLICA SEM APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST - Estando a decisão objeto do recurso de revista em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, há de ser mantido o despacho agravado que, por esse motivo, negou seguimento ao apelo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.787/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : RONALDO LISBOA PENIDO

ADVOGADO : DR. DIRCEU CAPANEMA BARBOSA

AGRAVADO(S) : DMA DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : EPA SUPERCADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-70.857/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO

AGRAVADO(S) : NEREU BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO DO RECLAMANTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-74.597/2003-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EDERSON ALVES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

AGRAVADO(S) : PAULO YOSHIHARU SAKAMOTO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATIVIDADE ILÍCITA. JOGO DO BICHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-78.645/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

AGRAVADO(S) : IVO ADELINO MORIAGA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-82.378/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAREGNATO

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 1.600/64. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 36, 80 E 81 DA LEI Nº 6.435/77. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, II, 195, § 5º E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 97 DO TST

Não se poderá falar em violação dos preceitos epigrafados, pois a agravante, ao dizer que demonstrou a ofensa a dispositivos constitucionais e legais, não devolveu integralmente a matéria versada no recurso de revista, tornando impossível a esta Corte a análise dos requisitos específicos do recurso trancado.

Por outro lado, o Tribunal Regional decidiu a questão da complementação de aposentadoria em conformidade com os Enunciados nºs 51 e 288 e a Orientação Jurisprudencial nº 155 da SDI-1 do TST, verbetes que tornam ultrapassada a jurisprudência colacionada com o intento de promover cotejo de teses a respeito. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.425/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. DIORTAGNA GUIJT

AGRAVADO(S) : JUAREZ NUNES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-83.427/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : JUAREZ NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88.273/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SORAIA GHASSAN SALEH

AGRAVADO(S) : GERALDO SANTOS CARDOSO

ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-89.943/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : PAULO ANDRÉ DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-91.909/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JAIR SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 126. A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por não reconhecer violação direta de lei.

Nova análise do recurso de revista obstado, contudo, demonstra não haver campo para o seu conhecimento. Registre-se de início que o exame se dá apenas quanto ao tema "quitação" (violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição, 221 do Código Civil vigente - 135 do anterior - e 453 da CLT), dado que somente este aspecto foi objeto de argumentação no agravo de instrumento.

Por sintética decisão, o Eg. Regional limitou-se a refutar a argumentação da Reclamada, no sentido de que o Reclamante já recebera a indenização do período de trabalho pleiteado, pelo fundamento de não se encontrar nos autos qualquer recibo que o prove. Ao interpor o recurso de revista, a Recorrente insistiu na tese de que efetivamente havia o recibo, falando de instrumento particular, que estaria constando dos autos.



Trata-se de caso típico de incidência do Enunciado 126, já que, somente pela reavaliação da documentação acostada aos autos se viabilizaria uma eventual alteração do julgado. Note-se que a manifestação do Eg. Regional limita-se à negação da existência de prova, sequer cogitando da existência do instrumento particular de quitação, de que fala a Recorrente. Conseqüentemente, não há como reconhecer as violações apontadas. Conforme a análise, o recurso de revista, no tema veiculado no agravo, não reunia as condições necessárias ao seu conhecimento. Diante disso, motivo não há para reforma da r. decisão agravada.

Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-95.298/2003-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES APTAS A LEVAREM O RECURSO DE REVISTA AO CONHECIMENTO.

A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por não reconhecer as violações constitucionais apontadas, única hipótese de cabimento do recurso de revista em fase de execução.

Nova análise do recurso de revista obstado, contudo, demonstra não haver campo para o seu conhecimento.

A irrisignação diz respeito à preclusão da impugnação aos cálculos apresentados pelo contador. Alega a Reclamada, em síntese, que só veio a tomar conhecimento da oportunidade para apresentar a impugnação quando o prazo respectivo lhe foi devolvido, na parte que remanescera de uma suspensão determinada em face de outra circunstância processual. Esse período remanescente de prazo - dois dias - foi considerado insuficiente pela Reclamada, razão porque requereu ao Juiz a devolução integral, o que foi indeferido. Por embargos à execução voltou a pretender a impugnação aos cálculos, sendo repelida pela respectiva sentença, que considerou a questão preclusa, não conhecendo dos embargos (fls. 967/968). Enfim, apreciando o consectário agravo de petição da Reclamada, a Corte Regional confirmou a decisão da instância ordinária, por entendimento assim consignado em ementa: "Não tendo a ora agravante manifestado insurgência contra o despacho que indeferiu a reabertura do prazo requerida, esgotando-se, assim, a oportunidade para manifestar o seu inconformismo com os cálculos elaborados, inviável é o conhecimento dos embargos à execução opostos, sob pena de afronta ao disposto no art. 879, par. 2º, da CLT." (fl. 989). Julgando embargos de declaração, a Corte ainda deixou consignada a inexistência de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LIV da Constituição (arguida pela invocação de nulidade da primeira notificação dita não recebida e ilegitimidade da não-restituição do prazo integral), tendo em vista os seguintes elementos de convicção:

- incidência da orientação contida no Enunciado 16;

- legalidade da restituição apenas do período de prazo remanescente, a teor do art. 180 do CPC;

- preclusão da impugnação aos cálculos, tendo em vista a falta de interposição de agravo de petição contra a decisão que indeferiu a restituição do prazo;

- preclusão do debate acerca da natureza da decisão denegatória da restituição do prazo, se interlocutória ou não, por não ter sido suscitada no agravo de petição que enfim apresentara contra a sentença de embargos à execução;

E como síntese do julgado, fixou a Corte que: "A Lei assegura o questionamento das decisões proferidas pelo Juízo na fase de execução. Todavia, têm as partes que exercer seu direito oportunamente. Se a executada teve prazo para se manifestar acerca dos cálculos e não se manifestou, e se devidamente notificada dos termos da decisão que indeferiu sua pretensão de reabertura do prazo dela não recorreu, saiu do amparo da lei, haja vista que não exerceu oportunamente seu direito de questionar as decisões. Não obstante a lei preveja recursos adequados a obstar qualquer lesão de direito, foi a executada inerte, deles não se utilizando no momento adequado." (fls. 1.067/1.068).

A Reclamada serviu-se do recurso de revista para novamente invocar a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LIV da Constituição, reprisando a argumentação expendida até então. Ante o que até aqui se expôs, contudo, não vislumbro como possa ter havido a suposta infringência.

A tese exposta pela Corte, embora simples, como demonstrado foi minuciosamente examinada, adotando-se tese coerente com a legislação, doutrina e jurisprudência. Em especial quanto a esta, sublinhe-se a incidência do Enunciado 16, cuja tese faz presumir o recebimento da notificação enviada pelo correio, ponto central do debate. Sendo regular a notificação, esvazia-se toda a impugnação fundada na sua nulidade e, por conseguinte, torna inevitável a preclusão.

Uma vez que, conforme a análise, o recurso de revista não reunia as condições necessárias ao seu conhecimento, motivo não há para reforma da r. decisão agravada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.778/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO GARRIDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO SE CONFIRMANDO A ALEGADA VIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, NÃO HÁ COMO ACOLHER O AGRADO. A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por não reconhecer a violação direta dos preceitos invocados.

Nova análise do recurso de revista obstado, contudo, demonstra não haver campo para o seu conhecimento.

O Eg. Regional foi provocado a manifestar-se acerca da existência da invocada confissão do preposto em torno da concessão de aumento, até mesmo por força de anterior decisão desta Corte, nesse sentido (fls. 117/119). Pelo respectivo acórdão declaratório a Corte de origem fez o registro de que, verbis: "O preposto não admitiu também ter havido promoção. Seu comentário de fl. 62 é genérico e afirma textualmente que 'isto não aconteceu ao Reclamante', vale entender-se, nem a promoção, nem o aumento." (fl. 127). Mais adiante o Tribunal concluiu afirmando que "nem se pode dar às declarações do preposto o caráter de confissão".

Após a oposição de embargos que restaram rejeitados, o Reclamante interpôs recurso de revista, alegando remanescente a omissão sem suprimento, o que implicaria ofensa a preceitos legais, dentre os quais o art. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT.

Simple leitura do texto do acórdão, ora reproduzido, demonstra que a Corte Regional não se furtou a apreciar o que lhe foi posto à consideração, cumprindo integralmente a anterior decisão deste Tribunal, que determinava fosse apreciada, como de direito, a questão da existência de confissão da Reclamada em torno da concessão de aumento, no caso de promoção (cf. fl. 119). Note-se que este Tribunal Superior, na referida decisão, não solucionou a particularidade da existência da confissão; apenas remeteu ao juízo a matéria arguida que invocava tal confissão. E o Tribunal de origem nada mais fez do que, apreciando tal questão, concluir que o preposto não admitira a concessão do aumento ou a promoção.

Assim, somente através do reexame do quadro fático poder-se-ia chegar à conclusão diversa daquela esposada pelo Regional, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-98.129/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : PLÍNIO FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS

Não se conhece de recurso de revista, por violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando as horas extras tenham sido deferidas, em decorrência da confissão ficta aplicada, não elidida pelos documentos juntados com a defesa.

Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Não afronta preceito legal ou contraria jurisprudência pacificada por esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-I, quando a condenação da multa do artigo 477 da CLT tenha ocorrido porque, quando da dispensa, a empresa ainda não detinha a condição de falida.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.892/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNADES
AGRAVANTE(S) : ABEL JOSÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA CONCEDENTE DE SERVIÇO PÚBLICO. Violação direta e literal dos arts. 173, inciso II e § 1º, 30, inciso V, e 37, § 6º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-557.430/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : SILVANA BRIGIDO COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS ILEGÍVEIS. Não se conhece de agravo de instrumento formado com cópias ilegíveis, eis que é dever da parte promover a formação do mesmo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Interpretação do § 5º, do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-656.572/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ISABEL CHRISTINA SANTOS PORTO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - Não se conhece do Recurso de Revista quando ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR E RR-656.579/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADALBERTO SCHULTZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede quanto à preliminar de litispendência e à concessão de serviço público - responsabilidade pelas obrigações trabalhistas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência declarada, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda a esses descontos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - caracterização, aos turnos ininterruptos de revezamento - horas extras e adicional e à integração do passivo trabalhista no cálculo das horas extras. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso da Ferrovia no que tange aos temas Turnos Ininterruptos de Revezamento - Caracterização; Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras e Adicional e Descontos Fiscais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à Concessão de Serviço Público e Responsabilidade pelas Obrigações Trabalhistas. Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA

DESCONTOS FISCAIS - Na forma do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541 de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o Reclamante (Provimento da CGJT nº 1/96).

Recurso em parte conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO; TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL e DESCONTOS FISCAIS.

Ante o decidido por ocasião da apreciação da Revista da RFFSA, fica prejudicada a análise do Recurso da Ferrovia, quanto a estes temas. **CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTEMPERATIVIDADE. A interposição de agravo de instrumento contra decisão que denegou seguimento a revista após o transcurso do prazo de 8 (oito) dias, previsto na alínea "b" do art. 897 da CLT, impõe o seu não-conhecimento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-656.580/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MARCOS LASILHA SANTAELLA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA

RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada - CESP. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Autor quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do Apelo obreiro com relação às horas "in itinere" e, no mérito, dar provimento para deferi-las. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada, CESP, e dar-lhe provimento para declarar subsidiária sua condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CESP Desprovido, pela ausência de objeto.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR

HORAS "IN ITINERE". As horas "in itinere" são devidas quando houver a incompatibilidade entre o horário praticado pelo trabalhador e o disponível pelo transporte público coletivo.

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - CESP

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O Enunciado nº 331, item IV, do TST estabelece que a condenação do tomador dos serviços seja subsidiária.

Agravo de Instrumento desprovido; Revista do Autor conhecida em parte e provida; e conhecida e provido o Recurso de Revista da CESP.

PROCESSO : AIRR E RR-656.638/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO FERREIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 668/673, apenas em relação ao julgamento dos Declaratórios do Banco, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que nova decisão seja proferida, com o enfrentamento de todos os temas ventilados nos Embargos do Reclamado. Fica sobrestado o julgamento dos demais tópicos contidos no Apelo revisional.

EMENTA: NULIDADE. Nula é a decisão que, silenciando acerca de determinada matéria, recusa-se a emitir juízo após a interposição de embargos de declaração.

Recurso de Revista do Reclamado conhecido e provido; e desprovido o Agravo de Instrumento do Reclamante.

PROCESSO : AIRR E RR-656.651/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : NERIAS JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÉSIO JOSÉ MACHADO

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BUONANNO S.A. DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE Incabível a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. VALIDADE. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais estabeleceu a Orientação Jurisprudencial nº 167 no sentido de que é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar. Dessa forma, não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

Agravo do Reclamante desprovido, e não conhecido o Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : AIRR E RR-696.933/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ATÍLIO PALUDO

ADVOGADO : DR. MARCOS FELDMAN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. INVESTIGAÇÃO PROBATÓRIA. A afirmação do Tribunal Regional, com alicerce na prova dos autos, de que se trata de bancário exercente de cargo de chefia, percebendo gratificação funcional de 55% do salário básico, inviabiliza, em sede de recurso de revista, o reexame do conteúdo do cargo exercido. Incidência dos Enunciados 126 e 204 da Súmula de Jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-690.568/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : NEILZO BRITO DO CARMO

ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para sanar a omissão apontada. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos, apenas para sanar a omissão atinente às violações dos artigos 85 e 1.090 do CCB, somados ao artigo 7º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sem conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR E RR-718.026/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ANANIAS LEMOS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Mantém-se o despacho denegatório, porquanto não verificada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ULTRATIVIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA. A diretriz traçada pelo En. 277, no sentido de que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", tem sido aplicada, por iterativa jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, aos instrumentos normativos em geral. (Enunciado 277 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.374/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DAISY JURGENSEN MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o aresto hostilizado, além de apresentar fundamento jurídico seguro, em consonância com a lei, in casu, os artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil, foi proferido à luz dos fatos e provas residentes nos autos, atraindo a incidência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-736.080/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível, in casu, a oposição equivocada de embargos de declaração, não gera qualquer efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de suspender o prazo recursal, eis que se trata de prazo fatal e peremptório previsto em lei. Dessa forma, deve ser considerado intempestivo o Agravo de Instrumento interposto somente dois meses depois da publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.683/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CLASSISTA DOS EMPREGADOS DA TELEMIG BELO HORIZONTE - ART-BHE

ADVOGADO : DR. MARCO FLÁVIO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela reclamada e reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS - PESCRIÇÃO. UNIDADE CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DO PIRC. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.953/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AIRTON BRASIL FAGUNDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LOUREIRO

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.110/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SONIA REGINA DA SILVEIRA CAMARGO COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-754.009/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encerra interpretações dos artigos 442 e 468 da CLT, e somente por interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Todavia, os paradigmas elencados com o fito de demonstrar o aludido dissenso pretoriano não servem a tal mister, uma vez que carecem de especificidade, consoante a diretriz traçada no Enunciado 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-754.877/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EFIGÊNIA MONTEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

AGRAVADO(S) : COOPERTÊXTIL-PL - COOPERATIVA AUTOGESTIONÁRIA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA TÊXTIL EM PEDRO LEOPOLDO

ADVOGADA : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : VDL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.257/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA
AGRAVADO(S) : AMÉLIA JUK
ADVOGADO : DR. VICTÓRIO HAUAGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.203/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-769.817/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AILTON BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC, há de ser-lhes negado provimento.

PROCESSO : AIRR-772.620/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : ANDERSON MARCOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774.743/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.302/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSMÍDIO ALENCAR
AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA CORREIA MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE BEZERRA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento por não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-781.464/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, embora contrário à pretensão da reclamada, houve manifestação acerca das questões levantadas no recurso de embargos.

Agravo conhecido e desprovido.

INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NATUREZA PROTETELATÓRIA. MULTA

Tendo a decisão proferida nos embargos de declaração reputado inovatórias as razões apresentadas pela parte, não sendo possível analisar esta questão ante a ausência de traslado das contra-razões do recurso ordinário, apresentadas pela ora agravante, forçoso concluir que os presentes embargos de declaração foram opostos com intuito manifestamente protelatório.

Agravo conhecido e desprovido.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA PARCELA

Antes mesmo de se cogitar da retenção para efeito de imposto de renda, é cristalino que a verba em questão decorre da relação de emprego, mesmo no que se refere a sua extinção. Desta forma, qualquer discussão acerca da natureza desta parcela não refoge ao âmbito da Justiça do Trabalho. Noutro aspecto, embora possa de fundo aparentar ser a natureza da parcela de ordem tributária, havendo lei que afaste a incidência do imposto de renda sobre verba indenizatória proveniente do contrato de trabalho, é óbvio que a discussão para determinar o ressarcimento pelo desconto indevidamente efetuado pelo empregador se insere na competência desta Justiça Especializada. Nesse sentido, a decisão que tem este órgão do Judiciário como competente não ofende o artigo 114 da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A matéria não foi objeto de manifestação, tanto na decisão proferida no recurso ordinário quanto naquela proferida nos embargos de declaração. Aliás, constata-se que nem mesmo nas razões dos embargos houve manejo da parte para pronunciamento neste sentido. Portanto, em face do Enunciado nº 297 do TST, inexistindo o prequestionamento, não há como se pronunciar nesta instância acerca da matéria.

Agravo conhecido e desprovido. **INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 207 DA SBDI-1 DO TST**

A decisão que considerou isenta de retenção de imposto de renda parcela referente a incentivo a demissão voluntária está em consonância com o entendimento desta Corte, afigurando-se correta a condenação ao pagamento do valor indevidamente retido a este título. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.008/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MONTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-782.918/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. ADEMIR GAIGHER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIÊNCIA PATRONAL - IRRELEVÂNCIA. A matéria já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI, cujo teor é de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.238/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ RIBEIRO DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. LEVADITY DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SUCESSÃO TRABALHISTA. SERVIDOR DE EMPRESA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS (PRODAGO) CEDIDO PARA A PREFEITURA DE GOIÂNIA. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS ALUSIVOS AO PERÍODO DA CESSÃO. EMPRESA PÚBLICA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - A aferição da especificidade da divergência jurisprudencial não viola o direito do contraditório e da ampla defesa, pois a divergência tem por pressuposto óbvio a diferença de enquadramento jurídico conferida a um mesmo fato. Correto, ainda, o despacho agravado quando refuta violação dos arts. 10, 448 da CLT, 730 do CPC, e 100 da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto em processo de liquidação extrajudicial, a empresa pública, ou a sociedade de economia mista, possui autonomia administrativa e financeira, respondendo, assim, enquanto perdurar o processo de liquidação, pelos encargos trabalhistas do período em que se deu a relação de emprego, de sorte que não há que se falar em sucessão trabalhista a ensejar sua exclusão do pólo passivo da relação processual e execução do crédito por meio de precatório. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-784.405/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. EULER DA CUNHA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-787.465/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COSME ROBERTO DA SILVA MARTINS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA IGNACHITI VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788.634/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTÊNIO BATISTA CIRIACO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DE SOUZA LINTAS
AGRAVADO(S) : SKIPPER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FROMM PEDREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-791.529/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ROSANE PROVESI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SPINA

AGRAVADO(S) : FARMÁCIA DEODORO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA

AGRAVADO(S) : WALTER MICHAEL JUNKERT

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ABIFARMA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CAETANO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO MAESTRELI TIGRINHO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO MAEOKA

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO LUIZ MARCON

AGRAVADO(S) : GILBERTO MAYER FILHO

ADVOGADO : DR. ARMANDO LUIZ MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO

Não merece provimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.698/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.

ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO

AGRAVADO(S) : ELISABETE DA PONTE DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, porque a questão ventilada nas razões recursais não foi objeto de apreciação e julgamento pelo v. acórdão regional. Era o caso de oposição de Embargos Declaratórios perante o Tribunal a quo (artigo 535 do CPC), não podendo esta Corte suprimir a instância para apreciar e julgar diretamente o pedido (Enunciado 297 do TST).

PROCESSO : AIRR-793.903/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÓAS

AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA MENDES

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CERQUEIRA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Reclamada não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Incidência da OJ 115 da SDBI-1 e dos Enunciados 126, 221 e 296 desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-794.737/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : REINALES PLAZA HOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.

A matéria encontra-se pacificada pela SDC, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, com redação atualizada pela SDC do TST, nos termos da Res. 82/1988 - DJ de 20/8/1998:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-795.197/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : GILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-797.540/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SALES

ADVOGADA : DRA. MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - MATÉRIA INTERPRETATIVA - ARESTOS INSERVÍVEIS. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido no sentido de acatar outros dados documentais utilizados pelo perito para a caracterização da insalubridade diante da impossibilidade da realização de perícia no local não permite que se vislumbre a afronta ao art. 195, § 2º, da CLT. Como bem salientou o despacho agravado, a matéria é interpretativa, de forma que cabia à recorrente atacar a decisão regional por meio de outras decisões em sentido contrário. Entretanto, os arestos trazidos a confronto não se enquadram entre as hipóteses previstas no art. 896, "a", da CLT, pois são oriundos de turmas desta Corte, sendo, portanto, inservíveis.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.465/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DURCIDES DIAS CORREA

ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-799.694/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADORA : DRA. CÂNDICE LUDWIG

EMBARGADO(A) : ANTONIO BALBINO DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados por inexistir vício a ser removido da decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-800.059/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

AGRAVADO(S) : LAÉRCIO ALTINO DE SANTANA

ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.573/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO

AGRAVADO(S) : ELIZETE CURADO FLEURY LUDOVICO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Recurso de Revista que não se conhece, uma vez que não há violação direta de dispositivo constitucional, requisito indispensável ao conhecimento do apelo em fase executória, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.952/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : DAVI DOS SANTOS PAZ

ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inocorre esta quando o acórdão tem fundamentação suficiente que supera e rejeita implicitamente os outros argumentos do litigante.

COMPENSAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. Lícita é a compensação autorizada em norma coletiva e, resultando ela na exclusão da verba da condenação, isto não é julgamento extra petita.

DIFERENÇA SALARIAL. ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO. Afirmando o acórdão que a verba não consta do pedido e dizendo o recorrente o contrário, a matéria ganha contorno fático, atraindo o Enunciado 126/TST.

REEMBOLSO DE DESCONTOS. É inconcebível vislumbrar efeito retroativo em súmula, pois esta não é norma, mas sim extrato unificador das interpretações de normas pré-existentes. Aplicação do Enunciado 342/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-803.031/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MANOEL DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804.747/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PENA BRANCA FAST FOOD S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

AGRAVADO(S) : SANDRA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JACOB ARKADER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encerra interpretações dos artigos 392 da CLT e 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, e somente por interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Todavia, os paradigmas elencados com o fito de demonstrar o aludido dissenso pretoriano não servem a tal mister, uma vez que, ou carecem especificidade, consoante a diretriz traçada no Enunciado 296 desta Corte, ou são oriundos de Turmas desta Corte, hipótese não contemplada pelo artigo 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-805.985/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA

AGRAVADO(S) : AMARA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CORREIA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-808.057/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : LINETE MARIA DE MORAES

ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-808.230/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO GUEDES OTTONI
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUANTIDADE DE TESTEMUNHAS. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.679/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO(S) : EVA REJANE FONTOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.322/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CRAWL NATAÇÃO E GINÁSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : VANESSA ZANON BENÍCIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.882/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SÍMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAGALI MARCÍLIA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM
ADVOGADA : DRA. HELENA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-815.550/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SÍMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM COLONIÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO
AGRAVADO(S) : DOMÍCIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANGELO DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Agravo a que se nega provimento, porque simplesmente transcreve as razões do recurso anteriormente interposto, não atacando os fundamentos adotados pelo despacho agravado, sendo considerado, portanto, desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-816.094/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SÍMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUZIA APARECIDA BREVI DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 177 da SDBI-1 desta Corte. Incide também no caso em tela a Orientação Jurisprudencial 94 da SDBI-1/TST.

PROCESSO : RR-44/2000-009-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SÍMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : FERNANDO SOARES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
RECORRIDO(S) : SISAL CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, incisos II e LV da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, anular os acórdãos de fls. 114/115 e 128/129 e determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prejudicado o exame na forma do art. 249, § 2º do CPC.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão Regional se contrapõe ao entendimento insculpido nas OJ's nºs 189 e 291 da egrégia SBDI-1. Revista provida.

PROCESSO : RR-244/1989-042-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : NÉLSON BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I- conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; II- conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 100 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora e determinar que a execução seja processada mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT - FORMA DE EXECUÇÃO. Tendo em vista que o excelso STF tem decidido no sentido de que a execução contra os Correios se dá mediante precatório, merece provimento o agravo de instrumento para melhor análise da revista denegada.

RECURSO DE REVISTA. ECT - OJ-SDI-87/TST. Este Tribunal, em face da posição adotada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, decidiu, em 06.11.2003, pelo se Tribunal Pleno, no julgamento do processo IUJ-ROMS 652135/2000, que a execução contra os Correios é feita por meio de precatório. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-254/2003-004-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SÍMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO(S) : ADÃO JAIR GOMES
ADVOGADO : DR. DANILO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ao empregador compete a obrigação do pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na Lei Complementar 110/01. Isto ocorre porque muito embora, na ocasião da despedida do Obreiro, tenha o empregador depositado a multa do FGTS, com base no saldo da conta do empregado, os expurgos realizados em sua conta vinculada ocorreram dentro do seu contrato de trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-277/2003-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SÍMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA LOBO
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O entendimento aninhado no acórdão recorrido tem por base o universal princípio da ação nata, segundo o qual somente quando a parte está apta a impugnar a lesão por via judicial é que nasce o prazo prescricional, imanente ao direito de ação. Não-ocorrência do instituto invocado. Não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Acórdão Regional está em consonância com o Enunciado 219/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-363/2000-124-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SÍMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : ÉLVIO ATÍLIO PALUDETTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante ao tema correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja adotado como época própria para aplicação do índice da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) desta Corte. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 234, SDI-1/TST. Não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 124 da SBDI-1/TST. Provido.

PROCESSO : RR-365/1997-102-10-85.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANUEL DA SILVA PARDO
ADVOGADO : DR. ANDERSON L. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 39, 237 e 242 do CPC e no mérito, dar-lhe provimento, para: declarar inválida a intimação da sentença na pessoa da reclamada; declarar válida e eficaz a ciência da sentença, nos autos, pela advogada da parte; e portanto, reconhecendo a tempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos à instância ordinária, a fim de que julgue o feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se declara a nulidade do julgado quando a decisão não padece dos vícios alegados no recurso. Recurso de revista não conhecido.

IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO Segundo o princípio da instrumentalidade, os atos processuais devem ser reputados válidos, ainda que não se manifestem em sua forma regular, se atingirem o fim a que se destinam. Impende observar-se que a efetividade processual está a exigir, in casu, o reconhecimento de que, havendo endereço timbrado nas folhas da contestação, não há como desconsiderar-se o fato de que refere-se ao da patrona da empregadora. Irregular a intimação feita na pessoa do litigante, e não, na patrona da reclamada. Assim, uma vez atendidos os fins do artigo 39 do CPC, com o reconhecimento do endereço contido no timbre da contestação; bem como os fins do artigo 237 do CPC, eis que a patrona do reclamado deu ciência pessoal nos autos; é de se reputar violado o artigo 242 daquele mesmo código, porquanto restou efetivamente atendido o prazo para interposição do recurso, contado, nestas circunstâncias, a partir daquela ciência. Violação dos artigos 39, 237 e 242 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672/2001-011-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMIR NECO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC

ADVOGADA : DRA. RENATA ARAÚJO DE SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATACÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não viola a literalidade do art. 19, da Lei nº 7.493/86, a decisão que considera nulo o contrato de trabalho efetivado em período pré-eleitoral somente durante o período de vedação, convalidando-o relativamente ao período posterior, em decorrência da continuidade da prestação de serviços. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-673/2001-011-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE NUNES
ADVOGADO : DR. VALDEMIR NECO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC
ADVOGADA : DRA. RENATA ARAÚJO DE SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não viola a literalidade do art. 19, da Lei nº 7.493/86, a decisão que considera nulo o contrato de trabalho efetivado em período pré-eleitoral somente durante o período de vedação, convalidando-o relativamente ao período posterior, em decorrência da continuidade da prestação de serviços e da celebração de novos contratos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-957/2000-025-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NUTRISUL S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO ARMANDO JANCZESKI
RECORRIDO(S) : EGÍDIO BEN
ADVOGADO : DR. ALDO BRANDALISE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; e também por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O acórdão recorrido esclareceu que o obreiro era gerente, percebia verba de 50% (cinquenta por cento) acima do salário, não tinha controle de horário e supervisionava empregados. Se isto é gestão ou não, a matéria passa a ser de direito - enquadramento dos fatos. Portanto, não há falar em revisão de matéria de prova. Agravo de instrumento provido para processar a revista.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE DE PRODUÇÃO. O enquadramento do bancário na moldura do art. 62/II da CLT exige a outorga de amplos poderes de gestão e representação, como se o empregado se confundisse juridicamente com o próprio empregador. No caso, a tessitura fática moldada pelo decisum a quo, apresentando o reclamante como simples gerente de produção, chefiando doze empregados e percebendo "salário extra folha", não identifica a figura do alto empregador, detentor de fidúcia especialíssima, alcançável pela excludente do art. 62 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.105/2001-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : VALÉRIA ARAÚJO FRAGA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se habilita à cognição desta Corte preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, se os pontos - sobre os quais entende a parte que devia pronunciar-se a Instância a quo - não foram objeto de Embargos de Declaração. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Óbice do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Não conhecido.

PROCESSO : RR-1.498/1999-006-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : AILTON BATISTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; e conhecer parcialmente da revista por violação do art. 538/CPC, dando-lhe provimento para excluir da condenação a multa relativa aos embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Aplicável o Enunciado 275/TST, mantém-se o trancamento da revista.

DESVIO DE FUNÇÃO. Matéria dependente do reexame de provas. Agravo improvido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não são protelatórios os embargos que provocam suprimento de omissão pelo julgado. Agravo e revista conhecidos e providos neste ponto.

PROCESSO : RR-1.690/1999-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CARLOS CUSTÓDIO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; e conhecer parcialmente da revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do escalonamento salarial tratado no regulamento de pessoal da recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULAMENTO DE PESSOAL. Conforme a O.J. 212/SDI-1, prevalece a sentença coletiva sobre o regulamento de pessoal do SERPRO, no tocante ao escalonamento salarial. Agravo e revista conhecidos e providos neste ponto.

14º SALÁRIO. Faltando prequestionamento, mantém-se o despacho agravado neste tópico.

PROCESSO : RR-1.909/1998-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DONIZETE MATIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA TROMBONE
RECORRIDO(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A análise dos fundamentos de omissão, contradição ou obscuridade importa em decisão de mérito dos embargos de declaração. Por isso, a equivocada conclusão de não-conhecimento não afasta a interrupção do prazo recursal. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não tendo constado na revista insurgência expressa quanto a alteração do rito para sumaríssimo, nem havendo invocação de violação de norma constitucional ou estímulo desta Corte, não merece conhecimento a revista, com fulcro no § 6º do art.896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.410/1998-067-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO DUARTE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade: I- conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; II- conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 100 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora e determinar que a execução seja processada mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT - FORMA DE EXECUÇÃO. Tendo em vista que o excelso STF tem decidido no sentido de que a execução contra os Correios se dá mediante precatório, merece provimento o agravo de instrumento para melhor análise da revista denegada.

RECURSO DE REVISTA. ECT - OJ-SDI-87/TST. Este Tribunal, em face da posição adotada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, decidiu, em 06.11.2003, no julgamento do processo IUJ-ROMS 652135/2000, que a execução contra os Correios é feita por meio de precatório. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.663/1999-117-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO(S) : EVERALDO REVELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; e não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE PROVA E HORAS EXTRAS. Matéria fática inviável de ser revista. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Admitido o apelo para exame de virtual dissenso pretoriano em torno da existência de contato permanente para pagamento de adicional de periculosidade.

RECURSO DE REVISTA. Julgados paradigmas formalmente inválidos à luz do art. 896, a da CLT e inexistência de denúncia de violação a preceito de lei. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-3.981/1996-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S) : JÚLIO CESAR DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Em fase de execução de sentença, o cabimento de recurso de revista está adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-4.120/2001-661-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO GAMA
ADVOGADO : DR. ODORICO TOMASONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar, na espécie, o fiel cumprimento da Orientação Jurisprudencial nº 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) desta Corte. 1

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão recorrida discrepou da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte. Revista provida.

PROCESSO : RR-33.631/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
RECORRIDO(S) : LOURIVAL NERI EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA DOS REIS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, aos valores referentes ao FGTS, na forma do Enunciado 363 desta Corte, bem como determinar de ofício a obrigação de fazer a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, exclusivamente para fins previdenciários. 2

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão recorrida discrepou do Enunciado nº 363 do TST. Revista provida.

PROCESSO : RR-52.772/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDMILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
PROCURADOR : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários retidos, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e à obrigação de fazer a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, exclusivamente para fins previdenciários.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão recorrida discrepou do Enunciado nº 363/TST. Revista provida.

PROCESSO : RR-56.745/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação. 1

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Acórdão Regional discrepou do Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Provido.

PROCESSO : RR-61.179/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIRETAMA
ADVOGADO : DR. CLAUDIA ADRIENNE SAMPAIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JUCIER OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação. 1

EMENTA: INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. O Regional teve como não provada a implantação do Regime Jurídico Único. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Acórdão Regional discrepou do Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Provido.



PROCESSO : RR-67.448/2002-900-11-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRIDO(S) : MARDECLEY JOSÉ FURTADO VIANA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ELIAS MARINHO SICSÚ

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ

ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a indenização relativa ao seguro de emprego. 2

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão recorrida discrepou do Enunciado nº 363 do TST. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-67.458/2002-900-11-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : VIVALDO LIRA VIEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO MITOSO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MIRON OSMÁRIO FOGAÇA

ADVOGADO : DR. MÁRIO OIRAM FOGAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao número de horas trabalhadas, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e à obrigação de fazer a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, exclusivamente para fins previdenciários.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão recorrida discrepou do Enunciado nº 363 desta Corte. Revista provida.

PROCESSO : RR-73.075/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRIDO(S) : CLEUSA REGINA HIPÓLITO SILVA

ADVOGADO : DR. MALZENI DOS SANTOS ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS e a indenização do seguro desemprego e determinar de ofício a obrigação de fazer a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, exclusivamente para fins previdenciários. 2

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão recorrida discrepou do Enunciado nº 363 do TST. Revistas parcialmente providas.

PROCESSO : RR-92.698/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA MONTEIRO CORRÊA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PLAST GEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCÍ CARVALHO BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 201 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-98.003/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LÍVIA NAZARÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA - Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças intermíveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos (Orientação Jurisprudencial nº 212 da E. SDI). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-410.253/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDO(S) : MARCOS DA SILVA SIMPSON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para o fim de absolver a Reclamada da multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA. Não há como se considerar procrastinatórios, passíveis de aplicação de multa, os embargos declaratórios que são acolhidos e aos quais empresta-se efeito modificativo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-435.172/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : GERALDO CONRADO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : ED-RR-436.419/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : APARECIDA DE ARAÚJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamado a pagar à reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, ensina a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-461.112/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ALDIR DAMASCENO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-462.562/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ALTAMIRO ANTUNES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos pela reclamante para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : ED-RR-467.958/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ELIZABETH PAULA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar à reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em suas razões de recurso de revista, a reclamada não apontou qualquer violação legal, cingindo-se apenas a transcrever arestos pretendendo, por meio da divergência jurisprudencial, alçar o recebimento do recurso de revista no sentido de se aplicar o salário mínimo à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Contudo, conforme restou consignado no acórdão embargado, os arestos transcritos não trazem o mesmo enquadramento fático delineado pela decisão regional, haja vista que considerou a determinação contida no multicitado protocolo sobre a incidência da base de cálculo do adicional de insalubridade no salário-hora normal. A inespecificidade dos arestos atrai a aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Embargos conhecidos e rejeitados.

TRANSAÇÃO - COMPENSAÇÃO

A embargante renova e inova em seus embargos, pretendendo fazer valer seu próprio entendimento, aludindo a supostas omissões que não ocorreram na decisão embargada, pois apenas dirige seu recurso a fatos que reputa cruciais para o deslinde da controvérsia em prol do resultado que pretende, fazendo, inclusive, referências a decisões de Turmas desta Corte, o que é sabido não leva à admissibilidade do recurso de revista (artigo 896, a, da CLT).

MULTA. ARTIGO 538 DO CPC

A embargante cinge-se a direcionar o recurso para a reanálise de fatos, não subsistindo qualquer omissão, contradicção ou obscuridade no acórdão embargado. Nessa linha de raciocínio, forçoso concluir que os presentes embargos de declaração foram opostos com intuito manifestamente protelatório, o que autoriza a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

PROCESSO : RR-470.497/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ SCHWARTS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Regime De Compensação. Acordo Individual Previsto No Decreto nº 75.242/75. Orientação Jurisprudencial Nº 182 da SDI-1 Do TST" por violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, para, no mérito, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, e seus seqüentes reflexos, sobre as horas laboradas após a oitava, considerando a validade do acordo individual de compensação de jornada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. EFEITOS

A decisão regional não fez constar se havia no termo de rescisão do contrato de trabalho a presença de todos os elementos necessários a aplicação do Enunciado nº 330 do TST, dentre eles a ressalva sobre as parcelas consignadas, o que direciona a pretensão da reclamada para o revolvimento de provas, que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL PREVISTO NO DECRETO Nº 75.242/75. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA SDI-1 DO TST

Não é necessária a existência de previsão em norma coletiva (acordo ou convenção) autorizando a realização de acordo individual de compensação de jornada, sendo imperativo, contudo, que a realização do referido acordo não contrarie as normas coletivas porventura em vigor.

Nesse sentido, a decisão que deferiu o pagamento da horas extras por entender sem validade o acordo individual para compensação de jornada realizado sem que houvesse permissão de norma coletiva, violou o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.981/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALFAIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas a questão suscitada quando dos julgamentos, tanto do recurso ordinário quanto dos embargos de declaração opostos pelo então reclamado.

Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS

Não há violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o Tribunal Regional distribuir regularmente o ônus da prova, conforme determinado por esses dispositivos. Também não se conhece de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, se o recorrente busca apenas o reexame da matéria fática, objetivando reverter a prova dos autos a respeito das horas extras. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTO EFETUADO

Não demonstrada violação de lei federal e de preceito constitucional, não há como se conhecer do recurso de revista fundado na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI

Não ensejam o conhecimento, por divergência jurisprudencial, os arestos paradigmas transcritos, por não abrangerem todos os fundamentos utilizados pelo acórdão regional. Aplicabilidade dos Enunciados nos 23 e 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DEDUÇÕES

Não há como se conhecer do recurso de revista se não restar demonstrada a violação direta e literal de preceito constitucional. Inteligência da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.958/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : EUDES BUENO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas "Horas in itinere. Validade do acordo coletivo de trabalho" e "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Reequadramento Sindical" e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA

Estando correta a distribuição do ônus da prova, não há que se falar em violação de lei federal. Divergência jurisprudencial não configurada.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O direito a horas in itinere não se encontra no rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, pois tal benefício decorre de uma construção jurisprudencial nascida da interpretação do artigo 4º da CLT, motivo pelo qual não se justifica a nulidade da cláusula convencional, devendo prevalecer a vontade das partes.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A determinação de autorização dos descontos previdenciários e fiscais decorre de exigência legal (artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Assim, tanto no processo de conhecimento, quanto no processo de execução, incumbe ao órgão julgador autorizá-los, ainda que de ofício, sob pena de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, que abriga o princípio da legalidade. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-II desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

MULTA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não enseja o conhecimento do recurso de revista decisão paradigmática inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

REEQUADRAMENTO SINDICAL

O fato de a empresa KLABIN explorar atividades agrícolas e industriais se enquadra perfeitamente no disposto no parágrafo 1º do artigo 581 da CLT, motivo pelo qual deve ser observado o correto enquadramento sindical do empregado, como rural, de acordo com as atividades que desenvolve.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Restando demonstrado que o reclamante não preencheu os requisitos cumulativos da Lei nº 5.584/70, não há como se deferir o pedido de honorários advocatícios. Inteligência do Enunciado nº 219 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-471.959/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : EDENILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-474.526/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO VILLATORE

RECORRENTE(S) : JOÃO CASTORINO CORDEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada com relação ao tema "Horas extras. Acordo de compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, quanto ao tema "Seguro de vida. Descontos", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Horas extras. Condição de horista. Pagamento apenas do adicional", "Correção monetária. Época própria" e "Deduções das parcelas relativas ao INSS e imposto de renda", e, no mérito, dar-lhes provimento para que seja pago apenas o respectivo adicional sobre as horas extras prestadas, determinar que a época própria para a aplicação dos índices de correção monetária seja o mês subsequente ao vencido e, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. CONDIÇÃO DE HORISTA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL

O empregado que recebe por horas trabalhadas já tem paga a hora normal de forma simples, sendo devido tão-somente o adicional de horas extras no caso de extrapolção da jornada diária de oito horas.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

SEGURO DE VIDA. DESCONTOS

Restando consignado que houve a anuência expressa do reclamante com os descontos referentes ao plano de seguro de vida, não há que se falar em devolução dos valores descontados. Inteligência do Enunciado nº 342 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO

As decisões colacionadas não são adequadas à demonstração do dissenso, nos termos dos Enunciados nos 296 e 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

DEDUÇÕES DAS PARCELAS RELATIVAS AO INSS E IMPOSTO DE RENDA

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL

A contagem do prazo prescricional de cinco anos se inicia a partir da data do ajuizamento da ação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A jornada de trabalho desenvolvida em apenas dois turnos distintos e alternados não tem o condão de caracterizar a existência de turnos ininterruptos de revezamento. O legislador constituinte, ao prever a jornada reduzida de seis horas, visou proteger o trabalho desenvolvido ininterruptamente em três turnos alternados, objetivando minimizar os prejuízos causados à saúde do trabalhador, que labora ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inespecífica.

Recurso de revista não conhecido.

TEMPO À DISPOSIÇÃO

Os arestos paradigmas não são adequados à demonstração do dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS

Os descontos salariais expressamente autorizados pelo reclamante para sua associação recreativa e em seu benefício e de seus dependentes não afrontam o artigo 462 da CLT. Inteligência do Enunciado nº 342 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre apenas da sucumbência, devendo o reclamante preencher os requisitos da Lei nº 5.584/70. Inteligência dos Enunciados nos 219 e 329 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-475.107/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : GETÚLIO DA SILVA ESPÍNDOLA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração quanto ao tema "Enunciado nº 330 do TST" e, quanto ao tema "Vínculo de Emprego com a Itaipu", e, no mérito, rejeitá-los. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para acrescer ao decidido a fundamentação supra, sem, contudo, conferir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Como esclarecido no acórdão embargado, a tese regional não determinou as circunstâncias fáticas para a aplicação do Enunciado nº 330 do TST, haja vista que constituem pressupostos essenciais de aplicação do referido verbete, a exemplo do que tem decidido a SBDI-I desta Corte.

Embargos conhecidos e rejeitados.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU

Hipótese em que se verifica a existência de omissão no acórdão embargado. Conforme os fundamentos da decisão regional, a aplicação do Decreto nº 74.242/45 deve ser afastada em face do reconhecimento da configuração do vínculo empregatício direto com a Itaipu, sendo, por este aspecto, inaplicável o referido dispositivo legal.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para acrescer à decisão embargada os fundamentos constantes deste acórdão, sem, contudo, em prestar-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : RR-475.477/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : RODOFÉRREA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Legitimidade de parte. Impossibilidade jurídica do pedido. Inexistência de vínculo" e "Horas extras. Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Solidariedade. Grupo econômico" e "Adicional de transferência", e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Minutos anteriores e posteriores à jornada", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada. Todavia, caso ultrapassado este limite, manter a condenação, como extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Correção monetária" e "Descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária seja realizada pelo índice correspondente ao mês subsequente ao vencido e, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Custas inalteradas.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. Não se conhece do recurso de revista despido dos seus pressupostos de cabimento.

Recurso de revista não conhecido.
SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 2º, § 2º, conceituou grupo econômico, estabelecendo a responsabilidade solidária para efeitos da relação de emprego, sem, contudo, condicionar que deva ser comprovada a existência de fraude.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INTEGRAÇÃO Apesar de se tratar de uma indenização pela condição gravosa - transferência - o adicional respectivo integra o salário para todos os efeitos legais enquanto durar essa situação.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS Nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte, não se conhece de recurso de revista baseado simplesmente no reexame da matéria fática, que objetiva o reexame da prova dos autos a respeito das horas extras, questões estas já abordadas pelo Tribunal a quo, que apreciou as circunstâncias fáticas que envolviam a discussão, valorando devidamente a prova dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA

Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores a duração normal do trabalho não são considerados como extras. Porém, se ultrapassado este limite como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalho, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS controversia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-476.879/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, ESTRADAS, PONTES E CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM - SINTRACONST
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso com relação aos temas "Responsabilidade subsidiária" e "Violação do artigo 195 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por violação a dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não se conhece de recurso de revista fundado em ausência de prestação jurisdicional da decisão de embargos, cujo provimento tenha sido negado, pois o acórdão do recurso ordinário apreciou e fundamentou toda a matéria recursal. Ademais, a intenção da recorrente em ver analisados os argumentos apresentados em contra-razões como se fossem um recurso, não encontra amparo legal, pois que apenas se prestam a responder as alegações trazidas no recurso interposto pela parte contrária.

Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A responsabilidade subsidiária da administração pública é resultado de entendimento jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pela recorrente, porque a jurisdição se aperfeiçoa não somente pelas normas positivadas, mas, também, por meio da analogia, costumes e princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, conforme disposto no artigo 192 da CLT, pois a Constituição Federal de 1988 não alterou esta incidência. O artigo 7º, IV, da Carta Magna apenas veda a utilização do salário mínimo como indexador da economia e não como referência. O Enunciado nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 02, ambos desta Corte, uniformizaram a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Recurso de revista conhecido e provido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195 DA CLT

A única determinação prevista no artigo 195 da CLT é a de que a apuração para adicional de insalubridade e periculosidade deve ser feita por meio de perícia técnica, como ocorreu no presente feito. Portanto, o fato de o juiz não ter julgado de acordo com a conclusão do perito não caracteriza afronta a referido dispositivo, pois que a decisão não está adstrita ao resultado do laudo pericial.

Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A discussão relativa aos honorários advocatícios, no caso de reclamação trabalhista, em que o sindicato atue como substituto processual, encontrava-se disciplinada pelo hoje revogado, Enunciado nº 310, VIII, desta Corte. Portanto, a matéria deve ser analisada à luz do que dispõe a Lei nº 5.584/70 em seu artigo 14, bem como dos Enunciados nos 219 e 329 deste Tribunal, no que se refere a cada substituído. No presente feito, a condenação em questão deu-se sem que sequer fosse mencionado tal fato, tendo sido levada em conta apenas a sucumbência, o que autoriza o conhecimento e provimento do apelo, para que tal verba seja excluída da condenação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-478.806/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : HELOIZA HELENA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIDIO JOSÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-479.775/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : AÇÃO SOCIAL DO PLANALTO - ASP
ADVOGADO : DR. AYTON TEIXEIRA GOMES
RECORRIDO(S) : OZEMAR DIAS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SUE ANN T. DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade dos embargos declaratórios. Por unanimidade, não conhecer do recurso com relação ao tema "Decisão Regional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com relação à "multa de embargos declaratórios" e dar-lhe provimento para afastar a multa por embargos protelatórios, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Não se pode falar em ausência de prestação jurisdicional da decisão que rejeitou os embargos declaratórios, quando o acórdão que julgou o recurso ordinário tenha apreciado toda a matéria apresentada, com fundamentos que tenham deixado evidente as razões de convencimento do juiz, nos termos do inciso XI do artigo 93 da Constituição Federal. No presente feito, a fundamentação foi no sentido de que, nos termos do artigo 794 da CLT, no Processo Trabalhista, somente deve ser levado a efeito a declaração de nulidade do ato, se verificada a existência de prejuízo à parte, demonstrando, assim, por que não acolheu a nulidade argüida.

Preliminar rejeitada.

DECISÃO REGIONAL

Não se conhece de recurso de revista fundado em existência de nulidade por ausência de notificação para apresentação de contra-razões, quando não verificado prejuízo à parte, conforme expresso no artigo 794 da CLT. In casu, a empresa não foi impedida de apresentar defesa quanto ao vínculo de emprego reconhecido pela nova decisão a quo, pois que o momento oportuno para tanto seria na interposição do recurso ordinário, momento que, aliás, não foi aproveitado pela recorrente, que se limitou à pretensão de nulidade do acórdão regional.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS

Não se consideram protelatórios embargos de declaração opostos com o objetivo de ver prequestionada questão que não tenha sido expressamente mencionada pelo Tribunal Regional. O prequestionamento é considerado pressuposto para interposição do recurso de revista, conforme pacificado por esta Corte, por meio do Enunciado nº 297, pelo que a multa imposta deve ser excluída.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.650/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WERNER AUMANN
RECORRENTE(S) : MARIUZA SILVA CABRAL
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a época própria para a aplicação dos índices de correção monetária seja o mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS
MULTA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

A imposição de multa nos embargos declaratórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar a multa correspondente.

Recurso de revista não conhecido.

UNIDADE CONTRATUAL. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO

Não se conhece de recurso de revista despido de seus pressupostos específicos. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inespecífica.

Recurso de revista não conhecido.

CONDIÇÃO DE BANCÁRIA

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial inespecífica.

Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA

Não prospera a alegação de afronta do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, visto que, de acordo com a análise probatória feita pelo Tribunal Regional, nada consta nos instrumentos coletivos a respeito da obrigatoriedade dos descontos a todos os integrantes da categoria.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS

Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório encontra obstáculo na jurisprudência sufragada no Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalho, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO E RESSARCIMENTO DE TAIS VALORES À RECLAMANTE

Os arestos paradigmas desafiam a orientação contida no verbete sumular nº 296 desta Corte, na medida em que não adotam tese contrária aos fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo. Não demonstrada a violação de lei federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489.944/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO AGOSTINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTRAJORNADA

Não ensejam recurso de revista decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, de acordo com o Enunciado nº 333. Não há como vislumbrar violação literal de artigo da Constituição Federal, como exigia a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à Lei nº 9.756/98, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo da Carta Magna invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Incabível ainda o recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme Enunciado nº 126.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS NO ABONO DE RETORNO DE FÉRIAS

Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas desta Corte, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da CLT, bem como decisões sem a indicação da fonte oficial de publicação ou do repositório jurisprudencial autorizado de que foram extraídas, de acordo com o inciso I do Enunciado nº 337. Ainda, não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos ou enunciados inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Incabível ainda o recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme Enunciado nº 126.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.002/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : EZAURI DO CARMO LEAL DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade. Litisconsórcio passivo necessário", "Nulidade. Ausência de fundamentação da sentença de primeiro grau" e "Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, apenas quanto ao tema "Contrato de estágio. Vínculo de emprego. Administração Pública Indireta", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Restam prejudicados os demais temas do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Não procede a alegação de violação da literalidade do artigo 47 do CPC, que exige, para a formação do litisconsorte necessário, ou unitário, a obrigatoriedade legal determinando a presença de parte no pólo passivo da demanda e que a decisão seja de modo uniforme para todas as partes, o que não é o caso.

Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU

Não prospera a alegação de omissão na entrega da prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional, analisando a preliminar, entendeu que a sentença encontrava-se devidamente fundamentada, ressaltando a desnecessidade do pronunciamento do Juiz sobre cada argumento da defesa.

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO

Não prospera a alegação de violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, tendo em vista que a Corte Regional reconheceu a existência de um único contrato de trabalho, não havendo que se falar em dois anos da extinção do primeiro contrato.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA Não há como se reconhecer o vínculo diretamente com a Caixa Econômica Federal, por ser um ente da administração pública indireta, sem que o empregado tenha se submetido à aprovação em prévio concurso público, por expressa previsão constitucional. Aplicabilidade do Enunciado nº 363 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional, e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-501.231/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. IRINEU RAMOS FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide, que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos de Declaração. Por outro lado, a interposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve precipuamente enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso.

PROCESSO : RR-510.014/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO SALDANHA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças salariais deferidas a título de retenção de salários. 4

EMENTA: ENGETEST. ITAIPU BINACIONAL. CONTRATO MERCANTIL. SALÁRIO RETIDO. O contrato celebrado entre a ITAIPU BINACIONAL e a ENGETEST não constitui fonte formal de direitos trabalhistas para o Autor, já que a inobservância desse contrato não pode gerar direitos ao Reclamante, que dele não é signatário. A princípio, o Reclamante está submetido ao contrato de trabalho estabelecido com a Reclamada, em relação à qual foi reconhecida haver subordinação, fazendo jus ao salário ajustado à época de sua admissão. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519.254/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GALILÉIA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
RECORRIDO(S) : OLGA LEANDRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO TEMPONI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data em que houve a conversão do regime jurídico pela Lei Municipal nº 8, de 24/5/95.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL

A matéria suscitada foi devidamente apreciada e decidida, já que se pronunciou o Eg. Tribunal Regional, de modo claro, no sentido de que a competência desta Justiça se limita ao período em que os empregados foram regidos pelo regime celetista, bem como que não restou configurada a existência de contrato administrativo.

Não há ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

Preliminar rejeitada.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ao não pronunciar a incompetência da Justiça do Trabalho a partir da data da conversão do regime jurídico, o Tribunal Regional violou o artigo 39 da Constituição Federal, preenchidos os requisitos contidos no artigo 896, 'c', da CLT.

Preliminar acolhida.

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com a adoção do regime jurídico estatutário pelo ente público, a competência desta Justiça Especializada para julgar a matéria passou a ser residual, abrangendo somente o tempo em que se manteve os trabalhadores regidos pelas normas trabalhistas.

Conhecido o recurso de revista, por violação constitucional, a consequência lógica é o seu provimento, para limitar a condenação à data em que houve a conversão do regime jurídico pela Lei Municipal nº 8, de 24.05.95.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519.346/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GILBERTO NOGUEIRA TINOCO
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. NULIDADE

O v. acórdão expressou de forma clara seu entendimento, não havendo que se falar em omissão, tanto com relação às folhas de ponto quanto à prova oral, sendo as razões do recorrente de inconformismo, não cabendo reanálise nesta oportunidade. Também houve análise da questão dos descontos PREVI e CASSI, entendendo que ficou patente a inutilização do plano de previdência, não cabendo, desta forma, qualquer desconto. Portanto, não houve negativa de prestação jurisdicional, não havendo que se falar em violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Não houve omissão quanto à aplicação do Enunciado nº 113 desta Corte, já que o v. acórdão foi claro ao mencionar por que não é devido seu emprego.

Preliminar rejeitada.

PROVAS E HORAS EXTRAS, VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA

Não se verificou alegada violação, já que o julgador analisou a questão fundado no seu livre convencimento (artigo 131 do CPC) e à luz do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas e das leis, doutrina e jurisprudência que entendeu aplicáveis ao caso concreto.

Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 113 DO TST

Ao Tribunal Regional é devolvido o conhecimento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, o que, entretanto, não é o que ocorreu, in casu, pois o primeiro grau nada mencionou a respeito da questão suscitada, sem que tivessem sido interpostos embargos declaratórios pelas partes, o que impede o conhecimento no recurso ordinário e, conseqüentemente, nesta oportunidade. Os arestos apresentados não tratam de fatos idênticos, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PARA PREVI E CASSI

O Tribunal Regional indeferiu os descontos porque o reclamante aderiu ao PDV, nada constando de referido aresto sobre existência de autorização, por ocasião da adesão ao plano de dispensa, para que se realizassem descontos em favor da PREVI e da CASSI, que, aliás, não figuram como prestadoras de benefícios ao reclamante após sua saída dos quadros do recorrente. Então, não se pode falar em afronta ao Enunciado nº 342 deste Tribunal ou ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

As ementas colacionadas para o confronto de teses não são específicas, impondo-se o respeito ao Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-525.769/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERON
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS - Revelam-se protelatórios os embargos declaratórios que, dissociando-se das hipóteses do art. 535 do CPC, buscam discutir a regularidade de sua intimação em função de ela não ter sido feita pessoalmente, sendo certo que o Embargante não goza dos privilégios do Decreto-lei nº 779/69. São ainda protelatórios porque alegam não ter havido a regular intimação do Embargante para oferecimento de contra-razões ao Recurso de Revista que deu ensejo ao acórdão embargado, tendo em vista a existência de certidão, nos autos, da publicação do despacho que admitiu o referido apelo. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-533.498/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LINO JOSÉ VINOTTI
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA
RECORRIDO(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-533.587/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÍSE BARROS LEAL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: 1 - conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o total tributável do valor apurado em liquidação; 2 - não conhecer do recurso do Reclamado quanto aos temas "adicional de transferência - prescrição total", "adicional de transferência - necessidade de serviço" e "descontos para o seguro de vida"; 3 - não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO TOTAL. O Eg. Regional afastou a arguição de prescrição fundada em ato único (transferência), por entender que o direito ao adicional é parcela assegurada por lei (CLT, art. 469), por isso sujeita apenas à prescrição parcial. Defendendo tese contrária, alega o Reclamado que a decisão violou o art. 7º, XXIX, da Constituição, além de dissentir de julgado que transcreve.



A decisão reflete o entendimento constante do Enunciado 294, tendo em vista que, sem dúvida alguma, o direito à parcela está protegido pela legislação (CLT, art. 469, § 3º), o que afasta a prescrição total. Recurso não conhecido. 2) **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NECESSIDADE DE SERVIÇO.** O Eg. Regional entendeu devido o adicional de transferência, não obstante reconhecer a permanência do Reclamante no local da transferência por mais de treze anos, até a ruptura contratual. Afirmou inexistir qualquer prova da intenção de definitividade da transferência, concluindo que: "Ao transferir o empregado, o empregador deve deixar esclarecida esta circunstância [a definitividade], para justificar a omissão no pagamento do acréscimo salarial. Como houve a ruptura contratual, não há como estabelecer que não ocorreria no futuro, novo deslocamento." (fl. 278, inserção nossa). Aduz o Reclamado que o entendimento viola o § 3º do art. 469 da CLT, divergindo de aresto trazido para o confronto e da OJ 113 da SDI-I. O dispositivo consolidado referido não disciplina a questão diante do fato da ruptura contratual ou da longevidade da transferência. Por esta razão, somente por via oblíqua poderia, hipoteticamente, ensejar violação. Isto, como se sabe, não é admitido pela legislação e rigorosa jurisprudência da Corte como situação ensejadora do recurso de revista. De modo similar, também o aresto transcrito não traduz a necessária especificidade, ao considerar apenas o período, sem se referir à ruptura contratual, um dos elementos-chave da ratio decidendi. Incidência do Enunciado 23. Recurso não conhecido. 3) **DESCONTOS PARA O SEGURO DE VIDA.** O Eg. Tribunal de origem manteve a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, salientando que a determinação se deveu no período em que não houve a expressa autorização do reclamante. Alega o Reclamado que o Reclamante confessou a autorização, diante de documento apresentado pela empresa. Em face disso, teria havido ofensa ao art. 348 do CPC, e contrariedade ao Enunciado 342. A particularidade salientada no recurso, alusiva à confissão e documento trazido à instrução, além de constituir matéria não apreciada explicitamente pela Corte de origem (Enunciado 297), tende ao revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126). Inviabiliza-se o reconhecimento de afronta legal ou de dissenso interpretativo com o Enunciado 342, o qual, contrario sensu, na realidade está em harmonia com a tese do acórdão recorrido. Recurso não conhecido. 4) **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO.** Entendendo se inserir na competência desta Justiça Especializada, o Eg. Tribunal de origem considerou devidos os descontos previdenciários e fiscais. Concluiu determinando a sua aplicação, observando-se os valores apurados mês a mês, de acordo com a capacidade contributiva do Reclamante segundo as tabelas da Receita Federal, de forma única quanto aos descontos previdenciários observados os tetos de isenção. Insurge-se a Reclamada quanto ao procedimento de cálculo determinado pelo Eg. Regional, alegando que os descontos devem recair sobre o total da condenação. Em face disso, tem como vulnerados os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 43 da Lei 8.212/91, configurando-se dissenso jurisprudencial com os julgados que transcreve. Dispõe o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, quanto ao desconto previdenciário: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado." É flagrante a incompatibilidade do sistema de cálculo mês a mês, tendo em vista a lei falar de incidência "sobre o valor total apurado em liquidação". De outro lado, tenho como demonstrado o dissenso interpretativo, quanto aos descontos fiscais mediante o aresto de fl. 311, que proclama a incidência do imposto de renda no total apurado em liquidação. Conheço, portanto, por violação do dispositivo mencionado, quanto aos descontos previdenciários; quanto aos descontos fiscais, conheço por divergência jurisprudencial. No mérito, decide-se pelos seguintes fundamentos: no que pertine aos descontos previdenciários, tem-se que, conhecido o recurso de revista por violação do artigo 43 da Lei 8.212/91, conectário lógico, no mérito, é o acolhimento do recurso, a fim de restaurar a integridade do preceito. Relativamente aos descontos fiscais, cabe fazer o registro de que o art. 46, da Lei 8.541/94 contém disposição incompatível com o cálculo mês a mês. Com efeito, dispõe esse preceito que o imposto relativo a decisão judicial deve ser retido na fonte e no momento em que se torne disponível para o beneficiário. Não há dúvida de que o legislador - independentemente de juízo de valor - estabeleceu que o imposto deve incidir sobre o montante total, sobre aquilo que se tenha tornado disponível para o beneficiário da condenação. Recurso a que se dá provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o total tributável do valor apurado em liquidação. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** 1) **PRESCRIÇÃO.** O Eg. Regional afirmou que o prazo de prescrição deve ser computado considerando-se a data do ajuizamento da ação, não do término do contrato, de modo a ficar atingido apenas o direito de postular as parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação. Defendendo tese em favor da data da rescisão, defende o Reclamante que a decisão dissentiu dos julgados que transcreve, violando o art. 7º, XXIX, da Constituição. O Eg. Regional proferiu decisão em franca consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior, como se verifica da Orientação Jurisprudencial 204 da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais. De acordo com o Enunciado 333 e par. 4º, do art. 896, da CLT, não há como apreciar o dissenso. Por desdobramento disso não há também como reconhecer a invocada violação legal, tendo em vista que, por questão de coerência, não poderia esta Corte considerar contrário à lei entendimento que ela própria consagrou em sua jurisprudência uniforme. Recurso não conhecido. 2) **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O Eg. Regional manteve a r. sentença de primeiro grau, que determinara a correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. A decisão se encontra em inteira harmonia com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 124 da Eg. SDI-I.

Diante disso, não há como acolher o recurso de revista por divergência jurisprudencial, tendo em vista o teor do Enunciado 333. Não há como reconhecer a violação legal, tendo em vista o mesmo fundamento explicitado no item anterior, relativo à compatibilidade das decisões desta Corte. Recurso não conhecido. 3) **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Eg. Corte de origem entendeu que essa Justiça Especializada detém competência para apreciar e julgar pedido de descontos para a Previdência Social e para o imposto de renda. Trata-se de interpretação consentânea com a Orientação Jurisprudencial 141 da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais. Não há como se viabilizar o exame do dissenso interpretativo, tendo em vista o Enunciado 333. Por desdobramento disso, impraticável também o reconhecimento de afronta aos dispositivos legais invocados, na forma do que já decidido nos itens anteriores. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-537.416/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
RECORRIDO(S) : PEDRO MARCONCINI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da Reclamada quanto aos demais temas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público. 3

EMENTA: EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. PARCELAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST E ENUNCIADO Nº 363 DO TST - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. A continuidade da prestação laboral em empresa pública ou em sociedade de economia mista, sem a realização de concurso público viola o art. 37, II, § 2º da Constituição Federal de 1988. Destarte, é improcedente a ação que busca a condenação da empresa em verbas rescisórias e em qualquer parcela que não esteja inserida no Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-537.907/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGANTE : EDORCY MARTINS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E UNICIDADE CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO - Inexistentes em ambos os recursos os vícios sanáveis via embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-539.214/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLAVIO B MOURA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao salário "in natura" - integração na base de cálculo das horas extras, de sobreaviso, adicional noturno, adicional de periculosidade, prêmio-assiduidade e adicional de produtividade e dar-lhe provimento apenas para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado tomando-se como base, também, o salário-habitação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA **CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE **SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. INTEGRAÇÃO. Nos termos do Orientador Jurisprudencial nº 279 da SBDI1, em se tratando de eletricitários, o adicional de periculosidade deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.**

Recurso de Revista da Reclamada não conhecido; e conhecido e provido o Recurso do Reclamante.

PROCESSO : RR-539.794/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
RECORRIDO(S) : SORAYA AREAS SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela primeira Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inocorre esta quando o julgado tem fundamentação suficiente que supera e rejeita implicitamente outros aspectos colocados pelo litigante.

GRUPO ECONÔMICO ENTRE A COSIPA E A FEMCO. A decisão que reconhece a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma indústria siderúrgica e a Fundação de previdência privada de seus empregados, não viola literalmente o § 2º do art. 2º/CLT, nem a lei que regulamenta a previdência privada, pois estes dois diplomas legais não se incompatibilizam com a conclusão fática encontrada pelo acórdão do TRT. Por isso e não havendo dissenso jurisprudencial válido e específico, não se conhece da revista.

PROCESSO : ED-RR-543.185/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTROS
EMBARGADO(A) : AROLDO LIRA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO QUANTO AO TEMA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -

Refuge à natureza integrativa dos embargos declaratórios a alegação de erro de julgamento. Com efeito, tendo a decisão embargada entendido que o recurso de revista, que pretendia a reforma da condenação em indenização por dano moral, encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST, porque, somente mediante a apreciação das declarações do Presidente do Banco, reputadas ofensivas ao Reclamante pelo Tribunal Regional, poder-se-ia chegar a conclusão diversa, não há que se falar em omissão em razão da especificidade da divergência jurisprudencial e da clara violação legal suscitadas naquela apelo. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-544.690/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REFLEXOS DA URP DE FEV/89 SOBRE O INCENTIVO PECUNIÁRIO - ARESTOS INSERVÍVEIS - VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NÃO DEMONSTRADA.

Os arestos trazidos a confronto são inservíveis por serem oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses previstas no art. 896, "a", da CLT.

Por outro lado, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. A recorrida entendeu de oferecer incentivo pecuniário ao desligamento voluntário, em valor correspondente à média remuneratória dos meses de maio a setembro de 1993. Essa vantagem, no entendimento desta Corte, tem natureza indenizatória e, no dizer da doutrina, trata-se de liberalidade, sem deter a característica de contraprestação pelo trabalho realizado. Aderindo ao programa, o Recorrente aceitou os termos propostos, realizando-se um negócio jurídico perfeito, desvinculado do salário percebido. Tinha ciência o obreiro da importância a receber e anuiu. Não cabe falar em desrespeito à coisa julgada, na medida em que foi utilizada a média da remuneração e, pela simples análise do vocábulo, só poderia tratar-se da remuneração efetivamente percebida. Afasta-se, portanto, a violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-545.865/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ENEIDA PILÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamado a pagar à reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-551.241/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EZEL CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I- conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; II- conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à OJ-SDI-TST-87 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que determinou que a execução se processe nos termos dos artigos 880 e seguintes da CLT; III - Não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. Merece provimento o agravo de instrumento para processar a revista, ante a demonstração de possível contrariedade à OJ-SDI-TST-87.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - OJ-SDI-TST-87. Esta c. Corte Superior, no julgamento do incidente de uniformização, processo TST-IUJ-ROMS 652135/2000, ocorrido em 06.11.2003, pelo Tribunal Pleno, manteve entendimento anteriormente adotado no sentido de que a execução contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina é direta. Recurso conhecido e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OJ-SDI-TST-141 e 32. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos, devendo esses incidirem sobre o crédito do reclamante. Recurso de revista não conhecido por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ACORDO HOMOLOGADO. QUITAÇÃO PLENA. COISA JULGADA. Estando consignado no v. acórdão regional que não houve quitação plena no acordo judicialmente homologado, não se pode falar em ofensa à coisa julgada sem que se adentre à seara do revolvimento de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Exarou-se no r. decisum recorrido que a condenação obedecera aos limites da litiscontestatio, não se podendo considerar violados os dispositivos legais atinentes ao julgamento extra petita ou específicos os arestos que, genericamente, também abordam a questão. Não se conhece da revista.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS. Incidência dos Enunciados 126, 221, 296, 297 e da OJ-SDI-2 nº 97, esta por analogia, deste Pretório Superior. Revista que não se conhece.

HORAS EXTRAS NOTURNAS. CÁLCULO. Incidência da OJ-SDI-1 nº 97 e do Enunciado 297 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-552.154/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : NANCY MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamante e, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissões. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-553.330/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : DR. WLADIMIR CABRAL LUSTROZA
RECORRIDO(S) : NIVALDO GARCIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-557.431/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SILVANA BRIGIDO COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos autos ao juízo de 2º grau, a fim de que se manifeste especificamente sobre a matéria fático-probatória nos itens relativos a ajuda de custo, remuneração variável e gratificação semestral, enfocando a distribuição do ônus probatório respectivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Configura omissão o julgado que não analisa os argumentos da parte relativos à matéria fático-probatória, quando o enfrentamento de tal questão é necessário para a completa prestação jurisdiccional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-559.573/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADOR : DR. THELMA SUELY FARIAS GOULART
EMBARGADO(A) : ROSA DE FÁTIMA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVALDICO PIAIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA POR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV - Refoge à finalidade ontológica dos embargos declaratórios, na forma do art. 535 do CPC, o apelo que busca a reforma da decisão embargada alegando, a pretexto de omissão, erro de julgamento, em razão de violar os arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, II, § 2º, da Constituição Federal, além de contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, como o Enunciado nº 363 do TST a decisão que afirma a responsabilidade subsidiária de universidade pública pelos créditos resultantes de ação trabalhista. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-568.227/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ENY DA CONCEIÇÃO CARDOSO CORONA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO QUANTO AO TEMA DAS HORAS EXTRAS - Refoge à natureza integrativa dos embargos declaratórios a alegação de erro de julgamento. Com efeito, tendo a decisão embargada afastado, com base na decisão proferida pelo Tribunal Regional, a alegação de ofensa aos arts. 128 e 131 do CPC, exsurgem como meramente protelatórias as razões recursais que buscam a reforma desta decisão alegando, a pretexto de omissão e obscuridade, erro de julgamento configurado pela condenação em horas extras sem prova do sobrelabor e com base em fundamento periférico. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-575.138/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : NEIDE DO ROZÁRIO PIOLLI ORSI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-575.702/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : WALDEMAR MOREIRA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. O fato de o Colegiado "a quo" não ter mencionado expressamente todos os preceitos legais suscitados pela parte não constitui negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista que, no presente caso, a Corte Regional analisou a matéria referente à época própria da correção monetária, apresentando os motivos que embasaram a sua decisão. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Não obstante a Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte e a jurisprudência acostada, em se tratando de recurso de revista em processo de execução, a admissibilidade do presente apelo está adstrita à demonstração inequívoca de afronta direta e literal de dispositivo constitucional, "in casu", o 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, o que não se vislumbra no presente caso, pois só seria admissível violação por via reflexa, a qual também não se verifica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.076/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDO(S) : SANDRO AUGUSTO FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Enunciado nº 126 do TST) . (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002). Como no presente feito não esclareceu o v. acórdão regional se as horas extras constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação de reexame de fatos e provas na presente esfera recursal.

PROCESSO : RR-577.079/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDO(S) : GLAUBER PAULINO IRINEU
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Enunciado nº 126 do TST) . (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002). Como no presente feito não esclareceu o v. acórdão regional se as horas extras constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação de reexame de fatos e provas na presente esfera recursal. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO. A pretensão neste particular encontra óbice no Enunciado 126 do TST, porquanto o "decisum" regional está lastreado em prova testemunhal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-577.465/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : PÉRICLES MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-580.463/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamantes.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO X CONVENÇÃO COLETIVA. De acordo com a teoria do conglobamento, não se interpretam as cláusulas coletivas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Assim, impossível a aplicação de algumas cláusulas da convenção coletiva e algumas outras do acordo coletivo. Este mais específico, deve prevalecer como mais favorável, em sua totalidade, em detrimento da mescla de instrumentos normativos, que pinça cláusulas de um e de outro. As partes (sindicato profissional e empregador) conhecem de forma mais pormenorizada todo o contexto que envolve a prestação de serviços e a capacidade econômico-financeira da empresa, e podem, por isso mesmo, direcionar seus interesses atentos a essa realidade que os cerca. Arestos inespecíficos e violação ao art.620 da CLT não caracterizada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.310/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S) : CHARLSTON MELO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GRINALDO GADÉLHA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. **EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de incumbir exclusivamente à Reclamada a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias e imposto de renda, desautorizando sua dedução da condenação.

A Recorrente demonstra fartamente a existência de dissenso pretoriano, em especial quanto à Orientação Jurisprudencial nº 32, que considera devidos os descontos em apreço nas sentenças trabalhistas. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial.

No mérito, tem-se que, conhecido o recurso por divergência jurisprudencial estabelecida em precedente jurisprudencial da Corte (Orientação Jurisprudencial 32), consecutório lógico, no mérito, é o seu acolhimento, para o fim de prevalecer o entendimento ali consagrado. Recurso provido, para autorizar os descontos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda.

PROCESSO : RR-584.297/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ÂNGELO PETRONILHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da complementação da aposentadoria, por contrariedade aos Enunciados nºs 51 e nº 288 do TST, bem como por violação do artigo 468 da CLT, eis que mal aplicados ao caso dos autos, para no mérito dar-lhe provimento e excluir da condenação as verbas referentes à complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Não há que se falar em violação ao art. 896 do Código Civil, como exige a alínea "c", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98. É que o Tribunal Regional, ao verificar que restou "Inequívoca a solidariedade entre os reclamados.", deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Por outro lado, o Tribunal Regional não tratou da matéria à luz do disposto no art. 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Tra-

balho. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma do Enunciado/TST nº 297, segundo o qual "diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não vislumbro afronta à literalidade do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. É que o Tribunal Regional, ao verificar que "Não ocorreu a aludida prescrição total", deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Por outro lado, o entendimento pacificado por esta Corte é o de que: "Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Enunciado/TST nº 326). Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 157 da Egrégia SBDI-1 desta colenda Corte Superior, é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Inexiste direito adquirido à percepção das diferenças salariais a este título, na medida em que a aposentadoria do autor foi regida pelas normas estatutárias vigentes à época de sua admissão na empresa, as quais possuíam conteúdo nitidamente programático, constituindo, portanto, mera expectativa de direito. Daí porque a diretriz cristalizada nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST não se identifica com o caso específico destes autos. Descabe cogitar-se também de alteração contratual prejudicial patrocinada pelo empregador (artigo 468 da CLT), até porque a modificação ocorrida originou-se, como visto, da própria norma estatutária autorizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.771/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ TADEU MORETO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.923/1994. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-588.789/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE E JUSTA CAUSA. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos trazidos à colação forem inespecíficos ou quando a discussão assumir natureza fática.

PROCESSO : RR-588.819/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÉDA MARIA SILVESTRE
RECORRIDO(S) : JORGE DOMINGOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão proferida por juízo de primeiro grau não enseja configuração de divergência jurisprudencial, em face do que dispõem o Enunciado 296 do TST e a alínea "a" do artigo 896 da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Para demonstração de violação de lei, necessário que a parte indique expressamente qual dispositivo legal foi violado pela decisão regional, conforme exige a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.229/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NATALÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - HORA NOTURNA REDUZIDA. Deve ser mantida a decisão regional, porquanto não caracterizada a pretendida divergência jurisprudencial nos moldes do Enunciado 296 do TST. **HORAS EXTRAS - NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** Devido o pagamento da jornada suplementar e do respectivo adicional, ante o óbice imposto pelo Enunciado 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.060/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. AZOR PIRES FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Instituto. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, limitar a condenação apenas ao pagamento dos depósitos em conta do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST e da Medida Provisória nº 2.164/01.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra violação direta dos artigos 37, IX, 61, § 1º, II, "a", 76, 84, VI, da Carta Magna, 17 e 18 da Lei 8.620/93, e 232 e 235 da Lei 8.112/90, por não se verificar, no presente caso, temporariedade e/ou o excepcional interesse público. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se conhece do recurso, pois a decisão regional está em perfeita harmonia com o Enunciado 331, IV, do TST. **CONTRATO NULO - EFEITOS.** Não configurada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, porquanto não foi reconhecido o vínculo empregatício, nem de divergência jurisprudencial, por ser o aresto colacionado oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão ora impugnada. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-590.205/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : JULIMAR DANTAS
ADVOGADA : DRA. EDNA GUAZZELLI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do art. 453, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria do reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando e que a multa referente ao FGTS não incide sobre o período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.279/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : KIBON S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDILTON AVELINO COSMO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão ambos os descontos, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. **RESPONSABILIDADE.** Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores

recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.9.02). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.678/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ANANIAS BARAÚNA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em face dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO PERANTE OS §§ 4º E 5º DO ART. 896 DA CLT. ACORDO INDIVIDUAL E ESCRITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 7º, XIII. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA SBDI-1 - Estando a decisão recorrida consoante com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, expresso por meio da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, segundo a qual é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.065/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO
RECORRIDO(S) : PETERSON MARINHO MAYNARD
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e não salário contratual do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SBDI-1 e do Enunciado nº 228 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.525/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SELMA GARCIA BLASKIVISKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando. Decisão em consonância com a OJ-177. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.010/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : COSME DA SILVA MAIA
ADVOGADO : DR. HOSTILIO LOPES JUND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos efeitos de aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por violação do art. 453, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de FGTS sobre depósitos realizados antes da obtenção de aposentadoria voluntária pelo reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO. Permanecendo o reclamante em seu emprego depois de obtida a aposentadoria espontânea, a extinção do primeiro contrato de trabalho não invalida o segundo ajuste, ensejando o pagamento de todas as verbas rescisórias típicas de um contrato de trabalho. Entretanto, os depósitos do FGTS realizados antes da obtenção da aposentadoria espontânea não devem ser considerados para fim de cálculo da multa de 40%, por força do entendimento deste e. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-598.226/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SANT'CLAIR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. OJ-SDI-TST-177. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta e. Corte Superior.

PROCESSO : RR-596.232/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : HESCARAVICHEV VIEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE MORAES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - ENTE PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TOMADOR - RESPONSABILIDADE - EN. 331, IV, DO TST. Decisão em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.233/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELENIR SARTINI CALLEGARIO
ADVOGADO : DR. AFFONSO CARLOS AGAPITO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA FLUMINENSE S.A. - ENGENHARIA E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO FONTENELE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CIPA. Indevidos todos os salários até o término da garantia do emprego à reclamante, detentora da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, letra "a" do ADCT, porque a autora, ao se recusar a retornar ao trabalho, quando posto à sua disposição, renunciou tacitamente a sua estabilidade. FGTS E MULTA COMPENSATÓRIA. A trabalhadora não faz jus ao FGTS e a multa compensatória, porque as verbas deferidas foram pagas a título indenizatório. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-596.234/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
RECORRIDO(S) : JEOVAL VALDEVINO DE SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. FABÍULA MENDES PEDREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do art. 453, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria do reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando e que a multa referente ao FGTS não incide sobre o período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.236/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SUL AMERICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E AERÍANOS - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA
RECORRIDO(S) : AMÉLIA ROSA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HERMOGENES CONSTANCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer por divergência do recurso de revista somente quanto ao tema "PLANO VERÃO", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente às diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Verão. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO VERÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Esta e. Corte já firmou entendimento no sentido de que: PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido. Recurso de revista do reclamado parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.809/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ NALTON DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - PROTOCOLO INTEGRADO - IMPOSSIBILIDADE PARA RECURSOS DE REVISTA - OJ-SDI-TST-320. Esta e. Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que o sistema de protocolo integrado somente é válido no âmbito do Regional que editou a respectiva norma interna que o admitiu, não sendo válido para recebimento de recuso de revista. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-596.810/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : SILVIO DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por violação do art. 453, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de verbas rescisórias, a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria do reclamante e a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do demandado, somente quanto ao tema referente à "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença de origem, neste particular, restando prejudicado o exame de temas já tratados no julgamento do recurso ministerial. 10

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando e que a multa referente ao FGTS não incide sobre o período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DO RECLAMADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Resta prejudicado o exame do recurso neste particular, em face do provimento dado ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (OJ 124 da SDI/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.821/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
PROCURADORA : DRA. LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSEFA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS, MULTA DO FGTS E AVISO PRÉVIO. "Da leitura do recurso de revista, depreende-se que o Município requer que se exclua da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre o FGTS e do aviso prévio relativos ao período posterior à aposentadoria voluntária, porque, continuando a prestar serviços à Municipalidade, a autora não se submetera a concurso público. Entretanto, não há como prosperar o seu inconformismo, em face da premissa regional no sentido de ser inovatória a argumentação do demandado acerca da nulidade contratual, não podendo essa Corte Superior se pronunciar acerca dessa matéria, sob pena de supressão de Instância. (Inteligência do Enunciado 297 do TST).



PROCESSO : RR-596.822/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : EMARKI - ENGENHARIA E MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAURO D. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA:

PROCESSO : RR-597.119/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BIO-SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON NEMO FRANCHINI MARISCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA PREVISTAS EM DISSÍDIO COLETIVO - CUMPRIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista quando a divergência pretendida não se mostrar específica ou quando a violação apontada não ficar caracterizada.

PROCESSO : RR-598.504/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO HOLANDÊS UNIDO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MELLO RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. 10

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. As diferenças salariais oriundas da aplicação dos Planos Econômicos do Governo Federal não chegaram a ser incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o e. Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões. Entendimento que conduziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o Enunciado 317 da súmula de sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional. Aplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.523/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WALTER SCHMIDT ELETROMECAÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO HACKBARTH
RECORRIDO(S) : IRENE MARIA WIPPEL
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do art. 453, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria do reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando e que a multa referente ao FGTS não incide sobre o período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.526/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AMÉLIA WOJAKIEWICZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST
RECORRIDO(S) : MARCATTO - INDÚSTRIA DE CHAPÉUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando e que a multa referente ao FGTS não incide sobre o período anterior à aposentadoria. Decisão em consonância com a OJ-177. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.530/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SANTUR - SANTA CATARINA TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LEHMKUHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando e que a multa referente ao FGTS não incide sobre o período anterior à aposentadoria. Decisão em consonância com a OJ-177. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-599.603/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ABRAHAM YENTAS SUSTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os devidos esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestarem-se os devidos esclarecimentos, porquanto relevantes, sem atribuição de efeitos modificativos.

PROCESSO : RR-600.783/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
ADVOGADO : DR. CELSO A. DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ TARCÍSIO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. 10

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - ENTE PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TOMADOR - RESPONSABILIDADE - EN. 331, IV, DO TST. Decisão em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-605.211/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ORDENANTE CORREA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista. 10

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria de que não se conhece, por não haver como cogitar-se da violação dos artigos 832 da CLT, 131, 458 e 535 do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da CF/88. Vale frisar que o conhecimento da nulidade por negativa da prestação jurisdicional não é possível pela divergência jurisprudencial, daí serem imprestáveis os arestos trazidos para cotejo.

DA DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO REFERENTE À ADEÇÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA (ADESÃO AO PADV). Trata-se de discussão acerca da devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda por ocasião do pagamento da indenização do PADV. Como consignado pelo Regional, a indenização em análise, é parcela indenizatória sobre a qual realmente não incide o desconto de imposto de renda. Assim sendo, por ser parcela decorrente da relação de trabalho existente entre o empregado e a empregadora, possui esta Justiça Especializada competência para autorizar a pretendida devolução. Diante de todo este argumento, resta claro que inexistente a apontada violação dos artigos 114 da CF/88 c/c 113 do CPC. Pertinência da OJ nº 141 da SBDI deste TST. Inespecíficos à luz do Enunciado nº 296 do TST, os arestos trazidos para cotejo.

DAS HORAS EXTRAS. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em perfeita harmonia com o Enunciado 306/TST. Demais disso não restaram configuradas as violações dos artigos 818 da CLT e 331, do CPC.

DA COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE ALMOÇO. Matéria de que não se conhece, ante a incidência do Enunciado 126/TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS SOBRE O RSR. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a violação do § 2º do art. 7º da Lei 605/49 e por não restar caracterizada a contrariedade ao Enunciado 113 do Tribunal Superior do Trabalho. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-610.214/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CHURRASCARIA GRUTA DO BARÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou contrariedade a enunciado desta Corte, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" e § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROPOSTA CONCILIATÓRIA E DEFESA ORAL EM AUDIÊNCIA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" e § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.537/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista por divergência jurisprudencial se os modelos trazidos à colação forem oriundos de Turma do TST. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA. "Prestação. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Não se conhece de recurso de revista que para demonstrar o desacerto da decisão recorrida pretenda revolver fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.077/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
RECORRIDO(S) : APARECIDA DA SILVA MORENO
ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS DELMOUT PAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo. 10

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - PROTOCOLO INTEMPESTIVO - OJ-SDI-TST-320 - INTEMPESTIVIDADE. Sendo inválido, para efeito de interposição de recurso de revista, o sistema do protocolo integrado, não se conhece de recurso de revista, por intempestivo, quando aviado, perante o e. Regional, fora do oitavo dia.

PROCESSO : RR-613.536/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ JANUÁRIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:Unanimemente: I- conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos e dos depósitos em conta do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, mantendo a anotação da CTPS; II- julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do d. Ministério Público do Trabalho, ante a identidade de matéria.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO - EFEITOS. EN. 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - IDENTIDADE DE MATÉRIA - PREJUDICIALIDADE. Tratando-se da mesma matéria, já apreciada no recurso do Estado, prejudicada fica a análise das razões de revista do Parquet.

PROCESSO : RR-613.553/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAIA LEITE
RECORRIDO(S) : TÂNIA LYDIA MATOSINHOS LOWEN PIRES
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente: I- conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos depósitos em conta do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, mantendo a anotação da CTPS; II- julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. EN. 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO - IDENTIDADE DE MATÉRIA - PREJUDICIALIDADE. Tratando-se da mesma matéria, já apreciada no recurso do MPT, prejudicada fica a análise das razões de revista do Município.

PROCESSO : RR-613.687/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO HENRIQUE ALVES
RECORRIDO(S) : ISIDORO CORRÊA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema referente à atualização monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção seja fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, nos termos do que dispõe a OJ-SDI-TST-198.10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - OJ-SDI-TST-198. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta c. Corte Superior, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.057/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REGIMAR DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O art. 71, embutido na regulação das licitações públicas, teve em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a eximiu, contudo, da responsabilidade subsidiária. Neste sentido

é que se cristalizou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 331, item IV, diretriz que alicerçou a decisão recorrida e aqui erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.823/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDVALDO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MURILO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. "Litisconsortes. Procuradores distintos. Prazo em dobro. Art. 191 do CPC. Inaplicável ao processo do trabalho. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista." (OJ da SBDI-1/TST nº 310). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-619.581/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JORGE MOACIR MAIA
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONEL DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. I

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO A PRETEXTO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ENUNCIADO Nº 342 DO TST - Refuge à finalidade ontológica dos embargos declaratórios de obtenção de uma prestação jurisdicional de índole integrativa a interposição do apelo com vistas à sua reforma em razão de erro de julgamento. Omissão é falta de julgamento acerca de determinada questão contida nos autos, e obscuridade é a ininteligência do que foi decidido. Nestes termos, a invocação de tais vícios para obtenção da reforma da decisão cujo fundamento é atacado revela nítido caráter protelatório. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-620.655/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADILSON CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-621.034/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ROBSON ALCIDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SALGADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330/TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tais honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Salário do Mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST). Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-621.135/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COTEMINAS DO NORDESTE S.A. - COTENE
ADVOGADO : DR. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DJANIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e os consectários legais, declarando-se a total improcedência dos pedidos firmados na peça inicial e a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE CONFIRMADA POR INSPEÇÃO JUDICIAL. POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR. APLICAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRECEDENTE Nº 4 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO. Na apreciação de pedido de pagamento de adicional de insalubridade, não basta que a atividade desenvolvida pelo Autor seja qualificada como insalubre por exame pericial. Faz-se necessária a previsão e o reconhecimento como tal nas deliberações firmadas pelo Ministério do Trabalho, órgão responsável pela aferição das atividades insalubres, segundo dispõe a Sumula nº 194 do excelso Supremo Tribunal Federal. Aplicação do precedente nº 4 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-621.261/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA LAURA CHAVES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Intervalo intrajornada. Julgamento extra petita", por violação ao art. 460 do Código de Processo Civil, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O art. 460 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que o julgador, ao decidir necessariamente deve se ater aos limites da lide, os quais são necessariamente definidos na petição inicial em conjunto com a contestação. Assim, não pode o juiz, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi pedido pelo autor na inicial. Destarte, caracterizado está o julgamento extra petita, visto que o Regional condenou a reclamada a pagar à reclamante as horas extras decorrentes do período de intervalo intrajornada, não tendo sido tal parcela explicitada no pedido exposto na inicial. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.972/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAMOSSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDERLEI LUIS GUESSER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO POLICARPO
ADVOGADO : DR. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-622.090/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S) : LEIZA MARIA KRUGER
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Acórdãos proferidos por Cortes não trabalhistas (STF e STJ) não autorizam o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, em face do que dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo necessário o reexame do conjunto probatório dos autos para se aferir se a reclamante preenchia os requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei 5.584/70, a pretensão, neste particular, encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.161/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ALICE MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. 10



EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - ENTE PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TOMADOR - RESPONSABILIDADE - EN. 331, IV, DO TST. Decisão em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-622.651/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEMPEL DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : CRISTÓVÃO EUSÉBIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada a correção do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 CLT. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-622.703/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : FÁBIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. INAJARA MACHADO DOS SANTOS FALCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não há falar em divergência jurisprudencial quando a decisão revisanda tiver sido prolatada em conformidade com enunciado da Súmula deste TST - parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-623.274/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADELMO HOLSBACH DOS REIS
ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.282/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : ORACELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo certo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A atual jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e/ou após a jornada de trabalho. Todavia, se ultrapassado este período de 5 (cinco) minutos, a totalidade do tempo que exceder à duração normal deverá ser computada como extra.
 Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-623.285/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ALCIDES MARTINS FONTES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-623.788/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CARMELITA ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
PROCURADOR : DR. ROBERTO CARLOS F. MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR ADMITIDO ANTERIORMENTE À CF/88 - DIREITO ADQUIRIDO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DO ADT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO MATO GROSSO - MATÉRIAS NÃO PREQUÊTIONADAS.

A divergência jurisprudencial acostada no recurso não socorre a Recorrente, haja vista que não estão enquadradas entre as hipóteses da alínea "a" do art. 896/CLT decisões oriundas do STF. Quanto às violações apontadas, o Regional não se manifestou a respeito da alegada ofensa ao direito adquirido da reclamante (art. 5º, XXXVI, da CF/88), nem mesmo discutiu a possível inconstitucionalidade do art. 39, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Mato Grosso, de forma que tais matérias restaram preclusas, atraindo o óbice do En. 297/TST.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.891/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : INÊS DA SILVA FRANCO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
PROCURADOR : DR. MARIONELY ARAÚJO VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR ADMITIDO ANTERIORMENTE À CF/88 - DIREITO ADQUIRIDO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DO ADT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO MATO GROSSO - MATÉRIAS NÃO PREQUÊTIONADAS.

A divergência jurisprudencial acostada no recurso não socorre a Recorrente, haja vista que não estão enquadradas entre as hipóteses da alínea "a" do art. 896/CLT decisões oriundas do STF, tampouco voto vencido de qualquer decisão. Quanto às violações apontadas, o Regional não se manifestou a respeito da alegada ofensa ao direito adquirido da reclamante (art. 5º, XXXVI, da CF/88), nem mesmo discutiu a possível inconstitucionalidade do art. 39, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Mato Grosso, de forma que tais matérias restaram preclusas, atraindo o óbice do En. 297/TST.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.892/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MILTON COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
PROCURADOR : DR. MARIONELY ARAÚJO VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR ADMITIDO ANTERIORMENTE À CF/88 - DIREITO ADQUIRIDO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DO ADT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO MATO GROSSO - MATÉRIAS NÃO PREQUÊTIONADAS.

A divergência jurisprudencial acostada no recurso não socorre o Recorrente, haja vista que não estão enquadradas entre as hipóteses da alínea "a" do art. 896/CLT decisões oriundas do STF, tampouco voto vencido de qualquer decisão. Quanto às violações apontadas, o Regional não se manifestou a respeito da alegada ofensa ao direito adquirido do reclamante (art. 5º, XXXVI, da CF/88), nem mesmo discutiu a possível inconstitucionalidade do art. 39, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Mato Grosso, de forma que tais matérias restaram preclusas, atraindo o óbice do En. 297/TST.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.938/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO NUNES
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625.297/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.564/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VÂNIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FELIPE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.583/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não preenche as hipóteses de seu cabimento previstas no art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-627.029/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO RODRIGUES FURTADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DEMISSÃO IMOTIVADA. Diante da exegese do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, forçoso concluir que as empresas públicas estão autorizadas constitucionalmente a exercer o seu direito potestativo de rescindir os contratos de trabalho de seus empregados, como se fora empregador privado, sem estarem sujeitas aos requisitos e condições referentes aos atos administrativos. A decisão recorrida encontra-se em plena sintonia com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 247. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.140/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece em face dos Enunciados de Súmula nºs 296 e 337 do TST.

PROCESSO : RR-627.137/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDÍLIA CALDAS DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando não observados os precisos termos dos Enunciados de Súmula nºs 296 e 337 do TST.

PROCESSO : RR-628.522/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CERQUEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ABREU FERREIRA
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O conhecimento de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.732/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : ANTÔNIO TOMÁZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM O REQUISITO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Estando a decisão recorrida, que deu provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para declarar que o Reclamante faz jus apenas aos depósitos do FGTS, assente no Enunciado nº 363 do TST e na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, não há que se falar em omissão por não ter havido pronunciamento acerca dos pedidos de férias e de multa do art. 477 da CLT, pois esses pedidos, por óbvio, já estão excluídos pela aplicação do entendimento jurisprudencial invocado como fundamento de decisão.

PROCESSO : ED-RR-629.883/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : ANTÔNIO LINDALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por falta de representação processual. 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - A representação processual é requisito de admissibilidade dos recursos. Ausente nos autos a procuração do seu signatário, dele não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-629.884/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : JACK SCHAUMANN JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ RÉGO XAVIER
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por falta de representação processual. 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - A representação processual é requisito de admissibilidade dos recursos. Ausente nos autos a procuração do seu signatário, dele não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-629.886/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : FRANCISCO FRANCYURI TITOV SILVEIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por falta de representação processual. 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - A representação processual é requisito de admissibilidade dos recursos. Ausente nos autos a procuração do seu signatário, dele não se conhece.

PROCESSO : RR-632.735/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ADELINO ODILO LUNKES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS VALIDADE DAS FIPs (FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA). Matéria que não se conhece, tendo em vista a jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontrada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SDI-1 desta Corte Superior.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-632.789/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ JULIÃO
ADVOGADO : DR. EVERALDO DA SILVA FONSECA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TACIMA
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do MPT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - DIFERENÇAS DE SALÁRIO MÍNIMO - EN. 363/TST. Decisão que reconhece a nulidade do contrato firmado sem a realização de concurso público e defere apenas as diferenças de salário em relação ao mínimo constitucional, encontra-se em consonância com a jurisprudência deste C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.790/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MESSIAS DE ABRANTES
ADVOGADO : DR. AÉLITO MESSIAS FORMIGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos e dos depósitos em conta do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. EN. 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-635.112/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : DIRCEU HEMSING
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN
RECORRIDO(S) : RICAZOLLI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - IMPENHORABILIDADE DO BEM DADO EM HIPOTECA CEDULAR. "Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL 167/67, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei 6.830/80)" (Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.487/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : REGINALDO BAZANI
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL. "Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional." (OJ. da SBDI-1/TST nº 235) Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR PARA BASE DE CÁLCULO. Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (OJ. da SBDI-1/TST nº 124). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.489/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : IVANILDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO. Na hipótese de pagamento de salário por produção, a extrapolação da jornada de trabalho não enseja a percepção de horas extras, incluídas na remuneração normal, mas apenas ao pagamento do adicional de hora extra, porque há de ser observado o limite semanal de horas trabalhadas previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Inteligência da OJ nº 235 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.989/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALDINÉ ANTUNES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade à OJ-SDI-TST-128 e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição relativamente ao FGTS e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 10

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - MUDANÇA DE REGIME - EFEITOS - PRESCRIÇÃO - FGTS - OJ-SDI-TST-128 E EN. 362/TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Além do mais é "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-644.926/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NELSON HOFMANN
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando e que a multa referente ao FGTS não incida sobre o período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.252/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUSA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação aos artigos 24 da Lei nº 8.880/94 e 23 da MP nº 434/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CEF - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ANTECIPAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. "Ainda que o adiamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." OJ nº 187 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-645.431/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO SOUZA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-644.725/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDUSCAR - INDÚSTRIA DE CARROÇARIAS S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA PATEL
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO - VALORES IMPUGNADOS. Não se conhece de recurso de revista em agravo de petição se a matéria objeto da irrisignação foi analisada à luz da deficiência de argumentação da peça recursal, considerando os efeitos de norma infraconstitucional, in casu, o artigo 897, § 1º, da CLT. Não há como se vislumbrar violação aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-645.433/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM PAULO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-645.434/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DÉLCIO FERNANDES BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-647.394/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LAGES
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : CASIMIRO DIAS EGER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RENON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - NÃO ASSOCIADOS. Nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos, considera-se ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, rigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-647.819/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S) : GUNAR LARCHE DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não há que se falar em violação aos art. 818 da Consolidação das Leis de Trabalho e 333, inciso II, do Código de Processo Civil, posto que o ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determinado por esses dispositivos. Por outro lado, não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ÉPOCA DO PAGAMENTO. SALÁRIO BASE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.912/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : APARECIDA NATALINA SOARES
ADVOGADO : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso interposto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIO - TRANSAÇÃO DE DIREITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-648.022/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : HERBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. EN. 297/TST. Não se conhece de recurso de revista, por falta de prequestionamento, se não houve pronunciamento, pela Corte a quo, a respeito da matéria. BASE DE CÁLCULO - MULTA DE 40% DO FGTS. Não se conhece de recurso de revista quando não se caracteriza a apontada violação ao art. 18, da Lei nº 8.036/1990.

PROCESSO : RR-649.878/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SIMONI ANTONIAWICZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST
RECORRIDO(S) : TÂNIA BEHLING - ME
ADVOGADO : DR. ALFREDO SOUSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade, mas conhecer do tema validade da penhora de bem gravado com cláusula de crédito industrial por violação ao artigo 5º, II, da Carta Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora efetuada sobre o referido bem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - O juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, focar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões alhures expostas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento para defender o privilégio dos créditos trabalhistas, afastando a impenhorabilidade absoluta dos bens gravados por cédulas de crédito industrial, com base no art. 649 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

VALIDADE DA PENHORA DE BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Constatada a existência de cédula industrial garantida pela alienação fiduciária, não há como se invocar a preferência do crédito trabalhista a ponto de alcançar o bem envolvido, que integra não o patrimônio do alienante, mas o do adquirente fiduciário, não podendo, nestes termos, ser alcançado por execução na qual não se revele como devedor, sob pena de afronta ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.150/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BERNADETTE ÂNGELA PAPALÉO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados/TST nºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA ABUSIVA. Não se conhece de recurso de revista fulcrado em jurisprudência oriunda de órgãos de primeiro grau da Justiça do Trabalho ou de Turmas do TST, conforme dispõe a alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou inespecífica (Enunciado nº 296). Ao considerar abusiva a transferência porque não demonstrada a real necessidade de serviço, o acórdão recorrido deu a exata subsunção dos fatos à norma do § 1º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, circunstância que afasta a alegação de ofensa direta àquele dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." En. nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.314/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ANTONILIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LEONEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando a matéria colocada em revisão não tiver sido debatida na Corte Regional.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.410/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : RICARDO BETIM MAUDONNET
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAFAEL DE SANTIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação aos artigos 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da CLT, por contrariedade ao Enunciado nº 124 da SBDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." OJ nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.369/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : DALGISA ARAGÃO COSTA
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba respectiva. 10

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - ENTE PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TOMADOR - RESPONSABILIDADE - EN. 331, IV, DO TST. Decisão em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI Nº 5.584/70 E ENUNCIADOS 219 E 329, DO TST. Contraria o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 decisão que defere a verba advocatícia quando se encontrar presente somente a assistência sindical, sem que haja prova da prebeza jurídica. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-657.510/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - ENTE PÚBLICO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88. Não incorre em ofensa ao artigo 37, II, da CF, decisão que reconhece o vínculo formado antes da promulgação da Carta da República de 1988. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-657.517/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL SERAFIM
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos. Prejudicada a análise do Recurso quanto ao aviso prévio e integrações, indenização (art. 9º da Lei nº 7.238/84), gratificação de férias e honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333/TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-657.677/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BASTIA MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE GUIZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO CELESTISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE. Conforme decidido pela e. SDI-I, a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, inserida em seção cujos preceitos referem-se especificamente aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, destinava-se não só aos servidores públicos - também denominados funcionários públicos, submetidos ao regime estatutário e investidos em cargos públicos criados por lei que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração - como também aos empregados públicos. Realmente, o Supremo Tribunal Federal veio consagrar a tese de que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública direta, autárquica ou fundacional (TST-E-RR-412.005/97, SDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 31.5.2002). No mesmo sentido, a jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 22 da e. SBDI-II. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.404/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN LEONARDO DO VALE POUBEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer de ambos os recursos de revista, para, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos e dos depósitos em conta do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST e da Medida Provisória nº 2.164/01.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-659.948/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET - RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

DECISÃO: Unanimemente: I - conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e pagamento dos depósitos em conta do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, mantendo a anotação da CTPS para fins previdenciários; II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da Companhia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. EN. 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - IDENTIDADE DE MATÉRIA - PREJUDICIALIDADE. Tratando-se da mesma matéria, já apreciada no recurso do MPT, prejudicada fica a análise das razões de revista da CET.

PROCESSO : RR-660.055/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ILDEU RESENDE CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO - ARTIGO 896 DA CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando a entrega jurisdicional se mostrar plena ou quando a decisão encontrar-se em consonância com o Enunciado 363/TST.

PROCESSO : RR-660.605/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DRA. GICELDA MARIA PINHEIRO DIAS DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CARVALHO PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "CONTRATO NULO - EFEITOS", para, no mérito, dar-lhe provimento para, limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos e dos depósitos em conta do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST e da Medida Provisória nº 2.164/01.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra afronta aos arts. 106 da CF/67, 39 e 173 da atual Carta da República, de contrariedade com o Enunciado 123 desta Corte nem de dissonância de julgados, ante os termos do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido. CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-660.608/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DRA. MARIA DO CARMO SILVA LÔBO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO DOS SANTOS LAPA
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "CONTRATO NULO - EFEITOS", para, no mérito, dar-lhe provimento para, limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos e dos depósitos em conta do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST e da Medida Provisória nº 2.164/01.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra afronta aos arts. 106 da CF/67, 39 e 173 da atual Carta da República, de contrariedade com o Enunciado 123 desta Corte nem de dissonância de julgados, ante os termos do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido. CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-666.534/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARTHUR ANDERSEN S.C.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO QUINTINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RUBENS PEDRO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AMÉLIA NOGUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento ao recurso para excluir da condenação, a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. É indevida a multa do artigo 477 consolidado, se demonstrado o cumprimento de obrigação pecuniária ao tempo e modo, efetivado que foi por meio de depósito em espécie na conta corrente do ex-empregado dos valores a título de verbas rescisórias, conforme quadro fático constante do julgado. Recurso de revista conhecido por dissenso jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-666.746/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : WEBER COSTEIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Recorrido em contra-razões, por ambos os fundamentos, e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPLETAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E COMPROVAÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Se o depósito não é efetuado de maneira integral, ou se a soma dos depósitos não atinge o valor arbitrado provisoriamente para a condenação, não há como se conhecer do apelo interposto. De igual forma, impõe-se o reconhecimento da deserção quando a comprovação do depósito recursal ocorre fora do prazo alusivo ao recurso (art. 7º da Lei nº 5.584/70 e Enunciado nº 245/TST).

Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-689.805/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAETANO GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO	: ED-RR-691.452/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE	: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA NOGUEIRA EL-PÍDIO
ADVOGADO	: DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA	: DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. EXTENSÃO DA APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 297 EM SUA NOVA REDAÇÃO. AFASTAMENTO DA NULIDADE PRONUNCIADA EM RECURSO DE REVISTA E SEU IMEDIATO JULGAMENTO - A pretensão da Reclamante de obter, em razão da nova redação conferida ao enunciado nº 297 do TST, o imediato julgamento do recurso de revista do reclamado, reformando-se, assim, a decisão que, acolhendo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinou o retorno dos autos ao tribunal regional de origem, refoge às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC e de erro material, e, assim sendo, importa na rejeição dos embargos declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: RR-715.888/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: MARY LÚCIA DE ABREU
ADVOGADO	: DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Banco do Brasil, Sociedade de Economia Mista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-727.292/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MARQUES DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-738.924/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: LUCINEY DO NASCIMENTO MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S)	: COMERCIAL HILLWEGG LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO EXCESSO NÃO COMPROVADO. Estabelecimento com mais de dez empregados. Fato não certificado pelo acórdão regional. Impossibilidade de revisão probatória (En. 126/TST). Inviabilidade de questionamento mediante voto vencido de membro do Colegiado julgador (En. 297/TST). Inespecificidade dos julgados dados a cotejo (En. 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-739.656/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADORA	: DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S)	: NELSON FARIAS MOREL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DE RAMOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista no tocante à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato surgido após a aposentadoria, com efeitos ex tunc, e, com isso, excluir da condenação as diferenças de férias, aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, depósitos de FGTS decorrentes dos deferimentos de natureza remuneratória relacionados ao segundo contrato, bem como a respectiva multa de 40%; vencido o Exmo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no que tange aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FUNDAÇÃO PÚBLICA - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A continuidade da prestação de serviços à Fundação Pública, após a aposentadoria espontânea do empregado, implica em novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao número de horas trabalhadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há falar em pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-756.466/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	: CANVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ONOFRE DE MORAES PINTO
RECORRIDO(S)	: MÁRIO VALDIR NERES
ADVOGADA	: DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do Reclamante e, conseqüentemente, excluir da condenação as diferenças relativas ao referido adicional, bem como os reflexos, julgando, assim, improcedente a reclamatória.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇAS. A teor da Súmula 228 desta E. Corte, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que, sobre este será calculado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-783.139/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA.

O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-788.213/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	: AUTO POSTO E MOTEL CARIMÁ LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DANIEL LEVI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 297 e 333.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-794.850/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ÉLCIO ELÍSIO GOMES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO MHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO	: ED-RR-805.474/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
EMBARGADO(A)	: MARIA ERCI RAMOS COELHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único do CPC. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE REFOGEM À NATUREZA INTEGRATIVA DELINEADA PELO ART. 535 DO CPC - Estando as razões de recurso voltadas para obtenção de forma da decisão embargada, refogem à natureza integrativa da decisão proferida em embargos declaratórios, na forma do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-814.710/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: LUIZ RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	: RR-1.326/2002-920-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	: VALÉRIA MARIA MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CONHECIDA.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, a negativa da prestação jurisdicional só enseja violação dos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC e ou 93, IX, da Constituição Federal. Não conheço.

PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297. REVISTA NÃO CONHECIDA.

Em nenhum momento a decisão regional abordou explicitamente o conteúdo do regulamento da empresa, haja vista que teve como fundamentos a inexistência de discriminação e a ausência de adesão ao Plano Incentivado de Rescisão contratual, ressaltando que a empresa não tinha obrigação de oferecer a vantagem a todos os empregados, incidindo o óbice do Enunciado nº 297.

Não conheço da revista.Republicação por motivo de erro material.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-12/1992-023-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	: DR. RAFAEL VICENTE R. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: AZILDO FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. Não existe ofensa direta e literal a preceito da Constituição, conforme exige o § 2º do art. 896 da CLT, quando a cobrança prossegue no mesmo precatório, em razão de não ter havido adimplemento da dívida. Desnecessidade de novo precatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-21/2001-026-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO UNIÃO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO NUNES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST. Consoante disciplina o Enunciado nº 218 do TST: "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/1999-022-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SILMARA APARECIDA CAVENAGHI
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : P.SEVERINO NETTO & CIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS N. DA S. CARDILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. No caso dos autos, não se cogita de negativa de jurisdição. O Tribunal Regional consignou, expressamente, que a prova oral afastara a possibilidade do reconhecimento da relação de emprego, inclusive com o depoimento de testemunha da própria reclamante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69/2003-114-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VIA DRAGADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR
 AGRAVADO(S) : ATELMAN DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O Tribunal Regional esclareceu que o caput do artigo 479 faz referência à remuneração, não ao salário. Não se há falar em violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à afronta do artigo 5º, incisos II e LV da Carta Magna, se caracterizada, seria de forma reflexa. **ÔNUS DA PROVA.** À luz do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do TST e violação direta à Constituição da República, pelo que não há como se admitir as alegadas ofensas infraconstitucionais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/2001-022-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : COFRES E MÓVEIS DE AÇO MOJIANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ B. DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Não havendo quaisquer violações legais ou constitucionais e se impondo, para o acolhimento das razões da parte, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (Enunciados 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94/2001-048-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE. INCONTROVÉRSIA. Condenação às horas **in itinere** fundada na incontrovérsia em face da inobservância pela defesa do princípio da impugnação específica dos fatos, operando-se a preclusão porque não invocada na oportunidade. A norma coletiva não caracteriza ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF porque distinto o motivo em que se assentou a decisão proferida. Incidência do Enunciado 296/TST. A origem dos paradigmas não condiz com os ditames do art. 896 da CLT. Inviável o processamento do recurso de revista.

HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Dos termos expressos no acórdão regional não se podem afirmar violados os preceitos declinados e a origem dos modelos paradigmas subtrai a possibilidade de caracterização de divergência. Além do mais, sobre o tema em apreço foi construída a Orientação Jurisprudencial n. 236 da SDI, cujo ditame proclama "Horas **in itinere**". Horas extras. Adicional devido. (Inserido em 20.06.2001) Considerando que as horas **in itinere** são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo". Ausentes os pressupostos insculpidos no art. 896 da CLT, inviável o processamento do recurso de revista. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-132/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DEJANIRA SILVA LOBO
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO PROVIMENTO. Decisão regional que anula a sentença e determina o retorno dos autos à vara para novo julgamento da causa, com o fundamento de que a adesão ao PDV não caracterizou a transação, para efeito de quitação de todas as verbas trabalhistas tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-144/2001-047-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 144/2001.9, 144/2001.3

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : VALDIR ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
 AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-151/2001-652-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : WALMOR BUENO DE FARIAS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. complementação de aposentadoria. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para dirimir demanda relativa a pedido de complementação de aposentadoria, haja vista que a fonte da obrigação é o contrato de trabalho.

Preliminar não acolhida.

2. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 327/TST, no sentido de que, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-184/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. PAULO AGOSTINHO DE ARRUDA RAPOSO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BEZERRA NETO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Da análise dos autos verifica-se que o regional "deixou claro o motivo pelo qual rejeitou o pedido de nulidade da sentença, considerando que a decisão de primeiro grau analisou os pleitos com base nos argumentos contidos na inicial e na defesa". Destarte, observa-se que o acórdão não desrespeitou o disposto no art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. O princípio da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, foram observados, sendo que a decisão está fundamentada, não havendo que se cogitar de nulidade da decisão.

INTERVALO INTRAJORNADA. O regional, consubstanciado na prova oral, reconheceu evidenciada a inexistência de intervalo intrajornada. Destarte, deferiu a remuneração correspondente, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Violação legal não vislumbrada. Arestos inespecíficos e/ou inservíveis.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - Impõe-se manter a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa na forma do artigo 538 do CPC, se os Embargos opostos tiverem caráter procrastinatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-184/2002-040-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA AVENIDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
 AGRAVADO(S) : CLAUDINÉIA CÉLIA BRAGA
 ADVOGADO : DR. ELIMAR MEDEIROS ABELIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST. Consoante disciplina o Enunciado nº 218 do TST: "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-186/2002-061-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS NETO CUNHA
 ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO INICIADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do En. 363, desta Corte, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-195/2002-002-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MOISÉS DE JOVINIANO REZENDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS SILVA
 ADVOGADO : DR. RIDOVAL BEZERRA DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. ART. 477, § 6º, DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. O entendimento de que ao aviso prévio cumprido em casa aplica-se a alínea b do § 6º do art. 477 da CLT, por si só não implica violação ao mencionado dispositivo, já que interpretado com motivação e razoabilidade. Assim, e também por não ter o recorrente invocado dissidência ou contrariedade a súmula desta Corte, não prospera o intuito de destrancamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado 221 desta Corte.

2. ART. 464 DA CLT. PERÍODO SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O agravante acusa ofensa ao art. 464 da CLT, ante a ausência, nos autos, de qualquer recibo de pagamento do período sem registro, considerando não equivaler, a tanto, o termo de rescisão. Mas essa questão não mereceu apreciação no acórdão Regional e a parte não se preocupou em opor embargos de declaração, imprescindíveis ao necessário prequestionamento do tema. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : USINA IPOJUCA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZACARIAS DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário da Justiça em 15/6/2002 (sábado), conforme certidão de fl. 432. Assim, o prazo recursal iniciou-se em 18/6/2002 (terça-feira), terminando em 25/6/2002. O agravo só foi protocolado no dia 28/6/2002 (fl. 433). Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-234/2000-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 110637/2003.4

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REI S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CELONI TEREZINHA VIEIRA DIELLO

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JORNADA COMPENSATÓRIA. 12X36. COMPENSAÇÃO. Não prospera recurso de revista com o manejo de aresto inespecífico, imprestável à instalação de dissenso pretoriano (Enunciado 296 do TST). **ADICIONAL NOTURNO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 06 DA SDI-1.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Como a decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência consubstanciada no Enunciado 219/TST, é inviável o apelo, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-266/2001-671-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO BONVECHIO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

AGRAVADO(S) : TRANSPORTES ROMANCINI LTDA.

ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. SERVIÇO EXTERNO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126. O recorrente pretende ver reconhecida a divergência jurisprudencial e ofensa à lei a partir do reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso (Enunciado 126 do c. TST). 2. MULTA NORMATIVA. Neste item, o agravante, na revista, sequer indica os pressupostos específicos do seu processamento. 3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Decisão em consonância com o Enunciado nº 219. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-289/2002-034-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 289/2002.5, 289/2002.2

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANA ALVES GOMES

AGRAVADO(S) : MÔNICA SARMENTO ROZA

ADVOGADO : DR. FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Por não ter constado do recurso de revista, não se examina em agravo de instrumento denúncia de nulidade por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, referente a suposta prestação jurisdicional incompleta. Incidência do Enunciado 297 do TST.

2. horas extras. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ENUNCIADO 297 DO TST. Ressente-se da ausência do necessário prequestionamento o tema da violação do artigo 7º, XXIV, da Constituição Federal, sobre desconsideração do pactuado em normas coletivas, questão sobre a qual não se pronunciou o Regional. Incidência do Enunciado 297 desta Corte.

3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. Em ação trabalhista que tramita em rito sumaríssimo somente se admite recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Logo, não autoriza o destranscamento do apelo a mera invocação ao art. 477 da CLT, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-292/2002-078-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : PIF PAF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO

AGRAVADO(S) : LILIAN CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DOENÇA OCUPACIONAL. EMISSÃO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A carência de prequestionamento impede o regular processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-297/1999-036-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 297/1999.0, 297/1999.8

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MAFER RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DÁLVARO GIROTTO

AGRAVADO(S) : ULISSES DE AGOSTINI (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. NILTON MENDES CAMPARIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas produzidas, entendeu configurado o vínculo empregatício entre as partes. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-302/2000-018-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : INOCÊNCIO EMÍDIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO PROVIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO CAPEF E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL.

Decisão regional que anula a sentença e determina o retorno dos autos à vara para novo julgamento da causa, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST. É o que aconteceu no presente caso, em que o colegiado **a quo** julgou no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar feito em que se pleiteia complementação de aposentadoria, na hipótese de instituição de previdência privada criada e mantida pelo próprio empregador. Daí ter determinado o retorno dos autos à vara de origem para julgamento do pedido inicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2001-342-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE

ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE

AGRAVADO(S) : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SDI-1. A agravante não efetuou o depósito recursal, na interposição do recurso de revista, no valor de seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos, determinado pelo ATO.GP 278/01, publicado no DJU de 26/7/2001, que circulou em 1/8/2001. Tal depósito só não é exigido quando já integralizado o valor da condenação, o que não aconteceu no caso vertente. Segue-se a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1.

Agravo de instrumento não conhecido por deserção.

PROCESSO : AIRR-386/2002-010-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELI DE MOURA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-397/2001-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JAMILLE XAVIER DO SACRAMENTO

ADVOGADA : DRA. ROSEMAIRE GOIS NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REEMBOLSO DOS DESCONTOS NO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Para a análise das horas extras, da gratificação semestral e da devolução dos descontos, seria necessário reexame probatório, vedado em recurso de revista, incidindo o Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, o aresto transcrito à fl. 88 é inservível, pois trata-se de julgado do TST, encontrando óbice no artigo 896, a da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-404/2001-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL THOMAZ BLASSIOLI

ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FGTS EXPURGOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A decisão regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a Sentença de Primeiro Grau que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, reputando a Autora carente do interesse de agir. Assentou a Corte Regional que a Autora não foi beneficiária de decisão judicial que lhe reconhecesse o direito aos expurgos, bem como que, na data do ajuizamento da ação não existia diploma legal reconhecendo tal direito. Em conclusão, assentou que a ausência do principal - diferença do saldo fundiário - atraía a inexistência do interesse de agir para ver declarado o direito ao percentual de 68,9% relativos aos expurgos inflacionários.

Na Revista, a Autora articula com a ofensa ao inciso I e ao parágrafo único do artigo 4º, e ao artigo 5º do CPC, bem como ao inciso XXXV do artigo 5º da CF, 4º da LC 110/2001 e § 1º do artigo 18 da Lei 8036/90. Correta a decisão agravada. Efetivamente a Revista não reunia condições de processamento na medida em que ausente a ofensa direta à literalidade do inciso I e do parágrafo único do artigo 4º do CPC, ante a interpretatividade que preside a decisão regional, atraindo o óbice do Enunciado 221/TST. A matéria versada no artigo 5º do mesmo diploma legal não foi objeto de prequestionamento na Corte Regional. Também por óbice do Enunciado 297/TST a Revista não desafiava processamento pelas alegadas ofensas ao inciso I do artigo 5º da CF, ao § 1º do artigo 18 da Lei 8036/90 e ao artigo 4º da LC 110/2001. Quanto a este último dispositivo a v. decisão assentou que à data do ajuizamento da ação não existia norma legal que amparasse o direito pretendido. Assim, sem prequestionamento a matéria.

Da mesma forma a Revista não era impulsionada por divergência. O primeiro aresto transcrito não revela a origem e a fonte de publicação. O segundo, apesar de revelar a fonte de publicação, não revela a origem, tampouco detém a especificidade. Já os três últimos exemplos jurisprudenciais foram proferidos por Tribunais de Justiça Estaduais, inservíveis, portanto, ao confronto. Incidência dos Enunciados 296 e 337/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-406/2001-002-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : IVO ORTIZ

ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - As argumentações do Reclamante ensejam o revolvimento de fatos e provas, cujo reexame é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Os arestos apresentados são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. **CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Regional não adotou tese a respeito do tema, pelo que a incidência da Súmula nº 297 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-435/2002-088-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
AGRAVADO(S) : VILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - DISENSENTO JURISPRUDENCIAL. O r. acórdão regional rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, sob o entendimento de que o pedido de indenização dirigido contra o empregador e tendo como causa de pedir o descumprimento de cláusula inerente ao contrato de trabalho, por meio da qual a reclamada se comprometeu a contratar seguro com cobertura ampla, incluindo indenização decorrente de invalidez por doença, decorre do contrato de trabalho, portanto, nos termos do art. 114 da CF, esta Justiça é competente para julgar o feito. Inviável o processamento da revista quando o aresto transcrito é inespecífico, pois trata da incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir matéria relativa à cobertura securitária contra os riscos de vida e acidentes pessoais, (En. 296/TST). **Agravo não provido.**

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -

Não é possível o processamento da revista quando a recorrente expressamente não indica como violados um dos dispositivos previstos na OJ nº 115 da SDI-1/TST. **Agravo não provido.**

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO - O r. acórdão regional entendeu ilícita a alteração no regulamento empresarial que excluiu do seguro de vida em grupo a cobertura de invalidez por doença, causando prejuízo aos empregados beneficiados por tal vantagem durante mais de dez anos. Assentou que nem mesmo por meio de negociação coletiva pode ser admitida tal exclusão, que implica renúncia a direito indisponível dos trabalhadores, o qual aderiu aos contratos de trabalho. Não se viabiliza o processamento da revista por ofensa ao art. 1058 do antigo Código Civil quando o Tribunal não analisa a matéria sob o enfoque deste dispositivo legal, e a falta de questionamento atrai a incidência do óbice previsto no En. 297/TST. Melhor sorte não assiste ao dissenso pretoriano. Os arestos transcritos às fls. 119/121, 126 e 129 são do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido ou de Turma do TST ou do Tribunal de Justiça, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-455/2002-018-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GILSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. EXECUÇÃO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. As garantias constitucionais à ampla defesa e à inafastabilidade da jurisdição não implicam na obrigatoriedade da apreciação do recurso de revista pelo TST.

2. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL À NORMA CONSTITUCIONAL. Em fase de execução, só é cabível recurso de revista por ofensa direta e literal a norma constitucional, o que não se afigura quando o Tribunal a quo decide com base em normas, nos termos do artigo 896, §2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-504/2000-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMISSONISTA MISTO. ENUNCIADO 340/TST. Não se cogita de processamento do apelo quando não se caracteriza contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte, na medida em que a Obreira, no período suplementar, não efetuava vendas e, por isso, não recebia comissões, motivo pelo qual não se impõe a limitação da condenação ao adicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-599/2000-094-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EUGENIO ALBERTO DELL OLIVO NETO & CIA. LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAFAEL SABADIN
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ GIRARDI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638/2000-121-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR. VANESKA PIRES DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

INEXISTÊNCIA. Se a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no r. acórdão do TRT, sendo a prestação jurisdicional pretendida entregue, ainda que contrária aos interesses da parte, não se pode reconhecer a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, visto que incólume o artigo 832 da CLT.

2. CARGO EM COMISSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O exercício de cargo público comissionado, de livre nomeação e exoneração, não tem natureza trabalhista, porque a relação é regida pelo direito administrativo. Dada a natureza do vínculo, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado entendimento de que cabe à Justiça Comum dos Estados apreciar a questão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/2000-080-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO HENRIQUE MARAN DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GERAÇÃO COCARAUTO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. Não há como se reconhecer a sucessão empresarial, nem tampouco as violações dos artigos 10 e 448 da CLT, e 333, II, do CPC. Os arestos apresentados são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-707/1998-001-17-01.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS - USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA VIDIGAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional analisou todas as questões postas nos embargos declaratórios, inexistindo qualquer omissão ensejadora de nulidade. Não vislumbro violação aos art. 832/CLT e 93, IX, da CF. **Agravo não provido.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS - Não se viabiliza o processamento da revista quando a decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, incidindo o óbice do En. 333/TST. A teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-754/2001-018-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO TOSHIO NAGAO
ADVOGADA : DRA. INÊS ROSOLEM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. VALORES IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Constitui pressuposto específico de admissibilidade do agravo de petição no processo do trabalho, a apresentação, objetiva e clara, dos valores que entende o Agravante configurarem excessivos, de modo que não se conhece do referido recurso quando houver ausência de delimitação dos mesmos, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT. A evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. O recurso, efetivamente, esbarra na disciplina do § 2º do art. 896 consolidado e no Enunciado 266 desta Corte. **FATO SUPERVENIENTE.** Não se conhece do recurso, quando desprovidos dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT. **DESCONTOS FISCAIS.** À falta de questionamento explícito sobre a matéria, não se conhece do recurso, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. **MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexiste provimento possível, em sede de execução, quando o entendimento do Colegiado de origem decorrer de interpretação de norma infraconstitucional (art. 538, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), restando incólume o art. 5º, II, XXXIX e LIV da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785/2002-014-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AROLDI VELOSO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON DE SOUZA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR AÇÃO DECLARATÓRIA - PARTES E PEDIDOS DIVERSOS - IMPOSSIBILIDADE

A ação anteriormente ajuizada não interrompeu o prazo prescricional para a propositura da presente, pois diversos são as partes e os objetos. Na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, o objeto da demanda era a declaração de invalidade do acordo coletivo celebrado com o Sindicato. Na Reclamação Trabalhista proposta pelo Reclamante, o pedido tem cunho condenatório e deriva do descumprimento do pacto, a partir de quando o Autor já poderia ajuizar a ação. O prazo prescricional para propositura da Reclamação Trabalhista, portanto, não foi interrompido.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789/2002-003-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JORIVAL JOSÉ LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON DE SOUZA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR AÇÃO DECLARATÓRIA - INOCORRÊNCIA - PARTES E PEDIDOS DIVERSOS

A ação declaratória ajuizada pela Reclamada contra o Sindicato não interrompeu o prazo prescricional para a propositura da presente, pois diversos são as partes e os objetos. Na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico o objeto da demanda consistia na declaração de invalidade do acordo celebrado com o Sindicato. Na Reclamação Trabalhista proposta pelo Reclamante, o pedido tem cunho condenatório e deriva do descumprimento do pacto. O direito às diferenças nasceu com o descumprimento do que fora avençado, a partir de quando o Autor já poderia ter ajuizado a ação, postulando as diferenças. O prazo prescricional para propositura da Reclamação Trabalhista, portanto, não foi interrompido.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-804/2001-014-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUÍS PAULO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente é conhecida por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF, de acordo com a OJ nº 115 da SDI-1 desta Corte, o que não ocorreu. Portanto, inócuas as demais violações e contrariedades apontadas.

A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada e a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não ficou comprovada.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista é incabível para o reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-833/1998-122-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GLAUCO AYTORN SILVEIRA ZEPPELINI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. O egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu devido o pagamento das horas extras. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-835/1993-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INEP - INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM CIÊNCIAS HUMANAS
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGEL JAVIER LABBE FUENTES
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Se o Agravante deixa de juntar peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (cópia do Recurso de Revista), não se conhece do Agravo, conforme dispõem o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-841/2001-055-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA TESTONI NEIVA
 ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS NEIVA CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO EM DATA POSTERIOR AO ADVENTO DA CARTA MAGNA DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. (ENUNCIADO 363 DO TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e no En. 363/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Reconhecida a nulidade dos contratos e deferidos, apenas, salários retidos, o acórdão está adequado ao En. 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, ressalvada a posição pessoal do relator, contrário ao entendimento sedimentado na referida súmula 363 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-844/1996-094-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : ROBERTA NOVAIS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ADAIL MENEGALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. (PROCURAÇÕES DO AGRAVANTE E DA AGRAVADA. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU O AGRAVO DE PETIÇÃO). Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-854/2001-099-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO
 AGRAVADO(S) : AVA - AUTO VIAÇÃO AMERICANA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 297/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, entendeu que os acordos coletivos autorizavam a redução do intervalo intrajornada dos motoristas e cobradores dada a característica de suas atividades. O acórdão regional não consigna tese sobre a divisão do ônus da prova, não se identificando violação aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, nem dissenso jurisprudencial. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-882/2002-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA DOS SANTOS NEVES
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO VARELA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se admite Recurso de Revista que não atende ao disposto no § 6º do artigo 896 da CLT. REENQUADRAMENTO SINDICAL - ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL - NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST - Não se admite Recurso de Revista se a matéria não foi explicitamente analisada nas Instâncias recorridas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-923/1999-100-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELIZEU TIROLI
 ADVOGADO : DR. RICARDO IMOCENTI E OUTRA
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de violação legal e a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DISSOLUÇÃO DO PACTO LABORAL. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E AVISO PRÉVIO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI-1/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, apesar de meu entendimento pessoal, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-945/2001-141-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 Corre Junto: 945/2001.3, 945/2001.6, 945/2001.0, 945/2001.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON
 AGRAVADO(S) : DAGMAR DE CARVALHO CALAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DO ATO DE TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. À ausência de violação de preceito constitucional e com o manejo de aresto inespecífico, imprestável à instalação de dissenso pretoriano (Enunciado 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-967/2001-002-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : IARA REGINA NAZARETH
 ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : DR. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Tribunal Regional salientou a inexistência de culpa do empregador seja por ação ou omissão, pelo que impossível acolher as violações dos artigos 5º, XXVIII e 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Quanto ao dissenso pretoriano, há apenas a menção a acórdão, sem a observância da Súmula 337/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-978/2002-100-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSILEY JOVITA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE HOLANDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Publicado o acórdão regional proferido nos embargos de declaração de fls.57-58, no dia 18/7/2003 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 59, o prazo recursal para interposição do recurso de revista iniciou-se no dia 21/7/2003 (segunda-feira), esgotando-se no dia 28/7/2003 (segunda-feira). Contudo, o recurso só foi protocolado no dia 28/8/2003 (fl. 60), a destempo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-982/2000-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : PEDRO VANDERLEI ALVES
 ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Publicado o acórdão no dia 16/5/2003 (sexta-feira), o prazo recursal iniciou-se no dia 19/5/2003 (segunda-feira), esgotando-se no dia no dia 26/5/2003 (segunda-feira). Contudo, o recurso de revista só foi protocolado no dia 27/5/2003, a destempo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-989/2001-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : RIOCENTRO S.A. - CENTRO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E CONGRESSOS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
 AGRAVADO(S) : GLÓRIA DOS SANTOS INÁCIO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando a lide posta em juízo versa sobre relação de emprego, ou qualquer outro pedido que tenha relação com o contrato de trabalho, é esta especializada competente, conforme o art. 114 da Constituição Federal.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE TUTELA JURISDICCIONAL. A Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, do TST, somente admite o conhecimento do recurso, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. O Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço, na hipótese de a empresa prestadora de serviços não os satisfazer, item IV do Enunciado nº 331 do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/2001-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MANOEL ALVES MATHIAS NETO

ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

AGRAVADO(S) : AUTO POSTO PRIMAVERA DO MONTE ALTO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON ALEXANDRE MIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu indevido o pagamento das horas extras, reconhecendo que o reclamante exercia função de gerência (art. 62, II, da CLT). Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.117/2000-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : LYAN COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA TAVARES REQUILÃO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RUBENS RAMIN

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GEMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE VÍNCULO DE EMPREGO E DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO RESTANTE DO MÉRITO. O Regional, ao reconhecer a relação de emprego entre as Partes, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos do Reclamante, proferiu decisão não terminativa do feito, que não comporta impugnação imediata, por meio de revista, conforme dispõe o § 1º do art. 893 da CLT e o Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.149/2002-010-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ÉLCIO DE MOURA LIMA

ADVOGADO : DR. JORGE CARNEIRO CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇO. Decisão regional em sintonia com o entendimento desta Corte, assentado no Enunciado 331, item IV, do TST, segundo o qual é cabível a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pela real empregadora (fornecedora de mão-de-obra).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.197/1996-065-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IACRI

ADVOGADO : DR. PAULO REINALDO TOVO

AGRAVADO(S) : ANÉZIO GRAVA

ADVOGADO : DR. JOÃO CUSTÓDIO DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - não- CONHECIMENTO - Recurso de Revista intempestivo - LEI nº 9.756/98

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não comprovada a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.228/2002-023-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) : ELIANE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : MARIA DO AMPARO GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não se conhece de Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, §6º, da CLT.

Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2000-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - CONFISSÃO FICTA - ENUNCIADOS Nº 333 E 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou aplicável a pena de confissão às pessoas jurídicas de direito público, consoante Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI/TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Por outro lado, o reexame dos motivos que ensejaram a aplicação da pena encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.259/2000-126-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INÊS CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDREY V. PREVIDELLI

AGRAVADO(S) : PANIFICADORA E LANCHONETE REAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HERÁCLITO RAMOS LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1.TERMO DE ACORDO. COISA JULGADA. O Regional manteve íntegra a sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, uma vez que a quitação outorgada em outro feito abrangeu o período indicado na atual peça de ingresso. Os arestos transcritos não desafiavam o processamento da Revista, pois o primeiro julgado é inservível ao dissenso pretoriano, por ser proveniente desta Corte, enquanto que os outros dois julgados mostram-se em sintonia com a decisão regional, pois enfocam a tese de que o termo de acordo faz coisa julgada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.284/2000-669-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANE MUNHOZ ROSSONI

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARSÃO

ADVOGADA : DRA. ESTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO (PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO). É irregular a representação da Parte, tendo em vista que a ausência de autenticação de tais documentos produzem o mesmo efeito que sua inexistência. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/2000-669-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANE MUNHOZ ROSSONI

AGRAVADO(S) : AGENTIL JESUS LOPES

ADVOGADA : DRA. ESTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constitui pressuposto específico de admissibilidade do agravo de petição no processo do trabalho, a apresentação, objetiva e clara, dos valores que entende o Agravante configurarem excessivos, de modo que não se conhece do referido recurso quando houver ausência de delimitação dos mesmos, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT. A evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. O recurso, efetivamente, esbarra na disciplina do § 2º do art. 896 consolidado e no Enunciado 266 desta Corte.

DESCONTOS FISCAIS. A falta de prequestionamento explícito sobre a matéria, não se conhece do recurso, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. **MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexiste provimento possível, em sede de execução, quando o entendimento do Colegiado de origem decorrer de interpretação de norma infraconstitucional (art. 538, parágrafo único, do CPC), de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), restando incluído o art. 5º, II, XXXIX e LIV da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/1999-015-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NOSSA SENHORA DAS MASCARENHAS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DEMARCATÓRIA. Não versa a hipótese de litígio entre empregado e empregador. Tampouco, o cerne da polêmica reside no cumprimento de decisão trabalhista, na medida em que foi cumprida determinação, no sentido de imitar o Arrendatário na posse do imóvel rural arematado. Portanto, não detém a Justiça do Trabalho competência para apreciar Ação Demarcatória, na medida em que esta não é abrangida pela previsão do art. 114 da Constituição Federal. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** Como o Juiz de Direito não se declarou incompetente, cabe à Parte suscitar o conflito, na forma prevista nos arts. 805, "c" e 808 da CLT e 118 e parágrafo único, do CPC e na Constituição Federal (art. 105, I, d). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.371/2002-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA

ADVOGADO : DR. FLORIANO GASPARD BARBOSA

AGRAVADO(S) : JANETE SILVA SHERRING

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO - Aplicação correta da Súmula 153/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.428/2000-067-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDMUNDO GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO ÀS VERBAS SALARIAIS. Decisão regional assinala que a responsabilidade subsidiária abrange a multa de 100% avençada entre o Reclamante e a prestadora de serviços. Não impulsionava o processamento da Revista a alegação de ofensa aos arts. 928, 1.056 e 1.090 do Código Civil, em razão da natureza eminentemente interpretativa da decisão regional, atraindo a incidência do Enunciado 221/TST. Ausente o dissenso pretoriano, porquanto o 1º aresto não preenche os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser doméstico; e em razão da inespecificidade do 2º aresto, uma vez que não examinou os mesmos fatos e provas, na forma do Enunciado 296/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.439/2002-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. DANO MORAL. ACORDO. JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, sobretudo se não se evidencia afronta aos dispositivos legais evocados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.489/1997-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABÉL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : NÁDIA SILVEIRA DE MIRANDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RES JUDICATA. VALORES APURADOS EM DOBRO. FÉRIAS E RECESSOS ESCOLARES. A admissibilidade do recurso de revista em fase de execução circunscreve-se à hipótese descrita no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 dessa Corte. Não patenteada ofensa direta ao art.5º, XXXVI, da CF e inócuo o paradigma apresentado. A argüição de que os cálculos de liquidação não guardam conformidade com a *res judicata* por terem considerados os valores referentes aos recessos e férias escolares em dobro, é informação que não consta do acórdão regional sendo necessário o exame da conta para averiguar a veracidade da afirmação, o que esbarra no Enunciado 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.489/2000-106-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : CLÉBER JOSUÉ CESCHI
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu devido o pagamento das horas extras. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedi-mento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.523/2001-001-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP
ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : FREDERICO JANSEN CUTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. (PROCURAÇÃO DO AGRAVADO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.646/2002-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA S. VASCO
AGRAVADO(S) : OLÍVIO VIEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. SIMONE DO S. P. VILAS BOAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA MATERIAL. Na hipótese, não está configurada a coisa julgada material, já que o Tribunal Regional afirmou que o pedido formulado e decidido na Reclamatória anterior é diverso desse que ora se discute. Não se há falar em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nem tampouco de dispositivo legal, já que há diferenças na limitação de tempo e extensão dos efeitos entre as duas ações. **EXECUÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.** O Regional foi claro ao afirmar que a condenação da referida ação limitou-se a determinado período, pelo que não existe execução de trato sucessivo, nem tampouco coisa julgada material. Não foi violado o artigo 5º, V, da Constituição Federal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.694/1999-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. Sem ofensas ao direito objetivo federal e divergência jurisprudencial, e estando a decisão recorrida moldada à compreensão da O.J. 116 do TST, impossível o processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.861/1996-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOÃO B.LYSANDRO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ RANGEL BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial em 25/2/2003 (terça-feira). O prazo recursal iniciou-se em 26/2/2003 (quarta-feira), terminando em 5/3/2003. A reclamada interpôs o agravo somente em 6/3/2003 (quinta-feira), sem fazer prova de que não houve expediente forense em 5 de março (quarta-feira de cinzas), resultando intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.864/1998-090-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MOACIR CARLOS BERTOLUCCI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS E COMISSÕES. ENUNCIADO Nº 126/TST. Verifica-se que a controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em recurso de revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.919/1996-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : NELSON DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial em 24/2/2003 (segunda-feira). O prazo recursal iniciou-se em 25/2/2003 (terça-feira), terminando em 5/3/2003, considerando os feriados carnavalescos de 3 e 4 de março de 2003. O reclamado interpôs o agravo somente em 6/3/2003 (quinta-feira), sem fazer prova de que o Tribunal Regional do Trabalho não teve expediente em 5 de março (quarta-feira de cinzas), resultando intempestivo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.922/1995-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA SOARES MIRANDA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. **In casu**, verifica-se que o Eg. Tribunal Regional não emitiu tese acerca do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.020/1998-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALEO TÉRMICO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LINGE
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO AMARO
ADVOGADA : DRA. CARLA PIRES DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - PRECLUSÃO - HORAS EXTRAS E PRÊMIO ANTIGUIDADE - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - ART. 896, §6º DA CLT

1. A Reclamada somente se opôs à adoção do rito sumaríssimo, pelo Tribunal Regional, nas razões do Agravo de Instrumento, resultando preclusa a argüição de nulidade do acórdão regional, porquanto não foi suscitada no Recurso de Revista.

2. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, porque o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, à luz das exigências do § 6º do art. 896 da CLT. A Recorrente não apontou violação direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.027/2000-244-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO URIA LEITÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - A Agravante não cuidou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (item III). **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.128/2000-018-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADO(S) : BRUNO CARVALHO QUEIRÓS DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.141/1999-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAEDRHS - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILDICLÉIA INÊS PEREIRA GAISSLER
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A C. SDI-1 pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial 149/SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.147/1996-006-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGÃO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EURICO TELLES DE MACÊDO
 AGRAVADO(S) : EVERALDO ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. **1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** Se a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no r. acórdão do TRT, sendo a prestação jurisdicional pretendida entregue, ainda que contrária aos interesses da parte, não se pode reconhecer a nulidade do julgado, visto que incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. CUSTAS REMANESCENTES. ART. 789, §4º, DA CLT. Não procede a alegação da agravante no sentido de inconstitucionalidade (artigos 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal) por inexistência de previsão legal ao pagamento de custas complementares, eis que o recolhimento de custas que se faz como condição para a interposição do recurso ordinário constitui mera antecipação do valor efetivamente devido, que só pode ser calculado quando da fixação do **quantum debeat**. Aplicação do artigo 789, §4º, da CLT. **3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA CONSTITUCIONAL.** Multa aplicada pelo TRT com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Inexistência de ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.155/1998-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : PIRACICABANA AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : TERCILIA MADALENA BORGES
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Decisão Regional que condena a reclamada ao pagamento das horas extras, com base em cartão de ponto que comprova a alegação de sobrejornada, rechaçando a tese de eventualidade e poucos minutos da extrapolação da jornada contida na defesa não contraria a OJ 23 da SDI-1 nem o artigo 131 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.251/2000-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA MAIA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ TADEU BENÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Para a análise do reequadramento de função seria necessário reexame probatório, vedado em recurso de revista, incidindo o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.258/2000-002-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : REINALDO SOUZA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. Verifica-se que a controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em recurso de revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.422/2000-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CAMPAGNA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST. Consoante disciplina o Enunciado nº 218 do TST: "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.428/1999-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO NICOLA FERRAZ ZAGARI
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Sem indicação de divergência jurisprudencial e inexistentes as violações constitucionais e legal indicadas, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.596/1991-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE JESUS MENDES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO POÇO LOUREIRO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a repetir as razões do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.604/2000-002-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CORNÉLIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FGTS. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 362 do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003): "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.631/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TAURINO RIBEIRO SOARES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.244/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
 EMBARGADO(A) : TANIA MARIA DE AZEVEDO CLERICUZI
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-4.276/2002-007-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BEA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SILVA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS. PEDIDO COM BASE EM DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. A abordagem do Reclamado sob a alegação de omissão no julgado é a de ver discutida como termo inicial da prescrição a data da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, considerando a inexistência de efeito suspensivo nos Recursos Especial e Extraordinário. Não ocorreu a omissão, pois o acórdão é expresso em registrar como termo inicial do prazo prescricional a decisão da Justiça Federal transitada em julgado. Nas razões do Recurso de Revista, o Reclamado alegou que o termo inicial do prazo prescricional deveria ser a data da rescisão contratual. A pretensão deduzida, é inovação recursal. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-5.473/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA Q-PÃO DE PORTO DAS CAIXAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O acórdão regional não se manifestou sobre a possibilidade de descontos de contribuição assistencial dos empregados não-associados. A matéria de fundo carece, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.747/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : STOLI FILMES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO CRUZ PISTORI
 AGRAVADO(S) : GILMARA APARECIDA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

O Recurso de Revista está deserto, quando é insuficiente o depósito recursal, seja em relação ao valor da condenação ou ao legal, exigível à época.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

Recurso não provido.

PROCESSO : AIRR-7.141/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA ARIMÁ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. GENNEDY PATRIOTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 601 DO CPC. OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando não comprovada qualquer violação a norma constitucional, mormente de forma direta. Estando o feito em fase de execução, incide art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.214/2000-663-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
 AGRAVADO(S) : MANOEL TADEU GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Se houve descumprimento habitual das condições ajustadas em acordo individual de compensação de jornada celebrado com base em autorização constante de norma coletiva, não há como subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não devam ser pagas sem o respectivo adicional, consoante os termos da OJ nº 220 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.119/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
 AGRAVADO(S) : ANASTÁCIO RODRIGUES DE CAMARGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTO SALARIAL DE NOVEMBRO DE 1989

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou devida a concessão de diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que preenchidos os requisitos arrolados no Regulamento da Associação (DAB, CACIBAN, IAS/DCA). Estendeu, assim, sua concessão aos ex-empregados do Reclamado associados ao IAS e CACIBAN. Não há contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST porquanto o Tribunal Regional do Trabalho assentou que estavam preenchidas as condições necessárias à percepção da aposentadoria.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.161/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
 AGRAVADO(S) : HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A decisão agravada está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149, que explicita: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL". O artigo 13 do CPC tem aplicação restrita ao Juízo de 1º grau quando, examinando os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, determina, havendo necessidade, a emenda da inicial para que a representação seja regularizada (art. 284 do CPC). Já em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais está a regularidade de representação do subscritor.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.114/2003-004-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MULTISERV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VINÍCIUS FONTES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : SUSYANE NORONHA DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA. A agravante não trasladou o recurso de revista, peça indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.331/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA MARTINS
 ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : W. SITA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Ao interpor o Recurso Ordinário, o Reclamante efetuou o recolhimento das custas, que não foram alteradas pelo acórdão regional. Assim, não há falar em deserção.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não procede a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, pois tanto a decisão que apreciou o Recurso Ordinário, quanto a que apreciou os Embargos de Declaração apresentam-se devidamente fundamentadas e consignam manifestação sobre os aspectos relevantes à solução da lide, conforme o princípio do livre convencimento.

VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou não demonstrado o vínculo de emprego, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.548/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MANOEL PATRÍCIO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPOUSO REMUNERADO - HORAS EXTRAS - CÁLCULO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O acórdão recorrido não adotou tese sobre a previsão do acordo coletivo que limitava a integração das horas extras no cálculo do repouso remunerado, e o Reclamado, por meio de Embargos de Declaração, não requereu o pronunciamento. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Conclui-se, portanto, que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, ante a ausência de prequestionamento dos artigos 611, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.623/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DENISE DA SILVA LARANGEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADO Nº 314/TST - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 314/TST que, ao fazer remissão ao Enunciado nº 182/TST, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas havendo o contrato de trabalho sido extinto apenas após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.625/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : REYNALDO RODRIGUES DA SILVA SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADO Nº 314/TST - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 314/TST que, ao fazer remissão ao Enunciado nº 182/TST, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas havendo o contrato de trabalho sido extinto apenas após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.602/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRTMA
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERREIRA BATISTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. BRASIL TELECOM. Não configuradas a violação literal do art. 1º da Lei 7.369/85. Arestos inespecíficos. Súmula 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.935/2000-007-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Por devolver matérias, a respeito da prova das horas extras, cujo exame demanda o envolvimento do material fático existente nos autos, procedimento incompatível com os estreitos limites de receptividade da via recursal extraordinária, o recurso atraindo a incidência do Enunciado 126 desta Corte, cuja aplicabilidade afasta não só a suspeita de violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 818, da CLT e 286 e 333, I, do CPC, como também a possibilidade de verificação da alegada divergência jurisprudencial.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. Falta objeto à alegação de que o ônus da prova tenha sido atribuído em prejuízo das recorrentes quando a motivação do acórdão está robustamente fundada na comprovação extraída de documentos juntados com a defesa e nas declarações das testemunhas de ambas as partes. Incidência do Enunciado 126, cuja aplicabilidade afasta tanto a insinuação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, como também a possibilidade de dissenso pretoriano.

3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO. Não se cogita de dissenso, no tocante à aplicação da multa por embargos protelatórios, quando das razões de agravo se conclui que, diferentemente do caso sob exame, na ementa trazida à colação o julgador afastara a multa porque a ilicitude não resultou configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-16.772/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : AMÉLIA CAVADAS FRAGA
 ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-17.724/2002-900-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA NASSER
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRUPO ECONÔMICO - ENUNCIADO Nº 126/TST
O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou demonstrada a formação de grupo econômico entre as três Reclamadas, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.028/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : ERIVALDO RAMOS MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicação do item 115 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Aplicação da Súmula 126/TST e do art. 896, a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.344/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO RECURSO DE REVISITA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 13 DO CPC - INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL - MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO

1. A C. SDI pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149/SBDI-1).

2. A regularidade de representação deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso, sob pena de não ser conhecido, por inexistente.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.626/2002-001-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : F.B.A. - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUDINAMAR DA CONCEIÇÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO BAETA CORDOVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. O reconhecimento do vínculo empregatício e a consequente determinação da remessa dos autos à MM. Vara de origem, para julgamento do restante do pedido, têm caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.379/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÔNICA DE BASTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECUSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS - ART. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA REFLEXA A C. SBDI-1 já tem entendimento de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional, pois, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.472/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO AMARO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. RECURSO DE REVISITA DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL COMPROVADO A DESTEMPO. A decisão agravada está conforme ao Enunciado nº 245/TST, porquanto não tendo a reclamada efetuado a comprovação do depósito recursal no prazo legal, flagrante é a deserção do apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.894/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INAH ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REDUÇÃO DE PLANTÕES - INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL E DE PREJUÍZO À AUTORA

Registrando o Eg. Tribunal Regional que a redução de número de horas de plantão prestadas não acarretou redução salarial nem prejuízo à Autora, não há falar em violação aos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição da República.

Eventual reforma do julgado dependeria do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede recursal extraordinária, segundo diretriz do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.038/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, com base no laudo pericial, entendeu devido o adicional de periculosidade, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional entendeu que não se configurava a hipótese de litigância de má-fé. O exame do tema demandaria esquadrihar o conteúdo fático, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.296/2000-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : KÁTIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : DIRETA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.613/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SELMIRA ROSIN FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - CÓPIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - TRASLADO DEFICIENTE

O Agravo não comporta conhecimento, pois o Agravante não trasladou a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.183/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AILTON ÂNGELO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DIRIGENTE SINDICAL - REINTEGRAÇÃO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.294/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MORBIN S.A. TÊXTEIS ESPECIAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES
AGRAVADO(S) : EDMILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - AMIZADE ÍNTIMA - MATÉRIA FÁTICA

O Eg. Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e das provas, reconheceu a suspeição das testemunhas arroladas pela Reclamada, por entender configurada a hipótese de amizade íntima. Apenas a desconsideração dos fatos reconhecidos pela instância *a quo* autorizaria conclusão diversa, o que resta inviável por força do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.638/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JANET MEYRE BEGO STECCA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HADLICH SILVA
AGRAVADO(S) : ARLINDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, sem uma só consideração tecer em torno do r. despacho denegatório, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.884/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SÉRGIO BEZERRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ZACHINI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. As alegações do agravante ensejariam o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Os arestos apresentados são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-35.361/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : REFRIBELÔ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SIRLEI DE SÁ MOURA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

Está deserto o Recurso de Revista, como proclamado, quando é insuficiente o depósito recursal, seja em relação ao valor da condenação ou ao legal, exigível à época.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.
 Recurso não provido.

PROCESSO : AIRR-36.669/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO RECOLHIDAS REGULARMENTE DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 362 DO TST. INCIDÊNCIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, consoante a Súmula 362 do TST, cuja redação recente integra o entendimento consubstanciado na antiga redação desta, com o da Súmula 95 do TST. Por conseguinte, a decisão recorrida encontra-se em consonância com Súmula do TST, ensejando a incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.687/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DIVERSEY LEVER LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ VIALICH
 ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO ARROLAMENTO. PRECLUSÃO. O artigo 344, parágrafo único do CPC, além de não prequestionado (Súmula 297/TST), trata de matéria estranha à lide. O primeiro aresto apresentado é inservível, e o segundo inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-36.693/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : OSMAR DE ALMEIDA BRITO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : LUIZINHO RUELA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON JAMIL SÁFADI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO CONFERIDO AOS SIGNATÁRIOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A peça de procuração não contém outorga de poderes aos signatários do Agravo de Instrumento, pelo que não se conhece do apelo, à luz do art. 897, § 5º da CLT, por irregularidade de representação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.182/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ARLINDO IRINEU DASE DADALT
 ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALMINDO F. MOREIRA & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IARA GLECY CÁCERES DELLA-PAACE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. As alegações do Reclamante ensejam o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST. O Agravante não apontou violação de dispositivo legal. Os arestos apresentados são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-38.408/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ENUNCIADO Nº 25/TST.

A sentença julgara parcialmente procedente a Reclamação, condenando a Reclamada a recolher custas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

Ao recorrer ordinariamente, a Reclamada não recolheu custas, pois estava dispensada nos termos do artigo 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário da Reclamada para, reformando a sentença, julgar improcedente a Ação.

O despacho de admissibilidade ao considerar o Recurso de Revista deserto, está conforme ao Enunciado nº 25 desta Corte

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.615/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : MARIA OLIVEIRA DE MORAIS NERI
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramita e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - ABONO SALARIAL - DISSÍDIO COLETIVO - ENUNCIADO Nº 126/TST

A alegação do Reclamado no sentido de que a parcela concedida a título de abono salarial só seria devida aos empregados ativos do Banco remete ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO)

Restou evidenciado nos autos o intuito protelatório dos Embargos de Declaração, uma vez que a matéria neles discutida já tinha sido amplamente apreciada no julgamento do Recurso Ordinário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.096/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO NORBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. A decisão do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho que nega seguimento ao recurso de revista com base no artigo 896, §1º da CLT não afronta a ampla defesa e a inafastabilidade da jurisdição.

2. CONTRATO DE SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 455 DA CLT. O art. 455 da CLT consigna que o empregado pode propor ação contra o empregador principal, contra o subempreiteiro ou contra ambos para reclamar o inadimplemento de obrigações trabalhistas, não disciplinando que a responsabilidade do empregador principal é apenas subsidiária nem que haja necessidade de acionar, primeiro, o subempreiteiro para depois, se ficar comprovada a sua insuficiência econômica, ajuizar nova reclamação contra o empregador principal.

3. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Não houve violação aos artigos 128 e 460 do CPC, posto que a agravante foi demandada na qualidade de empregadora principal, respondendo solidariamente em relação a subempreiteira, na forma do art. 455 da CLT.

4. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. OJ Nº 23 DA SDI-1. Decisão do Tribunal Regional que considera devido o pagamento de horas extras apenas quando o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Tendo considerado como horas extraordinárias a totalidade do tempo que excedeu a jornada. Divergência jurisprudencial superada. Enunciado nº 333 do TST.

5. ENUNCIADO DO TST. EFEITO NÃO VINCULANTE. LEGALIDADE DO DESPACHO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO DE REVISTA. Embora desprovida de efeito vinculante, a seqüência invariável de julgados do Tribunal Superior do Trabalho deve ser observada de forma a se garantir a uniformização da jurisprudência trabalhista e a celeridade da prestação jurisdicional. Inteligência do §5º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.303/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SAINT GÓBAIN ABRASIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI BATINGA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BAZZEGGIO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O reexame de provas e fatos não se harmoniza com a índole extraordinária do Recurso de Revista, inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.768/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LIANE RUTKOWSKI NEGRI
 AGRAVADO(S) : GERALDO CORREA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO DE EX-AUTÁRQUICO. LIMITAÇÃO DO ART. 896, "B", DA CLT. O recurso de revista não pode ser utilizado como segundo recurso ordinário. Seu cabimento está restrito à necessidade de uniformização jurisprudencial, pela unicidade de visão do próprio Direito. Ao pretender-se a interpretação de leis estaduais, necessária será, antes, a evidência de que a norma autônoma tem eficácia em território abrangente das jurisdições de mais de um Tribunal Regional do Trabalho (CLT, art. 896, "b"). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. **2. PRESCRIÇÃO.** Sem ofensas ao direito objetivo federal e estando a decisão recorrida moldada à compreensão do Enunciado 326, do TST, impossível o processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.144/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA BARBEDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO RECOLHIDAS REGULARMENTE DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 362 DO TST. INCIDÊNCIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, consoante a Súmula 362 do TST, cuja redação recente integra o entendimento consubstanciado na antiga redação desta, com o da Súmula 95 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.956/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : NORTE PESCA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
 AGRAVANTE(S) : NAVEMAR K/S
 ADVOGADO : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOMINGO BOGGIO SAVANI
 ADVOGADO : DR. NEREU BATISTA LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRATO FIRMADO NO EXTERIOR. EMPREGADO ESTRANGEIRO QUE PRESTOU SERVIÇOS NO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sem ofensa a dispositivo de lei federal e estando a decisão recorrida moldada à compreensão do Enunciado 207 do TST, impossível o processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.085/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : OCTAVIO ARANON
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea "c", da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Descabida a revista lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos os arestos cotejados (En. 296/TST) ou inservíveis. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.690/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNA BRANDÃO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ARNALDO VASCONCELOS COELHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - ENUNCIADO Nº 126/TST Controvérsia sobre nulidade processual em decorrência de desistência de Reclamação Trabalhista pelo Autor.

Inocorrência das violações apontadas aos arts. 267, § 4º, do CPC, 769 da CLT e 5º, XXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.779/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ÁUREA EIRAS NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. VANTAGENS CONCEDIDAS AOS ATIVOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não prospera recurso de revista, quando a fundamentação do apelo vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.278/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DILMA APARECIDA DE OLIVEIRA TOZATTI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES
AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. LILIAN ONO SPOLON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DAS HORAS NÃO TRABALHADAS. Inexiste violação aos arts. 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da CF quando o acórdão regional, aplicando o princípio do enriquecimento sem causa, manda deduzir das horas extras deferidas as horas não trabalhadas por força de compensação, limitada a dedução ao mês do pagamento das horas extras. Aresto inespecífico. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO.** Não configurada a divergência válida nos termos do art. 896 da CLT, seja porque o paradigma provém de Turma desta Corte, seja por sua inespecificidade, tipificando a hipótese delineada no Enunciado 296/TST, em face da preclusão que se operou no caso dos autos. Incidência do Enunciado 126/TST pois, pelo que do acórdão regional consta, o encerramento da instrução se deu por vontade das partes.

ESTABILIDADE DE GESTANTE. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA

A ausência de prova quanto ao vício de consentimento que constituiu fundamento decisório não está disciplinada pelos arts. 10, "b", do ADCT e 9º da CLT de modo a se avistar uma possível violação à sua literalidade. Inespecíficos os arestos trazidos, incide o Enunciado 296/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.188/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS N. PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ZULEIDE BLOHEM VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por contrariedade ao Enunciado 297/TST e por divergência jurisprudencial, não logra processamento o recurso de revista quanto à prefação de nulidade, por força da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI/TST que reserva a hipótese à alegação de violação dos arts. 458 do CPC ou 93, IX, da CF, os quais foram devidamente observados. **DESVIO NA FUNÇÃO DE CONSULTOR TÉCNICO. ENUNCIADO 126/TST.**

Inviável o prosseguimento do recurso de revista - seja por divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos às fls. 930/931 são oriundos de Turma desta Corte, hipótese não prevista no art. 896 da CLT, seja por violação do art. 461 da CLT - pois a matéria nele disciplinada diz respeito à equiparação salarial, o que não foi aplicado.

Mesmo que assim não fosse, para se acolher a tese do recorrente necessário seria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado nessa Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST, já que da redação do acórdão regional extraem-se fatos contrários aos alegados pelo Banco recorrente.

Quanto ao art. 818 da CLT, segundo o qual "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer", não se pode ter como aviltado, pois o **decisum** não proclamou o contrário, apenas valeu-se das provas produzidas, que ao Juízo pertencem, para formar sua convicção. O mesmo se diga quanto ao art. 333 do CPC que distribui o encargo probatório.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Decisão em consonância com o Enunciado 115/TST em sua nova redação, recentemente revisto, segundo o qual "o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais", inviabilizando o apelo revisional por violação do art. 1090 do CC, e, mesmo que ultrapassado, incidiria o óbice do Enunciado 126/TST porque haveria de ser examinado o teor da CCT. Em relação à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados são inservíveis, nos termos do artigo 896 da CLT.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida, pelo que o reconhecimento, na hipótese, do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração importa na correta aplicação da multa expressamente prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, não se podendo admitir o apelo por violação do preceito em tela ou dissenso pretoriano que não se reveste dos requisitos do art. 896 da CLT e Enunciado 337/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.724/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNA BEATRIZ R. FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - AUSÊNCIA DAS PEÇAS indicadas NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98 O Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.957/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : EDMILSON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando a lide posta em juízo versa sobre relação de emprego, ou qualquer outro pedido que tenha relação com o contrato de trabalho, é esta especializada competente, conforme o art. 114 da Constituição Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. O Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço, na hipótese de a empresa prestadora de serviços não os satisfazer, item IV do Enunciado nº 331 do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.062/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : STYLLETO ARMÁRIOS COMÉRCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO
AGRAVADO(S) : CARIVALDO RIOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. ENTREGA DAS GUIAS DO FGTS. Ao deixar de apontar violação constitucional, única hipótese de cabimento do Recurso de Revista em Agravo de Petição, conforme dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT e consagra a súmula 266/TST, tornou-se inviável a análise da Revista.

PROCESSO : AIRR-57.177/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 126 DO TST. INCIDÊNCIA. A matéria, objeto de impugnação no Recurso de Revista, ora reiterada no Agravo de Instrumento, cinge-se à apreciação da questão fático-probatória, cuja revisão é vedada na atual fase processual, porque restrita ao âmbito de julgamento da instância ordinária, consoante a Súmula 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-61.432/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUCÍLIA ALMEIDA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS G. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Regional, ao examinar a controvérsia, deu provimento parcial ao Agravo de Petição para observar que a época própria de atualização monetária é o sexto dia útil do mês subsequente ao vencido, na forma do artigo 459 da CLT. **In casu**, a recorrente não alegou violação constitucional. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266/TST. **Nego provimento.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. A questão do intertício promocional da Reclamante é matéria que foi apreciada nos Embargos Declaratórios de fls. 750, no qual verifica que o Acórdão reconheceu que a "a evolução salarial do Autor deve ocorrer a cada 12 meses, conforme normas vigentes de sua admissão, e não normas atuais datadas de 1990, juntadas pela Agravante". Logo, não existe violação do art. 93, IX, da Carta Magna, uma vez que o acórdão externou os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento quanto à questão envolvida. **Nego provimento.**

EXECUÇÃO. CORREÇÃO TRABALHISTA. ÍNDICE DE 84,32%. VIOLAÇÃO DOS INCISOS II, XXXVI E LV DA CARTA MAGNA. A discussão em torno da matéria ora alegada pela reclamada não enseja violação do texto constitucional. A uma, porque não houve discussão expressa da matéria à luz dos mencionados dispositivos constitucionais. A duas, porque verifica-se que o entendimento adotado no acórdão encontra amparo no disposto na OJ nº 203/SDI/1/TST. **Agravos a que se negam provimento.**

PROCESSO : AIRR-61.956/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO(S) : MARELISE LOURDES TEUSCHEL
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. O desvio de função foi reconhecido no acórdão com base na prova documental. Incidência do Enunciado 126/TST. Na hipótese, não há como auferir violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, da Carta Magna, 456, 460 e 461 da CLT, e 1090 do Código Civil. Arestos inespecíficos. Óbice do En. 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-64.154/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCÓS TRINDADE JOVITO
 AGRAVADO(S) : RICARDO REISCHAK
 ADVOGADO : DR. RICARDO REISCHAK

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. A necessidade de se ofertar interpretação do título executivo judicial, definindo seus limites objetivos, descarta a possibilidade de ofensa à coisa julgada que, tratando-se de recurso de revista interposto em processo de execução, reclama afronta direta à letra do art. 5º, XXXVI, da CF destinado a viabilizar seu processamento, o que não se vislumbra. Somente mediante demonstração de inequívoca ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é admissível o recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição, a teor do que dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado 266 dessa Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-64.833/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
 AGRAVADO(S) : GERALDO ANTONIO DORICO
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - Não se viabiliza o processamento da revista quando o acórdão regional recorrido, ao deferir como extra uma hora diária de intervalo intrajornada, encontra-se consentâneo com a OJ nº 307 da SDI-1/TST, incidindo o En. 333/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-64.835/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
 AGRAVADO(S) : ELISABETH ESTELA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES LAHAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA- ACIDENTE DE TRABALHO- REINTEGRAÇÃO- INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, “nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República”. O agravo de instrumento não merece ser provido, porque não preenchidos os requisitos do § 6º, do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.224/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA CRUZ MOREIRA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERT BARBOSA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. COMODATO. Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição. Cinge-se a admissibilidade do recurso na demonstração de afronta direta e literal de dispositivo constitucional. Na hipótese, a violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não foi enfrentada. Revista que atrai o óbice do Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-67.379/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO BAUER ZYTKUEWISZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCELO HUGO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICCIONAL. Não existe omissão no julgado a ensejar a nulidade argüida. A matéria foi apreciada tendo o Regional esclarecido que inexistia no título executivo determinação no sentido de que o adicional de periculosidade repercuta nas horas itinerantes. A determinação contida no título executivo é no sentido de que o adicional de periculosidade compõe o cálculo das horas extras pagas, diante do pedido específico da inicial.

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. EXCLUSÃO DA CONDENÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS ITINERANTES. Não existe no acórdão violação à coisa julgada. Destarte, à falta do indispensável questionamento não há como auferir violação do 7º, III, da Carta Magna. Incidência do Enunciado 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.844/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ISA ARAÚJO DE CARO MIDÃO
 ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogada:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Na hipótese dos autos, a questão da inversão do ônus da prova alegada pela autora não foi tratada no acórdão. Destarte, não há como auferir violação dos artigos 333, II, e 359 do CPC. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-68.277/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUÍS DE LUCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. adicional de insalubridade. base de cálculo. salário mínimo. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 228 desta Corte, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo se o empregado, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.454/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALENCAR DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : FESTO AUTOMAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. ACORDO COLETIVO. Decisão regional, interpretando cláusula de Instrumento Normativo, concluiu que o Reclamante não reunia as condições para o reconhecimento da estabilidade decorrente de doença profissional. Os arestos colacionados pelo Recorrente não impulsionavam a Revista, uma vez que não preenchiam os requisitos da alínea “a” do art. 896 da CLT, por se tratarem de julgados domésticos. Ademais, em sede de interpretação de norma coletiva, a Revista somente se viabilizaria pelo permissivo da alínea “b” do art. 896 da CLT, hipótese não aventada pelo Recorrente. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-68.464/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA RIBEIRO GREGÓRIO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ANGELS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DA S. E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Assentou o Regional que o indeferimento da oitiva de testemunha, que declara ser amigo pessoal da Reclamante, não configurava cerceamento de defesa. Observou o Regional que mesmo após o indeferimento não foi requerida a condução coercitiva de testemunha que não compareceu. Não desafiava o processamento da Revista a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, uma vez que a decisão regional está fundamentada na norma de índole infraconstitucional, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal a dispositivo constitucional. Não impulsionava o processamento da Revista a alegação de afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que o Regional não construiu tese acerca do ônus probatório, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST, ante a ausência do indispensável questionamento. Impossível o confronto de julgados, em razão de o 1º aresto ser doméstico, não atendendo ao que dispõe a alínea “a” do art. 896 da CLT; e em razão de o 2º aresto ser inespecífico, porquanto não traz tese oposta à decisão regional, esbarrando no teor do Enunciado 296/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

2.CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO. Quanto à pretensão de devolução de custas processuais, caso invertido o ônus da sucumbência, não houve alegação de violação a texto legal e o aresto citado é de Turma desta Corte pelo que a Revista não merecia processamento. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-68.468/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : RUBENS GÓIS
 ADVOGADO : DR. RÉGIS GRITTEM ZULTANSKI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
 ADVOGADO : DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA - APMI
 ADVOGADA : DRA. CLICÉRIA CERBARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte já firmou entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.067/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PROCÓPIO CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A orientação deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41, § 1º, da Constituição Federal alcança o servidor público estatutário e o celetista, desde que integrante da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e tenha sido admitido por concurso público. Decisão em consonância com entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.462/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : IRACEMA MARIA BARBIERI PEZZINI
 ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. FIPS. HORAS EXTRAS. A decisão regional, a partir do confronto entre a prova oral e documental, concluiu pela existência de trabalho extraordinário em quantidade maior do que aquele registrado nas FIPs, em razão de não revelarem a jornada efetivamente trabalhada. A decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas. Ausentes o dissenso pretoriano e ofensas legais e constitucionais, porquanto a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI-1, desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

2. REFLEXOS. FÉRIAS. Concluiu o Regional que as horas extras prestadas pela Reclamante foram habituais, pelo que integrava a sua remuneração, repercutindo nas parcelas de férias. Não configurada contrariedade ao Enunciado 151/TST, em razão da habitualidade das horas extras, bem como pelo cancelamento do indigitado Verbete Sumular (Resolução nº. 121, de 21.11.2003). **Agravo a que se nega provimento.**

3. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO DE NATAL. Apesar de se insurgir contra a decisão regional, não foi apontada qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco trazido aresto a cotejo para caracterizar dissenso pretoriano, incidindo o teor da Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI-1 desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

4. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Decisão regional mostra-se em harmonia com o teor do Enunciado nº 115/TST, uma vez provado nos autos que as horas extras prestadas eram habituais. Ausente a contrariedade ao Enunciado nº 253/TST, uma vez que a matéria nele versada é diversa da decidida. Impossível o dissenso pretoriano, porquanto o aresto colacionado, por ser doméstico, não atende às exigências do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-71.556/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE CEREALIS AMARILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDO ESTRELLA BRANDI
AGRAVADO(S) : OLMIRO FERREIRA SCHMITH
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA REGINA CHARÃO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : AMARILHO & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O pedido de exame de suposta violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal exige que se analise a interpretação conferida aos preceitos de lei sobre os quais a decisão foi fundamentada. Portanto, não evidencia afronta direta a que alude o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado 266/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-72.458/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-76.388/2003-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : JANE SESCATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC.

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe ao Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O Recurso de Revista foi indeferido por falta de procuração à subscritora.

O presente Agravo reproduz as razões da Revista, sem enfrentar a causa do indeferimento.

Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-79.943/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : DIOMÉDIO MARIANO DANTAS
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A tese eleita pela Agravante não foi objeto de análise na decisão recorrida, valendo ressaltar que não foi argüida preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. **RES-**

PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional harmoniza-se com a Súmula nº 331, item IV, do TST. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A condenação subsidiária do tomador de serviços é na totalidade da condenação, relativa às parcelas devidas pelo prestador de serviços, devedor principal. A multa pelo atraso do pagamento das verbas rescisórias, se devida, alcança o tomador de serviços, pois condenado subsidiariamente, em decorrência da culpa **in vigilando e in eligendo.** Se o tomador de serviços tivesse diligenciado ao contratar a empresa prestadora de serviços, essa teria cumprido com suas obrigações nos prazos determinados, não causando prejuízos ao reclamante. Intacto o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. **LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO PERÍODO DO CONTRATO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.** Não se há falar em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, porque o Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, apreciou a questão, deixando de limitar a condenação ao período anterior à formalização do contrato, porque ficou comprovada a prestação de serviços. Intactos os artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-85.669/2003-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FEITOSA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. ART. 100, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera agravo de instrumento que busca viabilizar recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-85.671/2003-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. ART. 100, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera agravo de instrumento que busca viabilizar recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-87.005/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ERNANI FERNANDES
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não há violação direta e literal dos artigos 5º, *caput*, e XXXVI, 7º, I, da CF, bem como do art. 10, I, do ADCT. No caso, o pagamento da indenização de 40% foi efetivado por ocasião da rescisão e a manutenção, pelo Regional, da improcedência do pedido de diferenças pela incidência da correção monetária no saldo da conta do FGTS, prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, decorreu da interpretação da regulamentação infraconstitucional aplicável à matéria e vigente à época. Óbice contido no art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-88.562/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Decisão regional, apoiada no exame da prova testemunhal, bem como no fato de o preposto demonstrar desconhecimento dos fatos, concluiu pela prestação de trabalho extraordinário. Por óbice do Enunciado 126/TST, não prospera a pretensão recursal calcada no reexame de fatos e provas. A circunstância de a decisão regional estar lastreada na prova produzida dos autos afasta completamente a alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. No tocante à divergência jurisprudencial os arestos trazidos a confronto examinaram diferentes fatos e provas, quedando-se inespecíficos, a teor do Verbete Sumular 296/TST. Ademais, sendo o Regional soberano no exame de fatos e provas a pretensão recursal também encontrava óbice intransponível no Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-109.138/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MAURO TAYLOR GOULART
ADVOGADO : DR. RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : S. A. C. COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. VINCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro na prova dos autos, não reconheceu o vínculo de emprego entre as partes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.133/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARTUR CARLOS PIRES MORAES E OUTRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não há negativa de prestação jurisdiccional se o órgão julgador examina todas as questões propostas pelas partes.

Não se configura violação direta à Constituição, quando a matéria é regulada em legislação infraconstitucional, especialmente se os dispositivos invocados são princípios constitucionais genéricos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.293/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JONAS MARQUES VEIGA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO RECURSO DE REVISTA - ITAIPU - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA - DESNECESSIDADE**

É desnecessária a realização de perícia, na hipótese dos autos, porque o pedido é restrito ao pagamento integral do adicional de periculosidade, já satisfeito de forma proporcional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL - CONTATO EVENTUAL

O Tribunal Regional afirmou que o trabalho do Autor em condições perigosas era intermitente, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - ENUNCIADO Nº 361 DO TST

Comprovado que o Empregado estava exposto a condições perigosas, embora em situações intermitentes, é devido o adicional de periculosidade de forma integral, conforme o Enunciado nº 361/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.783/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
AGRAVADO(S) : ISRAEL JOSÉ FAGUNDES PERES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA



A cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do Recurso de Revista é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.598/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ADEVAIR ACHILLES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA ETÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso ao apelo. Não se dá seguimento a recurso de revista, quando não há violação direta e literal a dispositivo de lei federal e quando os aspectos componentes das razões de insurreição da parte não vão de encontro à jurisprudência uniformizada do TST (CLT, art. 896, § 5º). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.599/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO NATAL RUY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA ETÁRIA. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso ao apelo. Não se dá seguimento a recurso de revista, quando não há violação direta e literal a dispositivo de lei federal e quando os aspectos componentes das razões de insurreição da parte não vão de encontro à jurisprudência uniformizada do TST (CLT, art. 896, § 5º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.251/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ENUNCIADO Nº 25/TST.

O despacho de admissibilidade, acertadamente, negou seguimento ao Recurso de Revista por deserção.

A sentença julgara improcedente a Reclamação, isentando o Autor do pagamento das custas. O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, reformando a sentença, julgar procedente a Ação. Não efetuado o pagamento das custas pela Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, o despacho de admissibilidade que lhe negou seguimento está conforme o Enunciado nº 25 desta Corte
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.116/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ODAIR DE PAULA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A controvérsia acerca do abono foi exaustivamente enfrentada no acórdão do regional proferido em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração. Nenhum reparo merece as referidas decisões. Em verdade, o que buscam os Agravantes é a reforma da decisão Regional, o que toma incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. ABONO REAJUSTAMENTO SALARIAL. Não há que se falar em violação de norma constitucional e de preceito de lei na decisão que dá interpretação razoável à legislação em vigor à época da concessão do abono (Enunciado nº 221). 3. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. Inexiste divergência específica a ensejar o Recurso de Revista. Ademais, como os próprios Agravantes afirmam, a análise da questão do abono depende do exame de documento e de instrumento coletivo autorizados da sua composição, situação fática não contemplada por nenhum dos arestos trazidos à colação. Ôbice do Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.618/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO SOARES NOVAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
O Tribunal Regional do Trabalho, com base no laudo pericial, entendeu devido o adicional de periculosidade, sob o fundamento de que as atividades exercidas pelo Reclamante estavam incluídas entre aquelas tipificadas nos anexos das normas regulamentadoras aprovadas pelo Ministério do Trabalho.

Não se divisa a violação constitucional indicada.

Os arestos colacionados não atendem à dicção do art. 896 da CLT e Enunciado nº 337/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.581/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
AGRAVADO(S) : ADILSON ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CODONHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA JORNADA A SER CUMPRIDA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Invalidez é o acordo de compensação por ausência de indicação da jornada a ser cumprida, também porque o negócio jurídico foi utilizado apenas para evitar o pagamento de horas extras, vez que não observada a carga horária máxima semanal. De resto a questão relativa ao enunciado nº 85 resulta de evidente inovação recursal. Como bem ressaltado no despacho agravado, o Tribunal empresa interpretação razoável à legislação aplicável ao caso concreto. Assim não há que se falar em violação literal de dispositivo de lei (Enunciado nº 221). Já os arestos, no tocante à questão principal (invalidez do acordo de compensação) são inespecíficos (Enunciado nº 296). A divergência jurisprudencial também não deve ser levada em consideração, no tocante ao pagamento de horas extras excedentes às 44 horas por se tratar de inovação recursal. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 146 DESTA CORTE. O despacho agravado deixa claro que o Regional observou o Enunciado nº 146 do c. TST, afastando o pagamento em triplo dos repousos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.612/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MARCOS TONI VASCONCELOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS . PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. O pronunciamento do Tribunal esgotou a matéria de fato e as questões jurídicas. De resto, o juiz não está obrigado a reportar-se a todos os motivos que formaram o seu convencimento. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT, 333, I e 334, II, do CPC. HORAS EXTRAS, ENUNCIADO 330 DESTA CORTE. 3. MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETELATÓRIOS. A questão da aplicação da multa por interposição de embargos protelatórios requer uma análise subjetiva que, em regra, extrapola o âmbito da revista. Apesar disto, cabe registrar que a multa é razoável e justa, em razão do intuito procrastinatório da Agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.033/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GUMERCINDO FRANCISCO DIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ENUNCIADO Nº 172/TST

O acórdão regional, ao determinar a integração das horas extras habitualmente prestadas no cálculo do repouso semanal remunerado, decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada no Enunciado nº 172.

HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou sobre a matéria referente ao ônus da prova. Carece ao tema o necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - MISERABILIDADE JURÍDICA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O acórdão recorrido está fundamentado na verificação fática de que o Reclamante atendeu aos requisitos necessários ao deferimento da verba honorária. Decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas. Incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.515/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : LEANDRO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODAIR BEIRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/ SBDI-1/TST.

ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91

Não ofende o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, decisão que não aplica cláusula de convenção coletiva, prevendo prazo estabelecido inferior ao previsto em lei, a empregado que sofreu acidente de trabalho antes do prazo de vigência da norma coletiva. Assim, corretamente decidiu o acórdão regional ao aplicar o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 ao caso concreto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.017/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S) : LEANDRO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. O Regional, fundado em laudo pericial, condenou ao pagamento do adicional de insalubridade porque as japonesas de nylon forradas de lã, existentes na entrada da câmara fria, não continham o "CA" de aprovação do Ministério do Trabalho, além de não servirem para elidir o agente insalubre, porque cobriam apenas o tronco e os membros superiores, sem proteção para os membros inferiores. Havia exposição a agente frio intermitente. Interpretação razoável do disposto no Anexo 9 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, do MTb. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** A decisão a quo não merece reparos, porquanto a condenação referente ao adicional de insalubridade foi mantida e aplicada a Súmula 236/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-814.096/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUÍS CARLOS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÃO - A representação processual do subscritor dos Embargos de Declaração está irregular, já que a procuração outorgada ao advogado que lhe substabeleceu os poderes conferidos pelos Reclamantes não foi juntada ao processo. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-170/2001-020-13-00-7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ÉDSON NESTOR DA SILVA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SANTIAGO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para processar a revista. Quanto ao recurso de revista, conhecer, por violação ao artigo 37, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar o acórdão regional, restabelecendo a sentença quanto a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, do período posterior ao contrato temporário para prestação de serviços de excepcional interesse público, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO CELEBRADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. prorrogações. efeitos. A decisão regional viola o artigo 37, IX, da CF, porque, em que pese reconhecer que a contratação foi inicialmente efetivada para atender excepcional interesse público, afasta o contrato temporário celebrado naquelas condições, reconhecendo a relação trabalhista a partir do início de sua celebração até o seu termo final, após sucessivas prorrogações. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO CELEBRADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. prorrogações. efeitos. A inafastável natureza administrativa do contrato temporário inicialmente celebrado pelas partes para prestação de serviços de excepcional interesse público, sob a égide da Lei nº 8.745/93, confere ao prestador de serviços o direito a verbas e vantagens tipicamente estatutárias, e não empregatícias ou indenizatórias. A extrapolação do prazo do contrato especial celebrado naquelas condições não transmutou a contratação para o caráter indeterminado, em razão do vício na contratação, qual seja, ausência de prévia aprovação em concurso público. Assim, pelo período da prestação de serviços após o termo final do contrato especial, nos termos do Enunciado 363 do TST, é assegurado ao empregado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, desse período. Revista conhecida e parcialmente provida para reformar o acórdão regional, restabelecendo a sentença quanto a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período posterior ao contrato temporário para prestação de serviços de excepcional interesse público.

PROCESSO : RR-250/2000-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDO(S) : VALDINEI UZAI
ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em respeito aos acordos coletivos de trabalho, excluir da condenação as horas extras que seriam decorrentes do elástico da jornada laborada em turnos ininterruptos de revezamento e da redução do intervalo intrajornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO
O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de seis horas. Contudo, na parte final, ressaltou a possibilidade de elástico da jornada, mediante negociação coletiva. Assim, não há como deixar de reconhecer a validade de acordo coletivo que preveja jornada maior que a de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência da C. SBDI-1, a qual editou a Orientação Jurisprudencial nº 169, no sentido de que "quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva."

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE

Ocorrendo negociação coletiva em torno da redução do intervalo intrajornada, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das condições e acordos coletivos de trabalho.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-312/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANA CATARINA RAMALHO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DOWSLEY DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no que tange ao adicional de periculosidade, restabelecer a sentença. Determinar que se oficie o Ministério do Trabalho, indagando se estão sendo tomadas providências para esclarecer melhor a questão relativa à existência ou não de trabalho perigoso, quanto ao pessoal que trabalha em atividades realizadas nos postos de abastecimento das aeronaves e/ou nos pátios dos aeroportos em proximidade das aeronaves, em virtude do grande número de ações trabalhistas em que se discute a existência de trabalho perigoso nessas circunstâncias.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REABASTECIMENTO DE AERONAVES - TRABALHO EXTERNO EXERCIDO EM ÁREA DE RISCO FIXADA PELAS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

O art. 193 da CLT dispõe que são consideradas perigosas, nos termos do regulamento, as atividades que impliquem contato com inflamáveis em condições de risco acentuado. O regulamento a que se refere a lei (Norma Regulamentadora nº 16) acentua, no Anexo 2, Item I, letra "c", que são consideradas de risco, para todos os trabalhadores que operam na área, as atividades realizadas nos postos de abastecimento das aeronaves. O dispositivo não estabelece limites dimensionais, tornando coerente admitir que toda atividade que exige do trabalhador contato externo com a aeronave, no momento em que é realizado o abastecimento de combustível, é perigosa.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-352/2002-038-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAMILA BRANDÃO MOTA CAMPOS
ADVOGADO : DR. SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES
RECORRIDO(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 115 do TST, que limita a possibilidade de conhecimento do Recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional à indicação de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, nem sequer mencionados nas razões de Revista.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional evidenciou que a Reclamada, na contestação, negou a identidade de funções.

Competia, portanto, à Reclamante demonstrar fato constitutivo do seu direito, o que não ocorreu, de acordo com o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos e provas.

Assim, não se divisa contrariedade ao Enunciado nº 68/TST, violação ao art. 333 do CPC nem divergência com os arestos colacionados, pois não se tratava de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial
Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-679/1999-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALTER GERALDO PARISE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário em razão do não-recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga o julgamento como entender de direito.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO REALIZADO PELO ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1/TST, é "desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita".

Recurso conhecido e provido para, afastada a deserção do Recurso Ordinário em razão do não-recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga o julgamento como entender de direito.

PROCESSO : RR-681/2001-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO MENDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e do saldo de salários. Por unanimidade, julgar prejudicados os demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e do saldo de salários.

PROCESSO : RR-713/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA SIMONE DA SILVA KLEY
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO
RECORRIDO(S) : PROSERV - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões das instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual e colhido o depoimento da testemunha recusada, prosseguindo o processo até seus ulteriores trâmites legais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE

Constitui cerceamento de defesa a negativa de oitiva de testemunha pelo simples fato de ela não portar documento de identidade. Havendo dúvida quanto a sua identificação, é de bom rigor que o magistrado expeça determinação para que haja comprovação em tempo hábil, e, não, recusar o depoimento.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754/1995-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SAMUEL COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Não conhecer do recurso quanto aos seguintes temas: preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, preliminar de nulidade do acórdão do Regional - negativa de prestação jurisdiccional, responsabilidade subsidiária, limitação da condenação subsidiária ao período em que mantido o contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada e depósitos do FGTS - prescrição. Conhecer do recurso quanto aos intervalos intrajornados, por violação do art. 6º da LICC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos decorrentes da não-concessão dos intervalos intrajornados no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI - A princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola dispositivo de lei federal. **Dá-se provimento ao Agravo** que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A UNIÃO FEDERAL integrou a relação processual, já que permaneceu como beneficiária direta do trabalho prestado pelo reclamante decorrente do contrato com a empresa Servicon Serviços de Vigilância Ltda. Nesse caso, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos do Reclamante não extrapola a competência desta Justiça Especializada. Ilesos os arts. 109, inciso I, e 114 da Constituição Federal. **Recurso não conhecido.**

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prestação jurisdiccional foi alcançada, pelo que não se configura a alegada violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. **Recurso não conhecido.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Ausência de violação dos dispositivos legais e constitucional invocados. Divergência não caracterizada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **Recurso não conhecido.**

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PERÍODO EM QUE MANTIDO O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A PRIMEIRA RECLAMADA - Não ficou caracterizada a alegada violação dos arts. 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT, porque, o TRT concluiu que não há ingerência plena do Estado do Rio Grande do Sul, mas mera distribuição de competências no plano formal por meio de convênios que, por sua vez, não foram amplamente demonstrados no processo, cuja prova incumbia à Reclamada. Divergência que não atende ao preconizado na Súmula nº 296 do TST. **Recurso não conhecido.**

DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO - Divergência não caracterizada, consoante o disposto no § 4º do art. 896 da CLT, já que a decisão do Regional está em conformidade com Súmula deste Tribunal. **Recurso não conhecido.**

INTERVALOS INTRAJORNADOS - Somente a partir de 28 de julho de 1994, data da edição da Lei nº 8.923, o empregador passou a ser obrigado a remunerar o período correspondente à não-concessão do intervalo mínimo para refeição com um acréscimo de 50% do valor da remuneração, conforme jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na OJ nº 307 da SDI-1. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.226/2000-061-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : ALBERTO AUGUSTO DE BARROS
ADVOGADO : DR. HEBETH CÉSAR MANOEL ATHAYDE BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas. 5
EMENTA: RECURSO DE REVISTA.



1. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AMPLA DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Embora a matéria da ilegitimidade de parte não tenha sido enfrentada como preliminar, na sentença que a considerou prejudicada, ante a conclusão de improcedência no tocante à reclamada principal, a co-reclamada não opôs embargos de declaração para exigir manifestação específica. A abordagem do tema em contrarrazões não configura provocação quanto à nulidade por inversão da ordem de análise das matérias discutidas na lide e/ou ausência de apreciação da legitimidade do litisconsorte passivo e nem foi essa a primeira oportunidade que a parte teve para falar nos autos após a publicação da sentença. Não ocorrência de afronta ao art. 515 do CPC ou aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, ou de conflito jurisprudencial, à incidência do Enunciado 297 do TST.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331 DO TST. Art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Por se harmonizar com o item IV do Enunciado 331 do TST, o acórdão recorrido não ofende os artigos 37, II, e 173, § 1º, da Constituição Federal, ou ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 que, aliás, apresenta a adicional peculiaridade de somente afastar a responsabilização direta ou solidária, vale dizer, em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado, não se aplicando à subsidiariedade que presume a exaustão das possibilidades de cobrança do responsável principal.

3. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Não pode prosperar o inconformismo quanto à eficácia liberatória do termo de quitação quando a recorrente parte do pressuposto da inexistência de ressalva que, no caso concreto, revela-se falso. A sintonia com o Enunciado 330 afasta alegações de contrariedade e divergência jurisprudencial.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. No tocante à época própria da correção monetária, incide o Enunciado 297 se ausente o necessário prequestionamento de tema não tratado pelo Regional na decisão recorrida e tampouco provocada sua manifestação nos embargos de declaração.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.614/2000-005-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NORFIL S.A. FIAÇÃO PARAIBANA DE ALGODÃO
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : JONAS CHAVES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. HELMITON PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - DEPÓSITOS - ÔNUS DA PROVA

A decisão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 301 da SBDI-1, que dispõe: "Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)".

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.546/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : ROYAL CARUARU S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE FIUZA LIMA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALTAIR DE MORAIS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista das reclamadas, apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade aos enunciados e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; e não conhecer do recurso do reclamante. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS.

1. NULIDADE DO PROCESSO. No processo do trabalho a notificação é postal, não se exigindo a citação pessoal; podendo inclusive ser entregue no endereço indicado, simplesmente colocando-se na caixa postal. Também não há falar-se em irregularidade na juntada de documento, tendo em vista que o juízo de origem deu prazo de oito dias, a partir de 9/6 para as partes juntarem prova documental, e o documento ora impugnado encontra-se datado de 22/6/99, ou seja, foi confeccionado quando já decorrido o prazo judicial.

Recurso não conhecido.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO EXTRA-PETITA E INÉPCIA DA INICIAL. Contrariamente ao sustentado, consta da decisão regional que o reclamante pleiteou a anotação correta na sua CTPS, o que foi realizado após dirimida a controvérsia e o juízo ter concluído que houve contrato único. Além disso, não se pode olvidar a natureza imperativa do art. 29 da CLT. Incolúmes os artigos 460 e 128, ambos do CPC.

Recurso não conhecido.

3. SOLIDARIEDADE. O Regional concluiu tratar-se realmente de grupo econômico (fl.318), com base na documentação acostada aos autos. A aferição da tese das recorrentes conduziria certamente à análise dos elementos fáticos-probatórios, esbarrando, portanto, nos termos do Enunciado 126 do TST.

Recurso não conhecido.

4. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Segundo consta do aresto regional há nos autos provas irrefutáveis da relação empregatícia no período em que o autor exercia as funções de Diretor. Tal questão insere-se no âmbito da prova. Avançar no tema implicaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

5. MÉDIA REMUNERATÓRIA. O apelo patronal encontra-se desfundamentado, porquanto as reclamadas não apontam afronta a dispositivo de lei ou contrariedade jurisprudencial. Revista não conhecida.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. A recente Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 desta Corte confirmou os termos dos Enunciados 219 e 329, assinalando que "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". O Regional deferiu referidos honorários tão-somente com fulcro no princípio da sucumbência insculpido no art. 20 do CPC, contrariando, assim, iterativa e notória jurisprudência do TST.

Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Em se tratando de reclamação contra o não recolhimento dos depósitos na conta vinculada do FGTS do empregado, a prescrição é trintenária, todavia, quando o FGTS é verba acessória, isto é, que incide em outros títulos, seguindo o princípio de que o acessório segue o principal, a prescrição do FGTS é quinquenal, como das demais verbas trabalhistas. A decisão regional está em sintonia com o Enunciado nº 362 desta Corte.

2. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. A decisão regional está amparada nas provas produzidas nos autos, de modo que a aferição das supostas violações levaria ao reexame dos elementos probatórios dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

3. SALÁRIO IN NATURA. FORNECIMENTO DE VEÍCULO E MOTORISTA. Esta Corte Superior consagrou o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 246 da SDI-1 no sentido de que, **verbis**: "A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.722/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA RAMOS ENING
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista nos itens "Quitação. Enunciado 330 do TST", "Enquadramento Sindical. Bancário" e "Horas Extras. Compensação. Minutos Residuais."; II - conhecer da revista no tópico "Descontos fiscais. Critério", por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento deste Tribunal, assentado no Enunciado 330, no sentido de que a quitação, mesmo homologada pelo órgão sindical, não abrange parcelas não inseridas no termo rescisório, e, portanto, não detém eficácia liberatória geral do contrato de trabalho. Óbice ao recurso, conforme do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ARTIGOS 511 E 577 DA CLT. Na falta de pronunciamento do julgado regional quanto a alegação de que o enquadramento sindical da reclamante, como bancária, implicaria em afronta aos artigos 511, §§ 1º e 4º, e 517 da CLT, tem-se preclusa a discussão, ressaltando-se a ausência de oposição de embargos declaratórios. Incidência do Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O posicionamento firmado no Enunciado 85 deste Tribunal alcança apenas os casos em que não são observadas as exigências legais para a adoção de regime de compensação, situação distinta da analisada nestes autos, em que o acordo de compensação foi declarado nulo, em face da prática de horas extras habituais.

Recurso não conhecido.

4. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO. Conforme assentado nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SDI-1 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundo de condenação judicial, é devido e incide sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.991/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : DIVONSIR RODRIGUES BUENO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA NAIRA BELINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista quanto aos temas: prescrição do trabalhador rural, por divergência jurisprudencial, e, aos descontos fiscais por violação de lei e, no mérito, negar-lhe provimento na questão prescricional e dar provimento no tocante aos recolhimentos fiscais, determinando que tais descontos sejam efetuados sobre a legislação em vigor à época do efetivo recolhimento; por fim, não conhecer quanto aos demais temas. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST. Decisão regional que afasta a quitação geral, ante a não-especificação das parcelas, porquanto deferidas em juízo, está em sintonia com os termos da atual redação do Enunciado 330 desta Corte, dada pela Resolução nº 108, de 5/4/2001 - DJU de 18/4/2001. Incide o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado nº 333 desta Corte.

Recurso não conhecido.

2. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. TRABALHADOR RURAL. Conside-rando-se a rescisão contratual ocorrida em 15/7/98, e a propositura da ação dentro do biênio prescricional, em 4/7/2000, não há falar-se em incidência da prescrição quinquenal, prevista na atual redação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sob pena de ofensa ao direito adquirido do trabalhador rural, cujo contrato de trabalho estava, por inteiro, amparado pela redação anterior do citado preceito constitucional.

Recurso conhecido e não provido.

3. HORAS IN ITINERE. O acórdão regional, com base nos elementos probatórios dos autos, fez constar expressamente que a reclamada não era servida por transporte público coletivo, deferindo, assim, as horas **in itinere**. A aferição da assertiva da reclamada esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. De outra parte, tal decisão encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado nº 90 do TST.

Recurso não conhecido.

4. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Regional descaracterizou o acordo de compensação em razão da habitual extrapolção da jornada. Tal decisão encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 desta Corte.

Recurso não conhecido.

5. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 85 DO TST. MINUTOS RESIDUAIS. Os arestos transcritos para instaurar dissenso pretoriano são inespecíficos, pois não tratam da mesma hipótese dos autos, em que o acordo restou descumprido, e as horas extras foram deferidas a partir da oitava diária e da 44ª semanal. Logo, inaplicável o Enunciado 85/TST que regula o caso de irregularidade formal, e a Orientação Jurisprudencial 23/SDI-1, ambos desta Corte.

Recurso não conhecido.

6. DESCONTOS FISCAIS MÊS A MÊS. A matéria resta pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, que assim dispõe: "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso conhecido e provido.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI 5.584/70, ART. 14, § 1º. Decisão regional que mantém a condenação em honorários advocatícios, com amparo no § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 está em sintonia com os Enunciados nº 219 e 329 desta Corte, não se cogitando de violação legal ou contrariedade à súmulas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.712/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TIAGO PEREIRA QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : DR. NATALE FRAGUGLIA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo ser o Autor beneficiário da justiça gratuita, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA APRESENTADA NO RECURSO ORDINÁRIO

O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República; 790, 790-A da CLT; 4º, *caput* e § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50; 1º e 2º da Lei nº 7.115/83; e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1). O critério da assistência sindical, consignado pelo Colegiado *a quo*, é necessário apenas aos que postulam o pagamento de honorários advocatícios, consoante claramente dispõe o Enunciado nº 219 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.040/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARAES
RECORRIDO(S) : GISLAINE NUDELMAN
ADVOGADO : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para processar a revista, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Quanto ao recurso de revista, conhecer, por violação aos artigos 39, § 3º, e 169, caput, da CF, ao artigo 1º, caput e inciso II, da Lei Complementar nº 82/95, e ao artigo 623 da CLT, bem como por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais, com consequentes reflexos, e diferenças de vale-refeição, deferidas com base na Convenção Coletiva de Trabalho vigente no período de 1996/1997, e julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DE NORMAS CONVENCIONAIS. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. Emerge do disposto no § 3º do artigo 39, combinado com o artigo 7º, XXVI, da CF, que não se reconhece à Administração Pública a possibilidade de firmar convenção ou acordo coletivo de trabalho. Ainda por imposição da Constituição Federal, compete à lei, em sentido estrito, a fixação de limites do gasto com pessoal, sendo imprescindível a sua previsão em lei orçamentária (artigo 169). Dessa forma, a fixação de reajustes salariais em norma coletiva por ente de direito público, afronta o disposto nos artigos 39, § 3º, e 169, caput, da CF, 1º, caput e inciso II, da LC nº 82/95, e 623 da CLT. Ademais restou demonstrado, pelo aresto transcrito à fl. 140, o dissenso pretoriano sobre a matéria. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DE NORMAS CONVENCIONAIS. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. Emerge do disposto no § 3º do art. 39, combinado com o art. 7º, XXVI, da CF, que não se reconhece à Administração Pública a possibilidade de firmar convenção ou acordo coletivo de trabalho. Ainda por imposição da Constituição Federal, compete à lei, em sentido estrito, a fixação de limites do gasto com pessoal, sendo imprescindível a sua previsão em lei orçamentária (artigo 169). Desse modo, o ente público encontra-se proibido de firmar convenção coletiva, já que não possui autonomia para dispor sobre despesas, salvo se expressamente autorizado por lei e respeitados os limites nela previstos. Dessa forma, patente a violação dos artigos 39, § 3º, e 169, caput, da CF, 1º, caput e inciso II, da LC nº 82/95, e 623, da CLT, merecendo reforma o v. acórdão regional para excluir da condenação as diferenças salariais e diferenças de vale-refeição, deferidas com base na Convenção Coletiva de Trabalho vigente no período de 1996/1997, e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Precedente: RR-36047/02 - 3ª Turma - Rel. Juíza Convocada Dora Costa - DJ 14/11/03. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-54.519/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SALVADOR MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO F DIAS
RECORRIDO(S) : CRIAR ARQUITETURA SERVIÇOS E JARDINS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o tomador de serviços responda subsidiariamente na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, restabelecendo a r. sentença, no ponto.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55.942/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO MAISON DE LA MEDITERRANÉE
ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA
RECORRIDO(S) : LINDOLFO MENDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, isento o Reclamante do pagamento de custas e honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A decisão Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1/TST, que preceitua que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. **Recurso a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-56.519/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EDVALDO SOARES DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** DESERÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

A Reclamada não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação. O apelo está deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-59.251/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Descontos Previdenciários". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Descontos fiscais - Cálculo sobre o total dos créditos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO SOBRE O TOTAL DOS CRÉDITOS

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que o cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda deve ser efetuado sobre o total dos valores sujeitos à tributação pagos ao empregado em cumprimento da decisão judicial, excluídos os juros de mora e observados os critérios vigentes à época em que se torne disponível para o beneficiário (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1. Os preceitos contidos nos dispositivos constitucionais invocados não foram objeto de análise pelo v. acórdão regional. Ademais, a Reclamada não aponta expressamente o dispositivo violado nas legislações infraconstitucionais indicadas. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-62.691/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : FABIANO FERRARI LENCI
ADVOGADO : DR. FABIANO FERRARI LENCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos descontos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Os preceitos insertos nas Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91 e os arts. 1º e 2º do Provimento nº 01/96 e 3º e 6º do Provimento nº 02/93, ambos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada, regulam o procedimento para o recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Receita Federal e à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, também quando o pagamento decorre de condenação judicial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64.156/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ONIRA QUARESMA COSTA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque demonstrada a contrariedade ao En. 363 e Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, além de ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer, por unanimidade, porque configuradas as hipóteses do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e no mérito, dar parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e multa de 40% sobre o FGTS. Mantém-se a condenação quanto ao recolhimento do FGTS (de outubro de 1998 a março de 2000), porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR MANTIDO SEM A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Esta C. Corte já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme se verifica da OJ nº 177 da SDI/TST, de forma que nulo é o contrato posteriormente mantido sem a realização de concurso público, por contrariar o artigo 37, II, § 2º, da CF/88. Demonstrada, portanto, a contrariedade à OJ-177/SDI e En. 363 desta Corte, além de violação ao inciso II, § 2º, do art. 37 da CF. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR MANTIDO SEM A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Esta C. Corte já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme se verifica da OJ nº 177 da SDI/TST, de forma que nulo é o contrato posteriormente mantido sem a realização de concurso público, por contrariar o artigo 37, II, § 2º, da CF/88, sendo assegurado ao empregado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, dou parcial provimento ao Recurso, para declarar a nulidade do ajuste mantido após a decretação da aposentadoria espontânea, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, e excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e multa de 40% sobre o FGTS. Mantém-se a condenação quanto ao recolhimento do FGTS (de outubro de 1998 a março de 2000), porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-64.293/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BEDENDO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Intervalos intrajornada - Não-concessão". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Descontos fiscais - Cálculo sobre o total dos créditos", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - DIREITO AO PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO ACRESCIDO DE ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333/TST e art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO SOBRE O TOTAL DOS CRÉDITOS

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que o cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda deve ser efetuado sobre o total dos valores sujeitos à tributação pagos ao empregado em cumprimento da decisão judicial, excluídos os juros de mora e observados os critérios vigentes à época em que se torne disponível para o beneficiário (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.162/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INEZ BRESSER MANOEL
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Princípio da Transcendência - inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.666/2001" e "Adicional de periculosidade". Por unanimidade, dele conhecer no tema "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Recurso de Revista conhecido e provido para adequar o acórdão recorrido à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, determinando que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Para reputar mal aplicado o art. 193 da CLT seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o Eg. TRT, com base no laudo pericial, concluiu que a Reclamante laborava em área de risco, tendo jus ao adicional de periculosidade. O Recurso encontra-se obice no Enunciado nº 126/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-79.862/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARIA GEUZIMAR DINIZ
 ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, após a Sra. Juíza relatora reformular seu voto, à unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão que convalida deserção decretada por incorreto preenchimento das guias DARF, ausência de indicação do juízo de origem, apresenta indícios de violação ao art. 789, § 4º, da CLT. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A partir da edição da Lei 10.537, de 27.08.2002 que alterou o art. 789 da CLT, as custas processuais dos dissídios individuais foram regulamentadas pelo parágrafo 1º do art. 879 da CLT. Não se conhece do recurso de revista interposto em 16.09.02, que se apoia em violação do parágrafo 4º do art. 879 da CLT e art. 5º, inciso II da CF. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-86.510/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. CARINA DELGADO LOUZADA
 RECORRIDO(S) : ALMIRA LEOPOLDINA GARCIA PINTO
 ADVOGADO : DR. SADI GOMES BENITES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Pelotas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS
 O Apelo está prejudicado em função do conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho.

PROCESSO : RR-86.530/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. BRENDA COELHO GUARANY
 RECORRIDO(S) : ISABELINO AYALA REYES
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS referentes a todo o período laborado. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Pelotas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS referentes a todo o período laborado.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS
 O Apelo está prejudicado em função do conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho.

PROCESSO : RR-86.560/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. BRENDA COELHO GUARANY
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao segundo contrato. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Pelotas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao segundo contrato.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS
 O Apelo está prejudicado em função do conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho.

PROCESSO : RR-400.236/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LEDACIR DA COSTA BRAGA
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. Decisão regional em consonância com o assentado na Orientação Jurisprudencial 138 da SDI-1 desta Corte, ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na lei trabalhista referentes ao período anterior à instituição do regime jurídico único (Lei nº 8.112/90). Óbice ao apelo, nos termos do Enunciado 333 do TST.

2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Considerando-se a ausência de pronunciamento no acórdão recorrido quanto à suposta existência de acordo de compensação de horas, e também o não prequestionamento da matéria nos embargos declaratórios opostos na seqüência, tem-se preclusa a sua discussão. Incidência do Enunciado 297 deste Tribunal.

3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Conforme entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 102 da SDI 1 desta Corte, enquanto percebido o adicional de insalubridade, integra a remuneração para todos os efeitos legais. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 5.584/70. A condenação em verba advocatícia, na Justiça do Trabalho, não decorre simplesmente da sucumbência, devendo necessariamente a parte estar assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado 219 do TST). Na hipótese em exame, como constata o julgado recorrido, restaram preenchidos esses requisitos. Apelo inviabilizado, Conforme o Enunciado 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484.002/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - COMUNICATINS
 PROCURADOR : DR. JOÃO ROSA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : WALMOR MACEDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. TÚLIA JOSEFFA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às parcelas deferidas pela sentença, acrescidas do saldo de salários e dos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação às parcelas deferidas pela sentença, acrescidas do saldo de salários e dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-503.198/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EDVALDO GOMES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. VALT AIR SILVA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA - EMATER
 ADVOGADO : DR. ECI BRAGAÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-527.338/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROBERTO SATURNINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DEUSA PERCÍLIO SIQUEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, e o Regional manifestou-se sobre os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, com entrega completa da prestação jurisdiccional. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência da Súmula nº 360 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-528.571/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS CLAUDIANO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação às Horas extras. Acordo para compensação de horário. Conhecer quanto à Quitação. Súmula 330/TST e às Contribuições previdenciárias e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de verbas rescisórias e para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, quita apenas as parcelas expressamente consignadas no recibo rescisório, salvo se oposta ressalva expressa e especificada, valendo a quitação a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. **Recurso provido.**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Orientação Jurisprudencial 141/SDI-TST consagra que compete à Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários e fiscais, desde que decorrentes da relação de trabalho, ante o comando do art. 114 da Constituição Federal. A Orientação Jurisprudencial nº32 da Seção de Dissídios Individuais consagra que são devidos os Descontos Previdenciários e de Imposto de Renda. **Recurso provido. HORAS EXTRAS. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** Os paradigmas citados não ensinam o conhecimento da Revista, porquanto o Regional decidiu a controvérsia sob dois fundamentos. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. **Recurso não conhecido neste particular.**

PROCESSO : RR-532.495/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : REDILEI ZEFERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** BORLEM S/A - AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO PELA EMPRESA - COMPENSAÇÃO NO ANO SEGUINTE EM ANTECIPAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese de aumento real, que se incorpora ao contrato de trabalho para todos os efeitos. Cláusula que somente pode ser alterada no caso de situações excepcionais e desde que com a participação do Sindicato profissional, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Se a entidade de classe não se faz presente, torna-se inválida a alteração pactuada. Ausência de contrariedade ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição. Transcrição de jurisprudência superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-546.374/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANOEL MARQUES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Incidência do Enunciado nº 333/TST.

No tocante à nulidade do novo contrato de trabalho celebrado, oriundo da continuidade na prestação dos serviços, o recurso também não se viabiliza, porquanto a divergência transcrita é inservível ou inespecífica.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional decidiu conforme aos Enunciados nºs 219 e 329/TST. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-550.233/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS
RECORRIDO(S) : WILSON ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao enquadramento como bancário; acordo de compensação; intervalo intrajornada; adicional noturno; aplicação do En. 85/TST, descontos; correção monetária e conhecer do Recurso de Revista, quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada e os descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal, até cinco, no máximo de dez ao dia, não sejam computados como trabalho extraordinário, bem como que na execução seja observado o regramento previsto no Provimento da Corregedoria-Geral do Trabalho 02/93.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. O entendimento de que o reclamante faz jus à jornada de seis horas dos bancários - calculado no depoimento do preposto da reclamada no sentido de que, quando o autor passou a compensador, sua jornada foi alterada de oito para seis horas - não contraria o teor do Enunciado 331/TST. Estando a decisão regional fundamentada exclusivamente na prova dos autos, portanto sem expender juízo quanto a licitude de terceirização, categoria profissional, existência ou inexistência de subordinação com o tomador de serviços, tornam-se inspecíficos os arestos paradigmáticos, bem como atrei o teor do Enunciado 126/TST, como óbice ao conhecimento. **Não conhecido.**

2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não configura o dissenso pretoriano quando os arestos paradigmáticos não abordam os dois fundamentos que presidem a decisão recorrida, ou seja, de que o acordo para prorrogação de jornada seria inválido, por não revelar a jornada contratual e seu elasticidade máximo, e, por ter sido firmado diretamente com o empregado sem a participação da entidade sindical. Inteligência do Enunciado 23/TST. A arguição de ofensa ao inciso II do artigo 5º da CF não se verifica, na medida em que a matéria é tratada por norma infraconstitucional, artigo 59 da CLT. **Não conhecido.**

3. INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão regional manteve a decisão de primeiro grau ao fundamento de que, a partir da vigência da Lei 8923/94, é devido o pagamento do intervalo não concedido, com adicional de 50%. Trata-se de decisão proferida em estrita consonância com o teor da OJ 307/SDI, o que determina o não conhecimento da Revista, quer por dissenso, quer por alegada violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF.

4. MINUTOS DE TOLERÂNCIA. Ao manter como hora extra os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal, a decisão regional discrepou de arestos paradigmáticos trazidos na Revista, autorizando o conhecimento do Apelo.

5. ADICIONAL NOTURNO. A Revista revela que neste ponto o provimento pretendido decorreria do acolhimento da tese recursal relativa aos minutos de tolerância. Não se arguiu qualquer ofensa legal, tampouco é transcrito julgado ao confronto. **Não conhecido.**

6. DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST. A decisão regional entendeu prejudicada a matéria em razão da decisão quanto a invalidade do acordo de compensação de jornada. Na Revista a recorrente articula exatamente com referido acordo que, válido no seu entendimento, desafiava a observância do teor do Verbete Sumular em apreço. O não conhecimento da Revista quanto ao tema - acordo de compensação -, determina a mesma sorte no particular. **Não conhecido.**

7. DESCONTOS SALARIAIS. O entendimento de que na ausência de prova de culpa ou dolo do empregado é devida a devolução dos descontos salariais não atenta contra a literalidade do artigo 462 da CLT, ao contrário com ela coaduna-se. **Não conhecido.**

8. CORREÇÃO MONETÁRIA. O entendimento de que apenas para as parcelas salariais deveriam ser observados os índices de correção monetária do mês subsequente, excluindo, portanto, férias, 13º e verbas rescisórias, não contraria o teor da OJ 124/SDI, tampouco nega vigência ao artigo 459 da CLT. Os arestos paradigmáticos, ao abordarem a matéria de forma genérica - *verbas trabalhistas* - ficam inespecíficos por não interpretarem os mesmos dispositivos legais que fundamentam a decisão recorrida. Incidência do Enunciado 296/TST. **Não conhecido.**

9. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A decisão regional declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de dedução, retenção e recolhimento de contribuição previdenciária e de IRRF. Conhecida por divergência de julgados, a Revista merece ser provida para determinar a observância do regramento legal conforme Provimento da Corregedoria da Justiça do Trabalho 01/93, e os teores das OJs 32 e 141/TST.

PROCESSO : RR-553.509/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SINED FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOEL RIBEIRO BRINCO
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à MULTA DO ART. 477 DA CLT, mas dele conhecer quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamante da condenação ao pagamento dos honorários do advogado da Reclamada.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. Hipótese em que foram pagas fora do prazo, por meio de termo de rescisão complementar e espontaneamente pela Reclamada, apenas as parcelas quanto às quais a Reclamada não dispunha da totalidade dos dados necessários para apuração, conforme apurado pelo TRT. Ausência de violação à literalidade do art. 477 da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada validamente. De nenhum socorro a transcrição de trechos de sentenças proferidas em primeiro grau ou de arestos oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, alínea "a", da CLT, red. da Lei nº 9756/98). **Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Hipótese em que o TRT contrariou a Súmula nº 219/TST ao consignar que o Reclamante, parte sucumbente, deve ressarcir a parte vencedora pelas despesas decorrentes da contratação deste profissional, pois aplicável o art. 20 do CPC. Mantida pela Súmula nº 329/TST, mesmo após a promulgação da CF/1988. A Súmula nº 219/TST foi contrariada pelo TRT, porquanto o verbete explícita a incompatibilidade do princípio da sucumbência com o processo do trabalho, ou seja, a inaplicabilidade do art. 20 do CPC ao processo do trabalho. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-553.760/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELA-SA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FEITOSA
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria do Reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido, em parte, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria do Reclamante.

PROCESSO : RR-556.280/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRIDO(S) : CRISTIANE MARTINS ELLERT
ADVOGADA : DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A decisão recorrida, com arrimo na prova documental, concluiu que a gratificação semestral era quitada em favor de paradigma que laborava na mesma localidade. Aduziu ainda que a Norma Coletiva de 1989, ao garantir o direito à gratificação semestral, afastava a prescrição argüida pelo banco, negando assim provimento ao Recurso Ordinário. Na Revista os arestos transcritos encampam a tese recursal da impossibilidade de equiparação salarial quanto à diferença decorrente de vantagem pessoal. Todavia, a decisão regional não apreciou a matéria sob tal enfoque, portanto, não prequestionando a matéria jurídica, restando ausente o dissenso de julgado. Da mesma forma, o Recurso não desafia conhecimento pela alegada contrariedade ao Enunciado 294/TST, uma vez que, ao afastar a prescrição, a decisão recorrida referiu-se exclusivamente à existência de norma coletiva do ano de 1989. Sem prequestionamento, as premissas que integram o teor do Verbete Sumular. **Não conhecido.**

2. HORAS EXTRAS. O 1º Regional deu provimento ao recurso da reclamante para deferir as horas extras a partir dos registros constantes dos pontos trazidos aos autos e para o período não acobertado pela prova documental, aduzindo a ocorrência da mesma jornada, deferiu horas extras pela média extraída dos registros. Na Revista o banco arguiu ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, transcrevendo arestos ao confronto.

Todavia, a Revista não pode ser conhecida, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em estrita harmonia com o teor da OJ 233/SDI. **Não conhecido.**

3. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. Aduzindo que o banco não trouxe aos autos termo de acordo de compensação, ainda que individual, nem mesmo o contrato de trabalho. Verificando a existência de anotações de compensações nos registros de jornada, a decisão regional limitou a condenação somente ao adicional das horas extras, citando expressamente o Enunciado 85/TST. Na Revista o banco transcreve arestos ao confronto, todavia, não desafia conhecimento, uma vez que a decisão regional é consentânea ao teor do Verbete Sumular 85/TST, mesmo que considerada a revisão de 11/2003. **Não conhecido.**

4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A decisão regional deu provimento parcial ao Recurso do Banco, para reputar legítimos os descontos a título de seguro de vida. Todavia, quanto aos descontos para Caixa Beneficente, examinando o documento de fls. 12, concluiu pela existência de coação, ante a obrigatoriedade associativa nele determinada. Na Revista o banco arguiu a contrariedade ao Enunciado 342/TST, transcrevendo arestos ao confronto. Mais uma vez o Recurso não merece ser conhecido porque a decisão recorrida harmoniza-se com o teor do Enunciado 342/TST, contemplando a exceção inscrita na parte final do verbete a partir do exame da prova documental. Aqui opõe-se também o óbice do Enunciado 126/TST. **Não conhecido.**

5. FOLGA TRE. Consignou a decisão recorrida não ter o banco comprovado a concessão de folgas compensatórias aos dias de disposição ao TRE. Nas razões recursais, insiste o banco na alegação de que as provas carreadas aos autos não foram bem examinadas. Patente o óbice do Enunciado 126/TST. **Não conhecido.**

6. CUSTAS. Debate-se o recorrente pela aplicação do teor do artigo 21 do CPC, no que pertine à aplicação das custas da sucumbência. O Regional afastou a pretensão com espeque no artigo 789 da CLT. **Revista não conhecida** por inexistência da alegada ofensa legal.

PROCESSO : RR-558.174/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA
RECORRIDO(S) : ARNALDO FRAZÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CALDI DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que supra as omissões apontadas pelo Recorrente nos Embargos de Declaração.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL FUNDADA EM ATO ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Independentemente da habitualidade com que é paga determinada benesse contratual, não pode haver direito subjetivo, fundado no art. 468 da CLT, à manutenção de cláusula ilegal ou contrária a qualquer princípio de direito administrativo. Tal pretensão consistiria na chancela da ilegalidade por tempo indefinido, mister a que não se deve prestar o Poder Judiciário. No caso vertente, restou omissivo o acórdão regional, pois não esclareceu se as gratificações pagas aos Reclamantes foram instituídas por ato administrativo nulo, à luz da legislação que regula as competências, para dispor sobre a remuneração dos empregados públicos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.165/1999.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA RAMOS LIROLA
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA CAETANO
RECORRIDO(S) : ORLANDO POLATO E OUTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico "Horas Extras. Ônus da Prova.". Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Estabilidade Provisória. Empregada Gestante. Indenização Correspondente ao Período Estabilizatório.", por contrariedade ao Enunciado 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os Reclamados ao pagamento da indenização relativa à estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao decidir a respeito do ônus da prova da realização de horas extras, o Regional não adotou tese explícita a respeito de a Reclamada possuir ou não possuir mais de dez empregados, premissa que preside a arguição de ofensa aos artigos 818 da CLT, e 333, II, do CPC. Sendo assim, a apreciação por esta Instância Extraordinária de violação aos indigitados dispositivos legais esbarra no entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 297 do TST. Por outro lado, a inafastável natureza interpretativa da decisão regional atrai a incidência do Enunciado 221 desta Corte. Dissenso pretoriano não estabelecido, nos termos do artigo 896, "a", da CLT. **Não conhecido.**

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO ESTABILIZATÓRIO. O Regional entendeu que cabe à empregada detentora de estabilidade provisória decorrente de gravidez pleitear a reintegração ao emprego e não apenas a indenização equivalente, sendo possível o deferimento desta última somente se verificada a impossibilidade de retorno da obreira ao emprego. Contudo, na compreensão do Enunciado 244 do TST, na sua nova redação, o direito da gestante à indenização equivalente ao período estabilizatório, decorrente da garantia de emprego, não está condicionado à formulação prévia de pedido de reintegração. Sendo assim e uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do período estabilizatório, faz jus a Reclamante à indenização relativa à estabilidade. Recurso de Revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-564.559/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ABIMAR SOBRAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAEPLA
ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Esta Corte, pela OJ nº 177 da SDI, pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, de modo que o ajuste posteriormente mantido com ente da Administração Pública, sem a realização de concurso público, é absolutamente nulo, por contrariar o art. 37, II, da CF/88. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento da Revista, por força do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896/CLT e o En. 333/TST. Não se vislumbra ofensa aos arts. 18 e 49, b, da Lei nº 8.213/90, 147 do Decreto nº 611/92 e 33 da EC nº 19. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles contido já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333). **Não conhecido do recurso.**

PROCESSO : RR-567.070/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA VALÚ BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA CRISTINA ALVES CHAPIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, 37, XXI, DA CF/88, 896 DO CÓDIGO CIVIL E 71, § 1º, DA LEI 8.666/93, INEXISTÊNCIA.** Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Outrossim, não tendo havido reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o ente da administração pública, não há falar em violação aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, XXI, da CF/88. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-570.422/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA
RECORRIDO(S) : ESTER COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA - FUMEC
ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o recorrente do pólo passivo da presente ação, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM RELAÇÃO A FUNDAÇÃO POR ELE CRIADA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.** O recorrente trouxe aos autos acórdão proveniente do mesmo Regional que, julgando matéria idêntica, excluiu a responsabilidade do Município quanto às obrigações contraídas pela Fundação por ele constituída. De fato, é incabível a responsabilidade haja vista que no processo do trabalho tal entendimento decorre da observância das teorias da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Sendo a Fundação criada e mantida pelo Município, não se há cogitar em terceirização de mão-de-obra ou inidoneidade financeira do prestador de serviços, ainda que na essência a Fundação exerça atividade de utilidade pública. A fundação municipal, com personalidade jurídica de natureza pública, tem autonomia administrativa e patrimonial, ainda que gerido pelo Município que a criou. Não cabe, então, imputar responsabilidade de natureza subsidiária ao Município. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-570.596/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
RECORRIDO(S) : ELAINE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada a violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, férias com acréscimo de 1/3, décimos terceiros salários, adicional de insalubridade e reflexos, e adicional de horas extras e adicional noturno e reflexos. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte, em virtude do que dispõe o artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), contraria o disposto no art. 37, II, § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex nunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidas, pois, as seguintes parcelas: aviso prévio, férias com acréscimo de 1/3, décimos terceiros salários, adicional de insalubridade e reflexos, adicional de horas extras e adicional noturno e reflexos. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-570.724/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NELI MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de carência de ação, responsabilidade subsidiária de ente da Administração Pública e adicional de insalubridade.

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - Preliminar que se confunde com o próprio mérito, já que a análise quanto ao cabimento da responsabilidade subsidiária terá como consequência a consideração ou não da legitimidade do Banco para figurar no pólo passivo da demanda.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A decisão do Regional foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV, da Súmula nº 331, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Os arestos são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, inservíveis ao fim proposto, conforme disposto no artigo 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-575.454/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ELCY CARIAS LANA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, revertendo ao Autor a responsabilidade pelos honorários periciais, mas isentando-o do respectivo pagamento, na forma do art. 790-B da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

A SDI Plena desta Corte, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-ERR-180.490/95.2, Relator Min. Ronaldo Lopes Leal, publicado no DJ de 21.6.2002, pacificou entendimento no sentido de que: **"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** O artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 circunscreve o direito ao adicional apenas aos empregados exercentes de atividades constantes do seu quadro anexo, o qual, nas cinco atividades que relaciona, refere-se exclusivamente a sistema elétrico de potência. Não têm direito ao adicional os empregados que, ainda que em contato com eletricidade, não estejam engajados em atividades em sistema elétrico de potência, pouco importando se a empresa seja produtora ou apenas consumidora de energia elétrica." *In casu*, o v. acórdão regional evidenciou que o Reclamante não trabalhava diretamente com sistema elétrico de potência. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.798/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PASSAMANARIA CHACUR LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : ALFREDO JORGE FORMICA
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação. Não conhecer do recurso quanto ao seguro-desemprego - indenização substitutiva e quanto à multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. No caso essa é a "época própria" a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária. **Recurso conhecido e provido.** **SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-587.905/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LORENA ZINNAU
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, DA CF/88 E 71, § 1º, DA LEI 8.666/93, INEXISTÊNCIA.** Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Outrossim, não tendo havido reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o ente da administração pública, não há falar em violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-593.582/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. WADSON NICANOR PERES GUALDA
RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, DA CF/88 E 71, § 1º DA LEI 8.666/93, INEXISTÊNCIA. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Outrossim, não tendo havido reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o ente da administração pública, não há falar em violação ao art. 71, § 1º da Lei 8.666/93. Revista não conhecida. 1.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 219 DO TST NÃO CONFIGURADA. Tendo o acórdão declarado que o autor preenche as exigências de miserabilidade jurídica e assistência sindical, não se pode entender ferido o disposto no art. 14 da Lei 5.584/70. Por outro lado, a alegação do recorrente de que o autor forneceu declaração de sindicato a qual não pertencia não pode ser examinada neste esfera, haja vista o óbice do Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-593.696/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OLINDA MARIANA MARCHIORI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO NÃO SANADA COM A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II E LV, E 93, IX, DA CF/88. Tanto a decisão que examinou o recurso ordinário quanto a que julgou os embargos de declaração encontram-se fundamentadas, inexistindo ofensa aos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da CF/88 e 515 do CPC. Consoante nova redação conferida ao Enunciado 297 do TST, considera-se prequestionada a matéria quando expressamente suscitada em embargos de declaração, ainda que não respondidos integralmente no acórdão. Logo, diante da inexistência de prejuízo, nos moldes do art. 794 da CLT, não se há falar em nulidade. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II E XXI, DA CF/88 E 71, § 1º, DA LEI 8.666/93; 2º, 128, 460 e 515 DO CPC; 2º E 3º DA CLT. INEXISTÊNCIA. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Outrossim, não tendo havido reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o ente da administração pública, não há falar em violação aos arts. 2º e 3º da CLT e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e tendo a decisão observado os contornos da *litiscontestatio*, também não se há cogitar em violação aos arts. 2º, 128, 460 do CPC. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-596.939/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CELSO DE OLIVEIRA ZAPPE
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. 1.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT, II E XXXVI; 170, IV, DA CF/88, 85 E 896 DO CÓDIGO CIVIL, 61 DO DECRETO-LEI 2300/86 E 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. INEXISTÊNCIA. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), ou ao que dispõe o art. 896 do Código Civil, e sendo certo que a observância de regular processo licitatório não retira do tomador de serviços o dever de zelo em verificar a idoneidade econômica e financeira do contratado, não se há falar em violação aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88, 85 do Código Civil de 1916, 61 do DL 2300/86 e 71 da Lei 8.666/93. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-603.630/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ALTAIR CONCEIÇÃO BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, 37, XXI, DA CF/88, 896 DO CÓDIGO CIVIL E 71, § 1º, DA LEI 8.666/93; INEXISTÊNCIA. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Outrossim, não tendo havido reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o ente da administração pública, não há falar em violação aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, XXI, da CF/88. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-607.203/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADA : DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS
RECORRIDO(S) : SANSÃO LEITE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Multa de 1%. Embargos de Declaração Protelatórios.". Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios. Ausência de Assistência Sindical.", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo estando o reclamante representado por advogado particular e sem a assistência do sindicato de sua categoria profissional, não se compatibiliza com a jurisprudência desta Corte, cristalizada nos Enunciados nº 219 e 329. Recurso conhecido e provido. 2. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. As razões da revista, no tocante à pretensão de exclusão da multa de 1% pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios pelo Regional, estão desfundamentadas em face dos requisitos estabelecidos no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o que impossibilita o conhecimento da matéria por esta instância extraordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-614.215/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JORGE PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II; 37, XXI, DA CF/88, 896 DO CÓDIGO CIVIL, 10 DO DL 200/67, 3º DA LEI 5645/70 E 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. INEXISTÊNCIA. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Outrossim, não tendo havido reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o ente da administração pública, não há falar em violação aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, XXI, da CF/88. Os demais dispositivos legais apontados como violados não foram expressamente enfrentados pelo Regional, faltando-lhes o requisito do prequestionamento na forma do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-635.040/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DIAS
ADVOGADO : DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. EFEITOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 97, § 1º, DA CF/67, 37, I e II, DA CF/88 E 19, § 1º, DO ADCT. Não se há cogitar em violação aos artigos constantes da CF/88, haja vista que ao tempo da transformação do regime jurídico de celetista para estatutário, em 1986, a nova Constituição não se encontrava em vigor. Em relação ao artigo 97 da CF/67, não se pode entendê-lo como violado, porquanto a decisão recorrida afirma expressamente que a mudança de regime jurídico proporcionada pela Emenda à Constituição Estadual nº 22 de 1986, conflatava com a Constituição Federal de 1967/69, no entanto, pela exegese do artigo 18 do ADCT de 1988, estaria convalidado este ato, cumprindo assinalar que o recorrente não questiona a interpretação dada a este dispositivo do ADCT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-639.569/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : NORMANDO CASTILHO CORRÊA
ADVOGADO : DR. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-643.007/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : UNIBRÁS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROSALVO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GENTIL MARTINS PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". (Enunciado nº 228 do TST). Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, dou provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-645.240/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : EDUARDA FERREIRA BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : JH DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TERESINHA CAMARGO GUERREIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 8º, V, da CF/88, nos termos do art. 896, "c", da CLT, e dar-lhe provimento para deferir a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Inverte-se a sucumbência. Custas pelo reclamado no importe de R\$40,00 calculadas sobre um valor arbitrado de R\$2.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. OFENSA AO ART. 8º, V, DA CF/88. PRECEDENTE NORMATIVA Nº 119 DO TST. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, decisão que entende justa e legal a cobrança indistinta de contribuição destinada ao financiamento do sistema confederativo, fere o princípio da liberdade sindical previsto no art. 5º, XX, e 8º, V, da CF/88. Estando tal contribuição prevista em CCT da categoria, norma destinada a todos, independentemente de serem sindicalizados ou não, sua cobrança é ilegal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-666.035/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, em relação às URPs de abril e maio de 1988, conhecer do Apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer que, em relação às URPs de abril e maio de 1988, somente há direito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-1/TST



Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1/TST, reconhece-se a "Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho."

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-674.509/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ESPERIDIÃO VASCONCELOS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, no que tange ao "Plano Bresser - Cláusula 5ª do ACT 91/92", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos do pedido, conforme se apurar em liquidação de sentença. Quanto à arguição de ilegitimidade passiva, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1/TST, segundo a qual "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista."

BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-674.547/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RIO MÍDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MARIO DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ROSANE MARIA MATIELO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do enquadramento da Reclamante no art. 227 da CLT, julgando improcedente a Reclamação. Inverter o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais.

EMENTA: HORAS EXTRAS - OPERADORA DE "TELEMARKETING" - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 273 DA SBDI-1 DO TST

Não há como equiparar o serviço de telefonista, previsto no art. 227 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao de operador de "telemarketing", em que o empregado usa o telefone para contatar clientes e efetuar vendas de produtos, atividade que não exige o esforço mental e físico próprios da de telefonista de mesa. A natureza extenuante da função de telefonista, que ditou a jornada especial reduzida do art. 227 da CLT, não guarda identidade com a de operador de "telemarketing". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.973/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC, DO TST

O acórdão regional decidiu conforme à pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Não se divisa violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, nem divergência apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-677.264/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCELO DIAS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista. E, por unanimidade, julgar prejudicado o julgamento do tópico referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94

O acórdão regional está contrário à Orientação Jurisprudencial nº 187/SBDI-1: "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684.460/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AL NEY DE JESUS CARDOSO
RECORRIDO(S) : ALÍPIO CARVALHÃES LOUREIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL - PENHORA NOS AUTOS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST

Não há falar em exigência de depósito recursal para interposição de Agravo de Petição, quando a execução já está garantida com a penhora. Violação ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido firma-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.066/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARLENE MARIA NASCIMENTO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, na forma do artigo 515, §§ 2º e 3º, do CPC, prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA LEI QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO - EFEITOS EX TUNC E ERGA OMMNES

Editada a Lei Complementar Municipal nº 1/90, as Reclamantes foram transferidas automaticamente para o Regime Jurídico Único, encerrando a sua relação contratual com o Município. Posteriormente, entretanto, os artigos que determinavam a transposição automática dos empregados celetistas para o regime estatutário, sem a necessidade de prévia aprovação em concurso, foram declarados inconstitucionais em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Em face dos efeitos *ex tunc* e *erga omnes* das decisões proferidas em controle concentrado, não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda, pois a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referidos implica o retorno das Reclamantes ao regime celetista, no qual ingressaram de forma legítima antes da Constituição de 1988.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698.580/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ODETE MOREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Horas extras. Ônus da prova. Contradita, Horas extras. Folhas Individuais de Presença - FIP's e Base de cálculo. Gratificação semestral e Gratificação de caixa. Conhecer quanto aos Descontos para CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONTRADITA. Incidência das Súmulas 126 e 357 do TST. Não conheço.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP). "Horas Extras. Folha Individual de Presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Orientação Jurisprudencial 234 da SDI). Não conheço.

BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. Apesar do nome, a gratificação semestral era paga mensalmente, tendo natureza estritamente salarial, em razão do que integra a base de cálculo das horas extras. Quanto ao período do exercício da função de caixa e à natureza indenizatória da gratificação, como entendeu o Regional, existia preclusão, já que não foi objeto da defesa. Óbice, portanto, na Súmula 297/TST. **Não conheço.**

DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. Os descontos realizados a favor das entidades de previdência privada encontram amparo no art. 462 da CLT, à medida que contam com a anuência do empregado associado, pois reverterem em proveito próprio. Não é outro o entendimento dominante nesta Corte Superior, de que os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais. **Recurso de Revista a que se dá provimento**, no particular, para autorizar os descontos em favor da CASSI e PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

PROCESSO : RR-706.074/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ONDRÉSPB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN
RECORRIDO(S) : ARI IRINEU RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CEZAR DE M. GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Acordo individual de compensação de jornada - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Intervalo intrajornada - ônus da prova".

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Orientação Jurisprudencial nº 182/SBDI-1.

Recurso conhecido e provido para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação.

INTERVALOS INTRAJORNADA

O Tribunal Regional verificou, com base na prova testemunhal, que o Autor não usufruía de intervalo intrajornada.

Os arestos válidos apresentados são inespecíficos, pois ora tratam do ônus da prova do labor durante o período destinado ao intervalo intrajornada - aspecto não discutido pelo Colegiado de origem -, ora referem-se a hipóteses em que não restou comprovado o trabalho nessas condições. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709.882/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : DORALICE CÂNDIDA OLIVEIRA LEME
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período posterior à aposentadoria, o aviso prévio e o 13º salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 363 DO TST. Esta Corte, pela OJ nº 177 da SDI, pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, de modo que o ajuste posteriormente mantido com ente da Administração Pública, sem a realização de concurso público, é absolutamente nulo, por contrariar o art. 37, II, da CF/88. Assim, nos moldes do En. 363 do TST, não faz jus o obreiro a quaisquer parcelas decorrentes de uma relação de emprego válida, salvo quanto ao saldo de salário e FGTS. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-712.145/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista. O acórdão regional não esclareceu se estão presentes os demais requisitos exigidos para a validade da quitação passada pelo empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação, a ocorrência de assistência da entidade sindical. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO HABITUAL AO RISCO - DIREITO AO PAGAMENTO INTEGRAL

O Tribunal Regional, examinado as provas produzidas, consignou que o Reclamante estava exposto de maneira permanente e habitual ao perigo. A alegação no sentido de que o contato era eventual remete ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão regional determinou que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Apesar da imprecisão da decisão recorrida, que não distinguiu data da constituição da mora e mês de incidência de correção monetária, a conclusão está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 124, porque o índice fixado para a correção dos débitos judiciais é mensal, e não diário.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.260/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 RECORRIDO(S) : TRENDY IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC, DO TST

O acórdão regional decidiu conforme à pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Não se divisa violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, nem divergência apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-739.002/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SALUTE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA ADELIA SILVA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Massa falida - Multa do artigo 477, § 8º, da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Massa falida - Dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial.
EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O paradigma colacionado no Recurso de Revista, oriundo de Turma do TST, e a invocação da Súmula nº 565 do Excelso STF não impulsionam o conhecimento do apelo, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT. Não se divisa mácula à literalidade do art. 477, § 8º, da CLT, pois não versa especificamente a hipótese de aplicação da multa à massa falida.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)" (Orientação Jurisprudencial nº 314/SBDI-1).
 Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.320/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LUIZ LAÇAIVA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : CUBIERTAS - TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DORIVAL OLIVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : C M SUL CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO COUTINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE

A Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja a responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".
 Inocorrência de hipótese de divergência com o Enunciado nº 331, II e IV, TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-770.239/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, no tocante à condenação dos honorários advocatícios; não conhecer quanto aos tópicos nulidade por cerceamento de defesa; por julgamento extra petita e horas extras e, no mérito, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O acórdão recorrido analisou com cuidado a prova produzida, concluindo pela imprestabilidade nos registros constantes das FIPs, por não atenderem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, mesmo autorizado por norma coletiva, consoante entendimento verificado na OJ 234 da SDI-1. Não há violação à regra do art. 5º, LV, da CF/88. Revista não conhecida.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O recorrente, neste particular, não indicou nenhuma das possibilidades tratadas no art. 896 da CLT para cabimento da revista. Não demonstrou dissenso pretoriano e nem mesmo indicou texto de lei infringido. Revista que não se conhece.

3. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. VIOLAÇÃO AO ART. 74, § 2º, DA CLT E 7º, XXVI, DA CF/88. PROVA ORAL FRÁGIL. ÔNUS DA PROVA. DISSENSO. Consoante entendimento pacificado pela edição da OJ 234 da SDI-1, o fato de as FIPs serem autorizadas por norma coletiva não lhes dá presunção absoluta de verdade quanto aos registros ali apostos. Não há violação aos arts. 74, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da CF/88. Havendo impugnação de seu conteúdo, cabe ao Juiz a análise da questão à luz do princípio do ônus da prova. No caso, a decisão recorrida concluiu que a prova testemunhal mostrou-se segura e coerente, confirmando a imprestabilidade das FIPs. A eventual má apreciação da prova, limitação da condenação e reexame dos depoimentos encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO À LEI 5.584/70 E CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. A contrariedade a texto de lei levantada genericamente, encontra óbice na OJ 94 da SDI-1. O recorrente apenas faz alusão à Lei 5.584/70, não atendendo a esta exigência. Porém, o deferimento de honorários apenas com esteio na CF/88 e nos arts. 20 e 23 da Lei 8.906/94, acaba por ferir o entendimento pacificado no TST, com a edição dos Enunciados 219 e 329 do TST. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-790.018/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PINGO DE GENTE MANUFATURA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA LOPES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DONATELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - dobra salarial (art. 467 da CLT) e multa (art. 477, § 8º, da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa e da dobra salarial, previstas nos referidos dispositivos.
EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT) E MULTA (ART. 477, § 8º, DA CLT)

As empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial (art. 467 da CLT) e da multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-792.158/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : JORGE CARLOS DE OLIVEIRA CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamado para, ao dar-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula, e para arbitrar à condenação o valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), com custas fixadas em R\$ 19,80 (dezenove reais e oitenta centavos).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Embargos Declaratórios acolhidos para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula. Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-810.844/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DELFINO
 ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da 1ª Recorrente. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da 2ª Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."
 Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECORRENTE
MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

A Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 desta Corte não é aplicável ao caso, pois, conforme registrado pelo acórdão regional, a rescisão contratual antecedeu à decretação da falência. Afasta-se, assim, o óbice da indisponibilidade dos bens da empresa, para fins do cumprimento da obrigação consignada no art. 477, § 6º, da CLT, e impõe-se a multa do art. 477, § 8º.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-42.711/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LÉA MARIA CHAVES LINHARES
 ADVOGADO : DR. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "honorários periciais"; conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "jornada de trabalho do digitador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS PREVISTOS NO ARTIGO 72 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional decidiu com base no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que incide o do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

1. DIGITADOR. JORNADA DE TRABALHO. Os digitadores estão inseridos nas normas gerais de duração do trabalho, no que diz respeito à jornada, a eles se aplicando a regra contida no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. A recorrente não apontou violação à lei federal ou afronta direta e literal à Carta Magna, nem colacionou divergências jurisprudenciais para instauração de dissenso pretoriano.

Recurso de revista não conhecido.



SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-15/2003-103-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ANIVALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO C. IOZZI DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Não tendo o reclamante prequestionado a violação a dispositivo constitucional, impossível o conhecimento do recurso, ante a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de tese explícita de direito, de forma a permitir que o Juízo ad quem possa realizar seu reexame, nos termos do aludido verbete. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-30/2003-072-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA MARANGABA
 ADVOGADO : DR. LEVINO ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO GONÇALVES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35/1998-401-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EVAL EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS FONSECA
 ADVOGADO : DR. CELSO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 1ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-64/2002-058-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JEFERSON JOSÉ DE FARIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-87/2003-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
 AGRAVADO(S) : JOÃO LOURENÇO BAZZI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉZAR PIMENTEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.957/2000) - PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. O acórdão do Regional, que julga recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, consiste em apenas uma certidão do julgamento, com a indicação suficiente do processo, da parte dispositiva e das razões de decidir. Confirmada a sentença pelos seus próprios fundamentos, a certidão de julgamento registrará tal circunstância e servirá de acórdão. Se, todavia, nesse acórdão não estiver prequestionado o tema objeto da revista, impossível o conhecimento do recurso, ante a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de tese explícita de direito, de forma a permitir que o Juízo ad quem possa realizar seu reexame, nos termos do aludido verbete. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-123/2003-010-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO DOLABELA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-186/2002-098-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : WELSON PECCIN LEITE
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : ED-AIRR-200/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ESTALEIRO SANTO ANTÔNIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA SANT'ANNA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ NASCIMENTO FRANCO
 ADVOGADO : DR. IRLANDE JOSÉ BATISTA SEREJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO, POR INEXISTENTES. É de rigor identificar a ausência de pressuposto processual, consubstanciado na falta de representação técnica da subscritora dos embargos de declaração, visto que não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Leopoldo Sant'Anna. Registre-se que o substabelecimento de fls. 94 foi apresentado mediante fac-símile, sem a posterior juntada do seu original no prazo legal. Não é demais lembrar que a lei confere à informação transmitida via fac-símile eficácia condicionada à juntada, no prazo de até cinco dias, do documento original (o art. 2º da Lei nº 9.800/99. Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento da interposição dos embargos implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-230/2000-109-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : GILSON MESSIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON PEREIRA DE SABOYA

DECISÃO: Por unanimidade, em afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo, convertendo-o novamente em comum para, de imediato, apreciar o agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-282/2002-080-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) : ALOÍCIO HUMBERTO CAIXETA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : ED-AIRR-285/2001-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SIMPLES - SISTEMAS, MÉTODOS E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VANINA C. C. MODESTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JANDUIR RODRIGUES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-289/2002-042-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DOUGLAS SILVA SOUSA
 ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BOTA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO RESENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-352/2001-000-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : OSÉAS SODRÉ BARBOSA
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DO FGTS. Decisão regional em harmonia com a nova redação do Enunciado nº 363 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-405/2002-114-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : SANTOS ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : ED-AIRR-431/1998-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JUVENALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IANA L. ROCHA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão, contradição e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso, por injunção do disposto no Enunciado nº 218 do TST, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-558/2002-066-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO VALVERDE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575/2002-001-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : GENECI CELESTINO DA MOTA
ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-634/1997-751-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO THOMAZ
AGRAVADO(S) : VITOR CEZAR OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. NÚMERO DO PROCESSO ERRÔNIO. A despeito de não estar sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se da guia do depósito recursal e do recolhimento das custas, consta o número de outro processo, o erro perpetrado e a omissão havida impossibilitam identificar se o recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, corresponde especificamente ou não à demanda em curso, acarretando a deserção do Recurso. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-671/2002-006-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. GERALDO MACHADO DA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-676/1989-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DJALMA DOS REIS PENA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-726/2001-001-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : MARA BEATRIZ FLORES PIRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-753/2002-022-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ROSANA VASCONCELLOS LOUZADA
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AG-AIRR-783/2002-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : EVERALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790/1997-281-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCINEA MIRANDA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIVIANE DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de recuro de revista. agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto ausentes a comprovação dos pressupostos processuais a que alude o art. 896 da CLT para a interposição do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-791/2002-079-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VALTENCIR NEUBER DE CASTRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-843/2002-001-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GERALDO CARLOS DA MOTA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CAESB. REESTRUTURAÇÃO DO PCS. O recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, não alcançando a cognição extraordinária, tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente à adoção do PCS/1987 como critério para progressão funcional do reclamante (promoção por antiguidade), contempla a melhor interpretação das normas regulamentares da empresa, instituídas na reestruturação do PCS ocorrida em 1997. Com efeito, a discussão está circunscrita à jurisdição do TRT local, não infirmável pelos arestos trazidos para confronto, nem pela alegação de ofensa aos arts. 7º, inc. XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT. É que a uniformização da jurisprudência deve ser feita pelo próprio Tribunal, e não pelo TST, cujo papel é a uniformização em âmbito nacional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-883/2001-669-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) : HELENA FABRI VELOSO
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO ILEGÍVEL. Se a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista é ilegível, não há como aferir a tempestividade do agravo de instrumento, o que impossibilita o seu conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-997/2002-061-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.007/2002-007-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO
AGRAVADO(S) : CÉLIO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.073/2000-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PAULO ARNOLDO KOHLS
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. Contata-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Portanto, o processamento do recurso de revista encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O Tribunal Regional deferiu a verba honorária com base na declaração de miserabilidade, o que é suficiente para a comprovação de situação econômica que não permita ao reclamante demandar sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/1950. Não há violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 tampouco contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.087/2002-061-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : AILTON MAIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 126 e 297 do TST e orientação jurisprudencial nº 151 da sdi-1. Pela análise das razões recursais, constata-se que a matéria objeto dos dispositivos constitucionais não foi objeto de apreciação pelo Regional, de forma que se torna insusceptível de recurso extraordinário (revista ou embargos), ante a falta de seu prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de tese explícita de direito, de forma que o Juízo ad quem possa realizar seu reexame, nos termos do aludido verbete. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2001-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERALDO BULHÕES BARROS
ADVOGADA : DRA. LOUISE C. DE VASCONCELOS SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROMERO DA COSTA BARROS
AGRAVADO(S) : RÁDIO MACEIÓ FM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.163/2000-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SILMAR STRAPAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A agravante, a despeito da fúgdia referência ao despacho agravado, nada mais fez do que reproduzir *in totum* as razões deduzidas na revista. Com efeito, verifica-se que a agravante não impugnou o fundamento constante do despacho de que a matéria implicava revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atraía a incidência do Enunciado 126/TST, inviabilizando o processamento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial. Logo, infere-se das razões do agravo que a demandante passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não

apresentado irresignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Além disso, constata-se que o Regional não deixou assentada a premissa de que os paradigmas tinham vantagens pessoais adquiridas no período anterior à 1999 e, nesse passo, o reexame da matéria sob tal ângulo encontra-se obstada, por injunção dos Enunciados 297 e 126 do TST. Sendo assim, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-1.179/2001-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AGUILAR
ADVOGADO : DR. CARMO AUGUSTO ROSIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. A matéria como decidida pelo Regional se reveste de aspectos fáticos que não podem mais ser reexaminados por esta instância superior em face do que dispõe o Enunciado nº 126/TST. A teor dos arts. 333. I do CPC e 818 da CLT, o ônus da prova cabe à parte que as fizer. Todavia, se o preposto não soube informar se o reclamante havia ou não gozado as férias, acabou confessando tacitamente, desonerando o reclamante de qualquer prova. Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2001-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ ZAMPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.325/1999-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : GILMAR DE LIMA SAMORA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ARTIGO 896, § 2º, DA CLT - EXECUÇÃO - Recurso de revista - Admissibilidade - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia subsequente ao da prestação dos serviços. Nesses termos, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias (art. 459 da CLT), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, pois eventual ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao referido preceito legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.331/1998-002-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR BAGGIO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ROBERTO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do artigo 896 Consolidado, sendo inapropriado fazê-lo com apoio na regra do art. 896, § 6º, da CLT, cuja aplicação, segundo a melhor exegese, deve ficar reservada às causas que originariamente se submeteram ao rito sumaríssimo. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (Enunciado nº 331, item IV, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.359/1999-015-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SAINT CLAIR BATISTA
ADVOGADO : DR. ALBERTO VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.470/2000-005-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". Restou configurado que o reclamante trabalhava em local de difícil acesso e não servido por transporte regular público. Portanto a decisão regional está em sintonia com os Enunciados nºs 90 e 325 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.534/2001-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : ELOE FERNANDES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GUTKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.698/2000-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ RODRIGUES COELHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Ocorre deserção, que obsta o trânsito do recurso ordinário, quando a Recorrente não observa o valor previsto para o depósito recursal. "In casu" estabelecido no ATO-GP 278/01, que prevê o importe de R\$3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) para os recursos ordinários interpostos a partir de 01/08/2001. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.786/1998-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA NA CONTRA-MINUTA. Observa-se da documentação acostada aos autos que o recolhimento do depósito recursal não correspondeu à quantia devida na época da interposição do recurso de revista. Diante do exposto, acolhida a preliminar de deserção do recurso de revista e negado provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.810/2001-002-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP
 ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.869/2001-012-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD
 AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA BZUNECK MARCELLOS ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.876/2001-012-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD
 AGRAVADO(S) : VANDA FERREIRA LEITE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.232/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO
 AGRAVADO(S) : MARINA ALVES SORIANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARTINS PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - ÂMBITO REGIONAL. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.275/2002-050-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CAMILLA JULIANA SILVA
 AGRAVADO(S) : IVAN BEZERRA PAULINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 254,82 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cf. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de

instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P08), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Praça da Sé), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cf. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cf. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.311/1989-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LASOMY GOMES FONSECA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.323/1999-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : IDAÍ ADÃO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO DA PARTE - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Tem integral aplicação, no âmbito do processo do trabalho, o artigo 544, § 1º, do CPC, que assegura ao advogado a prerrogativa de declarar, sob sua responsabilidade pessoal, o fato de as peças do processo serem autênticas, dispensando-se, assim, a autenticação pelo cartório do Juízo. Não se vislumbra nenhuma incompatibilidade com o processo do trabalho, visto que a revista, cujo processamento foi denegado pelo Juízo a quo e desafiou o agravo de instrumento, tem a mesma natureza de recurso extraordinário e de recurso especial. EMPRESA PÚBLICA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA E. SBDI-I. De acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da e. SBDI-I, o desvio funcional, mesmo em empresas públicas, gera direito às diferenças salariais respectivas. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.331/2001-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP
 ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : LUIZ RIBEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.453/2001-513-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARCIA MARIA BARBARI
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº

8.666/93, art. 71)". Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST, supratranscrito, sendo aplicável, nesse caso, o teor do Enunciado 333 deste Pretório Trabalhista.

PROCESSO : AIRR-2.723/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TECNIA CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SEVERINO SEBASTIÃO VICENTE
 ADVOGADA : DRA. MARIA TENÓRIO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento, bem como o recurso de revista, obrigatoriamente, devem vir fundamentados, mediante indicação dos dispositivos legais porventura afrontados e pela transcrição da jurisprudência supostamente dissonante. A teor do artigo 896 da CLT é obrigatório fundamentar a medida, segundo a lei e a jurisprudência que reputar mais adequadas para justificar o processamento do apelo trancado, pois trata-se de recurso sujeito a pressupostos específicos de admissibilidade, sob pena de considera-lo desfundamentado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.902/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : OIKOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU SAUAIÁ
 AGRAVADO(S) : DORIVAL BATISTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ISRAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 277,16 (duzentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cf. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P18), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Rua da Glória), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cf. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cf. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-3.084/2000-071-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURICIO M. B. VIEIRA
 AGRAVADO(S) : OLÍVIA TIEPPO KOROLL
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - ÂMBITO REGIONAL. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-8.352/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VENERÁVEL IRMANDADE SÃO PEDRO DOS CLÉRIGOS
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos legais porventura afrontados e pela transcrição da jurisprudência supostamente dissonante; caso contrário, tem-se por não fundamentado o recurso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.254/2000-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 AGRAVADO(S) : JURACIR SABINO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.434/1992-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 AGRAVADO(S) : IREINEU DZIVIELEVSKI
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. I - SUCESSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Estando a decisão arriada em dispositivos infraconstitucionais, para definir a ocorrência de sucessão e, quanto aos dispositivos constitucionais apontados no recurso, não houve emissão de juízo, ele esbarra nos óbices do artigo 896, § 2º, da CF e do Enunciado nº 297/TST. II - JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A exclusão dos juros de mora a que alude o Enunciado nº 304/TST é prerrogativa de empresa em regime de liquidação extrajudicial, que não se estende à empresa sucessora. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-18.974/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão, contradição e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-34.742/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ESMERALDAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. enunciado nº 352 do tst. A decisão regional está em sintonia com o Enunciado nº 352 do TST. “O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4º, CPC art. 185)”. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-36.222/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PASCOAL BARTOLOTTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MIGUEL SCANDON SANCHEZ
 ADVOGADO : DR. ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A matéria versada no apelo tem conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão regional, senão com o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39.767/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.
 ADVOGADA : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO
 AGRAVADO(S) : CRISPIM ALVES
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE PERES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DILIGÊNCIA. INAPLICÁVEL. De acordo com a Orientação jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST a diligência prevista no artigo 13 do CPC é inaplicável na fase recursal: “Mandato. Art. 13 do CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável!”. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.351/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SOARES
 AGRAVADO(S) : ALBERTO JESUS DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que o acórdão revisando apreciou a lide em seus exatos contornos, observando, estritamente, os limites em que a ação foi proposta, mantendo os termos da sentença que deferiu as horas extraordinárias em conformidade com o horário de trabalho declinado nos autos, segundo a base de cálculo prevista em lei. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.770/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ COELHO FILHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - ÂMBITO REGIONAL. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-48.104/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.351,21 (dois mil trezentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-

282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P08), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Praça da Sé), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-50.124/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MOTEL ESTÂNCIA CANTAREIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa no importe de R\$ 312,66 (trezentos e doze reais e sessenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-50.376/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : THYSSEN SÛR S.A. ELEVADORES E TECNOLOGIA
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FONTOURA PINTO
 ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ante a ausência dos pressupostos ensejadores da admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT, nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : A-AIRR-51.434/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : OSMAR PRUDENTE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS
 ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 148,54 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-51.939/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CELSO GOUVEA
ADVOGADO : DR. NEIDIVO AFONSO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - ÂMBITO REGIONAL. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais do Trabalho só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.089/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
AGRAVADO(S) : DIMAS NASCIMENTO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-55.635/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. Esta Corte firmou entendimento consubstanciado na Instrução Normativa nº 18 do TST, que considera válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva, em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Sendo as custas depositadas por

meio de DARF, não há por que criar requisito diferenciado para seu recolhimento. Na hipótese dos autos, o Regional enfatizou a ausência dos aludidos requisitos (número do processo, juízo onde tramita o feito e o nome do reclamante) na guia comprobatória do recolhimento das custas. Assim, tratando-se de pressuposto recursal, o pagamento das custas deve conter os dados necessários à identificação do processo, sendo certo que a guia de fls. 89 não se presta ao fim pretendido. Logo, é de se manter a deserção do recurso, não restando evidenciada afronta aos preceitos constitucionais invocados no agravo, até porque não se tem notícia de ter sido obstado à parte o acesso ao Poder Judiciário, nem de ter sido retirado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, como o demonstra a interposição do presente agravo, sendo certo que as garantias constitucionais asseguradas pelo dispositivo constitucional mencionado não eximem as partes de observar os pressupostos legais de cabimento exigidos para cada recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-58.014/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA COELHO
ADVOGADO : DR. WHASNGTON PEREIRA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
AGRAVADO(S) : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SHIMABUKURO JR.

DECISÃO: Por unanimidade: 1. Determinar a reatuação como agravo e 2. Não conhecer do agravo por defeito de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. 1. A parte, valendo-se dos embargos declaratórios para que seja examinada a permissão legal de processamento do agravo de instrumento nos autos originários, pretende efeito modificativo ao recurso, o que se adequa ao art. 245, RITST, sendo de aplicar-se a previsão do art. 247, p. único, recebendo-os como agravo. 2. Conforme o Enunciado 164, TST, "Procuração. Juntada - O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." Não cuidando, a parte de juntar aos autos, procuração para demonstrar a regularidade da representação no recurso interposto, ocorre a irregularidade de representação. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-59.516/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VILMA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 146,12 (cento e quarenta e seis reais e doze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-60.318/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ONOFRE PEDROSO
ADVOGADA : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - ÂMBITO REGIONAL. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-63.113/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JORGE FURTADO ROBERT
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 155,04 (cento e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P03), situado em local diverso da sede do Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-64.660/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERIDADE SÃO LEOPOLDO S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : MONICA SAMPAIO RIBEIRO DEFENDI
ADVOGADO : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: embargos de declaração. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : A-AIRR-65.000/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE NOVA CASCAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 230,66 (duzentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.



EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-65.299/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACE-ESP
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.383,79 (quatro mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P08), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Praça da Sé), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-65.929/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELIAS ANTÔNIO CAMPANELLI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL MUNICIPAL SANTA BRANCA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso, por injunção do disposto no Enunciado nº 363 do TST, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-66.618/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO FARIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA.

ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE ASSIS SILVEIRA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-67.494/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HORÁCIO REZENDE PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 65,15 (sessenta e cinco reais e quinze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-69.949/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HARRY MASSIS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PLASTINO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 207,78 (duzentos e sete reais e setenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-69.951/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIONIZIO
ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.793,04 (um mil setecentos e noventa e três reais e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P08), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Praça da Sé), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-70.830/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANITA DOS SANTOS RODRIGUES FUJIMOTO
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.297,78 (mil duzentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-72.123/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 AGRAVADO(S) : ALCEU DE BORBA MORALES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.

EMENTA: Embargos contra decisão monocrática do relator na turma - INCOMPETÊNCIA DA TURMA. Tratando-se de interposição de embargos contra despacho monocrático do Relator na Turma, que nega seguimento a agravo de instrumento, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, de vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se da competência para a SBDI-1 do TST, por faltar competência à Turma para apreciar embargos infringentes ou de divergência, ainda que seja para não conhecê-los.

PROCESSO : AIRR-74.255/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - ÂMBITO REGIONAL. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-74.374/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SELMA DA SILVEIRA STRAUB
 ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPARG
 AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 222,81 (duzentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores

quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-74.469/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE BEBÊ A BORDO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 288,76 (duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P05), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-75.113/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-75.143/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 AGRAVADO(S) : MARIA ECLAIR DE SOUZA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON MOTTOLA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-76.109/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. INTERVALOS. ENUNCIADO Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a inexistência de intervalos intrajornada. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O acórdão regional está em sintonia com o Enunciado nº 182 do TST: "O tempo do aviso prévio indenizado conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30/10/1979". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-76.535/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLAUDETE LUCENA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 78,37 (setenta e oito reais e trinta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-77.099/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERRANTI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o fato extintivo do direito do autor, o que afasta a possibilidade de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.199/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MARIANA D'ARRIAGA DE MEDEIROS PRATES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.684/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DÉNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTONIO DA SILVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ANOTAÇÃO DA CTPS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ISONOMIA. Não admite conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-78.943/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RONALDO DIAS DE JESUS
ADVOGADO : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. No tocante a possível violação do art. 62 da CLT, a matéria, neste aspecto, está assente no conjunto probatório dos autos quando revela o pagamento de horas extraordinárias ao reclamante, situação incompatível com a prestação de serviços externos sem controle de jornada, razão pela qual não se autoriza prosseguimento do feito, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Quanto à jurisprudência trazida a cotejo pelo recorrente, os arestos não abarcam o segundo fundamento relativo à comprovação do pagamento de horas extraordinárias. Assim, quanto ao dissenso pretoriano, incide a regra do Enunciado nº 23 desta Corte. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-79.633/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS OLIVEIRA VINHAES
AGRAVADO(S) : FUJIHOUSE RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. A decisão regional não afronta o artigo 405, § 2º do CPC, pois a testemunha contraditada é parente em segundo grau por afinidade do reclamante, estando impedida de depor, nos termos no dispositivo mencionado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.641/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO GUTEMBERG LEITE ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO BENHAME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que o reclamante não usufruía de uma hora de intervalo intrajornada, o que afasta a possibilidade de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.873/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARIA TEOMAR DA COSTA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-80.016/2003-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOVINO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. RICARDO FERREIRA BALOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-80.678/2003-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.129/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MARCOS CANABAL SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRABALHO EXTERNO. DESCARACTERIZAÇÃO. O artigo 62, I, da CLT determina que para a caracterização da atividade externa devem ser conjugados dois fatores: a incompatibilidade com a fixação de horário de trabalho e a anotação na CTPS dessa condição, fato que não ocorreu na hipótese dos autos. Ressalte-se que o Reclamante tinha uma rota a cumprir e um horário a ser desenvolvido. O controle de trabalho e de horário descaracteriza a excepcionalidade prevista no artigo em comento. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL. Compulsando-se os autos, verifica-se que a Reclamada, ora Agravante, com referência ao tema em questão, na verdade olvidou-se de embasar sua revista em uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Inexiste qualquer referência ao Enunciado nº 340/TST, que invocado somente na minuta do agravo, o que torna preclusa a questão. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.140/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IRGA LUPÉRCIO TORRES S.A.
ADVOGADO : DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO FRANCISCO SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ CATALAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato via de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, presunção "juris tantum", confissão presumida ou revelia aplicados incorretamente; como também na hipótese de atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Não havendo a Reclamada comprovado a existência de cargo de confiança, ônus que lhe competia, e nem contestado o horário de trabalho apresentado na inicial, não há que se falar em violação do artigo 818 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.189/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - ÂMBITO REGIONAL. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido

PROCESSO : AIRR-81.327/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARTAZ DISCOS MUSICAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERRETE
AGRAVADO(S) : OLÍVIO PEREIRA LEAL
ADVOGADO : DR. EDSON SIDNEY TRITAPEPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não havendo o acórdão Regional decidido a controvérsia dentro dos ditames propostos nas razões do recurso de revista, atrai a preclusão. Ôbice do Enunciado nº 297 desta Corte. DIFERENÇAS COMISSIONAIS. A pretensão da Reclamada ensinaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.337/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO(S) : ARGEU FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Se a preclusão operada pela perda da faculdade de praticar o ato processual tem origem na inércia da parte, por óbvio não há que se falar em violação do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. SOBREJORNADA. Decisão fundada na prova dos autos não suscita reexame em sede extraordinária. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-83.949/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHES LOS GATOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso, por injunção do disposto no Precedente nº 119 da SEDC/TST, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-84.312/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MIRTES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Recurso de Revista, cujas pretensões não se amoldam aos preceitos do art. 896 da CLT, não alcança admissibilidade. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.212/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MOISÉS ETLIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO KLEIN
AGRAVADO(S) : JORGE RIOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS WILTGEN TAVARES
AGRAVADO(S) : ABRAHAM GREGÓRIO ETLIS
AGRAVADO(S) : A. G. ETLIS & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. PENHORA DE PROPRIEDADE GRAVADA COM USUFRUTO. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-87.499/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO INDALÉCIO
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADO(S) : MONTAG TOUR - ROBERTO MONTAG VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR ROGÉRIO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a inexistência de vínculo empregatício. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.347/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região

Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos

Agravado(s): Panificadora Carlon Ltda.

Advogado: Dr. José Carlos Pires

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - ÂMBITO REGIONAL. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88.639/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIABRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANÉSIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-88.704/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : KIMIE MIYASAKA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Reportando-se ao acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o Regional julgou em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no precedente nº 234 da SBDI-1/TST. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.750/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA SCHAEFER
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE COMERCIAL ENUNCIADO Nº 126/TST. O acórdão regional com base no depoimento de testemunhas concluiu que os poderes de fidejussão conferidos à reclamante se situam no padrão intermediário, para proferir decisão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. RE-FLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MÉDIA REMUNERATÓRIA. A decisão regional está baseada em norma infraconstitucional. Portanto, restou incólume o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), pois por ser norma-princípio, somente é passível de ser atingido pela via reflexa. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.824/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : MANOEL ÂNGELO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO da EMPRESA PÚBLICA por ato do poder público. responsabilidade. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.008/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HÉLIA MARIA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCELO HUGO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO DO FGTS. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.259/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : ENOIR JOSÉ SENGER
ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta C. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-100.621/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO INÁCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE horas extraordinárias. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-101.026/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : GUIDO SPENGLER
ADVOGADO : DR. ALBERTO VARRIALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Estando a decisão, sobre o tema em foco, escudada no contexto fático-probatório dos autos, inviável o trânsito do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126/TST, notadamente se o decidido encontra respaldo em precedente jurisprudencial desta Corte (OJ nº 234/SBDI-1/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-104.827/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FÁBIO JEFERSON DE ASSIS MENEZES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Nesse passo, verifica-se que o recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal, que se afigura como requisito intrínseco ao cabimento da revista em sede de execução. Efetivamente, em seu apelo revisional, limitou-se à invocação de divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados (fls. 285), o que não atende à restrição contida no § 2º do art. 896 do Diploma Consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108.904/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-552.133/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : LEONYSIO BRUZZO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Quando se mostram ausentes as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios à luz do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. No caso, o acórdão-embargado manteve o despacho denegatório com base nas Súmulas nºs 95 e 362 do TST, porque se tratava de pedido formulado dentro do biênio prescricional relativo a diferenças de recolhimento para o FGTS, cuja retroação da prescrição é trintenária. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-569.592/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO GERALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tem como vingar o recurso de revista que não demonstra a ocorrência de violação à lei, nem o conflito pretoriano específico. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-667.885/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
 AGRAVADO(S) : MARIA AMELIA GAGLIANO DE GUSMÃO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667.899/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUSTA CAUSA - DISPENSA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, sob a alegação de que foi comprovada a despedida injusta, quando o Regional deixa claro que houve a prática de ilícito trabalhista (justa causa), nos termos do art. 482, "e", da CLT, e, ainda, que o reclamante não logrou desconstituí-la. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-700.695/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : IVETE APARECIDA QUINA CHUFF E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 235,12 (duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-759.587/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO PIMENTEL DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 60,65 (sessenta reais e sessenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições (PROTOCOLO GERAL 473197), situado em local diverso da sede do Reconsoante informação prestada pelo próprio TRT.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 1º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-770.031/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BETANIA MADRUGA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 78,37 (setenta e oito reais e trinta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições (PROTOCOLO GERAL-473197), situado em local diverso da sede do Reional.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 1º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-774.807/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARLI CORREIA
 ADVOGADA : DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA
 ADVOGADA : DRA. ODETE DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 470,24 (quatrocentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P11), situado em local diverso da sede do Regional, na cidade de Santo André.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-790.575/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS NEVES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 235,12 (duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-798.659/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA APARECIDA KRONKA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 78,37 (setenta e oito reais e trinta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-800.958/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : EDMILSON DUPRE GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 161,37 (cento e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-806.425/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA MANÇANO PANIZA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANKBOSTON N.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 46,62 (quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-806.533/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : GERALDO MODESTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

AGRAVADO(S) : VEGA SOPAVE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.361,45 (mil trezentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-807.164/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : LUCIANA VIANA MACEDO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 57,47 (cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P08), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Praça da Sé), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-808.204/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : EDISON FONSECA CAMPOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES CÍTRICOS - ABECITRUS

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE INDÚSTRIAS CÍTRICAS - ANIC

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 14.411,05 (quatorze mil quatrocentos e onze reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores



quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-8/2001-671-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa convencional - responsável subsidiário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer, ainda, do recurso de revista quanto ao tema "imposto de renda - descontos", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre o valor total, na forma da lei, cuja contribuição, a cargo da reclamante, deve ser retida e recolhida pelo reclamado.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos do imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-81/2002-008-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA MELO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. JURACI FELIX CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA" - FUNDAC
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ESPÍNOLA DA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:Nulidade do contrato de trabalho. Admissão no período eleitoral. Declarada pelo Regional a nulidade do pacto laboral no período eleitoral proibitivo, não se caracteriza a violação aos dispositivos legais apontados. Além disso, os arestos trazidos para confronto afiguram-se inespecíficos, pois não delinham o mesmo quadro fático apresentado pela decisão recorrida, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 296. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-119/2002-361-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : GENIVAL HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BESERRA PINTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÉDA MARIA SILVESTRE
RECORRIDO(S) : RAI0 CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, tomadora dos serviços, restabelecendo a sentença.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88), que preconizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como "a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", respectivamente; além da garantia dos chamados "direitos sociais" insculpida no art. 7º da Carta Política. Some-se que a interpretação literal deste dispositivo legal (art. 71 da Lei nº 8.666/93) choca-se frontalmente com os preceitos constitucionais que impedem a concessão de privilégios às entidades paraestatais que desenvolvam atividade econômica, impondo igualdade de tratamento com as empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da CF). O instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa in eligendo e in vigilando da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserido no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei nº 8.666/93. Incide o Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-138/1998-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : SINVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para que aprecie todos os aspectos invocados nos embargos declaratórios de fls. 353/356, como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito do recurso.

EMENTA: NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso que a fundamentação seja explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-161/1996-101-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
RECORRIDO(S) : CLAUDINÉIA PERUZZO STUHR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contrarrazões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A discussão em torno da possibilidade de afronta ao princípio da legalidade decorre da decisão Regional que, julgando agravo de petição, responsabilizou a reclamada pelo recolhimento dos descontos fiscais. Daí não se pode concluir pela ocorrência de ofensa direta ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que corresponde ao princípio geral do ordenamento jurídico, razão por que a sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Revela-se impertinente a ofensa apontada ao art. 150, I, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, ao passo que a hipótese dos autos trata da responsabilização do demandado pelo recolhimento das contribuições fiscais resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. Assim, não demonstrada a inequívoca ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, consoante impõe o Enunciado nº 266 do TST, não merece cabimento o apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-175/2001-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA
RECORRIDO(S) : WALTER CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS relativo ao primeiro período contratual; considerar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se ter o Regional exaurido a tutela jurisdicional, uma vez que deixou consignado o seu posicionamento pela ausência de nulidade em face da inobservância do concurso público, por considerar que não houve novo pacto laboral, o que afasta a pretendida afronta aos preceitos invocados. Ressalte-se que a divergência jurisprudencial colacionada não tem o condão de possibilitar o conhecimento do apelo à guisa da preliminar invocada, por conta da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público.

Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, infringindo desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria, restringindo-se a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual, do aviso prévio e da multa do art. 477 da CLT. Revista conhecida e parcialmente provida. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame da revista do *Parquet*, em face do conhecimento do recuso do reclamado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-213/2003-031-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN
RECORRIDO(S) : EDVALDO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRIO SILVA MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL - ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. É preciso que se diga que para um recurso de revista ser conhecido por divergência jurisprudencial é necessário um e apenas um aresto específico e abrangente. Para que seja específico, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Além disso, deve abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para julgar determinado item do pedido. Recurso de revista não conhecido com fulcro nos enunciados nºs 296 e 23 do TST.

PROCESSO : RR-243/2003-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
RECORRIDO(S) : MARCOS STEHLING
ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - diferenças de multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos - responsabilidade pelo pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/2001 - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. I - Reconhecido o direito à correção monetária, expurgada que fora por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, por certo que foi a partir desse momento que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS. II - Nessa hipótese, compete ao empregador a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, art. 18, § 1º, que expressamente afirma que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado, com eventual ressarcimento, se for o caso, pelo gestor do FGTS. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-249/2001-072-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDEMAR PADILHA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso quanto ao tema "multa do art. 477 - responsável subsidiário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos do imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, o qual deve ser retido e recolhido pelo reclamado, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS - critério de dedução - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, portanto, que a responsabilidade por esse recolhimento é do empregador, por disposição expressa de lei. Já

no que se refere ao critério de dedução, constata-se que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não é juridicamente correta, a conclusão de que a retenção do imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1). Recurso de revista do reclamado conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-269/1999-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA
ADVOGADO : DR. DORANDY XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MATOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. GERALDO ANTÔNIO TRIVILIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Equivocada a decisão que condena o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da sucumbência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-312/2001-071-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLMAR RODRIGUES FROIS
ADVOGADO : DR. CINCINATO CESAR DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUFRENE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HUMBERTO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DO OCTÍDIO LEGAL PARA SUA INTERPOSIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. O agravo interposto fora do octídio legal é insuscetível de conhecimento. "In casu", a decisão agravada foi publicada no DJ de 01/12/03, iniciando-se a contagem do prazo para o agravo em 02/12/03 e expirando em 09/12/03. Vindo o agravo a ser inter por "fac simile", em 10/12/03, está patente a sua extemporaneidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-328/2001-021-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDO(S) : DAMIANA LIMEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MANUEL TÔRRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBSON FAUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: Nulidade do contrato de trabalho. Admissão no período eleitoral. Declarada pelo Regional a nulidade do pacto laboral no período eleitoral proibitivo, não se caracteriza a violação aos dispositivos legais apontados. Além disso, os arestos trazidos para confronto afiguram-se inespecíficos, pois não delineiam o mesmo quadro fático apresentado pela decisão recorrida, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 296. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-345/2001-021-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MANUEL TORRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBSON FAUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: Nulidade do contrato de trabalho. Admissão no período eleitoral. Declarada pelo Regional a nulidade do pacto laboral no período eleitoral proibitivo, não se caracteriza a violação aos dispositivos legais apontados. Além disso, os arestos trazidos para confronto afiguram-se inespecíficos, pois não delineiam o mesmo quadro fático apresentado pela decisão recorrida, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 296. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-428/2002-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-490/2001-010-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COTECE S.A.
ADVOGADO : DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CELSO BOCHNER
ADVOGADA : DRA. RITA SOCORRO ARAÚJO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao tópico "honorários do advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lhes da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50 - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou posicionamento sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de sua opinião, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Nesse contexto, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos, para os Tribunais Superiores, compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esse mesmo entendimento foi adotado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Imprescindível, pois, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduzido último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestabilizará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá nos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Segundo pacífica orientação da Corte (Enun-

ciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, não é devida a parcela. Recurso de revista parcialmente conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-521/2001-071-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PEDRO MUFFATO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS GUTINIK
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - ARREMATACÃO - ARTS. 10 E 448 DA CLT. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. A empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica. Evidenciada, portanto, a transferência de estabelecimento como conjunto produtivo destinado à continuidade da realização da atividade econômica torna-se irrelevante, para a configuração da sucessão trabalhista, a forma em que se deu essa transferência. Os direitos adquiridos dos empregados permanecem, portanto, íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542/2001-088-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : CÉSAR NARCISO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, na medida em que tem, entre outras, finalidade fisiológica, em face da penosidade do trabalho noturno, que se desenvolve em horas destinadas ao repouso, exigindo esforço maior do organismo humano, que deve descansar à noite, no hábito firmado por muitas gerações. Daí a sua aplicação mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida. Saliente-se, ainda, que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública. Assim, diante do seu caráter cogente, não há como se caracterizar a alegada incompatibilidade com o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-569/2000-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : HELDER BUENOS AIRES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "equiparação salarial - decisão judicial - incorporação da URP de fevereiro/89", por contrariedade ao Enunciado nº 120 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de equiparação salarial. Custas pelo reclamante, com isenção. Prejudicado o exame do tema "honorários de advogado".

EMENTA: COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SDI. A decisão do e. Regional, que declara a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedido de equiparação salarial com paradigma que obteve a diferença remuneratória por decisão judicial, proferida após a mudança do regime da CLT para estatutário, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, segundo a qual, "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." O pedido de equiparação refere-se à incorporação ao salário do paradigma da URP de fevereiro/89. PRESCRIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO OBTIDA PELO PARADIGMA POR DECISÃO JUDICIAL - TERMO INICIAL. Quando a equiparação salarial é postulada com fundamento em diferença remuneratória obtida pelo paradigma por meio de decisão judicial, o termo inicial para contagem da prescrição é justamente esse momento, quando nasce o interesse de se obter a isonomia salarial, em razão da não-observância, pelo empregador, do tratamento isonômico, com consequente lesão ao direito, ainda que reclamante e paradigma tenham sido transferidos para o regime estatutário, oportunidade em que houve a extinção do contrato de trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. EQUI-



PARAÇÃO SALARIAL - DIREITO À INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89 PELO PARADIGMA POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL - ENUNCIADO Nº 120 DO TST - EXCEÇÃO DA PARTE FINAL - INCIDÊNCIA. Presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível de ganho tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. São esses os termos da parte inicial do Enunciado nº 120 do TST. Essa mesma súmula de jurisprudência, entretanto, faz duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: "Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior." (com negrito). No caso em tela, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89 e, em relação a esse plano econômico, como asseverado pela reclamada, o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por esta Corte, quando cancelou o Enunciado nº 317 do TST, por meio da Resolução nº 37, de 25.11.94. Assim, a hipótese subsume-se à parte final do referido enunciado, que nega a equiparação salarial, quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. (Precedente deste relator: RR-65680/2002-900-22-00.0, julgado em 30 de abril de 2003). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-646/1999-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : EDSON ARMANDO CORREA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ÔBICE IMPOSTO PELO DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Constatado que a procuração que outorgou poderes ao subscriitor do recurso de revista encontra-se autenticada no verso, não subsiste o óbice imposto pelo Juízo de admissibilidade, relativo à irregularidade de representação. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II É LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A decisão do e. Regional que conclui pela possibilidade da execução provisória na obrigação de fazer, com base nas disposições do art. 461, § 3º, do CPC, e, ainda, do art. 659, X, da CLT (este último, por analogia, já que a hipótese não é de estabilidade de dirigente sindical), envolve discussão de legislação ordinária, de forma que o recurso de revista, na fase de execução, com objetivo de questionar sua legalidade, encontra óbice intransponível no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-683/2000-621-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JORGINA RIBEIRO TACHARD
RECORRIDO(S) : GILCA MOEMA SIMÕES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITORORÓ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. Em que pese a nulidade da contratação no período que antecedeu a prestação do concurso público, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, esta Corte pacificou o seguinte entendimento, quanto ao FGTS, no confronto com a MP nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001: Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais, em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, concluir pela garantia ao trabalhador público de direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e por tabela aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como

regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no § único da norma em pauta. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-686/2002-061-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
EMBARGADO(A) : LAURO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - ACORDO COLETIVO - GARANTIAS LEGAIS MÍNIMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR - IMPOSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. Não obstante a emissão de tese explícita sobre a matéria devolvida na revista, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos para melhores esclarecimentos, para que não pairam dúvidas e a entrega da prestação jurisdicional se faça de forma plena. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-686/2002-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : IVANETE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim para determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-807/2001-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ARAÚJO BEZERRA
AGRAVADO(S) : ADEMILDA MARIA BITTENCOURT E SILVA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 103,82 (cento e três reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - REVISTA DENEGADA COM LASTRO NA OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Não merece reforma a decisão-agravada, na medida em que o trancamento da revista teve lastro no entendimento pacífico desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que ostenta a diretriz de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-852/1998-010-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : LEANDRO GONSALVES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRITO JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer parcialmente do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 5ª Região, a fim de que se manifeste a respeito das omissões apontadas nos embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito, no tocante ao quadro fático relativo às circunstâncias do trabalho do reclamante, concernente à fixação das condições de risco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTAÇÃO - ACÓRDÃO - DEFICIÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS POR VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, a recusa do Regional em responder aos declaratórios, não prequestionando todo o quadro fático, configura negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, respectivamente. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-946/2000-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : AIDA FRANCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - FGTS - ação ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença de fls. 453/457, que acolheu a preliminar de prescrição total do direito de ação e extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS - ENUNCIADO Nº 362 DO TST - INCIDÊNCIA. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, nos termos do Enunciado nº 95 do TST. Esse prazo, entretanto, sofre uma limitação após a extinção do contrato de trabalho, conforme disposto no Enunciado nº 362 do TST. Assim, o prazo para o ajuizamento da ação é de até dois anos após o término do pacto laboral. A mudança de regime da CLT para estatutário, considerada causa de extinção do contrato de trabalho pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da e. SBDI-I, ocorreu em 1997, e a presente reclamatória foi proposta apenas em 2.8.00, do que se conclui que foi ultrapassado o biênio prescricional. Recurso de revista do município- reclamado parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-952/2002-105-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BELLE CAROLE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : IVONE RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANITA MARQUES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO - MULTA INDEVIDA. Quando está em discussão o próprio fato gerador de títulos de natureza trabalhista, ou seja, o vínculo de emprego, não é juridicamente razoável exigir-se que a empresa desembolse de imediato o valor da multa, a pretexto de inexecução total ou parcial da obrigação. Impor-lhe ônus de tamanha dimensão pecuniária, implicaria afrontar a inteligência do artigo 477 da CLT, que é, sem dúvida, de impedir o injustificado atraso na satisfação das verbas incontroversas, decorrentes de rescisão contratual, mas não de restringir o direito de discutir a pertinência de sua exigibilidade pelo trabalhador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.010/1995-094-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 101,09 (cento e um reais e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO RISCO - SÚMULA Nº 361 DO TST. Não merece reforma a decisão-agravada, na medida em que o trancamento da revista teve lastro no entendimento pacificado na Súmula nº 361 do TST, que ostenta a diretriz de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, confere direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.017/2001-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO BENÍCIO DE MACEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN/PI - SINDETRAN
ADVOGADO : DR. ANTONIO SARMENTO DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMOS INICIAL E FINAL - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. É inviável a aplicação, tanto do Enunciado nº 362 do TST, quanto da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI1, quando o Regional não fixa o quadro fático imprescindível à verificação da prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS, ou seja, não estabelece a data em que houve a mudança do regime jurídico, termo a quo, e a data do ajuizamento da reclamação, termo ad quem, atraindo, portanto, a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, que inviabilizam a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.195/1999-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LELES MEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, no tocante à "nulidade da contratação - efeitos", por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com cópias deste acórdão, dos de fls. 163/172 e da sentença, para os regulares fins de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO - RELAÇÃO DE TRABALHO NA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO - NULIDADE (EX TUNC). Registrando o Regional que a admissão da reclamante, nos quadros do reclamado, ocorreu, inicialmente, em caráter de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da CF de 1988, mas que foi descaracterizado, segundo demonstra o conjunto probatório, resulta nula a contratação, porque não precedida de concurso público, atraindo, assim, a hipótese, a cominação prevista no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal em vigor. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.198/2001-020-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : RAUL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que juntará voto.

EMENTA: RÚRICULA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS DE TRABALHO EXTINTOS ANTES DA SUA PROMULGAÇÃO.

A prescrição não é matéria de direito processual e sim de direito substancial, por estar subordinada aos requisitos do decurso do tempo e da inércia do titular do direito, em que a decisão que a acolhe se classifica como meramente declaratória. Com isso afronta-se com a impossibilidade da aplicação da Emenda Constitucional 28/2000 ao processo em curso, por conta do princípio constitucional da irretroatividade, considerando que o contrato de trabalho foi resiliado em 3/3/2000, antes portanto do advento daquela Emenda, sendo por isso integralmente regido pelo art. 10 da Lei nº 5.889/73. Não se diga que, em se tratando de Emenda Constitucional, não é invocável o princípio da irretroatividade, que só o poderia em relação à legislação ordinária. Além de a Emenda não ter explicitado a irretroatividade da sua incidência, é preciso ter em mente a distinção entre normas materiais e formalmente constitucionais. As que são materialmente referem-se à estrutura do Estado e aos direitos e garantias individuais, contra as quais diz-se não haver direito adquirido, insuscetível por isso de tolher a sua eficácia retroativa. As que são formalmente, no entanto, referem-se a matérias que se situam substancialmente no âmbito da legislação ordinária e só casualmente são tratadas no Texto da Constituição, em relação às quais revela-se pujante o princípio de respeito ao direito adquirido e, por consequência, o da sua irretroatividade. Como a prescrição das ações trabalhistas não é matéria

de Direito Constitucional, a alteração implementada pela Emenda Constitucional nº 28 insere-se entre as normas só formalmente constitucionais, sendo vedada a sua invocação para atingir contratos de trabalho cuja vigência tenha se exaurido ao tempo da lei velha, em razão do direito adquirido ao regime prescricional que os presidia, consubstanciado no art. 10 da Lei nº 5.889/73, erigido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, em obstáculo ao seu pretendido efeito retrooperante. Assinale-se a propósito o equívoco na redação da OJ 271 da SBDI-1 ao se referir à propositura da ação e não à extinção do contrato de trabalho rural. Com efeito, para se aferir sobre a aplicação da inovação imprimida pela Emenda Constitucional nº 28/2000 é forçoso priorizar a data da dissolução do contrato, em razão da qual sobressai o direito adquirido ao regime prescricional do art. 10 da Lei nº 5.889/73, e não a da propositura da ação, que serve apenas para, admitida a aplicação imediata daquela emenda, proceder-se à contagem retroativa do prazo quinquenal. Assim, não se vislumbram a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e a contrariedade ao Enunciado nº 308 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do TST, revelando-se inservíveis os arestos colacionados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.296/1994-011-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VILMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Apesar de a decisão regional contrariar explicitamente o enunciado nº 114 do TST, segundo o qual "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente", o recurso de revista não oferece condições de conhecimento, visto que a decisão recorrida foi proferida em processo de execução. Assim, a cognição do apelo está adstrita à violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme o parágrafo 2º do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.303/2002-031-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRIO SILVA MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL - ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. É preciso que se diga que para um recurso de revista ser conhecido por divergência jurisprudencial é necessário um e apenas um aresto específico e abrangente. Para que seja específico, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Além disso, deve abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para julgar determinado item do pedido. Recurso de revista não conhecido com fulcro nos enunciados nº 296 e 23 do TST.

PROCESSO : RR-1.459/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : LAURA LUSTOSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967/ EC DE 1969. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, é de que "a relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.487/2000-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ANDRESSA MARGÔTO COLOMBO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, em face da nulidade do vínculo aos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. O regime constitucional, a partir de 05.10.88, tornou-se intransigente ao impor, de forma efetiva, o princípio do concurso público como regra geral para admissão e contratação de servidores nos entes da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, executando unicamente as hipóteses contempladas expressamente na própria Constituição (CF/88 II, 37). A exigência de concurso é salutar porque garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer, sem discriminação, à investidura em cargo, emprego ou função pública, além de assegurar à Administração Pública meio de selecionar o melhor candidato. É a consagração efetiva e incontestada dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que inspira e se constitui a base do Estado Democrático de Direito. Trata-se de norma de caráter proibitivo que dispensa a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas tão-somente a sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que proclama e que deve ser objeto de permanente e inflexível observância por toda a sociedade. Neste propósito intransigente e inflexível, o legislador constituinte não se limitou a enunciar a exigência do concurso para a investidura em cargo, emprego ou função, mas declarar nulo o ato e determinar a punição da autoridade responsável (CF/88, art. 37, § 2º). Transpondo a nulidade, em causa, para o campo do direito do trabalho, em razão das peculiaridades de a prestação pessoal dos serviços constituir-se força física inseparável da pessoa humana e a contraprestação ter natureza alimentar, insusceptível, portanto, de restituição ao *status quo ante*, este C. TST fixou entendimento sumulado no Enunciado nº 363, assegurando o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estes por força do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação da MP 2.164-4/01. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.633/2001-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAMON ROSA CAETANO MAYNARTE
ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. "fgts, índice de correção. débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, seão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enun 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. RESTITUIÇÃO DOS DESCON Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desampa dos requisitos intrínsecos de ad (art. 896 da CLT), mos insuficiente, em sede extraíria, o pressuposto da sucumbên Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.755/1999-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ZULEIKA SAVIGNON
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "tutela antecipada - Fazenda Pública", por violação do art. 1º da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para suspender a execução da tutela antecipada. II - conhecer do recurso de revista em relação aos honorários de advogado, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: TUTELA ANTECIPADA - FAZENDA PÚBLICA - RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES. A SDI-II deste Tribunal Superior, na esteira do que preconiza o art. 1º da Lei 9.94/97 e a decisão proferida em sede de liminar pelo STF na ADC nº 4-6, Relator Ministro Sydney Sanches, tem fixado entendimento pela impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Recurso de revista provido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST E ART. 20 DO CPC - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênica de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou posicionamento sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de sua opinião, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Nesse contexto, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um



direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação) para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos, para os Tribunais Superiores, compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esse mesmo entendimento foi adotado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (E nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12/4/94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Imprescindível, pois, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá nos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, não é devida a parcela. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.786/1998-007-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:"QUITAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41. COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado nº 330 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.952/1999-064-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO MUNIZ
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da parcela sexta parte ao reclamante, julgamento procedente em parte a reclamatória. Custas em reversão. EMENTA: SEXTA PARTE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O servidor público regido pela CLT é espécie do gênero "servidor público" e a ele está garantido o pagamento do benefício denominado "sexta parte", que consta do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, e não apenas ao servidor público estatutário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.025/2001-040-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SERVENCO CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria. EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. É pacífica a orientação da Corte, de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, de forma que é indevida a multa de 40% sobre o período anterior à jubilação do empregado. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.259/2000-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMERSON CORAZZA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Cômputo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO. Se o reclamante trabalhava oito horas diárias quando deveria trabalhar apenas seis horas, tem direito ao pagamento como extra da sétima e oitava horas, acrescidas do adicional, revelando-se impertinente a adoção de critérios antagônicos para ora reconhecer como de seis horas a jornada de trabalho do bancário, para deferir como extras a sétima e oitava horas trabalhadas e considerar a jornada de oito horas para a concessão dos intervalos. A concessão de intervalo para repouso ou alimentação em qualquer trabalho contínuo cuja duração ultrapasse quatro horas, não excedendo de seis, será de quinze minutos, nos termos do art. 71, § 1º, da CLT, e não de uma hora como previsto no *caput* do referido dispositivo consolidado, que se refere ao trabalho contínuo que exceda de seis horas, a inviabilizar a pretensão de pagamento como extra do intervalo de meia hora. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-5.674/2001-026-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUCIANE DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI
RECORRIDO(S) : FRETALAR COMÉRCIO DE DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO LEITE STODIECK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação procedente, condenando a reclamada ao pagamento da indenização relativa ao período da estabilidade provisória. EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. O fato gerador do direito da empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (artigo 7º, VIII, da CF, e artigo 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias). O escopo da garantia constitucional é, não só a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, por estar grávida, mas principalmente a tutela do nascituro. Nesse sentido, a interpretação teológica da norma constitucional conduz à conclusão de que, confirmada a gravidez durante o vínculo de emprego, nasce o direito da empregada à estabilidade provisória, com conseqüente restrição do direito de o empregador dispensá-la, salvo por justa causa. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-6.680/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : RICARDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 445,63 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4.

A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-10.515/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ CAMARGO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 470,24 (quatrocentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-10.821/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : LUÍS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INTERVALO REDUZIDO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não se verifica da decisão regional qualquer remissão à existência de instrumento coletivo fixando intervalo intrajornada reduzido, a impedir a deliberação desta Corte, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. A decisão regional está em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, de que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.402/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ONOFRE PINTO DA ROCHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT. Homologação realizada fora do prazo legal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Constatado que o art. 2º do Decreto nº 93.412/86, apesar de ter condicionado o direito ao adicional de periculosidade ao exercício das atividades discriminadas no seu anexo, fez profissão de fé quanto à irrelevância do cargo e da categoria do empregado, além do ramo da empresa, não se pode recorrer à definição dada pela ABTN ao sistema elétrico de potência como sendo o "conjunto de circuitos elétricos interrelacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive". É que dela se infere que o direito ao adinimicúlo teria ficado circunscrito ao trabalho prestado às empresas do setor de energia elétrica, pois são as únicas que se dedicam às atividades ali detalhadas. Para conciliar o disposto no anexo do decreto com o declarado objetivo do legislador de universalizar o direito ao adicional de periculosidade, é forçoso interpretar vulgarmente o sistema de potência como sendo o conjunto de instalações elétricas em que a tensão é igual ou superior a 380 volts, por ser a tensão utilizável no setor industrial, em contraposição ao sistema de consumo em que a tensão é igual ou inferior a 220 volts. Por conta disso, é patente a existência do direito ao adicional de periculosidade, considerando a informação do perito de que a tensão na cabine primária era da ordem de 13.800 volts, a indicar que o trabalho era executado dentro do sistema elétrico de potência e não do sistema elétrico de consumo. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO REALIZADA FORA DO PRAZO LEGAL.** O art. 477 da CLT prioriza, para a aplicação da multa, o fato material de as verbas rescisórias serem pagas no prazo legal, circunstância que o Regional reconhece ter ocorrido, e não o aspecto formal do ato homologatório da entidade sindical. A homologação sindical, por sua vez, em virtude de constituir apenas pressuposto de validade do ato de quitação, não rende ensejo ao pagamento da multa se a parte não invoca a sua nulidade, quer seja por vício na prestação da assistência sindical, quer seja por sua ausência. Desse modo, em razão de o autor não vincular o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT à invalidade do ato de quitação de rescisão contratual, mas apenas ao fato de ter sido efetuada a sua homologação fora do prazo legal, descabe o pedido formulado na exordial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-15.710/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KELLY CRISTINA SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO SIDNEI PÉRICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.922,52 (dois mil novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-20.959/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO CELESTINO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 445,63 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-24.426/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DENISE PEREIRA ARQUITE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
AGRAVADO(S) : COMALPY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 116,90 (cento e dezesseis reais e noventa centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-24.454/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA IVANI DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 78,37 (setenta e oito reais e trinta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-33.947/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO N. V. JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.962,35 (três mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-36.080/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CLARIANT S.A.
ADVOGADA : DR. ROSA TOTH
AGRAVADO(S) : JOSEMARIA FERNANDES PECIL
ADVOGADO : DR. JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 484,11 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), em face do seu caráter protelatório.



EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-05), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-48.747/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : SIMONE CARLA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FELÍCIO ALVES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. Por violação, inviável o conhecimento do recurso, não tanto por não ter o Regional analisado o dispositivo constitucional indicado, mas sobretudo por classificar-se a norma do inciso IX do artigo 37 da Constituição como norma em branco, que depende de regulamentação infraconstitucional, pelo que se violação houvesse seria à norma regulamentadora e nunca de forma direta e literal ao dispositivo constitucional. O único aresto trazido para cotejo (fls. 120/121) é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, passando ao largo da determinação da alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-49.047/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : ELIS REGINA DOS SANTOS BISPO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
 AGRAVADO(S) : INTERFACE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E TEMPORÁRIOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO - CONVERSÃO EM AGRAVO - PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA CELERIDADE PROCESSUAL. Os embargos declaratórios opostos contra despacho calçado no art. 557, § 1º-A, do CPC devem ser recebidos como agravo, com base nos princípios da fungibilidade e da celeridade proces quando postula efeito modificativo à decisão, uma vez que esta tem natureza de provimento terminativo do feito e pode ser reformada pelo Colegiado. Aplicação da OJ 74, II, da SBDI-2 do TST. 2. AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS - LIMITAÇÃO TEMPORAL - ESTABILIDADE GESTANTE. O despacho-agravado, ao decretar a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, não poderia limitá-la à data do término do contrato de prestação dos serviços, na medida em que, naquela ocasião, as Obreiras eram possuidoras da estabilidade gestante. Com efeito, consoante registrou o acórdão regional, uma das Reclamantes havia dado à luz há apenas cinco dias, enquanto que as outras estavam grávidas, de modo que improcede a alegação de que houve omissão quanto à não-limitação da responsabilidade subsidiária. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-49.417/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 RECORRIDO(S) : MARIA CLÁUDIA ACIOLI REIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido da impossibilidade da supressão do auxílio-alimentação pago de forma habitual, por mais de 20 anos, a ex-empregados aposentados, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e ao Enunciado 51 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-50.996/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ABRAÃO LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : AVIRTEC ARTÉCNICA COMÉRCIO DE VENTILADORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MITSUE TAKAHASHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 175,35 (cento e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-18), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Rua da Glória), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-51.036/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, torna inviável a indagação da inexistência do direito pretendido, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em presuppósito negativo de admissibilidade. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-51.289/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMDUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : CLEIDE ROSA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.373/2002-900-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL ALMEIDA NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA
 ADVOGADA : DRA. ACELINA MAR ARAÚJO E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diferenças salariais devidas à reclamante observem o salário mínimo proporcional à sua jornada de trabalho, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-51.407/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ALDEVINO FILHO
 ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.097,23 (mil e noventa e sete reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-51.828/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA OZINETE FAÇANHA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EDISON CALDAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - EDIÇÃO DE NORMA ESTA REGULAMENTADORA DO ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOVAÇÃO RECURSAL. O Reclamado requer a aplicação imediata do comando da Lei Estadual nº 5.250/02, que estabeleceu o teto de cinco salários mínimos para que os débitos perante a Fazenda Estadual fossem considerados como de pequeno valor. Verifica-se, no entanto, que se trata de inovação recursal, na medida em que a questão atinente à referida lei estadual somente foi aventada por intermédio dos presentes embargos. Ora, a omissão que justifica a oposição de embargos declaratórios diz respeito à ausência de pronunciamento sobre teses ventiladas nas razões do recurso de revista ou nas respectivas contra-razões, não sendo essa a hipótese dos autos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-54.459/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AURO DOYLE SAMPAIO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 146,16 (cento e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-18), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Rua da Glória), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-56.205/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
 RECORRIDO(S) : MARIA EDINA PINHEIRO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE PAULA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UARINI
 ADVOGADO : DR. CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial - por meio do Enunciado nº 363 do TST - segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-56.409/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLARICE LEONEL GUERRA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 156,74 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na

sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-05), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-56.492/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARMEN SÍLVIA ARROYO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-57.080/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FLAUBER ALVES BILA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE CÉSAR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88, para, no mérito, dar-lhe provimento para limitar à data da edição da lei do regime único estadual a competência material da Justiça do Trabalho e, via de consequência, os cálculos de liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO MATERIAL DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. OMISSÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 114 DA CF/88. A fundamentação no sentido de que as decisões originárias não aludiram à questão da limitação da competência material da Justiça do Trabalho, não se revela óbice à interpretação jurídica acerca da competência desta Justiça Especial, haja vista que interfere não na formulação do título judicial, mas exatamente na sua execução com a delimitação de seus limites e da sua liquidez e certeza, o que somente se revelaria no procedimento de liquidação. Recurso de revista provido por ofensa ao art. 114 da CF/88, para fixar a limitação da competência da Justiça do Trabalho à edição da Lei do Regime Jurídico único do Estado do Rio Grande do Norte.

PROCESSO : A-RR-58.984/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS PIRES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 73,06 (setenta e três reais e seis centavos) em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-59.402/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DOS REIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a dispensa, determinar a reintegração dos recorrentes e o pagamento dos salários e consectários legais relativos ao período compreendido entre a dispensa e a efetiva reintegração.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR CELESTISTA. MUNICÍPIO. A iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1, é de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63.971/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
 RECORRIDO(S) : EURI ANTÔNIO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao Adicional de Insalubridade - Lixo Urbano, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, responsabilizando o reclamante pelo pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Encontra-se consagrada nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 do TST) a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT. A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispo do artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo doméstico, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, que con-



sagra o entendimento de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-65.258/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEUSA APARECIDA BRISOLLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamados, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 754,97 (setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), em face do seu caráter protelatório, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-65.372/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 292,25 (duzentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-65.660/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ERIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO ISRAEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 292,25 (duzentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-67.827/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SANDRA TEREZINHA MACHADO
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ RENNER FOGAÇA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o Município ao pagamento de verbas rescisórias. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais, em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado nº 363, concluir pela garantia ao trabalhador público de direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmado assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e por tabela aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no § único da norma em pauta. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : A-RR-68.767/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HELENA LÚCIA DAMIÃO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 242,05 (duzentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-74.654/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a segunda reclamada da responsabilidade subsidiária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dividindo-se oposição entre a decisão regional e Enunciado deste Tribunal, apontado nas razões do recurso de revista, impõe-se dar-lhe processamento, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Constatando-se que a São Paulo Transporte S. A. não é a efetiva responsável pela exploração do transporte coletivo do Município de São, mas tão-só fiscalizadora e gerenciadora desse serviço, não há que se aplicar à hipótese o Enunciado nº 331 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-89.779/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ISABEL FINCATO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MADALOZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, mediante a ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem jus, ubi eadem dispositio*, infirmado desse modo a sua pretensa violação literal e direta, não se vislumbrando a ofensa ao art. 37, II e § 2º, da

Constituição Federal. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego, após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, de que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-90.507/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES ATLANTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DIVA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: MASSA FALIDA - RESCISÃO CONTRATUAL ANTES DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA - MULTA E DOBRA SALARIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL FORMALMENTE INVÁLIDA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - INTANGIBILIDADE DO ART. 23 DA LEI DE FALÊNCIA. Os arestos paradigmáticos não preenchem a exigência descrita no item II do Enunciado nº 337, segundo o qual a parte deve transcrever nas razões recursais as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso. Também não ocorre a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201, uma vez que, no contexto fático em que foi decidida a lide, não há como se identificar a especificidade apta a viabilizar a contrariedade. Igualmente, não se constata a alegada violação literal do art. 23 da Lei de Falência, uma vez que o não-pagamento da dobra salarial e da multa ocorreu bem antes da declaração de falência, quando o patrimônio e recursos da reclamada ainda estavam à sua disposição, situação, portanto, que não guarda nenhuma identidade com a norma em exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.158/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. LUCIANO K. LIVI BIEHL
 RECORRIDO(S) : FNC FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO GLASHESTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPREGADOR. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 290 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-97.221/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO FARISMAR FAUSTINO
 ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO AZUL DE TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DECKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-98.347/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA LEAL AMARAL
 ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO POR FORÇA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. A exigência de concurso público a que se refere o art. 37, inciso II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do art. 173, § 1º, daquele texto, nem é capaz de sugerir a ideia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, da mesma Constituição. Isso porque, além de o art. 173, § 1º, ser enfático ao equiparar as empresas públicas e as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de Direito Privado, para fins de aplicação das normas de Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. Significa dizer que não é juridicamente razoável extrair da exigência da prévia aprovação em concurso - calçada, aliás, no princípio da moralidade pública - a subentendida estabilidade no emprego se o art. 7º, inciso I, da Constituição a abolira em prol da indenização compensatória, excetuadas as hipóteses de simples garantias de emprego fundadas em fatos socialmente relevantes. A propósito, quanto à possibilidade da despedida imotivada de celetista concursado de empresa pública ou de

sociedade de economia mista, acabou se consolidando a jurisprudência deste Tribunal mediante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI. Ao mesmo tempo, pode-se deduzir do artigo 10 da Convenção 158 da OIT ter sido remetido à legislação de cada país signatário o regramento das conseqüências pela não-observância dos motivos justificadores da dispensa sem justa causa, podendo consistir ou em reintegração ao serviço ou em pagamento de indenização reparatória. Não definiu a Convenção 158, todavia, a medida a ser adotada no caso de inobservância dos motivos justificadores da dispensa do empregado, optando por reportar-se à medida adotada nos países que a ratificaram. Como o artigo 7º, inciso I, da Constituição da República elegeu a indenização compensatória em detrimento da antiga estabilidade decenal, instrumento prioritário de proteção da relação de emprego, impõe-se a conclusão de não ser constitucionamente cabível a reintegração ao serviço, pois traz subentendida a inadmitida estabilidade no emprego, tudo se resumindo no pagamento da indenização ali contemplada, hoje correspondente a 40% dos depósitos do FGTS, a teor do artigo 10, inciso I, do ADCT, da Carta de 88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-423.200/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ GONÇALVES CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais.

EMENTA: PETROBRÁS - PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO FUNERAL - MANUAL DE PESSOAL. O direito à pensão por morte é devido nos estritos limites do Manual de Pessoal da PETROBRÁS. Nesse passo, de acordo com a norma empresarial, o referido benefício somente é devido em duas hipóteses, a saber, para empregado que tenha sofrido acidente de trabalho ou para empregado detentor de estabilidade no emprego. No caso, ao tempo do óbito, o falecido não detinha a condição de empregado, pois já se encontrava aposentado, razão pela qual a sua viúva não faz jus ao direito postulado. Agravos regimentais desprovidos.

PROCESSO : RR-473.383/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VITOR DE SÁ
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Não comprovado o exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, inviável o reexame da prova para se aferir as reais atribuições do reclamante. Incidência do Enunciado nº 204 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-482.763/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
 RECORRENTE(S) : LOGOS ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
 RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RAUL DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ITAIPU BINACIONAL quanto ao tema "horas extras acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional e quanto às demais horas, prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da reclamada ITAMON CONSTRUÇÃO INDUSTRIAIS LTDA. quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", pois já analisados no recurso de revista da ITAIPU BINACIONAL. Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da LOGOS ENGENHARIA S. A. e TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

EMENTA: ITAIPU BINACIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECRETO Nº 75.242/75. Uma vez constatada a existência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, o reconhecimento de vínculo empregatício entre a Itaipu Binacional, tomadora de serviços, e o obreiro não fere o Decreto nº 75.242/75. Este apenas dispõe que a reclamada poderá valer-se de mão-de-obra de empregados "dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços". Ou seja, afirma que a reclamada pode se valer de contratos de prestação de serviços. Todavia, em momento algum, dispõe acerca dos casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, nestes casos, que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, desde que existente a pessoalidade e subordinação direta, conforme reconhecido nos autos. Nesse contexto, não há que se falar em necessidade de concurso público para reconhecimento do vínculo. Recurso de revista parcialmente conhecido.

PROCESSO : ED-RR-510.302/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
 EMBARGADO(A) : CHRISTOVÃO JUSTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-525.622/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA SANTA CLARA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Inviável a reapreciação de matéria fática em sede de recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-526.048/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOÃO CAETANO DA MOTA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
 RECORRIDO(S) : SERRANA S.A.
 ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA - Decisão amparada em fatos e provas não dá ensejo ao reexame na via extraordinária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-526.067/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ALAÍDE RIBEIRO PIROLA
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "restituição dos descontos a título de seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; II - conhecer, também, do recurso de revista, quanto ao item "descontos para o imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores devidos a título de imposto de renda, a cargo da reclamante, devem ser retidos e recolhidos pelo reclamado, e incidirão sobre o valor total da condenação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-1.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há



margem para o entendimento segundo o qual os descontos para o imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. II - O imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado e incide sobre o valor total da condenação, apurado em liquidação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.273/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO IRINEU TIMÓTEO FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA NORMELI FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II e LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO GARANTIDO. EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DECRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E LV, DA CF/88 CONFIGURADA. A negativa do Tribunal Regional em conhecer do agravo de petição, sob o fundamento de que o agravante não efetuou o depósito previsto no art. 899, § 1º, da CLT, configura negativa de prestação jurisdicional, uma vez que cerceia o direito à ampla defesa, violando, como conseqüência, a norma insculpida no art. 5º, II e LV, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.314/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adivo do Reclamante por desfundamentado e conhecer do recurso da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamatória, condenando o Reclamante a devolver o “quantum” recebido indevidamente, com as atualizações monetárias e acrescido de juros legais.

EMENTA: RECURSO DA CEF. QUITAÇÃO. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. A quitação outorgada no termo homologatório da rescisão contratual não se constitui ato jurídico perfeito e acabado. Enunciado 330 do TST. Constatada a ocorrência de pagamento indevido, assiste ao empregador o direito da restituição do valor quitado a maior, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Inteligência do art. 964 do CCB/1916. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se reconhece de recurso cujas razões não apresentam fundamentações objetivas, demonstrando inconformismo da parte, capazes de desconstituir as razões do julgado recorrido. Inteligência dos arts. 896 e 899 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-527.400/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DANTAS DE SÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 222,09 (duzentos e vinte e dois reais e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-41), situado na cidade de Cubatão. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o

processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-529.304/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : VALDIR NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA QUE NÃO PRESTA SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. NORMA COLETIVA DOS AERÓVIÁRIOS. INAPLICABILIDADE. Estando as atividades do empregador voltadas a serviços alheios ao transporte aéreo, não são aplicáveis aos seus empregados as normas coletivas firmadas pelas entidades sindicais dos aeroviários. O enquadramento sindical tem como princípio a atividade preponderante do empregador, não se justificando a aplicação dos arts. 7º e 9º do Decreto nº 1232 como fator da definição da categoria econômica do empregador.

PROCESSO : RR-529.495/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : LUIZAUREA PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados.

EMENTA:Terceirização. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os entes da administração direta e indireta que terceirizarem serviços, ainda que mediante procedimento regular de licitação, respondem subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Inspirou a jurisprudência o princípio do art. 455 da CLT, que consagra, no Direito do Trabalho, a responsabilidade subsidiária pela implementação dos créditos do empregado, por quem foi o destinatário final dos seus serviços, pois, ainda que legítima a terceirização, mas incorre em culpa in eligendo e culpa in vigilando, o tomador responde subsidiariamente pelos créditos do empregado. O § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 não veio introduzir no cenário jurídico exceção ao princípio da responsabilidade trabalhista pelo tomador do serviço, ainda que tenha havido licitação não viciada, porque, do contrário, seria afronta princípios constitucionais de valorização social do trabalho (art. 1º, IV); de igualdade substancial (art. 5º, caput); e os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º e incisos). Recursos de revista dos reclamados não conhecidos.

PROCESSO : RR-530.183/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : GILBERTO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DEVER DE MOTIVAR DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NECESSIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREVISÃO EM DECRETO ESTADUAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. A previsão em decreto estadual impoñdo às entidades da administração indireta do Estado que, em casos de dispensa sem justa causa, o dever de explicitar os motivos de fato e de direito para demissão de empregado é válida porque tem caráter de cláusula contratual ou equivalente ao regimento interno de empresa, com força vinculante para a sociedade de economia mista (cujo acionista majoritário é o Estado), não caracterizando afronta ao inciso I do art. 22 da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.729/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ULISSES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema ajuda-alimentação e, no mérito, dar provimento, para afastar a integração salarial da verba ajuda-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RELAÇÃO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. PROTOCOLO ADICIONAL. Se as provas evidenciam que o trabalho era diretamente prestado à empresa binacional ITAIPU, sob sua exclusiva subordinação, e, ainda, que o fornecimento da mão-de-obra, pelas empresas locadoras, deu-se em desconformidade com a estipulação inserida no Protocolo Adicional, com visos de fraude e desvirtuamento de sua finalidade específica e precípua, o vínculo de emprego se consolida com a real beneficiária dos serviços prestados sob os pressupostos elencados no artigo 3º, da CLT. Recurso não conhecido quanto ao tema. II - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Sendo a empresa participante do PAT, a verba não tem feição salarial. Recurso provido.

PROCESSO : RR-531.942/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao mesmo para afastar a prescrição quinquenal, estender a condenação das horas extras e adicional de insalubridade e seus reflexos a todo o período laboral, observando-se quanto ao adicional de insalubridade os limites da prova pericial, e incluir na condenação o pagamento da indenização do tempo de serviço anterior a 05.10.88, deduzindo-se os valores fundiários depositados em conta vinculada e seu acréscimo quitado pela reclamada de 40% (quarenta por cento) relativos ao período de 02.02.87 a 04.10.88.

EMENTA: 1-TRABALHADOR RURAL. EMPRESA EXTRATIVA RURAL. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. O trabalhador que presta serviços em atividades rurais de reflorestamento para empresa extrativa rural enquadra-se como rurícola para fins prescricionais. Revista conhecida e provida. 2-PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. JULGAMENTO DE IMEDIATO DO PEDIDO. CABIMENTO. MATÉRIA EXCLUSIVA DE MÉRITO. Afastada a prescrição e versando o recurso única e exclusivamente, sobre pedido que trata de matéria de direito, indenização por tempo de serviço do trabalhador rural anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, justifica-se o seu julgamento imediato em função dos princípios da instrumentalidade do processo e da celeridade processual. Inteligência do art. 561 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo Trabalhista, por força do art. 769 da CLT. Revista provida.

PROCESSO : RR-532.509/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ÁUREO FRANCISCO ALVES DIHL
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não restando caracterizada violação literal de lei federal, afronta direta à C.F. e calçada a revista em jurisprudência superada pela atual e iterativa jurisprudência do TST, o recurso não comporta conhecimento, por não atendidos os requisitos das letras “a” e “c” do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-533.682/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “honorários advocatícios”, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. A decisão que proclama ser devida determinada parcela do pedido inicial, declinando, ainda que de forma sucinta, as disposições legais que embasam o deferimento, afasta a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. A par do cancelamento do Enunciado nº 310 pela Resolução 119/2003 do TST, a verba de honorários advocatícios é indevida no Processo Trabalhista, ante o regramento dado à matéria pela Lei nº 5584, de 1970. Neste sentido os Enunciados nºs 329 e 219, do TST.

PROCESSO : A-RR-535.607/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : GENI DE OLIVEIRA PINTO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. HERALDO PEREIRA DAER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 294 DO TST - PRE-QUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. A reclamada, ao pretender ver debatidas matérias que não foram objetos de análise pela decisão recorrida, atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-536.202/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : NÉLSON NUNES
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, prover parcialmente os embargos de declaração do reclamante, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Na presente situação se identifica a omissão do julgado, que enseja o acolhimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos. Embargos providos parcialmente.

PROCESSO : RR-539.822/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
 RECORRIDO(S) : MARIA NOEMIA BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 RECORRIDO(S) : BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: Responsabilidade Subsidiária. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A v. decisão do TRT de origem coaduna-se com o entendimento desta C. Corte, consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". (Óbice do Enunciado nº 333/TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.411/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : OLÍVIO ALDO FORMAGGI
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e do imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre a totalidade da condenação, na forma da lei. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE dedução - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15 DE 6.2.2001. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que

a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. II -

O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-541.240/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MANOEL MONTEZUMA DANTAS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 AGRAVADO(S) : SOBEL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO RICARDO GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 158,23 (cento e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P41), situado na cidade de Cubatão. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-541.431/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERRARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLEITO DE UNICIDADE CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ATO DISCRIMINATÓRIO. INVIALIBILIDADE. O sistema constitucional em vigor, relativo aos servidores públicos, exige concurso público, excluídas as hipóteses de contratação por tempo determinado e de exercício de cargo, emprego ou função comissionada ou de confiança, sempre que a administração (federal, estadual e municipal) admitir servidores, sendo nulo o ato administrativo que descumprir referida exigência (artigo 37, II, e § 2º, da Carta Política). Esse procedimento salutar e de extraordinária importância, na medida em que faz valer efetivamente o princípio da isonomia que garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer a emprego, cargo ou função pública por meio de concurso, encontra seu apoio no caput do artigo 37 da Norma Maior, já referida, que, entre outros princípios, lá consigna os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos de obrigatória e irrestrita observância pelo administrador público. Daí porque o Eg. Regional corretamente entendeu que a contratação dos reclamantes por parte da re-

clamada, após a vigência da CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito. Este, aliás, é o entendimento majoritário desta Corte, externado através do Enunciado nº 363. Por consequência, não há que se falar em reintegração ao emprego ou em ato discriminatório por ocasião das dispensas. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-541.884/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ALAERTON JOSÉ FAGUNDES
 ADVOGADA : DRA. THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 491-492, proferida em sede de embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que esse Colegiado, sanando as omissões detectadas, examine os embargos de declaração de fls. 485-487 com enfrentamento da natureza jurídica dos contratos celebrados entre as duas Reclamadas, restando sobrestadas as demais matérias discutidas na revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, se o Regional, incorrendo em omissão na decisão proferida no recurso ordinário (uma vez que deixou de declinar qual a natureza jurídica dos contratos celebrados entre as Reclamadas, isto é, se empreitada ou de prestação de serviços), não sanou o vício apontado, em que pese a oposição de embargos declaratórios. A questão objeto do pronun postulado é de extrema relevância para o deferimento do pleito de responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada ou de sua exclusão do feito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.100/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE DE ASSIS COSTA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MÁRCIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS DO VALE-TRANSPORTE. PARÂMETROS. PREVISÃO NORMATIVA. Fixando a norma coletiva que o desconto salarial a título de vale-transporte seria de 4% sobre o salário, descabido que a empresa venha efetuar-lo considerando o conjunto remuneratório composto por gratificação de função e adicional por tempo de serviço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546.030/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SOLANGE APARECIDA FRANCO
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RAZÕES RECURSAIS DIS-SOCIADAS DA REALIDADE FÁTICA DESCRITA PELO REGIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando as razões trazidas no recurso de revista apresentam-se dissociadas do quadro fático descrito pelo TRT, inviável se mostra o conhecimento do apelo que traz matéria não prequestionada. No caso, o Regional simplesmente inverteu os ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais, em face do provimento total do apelo patronal. Nas razões do recurso de revista, a Parte articulou a tese de que o benefício da justiça gratuita alcança a isenção do pagamento dos honorários periciais, tese não enfrentada pelo Regional. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.701/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : URBANO GOETZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos dos reclamados e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar a integração da verba ADI na complementação da aposentadoria do autor e, em decorrência, absolvendo-os da condenação que lhes foi imposta, com inversão do ônus da sucumbência. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL. A parcela denominada ADI - Abono de Dedicção Integral, segundo entendimento estratificado na OJ nº 7, da SBDI-1/TST-Transitória, não integra a complementação da aposentadoria dos ex-empregados do Banrisul. Recursos de Revista providos.

PROCESSO : RR-549.531/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRENTE(S) : MAURA BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao adicional de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras compensadas ao respectivo adicional e seus reflexos; II) não conhecer do recurso adesivo da Reclamante.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido e revista obreira não conhecida.

PROCESSO : RR-549.641/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA CUNHA COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, julgar a ação improcedente. EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. OBRIGAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. A jurisprudência desta C. Corte, porém, firmou-se no sentido de que, havendo norma coletiva pactuando esta obrigação à gestante, se ela não faz a comunicação, fica afastado o direito à indenização. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.258/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NILCÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos temas: descontos salariais; correção monetária; e imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação a devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida em grupo; determinar que se aplique o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços e que a retenção do imposto de renda incida sobre o total do rendimento pago ou disponibilizado ao credor, no momento oportuno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - DESCONTO SALARIAL. O efetivado para cobertura de seguro de vida em grupo, sob consentimento livre do empregado, não ofende o artigo 462/CLT, como preconiza o Enunciado nº 342/TST. II - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - Aplica-se o índice do mês subsequente ao trabalhado, como dispõe a OJ nº 124/SBDI-1/TST. III - IMPOSTO DE RENDA. Deve seguir estritamente o que dispõe o artigo 46, da Lei nº 8.541/92 e a OJ nº 228/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-554.431/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : LEILA GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo da Reclamante, por irregularidade de representação, e negar provimento ao agravo do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DO RECLAMADO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 804, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PAT-38357), não situado no Protocolo Geral do TRT da 1ª Região, que é o Fórum Ministro Arnaldo Süsssekind. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 1º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo do Demandado desprovido.

PROCESSO : RR-554.528/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AMÉLIA STELA DE FREITAS VIDAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO INEXISTENTE. Inviável decretar-se nulidade de decisão inexistente, já que não interpostos embargos de declaração, que daria ensejo à sua presença no bojo dos autos. Nem seria afetada por ela a decisão principal, a despeito de não atacada por embargos, se ela externou os motivos em que se embasou para resolver a controversia, no seu cerne. II. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Esteada a decisão, de um lado, no prisma fático e, de outro, em faceta jurídica, o recurso de revista se inviabiliza, primeiro, à luz do Enunciado nº 126/TST e, segundo, pelo fato de os arestos colacionados não se afeiçãoarem às exigências dos Enunciados nº 23 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.414/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ IGNÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao segundo contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4 - DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.726/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: "DIFERENÇAS SALARIAIS DA APLICAÇÃO DA CURVA SALARIAL. O aumento salarial diferenciado concedido aos empregados da CEF e aos do ex-BNH, a fim de anular as distorções de remuneração de ambos os quadros de pessoal, não gerou a quebra do princípio da isonomia e nem tampouco caracterizou achatamento salarial para os empregados egressos do BNH. Teve por finalidade corrigir as situações díspares, uma vez que, analisado o regulamento do banco extinto, concluiu-se que os empregados do BNH percebiam remuneração superior aos da CEF. (RR-173428/95, 4ª Turma, Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 28-09-2001)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.786/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : GILBERTO CAMARGO LOPES
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos dos reclamados e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar a integração da verba ADI na complementação da aposentadoria do autor e, em decorrência, absolvendo-os da condenação que lhes foi imposta, com inversão do ônus da sucumbência. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL e FUNDAÇÃO BANRISUL. A parcela denominada ADI - Abono de Dedicção Integral, segundo entendimento estratificado na OJ nº 7, da SBDI-1/TST-Transitória, não integra a complementação da aposentadoria dos ex-empregados do Banrisul. Recursos de Revista providos.

PROCESSO : RR-561.921/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
RECORRENTE(S) : GERALDO APOLINÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: 1- Conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema "AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação ao salário do reclamante, bem como o pagamento de integrações e respectivos reflexos. 2- Não conhecer integralmente do recurso de revista (adesivo) do reclamante.

EMENTA: A) - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A discussão acerca da matéria está superada nesta c. Corte, haja vista que a SDI editou a Orientação Jurisprudencial nº 131 no sentido de que "Vantagem in natura. Hipóteses em que não integra o salário. As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado." B) - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.075/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA
RECORRIDO(S) : ADALÉCIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante à aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS do período anterior à jubilação.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Não tendo a Recorrente trazido nenhum fundamento jurídico no recurso de revista para embasar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto, além de desfundamentado, destoa da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, segundo a qual apenas a indicação de violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal pode viabilizar o apelo nessa condição. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo

concurso. Logo, é imotivada a dispensa do Obreiro com fundamento na aposentadoria espontânea, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao período posterior à jubilação, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - REEXAME DE PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O recurso de revista, no concernente aos honorários assistenciais, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que seria necessário que esta Corte revisse as provas dos autos para chegar à conclusão pretendida pela Recorrente, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos para o deferimento dos respectivos honorários, tendo em vista que o Regional assentou, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, que eles eram devidos, na medida em que tinham sido preenchidos os requisitos da lei, infirmo, portanto, as alegações recursais em sentido contrário. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-564.107/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EVANDRO VIANA COUTO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, sanando a contradição ressaltada. Destarte, prejudicada a apreciação do recurso de revista quanto ao tema remanescente.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRADIÇÃO QUANTO AO PERÍODO DE CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS - REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE CARACTERIZADA. A contradição entre as partes que compõem a decisão judicial é vício elencado pelo art. 535 do CPC, que compromete a integridade do julgado a ser executado. Daí porque é uma das hipóteses que legitima o uso dos embargos de declaração, remédio integrativo e complementar das decisões. No caso concreto, a contradição restou traduzida no fato de que o Regional assentou, na fundamentação do acórdão, que mantinha a condenação da sentença em horas extras, no período de março de 1995 a janeiro de 1996, e no tópico seguinte confirma a integração das horas extras por todo o período imprescrito, que supera o interregno consignado na sentença. A mesma contradição se passa quando do cotejo das datas em que a testemunha, geradora da prova de condenação das horas extras, trabalhou junto com o Autor. Assim sendo, a Parte, ao acenar com todos esses questionamentos em seus embargos de declaração, fazia jus a pronunciamento judicial, o que não ocorreu. Restaram feridos, pois, os arts. 832 da CLT e 458 do CPC, ante a negativa de prestação jurisdicional, que reverbera na falta de fundamentação da decisão judicial. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-565.321/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ SABINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários do advogado, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e aos descontos do imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários do advogado e determinar que a retenção e recolhimento dos valores devidos pelo reclamante a título de imposto de renda fiquem a cargo do reclamado e incidam sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST E ART. 20 DO CPC - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou posicionamento sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de sua opinião, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Nesse contexto, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se

impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como conseqüência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esse mesmo entendimento foi adotado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Imprescindível, pois, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, pugnância que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente, desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, não é devida a parcela. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserido no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 101, de 30 de dezembro de 1997, que assim dispõe, in verbis: "Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." (destacou-se). Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, por sua vez, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pelo reclamado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-565.355/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ JARDIM POZO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: recurso de revista - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENUNCIADO Nº 97 DO TST - art. 896, § 5º, da CLT - não-conhecimento. A decisão do Regional, que deferiu o pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que o aumento coletivo, concedido a título de realinhamento salarial, enquadra-se perfeitamente na norma que institui a complementação de aposentadoria, está de acordo com o Enunciado nº 97 do TST: "Instituída complementação de aposentadoria por ato da empresa, expressamente dependente de regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma.". Incidente, portanto, o óbice previsto no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.134/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : MARISTELA BRERO MARÓSTICA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 204-206, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja julgada a argumentação deduzida nos embargos declaratórios de fls. 198-202, como entender de direito, restando prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a argumentação tratada nos embargos declaratórios da Reclamada (autorização expressa para os descontos a título de associação e seguro de vida) é de natureza fática, cuja revisão encontra resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.224/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SÃO JUDAS TADEU ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO C. HOLLIDAY
RECORRIDO(S) : ALCENDINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON VIEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe integral provimento para julgar a reclamação improcedente. Custas no importe de R\$20,00 em reversão.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS NORMATIVAS. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. MOTORISTA. INDEVIDAS. Motorista profissional cujo empregador desenvolva atividade no ramo da construção civil não se beneficia das vantagens do acórdão regional e convenção coletiva de trabalho dos motoristas profissionais, porque a reclamada não foi parte nem esteve representada na celebração do instrumento normativo. Recurso de revista conhecido e provido. TÍQUETE REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. INVABILIDADE. Sendo incontroverso que a reclamada era filiada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, o valor dos tíquetes refeição fornecidos pelo empregador não integra a remuneração do empregado, por força do que dispõe o art. 3º da Lei nº 6.321/76. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. Os honorários advocatícios nesta Justiça Especializada continuam sendo devidos somente nas hipóteses em que estão presentes os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que foi recepcionado pela CF/88, a teor do entendimento dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.593/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO GERALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da atualização monetária dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a referida atualização se faça em consonância com o que dispõe o artigo 1º, da Lei nº 6899/81, adotando-se a taxa referencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Sujeita-se à correção monetária, baseada no artigo 1º, da Lei nº 6.899/81, já que não se trata de débito trabalhista específico. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.434/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FORNER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: MULTA PELO ATRASO NO ACERTO RESCISÓRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "Multas. Art. 477 da CLT. Pessoa Jurídica de direito público. Aplicável. Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-572.497/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ
RECORRIDO(S) : ADAIL ESPÍNDOLA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão regional não apreciou a matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, o que torna preclusa sua arguição nesta Instância Superior e atai como óbice a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Vale lembrar que é pacífico no âmbito desta Corte Especializada, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, o entendimento de que o prequestionamento é um pressuposto de recorribilidade exigido em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-574.190/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-
GIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : DENISE FAGUNDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município apenas quanto ao tema “Contrato nulo. Efeitos”, por ofensa à literalidade do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, em virtude da identidade de matéria. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de vínculo de emprego, bem como seus efeitos, já que a Reclamada se beneficiou da força do trabalho do reclamante e por constituir controvérsia decorrente da relação de labor, razão pela qual se infere a incorrida violação ao aludido dispositivo constitucional. Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o parcial provimento do recurso do Município, com arrimo na jurisprudência consolidada desta Corte.

PROCESSO : RR-576.216/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. O não-fornecimento das guias necessárias ao recebimento do seguro-desemprego implica o direito do empregado à indenização. Matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.247/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E
ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ DESGRANGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMPOLLO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:INÉPCIA DA INICIAL. ARGÜIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. REVEL. Os requisitos da petição inicial da reclamação trabalhista escrita encontram-se descritos no § 1º do art. 840 da CLT. Não sendo a Consolidação das Leis do Trabalho omissa, prescindível a aplicação subsidiária do art. 282 do CPC (CLT, art. 769). Some-se que as formalidades do processo civil são incompatíveis com a singularidade do processo do trabalho, constituindo-se em mais uma razão para a sua inaplicabilidade subsidiária (CLT, art. 769). Não se segue, porém, que a peça escrita esteja isenta dos vícios que inviabilizem o juiz de conhecer os contornos do litígio e do pedido formulado ou que dificultem sobremaneira o exercício da defesa pelo reclamado. Porém, caracterizada a revelia nos termos do art. 844 CLT, com os efeitos preconizados pelo 319 do CPC e havendo sentença de mérito, significa que o juiz não encontrou dificuldade para o julgamento e, portanto, a peça exordial apresentava os requisitos para propiciar a prestação jurisdicional completa. Na hipótese, agrava-se pelo fato de o Tribunal Regional não explicitar os elementos de convicção que levaram à condenação e tampouco foi provocado a suscitá-los via embargos declaratórios, carecendo a matéria do devido questionamento quanto aos aspectos fáticos da demanda. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.665/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobras quanto ao tema “Planos Bresser e Verão”, por violação do art. 6º, § 2º, da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano “Bresser” e “Verão”. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União Federal, julgando prejudicado o tema “Planos Econômicos”.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. PLANOS ECONÔMICOS. Conforme já pacificado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI-1, não há direito adquirido aos reajustes salariais denominados “Plano Bresser e Verão”. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. FÉRIAS. ACRÉSCIMO DE 1/3. PRESCRIÇÃO E SOLIDARIEDADE. Não se conhece do recurso quando não apontada violação constitucional ou de lei federal e tampouco transcritos arestos para confronto. Não se conhece também do recurso quando a matéria não se encontra devidamente prequestionada no acórdão recorrido. Prejudicado o exame dos reajustes salariais, uma vez já examinados no recurso da Petrobras.

PROCESSO : RR-576.797/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-
STRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-
RIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E RE-
GIÃO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDO(S) : ETECMON EMPRESA TÉCNICA DE MONTAGENS
INDUSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não afronta os arts. 5º, XXXV, e 8º, IV, da Constituição Federal a decisão que indefere o pagamento da contribuição assistencial, tendo em vista que o sindicato reclamante não comprovou que os empregados da reclamada são filiados à entidade de classe. Incidência do Precedente Normativo nº 119 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.859/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MÁRIO FARIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. DANILLO EMÍLIO BERNART

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS” e “INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA ANTES DA LEI Nº 8.923/94”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Excluir, ainda, o pagamento do adicional de horas extras referente à não-concessão do intervalo intrajornada, antes da vigência da Lei nº 8.923/94, por caracterizar infração meramente administrativa.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. é competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão do intervalo intrajornada, antes da edição da Lei nº 8.923/94, que modificou o art. 71 da CLT, era considerada infração administrativa, não sendo devido o pagamento do adicional de horas extras, conforme já dispunha o Enunciado nº 88 do TST (cancelado pela Resolução nº 42/95). Após a edição da lei será devido o pagamento da hora normal, acrescido do adicional de hora extra, conforme posicionamento que vem sido adotado na Eg. SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.014/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª RE-
GIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DO BONFIM DA SILVA DIÓGENES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema “Contrato nulo. Efeitos”, por ofensa à literalidade do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados e aos depósitos do FGTS, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, em virtude da identidade de matéria. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o parcial provimento do recurso do Município, com arrimo na jurisprudência consolidada desta Corte.

PROCESSO : RR-577.023/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª RE-
GIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANA ROSA DE SOUSA LEITÃO
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região apenas quanto aos temas “vício de estrutura do acórdão”, “ausência de intimação pessoal e assinatura do parquet”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por ofensa à literalidade do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário referente aos dias efetivamente trabalhados no mês de setembro, observado o valor pactuado e nunca inferior ao salário-mínimo, e dos depósitos FGTS relativos ao período compreendido entre 02/02/93 e 14/09/93. Determina-se ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não tendo o acórdão impugnado apreciado a matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho e nem instado a se manifestar a respeito em embargos de declaração, preclusa a sua arguição nesta fase processual, atraindo como óbice a sua admissibilidade a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Vale lembrar que é pacífico no âmbito desta Corte Especializada, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, o entendimento de que o prequestionamento é um pressuposto de recorribilidade exigido em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Por conta disso, aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. O acórdão regional não apreciou a matéria relativa à prescrição total, nem foi instado a se manifestar a respeito em embargos de declaração, tornando-se preclusa sua arguição nesta instância superior e atraindo como óbice a sua admissibilidade o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. PARCELAS DEFERIAS. O recurso de revista não atende os pressupostos de admissibilidade constantes do art. 896 da CLT, pois não apresenta divergência jurisprudencial e nem fundamentação expressa quanto à violação legal e/ou constitucional. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está sujeito à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato, não bastando o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, como entendeu o v. acórdão recorrido. Neste sentido, aliás, é o entendimento do Enunciado nº 219 desta C. Corte. Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA

DO PARQUET. Relativamente à falta de assinatura do Ministério Público do Trabalho, verifica-se que a fls. 65 o MPT da 7ª Região, por seu Procurador Chefe, assinou a parte conclusiva do voto, convalidando, logicamente, as peças processuais anteriores, o que afasta qualquer violação à letra "g" do art. 750 da CLT. Não se infere nulidade do julgado que apresenta peças distintas, relatório em separado da peça que compõe a fundamentação e dispositivo do voto, pois somente a ausência de tais peças justificaria a nulidade processual, conforme inteligência dos arts. 458 do CPC e 832 da CLT. Ressalte-se que, no processo Trabalhista, não se decreta a nulidade do ato processual quando for possível suprir-se a falta, nos termos do art. 796, letra "a", primeira parte, da CLT. Quanto à falta de intimação pessoal do Parquet, igualmente não se justifica a nulidade perseguida, uma vez que, no Processo do Trabalho, a princípio, a nulidade deve ser declarada quando o ato causar prejuízo manifestado à parte, a teor do art. 794, parte final, da CLT. Ademais, como já salientado acima, o MPT da 7ª Região, por seu Procurador Chefe, assinou a parte conclusiva do voto, além da interposição do presente recurso de revista, suprindo a falta da intimação pessoal. Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-577.350/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VÂNIO GHISI
RECORRIDO(S) : LÁZARO BORGES MAFEI
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a estabilidade provisória do reclamante, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. cessação de atividade da empresa na localidade. O encerramento da atividade empresarial em determinada localidade, ainda que se cuide de empresa com atividade em diversas localidades, tem o mesmo efeito que a extinção de estabelecimento, em relação à garantia de estabilidade do dirigente sindical, que está diretamente ligado à defesa dos interesses coletivos da categoria. Em se tratando de Sindicato com base territorial que alcance, por inteiro, o Estado da Federação, não implica exigir que o empregador ofereça ao dirigente sindical a faculdade de transferir-se para outro estabelecimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.286/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE ALTRÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação aos descontos para a CASSI e PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar a incidência dos descontos para a CASSI e a PREVI.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI - LICITUDE. A jurisprudência pacificada do TST segue no sentido de que são lícitos os descontos para a CASSI e PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando extinta a relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-579.291/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA MINGANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.227,43 (três mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgrR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-580.024/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOACY OLIVEIRA BASTOS ALVES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quando ao tema da integração salarial da verba ajuda ticket refeição para os reflexos postulados e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir os reflexos postulados na letra "e", de fls. 05, da exordial. Conhecer, também, do recurso do reclamado no tocante à devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida em grupo e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a devolução dos mesmos.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. I - TICKET REFEIÇÃO. Se fornecido fora da disciplina do PAT, tem natureza salarial, a teor do Enunciado nº 241/TST. II - DESCONTOS SALARIAIS. Os efetuados a título de seguro de vida em grupo, sob prévio e livre consentimento do empregado, não afrontam a proteção legal estampada no artigo 462/CLT, como preconiza o Enunciado nº 342/TST. Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-580.517/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
RECORRIDO(S) : SALÉSIO JOAQUIM GOULART
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94 - CABIMENTO DAS HORAS SUPRIMIDAS. Com o advento da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a supressão do intervalo destinado a repouso e alimentação implica o pagamento do período a ele destinado com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Ora, concluindo o Regional de origem, diante do quadro fático-probatório produzido nos autos, que a jornada do Obreiro excedia às seis horas diárias, nos períodos de viagens, e que o intervalo era descumprido, reconheceu o direito ao pagamento dessas horas como indenização. Perífluu, assim, a mesma senda do entendimento pacificado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, não justificando, pois, a ascensão do recurso por esse prisma. Atendida a finalidade precípua do recurso de revista, qual seja, a uniformização da jurisprudência, a Súmula nº 333 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.758/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDNALDO JOAQUIM DA LUZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA E. SBDI-I. Conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 115, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente pode ser acolhida se indicada expressamente (Precedente nº 94 da e. SBDI-I) violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal de 1988 ou 458 do CPC. Logo, despicando o exame da preliminar argüida pela reclamada, se há indicação apenas de suposta violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988 e de divergência jurisprudencial. PROGRAMA DE

INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. (Inserido em 27.09.2002). A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.624/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER
RECORRIDO(S) : JOSÉ MACHADO BOEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO. Permanecendo o reclamante em seu emprego depois de obtida a aposentadoria espontânea, a extinção do primeiro contrato de trabalho não invalida o segundo ajuste, ensejando o pagamento de todas as verbas típicas de um contrato de trabalho. Recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e da reclamada não conhecidos.

PROCESSO : RR-584.809/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ADRIANA VALÉRIA JARNIAC
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO JUDAS S.C. LTDA
ADVOGADO : DR. ZERLINO DORIN NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. AUXILIAR LABORATORISTA. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3.999/1961. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal, consubstanciada no Precedente nº 53, é de que "A Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos (auxiliar laboratorista), mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-584.824/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JUÇARA MEDEIROS LASMAR
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se conhece do recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-584.936/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRIDO(S) : FLÁVIA DENISE PITUCO
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas desconto fiscal, divisor 150 e correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto fiscal seja efetuado nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da CGJT, restabelecendo a sentença de primeiro grau quanto aos demais temas, ou seja, quanto ao divisor 150 e à correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PREVISÃO EM CLÁUSULA COLETIVA DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. A cláusula de instrumento coletivo que estabelece a natureza indenizatória da parcela ajuda alimentação, que não decorre propriamente de lei, não reflete um ilícito trabalhista, de molde a ser substituída pela norma cogente, para garantir-lhe a natureza salarial. É preciso ter um mínimo, mas é preciso ter espaço para a negociação. Assim, tudo aquilo que não ferir o patamar mínimo das garantias asseguradas aos trabalhadores pela norma fundamental e a legislação consolidada trabalhista deve prevalecer, como resultado de um processo negociado e importante para as relações de trabalho e a composição dos conflitos de interesses nesta esfera. BANCÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS. DIVISOR. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, por essa razão é computado para efeito do cálculo da jornada semanal e, conseqüentemente mensal, razão pela qual o divisor é de 180. COR-



REÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos do disposto no art. 459, parágrafo Único, da CLT, é facultado ao empregador pagar o salário mensal até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, donde se conclui que somente a partir desse momento é que se sujeita à correção monetária do débito salarial não adimplido oportunamente. Saliente-se, a propósito, que é este o entendimento cristalizado no Precedente Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-586.122/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : JORGE JOSÉ DO RÊGO BARROS LEAL
ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. “É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Enunciado nº 126 do TST)”. (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002). Como no presente feito não esclareceu o v. acórdão regional se as horas extras constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação de reexame de fatos e provas na presente esfera recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.022/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURO ALVARENGA DOS REIS
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto à devolução dos descontos, por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade ao precedente nº 141 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais e para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; 2) por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentando aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A matéria já está pacificada pela atual jurisprudência deste Tribunal no seu Enunciado de Súmula 342: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico". Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, já pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Revista conhecida e provida. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, que firmou a tese de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Recurso de revista de que não se conhece, com base no Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-590.031/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
ADVOGADO : DR. JAIR CANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL E FEDERATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS NÃO-ASSOCIADOS. A cobrança de contribuição assistencial, ou equivalente, de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, XX, da mesma Carta. Nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta colenda Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-590.225/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LAURO CÉSAR ANDREOLI
ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL C.V. MOLINA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 421,94 (quatrocentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P27), situado na cidade de Osasco. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevenindo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-590.546/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : YUKIO MAYEDA
ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pelo reclamado, e incidirá sobre o valor total da condenação, na forma da lei. EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. Segundo a atual, iterativa e notória jurisprudência da egrégia SDI-1 (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141), é da competência material da Justiça do Trabalho a determinação dos descontos previdenciários e fiscais sobre os valores percebidos pelo empregado por força de condenação judicial da empresa reclamada. Recurso de revista conhecido provido parcialmente.

PROCESSO : RR-590.933/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. LAURO NEWTON ZAK
RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema “descontos previdenciários e fiscais”, por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, a fim de determinar que a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, a cargo do reclamante, deve dar-se, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.961/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BRITO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “horas in itinere - prevalência de acordo coletivo”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas que ultrapassarem o prefixado na convenção coletiva.

EMENTA: Horas *In Itinere*. PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. Estando a matéria disciplinada por acordo coletivo, o pacto livremente celebrado com participação do ente sindical deve ser prestigiado, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, observados os princípios de proteção ao trabalhador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.963/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1, em se tratando de empregado que perceba salário por produção, é devido apenas o adicional de hora extra, uma vez que a remuneração varia de acordo com a produção, e a jornada de trabalho semanal prevista na atual Constituição da República também é aplicável a esse tipo de trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.936/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS relativamente ao segundo período contratual. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% DO FGTS. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4 - DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-592.036/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
RECORRIDO(S) : NILTON COLOMBINI
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema descontos previdenciário e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar sejam efetuados descontos para o INSS, mês a mês, observado o percentual devido e o teto de contribuição e, para o Imposto de Renda, incidindo sobre o total dos rendimentos pagos ou colocados à disposição do credor.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. I - DESCONTOS PARA IR e INSS. Cabíveis no tocante àqueles de responsabilidade do empregado, credor dos direitos trabalhistas reconhecidos judicialmente. Entendimento e aplicação das OJs nºs 32 e 228/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.154/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GALDINO DE MOURA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LIMA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. nome do advogado. (ART. 236, § 1º, DO CPC). É extrema de dúvida, para a segurança da comunicação do ato de intimação na pessoa do advogado que possui poderes especiais tanto, que da publicação na imprensa constem os nomes das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade. A arguição de nulidade por ausência do nome do advogado no edital de intimação, porém, deve vir demonstrada por prova inequívoca, de modo a que não pare a mínima dúvida no espírito do juiz. A dúvida persiste quando o recorte da publicação no Diário Oficial é rente ou tão próxima à parte inferior do texto da ementa que torna impossível aferir com segurança a veracidade do fato. A circunstância de a falha ser atribuída à empresa de assessoria ao patrono da parte não constitui motivo relevante para impedir a fluência do prazo, nem para caracterizar a nulidade de que cogita o art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-596.402/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SUZANA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Quando se mostram ausentes as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios à luz do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. No caso, verifica-se que a pretensão da Embargante é obter novo pronunciamento da Turma sobre a preliminar de nulidade exaustivamente examinada e não conhecida. Os embargos declaratórios têm natureza infringente, não se compatibilizando com o mencionado preceito legal. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-596.514/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema descontos salariais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida em grupo e caixa beneficente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - DESCONTO SALARIAL. O efetivo para cobertura de seguro de vida em grupo e caixa beneficente, sob consentimento livre do empregado, não ofende o artigo 462/CLT, como preconiza o Enunciado nº 342/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.615/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RECORRIDO(S) : GLIMAR CRISTÓVÃO JANN ZIEGLER
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADVOGADO BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADVOGADO BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Apreciando a presente controvérsia, a SDI-1 do TST, pela Orientação Jurisprudencial nº 222, fixou entendimento de que o bancário exercente da função de advogado não está excluído da jornada especial de seis horas, não se enquadrando, portanto, na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. A contrario sensu, firmou-se o entendimento de que, para que possa ser enquadrado na mencionada exceção, mister que, além do necessário mandato ad judicium, que habilita o advogado para atuar em juízo, seja necessário ser também o signatário detentor de mandato ad negotia, que o credencia para a prática de atos e interesses que se identificam com os poderes de mando e gestão, nos termos delineados pela norma em exame (§ 2º do art. 224 da CLT). E, conforme os parâmetros delineados pelo v. Acórdão guerreado, o autor-recorrido detinha apenas poderes ad judicium, não se enquadrando na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo devidas, portanto, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-597.140/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BCN SEGURADORA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY NAGATA
RECORRIDO(S) : EDILSON OSMAR XAVIER
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. A responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas na vigência de todo o pacto laboral decorre da disposição expressa do § 2º do artigo 2º da CLT, que dispõe: Art. 2º, § 2º, da CLT - "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Nesse sentido, discorrendo sobre a tutela dos direitos trabalhistas contra os efeitos da concentração econômica, o juslaboralista Délio Maranhão esclarece que a garantia prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT "visa a oferecer ao empregado de um estabelecimento coligado a garantia dos seus direitos contra as manobras fraudulentas e outros atos prejudiciais, aos quais se prestariam as interligações grupais entre administração de empresas associadas, se prevalecesse o aspecto meramente formal" (Instituições de Direito do Trabalho, 11ª ed., Ltr - destacou-se). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do Juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.533/1999.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ. CEPISA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO. Não desafia conhecimento o recurso de revista do empregado que pretende ver apreciada, em instância extraordinária, a aplicabilidade de lei do Estado do Piauí que possivelmente lhe concederia benefício superior ao que foi agraciado, por ocasião de sua adesão ao PDV. O conhecimento do recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.534/1999.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NIVALDO DE OLIVEIRA TELLES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ. CEPISA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO. Não desafia conhecimento o recurso de revista do empregado que pretende ver apreciada, em instância extraordinária, a aplicabilidade de lei do Estado do Piauí que possivelmente lhe concederia benefício superior ao que foi agraciado, por ocasião de sua adesão ao PDV. O conhecimento do recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.941/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : GERALDO NEGRIS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO BARCELOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A matéria, como trazida pelo recorrente, não foi objeto de análise pelo Regional, faltando, assim, prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-610.705/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANILO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para converter a condenação de reintegração em indenização correspondente aos salários pelo período em que tenha durado a estabilidade provisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. REPRESENTANTE DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Estabilidade provisória. Período estável exaurido. Reintegração não assegurada. Devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estável. (Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-610.714/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JANE FARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco-reclamado quanto aos temas "AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO" e "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente, subtrair da condenação as diferenças decorrentes da integração ao salário da verba paga sob o título de ajuda-alimentação e para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao vencido sobre os valores pagos após o 5º dia útil.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.989/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
RECORRENTE(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MASCHIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - competência", por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, na forma da lei.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte se insurgir contra decisão do Regional que declara a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, porque preferida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST (art. 896, § 5º, da CLT). DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais, uma vez que é dever administrativo do Juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.166/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BOZANO, SIMONSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : CLAUDIO LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 348-351, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 344-346, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: nulidade - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a argumentação tratada nos embargos declaratórios dos Reclamados é de natureza fática, cuja revisão encontra resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.535/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NELSON SANTOS PITORRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRIDO(S) : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema da assistência judiciária gratuita e dar-lhe provimento, quanto aos honorários periciais, para isentar o Autor do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO PARTICULAR - INDEVIDA A VERBA NA JUSTIÇA DO TRABALHO . A gratuidade da justiça, prevista na Lei nº 1.060/50, cond i cionada unicamente à declaração de i n suficiência econômica, não se confunde com a assistência judiciária prevista na Lei nº 5.584/70, prestada pelo si n dicato. Apenas na hipótese de o empr e gado ser patrocinado por advogado de seu sindicato de classe é que os hon rários advocatícios são devidos na Ju s tiça do Trabalho (Súmulas nºs 219 e 329 do TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70), uma vez que reverterem à própria entidade de classe. O que não se admite, por falta de previsão legal na Justiça do Trabalho, é a condenação em honorários advocatícios reversíveis a advogado part i cular. 2. JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 concede o benefício da justiça gratuita mediante simples afirmação do Empregado-Reclamante, na petição inicial, de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Sendo essa a hipótese dos autos, ainda que o Reclamante seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, na medida em que, de acordo com os arts. 3º, V, da referida Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção de honorários peri O art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50 oferece ao perito a possibilidade de requerer em juízo seus honorários se, no prazo de 5 anos, o empregado isento tiver condições de arcar com esse ônus. Seguindo nessa linha de raciocínio, poder-se-ia cogitar de imediato desconto dos honorários periciais do montante global da condenação, se esta, quanto aos títulos deferidos, fosse elevada o suficiente para descaracterizar, de plano, o estado de pobreza do empregado. No entanto, "in casu", o valor da condenação foi fixado em apenas R\$ 1.200,00 com os honorários periciais consumindo R\$ 400,00, o que não tiraria o empregado de sua insuficiência econômica. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-614.094/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEILSON LOPES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JACKSON FERRAZ COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA IMPOSTA À RFFSA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". Não obstante a jurisprudência desta Corte consagre o entendimento de que a responsabilidade da RFFSA, decorrente do contrato de arrendamento das malhas ferroviárias, quando não houver solução de continuidade no contrato de trabalho do empregado seja apenas subsidiária, a responsabilidade solidária da RFFSA, imposta pelas instâncias ordinárias, deve ser mantida, em atenção ao princípio da "non reformatio in pejus", na medida em que, aplicando-se o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, estar-se-ia agravando a situação da ora Recorrente, constituindo-a em devedora principal e isolada da obrigação trabalhista. Assim, invoca-se o óbice da Súmula nº 333 do TST ao prosseguimento da revista, nesse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.124/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MANOEL BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos do art. 71 da CLT, é necessário o acordo escrito ou contrato coletivo para a adoção de intervalo intrajornada superior a duas horas. Não atendidas as exigências legais, devido é o pagamento de horas extras. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.134/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO
RECORRIDO(S) : MARCELA XAVIER
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Se o Juízo a quo não esclarece se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, por incidência do Verbete sumular nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.429/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ONOFRE CONSTANTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CONSTRUBASE CONSTRUTORA DE OBRAS BÁSICAS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL - VALIDADE. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1 do TST, o art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária. No caso, não houve impugnação à procuração da Reclamada: apenas houve insurgência quanto ao momento de sua apresentação, fato que, como consignado pelo Regional, não comprometeria a regularidade de representação processual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-620.757/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAHU PLANTAS E JARDINS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO
EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DANTAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-620.818/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
RECORRIDO(S) : ANA MARIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 377-378, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja julgada a argumentação deduzida nos embargos declaratórios de fls. 371-372, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: nulidade - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a argumentação tratada nos embargos declaratórios do Reclamado é de natureza fática, cuja revisão encontra resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.073/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : GEORGE DE SOUSA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação aos descontos para a CASSI e PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar a incidência dos descontos para a CASSI e para a PREVI.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI - LICITUDE. A jurisprudência pacificada do TST segue no sentido de que são lícitos os descontos para a CASSI e PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando extinta a relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.193/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, a correção monetária incide a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.201/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
RECORRIDO(S) : IEDA MOURA RIZZARDO
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. É aplicável à pessoa jurídica de direito público a multa do art. 477 da CLT. (OJ nº 238 da SBDI-1). Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-621.977/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSAFÁ GUEDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com o provimento da revista obreira, com base no entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST, quanto à forma de execução da APPA, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-622.768/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
RECORRIDO(S) : RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da devolução dos descontos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar da condenação a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida e seus reflexos.

EMENTA: DESCONTOS PARA SEGURO DE VIDA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO VICIADA. A jurisprudência consolidada no TST, consubstanciada na Súmula nº 342 e na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1, admite a presunção de legalidade dos descontos no salário do trabalhador, cabendo a este comprovar a existência de vício de manifestação. No caso, não se alegou manifestação viciada, de modo que é indevida a devolução dos descontos para seguro de vida. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.091/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO MANOEL DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRENTE(S) : PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS, TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário patronal, como entender de direito, afastada a deserção. Fica sobrestada a análise do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO AFASTADA - NÃO-IDENTIFICAÇÃO DA VARA EM QUE TRAMITOU O FEITO, MAS COM INDICAÇÃO DO PROCESSO E DAS PARTES - VALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. Existindo nos autos outros elementos que permitam a verificação da validade da guia do depósito recursal, não há como invalidá-la. No caso, constam da guia os nomes do Empregador e do Empregado, as datas de nascimento e de admissão do Obreiro, os números do PIS/PASEP, da CTPS e do processo trabalhista. Tais elementos são suficientes para o reconhecimento da validade da guia do depósito recursal, sendo irrelevante a indicação da Vara do Trabalho em que tramita o feito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-623.092/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SISNANDO AUGUSTO GEMELGO
ADVOGADA : DRA. NATALE FRAGUGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.067,31 (dois mil e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-623.102/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : AUDINÉIA CESÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 359,06 (trezentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-626.925/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. LUCIMAR RUSSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBA CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 484,11 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-630.956/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WILLIAM MALTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO EMPREGADO Restando consagrado pelo juízo regional que partiu do autor a vontade de resilir o contrato, e de que não havia que se falar em despedida imotivada e, tampouco, em parcelas de aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, torna-se impróprio o conhecimento de recurso com base em jurisprudência que comporta situação outra que não aquela que se divisa nos autos, em especial a existência de documentação comprovando o pedido voluntário do empregado de desligamento da empresa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-631.321/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VILMA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONFEÇÕES KI WOOTEX LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRO AUGUSTO DE GÊNVOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 86,13 (oitenta e seis reais e treze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-631.460/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração, para o importe de R\$ 44,20 (quarenta e quatro reais e vinte centavos).

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO : RR-632.057/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PAULO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à O.J. nº 326 e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar o julgado de origem ao entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-I do TST.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXCESSOS DECORRENTES DE MINUTOS RESIDUAIS PARA "TROCA DE UNIFORMES". Tendo o acórdão regional reconhecido que havia excessos à jornada normal por conta de "troca de uniforme", início e término da jornada, equivocada a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, quando o entendimento jurisprudencial prevalecente nesta c. Corte é aquele firmado na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-I do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-632.058/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ COSTA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS”, por contrariedade à O.J. nº 326 e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar o julgado de origem ao entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST, quanto aos minutos residuais de excessos de jornada para a “troca de uniformes”, no horário de entrada e saída dos serviços.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXCESSOS DECORRENTES DE MINUTOS RESIDUAIS PARA “TROCA DE UNIFORMES”. Tendo o acórdão regional reconhecido que havia excessos à jornada normal por conta de “troca de uniforme”, início e término da jornada, equivocada a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, quando o entendimento jurisprudencial prevalecente nesta C. Corte é aquele firmado na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido para adequar o julgado de origem à jurisprudência desta C. Corte.

PROCESSO : A-RR-632.160/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE JESUS ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CICERO SOARES DE LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 43,06 (quarenta e três reais e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P44), situado na cidade de Santos. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-635.681/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ACQUAVIVA CARRANO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCARANTOLA DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.795,34 (mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-635.754/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ÉLCIO LUIZ AUGUSTIN
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 258,41 (duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-635.840/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : GARY RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EMPRESARIAL ANCHIETA
 ADVOGADO : DR. DALTON TOFFOLI TAVOLARO
 ADVOGADA : DRA. SABRINA DE CARVALHO MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Inviável conhecer-se de tema que não foi suficientemente julgado pelo TRT, não obstante a oposição de embargos declaratórios. No caso, o Reclamante objetivou, em seus embargos declaratórios, elidir a condenação que lhe foi imposta por litigância de má-fé, sendo que, em recurso de revista, pretende discutir a matéria sob o enfoque da limitação do § 2º do art. 18 do CPC. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-639.789/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MAURO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 80,68 (oitenta reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-644.527/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IRANY PIRES MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 74,27 (setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-645.533/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO ANDRADE DO NASCIMENTO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 106 da Constituição Federal de 1967 e 37, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação.

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça Comum a competência para examinar eventual disvirtuamento do regime especial firmado entre o Estado ou município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, diante de sua natureza administrativa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-647.802/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 80,68 (oitenta reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-647.892/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO(S) : ENIVALDO FERNANDES CALVACANTI
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 51,68 (cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P44), situado na cidade de Santos. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a

OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-650.506/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UMIRIM
ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FRANCIVALDA ALVES SALES
ADVOGADO : DR. KENNEDY FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRE-QUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE. Não obstante se constitua matéria de ordem pública a exigência de concurso público para regular investidura em cargo, emprego e função pública, a argüição em juízo da nulidade de contratação por ausência de concurso público, em instância extraordinária, depende de prequestionamento, por força dos requisitos intrínsecos do recurso de revista, conforme as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, além do Enunciado nº 297 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-I do TST. Na hipótese, o acórdão regional argumenta que a reclamante foi admitida mediante concurso público para todo o período trabalhado, enquanto o recurso de revista sustenta que houve um período contratual sem concurso. Este fato dependia de necessário prequestionamento, o qual não houve. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.295/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA CORONA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CEZAR
ADVOGADA : DRA. SORAIA TOQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que aprecie os seguintes aspectos suscitados nos embargos declaratórios de fls. 130/134: a) inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91; b) falta de nexo de causalidade entre a doença profissional alegada e as atividades desenvolvidas pela reclamante; c) inexistência de redução da capacidade para o trabalho; d) não-preenchimento dos requisitos exigidos pela Cláusula 72ª da Convenção Coletiva de Trabalho; e) encerramento das atividades como causa da extinção da estabilidade pleiteada. Sobrestado o exame do tema "julgamento extra petita" e prejudicado o dos demais.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-659.230/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DO BONSSUCESMO MORAIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à O.J. nº 326 e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar o julgado de origem ao entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. Tendo o acórdão regional reconhecido que havia excessos à jornada normal por conta de "troca de uniforme", início e término da jornada, equivocada a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, quando o entendimento jurisprudencial prevalecente nesta C. Corte é aquele firmado na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-I do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-664.993/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 322,74 (trezentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-665.120/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DILSON SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÔNACO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 738,40 (setecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-665.141/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MALTA ANGELINI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento com entender de direito.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA -INCLUSÃO EM ASSEMBLÉIA GERAL. Dada a atuação do Ministério Público do Trabalho, por meio de ação civil pública, calcada na garantia da ordem jurídica trabalhista em defesa dos direitos trabalhistas daqueles que, organizados ou não, aguardam a reparação da ordem jurídica lesionada, tem-se como inequívoca a competência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação civil pública intentada. Assim, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição confederativa estabelecida em Assembléia Geral do Sindicato Profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-666.900/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado(s):Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado:Dr. André Ciampaglia

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 125,39 (cento e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-667.886/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França

Recorrente(s):Maria Amelia Gagliano de Gusmão

Advogado:Dr. Humberto Jansen Machado

Recorrido(s):Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado:Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro

Recorrido(s):União Federal

Procuradora:Dra. Regina Viana Daher

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERBRAS - SUCESSÃO - UNIÃO FEDERAL - LEI Nº 8.029/90 - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRAS. Diante do disposto no art. 20 da Lei nº 8.020/90, que atribui à União Federal a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias decorrentes da extinção da Interbrás, até mesmo aquelas oriundas do contrato de trabalho, inexistente responsabilidade solidária da Petrobras, porque a empresa extinta não mais integra o grupo econômico desta última. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária desta Corte, consoante precedentes citados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.900/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "execução por precatório", por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a execução por precatório.

EMENTA: EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINÇÃO - SUCESSÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Expressamente declarado pelo Regional que houve a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, em face de sua sucessão pelo Estado do Rio Grande do Sul, inequívoco que a execução deve prosseguir contra o sucessor, que detém as prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69, e por precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : ED-RR-669.472/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY
EMBARGADO(A) : J.Z. CONSTRUTORA FERROVIÁRIA E RODOVIÁRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-679.744/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JERUZA DA ROCHA GOMES GODOI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Reclamantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 516,82 (quinhentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-696.684/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
EMBARGANTE : JOSÉ GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não demonstrado que a decisão embargada contém os vícios citados no art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os declaratórios.

PROCESSO : RR-700.261/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros do precatório.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. JUROS. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 300 da SDI-1, não afronta o texto constitucional a determinação de aplicação da TRD como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora. Na hipótese, houve o pagamento do precatório, com a inclusão de juros e correção monetária e, ato contínuo, determinando a atualização dos cálculos, via segundo precatório. Afronta o art. 100 da Constituição Federal a tese do Tribunal Regional de que a não-fruição de juros durante o período de 1º de julho até o final do exercício seguinte implica o perecimento do crédito trabalhista. Com efeito, de acordo com entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, não são devidos juros pela demora na tramitação dos precatórios, sendo-os devidos apenas se frustrado o pagamento no prazo fixado. (RE 305.186-SP, 1ª T., rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002) Nesse contexto, incide apenas a correção monetária como forma de se manter o poder aquisitivo da moeda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-702.757/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA NOVE DE ABRIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MORILHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 74,27 (setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P45), situado na cidade de São Vicente. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-717.063/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão monocrática agravada, não conhecer do recurso de revista do reclamante/agravado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO. Quando os embargos declaratórios são de conteúdo infringente e dirigem-se contra decisão monocrática que denega processamento a recurso, é pertinente, ante o princípio da fungibilidade, seu processamento como agravo. AGRAVO - ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO DE PARCELAS. Considerando que o Regional deixa claro que foram transacionadas, quando da adesão ao PDV, todas as parcelas que estão sendo pleiteadas na presente ação, inclusive horas extras, a sua decisão encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SDI-1, razão pela qual a revista não merecia conhecimento, por força do Enunciado nº 333 do TST. Agravo provido.

PROCESSO : RR-718.217/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SE-TRAC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : LAURA LUSTOSA SOARES
ADVOGADO : DR. JAIRO SILVA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público e conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema: nulidade da contratação - verbas rescisórias e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º da CF, e, em decorrência, limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. Embora acertada a decisão que, reconhecendo a intermediação fraudulenta de cooperativa, fornecedora de mão-de-obra, com o fito de encobrir o vínculo de emprego com o tomador dos serviços, ente público, que, em relação a ele restou definido, o contrato se reveste de nulidade, porquanto carece a admissão do laborista da observância da exigência estampada no artigo 37, inciso II, da CF, ataindo a aplicação da penalidade prevista em seu § 2º. Incidência do Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : A-RR-724.919/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ALBERTO MENDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 80,68 (oitenta reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-41), situado na cidade de Cubatão. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-725.803/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADRIANO JOSÉ GOZZO FIORAVANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 484,11 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-725.810/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DO MARCO COELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: URV - CONVERSÃO - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - OFENSA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas. Por isso mesmo, inviável o seu conhecimento quando a parte, visando à obtenção de provimento jurisdicional favorável, desvia-se da moldura fática fixada pelo Tribunal Regional. Nesse contexto, se o Regional deixa clara a inexistência de perdas salariais quando da conversão dos salários para a URV, não há como se concluir pela existência de afronta ao artigo 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94. E isso porque referido dispositivo legal determina justamente que, da aplicação do critério de conversão para URV, não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido no mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.018/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DJALMA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS. Versando a controvérsia sobre a soma de períodos descontínuos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea do empregado, para efeito de cálculo da multa de 40% prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90, é de ser aplicada a norma inscrita no artigo 453 da CLT, segundo a qual: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.848/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : IVANILDO GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: URV - CONVERSÃO - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - OFENSA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas. Por isso mesmo, inviável o seu conhecimento quando a parte, visando à obtenção de provimento jurisdicional favorável, desvia-se da moldura fática fixada pelo Tribunal Regional. Nesse contexto, se o Regional deixa clara a inexistência de perdas salariais quando da conversão dos salários para a URV, não há como se concluir pela existência de afronta aos artigos 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94, 7º, VI, da CF e 468 da CLT. E isso porque o artigo 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94 determina justamente que, da aplicação do critério de conversão para URV, não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido no mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-726.883/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE DE RAMOS
ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 74,27 (setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-P41), situado na cidade de Cubatão. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-728.443/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do município por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, indenização de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. O Enunciado nº 363 desta Corte tem a seguinte redação, conferida pela Resolução 121/2003 (DJ 21.11.2003), tendo em vista a Medida Provisória nº 2.764-41, de 24 de agosto de 2001: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Na hipótese, o Regional não faz referência à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo empregador, nem sequer ao pagamento de FGTS, mas restringe-se às verbas rescisórias. Recurso conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.



PROCESSO : RR-734.240/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VERÔNICA ARAÚJO EUSTÁQUIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas “salários vencidos” e “correção monetária - época própria”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja considerada a data do ajuizamento da ação para o pagamento dos salários devidos do período de afastamento e o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE. O excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 639-8, indeferiu a medida cautelar de suspensão do art. 118, caput, da Lei nº 8.213/91 (DJ 22/5/92). Trata-se de decisão cujo conteúdo sinaliza no sentido da constitucionalidade do dispositivo legal em exame, sobretudo por haver contado com a unanimidade dos membros daquela augusta Corte. Por outro lado, “consoante postulado do Direito americano incorporado à doutrina constitucional brasileira, deve o juiz, na dúvida, reconhecer a constitucionalidade da lei” (Mendes, Gilmar Ferreira - Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha - São Paulo: Saraiva, 1996, p. 268). Vale dizer, deve o magistrado sempre partir da premissa segundo a qual o legislador, ao inovar o universo jurídico, prestigiou a ordem constitucional em vigor. Isso porque a declaração de inconstitucionalidade de uma lei é ato sempre traumático, na medida em que interfere na estabilidade e segurança das relações sociais, cuja preservação constitui objeto primordial do Direito. A presunção de constitucionalidade acima mencionada, aliada à decisão proferida pela Suprema Corte, conduz à conclusão de que o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 é compatível com a Constituição da República em todos os seus aspectos. Nesse sentido, aliás, encontra-se sedimentada a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Para a Lei nº 8.177/91 (art. 39), “os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento”. De acordo com o dispositivo em exame, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deve cumprir a obrigação e não o faz. O artigo 459, Parágrafo Único, da CLT, por sua vez, preceitua que “quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido”, estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deve cumprir a obrigação de pagar. A e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, emitindo a orientação de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-734.262/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ETELVIRO KOCH
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARANALDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A gratificação de férias, prevista em norma regulamentar da reclamada, tem como fato gerador de sua exigibilidade o efetivo afastamento do empregado do serviço para fruição do descanso, ou seja, das férias. Se o empregado encontrar-se aposentado, e, portanto, impossibilitado juridicamente de implementar a condição exigida para fazer jus ao seu recebimento, porque já extinto seu contrato de trabalho, não há fundamento para que os proventos de aposentadoria sejam acrescidos daquele título. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : A-RR-734.287/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUÍS PAULO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.970,87 (dois mil novecentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro ação a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-734.324/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ARGENILDA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BITENCOURTE
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: GESTANTE - CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ APÓS ROMPIMENTO DO CONTRATO - NÃO IDENTIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DO ESTADO GRAVÍDICO. Quando a reclamante não faz prova de que sua gravidez ocorreu na vigência do contrato de trabalho, inclusive do aviso prévio, inviável o seu pedido de estabilidade. Inteligência do artigo 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.961/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : BEATRIZ LIMA
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “descontos para a CASSI e PREVI”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua dedução.

EMENTA: DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI. Os funcionários do Banco do Brasil, quando são admitidos, aderem à CASSI e à PREVI, objetivando ser contemplados com benefícios advindos dessas associações. Assim, reconhecendo-se, por intermédio de ação judicial, que são devidos títulos trabalhistas à reclamante, tal como, na espécie, em que o reclamado foi condenado ao pagamento de horas extras, são devidos os descontos em favor de tais associações, por força da relação de emprego havida entre as partes, ainda que o empregado já tenha se desligado da empresa em decorrência da aposentadoria. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-737.394/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : REGIANE COGUI CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. REGIANE COGUI CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ARTIGO 131 DO CPC) - ÔNUS DA PROVA (ART. 818 DA CLT) - DIFERENÇA. Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC e não ao princípio distributivo do onus probandi (artigo 818 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.250/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO(S) : JANI ERDMANN TOLOZA
ADVOGADA : DRA. YANARA CRISTINA SBROGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos descontos do imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incidam sobre o valor total, na forma da lei, cuja contribuição, a cargo da reclamante, deve ser retida e recolhida pelo reclamado. EMENTA: DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, “o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-738.255/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JEANETE CALIL AMIZ
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre o valor total, na forma da lei, cuja contribuição, a cargo da reclamante, deve ser retida e recolhida pelo reclamado.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, “O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. Verifica-se, pois, que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não é juridicamente correto o entendimento segundo o qual o desconto do imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-739.064/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. TAINÉ ALCIDES SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema “correção monetária”, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.619/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
RECORRIDO(S) : ALVIM PEREIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. SUELI DOMINGUES VALLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e do imposto de renda por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-742.377/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELZIMAR LAZZARONI DE BARROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-742.381/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre tema levantado nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : A-RR-743.814/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS FRANCISCO PEPE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 134,64 (cento e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas facultade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-746.862/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : APOLINÁRIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante aos descontos de imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pela reclamada, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS - critério de dedução - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, portanto, que a responsabilidade por esse recolhimento é do empregador, por disposição expressa de lei. Já no que se refere ao critério de dedução, constata-se que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1: "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.898/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : EDNA VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Enunciado nº 330 do TST - alcance", por contrariedade ao referido verbete sumular e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todos os títulos objetos do termo de rescisão contratual da reclamante.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO E QUITAÇÃO - ALCANCE - ENUNCIADO nº 330 DO TST - CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - LIBERDADE INTELCTUAL DO MAGISTRADO E SEGURANÇA JURÍDICA DAS PARTES. É pacífico o entendimento da Corte, já objeto até de enunciado, de que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Equivocado o v. acórdão do Regional, quando deixa de sinalizar sua conclusão em conformidade com a inteligência do referido verbete. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou posicionamento sobre determinada matéria, igualmente, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de sua opinião, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar referida realidade jurídica. Nesse contexto, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiro intérprete da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá junto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.818/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER
RECORRIDO(S) : REINALDO MACIENTE
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria do reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Dessa forma, indevida a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-747.876/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO VELEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA FITERMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 178,25 (cento e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.



EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-749.891/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : DIVINA PIRES RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema “correção monetária - época própria”, por divergência jurisprudencial e afronta à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, determinar que seja considerado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e específica ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Para a Lei nº 8.177/91 (art. 39), “os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento”. De acordo com o dispositivo em exame, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deve cumprir a obrigação e não o faz. O artigo 459, Parágrafo Único, da CLT, por sua vez, preceitua que “quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido”, estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deve cumprir a obrigação de pagar. A e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, emitindo a orientação de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-750.196/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : OSEAS NASCIMENTO BARRETO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS
RECORRIDO(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - APLICAÇÃO. Dispõe o Enunciado nº 330 do TST: “A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas”. Na hipótese, o TRT deixa claro que o termo de rescisão contratual não apresenta ressalva *expressa e especificada* no tocante às horas extras, razão pela qual a sua decisão se encontra em conformidade com o Enunciado em tela. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.788/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : MÁRIO DAUER
ADVOGADO : DR. ARTUR LUIZ LAUTH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO FINAL - MATÉRIA FÁTICA. No contexto fático em que foi decidida a lide, não é possível o conhecimento da data em que foi ajuizada a reclamação. Apenas está demonstrado que a rescisão contratual ocorreu em 4.6.96, quando da implantação do regime jurídico estatutário. Impossível, pois, porque necessário o reexame da prova (Enunciado nº 126), a aplicação do Enunciado nº 362 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.881/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAR SOUZA
RECORRIDO(S) : MARINA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - NULDADE. Ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, em que se converteu a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, o Supremo Tribunal Federal, pelo menos até que julgue o mérito da ação, eliminou o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, e que consistia no não-atendimento dos requisitos do art. 37, XVI, da Constituição Federal e da prévia aprovação em concurso público. Desse contexto, razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se estaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciada no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Registre-se, por derradeiro, que é firme a orientação desta Corte, de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-751.889/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ERONI DA ROSA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A SDI-I deste Tribunal, em 9.12.2003, editou a Orientação Jurisprudencial nº 324, nos seguintes termos: “Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica”. Afirmado pelo Regional que os reclamantes não trabalharam em situação de risco com sistema elétrico de potência e não tendo sido fixada, por outro lado, a premissa fática de que tenham laborado em instalações elétricas similares com riscos equivalentes, (leia-se o primeiro parágrafo, fl. 236: “o legislador, ao instituir o benefício, não tem por objetivo abranger situações em que simplesmente ocorra contato com o sistema elétrico em geral, mas tão-somente o contato em situação de risco com sistema elétrico de potência que, como já se viu não ocorria na hipótese dos autos, em que os reclamantes utilizavam a energia elétrica na execução de suas atividades”)(sem grifo no original), conclui-se que sua decisão harmoniza-se com a jurisprudência atual desta Corte, razão pela qual o conhecimento da revista, por divergência de julgados, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-757.552/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LEONEL PAULO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabiliza sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-759.946/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HÉLIO MARCOLINO PRETTO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-760.036/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : AMILTON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MICMACHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTER-RUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: “No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente”. Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciada no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.092/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ADMAR BONIFÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE - QUARTA-FEIRA DE CINZAS - INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - ÔNUS DO RECORRENTE. Por força da Lei nº 5.010/66, art. 62, o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e a terça-feiras, razão pela qual constitui ônus da parte demonstrar, para efeito de tempestividade de seu recurso, que não houve expediente na Quarta-Feira de Cinzas (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.987/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ARAÚJO ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL - Orientação jurisprudencial nº 280 da e. sdbi-i. Estabelece o Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, como condição para a percepção do adicional de periculosidade, que o empregado permaneça habitualmente na área de risco, ou ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco (art. 2º, I e II), dispondo expressamente que o ingresso ou a permanência eventual não gera direito ao adicional de periculosidade (art. 2º, § 3º). Nesse contexto, diante do quadro descrito pelo Regional, infere-se que o contato do reclamante com o fator de risco era eventual, pelo que é indevido o adicional de periculosidade, por força de manifesta excepcionalidade do contato com o agente perigoso, que afasta também o risco acentuado, dada a remotíssima probabilidade de se verificar o infortúnio. Nesse sentido, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 280 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.175/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MÁRIO JOSÉ SCHUMAKER
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : OSNI PILAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: GRAVAÇÃO TELEFÔNICA - INTERCEPÇÃO DA CONVERSA POR TERCEIRO - PROVA ILÍCITA - ARTIGO 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É prova ilícita, nos termos do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988, a gravação de conversa telefônica entre o reclamado e terceiro, interceptada pelo reclamante sem o conhecimento de ambos os interlocutores, para fim de comprovação de suposto dano moral. A jurisprudência, tanto do excelso STF, quanto a do colendo STJ, pacificou-se no sentido de que é lícita a gravação de conversa telefônica somente quando feita por um dos interlocutores, mesmo que sem o conhecimento do outro, mas não se pode admitir que uma exceção ao princípio da inviolabilidade das comunicações telefônicas venha a ser interpretada extensivamente, sob pena de afronta à hermenêutica jurídica e à mens legis da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.187/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
 RECORRIDO(S) : AREOLINO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe a prescrição relativa aos títulos anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. É válida juridicamente a argüição de prescrição em sede de recurso ordinário, mesmo que não tenha sido feita em contestação. Inteligência do art. 162 do Código Civil, que dispõe: "A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita" e do Enunciado nº 153 do TST, que estabelece: "Não se conhece da prescrição não argüida na instância ordinária". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.319/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: AUTARQUIA ESTADUAL - EMPREGADOS - LEGISLAÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI), ao contratar sob as regras previstas na legislação trabalhista, o ente público, seja ele a União, o Estado ou o município, equipara-se ao empregador comum. Portanto, ao admitir empregados em seus quadros, o reclamado celebrou com estes contratos de trabalho, que são regidos pela legislação trabalhista. Nesse contexto, o ente público não deve ser visto como autoridade, no sentido administrativista da expressão, mas como mero empregador. Registre-se, ademais, que, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Em vista disso, àqueles que prestam serviços sob o pálio da legislação trabalhista, indistintamente, aplica-se a legislação salarial federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763.406/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NÉLSON GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DRA. MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento total do período correspondente ao intervalo não concedido, além do acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.
 EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-I DO TST. A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 307, pacificou o entendimento de que: "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-763.411/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MILTON FRANCISCO PISSETTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
 RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas no tocante à aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao segundo contrato, nos termos da fundamentação.
 EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - EFEITOS. O que se discute nos autos é se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, bem como os seus efeitos. O Enunciado nº 21 desta Corte preconizava que o prazo anterior à aposentadoria seria computável no tempo de serviço para o empregado que permanecesse a serviço da empresa, in verbis: "O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar." A antiga redação do artigo 453 da CLT, combinada com a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 21 do TST, desestimulava a permanência do aposentado no emprego, na medida em que impunha ao empregador o risco de ter que computar o tempo de serviço anterior à aposentadoria, circunstância que poderia levar o empregado a alcançar a estabilidade prevista no artigo 492 da CLT. Com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 6.204/75, o artigo 453 da CLT alterou a situação para manter o empregado no emprego, mesmo quando aposentado, afastando expressamente a possibilidade de soma do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Realmente: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebendo indenização legal ou se aposentado espontaneamente.". Exatamente em função dessa redação, a SDI-1 reformulou seu entendimento e cancelou o Enunciado nº 21, por meio da Resolução nº 30/94, publicada no DJ de 12/5/94. Registre-se, outrossim, que o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3. Realmente, ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, em que se converteu a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, o Supremo Tribunal Federal, pelo menos até que julgue o mérito da ação, eliminou o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, e que consistia no não-atendimento dos requisitos do art. 37, II, da Constituição Federal, que exige a prévia aprovação em concurso público. Desse contexto, razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afronta, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, seria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição de lei). Registre-se, por outro lado, que a jurisprudência deste Tribunal já fixou entendimento de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-764.302/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
 RECORRIDO(S) : NEI AHRENS HAAG
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ANDRETTA HAAG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "atualização dos honorários do perito", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a sua atualização seja efetuada nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.899/81.
 EMENTA: HONORÁRIOS DO PERITO - ATUALIZAÇÃO - LEI Nº 6.899/81. A iterativa, notória e atual jurisprudência da e. Subseção - I de Dissídios Individuais é de que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, os honorários do perito se inserem entre as despesas processuais, devendo ser atualizados segundo o artigo 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-765.380/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO PAULISTA
 ADVOGADO : DR. ELÍSIO DOS SANTOS GOMES
 RECORRIDO(S) : ALBERES FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ZEITOMIR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO FINAL - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. É inviável a aplicação, tanto do Enunciado nº 362 do TST, quanto da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1, quando o Regional não fixa o quadro fático imprescindível à verificação da prescrição da pretensão relativa aos depósitos do FGTS, ou seja, não estabelece a data em que houve o ajuizamento da reclamação, termo ad quem, atraindo, portanto, a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, que inviabilizam a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.402/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : AYLTON MOTTA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: QUITAÇÃO - ALCANCE - ARTIGO 477, § 2º, DA CLT - SILÊNCIO DO V. ACÓRDÃO DO REGIONAL A RESPEITO DO FATO DE AS PARCELAS POSTULADAS NA PRESENTE AÇÃO CONSTAREM OU NÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Omissis o v. acórdão do Regional acerca do fato de as parcelas postuladas na presente ação constarem ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho ou do instrumento mediante o qual o reclamante aderiu ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 477, § 2º, da CLT e 1.027 do Código Civil de 1916 mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.404/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SANDRA BORREGO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que aprecie o aspecto suscitado nos embargos declaratórios de fls. 305/307, como entender de direito. Sobrestado o exame do tema remanescente.
 EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade tratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declara-



tórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-768.264/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PINHEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.567,47 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **EMENTA:** AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-05), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-771.791/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabiliza sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-772.899/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação “ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, conforme se apurar em execução.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. O Enunciado nº 363 desta Corte tem a seguinte redação, conferida pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003), tendo em vista a Medida Provisória nº 2.764-41, de 24 de agosto de 2001: “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-772.930/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: “Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). É devido, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.406/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : DONINHA DA CONCEIÇÃO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tópico “adicional de insalubridade - coleta de lixo e limpeza de banheiro”, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação no grau máximo e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE BANHEIROS DE GABINETES DE ÓRGÃO PÚBLICO. Esta Corte já firmou entendimento de que: “A limpeza e coleta de lixo de banheiros de empresa não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho”. Inteligência do artigo 190 da CLT. Entendimento aplicável ao caso em exame. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-776.499/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO APOLINÁRIO PAIS
ADVOGADA : DRA. ELISABETE ROELS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo. Conhecer, também, quanto à ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua integração no salário do reclamante, a partir de 1995.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO IN NATURA - CARACTERIZAÇÃO. Para que a ajuda-alimentação seja caracterizada como “salário-utilidade” ou “salário in natura”, é necessário que o seu fornecimento seja habitual e gratuito. Significa dizer que a utilidade eventual, bem como aquela em que há cobrança do empregado, constituem prestações destituídas de natureza salarial. Tendo em vista que o Regional consigna que o fornecimento da alimentação passou a ser descontado a partir de abril de 1995, equivocado é o entendimento de que esse fato não retira a natureza de parcela in natura. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-777.782/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : VITO CLEMENTE THOMAS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença pode ser elidida por prova em contrário. A sua eficácia, para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, mesmo quando são originadas de norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada, como na hipótese dos autos, em razão de sua imprestabilidade, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-777.818/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL RIBEIRO PESSOA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : RR-778.553/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS MIRANDA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDUÇÃO DE PERCENTUAL - IMPOSSIBILIDADE. Decorre de lei (art. 444/CLT) que às partes é lícito estabelecer condições de trabalho e de salário, mas, não menos certo, que, excluída a hipótese expressamente prevista no art. 7º, VI, da CF, que não é a dos autos, fica vedada, ainda que com o mútuo consentimento, a redução do salário. O adicional de periculosidade, considerado sobre-salário, nos termos do artigo 193 da CLT, constitui matéria de ordem pública, que interessa a empregado, empregadores e a toda a sociedade, razão pela qual não é possível a sua redução por vontade das partes (art. 9º e 468 da CLT). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-778.564/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : NEOLI CAMARA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - prova testemunhal - prevalência. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. A sua eficácia, para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, mesmo quando são originadas de norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada, como na hipótese dos autos, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pela reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.736/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CELSO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. DURVAL PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema “correção monetária - época própria”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS - JORNADA - REGISTRO - PROVA - CARTÕES DE PONTO - AUSÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 338 DO TST. Segundo o Enunciado nº 338 do TST, “É ônus do empregador que consta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário”. Tendo o reclamado expressamente declarado em sua inicial que havia controles de ponto, e não os trazendo aos autos, tem-se como verdadeira a jornada extra pleiteada. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Para a Lei nº 8.177/91 (art. 39), “os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento”. De acordo com o dispositivo em exame, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deve cumprir a obrigação e não o faz. O artigo 459, Parágrafo Único, da CLT, por sua vez, preceitua que “quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido”, estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deve cumprir a obrigação de pagar. A e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, emitindo a orientação de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.737/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : IUDICE MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : MARIA BORYSEWICZ
 ADVOGADO : DR. REINALDO CASTELLANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTS. 653, "F", E 765 DA CLT. Constatando o magistrado, no curso do processo, que há irregularidades de ordem legal e/ou administrativa, praticadas por uma ou ambas as partes, é de seu dever, independentemente de provocação, dar ciência aos órgãos competentes para apuração de responsabilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.739/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : RILISA TRADING S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
 RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE COSTA PRADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas da operadora de telemarketing, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras. Conhecer, também, quanto aos descontos previdenciários e do imposto de renda, por violação dos artigos 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda. O imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: OPERADORA DE TELEMARKETING - ART. 227 DA CLT - JORNADA REDUZIDA. A SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que "A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, visto que não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função." (Orientação Jurisprudencial nº 273). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-779.718/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : CONSTANÇA MARIA BESSA SILVEIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "décimo terceiro salário - dedução da primeira parcela - URV - Lei nº 8.880/94", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos honorários de advogado.

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO PARA URV - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187 DA SDI-I DO TST - CONTRARIEDADE. A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 187, pacificou o entendimento de que: "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Decisão do Regional de que "é inaplicável a aplicação retroativa da Lei nº 8.880/94, para fins de dedução da conversão do adiantamento do décimo terceiro salário efetivado no mês de fevereiro de 1994, por ofender direito adquirido", contraria o verbete em tela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.814/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ACIR DE MENEZES MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "honorários de perito - correção", por violação do art. 1º da Lei nº 6.899/1981, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção dos honorários do perito observe o art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais; e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HONORÁRIOS DO PERITO - ATUALIZAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 198 DA SDI-I. Esta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, pacificou o entendimento de que: "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MATÉRIA FÁTICA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - VALORES PAGOS A MAIOR - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. Não se conhece do recurso de revista, quando o recorrente, divorciado do quadro fático registrado pelo Regional, procura focar a lide sob o ângulo de outra realidade que exige o reexame da prova, procedimento vedado pelos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-781.018/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUIKE LONGEN
 RECORRENTE(S) : KÁTIA APARECIDA MOTTA FLORIANO
 ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 467 da CLT e dobra salarial do artigo 477 da CLT", por violação daqueles dispositivos de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa respectivas, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da e. SBDI-I; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "massa falida - juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora posteriores à decretação da falência sejam exigíveis somente se apurado, no Juízo universal da falência, disponibilidade de recursos para tanto, pela massa, após satisfeitos os demais créditos; III - não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: DOBRA SALARIAL - MASSA FALIDA - ARTIGO 467 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 314 DA E. SBDI-I. Diante da falência da empregadora, não há obrigação de pagar a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT porque, no momento da primeira audiência, já estava decretada a falência, não tendo mais a reclamada disponibilidade sobre seu patrimônio, o que impossibilita o pagamento das verbas incontroversas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 314 da e. SBDI-I. MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - INAPLICABILIDADE. Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo Universal da Falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, é juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescenta-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do artigo 477 da CLT, que, em última análise, possui a mesma natureza jurídica. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da e. SBDI-I. MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo vier a ser apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-782.267/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 RECORRIDO(S) : SIRLEY DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - professor contratado temporariamente com base em lei estadual", por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça, e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça estadual comum do Estado do Espírito Santo.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROFESSORA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADMITIDA EM CARÁTER TEMPORÁRIO SOB A ÉGIDE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10/91 - EDITADA SOB O AMPARO DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo, e, como tal, fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da e. SBDI-I. A competência, no caso, é da Justiça Estadual comum do Espírito Santo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-782.268/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ROSINELI CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI-I firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Precedente nº 23). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-783.613/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MARINO PORTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-784.659/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : ALOÍSIO FERREIRA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Por outro lado, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50 - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou posicionamento sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de sua opinião, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Nesse contexto, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi também adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me conveni do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnano para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Imprescindível, pois, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência



que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e pres-tigiem o Judiciário, reduzido último de defesa de seus direitos, ame-açados ou violados. E, mais do que isso, igualmente, desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela de-finição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, indevida é a parcela. Re-curso de revista da reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-785.436/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ODORICO FACCIROLLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.351,21 (dois mil trezentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-18), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Rua da Glória), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-785.516/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ACEMÁRIO HIRSCH
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange à incidência das horas extras habituais nos repousos semanais remunerados, por contrariedade ao Enunciado nº 172 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o referido pedido. Custas pelo reclamado, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sobre o valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), ora arbitrado à condenação.

EMENTA: EMPREGADO MENSALISTA - REPOUSO SEMANAL - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 172 DO TST. O repouso semanal remunerado do empregado mensalista é calculado por meio da verificação do salário diário acrescido das horas extras habituais. Inteligência do Enunciado nº 172 do TST e do artigo 7º, "a", da Lei nº 605/49. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.022/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO
RECORRIDO(S) : IRENE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do 5º dia útil subsequente ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.412/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELIZABETE MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO FINAL - MATÉRIA FÁTICA. No contexto fático em que foi decidida a lide, não é possível o conhecimento da data em que foi ajuizada a reclamação. Apenas está demonstrado que a rescisão contratual ocorreu em 7.5.93, quando da implantação do regime jurídico estatutário. Impossível, pois, porque necessário o reexame da prova (Enunciado nº 126), a aplicação do Enunciado nº 362 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.507/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por afronta ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REQUISITOS. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-791.453/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELEIRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ COCHRANE MATTOS MACEDO
RECORRIDO(S) : JOEL AGUIAR MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e "horas extras - regime de compensação - acordo individual - validade", por violação do art. 59 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo e excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras relativas às horas que foram compensadas.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XIII, DA CARTA CONSTITUCIONAL. O Pleno do TST decidiu pela validade da compensação de horas por acordo individual, salvo se o empregador adotar referido regime de trabalho como regra geral, hipótese em que deverá observar o acordo coletivo ou convenção coletiva, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-792.221/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos declaratórios por inexistir no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : RR-792.552/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO DE BRITO CÂNDIDO
RECORRIDO(S) : MERCANTIL LUNA LTDA
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : PINDORAMA MOTOS LTDA
ADVOGADA : DRA. IGNEZ MARIA MENDES LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a Primeira-Reclamada, Pindorama Motos Ltda., seja responsabilizada pelo pagamento dos débitos trabalhistas do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DA TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO - RESPONSABILIDADES. Ainda que tenha havido a transferência do estabelecimento e a continuidade das mesmas atividades pela Segunda Reclamada, conforme reconhecido na decisão recorrida, não há como se admitir que tenha havido sucessão de empregador, uma vez que a Primeira-Reclamada continuou a existir. Nesse diapasão, a Primeira-Reclamada deve arcar com o pagamento dos débitos trabalhistas do Reclamante, exonerando a Segunda-Reclamada de qualquer responsabilidade, uma vez que o contrato de trabalho findou antes da transferência do estabelecimento. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-794.155/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
AGRAVADO(S) : CHEINA - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA YARA FECCHIO RENON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 146,12 (cento e quarenta e seis reais e doze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 9º Regional, do qual o processo é originário, não autorizava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para recursos destinados ao TST (cfr. Portaria GP nº 132/99), vindo a estabelecer, após o advento da Lei nº 10.352/01, expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos de competência dos Tribunais Superiores. 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-794.819/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DANIEL MAY RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO RECURSAL INESPECÍFICA. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. No caso concreto, o reclamante em momento algum impugna precisa e especificamente o óbice erigido pela decisão do Regional para indeferir a repercussão das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado, qual seja, a possibilidade de se caracterizar o bis in idem, pois o reclamado já considerava o repouso no cálculo do valor-hora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.100/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JONI VICENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando prescritas apenas as parcelas anteriores a 27/8/92, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92, referentes ao período impréscrito, nos termos da fundamentação.

EMENTA: PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISIVO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ. A SDI-1 desta Corte, em sua composição plena, ao julgar o incidente suscitado nos autos do processo nº TST-AIRR-683.138/00.0, em 29/5/03, concluiu que, por meio da norma coletiva, o banco reclamado obrigou-se a pagar o reajuste de 26,06% (Plano Bresser), nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Destacou o referido precedente que a norma coletiva teve eficácia de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, e, com base nisso, limitou a condenação do banco-reclamado ao pagamento das diferenças referentes ao período de janeiro a agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. Ajuizada a reclamação trabalhista em 27/8/97, por certo que apenas as parcelas anteriores a 27/8/92 é que se encontram prescritas. Portanto, ao declarar a prescrição total do direito de ação, o Regional inequivocamente incorreu em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-795.108/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ISAMAR FREITAS ARAUJO SANTANA
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à dispensa imotivada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração do reclamante. Conhecer, também, quantos aos juros e correção monetária, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST e por violação do art. 459, Parágrafo Único, da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de juros de mora e determinar a aplicação do índice da correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1 DO TST. É pacífico o entendimento da Corte, de que: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-795.781/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EXECUTA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LUCE RITTES GARCIA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUIZ NETO
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Para a Lei nº 8.177/91 (art. 39), "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". De acordo com o dispositivo em exame, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deve cumprir a obrigação e não o faz. O artigo 459, Parágrafo Único, da CLT, por sua vez, preceitua que "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido", estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deve cumprir a obrigação de pagar. A e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, emitindo a orientação de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-800.840/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GENIVAL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 156,74 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-05), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevenindo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-800.860/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ PAULUCCI NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga o julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA. "RES DUBIA" E OBJETO DETERMINADO. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, §§ 1º E 2º, DA CLT. EFEITOS. ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade "ipso jure", que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-800.861/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERRACINI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente as pretensões deduzidas na reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.041/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IDALBERTO PINTO BORGES
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. ENUNCIADO Nº 337 DO TST. A jurisprudência citada no recurso de revista, conforme preceitua o artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 337 do TST, deve vir acompanhada da indicação de sua fonte de origem. Ausente o pressuposto apontado inviável o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-810.522/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabiliza sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-810.706/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ISOLDE TEREZINHA EIDT HENN
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à M. 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul-RS para que, superada tal preliminar, prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO ÚNICO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA A CONTRÁRIO SENSU DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA E. SBDI-I. A competência material da Justiça do Trabalho para o dissídio individual é definida pela natureza da relação jurídica que vincula as partes - contrato de emprego. O v. acórdão do Regional reconhece que a relação mantida entre as partes foi de cunho celetista, e ainda que a instituição do Regime Jurídico Único, por meio da Lei municipal nº 2.447/92, adotou não a forma estatutária, mas sim a da CLT. Assim, decorrendo as verbas postuladas na presente ação do contrato de trabalho mantido sob a égide da CLT, conclui-se necessariamente que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Nesse sentido, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da e. SBDI-I, de cuja interpretação a contrario sensu infere-se que é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar relações entre a Administração Pública direta e seus servidores, desde que submetidos ao regime da CLT. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-811.087/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes para determinar o processamento da revista. Conhecer do recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento para deferir a participação nos lucros relativa ao ano de 1998 de forma proporcional. Arbitrado à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INOBSERVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO SINDICAL. Asseverando a decisão regional que não houve a participação do sindicato da categoria profissional na negociação para o estabelecimento da participação nos lucros, por aparente ofensa ao art. 8º, incisos III e VI, da CF/88, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EMPREGADOS DISPENSADOS NO CURSO DO ANO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio isonômico tem natureza substancial e não formal, por isso que a proporcionalidade do pagamento da participação nos lucros aos empregados dispensados é a solução que se coaduna com a sua efetividade, razão pela qual a interpretação adotada pelo acórdão regional se revela, ao assegurá-la somente aos empregados em atividade no final do ano-base, em que pese confessadamente não se tenha permitido a participação do sindicato nas negociações respectivas, incompatível com a supremacia e preponderância das normas e princípios constitucionais aludidos. Aceitá-la, a decisão, no seu efeito quanto a dizer que cabe a interpretação restritiva da norma regulamentar que instituiu a parcela, ainda que se reconheça violados os incisos III e VI do art. 8º da CF/88, é dizer que, através de mecanismo de interpretação da legislação infraconstitucional, art. 1090 do Código Civil/19, se retira a eficácia social e semântica da norma constitucional, em detrimento da supremacia que lhe é inerente e da obrigação de o judiciário preservar-lhe a autoridade, validade e eficácia. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-815.031/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CÉSAR CAMPOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 297,08 (duzentos e noventa e sete reais e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR e RR-54.902/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : WILLKANN MODAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA RODRIGUES CARMINATI PONTES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada a multa de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR e RR-643.372/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) E RE- : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 CORRIDO(S)
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICAÇON
 AGRAVADO(S) E RE- : TANIA MARIA DE MENEZES PITA MACHADO
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ-Banerj (em liquidação extrajudicial) e não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em liquidação extrajudicial).
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionamento significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Previ-Banerj não provido. HORAS EXTRAS - ART. 224, § 2º, DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O enquadramento do bancário no art. 224, § 2º, da CLT pressupõe, além da percepção de gratificação de função superior a 1/3 do cargo, o exercício de cargo de confiança. Considerando que o quadro descrito pelo Regional não deixa margem para se concluir pelo desempenho de função de confiança, não há como se concluir pela alegada violação do dispositivo em foco. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-75/1995-025-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : FÉLIX ANTÔNIO DALMUTT
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A decisão regional foi clara ao registrar que não se pode compensar a gratificação semestral das parcelas pagas como horas extras, pois cada uma tem a sua natureza jurídica distinta. O reclamado insiste na alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sendo certo que o presente apelo não atende aos comandos do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado 266/TST, pois não houve demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal pela tese defendida pelo acórdão recorrido. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-83/2001-027-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. No caso, nem a petição de apresentação do recurso de revista, nem as suas razões se encontram assinadas, o que torna o referido recurso juridicamente inexistente, porque apócrifo. Frise-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI/TST “a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais

não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso”, o que não ocorreu na hipótese. **INTEMPESTIVIDADE.** Verifica-se também que agiu com acerto o despacho agravado ao denegar seguimento ao recurso, por intempestivo, eis que a revista foi interposta fora do octídio legal. A reclamante-recorrente não é beneficiária de prazo recursal dilatado (em dobro) eis que pessoa natural representada processualmente por mandatário privado (f.11), o que afasta a dobra prevista na lei 1.060/50 ao demandante assistido por defensor público. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-123/2001-005-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : NOVA ERA REVENDEDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DAS GRAÇAS MEIRELIS
 AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DE MATOS
 ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não demonstra que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-163/1999-004-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LEITÃO E VALENTIM LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WILTON PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO BATISTA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-189/2002-658-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VALDECIR BUENO FARIAS
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. Natureza salarial do valor decorrente da inobservância do intervalo intrajornada. Precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Resalva de voto do Ministro Relator: a cominação contida no art. 71, § 4º, da CLT, não está vinculada ao trabalho - a ser contraprestado de forma normal ou extraordinária - prestado durante o lapso de intervalo legalmente previsto. Antes, tem como pressuposto a **não-fruição** do necessário repouso interturnos, o que causa dano à higidez física e mental do trabalhador. E é esse dano que o legislador procurou impedir, mediante cominação, ou ressarcir, se consumado, por meio de pagamento em pecúnia. A natureza do valor correspondente é, portanto, indenizatória e não, salarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-190/2000-016-10-85.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADA : DRA. DANIELE MARTINS MESQUITA
 AGRAVADO(S) : DÉLIA RIBEIRO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-190/2002-658-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. Natureza salarial do valor decorrente da inobservância do intervalo intrajornada. Precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Resalva de voto do Ministro Relator: a cominação contida no art. 71, § 4º, da CLT, não está vinculada ao trabalho - a ser contraprestado de forma normal ou extraordinária - prestado durante o lapso de intervalo legalmente previsto. Antes, tem como pressuposto a **não-fruição** do necessário repouso interturnos, o que causa dano à higidez física e mental do trabalhador. E é esse dano que o legislador procurou impedir, mediante cominação, ou ressarcir, se consumado, por meio de pagamento em pecúnia. A natureza do valor correspondente é, portanto, indenizatória e não, salarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-237/2003-005-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : EDILSON NEVES AMARAL
ADVOGADO : DR. ABRAHAM ASSAYAG

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. A revista foi trancada ao fundamento de que deserto o recurso e, em sede de agravo, é renovada a insurgência contra a declaração de vínculo empregatício. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não enfrenta os fundamentos norteadores do despacho denegatório do Recurso de Revista - arts. 897 da CLT e 524, II, do CPC. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : RR-288/2000-221-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS
ADVOGADO : DR. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADALICIA DE SOUZA SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Alagoinhas, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da ação, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma preconizada no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e determinar a inversão do ônus da sucumbência no que diz respeito às custas processuais. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Enunciado nº 362/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-294/2003-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : EDILSON VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. A matéria discutida no apelo do reclamado, equiparação salarial, envolve a análise de fatos e provas, atraindo, assim, a incidência do Enunciado 126/TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-345/2000-669-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ISRAEL SANCHES
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/1999-222-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS DUMMY'S LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALESKA FATURE NEVES DE SALLES SOARES
AGRAVADO(S) : MATILDE MARIA CAMELO PESSOA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-422/2001-019-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIAMANTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : LUZIA RODRIGUES VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. JÚLIO PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A continuidade na prestação de serviços à Administração Pública pelo empregado após o decurso do período eleitoral de 15.08.1985 a 1º.01.1986 acarreta a formação de um novo contrato de trabalho válido, pois efetuado sob a égide da Constituição de 1967, que autorizava a contratação de empregado público sem prévio concurso público. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-447/2000-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RONALDO LUIZ MENDES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. MATÉRIA FÁTICA. A fundamentação do Regional, para concluir pela existência de doença ocupacional geradora da estabilidade, faz-se a partir do relatório médico juntado aos autos (conforme consignado no acórdão) e no citado exame demissional invocado pela reclamada que, por seu turno, não carrega aos autos aludido documento, também conforme consignado no acórdão. A questão possui contornos eminentemente fáticos, tanto assim, que, na revista, o reclamado ataca a própria prova produzida (fl. 47, 5º e 6º e §§). A revista não merece processamento (Enunciado 126/TST), pelo que se nega provimento ao agravo. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-451/2001-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO : DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA
RECORRIDO(S) : JUSTINIANO LOPES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RENATO TOMÉ JESUS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à OJ nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-464/2001-043-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : LOURENÇO JOÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência dos oportunos embargos de declaração para sanar omissão ocorrida no acórdão regional importa em preclusão da matéria, conforme Enunciado 184 do TST, não se admitindo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Inaplicável a OJ 119 da SDI-1 do TST, eis que não se cobra o prequestionamento da matéria, mas sim a observância da regra inscrita no art. 795 da CLT, segundo o qual as nulidades devem ser argüidas na primeira oportunidade em que as partes tiverem de falar nos autos, *in casu*, em face da omissão verificada, referida oportunidade está prevista no art. 535 do CPC, que prevê o cabimento dos embargos de declaração, sob pena de preclusão. **Agravo conhecido e não provido. FÉRIAS. ADICIONAL SOBRE A DOBRA DO ART. 137 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O acórdão recorrido não manifestou pronunciamento expresso acerca da incidência do adicional de um terço sobre a dobra das férias, de que trata o art. 137 da CLT, restando preclusa a matéria, ante a ausência de prequestionamento. Enunciado 297 do TST que se aplica. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-480/1996-491-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. RODOLFO ACATAUASSU TOCANTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : MARILÚCIA DE FREITAS FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: embARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-484/1992-009-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHULTON COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO NERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527/2001-054-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROSANE GRUBERGER
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGO PANTUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS ISRAEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista. Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : RR-533/2001-010-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARGARIDA FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
ADVOGADO : DR. GEORGE HYPÓLITO DE ALBUQUERQUE PONTES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A continuidade na prestação de serviços à Administração Pública pelo empregado após o decurso do período eleitoral de 18.06.1986 a 14.03.1987 acarreta a formação de um novo contrato de trabalho válido, pois efetuado sob a égide da Constituição de 1967, em que se autorizava a contratação de empregado público sem prévio concurso público. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-561/2002-002-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SOUTO MAYOR RONDON VARGAS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não há atrito com o Enunciado 51/TST, tampouco violação do art. 468 da CLT, quando a cláusula relativa às promoções foi tratada no âmbito da negociação coletiva, sendo certo que ambas as partes negociaram as normas que estão em vigor. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-562/1997-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MENDES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566/1993-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SALIM AMARO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA
 AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-587/2001-017-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : OLÍMPIO PAVAN
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALFREDO NADER
 AGRAVADO(S) : IVALDIR ALFREDO RUTHES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RUIZ PALOMA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional assentou seu entendimento acerca da inexistência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego com base nas provas dos autos, o que impede o conhecimento da Revista por óbice do Enunciado 126/TST, máxime quando se vê que o que se ataca na Revista é a própria valoração da prova levada a efeito pelo Regional. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-622/2000-103-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MARIA ROSÂNGELA SARAIVA FEITOSA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
 ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA - Considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para interposição de recurso de revista é de 08 (oito) dias, revelando-se intempestivo o apelo interposto após o esaurimento do referido prazo recursal, o que ocorreu nos autos. Desse modo, conforme Jurisprudência desta Colenda Corte, cristalizada através da OJ nº 282, inviável o provimento do Agravo. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-633/2003-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : LAUDEMIR MÁRIO RODRIGUES DE QUEIROZ
 ADVOGADA : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. ELINAY ALMEIDA FERREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPLEMENTAÇÃO PECUNIÁRIA. INSTITUÍDA POR LIBERALIDADE PATRONAL. CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL (Enunciado 221/TST). Correta a assertiva regional, de que "inexiste qualquer norma legal que condicione a empresa a instituir determinado benefício com esta ou aquela base de cálculo, de modo que, por ser ato de liberalidade, o empregador pode estabelecer o benefício nas condições que entender necessárias, respeitados princípios do Direito do Trabalho, como, por exemplo, o da não-discriminação". Incidência do Enunciado 221/TST como óbice ao prosseguimento do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677/2001-007-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RENATO CESAR MUNHOZ TENENTE VILARDI
 AGRAVADO(S) : LAILDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIENNE VINHAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. A apresentação das peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, conforme o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, não é uma faculdade da parte, mas sim um dever legal, cuja inobservância impõe óbice ao conhecimento do apelo. Incidência do Enunciado 272 do c. TST. Falando, como aqui falta, cópia do depósito recursal e do recolhimento das custas, o agravo não é conhecido. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-679/2001-011-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALERIANO DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC
 ADVOGADA : DRA. RENATA ARAÚJO DE SALES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. ADMISSÃO EFETIVADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. PERMANÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS O PERÍODO PROIBITIVO. VALIDADE DO ATO.** A nulidade da contratação efetivada em período eleitoral proibitivo não se estende ao período posterior à vigência da lei eleitoral, se o empregado continua a prestar serviços ao ente público na época em que não se exigia concurso público para o ingresso em emprego público. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : ED-AIRR-697/2001-046-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JAILSON SANTOS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO
 EMBARGADO(A) : SYLVIO ROBERTO BAGGIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE INEXISTENTES. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS. LEI Nº 9.800/99. São inexistentes os Embargos de Declaração opostos via fac-símile quando a parte não apresenta os originais dentro do quinquídio legal, a teor do art. 2º da Lei nº 9.800/99, que dispõe: "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-728/1995-069-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : FOSBRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DONIZETE GALERA
 ADVOGADO : DR. SUELI GOMES CEGANTINI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: emBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-741/2000-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JAIRO FONSECA
 ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-790/1993-038-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WELLINGTON BARROS DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-834/1998-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : VITOR FAION
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-846/2001-012-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO FREIRES SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BRÁULIO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A continuidade na prestação de serviços à Administração Pública pelo empregado após o decurso do período eleitoral de 18.06.1986 a 14.03.1987 acarreta a formação de um novo contrato de trabalho válido, pois efetuado sob a égide da Constituição de 1967, em que se autorizava a contratação de empregado público sem prévio concurso público. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-849/2001-012-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BRÁULIO DE SOUZA JUNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A continuidade na prestação de serviços à Administração Pública pelo empregado após o decurso do período eleitoral de 18.06.1986 a 14.03.1987 acarreta a formação de um novo contrato de trabalho válido, pois efetuado sob a égide da Constituição de 1967, em que se autorizava a contratação de empregado público sem prévio concurso público. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-866/2001-035-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
 AGRAVADO(S) : ALBERTO CARLOS ESTEVO
 ADVOGADO : DR. RONALDO BAZILLI COSTA
 AGRAVADO(S) : J.B. CARVALHO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ODAIR BONTURI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A Lei nº 10.035/35, que alterou o § 3º do art. 832 da CLT, determinou o recolhimento da contribuição previdenciária quando a natureza das parcelas pagas no acordo for declarada salarial. O reconhecimento pelo órgão julgador no sentido de que o artigo 43 da Lei nº 8.212/92 e os §§ 2º e 3º do artigo 832 consolidado não determinam que as partes devam transacionar parcelas de natureza remuneratórias e indenizatórias, e, sim, que constem discriminadamente no acordo celebrado entre as partes as parcelas objeto da conciliação e a respectiva natureza jurídica, estando evidenciada a existência de razoável interpretação aos artigos de lei citados. Pertinência do Enunciado 221/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-869/1999-127-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS
 RECORRIDO(S) : GERSON JOÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inc. IV do art. 269 do CPC.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTOS RELATIVOS AO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. O prazo prescricional do direito de postular depósitos de FGTS não realizados conta-se da data da extinção do contrato de trabalho (Inteligência do Enunciado nº 362 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-870/2002-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SILVANA HENRIQUE DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, faltando, aqui, cópias autênticas dos instrumentos de procuração dos i. advogados de ambas as partes, bem assim da decisão recorrida e, desta, a intimação, dentre outros elencados no art. 897/CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-896/2002-002-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ALMIR DA SILVA BARROS
 ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO : DR. AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência consubstanciadas na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST e Enunciado 363/TST. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." **CONTRATO DE EMPREGO - EMPRESA PÚBLICO.** Nulo o vínculo nascido após a CF/88 sem observância de concurso público. Enunciado 363/TST que se aplica. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.001/1999-751-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : ZÉLIA ROSANE CAKLIK
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125, da SDI 1/TST. Incide, pois, o óbice do Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT, restando desmerecida, ainda, a apontada violação constitucional, haja vista que não foi determinado o enquadramento do reclamante no cargo pretendido, mas tão-somente o pagamento das diferenças salariais enquanto perdurar o desvio de função. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.071/2000-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ORGAFISCO ORGANIZAÇÃO E ACESSORIA FISCAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTHUR FERREIRA NETO
 AGRAVADO(S) : KELSILIANE COUTO PEDRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. A apresentação das peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, conforme o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e item III, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte Superior, não é uma faculdade da parte, mas sim um dever legal, cuja inobservância impõe óbice ao conhecimento do apelo. Faltando, como aqui falta, cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, não havendo, portando, como aferir a existência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, qual seja, a tempestividade, o agravo não é conhecido. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.153/2001-006-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA LÚCIA QUEIROGA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ESPÍNOLA DA NÓBREGA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A continuidade na prestação de serviços à Administração Pública pelo empregado após o decurso do período eleitoral de 15.08.1985 a 1º.01.1986 acarreta a formação de um novo contrato de trabalho válido, pois efetuado sob a égide da Constituição de 1967, em que se autorizava a contratação de empregado público sem prévio concurso público. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.154/2001-108-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : GOES, CAMARGO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERONIMO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ROSANA VILLAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.182/1998-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : IOLANDA CARNAVAL ISIDORO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.215/1999-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADO : DR. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
 AGRAVADO(S) : MARISA DE OLIVEIRA PIRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado, sendo que, cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : RR-1.227/1999-056-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
 RECORRIDO(S) : ADEVAL JOSÉ DE CAMPOS MATOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser observada em relação aos Reclamantes é o salário mínimo, restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 37/44), mediante a qual foi julgada improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17" (Enunciado nº 228 do TST - Nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003) Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.227/2000-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.231/2001-011-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MINAS EDITORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FIRPI
 AGRAVADO(S) : EDINA FRANCISCO PORTUGAL
 ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA:PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 896, § 2º/CLT) - Mantido merece ser o despacho denegatório do apelo extraordinário que, respaldado no En. 126/TST, consignou que o valor da arrematação constituiu-se em 1/3 da avaliação, frente a rápida e surpreendente deterioração que os equipamentos de informática sofrem pela constante evolução tecnológica, consignando ainda que a execução vem se arrastando desde novembro de 2001, afastando assim a alegada nulidade da arrematação. A desconstituição dos fundamentos adotados pelo Regional, de forma a se verificar a aludida violação aos incisos XXII, XXIII e § 2º do art. 5º/CF impendia do reexame de provas, vedado pelo En. 126/TST, sendo, portanto, inviável o processamento do apelo revisional, nos termos do § 2º do art. 896/CLT e Enunciado nº 266 do TST. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-1.258/1998-006-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ALCEU BARBIERI IANELLI
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Tribunal Regional arrimada no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do disposto no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.259/2001-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CHAVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas da nulidade da contratação do Reclamante, sem a realização de concurso público e dos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e aos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, no período de 01.09.1997 a 30.09.2000, a serem apuradas entre os valores alegados na petição inicial como percebidos pelo Reclamante a título de salário e os valores concernentes ao salário mínimo vigente nas épocas correspondentes e dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 01.09.97 a 29.12.2000 e, ainda, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Enunciado nº 363 com a redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Cabimento da condenação na Justiça do Trabalho apenas quando preenchidos, concomitantemente, os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70: pobreza do empregado no sentido jurídico e assistência judiciária sindical. Incidência do entendimento presente nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.276/1996-003-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL METALCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MIGUEL DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.322/1999-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÉDA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MONTEIRO ALCIDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. O § 2º do art. 896/CLT veda o processamento do recurso extraordinário em processo de execução, salvo na hipótese de demonstração de violação direta e literal à preceito constitucional. Versando a discussão à esfera infraconstitucional, mais precisamente no art. 620/CPC - eis que o fundamento do apelo reside na impossibilidade de substituição da penhora dos bens ofertados por dinheiro, por tornar a execução mais onerosa ao devedor - não merece censura o despacho do regional que vetou o processamento do apelo extraordinário. Ademais, não prosperam as violações constitucionais suscitadas, tendo em vista que acaso configuradas, o foram de forma oblíqua, não atendendo aos requisitos do dispositivo consolidado citado e En. 266/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.345/1999-056-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA BIZARRO
RECORRIDO(S) : JOEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. YNACIO AKIRA HIRATA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo”, por contrariedade à OJ nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO” (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.361/2001-008-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO PEQUENO
ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: embargos DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-1.411/2001-009-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ELISÂNGELA CUNHA BARRRETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ALLANCLERISTON ALVES GALDINO
ADVOGADO : DR. WALBER JOSÉ FERNANDES HILUEY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “Minutos Que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras se desconsidere o excesso de jornada dos dias em que não se ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento do excesso de jornada que não ultrapassa de 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado esse limite, será computável como de serviço suplementar a totalidade do tempo excedido. Recurso de Revista provido, nesse tópico.

PROCESSO : ED-AIRR-1.490/1998-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TRANSVEPAR - TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO
EMBARGADO(A) : OSVALDO TAGLIARI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Pretensão de rejugamento e não, de declaração. Obscuridade e contradição inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.518/1999-091-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA MADEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Da Correção Monetária dos Salários” por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões expressas nos acórdãos de fls. 80/85 e 92/94, determinar que a correção monetária dos salários seja calculada de acordo com os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE EM FACE DE CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. A preliminar argüida não viabiliza o processamento do RR porque, na verdade, o TRT prolatou a sua decisão por meio de um acórdão propriamente dito, e não por meio de uma simples certidão, como lhe faculta o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT. Além do mais, a presente análise de cabimento do RR foi feita com base nas regras do rito ordinário, original da demanda, como é devido. Revista não conhecida quanto ao tema. **2) DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALÁRIOS COM BASE NOS ÍNDICES DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Porém, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e não do próprio mês trabalhado. Recurso de revista conhecido por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e provido.

PROCESSO : AIRR-1.655/1992-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIA MOREIRA SANDERS
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. HIPÓTESE DE NÃO-PROVIMENTO. Atendidos os pressupostos genéricos do recurso, a ausência de fundamentação não impede o seu conhecimento. Portanto, pode-se afirmar que a impugnação específica do despacho denegatório é inerente ao recurso - onde se aloja o mérito - e só é apreciada se e quando o apelo for conhecido. Por isso, não merece provimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.689/2002-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RICARDO DANIEL GOMEZ
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID
AGRAVADO(S) : JAPAN TECHNOLOGY CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA - Considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para interposição de recurso de revista é de 08 (oito) dias, revelando-se intempestivo o apelo interposto após o esaurimento do referido prazo recursal, o que ocorreu nos autos. Desse modo, conforme Jurisprudência desta C. Corte, cristalizada através da OJ nº 282, inviável o provimento do Agravo. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.730/2001-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TERNI LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : LUZIA CÉLIA DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de revista - acórdão proferido em agravo de instrumento.** Trata-se de agravo para destrancar revista oposta contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. NEGA-SE PROVIMENTO por aplicação do Enunciado 218/TST.

PROCESSO : RR-1.771/1999-056-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
RECORRIDO(S) : ULYSSES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser observada em relação aos Reclamantes é o salário mínimo, restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 37/44), mediante a qual foi julgada improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. “O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17” (Enunciado nº 228 do TST - Nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003) Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.829/2000-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADILSON PESTANA FERNANDES
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
AGRAVADO(S) : J. W. SARAIVA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELLE MARIA PEREIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado, sendo que, cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.836/2001-111-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO HESKETH CAVALLEIRO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SALES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
AGRAVADO(S) : ODECAN MÁQUINAS PESADAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.847/2001-007-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EROTILDES EDGAR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece de agravo quando não trasladada cópia da decisão agravada. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.903/1999-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI
RECORRIDO(S) : VOLFRAN DE OLIVEIRA SALCIDES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com o item nº 177 da SDI, Subseção-1, do TST, “a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em razão ao período anterior à aposentadoria”. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.959/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstradas, no recurso de revista, as hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.963/2001-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO” (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.014/2001-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO VIEIRA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO EN. 297/TST. O § 1º do art. 896/CLT atribui ao Regional a competência para receber ou denegar seguimento ao Recurso de Revista interposto. Assim, não resta usurpada a competência recursal do TST pelo despacho denegatório do apelo revisional, fundamentado no § 6º do mesmo dispositivo legal. Por outro norte, as violações aos arts. 2º e 84, VI da Constituição Federal padecem do devido prequestionamento, atraindo a aplicabilidade do En. 297/TST como impeditivo ao processamento do Recurso de Revista, não merecendo, portanto, censuras o despacho agravado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.053/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS NUNES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.065/2001-660-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : LORENA BIANCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO” (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.081/2001-005-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DANILO CÂNDIDO DUARTE
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “Honorários Advocatícios” por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado nº 219/TST dispõe no sentido de que a mera sucumbência não gera direito aos honorários advocatícios, sendo necessário que a parte esteja assistida pelo respectivo sindicato de classe e que perceba salário inferior ao dobro do mínimo legal ou demonstre não poder arcar com os custos da demanda sem prejuízo do próprio sustento ou do da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-AIRR-2.148/1999-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TRANSPER- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LÚCIO SILVA XAVIER
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos que se acolhem para suprir omissão, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-2.271/2001-660-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : ELOISA REGINA KOSTRZEWICZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO” (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.303/1992-002-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : EMÍLIA MARIA FREIRE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUZÓSTON FILGUEIRA DE AQUINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausência de manifestação judicial sobre a matéria veiculada nas razões do recurso de revista. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.269/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.435/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 8
ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S) : RICARDO CESAR CIPRIANY
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PATRÍCIA DE LUNA SILVA LAGO



DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O v. acórdão reconheceu a existência de vínculo empregatício entre os demandantes. A decisão tem natureza não terminativa, razão pela qual a revista é incabível nos termos do Enunciado 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.697/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADOS : DRS. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 AGRAVADO(S) : ROBERTO LACERDA BELTRÃO
 ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DE LIMA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. TEMA DE NATUREZA INFRACONS-TITUCIONAL. INTACTO O ART. 5º, XXXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 186 do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 10 e 30 da Lei 6.830 (plenamente aplicáveis ao processo de execução trabalhista, *ex vi* do art. 889 da CLT) demonstram ter o crédito trabalhista tratamento privilegiado nas execuções, podendo a penhora recair sobre bem vinculado a título de crédito industrial, em razão de propriedade e o domínio do bem permanecerem com o devedor-executado. 2. A questão acerca da possibilidade de penhora de bem vinculado a título de crédito industrial esbarra, necessariamente, no exame de normas legais. 3. Decisão regional que se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1 desta Corte. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.779/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : LÍDIA VICTÓRIA RODRIGUES PESSOA DE MELO
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.625/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) : ILVÂNIA DO ROSÁRIO RIBEIRO DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.031/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROSANA CARVALHO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON CORDEIRO LIMA
 RECORRIDO(S) : GOS - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no tocante à atribuição de responsabilidade subsidiária ao Município tomador dos serviços prestados pelos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Enunciado nº 331, item IV. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-5.402/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO(S) : SEVERINO DOS RAMOS DIAS DE LUNA
 ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL. O Regional firmou o seu entendimento quanto ao enquadramento do reclamante na categoria dos vigilantes, com base nas provas produzidas nos autos, o que impede o conhecimento da Revista por óbice intransponível do Enunciado 126/TST, não havendo, portanto, que se falar em violação aos artigos 818, da CLT, 333, I, do CPC e aos arts. 10º e 15º da Lei nº 7.102/83. **AGRAVO a que se nega provimento. DOBRAS DOS DOMINGOS.** Conforme bem decidido pelo despacho agravado, o único aresto transcrito pela reclamada em seu Recurso de Revista para a comprovação de dissenso pretoriano, é oriundo de Turma desta Corte Superior, o que desatende os comandos insertos no artigo 896, da CLT, restando de pronto afastada a alegação de violação ao artigo 5º, LV, da CF/88. **AGRAVO a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-5.787/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSENILDO FREIRE LEITÃO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMJASEL - EMPRESA DE JATEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no tocante à atribuição de responsabilidade subsidiária à Fundação tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Enunciado nº 331, item IV. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-5.892/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ADELMO GOMES DE MELO
 ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.105/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
 AGRAVADO(S) : EDMILSON JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARY TENÓRIO GODOI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. HIPÓTESE DE NÃO-PROVIMENTO. Atendidos os pressupostos genéricos do recurso, a ausência de fundamentação não impede o seu conhecimento. Portanto, pode-se afirmar que a impugnação específica do despacho denegatório é inerente ao recurso - onde se aloja o mérito - e só é apreciada se e quando o apelo for conhecido. Por isso, não merece provimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.308/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DO PRADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.235/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ALENCAR
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO PEREIRA ROCHA E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.675/2000-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : HOTÉIS DEVILLE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LIBERA MARIA FERREIRA MENDES
 ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DISPENSA IMOTIVADA E HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão do Tribunal Regional baseia-se estritamente no conjunto fático-probatório trazido aos autos. Incidência do Verbetes nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-17.622/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GISELE DE CÁSSIA JOEL VITORATO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-23.856/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : TERCENIO AFONSO BATISTA
 ADVOGADO : DR. WALDIR DE SOUZA TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concernentes ao período do contrato. Determina-se, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, das contestações, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma. Prejudicada a análise do recurso no que diz respeito à análise do disposto nos arts. 442, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e 90 da Lei nº 5.764/71.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia **extunc**, salvo em relação ao valor concernente ao trabalho efetivamente realizado. Devido, ainda, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-AIRR-26.572/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ELETROPALMO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. OMISSÃO INEXISTENTE. O reclamante aponta omissão no julgado no tocante à gratificação de férias, alegando que esta e. Turma não pronunciou sobre os arts. 5º, XXXVI e 7º, VII, XXVI, da CF/88. A questão apontada pelo embargante acerca do art. 7º, VII, da CF/88, sequer foi aventada nas razões de agravo de instrumento, razão pela qual, esta Corte não poderia manifestar qualquer entendimento em relação à matéria. Também não se verifica omissão capaz de ensejar o efeito modificativo pretendido pelo embargante, no tocante aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XVII e XXVI, da CF/88. Com efeito, restou devidamente examinada por esta e. Turma a matéria relativa à gratificação de férias pleiteada pelo reclamante, tendo em vista que questão já se encontrava superada no âmbito desta Corte Trabalhista, na esteira da jurisprudência sedimentada na OJ nº 231 da SBDI-1 do TST, não se admitindo, pois, que a manifestação reiterada do C. Tribunal Superior do Trabalho seja *contra legem*. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-27.046/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIGIA VALENTINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-29.185/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FELISBERTO CARDOSO GAMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que sequer aponta o embargante a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-34.603/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
AGRAVADO(S) : ORIVALDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INVALIDADE DO QUADRO DE CARREIRA. A decisão recorrida manteve o reconhecimento da equiparação salarial porque a reclamada não comprovou que o paradigma exercia suas funções com melhor perfeição técnica e maior produtividade que o reclamante e por não ter sido comprovado que o alegado plano de carreira fora homologado pela autoridade competente, o que o tornava inválido como óbice ao pedido de equiparação formulado pelo reclamante. (Incidência dos Enunciados 06 e 126 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-35.032/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DOLORES SERRANO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O v. acórdão reconheceu a existência de vínculo empregatício entre os demandantes. A decisão tem natureza não terminativa, razão pela qual a revista é incabível nos termos do Enunciado 214/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AG-ED-AIRR-35.735/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UHDE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAPHAEL JACOB BROLIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO CABRAL
ADVOGADO : DR. EUCLIDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO COLEGIADO PROFERIDO NO EXAME DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. O agravo regimental só é cabível das decisões monocráticas enumeradas no art. 243 do Regimento Interno do TST e não de decisões proferidas por Órgãos Colegiados. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : A-AIRR-36.071/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA MACHADO
ADVOGADO : DR. PHILIPPE GOMES JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A fundamentação assentada no acórdão recorrido e no despacho agravado afasta, categórica e expressamente, a violação dos dispositivos constitucionais indicados em razões de RR - que são os que alcançam exame, e mesmo que as violações legais apontadas fossem corroboradas, ainda assim o apelo não lograria alcançar processamento, porquanto a afronta constitucional seria apenas reflexa, o que não atende ao comando do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.388/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO MIGUEL AFONSO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DE SIQUEIRA BONEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-40.756/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARLENE NUNES GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais.

EMENTA: 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, tem competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido. **2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** Nula a contratação procedida pela entidade federativa sem prévia submissão a aprovação em concurso público, ante o teor do artigo 37, II e § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-42.071/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA FERRAME LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVADE - FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto fora do prazo legal, mormente se as peças juntadas para a sua formação também não foram devidamente autenticadas nem cuidou o advogado de declará-las autênticas (item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST). **Não conhecido do agravo.**

PROCESSO : AIRR-42.420/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA DIAS REGO CICONI
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Correta a decisão do Regional que reconheceu como verídica a jornada declinada na exordial pelo reclamante, em face da aplicação da pena de confissão ao reclamado, não havendo que se falar em violação aos dispositivos invocados nem em divergência, na medida em que a insurgência da reclamada reveste-se nitidamente de contornos fáticos, cuja reapreciação em sede extraordinária, encontra óbice no Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-43.308/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : EDVALDO CORDEIRO ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-46.293/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VALTRA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : AMBRÓSIO GARCIA FELIPE
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Contradição inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-51.152/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Acórdão regional em que se reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para a apreciação dos pedidos contidos na petição inicial. Decisão de natureza interlocutória. Aplicação da tese registrada no Enunciado nº 214 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-51.587/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR : DR. LEANDRO SARAI
RECORRIDO(S) : JOÃO DAVID DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas correção monetária e descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para: determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho; e, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei e incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É cabível a dedução sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-52.806/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO ADÁVIO TAVARES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto a honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Violação de dispositivo de lei federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre do princípio da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nos Enunciados nºs 219 e 329. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-52.836/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOTEL RENAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do valor decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, ressaltando entendimento pessoal do Ministro Relator, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. Natureza salarial do valor decorrente da inobservância do intervalo intrajornada. Precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Reserva de voto do Ministro Relator: a cominação contida no art. 71, § 4º, da CLT, não está vinculada ao trabalho - a ser contraprestado de forma normal ou extraordinária - prestado durante o lapso de intervalo legalmente previsto. Antes, tem como pressuposto a **não-fruição** do necessário repouso interturnos, o que causa dano à higidez física e mental do trabalhador. E é esse dano que o legislador procurou impedir, mediante cominação, ou ressarcir, se consumado, por meio de pagamento em pecúnia. A natureza do valor correspondente é, portanto, indenizatória e não, salarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-52.855/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO LAURENTINO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TSt, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das seguintes parcelas: a) Maurício Laurentino Barreto - saldo salarial, de forma simples, e FGTS; b) Ivan Santos Lima - saldo salarial, de forma simples; c) Adão Roberto Gonçalves - saldo salarial, de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Infringência ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Devido, ainda, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-53.215/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso de revista quando as alegações da parte nos remetem ao exame das provas dos autos, ou quando os paradigmas cotejados são inespecíficos. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.910/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PACHECO NETO
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado 126/Tst.

PROCESSO : AIRR-54.987/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARLETE APARECIDA DE LIMA E SILVA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a matéria objeto do Recurso de Revista cuja admissão se pretende não foi objeto de exame pelo Tribunal Regional, carecendo, portanto do necessário prequestionamento. Súmula 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-55.672/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LINHANYL S.A. LINHAS PARA COSER E OUTRA
ADVOGADO : DR. JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES
AGRAVADO(S) : NILZE APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. HÉLIO TUPINAMBÁ FONSECA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE TELEFONISTA. MATÉRIA DE PROVA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-57.212/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.256/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MALAQUIAS SOARES SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência dos arts. 830, 897, § 5º e incisos, da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-57.654/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM VAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-57.670/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NEIDE MARLI DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SILVÉRIO LIMA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO JENSEN
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA

ADVOGADA : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudencial da SDI do TST (Enunciado 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.880/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HABITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, MÓVEIS E RESINAS S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : AURI JOSÉ SOUTO
ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM HORAS EXTRAS. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o adicional de insalubridade deve repercutir no valor das horas extras, dada a sua natureza salarial. Neste sentido são as Orientações Jurisprudenciais da SDI 1 de nºs 47 - que consigna que o valor das horas extras há de ser calculado tomando-se por base o salário do empregado, acrescido do adicional de insalubridade - e 102 - que firmou entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais -, bem como o Enunciado nº 264, segundo o qual a remuneração das horas extras deve ser calculada com base no salário do obreiro já acrescido de adicional previsto em lei. Sendo assim, as ementas paradigmas trazidas a confronto são inservíveis para ensejar a revista, eis que ultrapassada por Súmula e superadas pela atual e iterativa jurisprudência do TST (art. 896, § 4º, da CLT). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-59.295/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSEFA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre do princípio da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nos Enunciados nºs 219 e 329. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-61.356/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILSON MARTINS TERRAGNO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Enunciado nº 357 do TST). **BANCIÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS** - A simples percepção de gratificação de função superior a 1/3 não tem o condão de retirar do bancário o direito à jornada de seis horas. Para tanto, há necessidade de demonstração do efetivo exercício de função de confiança que, embora não exija amplos poderes de gestão e representação, certamente exige a configuração de alguma parcela de poder, o que não foi demonstrado nos autos. Na realidade, o que se verifica é que a decisão do TRT baseou-se exclusivamente nas provas para concluir que o obreiro não exerce cargo de confiança, pois as atividades por ele desempenhadas não demonstram especial fidedignidade por parte do empregador. E tal conclusão, ao que tudo indica, está correta, pois fazer cálculos, arquivamento, digitação de contratos, atender o balcão e o telefone são atribuições normais para qualquer bancário. Some-se a isso o fato de o obreiro não ter subordinados e ter seu horário controlado pelo gerente. **BANCIÁRIOS - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS** - O Enunciado nº 113 do TST não impede que as partes interessadas negociem a repercussão das horas extras nos sábados por meio de seus sindicatos, situação inclusive que se mostra mais favorável para os empregados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-63.835/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO : RR-64.879/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : DENIVAL CALDAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 336/96. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Município de Manaus e o Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-66.844/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do Enunciado nº 297 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-66.971/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ADNÍCIO BORTOLATTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A fundamentação assentada no acórdão recorrido e no despacho agravado afasta, categórica e expressamente, a violação dos dispositivos constitucionais indicados em razões de RR - que são os que alcançam exame -, e mesmo que as violações legais apontadas fossem corroboradas, ainda assim o apelo não lograria alcançar processamento, porquanto a afronta constitucional seria apenas reflexa, o que não atende ao comando do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.410/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-68.081/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO do reclamado. nulidade. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Todas as questões foram objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional. Controvérsia decidida com suporte no exame dos fatos e provas. Nesse contexto, injustificável a pretensão de que seja removido o impeditivo processual contido no despacho de denegação do recurso de revista. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE.** O teor dos argumentos traduz inconformidade com o desfecho da controvérsia e não omissão. O objetivo proposto é a reforma da decisão regional, mediante novo exame dos fatos e provas que instruíram a causa. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-68.374/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
RECORRIDO(S) : DAVI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO THOMAS LUCHSINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar ação em que se discute a irregularidade de contratação temporária de servidor público sob o regime especial. A competência da Justiça do Trabalho cinge-se às questões envolvendo relação de trabalho formalizada sob o império da Consolidação das Leis do Trabalho. Tratando-se de lei de natureza administrativa, sua inobservância, seja quanto ao prazo ou finalidade, somente pode ser apreciada no juízo competente para examinar as relações administrativas entre o Estado e o servidor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-68.404/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : DORVALINA SILVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar ação em que se discute a irregularidade de contratação temporária de servidor público sob o regime especial. A competência da Justiça do Trabalho cinge-se às questões envolvendo relação de trabalho formalizada sob o império da Consolidação das Leis do Trabalho. Tratando-se de lei de natureza administrativa, sua inobservância, seja quanto ao prazo ou finalidade, somente pode ser apreciada no juízo competente para examinar as relações administrativas entre o Estado e o servidor. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-68.406/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SE-TRAB
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : DOMINGAS CRUZ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar ação em que se discute a irregularidade de contratação temporária de servidor público sob o regime especial. A competência da Justiça do Trabalho cinge-se às questões envolvendo relação de trabalho formalizada sob o império da Consolidação das Leis do Trabalho. Tratando-se de lei de natureza administrativa, sua inobservância, seja quanto ao prazo ou finalidade, somente pode ser apreciada no juízo competente para examinar as relações administrativas entre o Estado e o servidor. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-69.299/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GUEDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-70.737/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : NELI PONTES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.742/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : ANGELINA CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.” (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.763/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : LEONILDA MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS MOTTIN
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.” (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.858/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ODINEI DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.” (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.007/2001-092-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES FRAZZATTO E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES E LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE TELHAS BARRA BONITA LTDA.
AGRAVADO(S) : ORLANDO PEREZ FRAZZATTO
AGRAVADO(S) : SIDNEY FRAZZATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-72.147/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - FUAM - FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENERELOGIA ALFREDO DA MATTA
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ROSE MARY DE LIMA PENA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame do outro tema veiculado na Revista.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar ação em que se discute a irregularidade de contratação temporária de servidor público sob o regime especial. A competência da Justiça do Trabalho cinge-se às questões envolvendo relação de trabalho formalizada sob o império da Consolidação das Leis do Trabalho. Tratando-se de lei de natureza administrativa, sua inobservância, seja quanto ao prazo ou finalidade, somente pode ser apreciada no juízo competente para examinar as relações administrativas entre o Estado e o servidor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-73.682/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA RAMOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-74.869/2003-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÔNICA CORTES LÁZARO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MUNICÍPIO DE PINHAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 96/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.880/2003-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADENILSON MESSIAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MUNICÍPIO DE PINHAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 96/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.222/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GUILLERMO RODRIGUES ALGARANAZ
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CONIGERO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não impugnados os termos do despacho denegatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-75.766/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assesmelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
EMBARGADO(A) : TRUITE BAR RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUJEIÇÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-76.380/2003-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : RISA DALVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. Cabe à parte agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Revela-se, portanto, necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, o agravante entende que a revista merece processamento. Sem que a peça recursal preencha esse requisito, não há como se identificar, no agravo interposto, a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-76.381/2003-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. Cabe à parte agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição (inciso II do art. 524 do CPC). Revela-se, portanto, necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, o agravante entende que a revista merece processamento. Sem que a peça recursal preencha esse requisito, não há como se identificar, no agravo interposto, a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-76.383/2003-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. Cabe à parte agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Revela-se, portanto, necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, o agravante entende que a revista merece processamento. Sem que a peça recursal preencha esse requisito, não há como se identificar, no agravo interposto, a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-76.384/2003-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : BERNADETE FÁTIMA BAIZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. Cabe à parte agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Revela-se, portanto, necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, o agravante entende que a revista merece processamento. Sem que a peça recursal preencha esse requisito, não há como se identificar, no agravo interposto, a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-76.385/2003-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : NOEMIA APARECIDA BERALDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. Cabe à parte agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Revela-se, portanto, necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, o agravante entende que a revista merece processamento. Sem que a peça recursal preencha esse requisito, não há como se identificar, no agravo interposto, a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-82.544/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RICARDO GALDINO VIEIRA
ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ ESTEVAM
AGRAVADO(S) : VIZINHANI REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO CORRADI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INCORRETO PREENCHIMENTO DAS GUIAS DARF CONFORME PROVIMENTOS REGIONAIS. Não atende aos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, o apontamento de violação a Provimento Regional, eis que não insere na alínea "c" do art. 896/CLT. Da mesma forma o aresto paradigma não atende aos requisitos da alínea "a" do mesmo dispositivo legal. Não comporta reparos, pois, o despacho denegatório do apelo revisional, motivo porque nego provimento ao agravo. **AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-82.616/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AMERICANWELD INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. O § 2º do art. 896/CLT veda o processamento do recurso extraordinário em processo de execução, salvo na hipótese de demonstração de violação direta e literal à preceito constitucional. Versando a discussão à esfera infraconstitucional, mais precisamente nos arts. 880/CLT e 620/CPC - eis que o fundamento do apelo repousa na alusão de que a execução se passa de forma mais onerosa ao devedor - não merece censura o despacho do regional que vetou o processamento do apelo extraordinário. Ademais, não prosperam as violações constitucionais suscitadas aos arts. 2º e 5º, XXII, tendo em vista que acaso configuradas, o foram de forma oblíqua, não atendendo aos requisitos do dispositivo consolidado citado e En. 266/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-83.629/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADALTO RICARDO BOTELHO GOMES
ADVOGADO : DR. ALOISIO TEIXEIRA ALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. O eg. Regional rejeitou a preliminar de cerceio - oposta contra a sentença - ao fundamento que "o depoimento pessoal do autor (fls 24) foi de molde a propiciar ao julgador todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia" e que as "declarações do próprio recorrente, que forneceram os exatos contornos do trabalho por ele prestado para o reclamado". Assim, o que se vê, é que o Regional verificou a ocorrência de confissão real, fazendo por inútil qualquer outra prova e mantendo incólume o princípio da ampla defesa. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-84.899/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S) : OLGA CERQUEIRA GUIDA SORSONAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-85.916/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Rica Festas Ltda.
Advogado: Dr. Agnelio de Sousa Inácio
Agravado(s): Ricardo de Menezes
Advogada: Dra. Cintia Di Napoli

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo recursal.

PROCESSO : AIRR-86.978/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Relator: Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s): Alberto Moreira Couto
Advogado: Dr. Raul de Oliveira Espinela Filho
Agravado(s): Mamutex Têxtil Ltda.
Advogado: Dr. Augusto Myung Ho Kwon
Agravado(s): Têxtil Mamut Ltda.
Advogado: Dr. Everaldo Januário

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Em verdade o Recurso de Revista até pode, em tese, ser admitido por violação a um princípio posto que a importância jurídica destes é até mais relevante que a de textos legais. Contudo a prefacial vem fulcrada em provimento da presidência do Tribunal que até prevê sua inaplicabilidade em certos casos (remoção de juiz), o que formalmente a sepulta face a OJ nº 115 da SDI-1. Destarte, substancialmente a preliminar não se revigora e nem se ressuscita. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O Regional assentou seu entendimento acerca da inexistência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego com base nas provas dos autos, o que impede o conhecimento da Revista por óbice do Enunciado 126/TST, máxime quando se vê que o que se ataca na Revista é a própria valoração da prova levada a efeito pelo Regional. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-87.078/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Relator : Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Itaparica S.A. - Empreendimentos Turísticos
Advogada : Dra. Luciani Couto dos Santos
Agravado(s) : Elisângela Laurentino Doca
Advogado : Dr. Sebastião Antônio Lopes de Oliveira

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A ausência de apontamento de violação a dispositivo de lei federal ou de dissenso jurisprudencial torna o Recurso de Revista desfundamentado, à luz do art. 896/CLT, mostrando-se, portanto, obstado o seu processamento. **AGRAVO NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-88.829/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT
Advogada: Dra. Karina Valliatti Flores
Agravado(s): Cecília de Lourdes Pistoja Ibarгойen
Advogada: Dra. Daniela Chaplin

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.833/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.259/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HELOÍSA DE ANDRADE TURQUIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.956/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : FABIANA BRANDÃO PIRES
ADVOGADO : DR. SINVAL PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.458/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZENIA DE STEFANI
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DIAS
AGRAVADO(S) : SEJOFREDO AZAMBUJA CAETANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.460/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : APOLINÁRIO DE JESUS PEDROSO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BRÁS S.A. CONSTRUÇÃO CIVIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.463/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GÉRSO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL



DECISÃO:à unanimidade negar provimento ao agravo.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior consubstanciada no Enunciado 331, item IV, no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, não havendo, portanto, que se falar em divergência jurisprudencial nem em violação aos artigos 71, da Lei nº 8.666/93, arts. 22, XXVII e 37, § 6º, da CF/88, nos termos do art. 896, § 4º da CLT e Enunciado 333/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-94.481/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) : SANTA BENTO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS TEODORICO DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS - A dispensa por justa causa, por constituir a maior penalidade aplicada ao empregado e causar-lhe danos irreparáveis, há de restar provada de forma robusta e cristalina, o que restou assentado não ter ocorrido, conforme consignado no v. acórdão regional, que fundamentou sua decisão com base no depoimento da testemunha do reclamado. Assim, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível nesta esfera recursal, tendo o conhecimento do apelo óbice do Enunciado nº 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-97.086/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
 AGRAVADO(S) : ANTE MIR CERA
 ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE
 AGRAVADO(S) : LÉO CADORE E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. TEMA DE NATUREZA INFRACONS-TITUCIONAL. INTACTO O ART. 5º, XXXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A questão acerca da possibilidade de penhora de bem vinculado a título de crédito rural esbarra, necessariamente, no exame de normas legais. 2. Decisão regional que se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1 desta Corte. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109.445/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PADRON S.A. - IMPRESSOS DE SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
 AGRAVADO(S) : JOEL FERNANDES FIEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ZAMBONATTO PEZZIN

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Quando da interposição da revista a recorrente não procedeu qualquer depósito de sorte a complementar o valor da condenação, na forma do inciso II, b, da Instrução Normativa nº 03/TST. Recurso de revista deserto. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : RR-417.815/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ANTONIO FERNANDO NOCETI BAHIA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. REGULAMENTO. SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. "Serpro. Norma regulamentar. Reajustes salariais. Superveniência de sentença normativa. Prevalência. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças interáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos" (Orientação Jurisprudencial 212 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido pela incidência do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-434.961/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : HIDEIUKI MITUSHIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
 ADVOGADO : DR. RENATO BANDEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, não sendo devida, por corolário, a multa de 40% do FGTS, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.016/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BICALHO DINIZ
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto à época própria para a atualização monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho; sem divergência, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões pelo Reclamado e conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante apenas quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cômputo dos cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, caso seja ultrapassado esse limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO REAL S.A. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Decisão regional em que se condenou a Reclamada a pagar apenas os minutos excedentes a cinco, anteriores ou posteriores à jornada contratual. Recurso de revista a que se dá provimento para acrescer à condenação os cinco minutos excluídos, de modo a adequar a condenação ao entendimento desta Corte, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

PROCESSO : RR-476.300/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : EDISA HEWLETT PACKARD S.A.
 ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA PATRÍCIO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer o recurso de revista no tocante ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba de adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EDISA HEWLETT-PACKARD S.A. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. "Seguro-desemprego. Guias. Não-liberação. Indenização substitutiva. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." (OJ nº 211 da SDI-1 do TST). O recurso de revista, portanto, não ultrapassa a barreira do conhecimento, nos moldes do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Referência: Decreto-Lei 200/67, art. 10, § 7º - Leis nºs 5.645/70, art. 3º, parágrafo único, Lei nº 6.019/74 e 7.102/83 - CF/88, art. 37, II." (*Enunciado nº 331, IV, do TST*). Assim, à luz do que dispõe o Enunciado nº 331 do TST, é impossível conhecer do recurso, no particular. Recurso de revista não

conhecido. EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA. A extensão da responsabilidade ao recorrente ocorreu em decorrência do inadimplemento da empregadora (prestadora de serviços) e da culpa *in eligendo*, e não em virtude da confissão ficta. Ausente a violação dos arts. 48 e 351 do CPC. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E REFLEXOS SOBRE HORAS EXTRAS.** "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O apelo não merece ser conhecido, porque o decisório recorrido está de acordo com a OJ nº 238 da SDI-1 do TST: "Multa. Art. 477 da CLT. Pessoa jurídica de direito público. Aplicável." **INDENIZAÇÃO DO PIS.** A decisão não tratou da questão à luz da competência da Justiça do Trabalho e, portanto, não firmou tese em torno do conteúdo do art. 114 da Constituição Federal. Deste modo, inexistiu o prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, nos termos dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Ademais, o assunto está pacificado pelo Enunciado nº 300 do TST: "Competência da Justiça do Trabalho. Cadastramento no PIS. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de empregados contra empregadores, relativas ao cadastramento no Plano de Integração Social (PIS)." Recurso de revista não conhecido, neste ponto. **INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA.** Não merece conhecimento por estar a decisão em consonância com a OJ nº 210 da SDI-1 do TST: "Seguro-desemprego. Competência da Justiça do Trabalho." Recurso de revista não conhecido, em sua integralidade.

PROCESSO : RR-480.982/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Se a Constituição Federal (art. 7º, XXVI) privilegiou a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos pelas próprias partes, na mesma linha deve caminhar o Poder Judiciário no exercício da jurisdição. Assim, é perfeitamente válido o acordo coletivo que estabelece limite para o pagamento de horas "in itinere". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.915/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : LIDIANE FERNANDES MACHADO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBÉ - FAZENDA PÚBLICA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO A. SIMÕES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do município por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade absoluta da contratação da autora, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos articulados na petição inicial, invertendo-se o ônus do pagamento das custas processuais, ficando prejudicado o recurso da reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (Enunciado 363 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.644/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ PINHO ANTUNES
 RECORRIDO(S) : ARNALDO WACHHOLZ BALZ
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO RELATIVA AO ANO DE 1999 E DIFERENÇAS SALARIAIS ADVINDAS DO PLANO BRESSER. O conhecimento do recurso de revista, com suporte em divergência jurisprudencial, deve amoldar-se aos termos do Enunciado 337 do TST, o qual norteia a necessidade de juntada da certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma e, na hipótese **sub judice**, a cópia dos acórdãos paradigmas trazidos à colação encontram-se sem a devida autenticação, tornando inviável a aferição de dissenso pretoriano pelo cotejo de tese. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-526.497/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
RECORRIDO(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE ABREU
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes à jornada diária de oito horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE AJUSTE AJUSTE DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. O excesso reiterado de jornada sem regular acordo de compensação de horas, obriga o empregador ao pagamento, como extras, das horas excedentes à jornada diária. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-531.559/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SIMÕES
ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO JUDICIAL AUTORIZADORA DA CONTRATAÇÃO. Tendo sido reconhecida a relação de emprego em face da existência de decisão judicial que autorizara a contratação, não há falar em ofensa à literalidade do art. 37, inc. II, da Constituição da República. Os arestos colacionados também não revelam divergência específica, uma vez que não abordam esse aspecto fático, tratando apenas da impossibilidade do reconhecimento da relação de emprego sem concurso público, o que atrai o óbice da Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-532.319/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGELLE MARIA REZENDE MATOS FREITAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FRANKLIN DA COSTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-533.638/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALCIDES LUCION
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Não se admite recurso de revista que tenha pretensão fundada em tese jurídica superada pela jurisprudência atual do TST. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA.** A divergência apta a ensejar a viabilidade recursal é a que retrata hipótese semelhante à apreciada nos autos, não se configurando a violação do dispositivo legal em comento. Recurso de revista não conhecido. **ITAIPU BINACIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO.** O Tratado de Itaipu prevê que ela será regida pelas normas estabelecidas no próprio tratado, em seu estatuto e anexos; e o Protocolo Adicional esclarece que grande parte da mão-de-obra será constituída por trabalhadores dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e locadores e sublocadores de serviços. Porém, nenhum desses diplomas autoriza que os contratos de prestação de serviços sejam desvirtuados, servindo para mascarar um vínculo de emprego existente diretamente com a Itaipu Binacional, em manifesto prejuízo aos trabalhadores, nem afasta a aplicação da legislação trabalhista naquelas hipóteses em que for constatada fraude. E, no caso dos autos, considerada provada a existência de vínculo empregatício diretamente com a Itaipu Binacional, em face da subordinação direta a essa empresa. Decisão em sentido contrário seria possível apenas com o revolvimento das provas dos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OBSERVÂNCIA. AFERIÇÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA.** A aferição de comprovação, pelo

reclamante, das condições contratuais que impunham a observância do aludido Plano implica em reexame de matéria probatória, inviável em recurso de revista. Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** A prestação de horas extras em período simultâneo à vigência de acordo de compensação o descaracteriza. Orientação Jurisprudencial 220 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.857/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ SPINELLI ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LIA BARTELLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MÉDICO. Violação à Constituição da República não caracterizada e divergência jurisprudencial não configurada, porquanto as diferenças relativas às horas extras não foram deferidas com base na Lei 3.999/61, mas com fulcro no ajuste tácito. Incidência das Súmulas 221 e 296 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-541.123/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : CRISOSTOMO MONTENEGRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BARBATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. A decisão paradigma que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos não autoriza a viabilidade recursal, ante o teor do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **FEBEM/SP. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. ARTIGO 896, B, DA CLT. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Não demonstrada que a norma coletiva é de observância obrigatória em área que exceda a competência territorial do Regional prolator da decisão recorrida, incabível a pretensão recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.189/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CONSULADO GERAL DO MÉXICO EM SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
RECORRIDO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA WINTER VIER
ADVOGADO : DR. CELSO CASTANHEIRA GATTAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "nulidade. Contraditório. Contra-razões. Ocorrência", por violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, oportunizando-se ao reclamado a apresentação de contra-razões ao recurso ordinário e que o Regional profira novo julgamento do recurso, expressando seu entendimento em relação às matérias nele contidas, prejudicadas as análises dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE A DECISÃO RECORRIDA REBATER TODOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. A decisão recorrida que aprecia todas as matérias que lhe foram devolvidas, na exata dimensão em que houve provocação da Jurisdição para tal fim, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, não incorre em nulidade. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE. CONTRADITÓRIO. CONTRA-RAZÕES. OCORRÊNCIA.** A ausência de intimação do reclamado para apresentar contra-razões ao recurso ordinário da reclamante implica em ofensa ao princípio do contraditório, impondo-se o retorno dos autos à origem para oportunidade da prática de tal ato, proferindo o Regional novo julgamento do recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.356/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LAURINDA LEÃO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e, por consequência, julgar prejudicado o exame do recurso da Reclamante nos termos da fundamentação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Tratando-se de autarquia estadual, a continuidade da prestação de serviço pelo jubilado somente é possível após aprovação em novo concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, hipótese inócurre nos autos, sob pena de nulidade da contratação (Enunciado 363 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.061/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista somente em relação ao tema "descontos - CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam efetuados os descontos em favor da CASSI e da PREVI do crédito da autora, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não afronta o art. 93, IX, da Carta Magna decisão do Regional que emite tese explícita sobre matéria pertinente à solução da lide submetida à sua apreciação, incorrendo, por corolário, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **2. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FIPS. PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA FÁTICA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Orientação Jurisprudencial 234 da SDI-1 do TST). Concluindo a decisão pela existência de labor em sobrejornada com base na análise da prova testemunhal, a revisão do decidido envolve o reexame da prova, atividade vedada em sede de recurso de revista (Enunciado 126 do TST). Recurso não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** A gratificação de função integra a base de cálculo das horas extras, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT (gratificações ajustadas), estando o acórdão em harmonia com a jurisprudência pacífica do TST, cristalizada no Enunciado 264. Assim, apresenta-se como óbice ao trânsito do apelo o Enunciado 333 desta Corte e o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **4. DESCONTOS. CASSI E PREVI. DEVIDOS.** Os descontos dos valores devidos à CASSI e à PREVI decorrem de previsão em norma regulamentar interna, à qual aderiu a trabalhadora, não importando o fato de não mais estar vinculada ao Banco do Brasil, porquanto as verbas deferidas em sede de ação trabalhista são inerentes ao extinto contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.153/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO RUGGERI
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. EFEITOS. Tendo o Tribunal Regional constatado, com base na prova, que foram desvirtuados os ajustes estabelecidos no termo de estágio e reconhecido a relação de emprego entre as partes, o reexame da questão implica apreciação da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista (Súmula 126 do TST). Quanto à nulidade do contrato de trabalho em face da ausência de concurso público, a ausência de indicação de ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição da República, inviabiliza o conhecimento do Recurso. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-551.251/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADEMIR CAETANO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VOSS CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. As garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal devem ser exercidas pela parte com a observância das normas processuais que regem a matéria. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-552.231/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : ZILDA APARECIDA MOSCATI
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. Em se tratando de pagamento de salário por produção, na hipótese de haver horas extras, é devido tão-somente o pagamento do adicional respectivo. Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-557.194/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ELI XISTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado no que pertine aos “honorários periciais. Justiça gratuita. Abrangência” e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS DA EMPRESA WHITE MARTINS. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA. Cabe ao juiz, dirigente do processo, indeferir requerimento de prova quando suficiente instruído o feito, contendo elementos suficientes à formação do livre convencimento motivado. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE A DECISÃO RECORRIDA REBATER TODOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.** A decisão recorrida que aprecia todas as matérias que lhe foram devolvidas, na exata dimensão em que houve provocação da Jurisdição para tal fim, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, não incorre em nulidade. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.** A aferição quanto ao pleito de adicional de periculosidade em recurso de revista implica em reexame de matéria probatória, vedada ante o teor do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **JUSTIÇA GRATUITA. ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO.** O beneficiário da justiça gratuita é isento do pagamento de honorários periciais, conforme previsão no artigo 3º, V, da Lei n. 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.418/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ELI SILVÉRIO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA
RECORRIDO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. MOTORISTA. INCOMPATIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não demonstrado pelo reclamante que a atividade externa que desenvolveu se submetia a fiscalização e controle de duração de jornada, decidiu com acerto o acórdão que o enquadrava na exceção legal do artigo 62, I, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESPESAS COM “CHAPAS”. PROVA TESTEMUNHAL.** Não delineado quadro fático suficiente na decisão recorrida, inviável a pretensão recursal que busca a impugnação da qualificação jurídica adotada na tese esposada pelo Regional. Recurso de revista não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. MERCADORIAS FALTANTES OU AVARIADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.** As decisões paradigmáticas que não retratam a hipótese veiculada na tese jurídica do acórdão objurgado não enseja a viabilidade recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-561.179/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ZORAIDA QUIROGA GUEDES DA MATA E SILVA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator.

EMENTA: emBARGOS DE DECLARAÇÃO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-567.155/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : EDISON BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-568.204/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERNARDO PUEL
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO 331, IV, do TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-568.725/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VALDEMIR APARECIDO PEDRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-570.419/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS OTRANTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HIPÓTESES. O cabimento de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se limita às hipóteses elencadas na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. TRANSMUTAÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A alteração do regime jurídico extingue o contrato de emprego, fluindo, a partir de tal data, a prescrição bienal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.495/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : ADOVALDO MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA. A devolução da matéria em sede de revista exige a adoção de tese jurídica explícita pela decisão recorrida, delineando quadro fático quanto a data da lesão aos direitos vindicados e quanto a ocorrência da propositura da demanda. Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA.** Inexistente tese jurídica na decisão objurgada a respeito do tema devolvido em recurso de revista, inviável a pretensão recursal. Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.582/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BOSCH TELECOM LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema “Contribuição assistencial. Norma coletiva. Não-filiados. Liberdade associativa e sindical” e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de cobrança da contribuição assistencial dos trabalhadores não associados, nos termos da fundamentação.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO-FILIADOS. LIBERDADE ASSOCIATIVA E SINDICAL. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Precedente normativo 119 da SDC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-575.194/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ
EMBARGADO(A) : ADILSON ESTEVÃO DO CARMO
ADVOGADO : DR. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: emBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-577.051/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EVILÁSIO BARBOSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal (Orientação Jurisprudencial 218 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-578.155/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : ASAEL SOARES ROCHA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem efeito modificativo, passando a conhecer do recurso de revista por violação do art. 477, § 2º, da CLT, sem alteração da conclusão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Omissão existente em relação ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Ausência de análise de questão suscitada nas contra-razões ao recurso de revista. Embargos acolhidos, para sanar omissão, sem efeito modificativo, a fim de conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal, sem alteração da conclusão.

PROCESSO : RR-580.492/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-583.502/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : WILSON LEMPÊ & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, não analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com suporte no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso em relação ao tema "contribuição assistencial - empregados não-associados - oposição ao desconto", por divergência pretoriana e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo 119 da SDC-TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-583.568/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA MACEDO BORGES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-584.305/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ANTÔNIO PELAGGI
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE TOLOSA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-588.740/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH VIEIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos temas descontos fiscais por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-1 do TST e litigância de má-fé por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a competência desta Especializada para efetuar os descontos fiscais, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas à autora, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1 e para, reconhecendo a compatibilidade do instituto da litigância de má-fé ao ordenamento processual trabalhista, restabelecer a decisão de primeiro grau que condenou a reclamante ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A jurisprudência pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, está consolidada na Orientação Jurisprudencial n 141 a qual assenta ser a Justiça do Trabalho competente para efetuar os descontos a título previdenciário e fiscal. Recurso conhecido e provido.
2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSTITUTO COMPATÍVEL COM AS NORMAS PROCESSUAIS TRABALHISTAS. Na busca de uma conduta adequada à finalidade da pacificação social do processo, deve-se suprir a ausência no ordenamento jurídico trabalhista da regra sobre o comportamento processual das partes, recorrendo-se subsidiariamente à lei adjetiva civil, razão pela qual, tal instituto é totalmente compatível com as normas processuais trabalhistas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.190/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANSUY S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JOEL RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 59, § 2º, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Em tema de validade do acordo de compensação de jornada, a jurisprudência dominante na Corte assenta que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação Jurisprudencial 182 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-590.237/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SILVINO UMBERTO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PACTUAÇÃO EM ASSEMBLÉIA. INEXISTÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Partindo da premissa de que o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, abarca a hipótese de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, prestigiando as manifestações de vontade coletiva emanadas dos trabalhadores e empregadores consubstanciadas nas cláusulas já previamente pactuadas, verifica-se dos autos que tal situação é inexistente, uma vez que, a própria recorrente confessa não ter sido consignado documentalmente as cláusulas avençadas, encontrando-se a discussão, ainda, na seara da sobreposição da questão formal à material. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.576/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ROCHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. IWERTSON LUIZ WRONSKI
RECORRIDO(S) : MARCOS CÉSAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso por inexistente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Nos termos do art. 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. No caso em análise, não sendo válido o mandato outorgado ao subscritor da peça recursal, pois firmado por diretor da empresa que não detém poderes para tal desiderato, não se conhece do recurso por inexistente. Vale ressaltar que não ocorre a figura do mandato tácito quando presente nos autos mandato escrito, mesmo irregular, conforme jurisprudência pacífica da SDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.624/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : JACIR MIGUEL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da multa de um por cento, resultante do manejo inadequado dos embargos de declaração, seja calculada sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. O manejo dos embargos de declaração considerados procrastinatórios, enseja a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.264/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : LUIVAR DA SILVA LEAL
ADVOGADO : DR. JUVENAL ANTÔNIO VICENZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a marcação do ponto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na apuração das horas extras sejam desprezadas frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da marcação do ponto, quando não excedidos, caso em que será considerado como extra todo o tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST).
HORAS EXTRAS. 1 - Não há manifestação do Tribunal de origem acerca de jornada em atividade insalubre, tampouco das formalidades que envolveram o acordo celebrado, o que torna inviável o exame das matérias, ante a incidência da Súmula 297 desta Corte. 2 - Aresto genérico, que não agasalha a tese de que as horas extras excedentes à oitava diária, que se destinavam à compensação, não podem ser pagas como extras. Incide na hipótese a Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-595.978/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MAHAVIUS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANNE SILVA MALVEZZI
RECORRIDO(S) : ADRIANA VALÉRIO MAIA
ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. Considerando que a reclamada não foi condenada ao pagamento dos honorários assistenciais, uma vez que apenas foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à reclamante, não se conhece do recurso por ausência de interesse recursal ante a inexistência de sucumbência (art. 499 do CPC). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-598.475/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DENISE SACRAMENTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MANOEL SOARES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-598.570/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LEÔNIDA DESCHAMPS ZVANG
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, mesmo continuando o empregado a trabalhar na empresa, não será devida a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-599.628/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA SCHALCHER GOMES LOPES
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. O Tribunal de origem não está obrigado a manifestar-se acerca de tema não suscitado em razões de recurso ordinário ou contra-razões. Inócua a arguição de prescrição, no Tribunal Regional, apenas em sede de embargos de declaração.
GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não há manifestação do Tribunal Regional acerca do direito dos demais empregados. As razões do Recurso de Revista atream a incidência das Súmulas 296 e 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-600.859/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GERCEI PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 RECORRIDO(S) : CÉLIO VIANA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da parcela de adiantamento do décimo terceiro salário e os honorários advocatícios, julgando improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas, dispensando, contudo, os autores, em face das declarações de fls. 10 e 46 (Orientações Jurisprudenciais 304 e 331).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÃO DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO. URV. LEI Nº 8.880/94. Partindo da premissa de que os empregados não haviam incorporado a seu patrimônio jurídico o direito ao pagamento integral da gratificação natalina, o qual foi sendo alcançado a cada mês trabalhado, ou fração superior a quinze dias não há falar em afronta ao princípio da irretroatividade da lei, por um suposto direito adquirido dos empregados à atualização nominal da primeira parcela. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-600.906/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DA COSTA NUNES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO DAS FOLGAS NÃO USUFRUÍDAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-601.739/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL NASCIMENTO FARIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto a "Norma coletiva. Participação nos lucros. Complementação de aposentadoria. Exclusão. Validade jurídica" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação que lhe foi imposta, julgando improcedente a reclamatória, nos termos da fundamentação.

EMENTA: COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. Fundada a pretensão na presente demanda em causa de pedir diversa da anteriormente decidida, tem-se que a lide é distinta, intocável a situação fática consolidada pela decisão judicial já transitada em julgado. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRE-QUESTIONAMENTO.** A arguição de nulidade de julgamento fora dos limites objetivos da lide, não veiculada na decisão recorrida, torna inviável a pretensão recursal, ante o teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **NORMA COLETIVA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXCLUSÃO. VALIDADE JURÍDICA.** A exclusão da aplicabilidade da norma coletiva que instituiu o pagamento do benefício participação nos lucros aos aposentados, em decorrência da natureza jurídica não salarial da verba, prestigia o princípio da autonomia coletiva, insculpido no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-612.326/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : EDUARDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-612.630/1999.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : RAQUEL DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : MADEIREIRA VOLKWEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO SEGURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: TRCT. HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A configuração de violação de norma jurídica exige que a tese jurídica adotada pela decisão recorrida atribua consequência jurídica diversa da contemplada na regra sob análise. Recurso de revista não conhecido. **DI-VERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE.** Inadmissível recurso de revista quando as decisões paradigmas não se enquadram nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.801/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BERNARDO FREJMAN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DA DIOCESE MERIDIONAL DA IGREJA EPISCOPAL DO BRASIL - COLÉGIO CRUZEIRO DO SUL
 ADVOGADO : DR. CINTIA SILVEIRA DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-614.942/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDSON NOGUEIRA HERINGER FILHO
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuadas as deduções fiscais do crédito do autor, observando-se as disposições consignadas na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 deste Sodalício.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido. **2. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-1 do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos fiscais, os quais são devidos, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.005/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ARTUR FORTI
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. NOELIR CESTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, mesmo continuando o empregado a trabalhar na empresa, não será devida a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-615.907/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA DIAS MATIELLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras-intervalo intrajornada, fazendo-o no que concerne às horas extras minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação em horas extras à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, do TST, tudo nos termos a fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. Os minutos residuais que são consignados em cartões de ponto devem ser considerados extraordinários quando ultrapassem cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n 23 da SDI - I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.792/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO FRANÇÊS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS
 RECORRIDO(S) : MÁQUINAS OMIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO JACOBSEN REISER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, mesmo continuando o empregado a trabalhar na empresa, não será devida a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ACORDO DE PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Se o Regional informa a existência de acordo para o parcelamento das verbas rescisórias, no qual o obreiro esteve assistido pelo seu sindicato, não há falar em vulneração do § 6º do art. 477 da CLT, porque o autor, por livre manifestação de vontade, renunciou àqueles prazos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.824/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MARIA CAROLINA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos fiscais do crédito da autora, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM DO PRAZO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 83 da SDI-1 desta Corte, a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado. Recurso não conhecido. **2. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-1 do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários e fiscais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.950/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA LAVOURA LIMA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, mesmo continuando o empregado a trabalhar na empresa, não será devida a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-619.969/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : JOSÉ EVENCIO PICO REIGOSA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se constata a incidência dos vícios de julgamento indicados no art. 535 do CPC. Também não se verifica a hipótese do art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-620.784/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FREIRE DE ALVARENGA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS
 RECORRIDO(S) : ECIL S.A. PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE
 ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, mesmo continuando o empregado a trabalhar na empresa, não será devida a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-621.162/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SANTARAITO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
 RECORRIDO(S) : NEWTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, mesmo continuando o empregado a trabalhar na empresa, não será devida a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-622.646/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
 RECORRIDO(S) : WALDOMIRO DE OLIVEIRA BENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA. SEXTA-PARTE DO VENCIMENTO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 23 DO TST. "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos" (Enunciado 23 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-622.732/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS SCATENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA. SEXTA-PARTE DO VENCIMENTO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo assegura o direito ao benefício da sexta-parce dos vencimentos integrais aos seus servidores sem estabelecer distinção de regime de admissão, desde que contem com 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego público, caso do autor. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-622.735/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : AMABILE FURLAN
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, mesmo continuando o empregado a trabalhar na empresa, não será devida a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-624.265/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : PAULO JORGE BENTES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-628.013/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO EUSTÁQUIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - Embora inexistindo qualquer omissão no julgado, os declaratórios podem ser acolhidos para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-628.798/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS MOISÉS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÉRES BORGES

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. *BIS IN IDEM*. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-629.035/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
 RECORRIDO(S) : ROSELI BERGER LIMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 362 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação dos reclamantes, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, consoante art. 269, IV, do CPC, absolvendo a reclamada da condenação que lhe fora imposta, inclusive, por ausência de sucumbência, os honorários advocatícios. Invertido, ainda, o ônus do pagamento das custas processuais, do qual ficam dispensados os autores, por serem beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 104).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-1 do TST), a qual alcança os depósitos fundiários (Enunciado 362 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.600/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DE JESUS ANHAIA
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA
 RECORRIDO(S) : LANEVE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.750/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ARTIDEMA ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos articulados na inicial, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17" (Enunciado 228 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.816/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : JAIR NAZZINI
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, mesmo continuando o empregado a trabalhar na empresa, não será devida a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-631.103/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PRATEX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DAINESI NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, mesmo continuando o empregado a trabalhar na empresa, não será devida a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-633.005/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. BRASILENO SANTOS RAMOS
 RECORRIDO(S) : CARLINDO GOMES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA HULGA LEAL
 RECORRIDO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamante como entender de direito.

EMENTA: EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL POR PARTE DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE - O depósito recursal não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal (Instrução Normativa nº 03/93 do TST), ou seja, objetiva garantir o cumprimento da condenação. A medida é voltada exclusivamente para atender o interesse do trabalhador que, embora tendo de aguardar o julgamento do recurso interposto, terá a certeza de que ao menos parte do valor da condenação imposta encontra-se reservado para a execução da sentença. Ademais, embora o "caput" do art. 899 da CLT não declare expressamente que o depósito recursal é exigido apenas do recorrente empregador, tal conclusão é facilmente extraída dos parágrafos §§ 4º e 5º do mencionado dispositivo legal, quando estabelecem que o depósito far-se-á na conta vinculada do trabalhador, que deverá ser aberta em seu nome, se ainda não a tiver. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.654/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA HULGA LEAL
RECORRIDO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamante como entender de direito.

EMENTA: EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL POR PARTE DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE - O depósito recursal não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal (Instrução Normativa nº 03/93 do TST), ou seja, objetiva garantir o cumprimento da condenação. A medida é voltada exclusivamente para atender o interesse do trabalhador que, embora tendo de aguardar o julgamento do recurso interposto, terá a certeza de que ao menos parte do valor da condenação imposta encontra-se reservado para a execução da sentença. Além disso, embora o "caput" do art. 899 da CLT não declare expressamente que o depósito recursal é exigido apenas do recorrente empregador, tal conclusão é facilmente extraída dos parágrafos §§ 4º e 5º do mencionado dispositivo legal, quando estabelecem que o depósito far-se-á na conta vinculada do trabalhador, que deverá ser aberta em seu nome, se ainda não a tiver. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.894/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. NELSO MOLON
RECORRIDO(S) : MARGARETE UEHARA BERNARDI
ADVOGADA : DRA. CLEIDIANA COSIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. CIRURGIÁ DENTISTA (LEI Nº 3.999/61). "O adicional de insalubridade devido ao empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado" (Enunciado 17 do TST). No caso, portanto, faz jus a autora ao adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o salário mínimo profissional definido na Lei nº 3.999/61. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635.769/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S) : ADMIR GIMENEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, observando-se o critério de incidência sobre o montante da condenação, e calculados ao final.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que são devidos os descontos legais (contribuição previdenciária e imposto de renda) incidentes sobre os valores reconhecidos por meio de sentença trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-636.363/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : WAGNER LUIZ SANTANA DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. SIZENANDO AFFONSO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-636.467/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : OMAR ANTÔNIO DA SILVEIRA CALDAS
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do reclamado para sanar a omissão verificada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. Acolhem-se os Embargos de Declaração, quando não analisada matéria trazida em razões de Recurso de Revista e devidamente prequestionada, sanando-se a omissão verificada, para consignar que a revista não merece conhecimento por divergência com os Enunciados 219 e 329 do TST, tendo em vista a ausência de prequestionamento acerca da existência de assistência sindical, conforme Enunciado 297 do TST. **Embargos acolhidos.**

PROCESSO : ED-RR-636.519/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE PEREIRA AIRES
ADVOGADA : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - CONFIGURAÇÃO DE PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - Não obstante as alegações da parte verifica-se que, tal como consignado no acórdão embargado, o recorrente não se insurgiu em razões de revista contra o entendimento do TRT de que ocorreu pré-contratação de horas extras, apesar de a suposta pré-contratação ter ocorrido após a admissão do obreiro. Porém, ainda que se considerasse que o recorrente efetivamente se insurgiu contra o entendimento do TRT de que ocorrera pré-contratação de horas extras, o recurso de revista não alcançaria conhecimento quanto a essa questão. De fato, não haveria como reconhecer afronta literal aos arts. 59 e 225 da CLT, pois a questão discutida pelo TRT - possibilidade de configuração de pré-contratação de horas extras no decorrer do contrato de trabalho - não está claramente disciplinada nos dispositivos legais invocados, que apenas tratam da possibilidade de ocorrer o extrapolamento da jornada de trabalho mediante acordo - e, no caso dos bancários, de modo excepcional. A matéria, pois, reveste-se de cunho interpretativo, de modo que o cabimento do recurso de revista seria possível apenas se comprovada a ocorrência de divergência jurisprudencial sobre a matéria, o que não foi demonstrado pelo recorrente. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-637.418/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA
RECORRIDO(S) : CARLOS RENATO SCHEFER VIEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Inobservância do Intervalo Intra-jornada Antes do Advento da Lei nº 8.923/94" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrente da inobservância do intervalo intra-jornada no período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - VALOR DEVIDO. ART. 71, § 4º, DA CLT . A supressão do intervalo intra-jornada gera para o empregado o direito ao pagamento do período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal, a teor do disposto no art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido, nesse ponto. **INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94.** A obrigatoriedade de o empregador remunerar o período correspondente ao intervalo intra-jornada inobservado foi instituída a partir do advento da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º do art. 71 da CLT, criando essa obrigação. Antes dessa lei, o desrespeito ao intervalo mínimo para repouso e alimentação, sem importar em excesso na jornada de trabalho, não gerava direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, mas apenas sujeitava o empregador a uma penalidade administrativa, nos termos do art. 75 da CLT, conforme consagrava o Enunciado nº 88 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-637.421/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ORTIZ
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA
EMBARGADO(A) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não se constatando omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os declaratórios devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-637.608/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE NAZARETH POLO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, mesmo continuando o empregado a trabalhar na empresa, não será devida a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-637.648/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JURACI FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES EVAN PAN LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação a dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando parcialmente procedentes os pedidos contidos na peça de ingresso, condenar a empresa-reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a nova redação do Enunciado nº 244 desta Corte, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DA GESTAÇÃO POR PARTE DO EMPREGADOR. Consoante entendimento já pacificado por este Sodalício, por meio da Orientação jurisprudencial 88 da SBDI-1, não há exigir a ciência prévia do empregador para o reconhecimento da estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.719/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MÁRIO SAKAMOTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DIPASA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, mesmo continuando o empregado a trabalhar na empresa, não será devida a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.513/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LOURIVAL PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : MARTE BALANÇAS E APARELHOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR TEIXEIRA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o trabalhador continue prestando serviço após a concessão do benefício, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, entendimento este consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.487/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ABEL GONÇALVES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-643.016/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : GENECY CARDOSO
ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÁLÁRIO MÍNIMO. A jurisprudência pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, está consolidada na Orientação Jurisprudencial n 2 e no Enunciado 228, os quais norteiam que, mesmo na vigência da CF/1988, a base de incidência do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.227/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
RECORRIDO(S) : EDISON ALBERTO PENNO
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos Fiscais", "Gratificação Semestral" e "Descontos a Título de CASSI e PREVI" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral no cálculo das férias e do aviso prévio bem como para autorizar os descontos em favor da CASSI e PREVI cabíveis sobre o montante a ser pago ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os descontos legais decorrentes de créditos resultantes de condenação judicial devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final, conforme refletido no item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular. **DESCONTOS A TÍTULO DE CASSI E PREVI.** Se, na constância do contrato de trabalho, o reclamante era beneficiário da CASSI e PREVI, devem ser deduzidos das parcelas decorrentes dessa relação de emprego os valores devidos a essas entidades, na medida em que correspondem ao encargo que, cabendo ao empregado na vigência do contrato, não foi recolhido. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-645.410/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : FERNANDO AURÉLIO DINIZ
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA A RESENDE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado nº 266 do TST).

PROCESSO : RR-649.902/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA CHAVES SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, que não se confunde com despedida imotivada, razão pela qual não gera direito à multa do FGTS (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-649.903/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA MARIA DA SILVA MONTE
ADVOGADA : DRA. MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, que não se confunde com despedida imotivada, razão pela qual não gera direito à multa do FGTS (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.136/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : ERNEIDE DO NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE S. NOGUEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho. Implantação do Regime Jurídico Único" por afronta ao art. 114 da Constituição Federal, e "Honorários Advocatícios" por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, e para limitar a condenação à data da implantação do regime jurídico único no âmbito do Município de Fortaleza.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, a superveniência de regime estatutário ao celetista limita a execução ao período celetista (item nº 249 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST). Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -** Nos termos do Enunciado nº 329 do TST, "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" que, por sua vez, dispõe: "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-655.075/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ELISEU FERREIRA DE SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor aos Embargantes multa de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA À COISA JULGADA. DISCRIMINAÇÃO. Omissão não evidenciada. Embargos protelatórios. Embargos que se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-659.306/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LIANA DOLNIAK
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DA LEI 4.341/64 - Nos termos do Enunciado nº 23 do TST, quando o Tribunal Regional resolver determinado item do pedido por dois fundamentos, a jurisprudência transcrita em razões de revista deve abranger a ambos. No caso em exame, o TRT utilizou-se de dois fundamentos para manter o indeferimento do pleito a horas extras : 1 - A gratificação especial percebida pela reclamante tinha por objetivo remunerar a natureza especial do trabalho, natureza essa que exigia eventual elasticidade de jornada, conforme previsto no contrato de trabalho; 2 - Além de perceber a gratificação especial, a reclamante ainda gozava do sistema de compensação, quando extrapolava a jornada normal. Apenas o primeiro fundamento é abrangido pelos arestos cotejados. Por outro lado, não há como reconhecer afronta ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, pois, embora esse dispositivo estabeleça jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, não veda que a própria lei preveja hipóteses em que a jornada possa extrapolar esses limites sem pagamento de horas extras. Igualmente, não veda que as horas extras regularmente prestadas sejam remuneradas por meio de uma gratificação (especialmente se, como no caso dos autos, não há prova de que as horas extras prestadas não estivessem plenamente satisfeitas pelo pagamento da gratificação). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.855/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NOEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-659.893/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LINS
EMBARGADO(A) : PAULO CESAR FEITOSA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator.

EMENTA: emBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-660.126/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA GOMES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-660.424/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ALMIR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN-JUÁN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91** - O TRT considerou indevidos os salários do período de estabilidade previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91 por dois fundamentos: 1º - O reclamante deu quitação dos créditos resultantes da dispensa imotivada, por meio do termo de rescisão do contrato de trabalho, devidamente homologado pelo sindicato de classe sem qualquer ressalva. Tal ato, nos termos do Enunciado nº 330 do TST, produz eficácia plena e liberatória, cujos efeitos alcançam não só os valores consignados no recibo, como também a própria rescisão contratual; 2º - Há documento nos autos que certifica a inexistência de incapacidade para o trabalho e, ainda, a ausência de lesão incapacitante para o desempenho de funções, de modo que o obreiro não estava impedido do exercício profissional. Os arestos cotizados abrangem apenas o primeiro fundamento utilizado pelo TRT, não atendendo ao disposto no Enunciado nº 23 do TST. Não há como se conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, pois a comprovação de redução de capacidade laborativa não é requisito para a aquisição da estabilidade (item nº 230 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.240/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por contrariedade ao item nº 32 da OJ da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante dos créditos trabalhistas oriundos da sentença, calculado ao final.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É devido o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, devendo-se observar a incidência sobre o montante da condenação, calculado ao final. Itens nºs 32 e 228 da OJ da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : RR-665.055/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOVELINA DO NASCIMENTO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que os aprecie na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA RECURSAL. PRAZO EM DOBRO. ENTE PÚBLICO. Os embargos de declaração possuem natureza de autêntico recurso, razão pela qual a garantia do prazo em dobro consubstanciada no Decreto-Lei nº 779/69, encontra-se assegurada aos entes públicos ali nominados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.949/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARCOS AURÉLIO LEMOS FALLET E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
RECORRIDO(S) : RIO COP - COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - EM LIQUIDAÇÃO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, EMBORA COM ANÁLISE DOS TEMAS INVOCADOS EM RAZÕES RECURSAIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL** - Não obstante a terminologia utilizada pelo TRT, os embargos de declaração opostos pelos reclamantes interromperam o prazo recursal, já que a questão de mérito neles veiculada foi devidamente apreciada, não havendo como se declarar a nulidade do julgado, ante a ausência de prejuízo aos reclamantes, nos termos do art. 794 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-665.970/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA MOREIRA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA CRUZ MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau em execução de sentença, limitar a execução à data da implantação do regime jurídico único no Estado do Ceará.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - LIMITAÇÃO À DATA DA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO, SUSCITADA EM FASE DE EXECUÇÃO - Conforme entendimento pacífico nesta Corte Superior, a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista (item nº 239 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST). Assim, vulnera o art. 114 da Constituição Federal decisão que não reconhece a limitação da competência da Justiça do Trabalho à data da implantação do regime jurídico único. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.381/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ALTAMIR PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO.** O simples desvio funcional, mesmo que haja se iniciado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não gera direito a novo enquadramento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.323/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA MORAES
ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA GUEDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e julgar prejudicado o exame do recurso interposto pelo Reclamado. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPREGADO DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.** "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal". Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 e com a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.578/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ROLNEY DEZANY
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão do TRT por Negativa de Prestação Jurisdicional" por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 137/138, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie expressamente o pedido sucessivo referente à indenização decorrente do PIE, conforme suscitado em razões de embargos de declaração, ficando prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o TRT, mesmo provocado por meio de embargos de declaração, deixa de apreciar pedido sucessivo formulado pelo reclamante, devidamente analisado pelo juízo de primeiro grau e reiterado em razões de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.595/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : OSVANILDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há nulidade pelo indeferimento da prova pericial requerida pela Reclamada para a constatação de seu objetivo social. Isto porque, com apoio no suporte fático dos autos, principalmente do Estatuto Social da Coinbra-Frutesp S.A., o Tribunal Regional, às fls. 450/451, se convenceu que a atividade por ela desenvolvida é a de "exploração da atividade agrícola e pecuária e a compra, venda, importação, exportação e industrialização de produtos agrícolas e pecuários em geral, podendo praticar quaisquer outros atos condizentes com seus fins, e participar em outras sociedades." (fl. 451). Vigê o ordenamento jurídico pátrio o "princípio do livre convencimento motivado" ou da "persuasão racional", segundo o qual ao juiz cabe analisar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes; mas deverá indicar os motivos que lhe firmaram o convencimento (CPC, art. 131), o que ocorreu nestes autos. A razão de ser deste preceito é que o objeto da prova são os fatos sobre os quais versa a lide. A prova tem como finalidade a formação da convicção do julgador quanto à existência dos fatos da causa, posto que é ele o destinatário das provas. Claro que a indicação das provas é ato das partes, porquanto interessadas na demonstração da verdade, por se acharem mais em condições de oferecer os meios para demonstrá-las (**princípio da iniciativa das partes**). Mas, ante a concepção publicista do processo, vigora, também, o "**princípio da autoridade**", contido no artigo 125 do CPC, que conceitua que ao juiz cabe a direção do processo. Deste princípio resulta que é o juiz quem dirige a instrução probatória, não estando adstrito, ao julgar, às provas acostadas pelas partes, podendo não admiti-las e até mesmo determinar, de ofício, a produção de outras provas que entender necessárias à formação de seu convencimento (princípio da iniciativa oficial - art. 130/CPC). **1.2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Improspéravel a tese defendida pela Reclamada. Isto porque o acórdão recorrido entregou a prestação jurisdicional nos limites do pedido. Naquela oportunidade entendeu por bem manter a decisão de origem que reconheceu a existência de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, ante a presença dos requisitos exigidos para a sua caracterização, bem como por ter participado de fraude na contratação de mão-de-obra por meio de terceiro. Para chegar a essa conclusão as Cortes percorridas examinaram as provas, quais sejam: prova emprestada, Estatuto Social e a contestação, consoante se infere do acórdão do Regional de fls. 451/452. Não há, portanto, ofensa aos artigos 5º, inciso II, LV, da Carta Magna; 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC. **1.3 - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA - FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** A conclusão do Tribunal Regional, com base no suporte fático dos autos, foi no sentido da existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas, é insusceptível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário revolver fatos e provas, o que é defeso nesta fase processual, nos termos do Enunciado 126 desta Corte. O artigo 442, parágrafo único, da CLT, não fixa a presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego nas relações próprias às cooperativas, eis que não se pretendeu conferir ao cooperativismo instrumental para obrar fraudes trabalhistas. Para que sejam aplicáveis as disposições contidas no parágrafo único do artigo 442 da CLT, portanto, é imprescindível que a relação jurídica existente entre o trabalhador e a cooperativa seja efetivamente de natureza associativa, nos moldes dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Assim, é necessário estarem presentes os elementos caracterizadores da sociedade cooperativa, que pressupõe a participação do associado nos lucros, riscos e gestão do empreendimento. Como essas premissas não constam do quadro fático delineado no acórdão do Tribunal Regional, a pretensão da Recorrente encontra obstáculo intransponível no Enunciado nº 126 do TST, que inviabiliza a Revista, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, seja por divergência jurisprudencial, visto que a análise do mérito demanda a apreciação de fatos e provas. Despidiêndola, portanto, a análise das indicadas ofensas aos artigos 170, IV, 174, da Carta Magna; 9º, 442, parágrafo único, 818 e 832 da CLT; 165, 333, inciso I, do CPC; 3º, 4º, da Lei nº 5.889/73; 90, da Lei nº 5.764/71, contrariedade ao Verbete Sumular 331 desta Corte e dos arestos elencados à divergência. **O Recurso de Revista não comporta integralmente conhecimento.**

PROCESSO : RR-674.864/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade: I) indeferir o pedido constante da petição de fl. 189; II) conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco BANERJ S.A. apenas quanto ao tema "Reintegração. Sociedade de Economia Mista. Dispensa Imotivada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; III) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao tema em exame, conforme se verifica do item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, que dispõe no sentido da possibilidade de dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, ainda que submetido a concurso público. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-675.191/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concernentes ao período do contrato. Determina-se, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, das contestações, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma. Prejudicada a análise do recurso no que diz respeito ao disposto no art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia **extunc**, salvo em relação ao valor concernente ao trabalho efetivamente realizado. Devido, ainda, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-676.124/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ISABEL PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais.

EMENTA: 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, tem competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido. **2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** Nula a contratação procedida pela entidade federativa sem prévia submissão a aprovação em concurso público, ante o teor do artigo 37, II e § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-676.750/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSIAS RIBEIRO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, em face do provimento dado ao agravo de instrumento e de sua conversão em recurso de revista, deste conhecer por divergência jurisprudencial, tão-somente no que concerne ao adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DETÉM NATUREZA DEFINITIVA. Ante possível existência de divergência jurisprudencial, dá-se provimento a agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista. **II. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HIPÓTESE DE TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA.** "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-677.141/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : GLÓRIA DO CARMO BERMOND VERONEZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando indiscutivelmente foi entregue às partes uma decisão motivada com o cumprimento da jurisdição devida, embora de forma diversa da pretendida por uma delas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.146/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NUTRIMENTAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
RECORRIDO(S) : VERLINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO PONTÓGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - Não se admite uma quitação genérica do contrato de trabalho, sem a especificação das parcelas a que se refere, tendo em vista o disposto no art. 477, § 2º, da CLT, que exige a especificação da natureza de cada parcela paga ao empregado, com discriminação de seu valor. Além do mais, a transação consiste em ato bilateral por meio do qual, em face da *res dubia* e de objeto determinado, as partes previnem ou põem fim ao litígio, mediante concessões recíprocas. Não há, portanto, como se reconhecer uma transação quanto a direitos genericamente considerados, em relação aos quais sequer é possível saber se haverá litígio. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.760/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : WALTER LEON FLORES
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, conhecer parcialmente do interposto pelo reclamante, quanto ao tema "horas extras" e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE A DECISÃO RECORRIDA REBATER TODOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. A decisão recorrida que aprecia todas as matérias que lhe foram devolvidas, na exata dimensão em que houve provocação da Jurisdição para tal fim, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, não incorre em nulidade. Recurso de revista não conhecido. **GARANTIA NO EMPREGO. DESPEDIDA EM PERÍODO GREVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** Não adotada tese jurídica explícita pela decisão recorrida no tocante a pretensão recursal, inviável o processamento do recurso interposto, por ausência de prequestionamento. Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. NECESSIDADE.** A não-indicação do dispositivo legal tido como violado implica na inviabilidade recursal pretendida. Orientação Jurisprudencial 94 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. AUTENTICAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE ADOTA JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DO TST. INVIABILIDADE.** Incabível recurso de revista em face de decisão Regional que tenha adotado tese jurídica convergente ao entendimento consolidado em súmula uniforme de jurisprudência, a teor do que disciplina o artigo

896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** Incabível recurso de revista em face de decisão Regional que tenha adotado tese jurídica convergente ao entendimento consolidado em súmula uniforme de jurisprudência, a teor do que disciplina o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **HORAS IN ITINERE. DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** O tempo gasto entre a portaria da empresa e a localidade em que o trabalhador presta serviços deve ser computado na duração da jornada de trabalho. Orientação Jurisprudencial 98 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Inviável a pretensão recursal que se funda em dissenso pretoriano que adotam teses jurídicas superadas pela atual jurisprudência desta Corte, com fulcro no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **GRATIFICAÇÃO ANUAL. HABITUALIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA. INOCORRÊNCIA.** A contrariedade à teor de súmula desta Corte exige a coincidência entre a situação fática analisada e a tese jurídica adotada em seu conteúdo, incorrendo, no caso dos autos, em relação ao Enunciado 253 do TST, eis que a decisão recorrida não especifica a periodicidade de sua percepção da gratificação na vigência do contrato de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.767/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ROSINELHA DE JESUS BARROS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FUNDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão em que se adotam como fundamento de decidir as razões lançadas no parecer, transcrito, do Ministério Público do Trabalho. Violação de dispositivo da Constituição Federal não configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-689.323/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A) : EDSON DA SILVA SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ-PREVI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - Inexistindo instrumento de procuração nos autos, o recurso deve ser considerado inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-696.093/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROGENIA MARIA MACIEL LEITE
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concernentes ao período do contrato. Determina-se, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, das contestações, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia **extunc**, salvo em relação ao valor concernente ao trabalho efetivamente realizado. Devido, ainda, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.



PROCESSO : RR-696.588/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 RECORRIDO(S) : LÍDIO CONCEIÇÃO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - HOMOLOGAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - OBRIGATORIEDADE. Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente. Enunciado nº 6/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699.563/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO YUKIO ITAKURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocáticos" por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial (descontos fiscais) e por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91 (descontos previdenciários) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos legais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, devendo-se observar a incidência sobre o montante da condenação, calculado ao final; III) não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Enunciado nº 219/TST. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-701.424/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : JACKSON LÚCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE
 ADVOGADO : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a decretação da prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para analisar o presente tema, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Posteriormente ao advento da Carta Magna de 1988, ainda subsiste nesta Especializada a tese que consagra ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, nos moldes da nova redação do Enunciado 362 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-703.325/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ABEL BONATO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. O embargante pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-703.350/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : DISK CAR - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MÉLO GIACOMIN
 RECORRIDO(S) : MARCELO ORLANDO NUNES
 ADVOGADO : DR. SILVIO JULIANO LUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos arts. 114, § 3º, da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais do crédito do autor, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. MATÉRIA FÁTICA. A pretensão da reclamada relativa à comprovação do exercício pelo autor de mister diverso do operador de caixa, retrata discordância do quadro fático-probatório narrado pelo acórdão objurgado, não havendo como prevalecer a divergência jurisprudencial, quando se trata de matéria de fato e não de direito, comportamento que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudenciais nº 141 da SDI-1 desta Corte, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, é competente a Justiça do Trabalho, sendo que o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias deve incidir sobre a integralidade dos créditos provenientes de sentença trabalhista, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.028/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
 RECORRIDO(S) : MARIA SERAFIM DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. INVÁLIDO. O regime de compensação somente pode ser adotado mediante acordo escrito, ante o disposto no art. 59, *caput*, da CLT, exigindo essa formalidade para a extrapolação da duração normal do trabalho. De fato, o acordo tácito de compensação de horários não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto constitucional, sendo que essa possibilidade atentaria contra a segurança das relações jurídicas. Na verdade, a compensação de jornada constitui exceção à regra geral, de modo que deve ser estabelecida de forma clara e inequívoca, mediante instrumento escrito, devendo inclusive constar da CTPS do trabalhador, a teor do art. 29, *caput*, da CLT, já que se trata de condição especial no contrato de trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.122/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. NEYSID CASTELO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público, por violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais.

EMENTA: 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, tem competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Nula a contratação procedida pela entidade federativa sem prévia submissão a aprovação em concurso público, ante o teor do artigo 37, II e § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.123/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA DE JESUS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE A DECISÃO RECORRIDA REBATER TODOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. A decisão recorrida que aprecia todas as matérias que lhe foram devolvidas, na exata dimensão em que houve provocação da Jurisdição para tal fim, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, não incorre em nulidade. Recurso de revista não conhecido. 2. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, tem competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido.

3. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Nula a contratação procedida pela entidade federativa sem prévia submissão a aprovação em concurso público, ante o teor do artigo 37, II e § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. **4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. HIPÓTESES DO ARTIGO 897-A DA CLT. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** A oposição de embargos de declaração ausentes as hipóteses elencadas no artigo 897-A da CLT ensejam a aplicação de multa, evidenciada a prática processual com manifesto propósito protelatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.772/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO
 RECORRIDO(S) : PAULO SILVA NUNES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários, também, do crédito do reclamante, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-1 do TST, são devidas, também, pelos trabalhadores, as contribuições previdenciárias sobre os créditos provenientes de sentença trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-708.219/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. OMISSÃO INEXISTENTE. A reclamada aponta omissão no acórdão em torno dos reais aspectos fáticos delineados pelo E. Regional, para que à sua luz fossem analisadas as violações aos artigos 4º e 818 da CLT, 333, I, do CPC, assim como a aventada contrariedade à OJ 23/SDI-1/TST. A questão apontada pela embargante foi devidamente examinada pelo Regional e ratificada nesta Corte, que denegou o conhecimento do Recurso de Revista, por óbice na Súmula nº 333 do TST, visto que a questão já se encontrava superada pela OJ 23 da SBDI-1 do TST. Note-se que o acórdão foi explícito ao consignar que a ausência de prestação de serviços não significa que o reclamante não estava à disposição da reclamada, não havendo, pois, omissão no *decisum*. **EMBARGOS QUE SE REJEITA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFUNDADOS.** A reclamada aduz que o autor não faz jus ao adicional de periculosidade, em razão de que a sua exposição ao agente periculoso era eventual, sendo imperioso que se analise a questão sob a ótica da recente OJ 280 da SDI-1/TST. Verifica-se, pois, que a questão da aplicação da OJ 280 da SDI-1/TST, sequer foi aventada nas razões do recurso de revista, razão pela qual, esta Corte não poderia manifestar qualquer entendimento a respeito. Também não procede a argumentação da embargante quanto ao fato de que restou consignado no acórdão que o reclamante exercia atividade em local de risco eventualmente, pois, o Regional assentou, com base na análise do laudo pericial, que o tempo de exposição do reclamante ao agente periculoso era habitual. Assim, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos de declaração mostram-se infundados, tendo em vista que não há o vício apontado pela embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-708.359/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO AMARAL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido em relação às parcelas da condenação, adequando-a à Orientação Jurisprudencial supramencionada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO 124 DA SBDI-I DO TST. Tratando-se do pagamento de débitos trabalhistas, impõe-se a incidência da diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, o índice da correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.401/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Dalquer Cabreira Miletí
 Advogado: Dr. Cláudio Daleir Costa de Castro
 Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes
 Recorrido(s): Banco Banerj S.A.
 Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
 Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade: I) indeferir a petição de fl. 251; II) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a eficácia plena e imediata da cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, determinar o pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: BANNERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Item nº 26 da OJ Transitória da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713.082/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Neide Maria Maranhão Vilar
 Advogado: Dr. Carlos Hermano Cardoso Júnior
 Recorrido(s): Luzimar Valéria de Arruda
 Advogado: Dr. Carlos Gomes da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatórios" por contrariedade ao Enunciado nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorrem da simples sucumbência. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, continuam regidos pela Lei nº 5.584/70, cuja exegese encontra-se sedimentada no Enunciado nº 219 do TST, que exige a satisfação cumulada de dois requisitos para o seu deferimento: o fato de o empregado estar assistido por sindicato da categoria profissional e demonstrar a percepção de remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou de encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do da respectiva família. Recurso de Revista provido na particular.

PROCESSO : ED-RR-714.361/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relator: Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
 Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN
 Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante
 Embargado(a): Jonas Ferreira de Souza
 Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. O acórdão embargado não conheceu dos tópicos que tratam do adicional de insalubridade e da repercussão das horas extras sobre os repousos semanais remunerados, tendo em vista que a decisão regional estava em consonância com a atual jurisprudência do TST, substanciada na OJ 102 da SDI-1 e no Enunciado 172 do TST. Destarte, não há que se cogitar de omissão e obscuridade do acórdão, por não haver discorrido sobre a natureza do adicional de insalubridade, tendo em vista que o apelo não foi conhecido neste tópico. Em relação à habitualidade das horas extras, cumpre asseverar que o embargante não se insurgiu em re-

curso de revista contra o acórdão regional que considerou habitual a prestação de sobrejornada, à luz do Enunciado 291 do TST, limitando-se a questionar a sua incidência sobre o RSR, sendo que, neste sentido, o recurso não foi conhecido pois a decisão recorrida estava em consonância com o Enunciado 172. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-715.773/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : ANA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
 EMBARGADO(A) : BTC INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve na análise da divergência. Além disso, a embargante pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-715.945/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA SERVELIN ZANETTE
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatórios" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS VALIDADE. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.218/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : ZENILDE MONTEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concernentes ao período do contrato. Determina-se, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, das contestações, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma. Prejudicada a análise do recurso no que diz respeito ao disposto no art. 442, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia **extunc**, salvo em relação ao valor concernente ao trabalho efetivamente realizado. Devido, ainda, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-RR-721.092/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL BELFORT SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DESTA CORTE. Omissão e obscuridade inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-726.085/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : GERALDO BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 85 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato havido entre as partes, excluir a totalidade das parcelas deferidas na condenação, vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que faria jus o reclamante, julgando improcedente a ação. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação ao trabalho pactuado. Incidência do Enunciado 363 do TST. No que tange aos depósitos e liberação do FGTS, em face dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164/2001, cumpre asseverar que o presente contrato de trabalho se deu anteriormente à edição da referida medida provisória, sendo que sua aplicação ao caso em exame encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei.
RECURSO DE REVISTA CONHECIDO por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 85 da SDI-1/TST e PROVIDO para, declarando nulo o contrato havido entre as partes, excluir a totalidade das parcelas deferidas na condenação, vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que faria jus o reclamante, julgando improcedente a ação. Invertem-se os ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-726.465/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : VANDA MARIA BOUSQUET
 ADVOGADA : DRA. LEILA DE MORAES MACEDO
 ADVOGADO : DR. TERESA CRISTINA VIANNA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
 ADVOGADO : DR. TACIANA ELENA ARECO VILLELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio e sua repercussão nas férias mais 1/3, no 13º salário e nos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Como o Regional declarou a nulidade do contrato firmado, só seria devido à reclamante o pagamento relativo aos dias efetivamente trabalhados e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, pelo que, há que se dar provimento à presente Revista, para excluir da condenação o aviso prévio e sua repercussão nas férias mais 1/3, no 13º salário e nos depósitos do FGTS. Aplicação do Enunciado 363/TST. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-727.211/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES E RUBENS ALBERTO ARRIENTE ANGELI
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS FERNANDES DE MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adiantamento da gratificação natalina. URV", por violação ao art. 24, da Lei 8.880/94, e no mérito, dar provimento, para, afastando da condenação o pagamento das diferenças pleiteadas, julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, restando prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. URV - Embora o adiantamento do décimo terceiro salário tenha se aperfeiçoado na vigência das Leis 4.090/62 e 4.749/64, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8.880/94, que instituiu a URV, regulando, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Nessa esteira, o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei 8.880/94. Dessa forma, a decisão regional encontra-se em contrariedade ao entendimento cristalizado por esta Colenda Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-734.348/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ADAIR MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema da aplicação à massa falida do disposto no art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. Não cabimento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-737.489/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PAULO TROCCHI NETO
RECORRIDO(S) : JAIME PINTO PAIVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE SOUZA DA COSTA E OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e da COMDEP reclamada, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado 363/TST, respectivamente e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação todas as verbas deferidas, com exceção dos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Como o Regional declarou a nulidade dos contratos firmados, só seriam devidos aos reclamantes o pagamento relativo aos dias efetivamente trabalhados e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, pelo que, há que se dar parcial provimento à presente Revista, para excluir da condenação todas as verbas deferidas, com exceção dos depósitos do FGTS. Não houve pedido de saldo de salário. Aplicação do Enunciado 363/TST. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-737.505/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PAULO TROCCHI NETO
RECORRIDO(S) : CRISTIANO REZENDES
ADVOGADO : DR. SAINT CLAIR FÉLIX DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas deferidas rescisórias, vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que faria jus o demandante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Ao declarar a nulidade do contrato de trabalho havido com ente público sem prévia aprovação em concurso, tendo porém determinado o pagamento de verbas de cunho salarial, o Tribunal Regional decidiu em contrariedade ao Enunciado 363 desta Colenda Corte Revisora, tendo ainda violado dispositivos constitucionais. Ressalte-se que só seria devido ao reclamante o pagamento relativo aos dias efetivamente trabalhados, sendo que referida verba não foi objeto de pedido da presente reclamatória. Desta Forma, o corolário lógico é o provimento do Recurso, para, mantendo a nulidade contratual declarada pelo regional, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. No que tange aos depósitos e liberação do FGTS, em face dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164/2001, cumpre asseverar que o presente contrato de trabalho se deu anteriormente à edição da referida medida provisória, sendo que sua aplicação ao caso em exame encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-740.855/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FENAE - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CUSTÓDIA DIAS RAIMUNDO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE PENICHE
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Redução do Percentual das Comissões" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de reclamar diferenças salariais pela redução do percentual de comissões, considerando prejudicados o exame do tema "Diferenças Salariais" e a imposição da multa por litigância de má-fé, e inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ante a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMISSÕES. "A alteração das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST." Item nº 248 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-745.114/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e violação ao art. 37, II, c/c § 2º, da Constituição Federal, e no mérito, dar provimento, para, declarando nulo o contrato havido entre as partes, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Ao reconhecer a eficácia do contrato de trabalho havido com ente público sem prévia aprovação em concurso, o Tribunal Regional decidiu em contrariedade ao Enunciado 363 desta Colenda Corte Revisora, tendo ainda violado o art. 37, II, c/c § 2º, da Constituição Federal. Ressalte-se que só seria devido ao reclamante o pagamento relativo aos dias efetivamente trabalhados, sendo que referida verba não foi objeto da presente reclamatória. No que tange aos depósitos e liberação do FGTS, em face dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164/2001, cumpre asseverar que o presente contrato de trabalho se deu anteriormente à edição da referida medida provisória, sendo que sua aplicação ao caso em exame encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei. Desta Forma, o corolário lógico é o provimento do Recurso de Revista, para, declarando nulo o contrato havido entre as partes, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-745.129/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VALMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que os juros moratórios sobre o débito trabalhista sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do "caput" do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Aplicáveis sobre o débito trabalhista, apenas na hipótese de existir ativo suficiente para o pagamento do principal, circunstância a ser verificada no processo de execução. Recurso de revista a que se dá provimento parcial. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL A QUE SE REFERE O ART. 467 DA CLT.** Não cabimento. Incidência do entendimento presente nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-ED-RR-746.943/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao recurso, porquanto não desconstituídos os fundamentos da decisão agravada. Agravo conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-766.947/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAROLDO TRAVASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza o conhecimento do recurso de revista, na fase de execução, é demonstração de ofensa direta e inequívoca a dispositivo da Constituição Federal, conforme dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-769.654/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CHRISTINI
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
RECORRIDO(S) : JESUÍNO LIOBINO DOS ANJOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, restabelecer a decisão de primeiro grau, em que se julgou improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo e não, a remuneração do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SEB-DI I). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-772.446/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ALÍPIO PESSANHA ALENCAR
ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concernentes ao período do contrato. Determina-se, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, das contestações, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma. Prejudicada a análise do recurso no que diz respeito à análise do disposto nos arts. 442, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e 90 da Lei nº 5.764/71.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia **extunc**, salvo em relação ao valor concernente ao trabalho efetivamente realizado. Devido, ainda, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-772.471/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : ANA CÂNDIDA TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais.

EMENTA: 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, tem competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Nula a contratação procedida pela entidade federativa sem prévia submissão a aprovação em concurso público, ante o teor do artigo 37, II e § 2º, da CLT, devidos o saldo de salário e os depósitos de FGTS. Recurso de revista conhecido provido.

PROCESSO : RR-774.168/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : SOLANGE A. SCHLICHTING BOING
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema referente ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT, na hipótese de falência da empresa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL A QUE SE REFERE O ART. 467 DA CLT. Não cabimento. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-776.332/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : EVANIR BARROS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista do reclamado, argüida pela reclamante em sede de contra-razões. Conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, tem competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido.

2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Nula a contratação procedida pela entidade federativa sem prévia submissão a aprovação em concurso público, ante o teor do artigo 37, II e § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-777.868/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : HERMINA FRANCELINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO HENRIQUE DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação do Município ao pagamento de diferença salarial, a ser apurada entre os valores recebidos pela Reclamante a título de salário e os valores correspondentes ao salário mínimo vigente, no período de sessenta meses, a contar de 1º de dezembro de 1988, e dos valores alusivos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no que concerne ao período compreendido entre 1º.12.1988 e 30.07.97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado nº 363 com a redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-778.731/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - B M & F
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : ADOLFO BRNAS
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto em leis. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-781.183/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA AMÉLIA RODRIGUES PUCCI
 ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-785.403/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARIA NEIDE DE SOUZA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e ao Enunciado nº 363 ambos do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concernentes ao período do contrato. Determina-se, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, das contestações, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma. Prejudicada a análise do recurso no que diz respeito ao disposto nos arts. 442, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e 90 da Lei nº 5.764/71.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia **extunc**, salvo em relação ao valor concernente ao trabalho efetivamente realizado. Devido, ainda, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-RR-785.715/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
 ADVOGADO : DR. PEDRO GONÇALVES FILHO
 EMBARGADO(A) : PEDRO CLEMENTINO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência dos vícios de julgamento indicados no art. 535 do CPC. Também não se verifica a hipótese do art. 896-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-788.260/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : DERMITA LOUBACK LACERDA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da nulidade da contratação sem concurso público, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos salários do mês de dezembro de 1997 e dos períodos de recesso escolar e, ainda, aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período contratual. Sem divergência, determinar o encaminhamento de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado nº 363 com a redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-790.521/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS WERLANG
 ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-791.434/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LAURENTINO DE SOUZA E SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA (SAGRI)
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO SABOIA DE MELO NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao cálculo das parcelas vincendas, sem limitação temporal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. PERÍODO POSTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. OFENSA À COISA JULGADA. Hipótese em que o Tribunal Regional determina, ex officio, a limitação do cálculo das parcelas vincendas à data da implementação do Regime Jurídico Único de forma diversa da constante em decisão proferida pelo mesmo Tribunal Regional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-795.796/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : JADER ROBERTO COCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO
 ADVOGADO : DR. JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. Sem a demonstração de que os fatos considerados pelo aresto trazido à colação são idênticos àqueles disponibilizados pela decisão recorrida, não há como concluir pela especificidade daquele. Pertinência do Enunciado 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-795.968/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANALHA RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-795.976/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON POLILLO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema “Massa Falida - Multa Prevista no art. 477, § 8º, da CLT”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não-cabimento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-796.410/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
 AGRAVADO(S) : JOANA DE JESUS NAUME
 ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.781/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JAIME ANTÔNIO SARDÁ
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravos do Reclamante e da Reclamada desprovidos.

PROCESSO : RR-803.461/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : VITAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE ANGELIS
 RECORRIDO(S) : MARIA AURENSE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RUI DI GIACOMO BARBOSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante ao momento para arguição da prescrição, com permissivo no art. 896, “a”/CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. Muito embora os termos do art. 162/CCB e En. 153/TST consignem a viabilidade da arguição da prescrição na instância ordinária, tal faculdade não se estende às contra-razões recursais, sob pena de se estar inviabilizando o princípio do contraditório consagrado pela Lei maior. Note-se que a devolutividade do art. 515/CPC limita-se às matérias discutida no processo, enquanto que a prescrição, argüida somente em contra-razões recursais não oportuniza à parte condições de apontamento de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos a ela assegurados pela legislação civil. Destarte, a disposição do Enunciado nº 153 do TST deve ser acatada de forma que princípios elementares do processo, quais sejam, do contraditório e da ampla defesa sejam preservados. Precedentes: TST-RR 416136/1988, 2ª T, DJ 16.05.2003; TST-RR 677474/2000, 1ª T, DJ 23.03.2001, pág. 599. **REVISTA CONHECIDA com permissivo no art. 896, “a”/CLT e NÃO PROVIDA.**

PROCESSO : RR-803.663/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
 RECORRIDO(S) : GILBERTO GERALDO ECCEL
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-803.777/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : NELSON PEREIRA DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, apenas no tocante ao tema da nulidade da contratação da Reclamante, sem a realização de concurso público, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação do Município ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no que concerne ao período contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Enunciado nº 363 com a redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-803.780/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : JEFERSON SALIB VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, apenas no tocante ao tema da nulidade da contratação da Reclamante, sem a realização de concurso público, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação do Município ao pagamento de diferença salarial nos meses de novembro e dezembro de 1999 e no período compreendido entre janeiro e maio de 2000 e dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no que concerne ao período contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Enunciado nº 363 com a redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-803.781/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ZULEIDE CASTRO CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, apenas no tocante ao tema da nulidade da contratação da Reclamante, sem a realização de concurso público, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação do Município ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 01.05.95 a 30.08.97. Sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Humaitá, no que tange ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação e julgar prejudicado o exame do tema alusivo à nulidade da contratação da Reclamante, sem a realização de concurso público, em face do que decidido anteriormente na apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Enunciado nº 363 com a redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002). Recurso de revista a que se dá parcial provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO. Matéria não prequestionada. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Exame do tema prejudicado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-805.554/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA VALENGA PARIZOTTO
 ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. READMISSÃO. EFEITOS. Malgrado a expressão readmissão implique, necessariamente, um novo contrato de trabalho, aflora dos termos do acórdão vergastado, o qual estribou-se no art. 11 da Lei nº 9.528/97, não se operar, na espécie, a extinção do vínculo de emprego, pois nos moldes do § 2º do mesmo dispositivo legal, não se tratava de um novo contrato a partir da readmissão, pois era vedada apenas a contagem do tempo de serviço entre a data do desligamento e a data do retorno do empregado ao serviço, questão essa observada pela decisão objurgada. Recurso não conhecido. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se viabiliza o conhecimento do apelo recursal na hipótese em que a decisão vergastada encontra-se em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST e mais recentemente pela Orientação jurisprudencial 305 da SDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-810.491/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OLGA MADALENA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA RECORRENTE E DA APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 779/69 - A discussão veiculada no recurso de revista refere-se justamente à natureza jurídica da recorrente: se fundação de direito público ou privado. Assim sendo, para discutir o acerto da decisão do TRT (que não conheceu do recurso ordinário patronal por deserção), cabia à recorrente cuidar para que seu recurso de revista preenchesse todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que significa dizer que deveria efetuar o depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT (pois enquanto não for alterado por decisão de mérito contrária, prevalece o entendimento do TRT de origem no sentido de que inaplicável o Decreto-Lei nº 779/69 à reclamada). Uma vez conhecido e provido o recurso de revista, o depósito recursal poderia ser regularmente levantado. Caso contrário, esta Corte Superior haveria de inverter a ordem de exame do recurso de revista, procedendo primeiramente à apreciação dos pressupostos intrínsecos do apelo (demonstração de violação a dispositivos legais ou constitucionais e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT); caso conhecido o apelo, passar ao exame do mérito da revista; e, finalmente, se provida, apreciar o pressuposto extrínseco referente ao preparo. Essa inversão, entretanto, não é possível. Recurso de revista não conhecido.